



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2013 – São Paulo, sexta-feira, 02 de agosto de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4778**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)  
Cumpra a CEF o determinado à fls. 224.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025473-85.1989.403.6100 (89.0025473-1)** - EDITORA VISAO LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Apresente o impetrante o requerdo pela União Federal à fls. 160.

**0084413-38.1992.403.6100 (92.0084413-8)** - FIRMENICH E CIA/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência as partes do desarquivamento dos autos.

**0019511-42.1993.403.6100 (93.0019511-5)** - BANCOCIDADE COR/ DE VAL/ MOBIL/ E DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.530/531: Homologo o pedido de renúncia conforme requerido, muito embora o procedimento do mandado de segurança não comporte a execução nos moldes mencionados na Instrução Normativa SRF nº900/2008.

**0044965-53.1995.403.6100 (95.0044965-0)** - EDMO DEMOSTENES MASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Expeça-se alvará do valor apresentado pela empregadora do impetrante à fls. 249. Manifeste-se o impetrante

quanto ao alegado à fls. 298/310.

**0038735-58.1996.403.6100 (96.0038735-4)** - ANDRE LUIZ FALCO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento no autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001918-58.1997.403.6100 (97.0001918-7)** - CAPRICORNIO S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o pedido de desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias simples, que poderão ser apresentadas em Secretaria no momento da retirada.

**0020421-30.1997.403.6100 (97.0020421-9)** - TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em atenção ao informado pela CEF à fls. 403/406, expeça-se novo ofício determinando a transformação integral do valores depositados nas contas nº 10002164-9 e 80000600-6 em favor da União Federal.

**0009737-75.1999.403.6100 (1999.61.00.009737-5)** - SERCO COOPERATIVA DE SERVICOS DE ENGENHARIA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7)** - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça o impetrante se pretende a conversão integral dos valores ou a requerida à fls. 782.

**0028347-86.2002.403.6100 (2002.61.00.028347-0)** - SILVIO BEZERRA DE SA(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

**0014474-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014474-8)** - MARCIO GONCALVES NUNES(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente a impetrante comprovante de recolhimento ( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0), relativo à expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que apresentou recolhimento à Justiça Estadual.

**0015186-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015186-8)** - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista o alegado pela autoridade impetrada à fls. 1226, expeça-se alvará de levantamento em favor de impetrante.

**0019396-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019396-0)** - FERNANDO BROCANELI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo impetrante.

**0010793-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010793-1)** - REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Defiro o prazo requerido pelos impetrantes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0022071-87.2012.403.6100** - FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA(SC018088 - CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0022099-55.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - TRIUNFO(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Manifeste-se a autoridade impetrada sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022729-14.2012.403.6100** - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X DIRETOR DA SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)  
Fls. 127/128. Considerando-se o teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512/STF, esclareça a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do disposto no artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil, a oposição dos embargos de declaração. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0006852-07.2012.403.6109** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 202, sob pena de extinção.

**0003327-10.2013.403.6100** - C&S INFORMATICA LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos em decisão. C&S INFORMATICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine sua inclusão no regime de tributação simplificado. Alega, em síntese, ter formalizado opção pelo regime de tributação simplificado, denominado Simples, em 13/01/2013, no entanto, a autoridade impetrada emitiu relatório de pendências em que constam débitos perante o Município do Estado de São Paulo, tendo sido indeferido seu pedido. Afirma que tais pendências não podem constituir impedimento à sua inclusão no Simples, uma vez que estão sendo discutidas judicialmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/35, complementados às fls. 40/41. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 42). Prestadas as informações (fls. 47/50), a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 55/56. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o objeto do presente mandado de segurança não é a desconstituição do crédito tributário apurado em favor do Município do Estado de São Paulo, mas a inclusão no regime de tributação simplificado, que foi instituído por lei nacional (Lei Complementar nº 123/06), cabendo à autoridade impetrada a análise do cumprimento dos requisitos para o ingresso em referido sistema. Estabelece o artigo 2º, inciso I, parágrafos 1º e 6º da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (...) 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. (...) 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (grifos meus) Assim, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso I, 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e presidido e coordenado por representantes da União Federal) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos abrangidos pelo referido regime especial de tributação. Portanto, afasto

a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine sua inclusão no regime de tributação simplificado, uma vez que, em razão da existência de débitos perante o Município do Estado de São Paulo, a autoridade impetrada emitiu relatório para regularização das pendências, quais sejam, os débitos vinculados à inscrição em dívida ativa nº. 7176260/2006-0 (fl. 35). Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal: Art. 146 Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc), e, dentre as variantes diferenciais, estabelece, no artigo 17, as causas impeditivas à inclusão no Simples Nacional: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifos meus) Vê-se que o dispositivo acima transcrito, ao pormenorizar quais os fatos impeditivos para inclusão no regime de tributação simplificado, averbou no seu inciso V que a existência de débitos seria, por si só, motivo a negar a inserção no novo sistema fiscal. Assim, não tendo sido demonstrada nestes autos a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos vinculados à inscrição em dívida ativa nº. 7176260/2006-0, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não assiste razão ao impetrante, diante de fato impeditivo para a sua inclusão no regime denominado Simples Nacional. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que o impedimento para a inclusão da empresa no regime diferenciado decorre do disposto na legislação de regência, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, hipóteses diversas daquelas preconizadas pela Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003406-86.2013.403.6100 - LABORATORIOS FERRING LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP**

LABORATORIOS FERRING LTDA. opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 116/122v.. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, ao deixar de apreciar os pedidos relativos à não incidência das contribuições sociais a terceiros, ou seja, as contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, Salário Educação e ao SEBRAE, sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. É o relatório. Decido. Tal alegação merece prosperar, considerando-se o pedido articulado pela parte embargante na alínea I do item 35 de sua petição inicial. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Postula a embargante o afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e ao Salário Educação. Referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das

categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente as contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, Salário Educação e ao SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao

RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da

Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação supra, é improcedente o pedido no tocante à tese de não-incidência das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE sobre as verbas mencionadas pela impetrante. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do pedido de reconhecimento do direito à repetição/compensação dos valores recolhidos relativos às referidas contribuições a terceiros. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração apenas para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na sentença de fls. 116/122v. e, como tal, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença, o auxílio acidente e o aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito da impetrante à repetição/compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de fevereiro de 2008, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0006098-25.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2013.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0004009-62.2013.403.6100 - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0004706-83.2013.403.6100 - SARAH LOUREIRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I**

Vistos em Sentença.SARAH LOUREIRO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SUDESTE I, objetivando provimento que afaste a cobrança do valor de R\$12.464,93, relativo aos seus vencimentos.Alega, em síntese, que, em decorrência de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0015674-17.2009.403.6100, e posterior concessão da segurança, recebeu valores de caráter alimentar. No entanto, em razão da reforma da sentença pelo E. Tribunal Regional Federal, foi intimada a efetuar a devolução do valor de R\$12.464,93 (doze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), com o que não concorda, por ter sido recebido de boa-fê.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/59.Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 64/64vº).Prestadas as informações (fls. 72/91), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança. No mérito, requereu a denegação da segurança.Noticiou a autoridade impetrada a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/108).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 111/112), opinando pela concessão da segurança.É o breve relato. Decido.Afasto a alegação de decadência, uma vez que a publicação do ato impugnado ocorreu em 23/11/2012 (fl. 50) e o presente mandado de segurança foi impetrado em 19/03/2013; portanto, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.No mérito, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:O artigo 46, da Lei n. 8.112/91, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, e posteriormente pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor, condicionando-o, apenas, à prévia comunicação do servidor.Contudo, a Lei n. 9.784/99, ao regular o processo administrativo federal, dispõe que a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53), sendo-lhe conferido o prazo de cinco anos para anular

atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. No entanto, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 488.905/RS, entendimento no sentido de que é inviável a restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário n. 565/2000, Acórdãos nºs. 311/2002, 454/2003 e 674/2003). No presente caso, analisando-se os documentos anexados às fls. 30/38, ao menos em sede de cognição sumária, a rigor, a impetrante não concorreu na irregularidade apontada, não sendo lícito carrear-lhe os ônus decorrentes de eventual erro da Administração no pagamento em questão. Desta feita, a questão, por ora, se subsume ao entendimento jurisprudencial segundo o qual valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. No mais, o i. representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob os seguintes fundamentos: [...] verifico que os valores recebidos a maior pela impetrante foram pagos em virtude de decisão judicial favorável. Desta feita, infere-se a sua boa fé. Impende, ainda, ressaltar que a cobrança dos valores indevidamente recebidos somente poderia ocorrer caso fosse comprovada má-fé por parte da beneficiária, o que não se verifica nos presentes autos. Nesse sentido é a orientação esposada pelos Tribunais pátrios: PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAÇÃO DE SUPRESSÃO DE 20% PREVISTO NA LEI N.º 1711/52, ART. 184, II. APOSENTADO COM MENOS DE 35 ANOS DE TRABALHO. CONCESSÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STF. art. 184 da Lei 1711/52 é bastante claro ao dispor que o aumento do percentual de 20% só é devido ao funcionário que contar com 35 anos de serviço quando da aposentadoria. In casu, o impetrante veio a se aposentar com 20 anos de trabalho devido a invalidez. Em que pese o poder-dever da Administração de corrigir seus próprios atos inquinados de vícios, não pode o aposentado se ver obrigado a restituir valores recebidos de boa-fé, em razão principalmente do caráter alimentar daqueles, a gozar, portanto, de uma série de proteções constitucionais com vistas a assegurar a manutenção do seu valor. Tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a orientação predominante em uma interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais destinados à proteção das verbas salariais e no reconhecimento do seu caráter alimentar é no sentido de não ser razoável exigir-se a repetição de valor utilizado pelo servidor para a sua própria manutenção, quando não houvesse por parte deste a intenção deliberada de se locupletar, tendo ciência do erro da Administração, ou seja, ante a inexistência de malícia ou dolo da parte beneficiada (STF: RE 80.913-RS, RE88.110/78-RJ; RE76.055/73-MA; Reclamação 67.315/73-SP), aplicando-se, por via de consequência, o princípio da boa-fé presumida. Apelações e Remessa Necessária desprovidas. (grifos nossos) (TRF 2ª Região, AMS nº 9802412899, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ 29/08/2006) Por aí se vê que o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes ao ora analisado evidencia a importância do exame da boa-fé do beneficiário dos valores indevidamente pagos, enfatizando não ser razoável a repetição desses valores, dado o seu nítido caráter alimentar, como é o caso da percepção de seus vencimentos. [...] Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Pelo exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de descontar o valor de R\$12.464,93 (doze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) a título de reposição ao erário, nos termos do decidido nos autos do processo administrativo nº 35426.000324/2012-73. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0008557-97.2013.403.0000.

**0004789-02.2013.403.6100** - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COM/ LTDA(SPI62676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SPI82344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZ TRIB EM SAO PAULO  
Vistos em decisão. GUIMA-CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificadas na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, auxílio creche, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas e terço constitucional. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não



devido sobre elas incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/219. Em cumprimento à determinação de fl. 223, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 224/226). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação aos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, auxílio creche, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas e terço constitucional. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS INDENIZADAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua

conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **2.** Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato**

gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. II) **AUXÍLIO-DOENÇA** Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE**. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por

intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. III) AUXÍLIO ACIDENTE. De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. IV) AVISO PRÉVIO Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE

AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. V) AUXÍLIO-CRECHEO Auxílio-creche, por ser verba de natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição, e por tal razão, não incidirá sobre ele contribuição previdenciária. O E. Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, já se manifestou nos seguintes termos, pelo

eminente Min. Gilmar Mendes (RE 461.262):DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim endentado (fl. 244):  
**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUXÍLIO-CRECHE, PRÉ-ESCOLA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** Não incide contribuição previdência sobre o auxílio creche ou pré-escola, pago pelo empregador, vez que referida verba tem caráter indenizatório e não salarial. Precedentes jurisprudenciais. Apelação e remessa conhecidas e improvidas. Alega-se violação aos artigos 7o, XXV, 195, I e 201, 4o, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que o auxílio-creche não tem natureza salarial (fls. 362-368). O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte consubstanciada no julgamento do RE 345.458, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 11.03.05 e do AgrRE 389.903, 1a T., Rel. Eros Grau, DJ 05.05.06, assim ementado:  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. E ainda, no julgamento da ADI 1.659-MC, DJ 08.05.98, o relator, Moreira Alves, consignou em seu voto: Por outro lado, no tocante à segunda parte do parágrafo em causa (bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 28), é também relevante, com maior razão de ser - e isso porque as verdadeiras indenizações, por sua natureza, não integram o salário em sentido técnico nem a incorporação a ele determinada pelo 4º do artigo 201 da Constituição, e as falsas (com que as informações justificam a constitucionalidade do preceito) não serão indenizações -, a fundamentação jurídica da arguição de sua inconstitucionalidade, não cabendo igualmente aqui interpretação conforme à Constituição, pois é manifesto que o dispositivo quer alcançar todas as indenizações (pagas ou creditadas a qualquer título), exceto as que expressamente vêm excluídas na enumeração do 9º do artigo 28 da Lei 8.212 na sua redação original ou alterada. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de agosto de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator. O C. Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento assentado de que o auxílio-creche tem natureza indenizatória. Vejam-se alguns julgados:  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1.** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdência sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que o TRF da 3ª Região decidiu que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria n. 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula n. 7/STJ.2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. 3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não-incidência do óbice sumular n. 7/STJ.4. Agravo regimental não-provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 953610. Processo: 200701137855 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/11/2007) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.**1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506. Processo: 200302372692 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 15/02/2007)Por fim, releva mencionar que o tema em questão foi objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de n. 310, cujo enunciado foi assim transcrito: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como obstar qualquer ato construtivo em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, auxílio creche, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas e terço constitucional Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe

cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0005193-53.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade coatora.

**0005215-14.2013.403.6100** - RODOLFO IPOLITO MENEGUETTE X WELINGTON RICARDO COELHO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0006832-09.2013.403.6100** - SPIDER TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.SPIDER TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente nas futuras importações.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/60.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 63).Prestadas as informações (fls. 67/69), a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva. Intimada, a impetrante se manifestou à fl. 72, requerendo a retificação do polo passivo.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/88, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de impetrar-se mandado de segurança contra lei em tese, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança.É o breve relato. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Ademais, as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.No mais, o presente caso não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante destina-se a afastar a contribuição que reputa inconstitucional.Assim, houve a incidência da norma de tributação sobre a esfera de direitos de titularidade da impetrante, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese. Nessa moldura: PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. A lei instituidora de tributo que o contribuinte considera inexigível constitui ameaça suficiente para a impetração do mandado de segurança preventivo, na medida em que deve ser obrigatoriamente aplicada pela autoridade fazendária (CTN, art. 142, parágrafo único). Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 91.538/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 4.5.1998, p. 13)Ademais, o artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, ao estabelecer o valor aduaneiro como alíquota para as contribuições previstas em seu caput, reservou ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir o seu conceito. Desse modo, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que inclui o ICMS e as próprias contribuições na definição de valor aduaneiro, não representa violação ao texto constitucional. Isso porque referida lei apenas estabeleceu a base de cálculo para a tributação na hipótese de importação, o que não configura a alegada distorção no conceito de valor aduaneiro. Precedentes: AMS 00226813120074036100, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011; AMS 00038301220054036100, Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma, TRF3 CJ1 DATA:02/02/2012; AC 00011048920104036100, Dês. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012; AMS 00087011720074036100, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012; AMS 00112058620044036104, Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:27/04/2012.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe

copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, devendo nele constar o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Int. Oficie-se.

**0006969-88.2013.403.6100** - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Informe a autoridade impetrada sobre a analise da situação fiscal da impetrante.

**0008440-42.2013.403.6100** - MAURO SERGIO ALVES LOBO(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a perda do objeto mencionada à fls. 18.

**0009008-58.2013.403.6100** - MARTA REGINA DE ARAUJO(SP109881 - DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL(SP287438 - DANIELA BRITO DE LIMA)

Vistos em decisão.MARTA REGINA DE ARAÚJO, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO/SP e do DIRETOR DO SISTEMA DE APOIO AO CRÉDITO EDUCACIONAL - UNIESP, objetivando provimento que lhe garanta o direito ao restabelecimento do convênio estudantil, bem como de efetuar a matrícula no 8º semestre do curso de Direito.Alega, em síntese, ter efetuado matrícula no curso de Direito, na União das Instituições Educacionais de São Paulo. No entanto, em razão de dificuldades financeiras, solicitou financiamento ao Sistema de Apoio ao Crédito Educacional, do grupo UNIESP.Afirma que, apesar de ter arcado com o pagamento do financiamento, houve o cancelamento do custeio pela UNICRED no final do ano de 2010. Esclarece que, após tentativas de comprovar o pagamento das prestações, foi informada de que o programa denominado FIES havia suspenso os seus créditos concedidos à UNIESP.Aduz que a universidade lhe facultou a possibilidade de obter o crédito para financiamento do curso por meio de um campus situado em São Caetano do Sul; no entanto, por ter discordado em pagar novamente valores que já haviam sido quitados, não lhe foi deferido o direito ao crédito por meio de novo financiamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/110, complementados às fls. 113/114.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 115).As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 123/139 e 142/164.É o relato do necessário.Decido.Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, a ensejarem a concessão da medida ora pleiteada. A Constituição da República dispõe a respeito do ensino superior nos seguintes preceitos:Constituição da RepúblicaArtigo 6º - São direitos sociais a educação,.....na forma desta Constituição.Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;(...)V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.(grifamos)A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno o exercício de direitos em razão de inadimplência.Por fim, transcrevo os dispositivos relevantes da lei que rege a matéria, aplicável à espécie:Lei nº 9.870, de 23.11.99, com as alterações da MP nº 2.173-24, de 23.08.2001Artigo 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.(...) 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou



cláusula contratual. Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifamos) É preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior podem revestir finalidade lucrativa ou não, integrando juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 3.860/2001. Dada a natureza privada da instituição e sua finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem. O fato de as universidades exigirem contraprestação por seus serviços é decorrência da própria natureza que possuem. Não há como se exigir que o aluno renove sua matrícula sem que pague suas mensalidades, pois qualquer empreendimento privado, mesmo que possua finalidade pública, necessita de recursos para a sua manutenção no mercado e suprimento das despesas exigidas para esta manutenção, sem perder de vista a finalidade lucrativa que lhe é inerente. Facultada à iniciativa privada a prestação do ensino pela Constituição da República, esta, por conseqüência lógica, também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, o que implica o direito de cobrar determinado valor - a mensalidade escolar - pelo serviço prestado. Nos termos dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a previsão de gratuidade direciona-se apenas ao ensino fundamental público, não abrangendo o ensino superior privado. No entanto, é preciso lembrar que a despeito da natureza privada destas instituições e de sua autonomia administrativa, em atenção ao relevante serviço público que prestam, elas não atuarão em completa liberdade, devendo obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado, em especial aquelas concernentes à forma de prestação do ensino superior, consoante o exposto no artigo 209. Dentre as normas gerais da educação a que devem observância, enquadram-se as disposições da Lei nº 9.870/99, acima transcritas. O artigo 6º desta lei veda a aplicação de penalidade pedagógica ao aluno. Cumpre definir, portanto, se o ato de impedir a renovação de matrícula de aluno por motivo de inadimplência, configura violação dos preceitos estabelecidos nesta lei. Examinando a questão, é necessário que se interprete a lei de forma sistemática. Sob tal ótica, é inequívoco que se a lei, apesar de prever a vedação de aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, expressamente autorizou a não renovação da matrícula do aluno inadimplente, é porque esta não foi incluída no conceito de penalidade pedagógica. Nem teria razão de ser essa identificação entre a não renovação e a penalidade, pois o que a lei pretende é que durante o ano ou semestre em curso, a depender do regimento da universidade, o aluno que porventura não consiga pagar a sua mensalidade, possa vir a ser prejudicado por penalidades pedagógicas em razão do seu inadimplemento, o que significa sério gravame ao desenvolvimento do aluno na universidade. No entanto, a não renovação de matrícula ocorre somente depois de encerrado o ano ou semestre anterior, ou seja, o aluno não é prejudicado no semestre em que se tornou inadimplente, pois apenas não poderá renovar sua matrícula para o próximo ano ou semestre. Assim, mantém-se o aproveitamento do aluno no período em que já iniciou o curso, impedindo, apenas, seu prosseguimento sem que quite seus débitos, o que se coaduna com a necessidade de contraprestação dos serviços prestados. Desse modo, a proteção e preservação do acesso à educação não podem ser ilimitados, sob pena de prejudicar o próprio ensino que se pretendia proteger, pois uma universidade privada, com atividade empresarial, não terá condições de se manter sem a efetiva contraprestação a seus serviços, o que poderia vir a prejudicar os demais alunos que se encontram adimplentes. A autorização de renovação das matrículas sem o pagamento das mensalidades correspondentes equivaleria a estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino. Portanto, ou o Estado assume o monopólio do serviço e passa a assumir os custos do ensino proposto ou permite a prestação do serviço por entidades privadas, as quais dependerão da contraprestação para a sua manutenção. Uma vez adotada esta última opção pela Constituição da República, o aluno inadimplente não poderá renovar sua matrícula em uma instituição privada com fins lucrativos, conforme previsão da lei que regulamentou esta questão. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. AGRMC 9147, Proc. nº 200401553106/SP. J. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209. Rel Min. LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que

decorre da relação contratual.3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 601499, Proc. nº 200301922068/RN. J. 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232. Rel. Min. CASTRO MEIRA)Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido.De outra parte, avanço para assentar que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;VII - firmar contratos, acordos e convênios;VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;V - contratação e dispensa de professores;VI - planos de carreira docente.No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada ? que se presumem verdadeiras ? a impetrante encontra-se inadimplente desde o ano de 2011, não tendo sido efetuada a sua rematrícula para o 5º semestre de seu curso, não tendo cursado o 6º e o 7º semestres:[...] Portanto, resta demonstrado cabalmente que a impetrada agiu dentro de seu exercício regular do direito, não procedendo a rematrícula da impetrante para o 5º semestre de seu curso, ou seja, o pleito da mesma para que seja rematriculada para o 8º semestre é completamente descabido, haja vista que sequer cursou o 6º e o 7º, sendo qualquer comando judicial nesse sentido, com a devida vênia, inexequível, tendo em vista uma grade curricular e frequência não preenchidas para tanto. (fl. 130).Portanto, o ato de recusar a matrícula da impetrante no 8º semestre não pode ser considerado ilegal, pois, além de não terem sido cursados os semestres anteriores, a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, considerada a inadimplência da impetrante.Por fim, com relação ao restabelecimento do convênio para financiamento estudantil, estabelece o item 6.1 da Cláusula Sexta do contrato firmado entre a impetrante e a UNICRED:Cláusula Sexta - Do aditamento.6.1. A cada semestre letivo para o CONTRATANTE manter o financiamento deverá aditar o presente contrato juntamente com a pessoa do avalista no caso de possuir restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de vencimento antecipado do valor deste instrumento por desistência tácita. (fl. 149 - grifos meus).Dessa forma, não tendo sido aditado o contrato celebrado entre as partes para o próximo semestre letivo, não é possível determinar o restabelecimento do convênio ? o que implicaria imposição à autoridade impetrada para que concedesse à impetrada crédito para financiamento estudantil ?, em razão da observância dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009473-67.2013.403.6100** - CORES DA ASIA IMPORTACAO LTDA(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Regularizem os subscritores HILTON DA SILVA e WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS a assinatura do petição de fls. 53/59. Após, venham-me conclusos.

**0009620-93.2013.403.6100** - EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR - EPP(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão.EUDORICO BUENO MARTIMIANO JÚNIOR - EPP, qualificado na inicial, propõe o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que afaste a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente nas futuras importações e das

próprias contribuições (PIS-importação e COFINS-importação). Alega que é inconstitucional a cobrança das contribuições em tela, considerando o valor aduaneiro, para efeitos de cobranças das mencionadas contribuições, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/96. Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 101). Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 106/127), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal (fl. 149). Prestadas as informações (fls. 128/132), a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade passiva, tendo a impetrante se manifestado às fls. 133/134. Às fls. 140/146 a autoridade indicada pela impetrante prestou informações, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 148/vº), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que a competência encontra-se delimitada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade à qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Assim, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Dessa forma, todas as Declarações de Importação foram registradas na Alfândega do Porto de Santos (fls. 25/88). Por conseguinte, compete ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos fiscalizar o recolhimento dos tributos. Portanto, a autoridade impetrada está sob jurisdição da Justiça Federal da 4ª Subseção de Santos, o que leva à extinção do feito, em razão da ilegitimidade passiva. Pelo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção de Santos, com as homenagens de estilo.

**0009766-37.2013.403.6100** - ALBERTO CARLOS PEREIRA X SUELY SPAGNOLETTI PEREIRA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 49-51. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0009956-97.2013.403.6100** - ABNER SANTONINI LEOPOLDO (SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 24, sob pena de extinção.

**0009978-58.2013.403.6100** - AMBRIEX S/A IMPORTACAO E COMERCIO (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. AMBRIEX S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/48. Em cumprimento à determinação de fl. 53, a impetrante promoveu a emenda à inicial, tendo retificado o valor atribuído à causa e comprovado o recolhimento das custas complementares (fls. 54/60). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada. De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afastar a incidência do IPI, na forma como pleiteado pela impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da nova lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0010008-93.2013.403.6100** - IDILIO MIRAGAIA DIAS (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em decisão. IDÍLIO MIRAGAIA DIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança,

em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor quaisquer sanções ao impetrante, com fundamento na Resolução CFM nº 1.999/2012, quando restar comprovada a necessidade clínica para o paciente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/86. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 90). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/193. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando-se que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabe ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina a supervisão do desempenho ético da medicina (artigo 2º da Lei nº 3.268/1957). Dessa forma, a Resolução nº 1.999/2012 foi editada pelo Conselho Federal de Medicina, com base no poder que lhe foi atribuído por meio do disposto no artigo 15 da Lei nº 3.268/57. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível deferir a medida pleiteada, uma vez que, para o exercício de qualquer atividade profissional, devem ser observados os limites legais impostos para tanto. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0010337-08.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇOES LTDA X SAWARY CONFECÇOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em decisão. SAWARY CONFECÇÕES LTDA. e sua filial, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de Adicional sobre horas-extras (mínimo 50%), Adicional Noturno (mínimo de 20%), Insalubridade (de 10 % a 40%), Periculosidade (30%), Transferência (mínimo 25%) e Aviso Prévio indenizado e respectiva parcela de 13º Salário. Alegam, em síntese, que a contribuição social previdenciária não deve incidir sobre as verbas acima mencionadas, que se destinam a indenizar os empregados que exercem atividades laborais em situações excepcionais. Afirmam que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/218. Em cumprimento à determinação de fl. 221, a impetrante promoveu a emenda à inicial, tendo retificado o valor atribuído à causa e complementado o recolhimento das custas complementares (fls. 222/224). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, devem estar presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda; vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração

auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. No caso dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade devidos por exposição do trabalhador a agentes insalubres ou atividade prestada em situações ou operações perigosas, com o aumento do grau de risco à sua saúde e segurança, são valores integrantes do salário, já que resultam do específico trabalho prestado, sendo notória a natureza remuneratória, e não indenizatória. Neste mesmo sentido vem o adicional noturno, valor pago especificamente pelo trabalho prestado, que em vez de ser durante o dia, é prestado durante a noite, dificultando a condição de prestação de serviço, devido ao organismo produzir substâncias para ativar o sono neste período, ocasionando um desgaste maior ao organismo do indivíduo que habitualmente presta seu serviço neste horário. Dai a remuneração do trabalhador vir acrescida de valor pago em decorrência da específica situação em que o trabalho é prestado. Também clara é a natureza remuneratória deste valor, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada. E tanto assim o é que há inclusive Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho neste exato sentido, veja-se súmula 60: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Nesta esteira tem-se também as horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Assim como a hora extra, o seu respectivo adicional, tem a mesma natureza remuneratória na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador. Tanto o adicional de hora extra tem essa natureza salarial, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XVI, é expressa nesse sentido: remuneração do

serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. A propósito do tema, recente julgado do E. TRF da 3ª Região, afasta qualquer dúvida quanto a sua natureza: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00221737620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que tange ao Adicional de Transferência, parcela paga quando há transferência de trabalhadores para localidade diversa da que resulta do contrato de trabalho, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, qual seja, em localidade diversa da inicialmente pactuada com o empregado, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado. Quanto ao aviso prévio indenizado (e a respectiva parcela de 13º salário), já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória, e por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. EMENTA PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA:04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA:01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO

ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ... VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408. No mais, o décimo terceiro salário mantém sua natureza remuneratória ainda quando pago proporcionalmente em rescisão de contrato de trabalho, posto que a situação equivale ao pagamento final que seria efetivado caso mantido o contrato. Em outros termos, continua sendo valor devido em decorrência da prestação de serviço que até o momento da rescisão foi realizada. Vide jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal neste sentido: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. STF. RE 287427 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para afastar a incidência da contribuição social patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado (e respectiva parcela de 13º salário) e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010482-64.2013.403.6100** - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante se existe interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento da mesma questão nos autos do processo nº 0004799-46.2013.403.6100. Após, venham-me conclusos.

**0010529-38.2013.403.6100** - SAMUEL CARDOSO ANDRADE PRADO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em decisão.SAMUEL CARDOSO ANDRADE PRADO, impetrou o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça seu direito de assinar receituário de agrotóxico.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/83.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 85).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/151.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada ? que se presumem verdadeiras ? o impetrante é técnico em agropecuária. E daí a legalidade da decisão da Câmara, na medida em que o deferimento parcial do requerimento ocorreu exatamente porque a formação do impetrante não é compatível com o exercício das atividades por ele pleiteadas no presente processo.Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível deferir a medida pleiteada, uma vez que, para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser comprovada a qualificação técnica para tanto.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0010681-86.2013.403.6100** - ENZO JOSE BAPTISTA DUO(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. ENZO JOSÉ BAPTISTA DUO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue seu recadastramento, expedindo-se nova cédula de identidade profissional, bem como, promova os atos necessários para que o impetrante passe a constar na situação ativa perante o Cadastro Nacional dos Advogados (CNA). Requer, ainda, o cancelamento ou o arquivamento da representação contra si promovida, que aguarda julgamento de recurso interposto perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, em síntese, que, desde 19/03/1991, está inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção do Estado de São Paulo, sob o registro nº. 108.016; no entanto, em razão de dificuldades financeiras, desde o ano de 1995, deixou de efetuar o recolhimento das anuidades, tendo retomado os pagamentos neste ano de 2013. Afirma que teve seu convênio com a Procuradoria Geral do Estado suspenso desde julho/2007, estando impedido de atuar perante a Assistência Judiciária Gratuita, além de não ter recebido o pagamento por alguns serviços prestados. Aduz não ter conseguido efetuar o recadastramento de sua inscrição, em razão dos débitos existentes. Por conseguinte, seu nome não consta no Cadastro Nacional de Advogados, não sendo possível utilizar o sistema eletrônico de peticionamento eletrônico, por meio da Certificação Digital. Informa que, em razão da instauração do processo administrativo disciplinar nº 00587/2006, foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo pagamento do débito, tendo o impetrante interposto recurso perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual aguarda julgamento até o presente momento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/32. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 35). Prestadas as informações (fls. 40/157), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. Requereu, ainda, a decretação de sigilo, em razão dos documentos juntados, nos termos do disposto no artigo 72, 2º, da Lei nº 8.906/1994. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada. Inicialmente, esclareço que a Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza de autarquia especial, é regida por lei específica. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. (grifo meu) (STJ, REsp nº 915753, Rel. Min. Humberto Martins, pub. 04/06/2007, p. 333) No que tange a cobrança das anuidades, assim estabelece o artigo 46 da Lei nº. 8.096/94: Artigo 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A mesma lei, em seu artigo 55, determina as incumbências dos inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil: Artigo 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional. Vê-se que a cobrança de anuidades, contribuições, multas e preços de serviços destinam-se a compor a receita da própria entidade, e a obrigatoriedade do pagamento a ser efetuado pelos inscritos decorre de previsão legal, e não de mera imposição da autoridade impetrada. O impetrante afirmou, em sua inicial, ter deixado de efetuar o recolhimento das anuidades desde o ano de 1995, tendo retomado os pagamentos apenas neste ano de 2013. De fato, os documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 66/75 e 157) demonstram que o impetrante foi devidamente notificado a quitar o débito. Não tendo sido efetuado o pagamento da dívida, foi instaurado processo administrativo disciplinar, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/94: Art. 22. O advogado, regularmente inscrito, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar. Dessa forma, após a regular instauração do processo disciplinar nº 05.0587/06 (fls. 77/78), em 24/05/2011, foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional (fl. 131). Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível determinar a sua anulação. No mais, dispõe a Cláusula Terceira, parágrafo 4º, inciso III do Convênio de Assistência Judiciária estabelecido entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo: 4º. Ao inscrever-se para atuação nos termos deste Convênio, o advogado adere ao regime especial de prestação de serviços nele instituído, devendo observar as seguintes regras, sem prejuízo das demais estabelecidas no presente instrumento: (...) II - estar em dia com os cofres da Tesouraria da OAB/SP. (grifos meus) De acordo com o dispositivo acima transcrito, se o impetrante deixou de efetuar o pagamento das anuidades, descumpriu um dos requisitos do referido Convênio, não havendo, portanto, ilegalidade na sua exclusão. De outra parte, com relação ao alegado impedimento de efetuar o recadastramento de sua inscrição, deve-se observar o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada ? que se presumem



verdadeiras, em razão da presunção de legitimidade do ato administrativo:[...] Ocorre que o advogado tem que efetuar a atualização de seus dados na Seccional em que possui registro, informando os dados contidos no parágrafo único, do artigo 2º do Provimento 95/2000, caso verifique a ausência de qualquer dos dados mencionado (sic), a inserção de informações no CNA não será efetivada. Pode-se observar, referente às informações que a impetrada possui do impetrante, constante no bando de dados do advogado em relação à sua inscrição, possui ausência de preenchimento nos campos: título de eleitor; órgão emissor de RG; contatos (endereço; telefone), etc. Assim, seu nome não constará no CNA, devido à ausência dessas informações, única e exclusivamente por atos praticados pelo próprio impetrante, não havendo que se falar então em responsabilidade da OAB no que tange ao peticionamento eletrônico, pois dispõe o artigo 7º do Provimento 95/2000 que: Art. 7º. O Conselho Federal poderá firmar convênios com órgãos do Poder Judiciário ou outros órgãos em que o advogado exerça sua profissão, para fornecimento de informações constantes das bases de dados do Cadastro Nacional dos Advogados, ficando condicionado que a outra parte não poderá transferir os dados a terceiros [...]. (fls. 56/57). Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelo impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, observo que, de acordo com os documentos anexados às fls. 25, 27 e 31, a suspensão do exercício profissional do impetrante, bem como do Convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ocorreu, no mínimo, há mais de dois anos, não havendo perigo da demora na concessão da medida. Registre-se, por fim, que para a concessão do pedido de liminar, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis, o que não é o caso versado nestes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Nos termos do disposto no artigo 72, 2º, da Lei nº 8.906/1994, decreto o sigilo dos documentos juntados. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0010793-55.2013.403.6100 - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
CONDOMÍNIO DA CHÁCARA SANTA ELENA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação convertido em pecúnia. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 75/556. O pedido de liminar foi deferido parcialmente pela decisão de fls. 561-562, para suspender a exigibilidade do crédito tributário somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e auxílio acidente), vale transporte pago em pecúnia, terço constitucional de férias, férias e indenizadas e vale alimentação pago em pecúnia de forma habitual. Prestadas as informações (fls. 573-578), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. A UNIÃO se manifestou à fl. 579 e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 580-614), o qual se encontra concluso para decisão. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 617-618), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal

passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Vejamos. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o

trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .Ademais, analisando a questão com vistas a outros napes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio.Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).No mesmo diapasão, verbis:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação

natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(....)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-

maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). FÉRIAS e ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS

CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT.** O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza

remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010). Por fim, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Dessarte, a parcela relativa a férias tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS Estabelece o artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifos meus). Portanto, nos termos do disposto no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado em decorrência de faltas justificadas, diante de sua natureza salarial. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA A natureza salarial independe de ser o vale-transporte pago em pecúnia, pois isto não altera o caráter indenizatório da verba, que não se desnatura pelo modo como o pagamento é feito. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de afastar o caráter salarial do benefício relativo ao vale-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Seguem outros precedentes dos Tribunais Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 200501301278, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1.

O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.(AGA 200901737129, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/06/2010)Desse modo, diante de sua natureza indenizatória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao vale-transporte.Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir do ajuizamento desta ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0016221-82.2013.4.03.0000.P.R.I.

**0011320-07.2013.403.6100 - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SAO PAULO**

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Apresente instrumento de procuração original, uma vez que apresentou apenas cópia. Indefiro o pedido de gratuidade, dado a categoria profissional do impetrante e os rendimentos informados, não podendo ser considerado pobre no aspecto jurídico do termo.

**0011522-81.2013.403.6100 - JOSE RICARDO LOPES CORREIA X ELIANE KORSAKAS CORREIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em liminar. JOSÉ RICARDO LOPES CORREIA e ELIANE KORSAKAS CORREIA, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo mencionado na inicial, em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Alegam, em síntese, a violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formularam requerimentos administrativos, em 05/03/2013 e 25/04/2013, visando à expedição de guia para pagamento de laudêmio e sua consequente inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob os RIPs nºs. 6213.0106316-98 e 6213.0106320-74, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre referidos pedidos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/52.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda.Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem



reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de quase quatro meses para responder aos requerimentos administrativos. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995 estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999, mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de quase quatro meses supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimentos de expedição de guia para pagamento de laudêmios e consequente averbação da transferência de domínio em 05/03/2013 e 25/04/2013, conforme documentos anexados às fls. 49/50, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo as Certidões de Situação de Aforamento, obtidas na página da Secretaria do Patrimônio da União, via Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 46/47). Por fim, registre-se que a suposta existência de débitos a serem apurados, seja por possíveis diferenças de laudêmio, seja em razão da multa prevista no artigo 116 do Decreto-lei nº. 9.760/46, não pode obstar o direito da parte. Ainda que tais débitos encontrem fundamento legal, os mesmos deverão ser apurados e informados ao interessado em prazo razoável, conforme exposto anteriormente, para que este providencie a regularização de sua situação perante o órgão responsável. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente aos impetrantes, no prazo de quinze dias, acerca dos protocolos nºs. 04977.002592/2013-41 e 04977.004430/2013-47, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não poderão ser concluídas as transferências do domínio útil em relação aos imóveis cadastrados sob os RIPs nºs. 6213.0106316-98 e 6213.0106320-74. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011530-58.2013.403.6100 - ARTHUR MARCHESE FILHO(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0011594-68.2013.403.6100 - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar trazida pela autoridade à fls. 255/254.

**0011687-31.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO**  
Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada.

**0011804-22.2013.403.6100 - ROGERIO MENDONCA PEREIRA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP**  
Vistos em decisão. ROGERIO MENDONÇA PEREIRA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO

PAULO - DELESP, visando a provimento que lhe garanta o direito de ser inscrito no curso de reciclagem no curso de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento de Segurança Privada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20. Prestadas as informações (fls. 27/vº), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Estabelecem o artigo 16 da Lei n.º 7.102/83 e os artigos 4º, 6º e 7º da Lei n.º 10.826/03: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados. Por sua vez, o art. 4º, 6º e 7º da Lei 10.826/03 dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ..... Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: ..... VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; ..... Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Nessa linha, o Ministério da Justiça expediu a Portaria n. 387/06, que estabelece em seu artigo 109: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: VI ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é haurido na constituição pretérita. Nada obstante, entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - cognominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter indeferido o pedido de autorização do Impetrante para fins de frequentar o curso acima mencionado, mesmo diante do princípio da inocência? Entendo que a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, CF/88 tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral. De modo que a ratio ou os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Desta feita, a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecurável, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexos entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI). 2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processos criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência. 3. Nega-se provimento à apelação (TRF 1ª Região. MAS 2005.38.03.003191-2. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJf. data: 13/03/2008). Ainda que assim não fosse, o certificado de reciclagem constitui pressuposto para autorização do porte de arma, decorrendo daí características que lhe são próprias. Vejamos. Com efeito, o certificado em exame tem finalidade específica, porquanto surge como conditio sine qua non para emissão do ato administrativo autorizativo para o

porte de arma de fogo. Destarte, cabe desvelar a natureza jurídica do ato em apreço. Vejamos. Nessa moldura, José dos Santos Carvalho Filho ao ponderar sobre autorização, como modalidade de ato administrativo, registrou, verbis: Em virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélica, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização (Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Júris/2007, páginas 131/132). Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto a aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Ademais, assento, apenas como obter dictum, que não desconheço iterativa jurisprudência haurida da Corte Constitucional no sentido de que inquéritos policiais em curso não teriam o condão de aumentar a pena-base delineada no artigo 59 do Código Penal. Contudo, tal entendimento é aplicável apenas e tão somente no direito penal, em razão de estar em jogo o status libertatis do réu. Logo, eventual inquérito policial não pode servir como suporte fático a majorar a pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, notadamente porque hodiernamente prevalece o direito penal do fato e não o direito penal do autor, cuja persecução penal alhures ocorria pelo que o indiciado representava à sociedade e não pelo que efetivamente tenha realizado. Todavia, como já assinalado, o princípio com o qual o impetrante invoca em sua defesa tem préstimo em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar que a administração, no exercício de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Int. Oficie-se.

**0011816-36.2013.403.6100** - MAURICIO LUIZ ERACLIDE (SP217621 - HELEN CRISTINA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Esclareça o impetrante a prevenção apontada à fls. 31.

**0011886-53.2013.403.6100** - BANN QUIMICA LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil.

**0011994-82.2013.403.6100** - OSVALDO PEZZI (SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0012188-82.2013.403.6100** - YOUNG SUP LEE X JI HEE CHOI LEE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012725-78.2013.403.6100** - HMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em decisão. HMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/229. É o breve relato. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o

prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição consubstanciados nas PER/DCOMPs anexadas às fls. 139/228, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

**0012872-07.2013.403.6100 - MS MULTI COMUNICACAO LTDA(SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

O atual Provimento COGE n.º 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Após a realização do depósito judicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012939-69.2013.403.6100 - FURNAX COML/ E IMP/ LTDA(SC015815 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO E PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Apresente o impetrante as cópias necessárias para instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

**0012950-98.2013.403.6100 - ARATU IMP/ E EXP/ E TRATAMENTOS FITOSSANITARIOS LTDA(SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT**

Vistos em decisão. ARATU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, a exercer as atividades relativas ao tratamento fitossanitário, independentemente do recredenciamento perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até o julgamento dos recursos interpostos na esfera administrativa. Alega, em síntese, ter obtido credenciamento provisório perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para prestação de serviços relativos ao tratamento quarentenário e fitossanitário no trânsito internacional de vegetais e seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, nos termos do disposto na Instrução Normativa MAPA nº 66/2006. Afirma que, de acordo com o disposto no artigo 1º de referida instrução normativa, o processo de recredenciamento deverá ocorrer automaticamente, exceto se constatada irregularidade durante o período de 01 (um) ano. Informa ter tido seu pedido de recredenciamento indeferido, em razão da terem sido lavrados dois autos de infração contra si, que aguardam julgamento dos recursos interpostos na esfera administrativa. Requer, portanto, provimento que autorize a continuidade do exercício de suas atividades profissionais, em consonância com o princípio do devido processo legal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/45. É o breve relato. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, presentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da

medida ora pleiteada. De acordo com o Ofício nº 249/2013/SSV-SP (fl. 42), o pedido de credenciamento foi indeferido, em razão de terem sido lavrados dois autos de infração contra a empresa durante o primeiro ano de trabalho, nos termos do disposto no artigo 1º, 4º, da Instrução Normativa nº 66/2006: Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA credenciará, para fins de utilização de agrotóxicos e afins em tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, as Empresas que estejam habilitadas a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins, devidamente cadastradas nos órgãos competentes da Unidade da Federação.(...) 4º O primeiro credenciamento das Empresas terá caráter provisório por um ano, e, em não constatando nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo pelo prazo normal estipulado por esta Instrução Normativa; Estabelece, ainda, o parágrafo 5º do artigo 1º, de referida instrução normativa: 5º Caso sejam detectadas irregularidades no período inicial descrito no 4º, a Empresa fica impedida de ser credenciada por um ano e deve apresentar novo plano de trabalho. Observo que, em face do auto de infração nº 03/2774 (fls. 12/13), foi apresentada defesa administrativa em 08/02/2013 (fls. 14/18) e, posteriormente, interposto recurso administrativo em 05/07/2013 (fls. 26/31). No tocante ao auto de infração lavrado sob o nº 01/2774 (fl. 34), foi apresentada defesa administrativa em 01/07/2013 (fls. 35/40). Dessa forma, enquanto não houver análise definitiva na esfera administrativa, não é possível considerar a empresa em situação irregular, uma vez que deve ser observado o princípio constitucional do devido processo legal, devendo ser assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF). Por conseguinte, enquanto não apurada definitivamente a prática de irregularidades pela empresa, não é possível impedir a continuidade do exercício das atividades profissionais. Nesse sentido, o parágrafo 5º do artigo 1º da IN 66/2006 estabelece que, somente após a constatação de irregularidades, a empresa ficará impedida de ser credenciada pelo prazo de 01 (um) ano, devendo apresentar um novo plano de trabalho. Assim, a apuração unilateral da autoridade impetrada de supostas irregularidades praticadas pela empresa, por si só, não tem o condão de impedir a continuidade do exercício de suas atividades profissionais, uma vez que devem ser ponderadas as alegações expostas nas defesas e recursos administrativos e, somente após a prolação de decisão definitiva, poderá ser limitada, se for o caso, a prestação de serviços pela impetrante. No entanto, considerando-se que o credenciamento constitui requisito para o exercício profissional, a concessão da medida pleiteada deverá estar adstrita à autorização para que os autos de infração nºs. 01/2774 e 03/2774 não constituam óbice à reapreciação do pedido de recadastramento, até decisão definitiva a ser proferida administrativamente. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, como tal, determino que os autos de infração nºs. 01/2774 e 03/2774 não constituam óbice à reapreciação do pedido de recadastramento, até o trânsito em julgado dos processos administrativos decorrentes dos autos de infração nºs. 01/2774 e 03/2774. Por conseguinte, a impetrante poderá prosseguir com o exercício de suas atividades, até a prolação de decisão definitiva na esfera administrativa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

**0012964-82.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. L ANNUNZIATA & CIA. LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20. É o breve relato. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição consubstanciados nas PER/DCOMPs anexadas às fls. 17/19, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste

no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

**0013075-66.2013.403.6100** - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Apresente a impetrante as cópias necessárias para a instrução da contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

**0013174-36.2013.403.6100** - IGUASPORT LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Após, voltem conclusos. Int.

**0013362-29.2013.403.6100** - CENTRAL SAUDE - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DA AREA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0001165-15.2013.403.6109** - FERNANDA CARDOSO SANTOS(SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 59, sob pena de extinção.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011820-73.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004456-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-62.2012.403.6100) GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Cautelar, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária nº 0003190-62.2012.403.6100, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que determine à requerida que proceda à exibição dos extratos fundiários do autor, desde a sua opção pelo FGTS. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/121. Citada (fl. 128), a ré apresentou contestação (fls. 129/133) suscitando, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, alegou a impossibilidade do cumprimento do pedido. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 134/145. Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 155), o autor apresentou réplica (fls. 156/158). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No presente caso, verifico que o objeto da ação consiste em obter provimento que determinasse a exibição dos documentos mencionados na inicial. Disciplina o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;(grifos nossos) O CPC é expresso ao afirmar que a cautelar de exibição de documento é procedimento preparatório para o posterior ajuizamento da ação principal. Ocorre que o objeto da presente ação trata de reiteração de idêntico pedido formulado nos autos da Ação Ordinária de nº 0003190-62.2012.403.6100, julgada parcialmente procedente por este Juízo e que encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Desse modo, deveria o autor ter requerido tal providência nos próprios autos da referida ação ordinária, nos exatos termos do disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, ocorrendo a inadequação da cautelar para o desiderato do demandante. Nesse passo, insta salientar que, o interesse

processual consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Dessa forma, evidencia-se a falta de interesse processual do requerente, pois o fato que motivou o seu pleito Ademais, o interesse processual é uma das condições da ação que deve, como é consabido, ser analisado antes do exame do meritum causae. Sobre este tema, merece ser colacionado os ensinamentos do Professor Arruda Alvim: as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Portanto, para a análise do pedido, não cabe a utilização da cautelar de exibição, devendo a requerente utilizar as vias adequadas para a veiculação do seu pedido, ou seja, requerê-los nos autos da demanda de conhecimento já ajuizada e em trâmite neste Juízo. Além disso, diante da reiteração do pedido formulado no processo supraindicado, a presente ação cautelar é inadequada ao objetivo proposto, prevalecendo a coisa julgada formal. A corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:FGTS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO INADEQUADO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a pedido de exibição de extratos da conta do FGTS, pretensão que deve ser formulada nos próprios autos. Precedentes desta Corte. II - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito. Recurso da parte autora prejudicado.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0705643-93.1997.403.6106, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19/07/2010, DJ. 13/08/2010, p. 665)FGTS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. MEDIDA INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos imprescindíveis para a propositura da ação que visa à correção dos respectivos saldos. Basta aos autores comprovar, por meio idôneo, os seus respectivos vínculos ao FGTS. Precedentes. 2.Os extratos somente são necessários no momento da execução da sentença, quando, então, caberá à CEF apresentá-los, na impossibilidade de fazê-lo o próprio autor, sendo que o pedido de exibição deve ser formulado nos próprios autos, prescindindo de medida cautelar. 3.A medida cautelar de exibição de documentos não é medida idônea, eis que desnecessária para a propositura da ação em que se pretende a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. 4.Extinção do processo sem resolução do mérito, prejudicado o recurso da parte requerida. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0310095-29.1997.403.6102, Rel. Juiz Fed. Conv. Nino toldo, j. 07/12/2009, DJ. 19/01/2010, p. 562)PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal. 2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação. 4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0001095-57.2006.403.6104, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15/09/2008, DJ. 18/11/2008)PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0310091-89.1997.403.6102, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 08/04/2003, DJ. 05/08/2003)PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O pedido de exibição de documentos deve ser realizado dentro dos próprios autos, através de mero incidente procedimental, não se constituindo processo incidente, tendo em vista ser o requerido parte na relação processual onde se pleiteia a prova. 2. Apelação dos autores a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 1999.03.99.030966-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 26/10/1999, DJ. 08/02/2000, p. 478)(grifos nossos) Diante do exposto, por falta de interesse processual, bem como diante da ausência dos pressupostos processuais, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a Ação Ordinária de n. 0003190-62.2012.403.6100 e, após, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008389-31.2013.403.6100 - RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP317289 - ARTHUR**

CHEKMENIAN SPERNEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista ao requerente dos documentos apresentados pela CEF à fls. 43/157.

**0010812-61.2013.403.6100** - DANIELA SOARES GODINHO(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a requerente quanto as preliminares apresentadas pela requerida em contestação. Após, venha-me os autos conclusos.

**0013117-18.2013.403.6100** - MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a requerida nos termos do art.804 do CPC para que exhiba os documentos requeridos no prazo de 10(dez) dias.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002709-65.2013.403.6100** - ROSA NUNES MANCERA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X MARINHA DO BRASIL

Manifestem-se as partes se pretendem a inquirição das testemunhas, nos termos do art. 863 e 864 do CPC ou se os documentos juntados já bastaram para a comprovação do requerido na inicial. A União Federal foi regularmente citada à fls. 83, não oferecendo defesa nos termos do art. 865 do CPC. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020397-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AURELINA MARIA DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado à fls. 46, sob pena de extinção.

**0020463-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IGOR GOLDONI RODRIGUES

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

**0020466-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RONALDO LOPES DA SILVA X ADRIANA DOS SANTOS SILVA

Fls. 40/42: A presente ação não tem o perfil processual para promover acordos e sua homologação, entretanto, de modo a não prejudicar a parte e em respeito ao princípio do contraditório, promova-se vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL do alegado pela requerida. Após, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

**0002523-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA CARDOSO

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

**0002528-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DE MOURA VASCONCELOS X RAFAEL FERREIRA

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

**0003940-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WAGNER FERNANDO TEIXEIRA DE SOUSA

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

**0013097-27.2013.403.6100** - LUIS HENRIQUE DE SEIXAS(SP302633 - GUILHERME PULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notifique-se o réu nos termos da inicial. Efetuada a notificação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022614-90.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO BERTUCCI

Intime-se o requerido no possíveis endereços apresentados pela EMGEA.



**0023000-23.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEVER MARO LEOCADIO DA SILVA X CACILDO LEOCADIO DA SILVA  
Manifeste-se a EMGEA quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Vista ao exequente dos valores bloqueados pelo sistema BANCENJUD. Manifeste-se quanto a suficiência e transferência. Após, venham-me conclusos.

**0034023-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034023-6)** - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vista ao exequente dos valores bloqueados pelo sistema BANCENJUD. Manifeste-se quanto a suficiência e transferência. Após, venham-me conclusos.

**0017682-59.2012.403.6100** - CHARLES ALEXANDER FORBES(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos em Sentença.CHARLES ALEXANDER FORBES, qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO SANTANDER S/A, objetivando provimento que determine o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente nº 010002371, agência 3413 do Banco Santander, bem como que os réus se abstenham de bloquear valores decorrentes do pagamento do benefício da aposentadoria.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/36.Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 39), o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 40/41).Às fls. 48/51 o autor opôs embargos de declaração, que foram recebidos como pedido de reconsideração (fl. 52). Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 56/60), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual.Em cumprimento à determinação de fl. 52, o autor se manifestou às fls. 61/62.Deferiu-se o pedido de liminar (fl. 64).Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 70/78 e 84/85).Réplica às fls. 90/93.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...).Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal - a qual não foi ajuizada no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil.É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.A

jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVIL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Por força do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada réu, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002090-38.2013.403.6100** - ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de prova. Após, venham-me os autos conclusos.

**0008030-81.2013.403.6100** - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de prova. Após, venham-me os autos conclusos.

**0012032-94.2013.403.6100** - TATIANA YASSUDA HONJI X EMERSON HIDEKI HONJI (SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A  
Vistos em Sentença. TATIANA YASSUDA MONJI e EMERSON HIDEKI HONJI, qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando provimento que determine a realização de prova pericial antecipada, bem como que as requeridas providenciem a contratação imediata de empresa competente para a realização de obras de reforma do imóvel descrito na inicial, além da transferência dos requerentes para moradia de padrão equivalente à atual. Requer, ainda, a suspensão da cobrança das prestações vincendas do contrato de financiamento firmado entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/108. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido

destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A temo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033891-48.2013.403.6301** - YASMIN GOMES DE ALENCAR (SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Ciência à requerente da redistribuição do feito. Promova recolhimento de custas, nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0).  
Apresente cópias para instrução de contrafé e após cite-se o réu para apresentação de contestação.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Assiste razão a CEF e acolho integralmente as alegações de fls. 691/692. Aguardem os autos sobrestados no arquivo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no mandado de segurança nº 0019619-42.2010.403.0000.

**0023299-34.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026756-50.2006.403.6100 (2006.61.00.026756-1)) BRF - BRASIL FOODS S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Acolho as alegações da União Federal, tendo em vista que ficou comprovado que a carta de fiança não foi suficiente para a garantia dos débitos apresentados. Promova o impetrante a substituição da garantia pelo depósito do montante integral no prazo de 30 (trinta), nos termos do art. 151, inciso II do CTN.

**Expediente Nº 4836**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012003-44.2013.403.6100** - NOVAK BRAZIL COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2011, p. 189). O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Desta feita, após a comprovação da efetivação do depósito, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4842**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

A parte autora peticiona requerendo a expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV, para levantamento de valores devidos pela União Federal. Compulsando os autos observo que, a sentença de fl. 352, homologou os valores a serem devidamente pagos pela ré. Os valores cobrados a título de honorários encontram-se pagos e a disposição dos advogados para recebimento em agência bancária. Esclareça a requerente, no prazo legal, seus pedidos, haja vista que não há outros valores, homologados, a serem pagos a parte autora. Observo no entanto, a existência de valores a serem executados decorrentes de pagamento de perícias realizadas neste feito o que desde já determino a citação nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil, referentes aos cálculos de fls. 329/331. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 00083076420134030000, interposto em 11/04/2013, contra decisão que manteve o beneficiário do ofício requisitório como sendo o advogado Evandro Azevedo Neto, e não em nome da sociedade de advogados, haja vista que não havia pedido neste sentido nos autos na época da lavratura do referido ofício requisitório. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3836**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022805-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS XAVIER LISBOA DE LACERDA

Vistos.I - RelatórioCAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido liminar, contra MARCOS XAVIER LISBOA DE LACERDA objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MONTANA CONQUEST, cor vermelha, chassi nº 9BGXL8DP09C183977, ano de fabricação/modelo 2009/2009, placa EJD0116, Renavan 143242997, objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.2926.149.0000029-90 (fls. 10/15).Relata, em síntese, que o réu firmou o contrato de financiamento

supramencionado, dando como garantia, em alienação fiduciária, o veículo acima descrito. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se o autor compelido a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º (parágrafo 4º), 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/37. Deferida a medida liminar (fl. 40), o mandado de busca e apreensão foi cumprido (fls. 58/60). Citada e intimada (fls. 61/63), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 65). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao veículo objeto de contrato de financiamento que, segundo a parte autora, restou descumprido pelo réu. O Decreto Lei nº 911/65, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão da busca e apreensão, é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor. No caso dos autos, os documentos de fls. 26/28 comprovam a constituição em mora, mediante notificação extrajudicial, direcionada e recebida no endereço do réu constante no contrato (vide fls. 10 e 28). A consolidação do débito também restou idoneamente comprovada pela parte autora (fl. 29). Sendo assim, foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a busca e apreensão. A providência requerida foi obtida com a apreensão do veículo e com a entrega do bem ao preposto/depositário da requerente indicado na inicial, senhor Aduino Bezerra da Silva (fls. 05 e 60 dos autos). III - Dispositivo Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida. Condeno o réu, MARCOS XAVIER LISBOA DE LACERDA, em custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde o ajuizamento da presente demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011748-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GOMES DA SILVA**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende a apreensão do veículo Motocicleta Marca Honda CG 125 FANS KS, vermelha, FAB/Mod 2011/2011, chassi nº 9C2JC4110BR780056, Renavan 348339909, placas EOL0424, que foi objeto de alienação fiduciária. Em sede de antecipação de tutela pretende, inaudita altera pars, a busca e apreensão do veículo supramencionado. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 17ª Vara Federal Cível e, verificada a prevenção destes autos com os autos da ação de busca e apreensão nº 0011562-63.2013.403.6100, foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Decido. Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos do processo de busca e apreensão nº 0011562-63.2013.403.6100 (ação distribuída em 01/07/2013). Da análise da petição inicial destes autos em conjunto com a análise da petição inicial daqueles, verifica-se que as ações são idênticas: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Em face do exposto, considerando-se a litispendência, com fundamento no art. 267, incisos I e V, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0028425-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM**

Vistos.I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra VIRGINIA DOMINGUES VALIM, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.391,20, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que as partes celebraram contrato de crédito rotativo - cheque azul (contrato nº 195000078565), no valor de R\$ 8.000,00. Todavia, a ré não cumpriu suas obrigações e não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Alega que o valor da dívida atualizado para 27.10.2008 atinge a cifra de R\$ 15.391,20.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/54.A ré, citada (fl. 75), deixou de apresentar embargos monitórios, razão pela qual o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fls. 78/79), procedendo-se à intimação da parte ré (fl. 136).Por fim, a autora requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual, diante da composição amigável entre as partes.II - FundamentaçãoA ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 15.391,20, originado pelo inadimplemento de contrato de crédito rotativo.Todavia, com a notícia de ulterior pagamento, o que foi comprovado com a juntada dos documentos de fls. 149/150, verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada.Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, a sua extinção sem julgamento do mérito, na forma prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC.III - DispositivoDiante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a ré, apesar de citada, não apresentou defesa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006220-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOURDES DA SILVA

Vistos etc.I - RelatórioTrata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 000243.160.0000174-79. A ré foi citada (fls. 37/38) e não se manifestou, conforme certidão de fl. 39.Após a r. decisão de fls. 40/42, que convolou o mandado inicial em executivo, a autora/exequente requereu o bloqueio on-line de valores, em nome da executada.Instada a apresentar memória atualizada e cálculo, a autora requereu prazo.Nesse interim, os autos formam redistribuídos a este Juízo (ação inicialmente proposta perante a 20ª Vara Cível).A autora informa a transação entre as partes (fl. 56), requerendo a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente (fl. 58).Os autos vieram conclusos.II - FundamentaçãoDa carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré ao pagamento do quantum debeatur.Tendo sido noticiada a transação entre as partes sobre o débito em questão, constata-se que já foi atingida a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, embora por conciliação extrajudicial (fls. 56).Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.III - DispositivoPor tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópias simples.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de triangulação da relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006720-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 18.862,81 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizados até 23 de fevereiro de 2011.À fl. 37 dos autos, a parte autora requer a homologação de acordo firmado entre as partes e a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.O senhor oficial de justiça certificou à fl. 42 que deixou de efetivar a citação da parte ré, tendo em vista a apresentação de comprovante de quitação do débito e de cópia da petição da parte autora requerendo a extinção do feito.A autora, às fls. 46/48, apresentou os documentos comprobatórios da liquidação do contrato Construcard número 0657.160.246-70, objeto deste processo.Os autos vieram conclusos.É o relato do necessário.Decido.HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 37, 42 e 46/48, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração e de substabelecimentos.Sem condenação em honorários, tendo em vista a informação veiculada pela parte autora à fls. 37, segundo parágrafo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0011286-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SUZILEY DE FATIMA PATRAO

Vistos etc.I - Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 21.4050.160.0000518-30. A ré não foi citada (fls. 36/37), ante a localização ignorada. A autora informa a transação entre as partes (fls. 40/45), requerendo a homologação por sentença e arquivamento até o integral cumprimento do acordo (janeiro/2016). Os autos vieram conclusos. II - Fundamentação Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Denota-se que a autora fez acordo extrajudicial em renegociação de dívida oriunda de contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré ao pagamento do quantum debeatur. Tendo sido noticiada a transação entre as partes sobre o débito em questão, constata-se que já foi atingida a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, embora por conciliação extrajudicial. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. III - Dispositivo Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de triangulação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020306-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA CRISTINE BATISTA MANFRINATO**

Vistos etc.I - Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 3278.160.0000531-80. A ré não foi citada (fls. 31/32), ante a localização ignorada. A autora informa a transação entre as partes (fl. 34), requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Os autos vieram conclusos. II - Fundamentação Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré ao pagamento do quantum debeatur. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 35). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. III - Dispositivo Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópias simples. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de triangulação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034329-96.1993.403.6100 (93.0034329-7) - LINDAURO DE PIERI RECHIA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença sobre honorários advocatícios, promovida pela parte ré/exequente. Instado ao pagamento, o executado quedou-se inerte. A exequente requereu a penhora, via Bacen Jud, acrescida da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Efetuada pesquisa para penhora on-line, restou bloqueado e transferido, o valor em execução, a uma conta judicial. Posteriormente foi expedido o alvará de levantamento à exequente, conforme requerido às fls. 395/396. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o retorno do alvará nº. 96/2013 devidamente liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0038759-91.1993.403.6100 (93.0038759-6) - MARTA LILIAN HEGUES X MIRIAN RUMENOS PIEDADE BACCHI X ORESTES BUENO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO X DANIELA APARECIDA BUENO X OSWALDO TERUYO IDO X PAULO AFONSO DEMETRIO X PAULO AFONSO GRACIANO X PEDRO HENRIQUE DE CERQUEIRA LUZ X PEDRO SHIGUERU KATAYAMA X REGINA CELIA DEVITTE RODRIGUES X SAMUEL MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Vistos etc. Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, contra a Fazenda Pública promovida pela autora/exequente, a título de obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, a teor do requerido à fl. 366. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 640), concordando com os cálculos apresentados (fl. 645). O coexequente, Pedro Henrique de Cerqueira Luz não foi encontrado, de modo que não foi informado o nº de seu CPF, documento essencial ao prosseguimento da execução. Aos demais exequentes foram

expedidos os Ofício Requisitório, os quais foram juntados os Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, liberado pelo Eg. TRF da 3ª Região, sobre os valores em execução, que restaram devidamente sacados, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001455-53.1996.403.6100 (96.0001455-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047773-31.1995.403.6100 (95.0047773-4)) SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela autora/exequente, a título de obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Embargou à Execução onde foi proferida a sentença, que julgou parcialmente procedente, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial. Após expedição do Ofício Requisitório, mediante Precatório foi noticiada a disponibilização do valor em parcela única, encaminhada pelo Eg. TRF/3ª Região. Posteriormente foi expedido e retirado o alvará de levantamento e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o retorno do alvará nº. 19/2013 devidamente liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009478-46.2000.403.6100 (2000.61.00.009478-0)** - CLAUDIO BENTO X DIRCE GUADAGNOLI BENTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença a título de honorários advocatícios, promovida pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 373/376 foram juntados os alvarás liquidados com respectivos comprovantes de levantamento judiciais, relativos ao valor executado. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013143-65.2003.403.6100 (2003.61.00.013143-1)** - NEUSA MARIA RAMOS(SP195708 - CINTIA MARIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que a executada comprova o pagamento do valor a que foi condenada (fls. 155/156). Posteriormente foi expedido o alvará de levantamento à exequente, conforme requerido às fls. 158. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o retorno do alvará nº. 80/2013 devidamente liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0028360-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028360-1)** - PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerido às fls. 293/295. Restou comprovado o depósito judicial pelo executado às fls. 302/303, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, no Banco do Brasil. A exequente requereu o recolhimento em guia DARF, ante a impossibilidade de alocação do pagamento da forma como efetuado. Oficiado o Banco do Brasil a reversão do pagamento e a transferência do valor total, junto à Caixa Econômica Federal/ PAB Justiça Federal/SP, informou (fl. 312) que a solicitação deverá ser feita junto a Secretaria do Tesouro Nacional, para onde o valor foi recolhido. Em resposta, a exequente oficiou à Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 315/316) e posteriormente requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para conversão em renda da União (fls. 317/ 322). Após a expedição do ofício nº. 0413/2013 para a conversão em renda do valor total depositado, este retornou protocolado pela gerência de grupo Banco do Brasil (fls. 325/326) e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e as informações prestadas pelo Banco do Brasil, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0022912-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022912-0)** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de exigir o ressarcimento dos valores referentes aos serviços de atendimento à saúde, previsto no artigo 32 da lei 9.656/98.



Pretende, ainda, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 32, da Lei 9.656/98, com relação aos valores cobrados pela ré, elencados a fls. 10/12; declarar indevidas as verbas representadas pelas GRUs nº 45.504.018.970/45.504.017.029-5/45.504.017.798-2/45.504.019.962-5, no montante de R\$ 239.044,08 (duzentos e trinta e nove mil, quarenta e quatro reais e oito centavos); a declaração de nulidade, por inconstitucionalidade e ilegalidade, dos atos administrativos baixados pela autarquia-ré; declarar por sentença, a inexistência de vínculo jurídico entre autora e ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema único de Saúde - SUS, declarando nulo o pretense débito da autora, relativo ao ressarcimento ao SUS. Subsidiariamente, pleiteia que o valor referente ao ressarcimento seja cobrado com base na tabela do SUS, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 42/1790. À fls. 1.823/1.823-verso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada às fls. 1.828/1.829, a ré apresentou contestação (fls. 1.831/1.858), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 1.864/1.880, a autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 1.288/1.290, convertido em agravo retido (fls. 1.922). A autora requereu a produção de prova pericial contábil e prova testemunhal à fl. 1.924. Informou a autora, às fls. 1.933/1.934, que houve transação entre as partes, com a quitação de todos os valores devidos à ré, motivo pelo qual desistiu do processo. Por conta disso, requereu a declaração de inexigibilidade dos honorários advocatícios. Nos autos em apenso, nº 0024019-69.2009.403.6100, à fl. 209/210, a ré informou que concordava com o pedido da autora desde que houvesse expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação. Acrescentou, ainda, que não houve transação nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, mas sim o reconhecimento da legalidade do débito e sua quitação, sem que houvesse qualquer concessão por parte da ré. A autora juntou procuração com poderes específicos para renunciar (fls. 1951). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora veiculou pedido de desistência da ação às fls. 1.933/1.934, por ter quitados seus débitos perante a ré, aduzindo ter havido transação entre as partes. E, por conta da transação havia, requer a inexigibilidade de honorários advocatícios. Encaminhados os autos, juntamente com os autos do processo nº 0024019-69.2009.403.6100, em apenso, para vista pessoal da ré sobre o pedido de desistência (em ambos), retornaram sem manifestação nestes. Nos autos do processo nº 0024019-69.2009.403.6100, à fl. 209/210, a ré se manifestou requerendo a juntada de procuração com poderes específicos e expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação por entender que não houvera transação entre as partes, mas sim o reconhecimento da legalidade do débito e sua posterior quitação, sem que tivesse havido qualquer concessão de sua parte. Requereu, ainda, a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. A manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no processo acima referido aproveita a este processo (nº 0022912-24.2008.403.6100), tendo em vista a conexão existente entre as ações (fls. 122/123). À fls. 1.950/1.951 a autora juntou procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, forçosa a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, mormente diante da anuência da parte contrária. Destarte, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas e eventuais despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028431-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028431-2) - VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Vistos etc. I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerido às fls. 301/303. Restaram-se infrutíferas as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder a penhora de bens. A exequente requereu a desistência da execução, a fim de inscrever o executado em dívida ativa da União, para posterior cobrança em ação de execução fiscal (fl. 317). II - Fundamentação Na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 809/90 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O pedido importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0024019-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024019-2) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a inscrição na Dívida Ativa e Cadin, bem como para que a ré se abstenha de exigir o ressarcimento dos valores referentes aos serviços de atendimento à saúde, previsto no artigo 32 da lei 9.656/98. Pretende, ainda, a declaração de

inconstitucionalidade incidental do artigo 32, da Lei 9.656/98, com relação aos valores cobrados pela ré, elencados a fls. 07/08; declarar indevidas as verbas representadas pelas GRUs nº 45.504.022.823.4 e 45.504.021.273-7, no montante de R\$ 32.836,38 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos); a declaração de nulidade, por inconstitucionalidade e ilegalidade, dos atos administrativos baixados pela autarquia-ré; declarar por sentença, a inexistência de vínculo jurídico entre autora e ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema único de Saúde - SUS, declarando nulo o pretensão débito da autora, relativo ao ressarcimento ao SUS. Subsidiariamente, pleiteia que o valor referente ao ressarcimento seja cobrado com base na tabela do SUS, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 26/120. Foi reconhecida a conexão deste processo - que estava na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo - com o de número 0022912-24.2008.403.6100 às fls. 121/123, passando, então, ambos a correr nesta 2ª Vara Cível apensados. Às fls. 126/126-verso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada à fl. 130, a ré apresentou contestação (fls. 132/148), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 150/166, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 126/126-verso, convertido em agravo retido (fls. 170). Réplica às fls. 173/191. A autora requereu a produção de prova pericial contábil à fl. 193. E a ré pediu o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 185). Informou a autora, às fls. 197/198, que houve transação entre as partes, com a quitação de todos os valores devidos à ré, motivo pelo qual desistiu do processo. Por conta disso, requereu a declaração de inexigibilidade dos honorários advocatícios. A ré concordou com o pedido da autora, às fls. 209/210, desde que houvesse expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação. Acrescentou, ainda, que não houve transação nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, mas sim o reconhecimento da legalidade do débito e sua quitação, sem que houvesse qualquer concessão por parte da ré, requerendo a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. A autora, às fls. 211/213, pede, com fundamento no princípio da equidade, a fixação de honorários de sucumbência até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Juntou procuração com poderes específicos para renunciar (fls. 219). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora veiculou pedido de desistência da ação às fls. 197/198, por ter quitados seus débitos perante a ré, aduzindo ter havido transação entre as partes. E, por conta da transação havia, requereu a inexigibilidade de honorários advocatícios. A ré, às fls. 209/210, se manifestou requerendo a juntada de procuração com poderes específicos e expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação por entender que não houvera transação entre as partes, mas sim o reconhecimento da legalidade do débito e sua posterior quitação, sem que tivesse havido qualquer concessão de sua parte. Em seguida, a autora pugnou pela fixação de honorários de sucumbência não superiores a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, fundamento seu pedido no princípio da equidade. À fls. 216 a autora juntou procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, forçosa a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, mormente diante da anuência da parte contrária. Destarte, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas e eventuais despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004159-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004159-8) - EUNICE DE CARVALHO FAGUNDES X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A**

Recebo a conclusão nesta data (26/07/2013). Trata-se de ação sob o rito ordinário em que pretende a parte autora obter a condenação dos réus ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. À fl. 116, foram concedidos aos autores os benefícios da Lei nº 10.741/2003 (artigo 71), quanto à prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, foi indeferida a gratuidade de justiça pleiteada à fl. 22, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, bem como a juntada aos autos de cópias do inventário ou forma de partilha referente ao espólio de Alberto Botafogo Fagundes (fl. 116). À fl. 117, os autores desistiram da ação com relação ao correu Banco do Brasil S/A; todavia, apesar de intimados (fl. 118), não apresentaram procuração com poderes específicos para tanto. Os autores, instados mais de uma vez a providenciar a regularização processual (fls. 116, 118, 119, 130, 134 e 138), quedaram-se inertes (certidão de decurso de prazo à fl. 138). Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê que o juiz indeferirá a petição inicial quando, não obstante intimada, a parte não proceder à sua regularização. Por sua vez, o artigo 267, 3º, dispõe que o juiz conhecerá, de ofício e em qualquer tempo, da matéria constante do inciso IV do mesmo dispositivo legal (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo). Examinados os autos, verifica-se que o autor deixou de cumprir determinação judicial consistente no recolhimento das custas processuais. Deixou, ainda, de regularizar a petição inicial, nos termos dos despachos proferidos às fls. 116 (terceiro parágrafo) e 118 (segundo parágrafo). Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I (combinado com o

artigo 284, parágrafo único) e inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a triangulação da relação processual por ausência de citação dos réus. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000778-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-09.2011.403.6100) JORGE ILYA MASTA (SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Vistos. I - Relatório JORGE ILYA MASTA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, a fim de que (i) seja declarado nulo o ato administrativo de licenciamento a bem da disciplina praticado pelo Sr. Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA/SP), permitindo-se que seja oportunamente fornecido ao requerente o certificado de reservista, bem como que (ii) seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (no montante de R\$12.960,00) e por danos morais (na cifra de R\$129.600,00). Relata, em síntese, que prestava serviço militar obrigatório no PAMA/SP e, após rumores de uso de substância entorpecente, a autoridade competente inaugurou procedimento investigatório em face de diversos militares, entre os quais o requerente. O procedimento iniciou-se por sindicância e deu origem a processo administrativo disciplinar, o qual culminou com a penalidade de licenciamento a bem da disciplina. Afirma que o procedimento está eivado de irregularidades e que a penalidade foi aplicada sem provas efetivas do fato imputado, razão pela qual pretende a anulação do ato administrativo, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-29. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 32). Citada, a União apresentou contestação (fls. 37-71), alegando prescrição e, no mérito propriamente dito, defendendo a legalidade do procedimento administrativo realizado no Comando da Aeronáutica. Argumentou que não há ato ilícito a ensejar a condenação da União ao pagamento de indenização e, ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 72-163, entre os quais incluem-se cópias dos autos do procedimento administrativo. Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor apresentou réplica às fls. 166-171. Intimadas as partes a especificar provas (fl. 181), autor e União requereram a produção de prova testemunhal (fls. 183-184 e 190). Em audiência de instrução, realizaram-se as oitivas de Paulo Sérgio Ribeiro, Cairê Tchirichian Ribeiro e Marcelo Olivares Martins (fls. 210-214). As partes apresentaram memoriais (fls. 217-228) e, finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - Fundamentação Afasto a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela União. O ato cuja anulação é pretendida remonta a dezembro de 2010 (fl. 25), sendo certo que eventuais consequências de ordem patrimonial, quer em razão de danos materiais, quer por força de compensação de supostos danos morais, não estão atingidas pela prescrição da pretensão condenatória. No mérito, os pedidos iniciais são improcedentes. O autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento a bem da disciplina praticado em seu desfavor. Afirma que o procedimento foi eivado de irregularidades formais e que a penalidade foi aplicada sem provas efetivas da conduta imputada (uso de substância entorpecente no interior do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - PAMA/SP). Segundo a parte autora, o procedimento administrativo (iniciado por sindicância, seguida de instauração de processo administrativo disciplinar) correu sem que lhe fosse garantida defesa técnica. Haveria, nesse ponto, violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como à súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. Sem razão nesse ponto. A matéria encontra-se pacificada mediante enunciado sumular vinculante do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o verbete nº 5 da súmula vinculante dispõe que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Não vislumbro, ademais, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o procedimento iniciou-se mediante portaria (fl. 92), acompanhada de descrição pormenorizada dos fatos (fl. 94). O requerente foi ouvido em duas ocasiões (fls. 99 e 135), tendo sido devidamente cientificado do teor da sindicância instaurada (fl. 135). Após relatório conclusivo da autoridade sindicante (fls. 140-142) e da instauração do respectivo procedimento disciplinar (fls. 144-145), foi oportunizada ao militar a apresentação de justificativas por escrito, ocasião em que ele reconheceu a conduta que lhe foi imputada (fl. 151). Não há, como se observa, qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa. E - não é demais repetir - a ausência de defesa por advogado na seara administrativa não tem o condão de infirmar essa conclusão (súmula vinculante nº 5 do STF). Também não prospera a alegação de que o pedido de reconsideração contra o ato que decretou o licenciamento a bem da disciplina (publicado em 22/12/2010 - fl. 153) acabaria por suspender o desligamento da unidade disciplinar. Conforme preceitua o artigo 61 da Lei nº 9.784/99, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Confirma-se a jurisprudência sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO, EM REGRA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Administração - após regular processo disciplinar e diante dos atributos do ato administrativo de presunção de veracidade, de imperatividade e de auto-executoriedade - pode aplicar a penalidade a servidor público independentemente do julgamento de recurso interposto na esfera administrativa que, em regra, é recebido apenas

no efeito devolutivo, nos termos do art. 109 da Lei 8.112/90. Precedentes. 2. Segurança denegada. (MS 200501020643, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/05/2006)De qualquer forma, especificamente nesse ponto, a autoridade competente acabou por indeferir o pedido de reconsideração, de forma fundamentada e com cientificação do militar (fls. 26-28), não havendo qualquer irregularidade a ensejar a anulação do ato administrativo. Também sem razão a pretensão autoral no que toca ao questionamento acerca da veracidade dos fatos que foram imputados ao militar, ora requerente. Inicialmente, não obstante o tema mereça um tratamento com temperamentos, há que se reconhecer a impossibilidade de que o Poder Judiciário imiscua-se de forma desarrazoada no mérito dos atos praticados pela Administração. Não que se deva cancelar invariavelmente a discricionariedade administrativa. Não é disso que se trata. Ao Judiciário compete sim o controle dos atos administrativos, inclusive no que toca à razoabilidade e à proporcionalidade, o que - em última análise - torna tênue a divisão entre os controles de mérito e de legalidade. No entanto - e especificamente no que interessa ao caso dos autos - não vislumbro violação aos princípios constitucionais e legais de regência do ato administrativo ora questionado. É importante notar que o autor era militar temporário, contratado precariamente, o que sobreleva a discricionariedade da Administração. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), em seu artigo 121, 3º, prevê: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Por sua vez, o artigo 10 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (Decreto nº 76.322/1975) prevê, entre as transgressões disciplinares, fazer uso de psicotrópicos, entorpecentes ou similar (item 59). Não bastasse a discricionariedade administrativa, há que se ressaltar que o próprio militar, durante o procedimento disciplinar, assumiu categoricamente ter usado substância entorpecente no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA/SP). A confirmação da conduta ocorreu quer no depoimento colhido preliminarmente (fl. 99), quer na inquirição que precedeu a instauração do procedimento disciplinar (fl. 135), quer ainda nas justificativas escritas apresentadas após a ciência da instauração do procedimento (fl. 151). Os depoimentos colhidos em juízo não infirmam os fatos. Com efeito, os depoentes Paulo Sérgio Ribeiro e Cairê Tchirichian Ribeiro (fls. 212-213) pouco acrescentaram para o deslinde da controvérsia. A testemunha Marcelo Olivares Martins confirmou os fatos, afirmando, porém, que não foi colhida prova quanto à materialidade da substância consumida. Nesse ponto, é importante notar que a aplicação de penalidades na seara administrativa não se reveste do mesmo rigor que demanda uma condenação na esfera penal. Assim, nada obsta a que os depoimentos colhidos ao longo do procedimento, aliados à confissão (reiterada) do militar, sirvam - à luz da discricionariedade administrativa - de supedâneo à aplicação da penalidade em questão. Finalmente, por todas as razões acima apresentadas, ausente qualquer ilegalidade no ato administrativo em questão (licenciamento a bem da disciplina), não há que se falar em direito a indenização por danos materiais ou morais. Isso porque não ficou configurado o preenchimento de requisito indispensável à imputação do dever de indenizar, qual seja, a prática de ato ilícito por parte da Administração (artigo 186 do Código Civil). III - Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Custas na forma de lei. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, já que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012392-63.2012.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)**

Vistos. I - Relatório AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA ajuizou a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do auto de infração nº 113.308.2010.34.305255 e as respectivas penalidades que lhe foram impostas. Relata, em síntese, que em 26/08/2010 recebeu visita de fiscal da ré, dando início ao processo administrativo nº 48621.000597/2010-91 (fls. 27-116). Na ocasião, foi lavrado auto de infração que registrou a prática de duas irregularidades, consistentes em (i) não atender adequadamente a demanda dos consumidores, estabelecendo limite quantitativo ao negar-se a abastecer em galões ou sacos adequados, sacos plásticos de emergência, somente quando adquiridos no próprio estabelecimento e (ii) não informar na bomba medidora de óleo diesel o Distribuidor que forneceu o respectivo combustível (fl. 29). Inconformado, o autor apresentou defesa administrativa (fls. 33-41) e posteriores alegações finais (fls. 62-66), tendo o procedimento administrativo culminado com decisão em que se julgou subsistente apenas a infração consistente em não informar na bomba medidora de óleo diesel o Distribuidor que forneceu o respectivo combustível, com aplicação de multa de R\$5.500,00 (fl. 77). Não obstante a interposição de recurso (fls. 83-89), a penalidade imposta foi mantida (fls. 110-111). A parte autora alega, porém, que, por ser posto de bandeira branca, optou por não exibir marca comercial de uma distribuidora em especial, não tendo havido qualquer prejuízo ao consumidor. Afirma, ainda, que a multa aplicada foi indevidamente majorada em 10%, sob o argumento de reincidência. A majoração teria sido indevida, já que a infração anterior havia sido cometida sob a gestão de outros sócios, considerando-se a

recente alteração do controle societário. Por tal razão, não haveria que se falar em majoração da multa por reincidência, tampouco em inclusão do nome do autor no Registro de Controle de Reincidência. Finalmente, por ser indevida a multa cominada, pretende que a ANP seja impedida de inscrever o montante em dívida ativa, tampouco de encaminhar o seu nome ao CADIN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-119. O autor requereu a juntada de guia de depósito judicial do valor da multa aplicada para suspensão da exigibilidade e para evitar a sua inscrição no Cadin (fls. 130-131). Decisão liminar, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito, foi proferida às fls. 132-133. Citada (fl. 279), a ré apresentou contestação (fls. 146-165). Discorreu sobre o poder regulatório da ANP e defendeu a regularidade do processo administrativo. Argumentou que o autor efetivamente cometeu a infração que constitui o objeto dos autos e pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 172-175). Intimados a especificar provas (fl. 176), autor (fl. 177) e ré (fls. 179-180) noticiaram o desinteresse. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo sido arguidas preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. Os pedidos são improcedentes. Inicialmente, é de se notar que o processo administrativo nº 48621.000597/2010-91 foi conduzido de forma regular, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o auto de infração (fls. 28-29) descreveu minuciosamente as irregularidades em questão e mencionou o diploma administrativo que as prevê (Portaria nº 116/00 da ANP, artigo 9º, incisos II e III, combinado com artigo 10, inciso XVII e artigo 11, 3º, inciso II - fl. 29). Ao autor foi oportunizada a apresentação de defesa administrativa (fls. 33-41), bem como de alegações finais (fls. 62-66). Na decisão proferida em primeira instância administrativa (fls. 70-77), novamente a ré descreveu à exaustão a irregularidade e o fundamento para aplicação da respectiva penalidade. A gradação da multa foi devidamente fundamentada (fl. 76). A decisão proferida em sede recursal, amparada em parecer da Procuradoria Federal (fls. 106-108 e 110-11), entendeu que a penalidade haveria de ser mantida, porquanto comprovada a prática da irregularidade pelo autor. Em resumo, tanto o auto de infração, como as decisões proferidas em primeira e segunda instâncias administrativas encontram-se devidamente fundamentados e suficientes para manter a aplicação da penalidade em questão. É importante observar que o documento de fiscalização, em que ficou consignada a conduta ensejadora da penalidade ora atacada (fl. 29), possui presunção de legitimidade, como qualquer ato administrativo. Em verdade, o autor não questiona a prática da conduta consistente em não informar na bomba medidora de óleo diesel o Distribuidor que forneceu o respectivo combustível. Afirma apenas que, por ser de bandeira branca, optou por não exibir marca comercial de uma distribuidora em especial. Alega, ainda, que não teria havido qualquer prejuízo ao consumidor. As alegações não subsistem. Com efeito, trata-se de ilícito administrativo, sendo absolutamente dispensável a perquirição acerca de efetiva ocorrência de prejuízo. Em última análise, a mera previsão normativa de determinada infração administrativa já traz como premissa a sua potencialidade lesiva, que, no caso dos autos, chega a ser intuitiva. Afinal, está-se diante do - relevante - direito de informação de que são titulares os consumidores (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Confira-se, quanto a esse ponto, a redação do artigo 11 da Portaria ANP nº 116/2000: Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 9.847/1999 prevê: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Assim, caracterizada a prática da infração em comento (prática que - repita-se - não chegou a ser efetivamente impugnada pelo autor), não há qualquer irregularidade na aplicação da multa ora questionada. O autor combate, ainda, a majoração da multa em 10%, em razão de reincidência. Afirma que a infração anterior, que motivara o reconhecimento de reincidência, havia sido cometida sob a gestão de outros sócios, considerando-se a recente alteração do controle societário da empresa. Por tal razão, não haveria que se falar em majoração da penalidade, tampouco em inclusão do nome do autor no Registro de Controle de Reincidência. Também nesse ponto não merece prosperar a pretensão inicial. O artigo 4º da já mencionada Lei nº 9.847/99 prevê que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. No caso dos autos, a autoridade administrativa fixou a pena no patamar mínimo, majorando-a em 10% em razão da reincidência (fl. 76). A alteração societária a que faz alusão o autor (fls. 13-25) jamais teria o condão de afastar a reincidência. Isso porque atua como posto revendedor e, portanto, obriga-se ao cumprimento das normas emitidas pela ANP a pessoa jurídica e não as pessoas físicas que compõem o quadro societário da empresa autorizada. Em outras palavras, a responsabilidade é atribuída à sociedade empresária (pessoa jurídica), sendo certo que eventuais infrações antes imputadas a ela não deixam de existir pelo simples fato de ter havido uma modificação em seu quadro societário. Trata-se de corolário da regra primária do direito civil segundo a qual a pessoa jurídica possui personalidade diversa daquela de seus sócios. Raciocínio diverso poderia levar à absurda conclusão de que, para apagar os efeitos da reincidência, bastaria alterar de tempos em tempos o quadro societário da empresa autorizada a atuar como revendedora de combustíveis. Irretocáveis, portanto, o reconhecimento da reincidência e a majoração da multa levada a cabo pela autoridade administrativa. III - Dispositivo Diante do

exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Tendo em vista o depósito efetuado (fl. 131), oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se vista à parte ré para levantamento e demais requerimentos de direito. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P. R. I.

**0022627-89.2012.403.6100** - CAPITAL AMBULANCIAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X MEIRE LUCIA PONCE (SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CAPITAL AMBULANCIAS LTDA., UILSON ROBERTO PONCE e MEIRE LUCIA PONCE, todos com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a desconstituição de restrições junto a órgãos de proteção ao crédito, o cancelamento de protesto realizado pela requerida e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Quanto aos dois primeiros pedidos, os autores pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela. Os pleitos foram formulados com o fundamento de que os autores realizaram transação judicial com a requerida nos autos nº 2009.61.00.022299-2 e, não obstante o cumprimento do acordo, o banco réu deixou de proceder à retirada das restrições perante os cadastros de maus pagadores, bem como ao cancelamento do protesto antes realizado. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 17-49. Em decisão inicial, este Juízo antecipou os efeitos da tutela para determinar a exclusão dos nomes dos autores junto aos órgãos de recuperação de crédito e a sustação do protesto em questão (fl. 60). Em ofício, o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo informou a este Juízo que o protesto em questão já se encontrava cancelado (fl. 65). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou os pedidos formulados, alegando que o cancelamento do protesto compete ao devedor e que as inscrições pendentes em nome dos autores referem-se a dívidas diversas daquela invocada como causa de pedir na petição inicial. Pugnou, ao final, pela total improcedência dos pedidos formulados pelos autores (fls. 75-100). A réplica foi juntada às fls. 104-107 dos autos. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 108), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 109) e os autores permaneceram inertes (fl. 110). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre consignar que a lide encontra-se madura para julgamento, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo as partes manifestado interesse na produção de novas provas (fls. 109-110). Ausente a arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da controvérsia. Os autores alegam que, em execução judicial promovida pela ré (autos nº 2009.61.00.022299-2), as partes chegaram a acordo (termo de audiência juntado às fls. 36-38) e, não obstante o pagamento do valor acordado, a Caixa Econômica Federal deixou de proceder à retirada das restrições perante os cadastros de maus pagadores, bem como ao cancelamento do protesto antes realizado. Especificamente no que se refere ao protesto lavrado perante o Tabelião de São Bernardo do Campo, a requerida afirma que o cancelamento por pagamento compete ao devedor. Menciona, nesse ponto, julgado do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão, porém. Não há dúvida de que o artigo 26 da Lei nº 9.492/1997 efetivamente prevê o cancelamento do protesto a pedido do devedor no caso de pagamento ulterior da dívida. No entanto, o próprio STJ consagrou o entendimento de que, embora a carga do devedor a iniciativa do cancelamento do protesto, compete ao credor o fornecimento dos documentos necessários a tanto. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO LEGÍTIMO. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO. ENTREGA DA CARTA DE ANUÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. INÉRCIA DO CREDOR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Inocorrência de julgamento extra petita. 2. Constitui ônus do próprio devedor a baixa do protesto de título representativo de dívida legítima. Precedentes desta Corte. 3. Dever do credor, porém, após receber diretamente o valor da dívida, de fornecer ao devedor os documentos necessários para a baixa do protesto. 4. Desnecessidade de requerimento formal do devedor. 5. Concreção do princípio da boa-fé objetiva. Doutrina sobre o tema. 6. Inércia do credor que configurou, no caso, ato ilícito, reconhecido pelas instâncias ordinárias, gerando obrigação de indenizar. 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1346428/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013) No caso dos autos, a carta de anuência foi oferecida pelo banco credor apenas em 27 de dezembro de 2012 (fl. 67), ou seja, após a citação do requerido nestes autos (20/12/2012 - fl. 69). Aliás, citada, a própria Caixa Econômica Federal procedeu ao cancelamento do protesto em questão (fl. 65). Assim, não obstante seja de rigor o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir dos autores quanto a esse pedido específico, há que se reconhecer a sucumbência da empresa requerida nesse ponto, já que deu causa ao ajuizamento da ação. No que se refere às inscrições dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, não procede o pleito inicial. Com efeito, os autores não apresentaram qualquer demonstrativo de inscrição decorrente especificamente da dívida que compõe a causa de pedir veiculada. Limitaram-se a acostar aos autos as certidões de protesto (vide documentos às fls. 17-49). A Caixa Econômica

Federal, por sua vez, demonstrou idoneamente a existência de outras dívidas em nome dos autores (fls. 90-99), o que não foi negado em réplica (fls. 104-107). Em situações como a dos autos, a solução acerca do ônus probatório demanda, mais do que uma definição estanque acerca do cabimento ou não de sua inversão, uma distribuição dinâmica da carga probatória. Assim, a despeito de entender que inexistente relação de consumo a ensejar a inversão do ônus da prova (à luz da teoria finalista aprofundada), considero que o acervo probatório colhido nos autos é suficiente para uma decisão segura acerca do tópico da petição inicial referente à inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Reitere-se que a petição inicial não inclui qualquer demonstrativo de inscrição decorrente especificamente da dívida que compõe a causa de pedir veiculada. Já em contestação, a Caixa Econômica Federal demonstrou idoneamente a existência de outras dívidas em nome dos autores (fls. 90-99). Tal fato - repita-se - não foi negado pelos autores em réplica (fls. 104-107). Assim, reputo, a um só tempo, (i) inexistente comprovação idônea acerca da persistência da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de maus pagadores quanto à dívida que compõe o objeto destes autos e (ii) comprovadas inscrições legítimas referentes a outros débitos dos autores. Com isso, é de rigor a improcedência, quer do pleito de exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, quer do pedido de indenização por danos morais. Este último, em razão do entendimento consagrado no verbete nº 385 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Em complemento, também entendo indevida a indenização por danos extrapatrimoniais em razão da ausência de cancelamento oportuno do protesto acima referido. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184). Tratando-se de entes morais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. (súmula nº 227). No entanto, não vislumbro nos autos qualquer situação a ensejar efetiva violação de direitos da personalidade, inclusive naquilo que pode ser aplicado às pessoas jurídicas (artigo 52 do Código Civil). Com efeito, o protesto foi efetivamente cancelado, tendo a empresa requerida fornecido a carta de anuência necessária ao cancelamento (fl. 67). A atuação intempestiva do banco réu, ou seja, o fornecimento da carta apenas após a citação nestes autos tem por consequência a adequada distribuição dos ônus da sucumbência, como já notado acima. Não há, porém, situação efetivamente ensejadora de violação a direitos extrapatrimoniais dos autores. Tal fato, aliado à constatação de que pendiam outras inscrições legítimas em seu desfavor (súmula 385 do STJ), afasta a procedência do pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a ausência superveniente de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de cancelamento do protesto (notícia de cancelamento à fl. 65) e, resolvendo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de desconstituição de restrições junto aos cadastros de proteção ao crédito (revogada a r. decisão de fl. 60) e de indenização por danos morais. Considerando-se que o cancelamento do protesto, embora realizado independentemente de ordem judicial, foi posterior à citação do banco requerido nestes autos, reconheço a sucumbência da Caixa Econômica Federal quanto a este pedido, sucumbentes os autores quanto aos demais pleitos. Diante da sucumbência recíproca, na forma acima fundamentada, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036282-10.2012.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Vistos. I - Relatório MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, a fim de que seja declarado nulo o ato administrativo que determinou a reposição ao erário de valores por ela recebidos. Relata, em síntese, que, na condição de servidora do Ministério da Saúde, foi notificada pela ré acerca do recebimento a maior de valores referentes ao anuênio no período de março de 2007 a fevereiro de 2012. Sustenta que, em decorrência do alegado erro administrativo, a ré fez constar da notificação que os valores recebidos indevidamente deveriam ser devolvidos pela servidora. O desconto seria efetuado sob a rubrica 0013- Anuênio, a título de reposição ao erário. Afirma que não é o caso de restituição, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé. Invoca as súmulas 106 e 249, ambas do Tribunal de Contas da União - TCU. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e, após decisão que declinou da competência, foram redistribuídos a este Juízo (fls. 31/34). O pedido antecipatório foi deferido (fls. 47/48). A ré noticiou a interposição de agravo retido (fls. 53/60). Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar contraminuta (fl. 90). Citada e intimada (fl. 52), a União apresentou contestação (fls. 61/89), alegando, inicialmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo. No mérito, afirma ser legítima a exigência da restituição dos valores, diante do ato administrativo absolutamente nulo, não sendo cabível a sua convalidação. Informa que agiu em observância

aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 72-89). Réplica às fls. 91/103. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, ratifico a viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela, na forma como deferida, uma vez que não houve qualquer determinação de acréscimo salarial à autora. A determinação foi, tão somente, para que a parte ré se abstinhasse de efetuar os descontos, até o julgamento final da lide. Nesse caso, não há irreversibilidade do provimento judicial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário de valores percebidos de boa-fé, a título de anuênio. De fato, depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora recebeu uma notificação informando o desconto em sua folha de pagamento (no mês 09/2012), a título de reposição ao erário, referente ao recebimento a maior do anuênio, no período de março de 2007 a fevereiro de 2012. Embora fizesse jus ao recebimento de 16%, acabou percebendo 17% (fl. 21). A autora, servidora aposentada, recebeu os valores e não deu causa ao recebimento a maior, não devendo ser imputado a ela o erro da Administração. Ademais, os valores percebidos pela autora têm caráter de verba alimentar, o que, aliado à boa-fé, enseja invariavelmente a irrepetibilidade. A questão acerca da impossibilidade de reposição ao erário dos valores recebidos de boa-fé está pacificada. A Primeira Seção do E. STJ, em sede de recurso repetitivo, apreciou a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. I. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) grifos nosso. Ainda que não se trate propriamente de erro quanto à interpretação de lei, a solução não é diversa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FUNASA. REMUNERAÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que julgou procedentes os pedidos, no sentido de condenar a FUNASA a se abster de efetuar qualquer desconto nos vencimentos do autor, a título de ressarcimento ao erário, pertinentes aos valores recebidos em decorrência de pagamento incorreto de vencimentos/proventos e GAE, e a ressarcir os valores já descontados indevidamente. 2. As questões discutidas no agravo retido confundem-se com o mérito da apelação, o que possibilita uma apreciação conjunta. 3. A jurisprudência pátria majoritária tem se consolidado no sentido de considerar inexigível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos. É que a parte impetrante não pode vir a ser penalizada em virtude do erro ou inércia da Administração, para os quais não concorreu. Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional. 4. Ademais, trata-se de verba de caráter alimentar que, por prerrogativa constitucional, goza da chamada irrepetibilidade. 5. Sobre os valores devidos, incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e honorários advocatícios sucumbenciais mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidos. (APELREEX 200981000022948, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/01/2013 - Página::120.) Portanto, o pleito é procedente, devendo ser confirmada a decisão de antecipação de tutela. Na hipótese de já ter sido efetuado o desconto dos valores em discussão (como parece indicar o documento de fl. 72), a União deverá restituir o montante descontado, nos termos do pedido formulado na petição inicial (fl. 18, item IV). III - Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou o desconto em folha de pagamento da autora dos valores percebidos a maior a título de anuênio. Em consequência, condeno a parte ré à restituição dos valores já descontados a esse título (fl. 72), com incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004500-69.2013.403.6100 - OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS**



LTDA(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. I - Relatório OVER BOOK COM. DA INF. DE EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando indenização por danos materiais e morais. Alega que, no dia 21 de dezembro de 2012, utilizou o serviço de SEDEX oferecido pela ré para o envio de mercadorias à cidade de São Luiz do Maranhão. Duas das cinco embalagens utilizadas (objeto SA104460209BR e objeto SA104460212BR - fl. 25) acabaram não chegando ao destino, razão pela qual pretende indenização correspondente ao valor das mercadorias (R\$13.470,00) e ao preço do serviço (R\$318,40), bem como compensação por danos morais que teria sofrido (R\$10.000,00). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e de inépcia da petição inicial. No mérito, argumentou que se tratava de objeto postal sem valor declarado, extraviado em razão de roubo da carga constante do caminhão que o transportava. Invocando a legislação de regência, argumentou que inexistia responsabilidade na forma pretendida pela parte autora e que não há que se falar em indenização por danos morais. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos (fls. 47-73). A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 127-133. As partes não requereram produção de provas (fls. 135-136). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré arguiu preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que foi oferecido à parte autora o reembolso do valor pago a título de preço do serviço postal (comprovante à fl. 74 dos autos). Acolho a preliminar apenas com relação ao valor da postagem, já que tão somente ele foi objeto de oferta pela parte ré. Quanto a esse valor, o autor é carecedor de ação, persistindo o seu interesse processual quanto às demais verbas indenizatórias pleiteadas. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Ao contrário do quanto argumentado em contestação, da narração dos fatos invocados pela parte autora decorre logicamente a conclusão, sendo certo que os pedidos e as causas de pedir, na forma como apresentados na exordial, viabilizaram plenamente o exercício do direito de defesa pela empresa ré. Passo ao exame do mérito. O ponto controvertido dos autos diz respeito ao dever de indenização por danos morais e materiais supostamente sofridos pela parte autora, em decorrência de extravio de objetos postais. Segundo narrado na petição inicial, os objetos extraviados continham 300 (trezentas) unidades de memória 4 GB, avaliadas em R\$13.470,00, correspondentes a encomenda efetuada pela empresa destinatária da mercadoria. No entanto, o extrato de fl. 25 demonstra que a parte autora não declarou o valor, tampouco o conteúdo da postagem extraviada. A Lei nº 6.538/78, em seu artigo 14, estabelece que a postagem classifica-se em simples e qualificada. O artigo 47 do mesmo diploma legal tem como critério de classificação de postagem o objeto postado registrado com valor declarado e sem valor declarado, critério que influencia diretamente na tarifa cobrada e no valor pago a título de indenização por extravio ou espoliação total ou parcial do objeto. Assim, caso o interessado opte por postar determinado objeto com registro de declaração de valor, nos termos da legislação postal em vigor, a embalagem deve ser apresentada aberta, para ser fechada pelo empregado dos correios, o qual, após a conferência de seu conteúdo, na presença do portador, declarará o valor que deverá ser igual ao conteúdo da remessa ou estimado. Apurada a ocorrência de dano ou extravio, a empresa postal se responsabiliza pelo objeto registrado. No presente caso, verifico que a parte autora não declarou o conteúdo nem o valor dos objetos postados para fins de ressarcimento (fl. 25). Ao agir dessa forma, ela assumiu o risco do sinistro, já que teve ciência de que a postagem da encomenda poderia ser feita com declaração de valor e pagamento do seguro. A ausência dessa declaração retira qualquer responsabilidade da ré quanto ao conteúdo do material remetido. Ainda que o conceito de serviço (artigo 3º, 2º, do CDC) alcance aqueles prestados pelos Correios, caracterizando-se relação de consumo, entendo ser indispensável a prova do dano por parte do usuário. Em última análise, está-se diante de uma adequada distribuição da carga probatória, sendo inviável imputar à parte ré (ECT) o ônus - diabólico - de comprovar o teor de todas as mercadorias por ela postadas. Confira-se, sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CARTA REGISTRADA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelante. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da correspondência extraviada. Cabia à apelada provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários documentos pessoais - não foi comprovado pela apelada. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva no caso em tela não exige a apelada de comprovar o dano, elemento essencial da responsabilidade civil. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pela apelada, que corresponde ao valor da postagem. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no caso em tela, pois impossível à ECT provar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. 7. Apelação provida. (TRF3, AC 200361000195020 - 1299338, Rel. Des. Cotrim

Guimarães, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/10/2009, p. 211). É esse o entendimento dos demais Tribunais Regionais Federais: RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. CORRESPONDÊNCIA NÃO ENTREGUE EM VIRTUDE DE ROUBO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de perdas e danos. Sustenta que contratou serviço de SEDEX para que fosse feita a remessa de duas cópias autenticadas de sua carteira de identidade e CPF. Entretanto, foi comunicada pela ECT que os documentos postados foram extraviados devido a um roubo sofrido pela viatura que fazia o transporte, reconhecendo o problema e oferecendo o valor de R\$ 284,90 (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) como indenização pelo extravio. A autora recusou a oferta, pois alega que este valor é irrisório e pagou por um serviço público deficiente. II. Impende ressaltar que o conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que toca aos seus usuários. No entanto, mesmo em se tratando de relação de consumo, à qual se aplica a inversão do ônus da prova, é indispensável a comprovação da existência do dano. III. Se o remetente não declarou, no caso concreto, o conteúdo da correspondência, não há como se imputar aos Correios qualquer responsabilidade por falha no serviço, além do ressarcimento dos custos da postagem. Por outro lado, não há que se falar em danos morais pelo extravio de duas cópias xerox. IV. No mais, deve ser salientado que a liberdade do magistrado na análise das provas produzidas nos autos não se encontra limitada pelo princípio do ônus da impugnação especificada (artigo 302, do CPC), máxime em virtude da natureza relativa da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012), de modo que o ônus da impugnação especificada, em se tratando de direito indisponível, não tem relevância sobre o resultado da demanda. V. Apelação improvida. (AC 200951010026450, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013.) É importante observar que a apresentação das notas fiscais correspondentes ao negócio firmado com a destinatária das mercadorias (fls. 23-24) ou mesmo de declaração firmada por esta última (fl. 28) não infirma a conclusão a que se fez referência acima. É que tais documentos jamais teriam o condão de assegurar o conteúdo dos objetos postais extraviados (fl. 25). Diante disso, a ré agiu corretamente ao oferecer a devolução da importância paga pelo serviço prestado, sendo prudente observar que, ao contrário do quanto alegado na exordial, tal importância refere-se a R\$205,60 (duas vezes R\$102,80) e não R\$318,40, já que esta última cifra inclui postagens que não foram extraviadas (vide extrato à fl. 25). Afastada a configuração de danos patrimoniais, passo à análise dos alegados danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). Tratando-se de entes morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. (súmula nº 227). No entanto, não vislumbro nos autos qualquer situação a ensejar efetiva violação de direitos da personalidade, inclusive naquilo que pode ser aplicado às pessoas jurídicas (artigo 52 do Código Civil). Não há qualquer elemento concreto que aponte para o abalo de emanações da personalidade jurídica tuteladas pelo ordenamento em vigor, tais como a imagem ou a honra objetiva da empresa autora. Na outra ponta do evento danoso, há que se considerar que o fato ensejador do extravio das mercadorias sequer pode ser imputado à parte ré, já que se trata de roubo das mercadorias que eram transportadas (boletim de ocorrência às fls. 78-81). Essa constatação acaba por mitigar, a par do requisito dano, outro elemento imprescindível à caracterização do dever de indenizar, qual seja, o nexo de causalidade. Assim, também a indenização por danos morais não é devida. III - Dispositivo Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de ressarcimento das despesas postais, na forma acima fundamentada. Quanto aos demais pleitos formulados, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária a contar do ajuizamento da ação. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0007077-20.2013.403.6100** - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. I - Relatório LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de salário

maternidade, férias gozadas e seu respectivo terço, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Relata, em síntese, que no regular exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da contribuição social para custeio da Previdência Social, prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, bem como da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta ser indevida, porém, a inclusão na base de cálculo das referidas contribuições de valores que não possuam natureza salarial, tais como salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo terço, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Discorre sobre a natureza de cada verba discutida nos autos e argumenta pela não inclusão na base de cálculo das contribuições em debate em razão da ausência de natureza remuneratória. Pleiteia, ao final, a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a estes títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28-107. Citada (fl. 113), a União apresentou contestação (fls. 115-149). Preliminarmente, sustentou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ausência de interesse processual quanto ao terço constitucional de férias. Quanto ao mérito, defendeu a incidência tributária combatida sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado. Especificamente em relação ao aviso prévio indenizado, discorreu sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e a legalidade do Decreto nº 6.727/2009. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Intimada (fl. 150), a autora apresentou réplica (fls. 152-179). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que na controvérsia instalada revela ser desnecessária a dilação probatória. Da ilegitimidade passiva da União no que se refere à contribuição para o FGTS a parte autora pretende afastar da base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da contribuição previdenciária as verbas mencionadas na inicial, sob a alegação de que possuem natureza indenizatória. No que tange especificamente à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tenho que a parte ré indicada nos autos é ilegítima para atender à pretensão almejada. Em verdade, a Caixa Econômica Federal, como operadora do FGTS, é quem deteria a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (artigo 4º da Lei nº 8.036/90). Nesse sentido, confira-se julgado exemplificativo da jurisprudência que se firmou sobre o tema: AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS HORAS EXTRAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR ENFERMO OU ACIDENTADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS. - Somente a CEF, como agente operador do FGTS, deve integrar a lide no pólo passivo da demanda. Preliminar de legitimidade passiva da UNIÃO rejeitada. - O FGTS não tem natureza previdenciária ou tributária, pouco importando se a verba trabalhista sobre a qual deve incidir é de natureza remuneratória ou indenizatória, como ocorre com a contribuição previdenciária e o imposto de renda. - As hipóteses de não incidência do FGTS sobre verbas trabalhistas se restringem àquelas previstas na Lei nº 8036/90. Vale dizer: o FGTS deve ser recolhido pelo empregador quando do pagamento de aviso prévio, do terço constitucional de férias, de horas extras e dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador enfermo ou acidentado. - Com a reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a autora no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação da CEF provida. Apelação do particular prejudicada. (AC 0000058020114058400, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 355, destacou-se) Tem-se, portanto, que a União Federal é parte ilegítima no que tange ao pleito de afastamento de determinadas verbas da base de cálculo da contribuição ao FGTS. E, por tal razão, em relação a esse pedido, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Consequentemente, resta prejudicada a apreciação da preliminar acerca da ausência de documentação essencial à propositura da ação, já que arguida especificamente pela ausência de guias de recolhimento do FGTS (vide fl. 117 dos autos). Da preliminar de ausência de interesse processual quanto ao terço constitucional de férias Não merece guarida a alegação da União neste ponto. A questão versada nos autos diz respeito ao terço constitucional incidente sobre as férias gozadas, diferentemente do ponto apresentado pela ré (alínea d e item 6 da alínea e, ambos do 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991), que invoca a (não) incidência de contribuição sobre as férias indenizadas. Por tais motivos, rejeito a preliminar suscitada. Do mérito A parte autora questiona a incidência de contribuição social sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias e seu respectivo terço constitucional; (iii) auxílio-doença e auxílio-doença acidentário (primeiros quinze dias de afastamento) e (iv) aviso prévio indenizado. Passo a analisar o pedido de afastamento da contribuição relativamente a cada verba discutida pela autora. (i) salário-maternidade O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o

caráter remuneratório da verba: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade:(...)Este Magistrado não desconhece o recente julgado do STJ que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, sob o argumento de que, por se tratar de um benefício, não se enquadraria no conceito de remuneração. No entanto, há expressa previsão legal de que tal verba integra o salário de contribuição. Ademais, o fato de tal benefício substituir a remuneração que a empregada receberia no período em que goza da respectiva licença evidencia seu caráter remuneratório e não indenizatório. Esse entendimento também é acolhido pela jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.02.2013)(ii) férias gozadas e respectivo terço constitucional Quanto às férias gozadas, o STJ já firmou o entendimento de que tal verba ostenta inegável caráter remuneratório. E, por tal razão, deverá recair a incidência tributária guerreada pela impetrante. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012)O terço constitucional de férias é expressamente previsto pelo artigo 7º, XII, da Constituição Federal. Quanto a tal verba, cabe observar que o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se depreende dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2010) Tem-se, assim, que não deverá ocorrer a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias (independente da natureza das férias), sendo legítima, porém, a incidência sobre as férias gozadas. (iv) quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Já o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os artigos 18, 1º e 86 da Lei n. 8.213, de 24/07/1991. Não se trata, pois, de benefício pago em razão de afastamento do trabalhador. Como o pedido sustenta que não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença (auxílio doença) ou acidente (auxílio acidente), ao que tudo indica a parte autora está a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não do benefício de auxílio acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenha nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em

debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011)(iii) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes. É obrigatório tanto para o empregador como para o empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória - uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, veja-se julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/02/2011) Compensação/restituição Afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) terço constitucional de férias (independentemente da natureza das férias), (ii) quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário e acidentário), e (iii) aviso prévio indenizado, deve ser reconhecido o direito de a parte autora proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da

ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Dispositivo Por todo o exposto, especificamente no que se refere ao pedido de afastamento das verbas apontadas na inicial da base de cálculo da contribuição ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda de acordo com a fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para assegurar à parte autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários o valor pago a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias (independente da natureza das férias); (ii) quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário e acidentário) e (iii) aviso prévio indenizado. Quanto às demais verbas invocadas na petição inicial, julgo improcedentes os pedidos formulados. Reconheço também o direito de a autora efetuar a restituição / compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005913-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CALADO BORGES (SP104240 - PERICLES ROSA)**

Vistos. I - Relatório CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra MARCOS ANTONIO CALADO BORGES, objetivando a restituição de valores sacados a maior em conta do FGTS. Relata, em síntese, que, mediante determinação judicial da 16ª Vara do Trabalho da Capital (autos nº 00365200501602001), o autor procedeu a saque de seu FGTS. No entanto, por equívoco, acabaram sendo liberados valores de outras contas recursais do autor, gerando o referido saque a maior. O levantamento ocorrera em 21/05/2008 (fls. 36 e seguintes). Invocando o artigo 876 do Código Civil, a parte autora requer a condenação do réu ao ressarcimento do montante de R\$21.572,68, referente aos valores sacados a maior. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6-88. Foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2012 (fl. 91), ocasião em que as partes não se compuseram (fl. 95). Em contestação, o autor alegou que o levantamento dos valores foi efetuado pelo seu procurador nos autos trabalhistas, razão pela qual o pleito aqui formulado deveria ser redirecionado a ele (fls. 99-101). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 106-107). Intimados a especificar provas (fl. 108), autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 110) e réu ficou-se inerte (fl.

111). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta com fundamento no artigo 876 do Código Civil. O suposto indébito remonta 21/05/2008 (vide extratos de pagamento às fls. 34 e seguintes). Considerando-se o ajuizamento da presente demanda em 30/03/2012 e a ausência de qualquer marco interruptivo (artigo 202 do Código Civil), há que se reconhecer a prescrição da pretensão autoral. Com efeito, tratando-se de pretensão para ressarcimento de enriquecimento sem causa (tal qual aquela em que se funda a presente demanda - artigo 876 do Código Civil), o prazo prescricional para o respectivo exercício é de três anos. É o que está previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. No caso dos autos, os levantamentos a maior (que - cumpre ressaltar - correspondem a contas do próprio réu e não de terceiros) ocorreram em 21/05/2008. Não houve - repita-se - qualquer marco interruptivo da prescrição, salvo o despacho citatório proferido nestes autos, com retroação à distribuição da demanda (30/03/2012), quando o prazo prescricional já havia se consumado. O documento juntado à fl. 75, além de não corresponder a um reconhecimento inequívoco do direito pelo devedor (na forma exigida pelo artigo 202, inciso VI, do Código Civil), data de 30 de agosto de 2011, quando o prazo prescricional também já havia se esgotado. Assim, é mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição. Sobre o tema, veja-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SÚMULA 210 DO STJ E ART. 23, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.036/90.

INAPLICABILIDADE. (...) III - A apelante está pleiteando a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata, a toda evidência, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90. IV - Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, 3º do CC - Código Civil, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo. V - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do quanto estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado. VI - Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. VII - Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito

adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003. VIII - A pretensão da apelante surgiu em 15.06.94, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação só veio a ser proposta em 14.02.07, conclui-se que a pretensão aqui deduzida foi tragada pela prescrição. IX - Agravo improvido.(AC 00012806120074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2012, DESTACOU-SE)Observe, por fim, que a matéria pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição).III - DispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO VEICULADA PELA PARTE AUTORA.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigidos, a contar do ajuizamento da demanda.P. R. I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011328-81.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO JACANA(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X MARCIA REGINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.I - RelatórioTrata-se de ação sumária proposta pela parte autora com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça o inadimplemento da proprietária nas despesas condominiais.Inicialmente a ação foi proposta na Justiça do Estado, onde foi designada audiência de conciliação (art. 277, CPC), sendo a ré revel e a ação julgada procedente, condenando-a ao pagamento das contribuições condominiais, bem como sobre às custas processuais e honorários advocatícios (fl. 35).Sobreveio acordo extrajudicial, onde foi homologado por sentença naquele Juízo (fl. 40).Posteriormente o autor informa o descumprimento do referido acordo pela parte contrária dando início à nova execução, sendo a ré intimada à fl. 60.Às fls. 68/71, a parte autora noticia a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sem o recolhimento das custas processuais, e o autor noticia (fl. 83) o pagamento do débito requerendo a extinção do feito.II - FundamentaçãoDiante do noticiado pela autora, da não existência do débito apontado, objeto do litígio, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.III - DispositivoPor tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Ratifico o r. despacho de fl. 82, devendo a parte autora recolher as custas da distribuição à Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de triangulação da relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006737-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006737-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)**

Vistos, etc. I - RelatórioO autor FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.669,35, bem como a condenação dos executados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Argumenta que concedeu empréstimo Pessoal Simples nº 008.400.996-9 (fls. 08/09) em favor da parte executada. Todavia, o executado não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o crédito concedido. Esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/29.O executado foi citado (fls. 25/26). Opôs embargos à execução. Decisão trasladada às fls.136/139, tendo sido julgados improcedentes, com trânsito em julgado aos 29/05/2012 (fls. 140). As partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação. Realizada aos 14/02/2012, restou infrutífera pela ausência do executado, a despeito de intimado. No mesmo ato foi deferida a penhora on line de ativos financeiros do executado.O executado requereu o desbloqueio de sua conta salário nº 66.368-1, mantida junto ao Banco do Brasil (fls. 71/78), o que foi deferido (fls. 113). Os demais valores bloqueados foram transferidos para conta judicial (fls. 114/115). Os alvarás foram expedidos (fls. 145/146), levantados (fls. 148) e liquidados (153/154). A exequente agravou da decisão que determinou o desbloqueio dos valores contidos na conta salário do executado (fls.120/127). As informações foram prestadas (fls. 132/135).O executado justificou sua ausência na audiência de conciliação, requerendo a designação de nova audiência (fls. 151), o que foi deferido (fls. 152).Em audiência, o feito foi sobrestado pelo prazo de sessenta dias para formalização de eventual acordo (fls. 155/155-verso).A parte exequente juntou aos autos documento denotando que houve transação entre as partes. Desistiu da ação (fls. 167). Juntou Instrumento Particular de Rerratificação ao Contrato de Empréstimo Simples (fls. 168/171). É o relatório.

Passo a decidir.II - FundamentaçãoTendo sido noticiado o acordo firmado mediante renegociação do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a exequente já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, conforme informado às fls. 167.Ressalte-se, que a parte exequente noticiou o acordo e colacionou aos autos documento assinado conjuntamente com o executado requerendo a desistência do feito. O Instrumento Particular de Rerratificação ao Contrato de Empréstimo Simples é um novo título executivo extrajudicial, motivo pelo qual em caso de eventual inadimplência poderá ser executado em ação diversa. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.III - DispositivoAssim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016011-98.2012.403.6100 - CLEIDE TAVARES BEZERRA(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos.I - RelatórioCLEIDE TAVARES BEZERRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que protocolize todos os pedidos de benefícios previdenciários efetuados pela impetrante, independentemente de agendamento ou limitação à quantidade, com fundamento na Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006.Relata, em síntese, que o impetrado exige o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos de segurados, o que, segundo a impetrante, impede o exercício independente e destemido da advocacia. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência combatida ao impedir o advogado de exercer a sua profissão, violando os artigos 37 e 133 da Constituição Federal, além do princípio da eficiência da Administração. Defende, ainda, a ilegalidade do agendamento prévio por ofender o artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 e os artigos 6º e 7º, XIII e XV, da Lei nº 8.906/94.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/23.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 26/28). Dessa decisão a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 48/55), aos quais foi dado parcial provimento (fls. 59/60). Novos embargos de declaração foram opostos, aos quais foi negado provimento (fls. 69/71 e 72).A autoridade impetrada apresentou agravo retido. A parte impetrante foi intimada para apresentar contraminuta e ficou-se inerte, consoante se infere da certidão de fl. 79-verso.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 56/58), alegando que o atendimento com hora marcada não viola qualquer direito líquido e certo da impetrante e proporciona ao público atendimento compatível com a dignidade da pessoa humana, bem como não proporciona atendimento prioritário a prepostos. Argumenta que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado, que, caso prefira, tem o direito de ser atendido no dia em que se apresentar à agência, sujeitando-se a fila de espera e distribuição de senhas.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 74/76).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição da parte impetrante ao agendamento prévio, sejam protocolizados em um mesmo ato e, mediante uma única senha de atendimento, todos os requerimentos de benefício apresentados pela impetrante. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença.Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária.Com efeito, a aplicação do princípio que garante o livre exercício profissional deve ser harmonizada com as demais garantias individuais previstas no texto constitucional.Neste imperativo de valor, a exigência de agendamento prévio, antes de limitar o exercício da advocacia, assegura a aplicação do princípio constitucional da isonomia na medida em que coloca em pé de igualdade os que apresentam o pedido administrativo representados por causídico e aqueles que por opção ou impossibilidade o fazem direta e pessoalmente.Caso acolhido o pedido da impetrante, estaria caracterizada violação do princípio isonômico, já que se conferiria tratamento mais benéfico aos segurados representados por advogado.Registre-se, por oportuno, que a impetrante volta-se contra a necessidade de agendamento prévio para o protocolo de benefício imposta pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006 (já revogada, atualmente em vigor a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010), inexistindo notícia de que tenha sido impedida de proceder ao referido agendamento.Anote-se, por fim, que a exigência de agendamento prévio não provoca prejuízo ao segurado, já que para a concessão do benefício a data do protocolo retroage à data do agendamento (art. 574, caput, da IN 45/2010).Ademais, como observou a autoridade, o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado que, caso não queria se submeter ao referido procedimento, tem assegurado o direito de ser atendido no dia em que comparecer à agência do INSS, observando, por óbvio, a fila de espera e a retirada de senhas.No que tange à limitação imposta pela autoridade impetrada ao protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento, tenho que a mesma revela-se abusiva. Caso o representante possua a devida procuração, não cabe a limitação a um número certo de pedidos que poderá protocolar.Dispõe a IN nº 84/2002 do INSS:Art. 394. O segurado ou o seu dependente poderão ser assistidos, facultativamente, por advogado ou não, para fins de requerimento ou de recebimento de qualquer benefício, ou poderão nomear representante



legal. Parágrafo único. Em se tratando de requerimento de benefício, o instrumento de mandato deve ser contemporâneo. E mais adiante: Art. 406. O procurador que representar mais de um beneficiário, quando do comparecimento para tratar de assuntos a eles pertinentes, deverá respeitar as regras estabelecidas pelas Agências da Previdência Social ou pelas Unidades Avançadas de Atendimento da Previdência Social. Na medida em que o próprio órgão prevê a representação do segurado por advogado e, ainda, a possibilidade de que ele represente mais de um beneficiário por ocasião de seu comparecimento, não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila ou retornar em outro dia, a cada providência que buscar. E não há norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Em última análise, o advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) Embora a Administração tenha o poder-dever de organizar a prestação de seus serviços, deve pautar-se nos princípios basilares do ordenamento jurídico, orientadores da atividade administrativa. Assim, os atos administrativos devem ser praticados de forma a não prejudicar os administrados. III - Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, protocolize, no mesmo ato, requerimentos de benefícios apresentados pela parte impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Não obstante a possibilidade de apresentação de mais de um requerimento em um mesmo ato (única senha de atendimento), o agendamento prévio deve ser realizado pela parte impetrante para cada requerimento a ser protocolizado perante a autarquia previdenciária. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. e cumpra-se.

**0004465-12.2013.403.6100 - FLAVIA JABUR RODRIGUES BENEDITO (SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO**

Vistos. I - Relatório FLAVIA JABUR RODRIGUES BENEDITO impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, a fim de que seja assegurado o seu direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a título de indenização (estabilidade por gestação e 13º salário proporcional referente ao período de estabilidade). Relata, em apertada síntese, que laborou na empresa Nextel Telecomunicações Ltda. no período de 18.11.2011 a 05.09.2012 e que, durante o período de aviso prévio, constatou a gravidez, dando ciência à empregadora. Na ocasião, as partes passaram a negociar um acordo para pagamento de indenização decorrente do direito à estabilidade de emprego. Argumenta, contudo, que a empresa empregadora, como responsável tributária, informou que sobre o pagamento da indenização procederá à retenção de valores a título de imposto de renda. Aduz que a incidência tributária sobre tais verbas indenizatórias viola o artigo 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de acréscimo patrimonial, consoante prevê o artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/57. A medida liminar foi deferida (fls. 60/61). Contra essa decisão a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 96/97). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que a verba mencionada na inicial não se enquadraria nos casos de não incidência do imposto de renda previstos no Decreto nº 3.000/99 (artigos 39 a 42). Alegou que a impetrante não comprovou a homologação de dissídio ou convenção pela Justiça do Trabalho, em que constasse a isenção. Requereu a denegação da segurança (fls. 70/73). A empresa empregadora juntou aos autos o termo de conciliação firmado junto à Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista, bem como o comprovante de depósito em favor da impetrante, sem a incidência do IRRF, nos termos da decisão liminar (fls. 74/88). A impetrante apresentou nova manifestação às fls. 99/112, informando a existência de acordo coletivo de trabalho com previsão expressa acerca da possibilidade de indenização relativa ao período de estabilidade por gestação. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela concessão da segurança (fls. 114/116). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Decido. II - Fundamentação Pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos em rescisão trabalhista a título de indenização por estabilidade/gestante, bem como sobre o respectivo 13º salário proporcional. Tenho que assiste razão à impetrante, devendo ser confirmada a medida liminar deferida. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo no tocante ao mérito da demanda. Nesse sentido, examinando os autos, denota-se que de fato a impetrante sofreu demissão sem justa

causa, mesmo tendo sido comprovada a sua gestação, optando a empregadora pela indenização do período de estabilidade (fls. 19/29).O artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante a estabilidade provisória à empregada gestante, assegurando-lhe indenização compensatória quando da dispensa sem justa causa, nos termos do artigo 7º, I, da Constituição Federal. Assim, tem-se que as verbas devidas a título de estabilidade/indenização e respectivo 13º salário proporcional (esta última, verba reflexa ao pagamento da indenização) têm nítido caráter indenizatório, razão pela qual sobre elas não deve incidir o imposto de renda retido na fonte. Confira-se a pacífica jurisprudência firmada sobre o assunto: EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE DA GESTANTE. 1. Não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99. Precedentes: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22.6.09; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 08.06.09; EREsp 870.350/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.04.09; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.08; EDcl no Ag 861.889/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08.11.07. 2. Embargos de divergência providos. ..EMEN:(ERESP 200801047468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/11/2010 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. QUEBRA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No tocante a quebra da garantia de emprego assegurada à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 10, II, b, do ADCT, confere à trabalhadora direito à indenização compensatória, prevista no artigo 7º, I, da Constituição Federal. 2. Os valores recebidos a título de indenização por quebra de estabilidade não se sujeitam à incidência do imposto de renda, tendo em vista que inexistente geração de renda, mas tão-somente uma compensação pela perda do emprego. 3. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 4. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00171416020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Diante disso, está claramente demonstrado o direito líquido e certo da impetrante. III - Dispositivo Diante do exposto, confirmo a liminar antes deferida e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de indenização pelo período de estabilidade por gestação e o 13º salário proporcional reflexo ao respectivo período. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0006041-40.2013.403.6100 - GABRIEL UBALDO LOLLI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado com o escopo de obtenção de provimento jurisdicional que determine a conclusão de seu requerimento protocolado sob o nº 04977.000987/2013-7, acolhendo seu pedido de inscrição como foreiro responsável pelo domínio do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0103605-62. Antes de apreciar o pedido liminar, foram solicitadas prévias informações à autoridade apontada como coatora (fl. 26). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 28/29. Juntou documentos à fl. 30. Tendo em vista o teor das informações prestadas, dando conta do adiantado andamento do procedimento administrativo do requerente, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, após, imediata conclusão para sentença. À fl. 32, a impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.000987/2013-17 aos 06 de maio do ano em curso com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel acima referido. A seguir, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, retornado com a manifestação de fls. 34 e 34-verso, pelo desinteresse no presente feito e regular prosseguimento. Por fim, o impetrante, ciente da manifestação da impetrada de fls. 32, sobre a conclusão de seu requerimento administrativo, verificou a existência de inconsistência quanto à apuração dos laudêmos cobrados, estando ainda seu requerimento administrativo em andamento. Pede a concessão da liminar pleiteada ou, alternativamente, da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos autos, tendo em vista a efetiva inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel, conforme manifestação da autoridade impetrada às fls. 32 e ciência do impetrante manifestada a fl. 36, terceiro parágrafo. Note-se que o pedido do impetrante limitou-se à conclusão do requerimento administrativo no que tange à inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0103605-62, o que foi resolvido pelo impetrada, conforme se verifica do documento de fls. 32. Destaco que a questão trazida pelo impetrante na petição de fls. 38/43 extrapola o pedido

formulado na inicial. Assim, forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional pretendido, com a obtenção administrativa da medida pleiteada na inicial. Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O.

**0007217-54.2013.403.6100** - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Pregoeiro do Pregão presencial da INFRAERO, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça a invalidade do instrumento convocatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 002/ADSP/SBSP/2013. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade prestou informações de fls. 292/1130. O pedido liminar foi indeferido às fls. 1131 e verso. A impetrante requereu a desistência da ação e os autos vieram conclusos. II - Fundamentação Recebo a manifestação de fl. 1134 como pedido de desistência. Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). III - Dispositivo Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I.

**0008257-71.2013.403.6100** - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Trata-se de ação Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer provimento jurisdicional que o desobrigue de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre férias usufruídas e salário maternidade assegurando-lhe o direito à restituição ou compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega o impetrante, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Liminar indeferida à fl. 23. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Em informações (fls. 36/44), a autoridade impetrada sustentou pela legalidade das contribuições previdenciárias e pela legitimidade da incidência previdenciária sobre as verbas em questão no presente mandamus que restaram em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Cuida-se de Mandado de Segurança em que se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das férias usufruídas e salário maternidade, bem como o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos dez anos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Com efeito, quanto às férias usufruídas, estas são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. Confira-se, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 148CLT3. Agravo Regimental não provido. (1426580 DF 2011/0167215-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2012) No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários,

incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (STJ, RESP - 641227, publicado no DJ de 29/11/2004, pág. 256, Relator Ministro LUIZ FUX)AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o salário-maternidade recebido têm natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.- O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.- A ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado por motivo de doença ou em decorrência da maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 200472050046469, publicado no DJU de 26/10/2005, pág. 410, Relator Desembargador Federal VILSON DARÓS)III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25)Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 32. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.O.

**0011101-91.2013.403.6100** - EGEO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.I - RelatórioEGEO COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de que seja reconhecido o direito de ter seus pedidos de restituição PER/DCOMPs apreciados dentro do prazo previsto na legislação em vigor (artigo 24 da Lei nº 11.457/07).Relata, em síntese, que em 29 de julho de 2010 protocolou diversos pedidos administrativos (fls. 5 e 32-49) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil; todavia, até o ajuizamento da presente ação referidos pedidos ainda não haviam sido apreciados pela autoridade. Argumenta que a omissão administrativa quanto à análise dos requerimentos viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Argumenta que a questão já está pacificada na jurisprudência pátria, à luz dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-50.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 53-54).Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 63-66). Alegou, em síntese, que a análise de pedidos de restituição demanda análise meticulosa de documentos para comprovação da existência do direito do contribuinte. Invocou princípios administrativos, tais como o da isonomia, moralidade e impessoalidade.A União informou que, tendo em vista a jurisprudência fixada nos tribunais superiores, deixaria de interpor recurso em face da decisão liminar (fl. 70).Por fim, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, requerendo o prosseguimento da ação mandamental (fl. 68).É o relato do necessário. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA segurança deve ser parcialmente concedida.A controvérsia instalada nos autos diz respeito à obediência ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que tornou obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Como já assentado por este Juízo ao apreciar o pedido liminar, a determinação contida no mencionado dispositivo legal vem ao encontro da plena concretização do princípio da eficiência administrativa, não se mostrando razoável que a Administração se delongue indefinidamente na apreciação de requerimentos apresentados pelo administrado, sem que o interessado detenha qualquer meio de fazer valer o seu direito de obter manifestação conclusiva por parte da autoridade.Examinando os autos, verifico às fls. 32-48 que em 29/07/2010 a parte impetrante encaminhou eletronicamente diversos pedidos de restituição; todavia, até o ajuizamento da ação em 20/06/2013 referidos pedidos ainda não haviam sido analisados pela autoridade.Confrontando o dispositivo legal com a situação fática apresentada, percebe-se que a autoridade desrespeitou o prazo para proferir decisão nos pedidos de restituição da parte impetrante, evidenciando, assim, sua conduta omissiva a justificar a concessão da segurança.Registre-se que, no momento da prolação desta sentença, já se completaram três anos sem a conclusão definitiva pela autoridade acerca dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.De toda sorte, o que restou caracterizado é a violação ao direito líquido e certo de a impetrante ter analisado e decidido os pedidos de restituição discutidos nos autos, como lhe garante o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial

repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil):TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.Ademais, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia também em matéria de processos e procedimentos tributários.Considerando, como já assinalado, que o prazo de trezentos e sessenta dias já foi ultrapassado e que não há indicativo de que a decisão liminar proferida nestes autos (fls. 53-54) tenha sido cumprida, entendo que deva ser concedido prazo final de 20 (vinte) dias para a análise e conclusão dos pedidos de restituição objeto deste mandamus.Finalmente, deixo consignado que eventual mora por parte da autoridade no pagamento de eventuais valores apurados a título de restituição tributária, por constituir ato distinto daquele que motivou a presente impetração, deve ser objeto de ação própria.III - DispositivoDiante do exposto, confirmo a liminar antes deferida e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA apenas para reconhecer o direito líquido e certo de a parte impetrante ter decididos os pedidos de restituição que compõem o objeto da presente impetração (fls. 32-49), fixando-se o prazo final de 20 (vinte) dias para que a autoridade profira decisão sobre mencionados pedidos.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a impetrante ao

pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I. e cumpra-se.

**0011143-43.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH X MARIA TEREZA DE LUCA SMITH(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado com o escopo de obtenção de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo de transferência do domínio útil do imóvel adquirido pela parte impetrante. Pretende-se, em síntese, que seja determinada a inscrição do adquirente como foreiro, apurados eventuais débitos de laudêmio e/ou multa de transferência, alocados os créditos já recolhidos e cobrado eventual saldo que restar apurado.Antes de apreciar o pedido liminar, foram solicitadas prévias informações à autoridade apontada como coatora (fl. 26).Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 30-30-verso. Juntou documentos às fls. 31-36.Conforme se depreende do documento juntado à fl. 36, o impetrante tomou ciência da transferência do imóvel no dia 25/06/2013, ou seja, quatro dias após a propositura da presente demanda (21/06/2013).Os autos vieram conclusos.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, tendo em vista a satisfação da pretensão com a efetiva transferência do imóvel, conforme manifestação da autoridade impetrada às fls. 30 e 30-verso.Reitere-se que, em 25 de junho de 2013, o impetrante tomou ciência da transferência do imóvel (à fl. 36). O presente mandado de segurança foi distribuído em 21/06/2013, ou seja, quatro dias antes de satisfeita a pretensão aqui veiculada.Assim, é forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex vi legis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.O.

**0011157-27.2013.403.6100 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos.I - RelatórioFUNDAÇÃO CASPER LÍBERO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO objetivando a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais.Relata, em síntese, que, diante da necessidade de lavrar escritura de venda e compra de imóvel, bem como renovar concessões para exploração de serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas e médias, acessou o sítio da Receita Federal com o propósito de obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Fiscais, mas constatou a existência de pendências fiscais.Alega que todos os débitos da impetrante estão com a exigibilidade suspensa, com ressalva do débito de nº 37123157-4 que está aguardando regularização, não se justificando a recusa do impetrado em emitir a certidão positiva com efeitos de negativa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/62.A liminar foi indeferida (fl. 68).A autoridade coatora foi intimada da decisão liminar e a prestar informações (fls. 77/78).Em seguida, a impetrante apresentou pedido de desistência e extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Informações do impetrado às fls. 82/87.É o relato do necessário.Passo a decidir.II - FundamentaçãoApós o indeferimento da liminar (fls. 68/68-verso), a parte impetrante requereu a desistência da ação.Verifico que o pedido de desistência foi formulado concomitantemente à notificação da autoridade coatora para prestar informações e intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09 (fls. 77-79).De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em mandado de segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica interessada. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009)O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, também decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (Recurso Extraordinário nº 669.367, com repercussão geral reconhecida).III - DispositivoEm razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de

honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P. R. I. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005580-68.2013.403.6100** - NELSON SOUSA SILVA X MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Relatório Os requerentes NELSON SOUSA SILVA e MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA opõem embargos de declaração (fls. 109/113) contra a sentença de fls. 106/107, alegando omissão do julgado que, segundo sustentam, não se pronunciou acerca da função social da propriedade. II - Fundamentação Inicialmente, cumpre consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, mesmo tendo a r. decisão embargada sido prolatada por outro Magistrado, no caso em tela, pela MMª. Juíza Federal titular desta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona, entre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da decisão embargada não esteja em exercício na Vara. Corroborando tal entendimento, considero oportuno colacionar julgado pautado por essa orientação: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ: 10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Passo, assim, à análise do recurso interposto. Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da omissão, na forma prevista pelo artigo 535 do CPC. Apesar do inconformismo dos embargantes, a r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). Assim, não há que se falar em omissão do julgado, já que sequer adentrou no mérito da causa. Em outras palavras, discussão acerca da função social da propriedade seria pertinente caso se passasse à análise meritória do pedido, o que - repita-se - não foi possível, diante do reconhecimento preliminar de ausência de interesse de agir. Em verdade, o recurso interposto pretende a modificação do julgado. E, nessas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a parte recorrente utilizar o meio processual adequado para a reforma do julgado. III - Dispositivo Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, já que tempestivos, e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009901-79.1995.403.6100 (95.0009901-2)** - ANTONIO PINTO DE MIRANDA (SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ANTONIO PINTO DE MIRANDA

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre honorários advocatícios, promovida pelo corréu/exequente, às fls. 334/337. Instado ao pagamento, o executado comprovou depósito à fl. 340. Após a incorporação do Banco Real pelo Banco Santander, este passou a figurar como exequente na demanda. Expedido o primeiro alvará de levantamento ao exequente, este não foi retirado e foi cancelado, conforme r. despacho de fl. 371. Expedido novo alvará de levantamento sob o nº. 92/2013, este foi retirado e liquidado (fls. 374/375). Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0023418-54.1995.403.6100 (95.0023418-1)** - VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA X ESMERALDA DE JESUS OLIVEIRA PESSOA X MARCELO DE OLIVEIRA PESSOA (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA



Trata-se de execução de sentença promovida pelo Banco Central do Brasil, a título de honorários advocatícios. Às fls. 343-346 foram juntados extratos de depósitos relativos ao valor executado, o qual foi depositado em conta do BACEN. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0055711-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055711-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047526-11.1999.403.6100 (1999.61.00.047526-6)) LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA (SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerido às fls. 99/100. Restou comprovada conversão em renda à União, conforme guia DARF de fl. 118. Posteriormente foi expedido o alvará de levantamento sobre valor remanescente ao autor/executado, retornando devidamente liquidado (fl. 129) e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007450-37.2002.403.6100 (2002.61.00.007450-9)** - POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA (SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerido às fls. 507/509. Restou comprovado o depósito, mediante guia DARF, de fls. 515/516. Redistribuído os autos a este Juízo (ação inicialmente proposta perante a 20ª Vara Cível) foi aberta vista à exequente, esta requereu a extinção da execução (fl. 523) e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0030650-05.2004.403.6100 (2004.61.00.030650-8)** - LANIFICIO BROOKLIN LTDA (SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre valor em honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente. Expedido o alvará de levantamento nº 81/2013, este retornou liquidado e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014423-32.2007.403.6100 (2007.61.00.014423-6)** - EDUAR HABAIIKA X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDUAR HABAIIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre o valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente, a teor do requerido às fls. 70/87. A executada apresentou Impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução, nos termos do art. 475-L, inciso V do CPC, e apresentou o valor que entendia como correto, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 128/131), a teor do que seguem às fls. 135/139. Sobreveio r. decisão (fls. 140 e verso) que homologou os cálculos da Contadoria, no montante de R\$ 21.343,61 aos exequentes, e o valor remanescente à executada, no importe de R\$ 5.793,76. Foram acrescentados juros indevidos os valores da execução (às fls. 205/208), os quais foram afastados (fl. 219) e mantidos os valores homologados às fls. 140 e verso. Os autos foram encaminhados ao SEDI para que fosse anotado o nome da sociedade de advogados - Advocacia Fernando Rudge Leite - a fim de levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, foram expedidos os alvarás de levantamento aos exequentes e seu patrono, em satisfação ao valor total da execução. Sendo certo que sobre o valor remanescente foi expedido alvará em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 256/259). Os alvarás foram retirados, nos termos dos recibos de fls. 261/262 e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005156-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005156-5) - PEDRO MARCOS BOARATI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARCOS BOARATI**

Trata-se de execução de sentença promovida pela União Federal, a título de obrigação de honorários advocatícios. Às fls. 89 foi juntada guia DARF relativa ao valor executado, o qual foi convertido em renda definitiva da União. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019258-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE SOUZA CARVALHO**

Vistos. I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra CARLOS EDUARDO DE SOUZA CARVALHO alegando, em síntese, que celebrou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00414116000015073), denominado Construcard. Entretanto, alega que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Afirma que as tentativas amigáveis para a composição da dívida restaram infrutíferas, não lhe tendo restado alternativa que não a ajuizamento desta ação para recebimento dos valores devidos (R\$18.777,62). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/23. A parte ré, devidamente citada, deixou de apresentar embargos monitórios (fls. 33/34). Em seguida, a CEF noticiou ter firmado acordo com o réu (fls. 37/38) e requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. A parte autora foi instada a comprovar o acordo noticiado, o que foi realizado às fls. 47/54. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A CEF noticia nos autos a celebração de acordo entre as partes (fls. 47/54), tendo o réu efetuado a renegociação da dívida. Requereu, assim, a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Examinando os autos, verifico que a autora juntou aos autos cópia da Nota Promissória e do Termo de Acordo firmado com o réu que indica o compromisso para pagamento do débito. Assim, resta caracterizada a hipótese de extinção do feito com julgamento do mérito, na forma prevista pelo inciso III do artigo 269 do CPC. III - Dispositivo Em razão do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que não houve apresentação de embargos monitórios. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019644-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DALVA VALENCIO REINMUTH**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada com o escopo de reaver o imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, por estar a parte ré em mora com as parcelas do arrendamento e da taxa condominial. A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 70-76. Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 85), foi deferida a suspensão do feito até a data de 30/04/2013, com fundamento no artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte ré peticionou à fl. 88, informando o integral cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0007021-97.2012.403.6301, em curso perante o Juizado Especial Federal, no bojo do qual as partes discutiam a renegociação da dívida. Pediu, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Juntou documentos (fls. 89-100). Instada a se manifestar, a parte autora informou que a ré efetivamente regularizou a sua situação, estando adimplente (fl. 102). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos termos da petição inicial, o presente feito veicula pretensão de reintegração da posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, por estar a ré em mora com as parcelas do arrendamento e da taxa condominial. No entanto, em contestação, a ré noticiou o ajuizamento de demanda perante o Juizado Especial Federal, em que se discutia precisamente a renegociação da dívida em questão (autos nº 0007021-97.2012.403.6301). Em referido processo, foi prolatada sentença de procedência, determinando-se à CEF a renegociação da dívida, com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82-84). A parte ré noticiou o cumprimento integral da determinação judicial em questão e pediu a extinção deste feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir. Cientificada, a parte autora não se opôs (fl. 102). Como se nota, como não mais subsiste o inadimplemento a ensejar a reintegração pretendida, é de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual por parte da autora. Destarte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não obstante a parte ré estivesse - tecnicamente - inadimplente quando do ajuizamento da presente demanda, entendo indevida a sua condenação em verbas sucumbenciais, tudo à luz do princípio da causalidade. Com efeito, à época da distribuição desta ação (06/11/2012), já pendia perante o Juizado Especial processo em que se discutia

precisamente a renegociação da dívida oriunda do contrato firmado entre as partes (processo distribuído em 28/02/2012).Assim, a presente reintegração foi ajuizada com fundamento em dívida cujos termos encontravam-se em discussão judicial, discussão essa que acabou por encontrar solução favorável à mutuária, ré na presente demanda. Fica claro, portanto, que a parte ré não deu causa ao ajuizamento da presente reintegração, precisamente porque - em termos substanciais - não se encontrava inadimplente, o que - repita-se - foi reconhecido perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0007021-97.2012.403.6301).Assim, diante do princípio da causalidade, deixo de condenar a ré ao pagamento das despesas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5)** - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fl.139. Defiro o pedido, determinando a remessa dos autos ao Contador, a fim de que este, observado os exatos termos do julgado (fls.79/90), e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, apresente os cálculos dos valores que deverão ser transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, bem como, dos valores recolhidos a maior, e que poderão ser levantados pela parte autora.Após, dê-se vista às partes, e tornem conclusos, restando prejudicado, por ora, o pedido de fls.141/142.

**0021732-90.1996.403.6100 (96.0021732-7)** - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS X SEBASTIAO DAMITO X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X SONIA MARIA ANDREASI X SUSY VALERIO X TELMIZIO JOSE CUNHA X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X TSUYOSHI TAKA X UDIBEL JOSE DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)

Fl.165.- Aguarde-se pelo prazo requerido (30 dias). Ao término do prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0016664-52.2002.403.6100 (2002.61.00.016664-7)** - SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA(Proc. ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

**0025190-71.2003.403.6100 (2003.61.00.025190-4)** - LEAL FELIPE NERI X ELIZABETH MARCONDES NERI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES)

Fls.488/499.- Deixo de receber o recurso de apelação, uma vez que incabível na espécie, porquanto não houve extinção do processo. O pronunciamento do juiz só será sentença se: a) contiver uma das matérias previstas no CPC 267 ou 269 (CPC, 162, §1º) e, cumulativamente, b) extinguir o processo (CPC 162, §2º, a contrario sensu) porque se o pronunciamento for proferido no curso do processo, isto é, sem que lhe coloque termo, deverá ser definido como decisão interlocutória, impugnável por agravo (CPC, 522)...(JUNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery. In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.12ªed.São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais.p.516).A decisão de fls.481/483, que excluiu a CEF do polo passivo e declarou a incompetência do Juízo para processamento da ação, não extinguiu o processo, possuindo, antes, típica natureza interlocutória,

caracterizada, nos termos do art.162, parágrafo 2º, do CPC, como o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Tratando-se, assim, de erro inescusável, posto que o recurso cabível contra a decisão impugnada seria o Agravo, incabível a aplicação, ao caso, do princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido: A decisão que exclui litisconsorte e, por consequência, declina da competência para processar e julgar o feito, tem natureza interlocutória, uma vez que, não põe fim ao processo. Por esta razão, é manifestamente inadmissível a interposição de apelação, haja vista que a decisão é impugnável mediante agravo de instrumento, como reconhece a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012086/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 16/9/2009). Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso em face desta decisão, proceda a Secretaria ao encaminhamento da solicitação de pagamento de honorários do perito judicial que atuou por meio da Justiça Gratuita (fl.477), remetendo-se os autos, em seguida, à Justiça Estadual - Comarca de Barueri- SP, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004005-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004005-7) - MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Em face da ausência de manifestação do titular do crédito, não há falar em compensação. Não havendo interesse das partes em iniciar a fase de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007276-86.2006.403.6100 (2006.61.00.007276-2) - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls.444/462), nos termos do art.500 do CPC, nos mesmos efeitos do recurso da apelação principal. Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente interposta perante a Justiça Estadual por MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO em face do BANCO ITAÚ S/A- CRÉDITO IMOBILIÁRIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF E UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento e inexistência de débito residual.Alega, em síntese, que por Instrumento Particular de Venda e Compra com transferência de dívida, direitos e obrigações, adquiriu em 27/06/1985, a unidade 41, do Edifício Yara, situado na Rua Poméia nº 89, Guarujá/SP, com garantia hipotecária a favor do Banco Itaú Crédito Imobiliário.Aduz que o financiamento fora quitado e a hipoteca cancelada. Contudo, o Banco Itaú S/A está cobrando indevidamente o saldo residual.Inicial instruída com os documentos de fls. 18/167.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar ao réu que não efetue as cobranças, por qualquer meio, até final decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 168).Da decisão de fls. 168 foi interposto agravo de instrumento (fls. 185/200).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 205/232. Arguiu, em preliminar, solidariedade do ex-marido da autora perante o réu e denúncia à lide da União Federal. No mérito, aduz que o termo de liberação da garantia foi emitido por mera liberalidade, procedendo à habilitação do saldo residual em aberto perante a CEF. A negativa de cobertura do FCVS se deve ao fato de que o mutuário original possuía outro imóvel financiado no mesmo Município, o qual foi quitado com recursos do FCVS. Alega que a CEF é corresponsável pela cobertura negada.Réplica às fls. 242/272.O acórdão de fls. 280/282 reconheceu a incompetência do Juízo, ante o interesse dos entes federais nos processos que discutem o FCVS, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 303/324. Arguiu, em preliminar, a necessidade de intimação da União para manifestar interesse na demanda. No mérito, aduz que a

cobertura foi negada, ante os indícios de multiplicidade, tendo em vista que a subrogação do financiamento ocorreu de forma irregular, eis que o mutuário original possuía outro imóvel no mesmo Município. Assim, como o agente financeiro anuiu com a subrogação, infringindo as normas do SFH, não há responsabilidade do FCVS. A União manifestou-se às fls. 326/327 requerendo a sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples. Réplica às fls. 334/348. As partes concordaram com o pedido da União de intervenção como assistente simples (fls. 352/353). Inclusão da União como assistente simples (fls. 354). Instada, a CEF informou que foi analisada a concessão e negada a cobertura (fls. 368/373). O Banco Itaú S/A manifestou-se às fls. 384/385 pela carência da ação, por ausência de interesse processual, tendo em vista a ausência de pretensão resistida. O Banco Itaú S/A requereu a extinção do processo, visto que a autora não atendeu ao despacho de fls. 361, comprovando as cobranças efetuadas (fls. 414). Instada, a parte autora informa que concorda com o pedido de extinção, desde que o Banco Itaú S/A reconheça a quitação integral do débito (fls. 438/439). O Banco Itaú S/A esclareceu que a autora não quitou o débito do saldo residual (fls. 444). É o relato. Decido. Registre-se, de início, que o fato de a parte autora não ter apresentado comprovante de cobrança do débito não afasta o seu interesse processual no prosseguimento da demanda. Ademais, há pretensão resistida do Banco Itaú S/A, tendo em vista que informa a existência de débito não quitado, em face da não cobertura pelo FCVS. Assim, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido de quitação do contrato de financiamento formulado pela autora merece acolhimento, tendo em vista que a Lei nº 8.100/90, a qual constituiu a impossibilidade de o FCVS saldar mais de um débito remanescente por mutuário ao final do contrato, foi editada em data posterior à assinatura do contrato, em 27 de julho de 1985. A matéria em questão vinha disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos seguintes termos: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (...). Tendo em vista os objetivos sociais do Sistema Financeiro da Habitação prescritos no caput, é fácil compreender a razão da instituição da regra do parágrafo primeiro. Esta, aliás, continha uma prescrição geral para todos os contratos, não estando limitada àqueles para os quais se previu a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que estabeleceu a proibição expressa de quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, de seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Os dispositivos acima transcritos trouxeram duas exceções à regra do caput: a primeira, para imóveis situados em localidades diferentes, desde que o mutuário promovesse a quitação de 50% (cinquenta por cento) do valor contábil do saldo devedor, exigência contida no art. 5º da Lei nº 8.004/90. A segunda, no caso do mutuário que figurasse como co-devedor em contrato celebrado em data anterior. Foi editada, finalmente, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que assim prescreveu: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) (grifamos). Vê-se, assim, que a modificação da legislação de regência passou a amparar a quitação do saldo devedor de mais de um financiamento, para os contratos celebrados antes de 05 de dezembro de 1990 (data da Lei nº 8.100/90), mesmo para imóveis localizados na mesma localidade. No caso em exame, o contrato aqui discutido foi firmado em 1985, razão pela qual estaria alcançado pela quitação imposta pela Lei nº 10.150/2000. É procedente a tese aqui apresentada, portanto, de que a autora tem direito à quitação do

contrato e à liberação da hipoteca, como tem reconhecido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro. 3. Multifários precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento (STJ, RESP 231741, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 07.10.2002, p. 177).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações que visam à discussão de cláusulas contratuais de financiamentos efetuados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não tem a União legitimidade passiva. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Improcedência da alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ. 4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas (TRF 1ª Região, AC 200033000348239, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10.6.2003, p. 127).

CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90. - A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990. - Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio. - Apelação não provida (TRF 2ª Região, AC 200202010153980, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORRÊA, DJU 31.01.2003, p. 283).

APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. AÇÃO CABÍBEL E APELO IMPROVIDO. 1. A situação da lide comporta o uso da consignatória, pois a pretensão dos autores era obter o efeito de pagamento, com o depósito das três derradeiras prestações emergentes do contrato de mútuo habitacional, a fim de obterem o levantamento da hipoteca que gravava o imóvel. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Andou bem o d. Magistrado em reconhecer a quitação, a ausência de saldo devedor e o descabimento da manutenção da hipoteca, pelo que a apelação fica improvida (TRF 3ª Região, AC 2005.61.00.027495-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 12.11.2010, p. 110).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000. 1. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, não só porque o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação original do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas àqueles contratos firmados posteriormente a

05DEZ90. 2. Apelações improvidas (TRF 4ª Região, AC 200372000001024, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 22.10.2003, p. 446). Por fim, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Outrossim, constata-se do item 7 do contrato de financiamento que as prestações pagas pela mutuária/autora foram acrescidas de contribuições ao FCVS no importe de CR\$ 844.755,00 (fls. 27), razão pela qual é descabido o óbice imposto à mutuária. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento do imóvel de que trata os autos, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, assegurando à autora o direito à quitação do financiamento. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege, excluindo-se a União Federal do reembolso destas despesas, tendo em vista sua pequena participação no feito (art. 32 do CPC). Tendo a União atuado na causa tão somente na condição de assistente simples e não sendo, nessa qualidade, sucumbente, não fica configurada nenhuma das hipóteses autorizadoras do duplo grau obrigatório de jurisdição P. R. I.

**0025347-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025347-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME

Intime-se a parte autora acerca da certidão e informações de fls. 176/182, a fim de que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA (SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/BA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT

Tendo em vista que este processo deverá ser julgado em conjunto com os Processos nº 0002385-80.2010.403.6100 e nº 0002386-65.2010.403.6100, e considerando a identidade de objeto, aguarde-se a tramitação dos mencionados processos, para produção conjunta das provas eventualmente deferidas, em homenagem ao princípio da economia processual.

**0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3)** - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

A teor do disposto no art. 523, parágrafo 2º, do CPC, ouça-se o agravado. Após, tornem conclusos.

**0016487-10.2010.403.6100** - FRANCISCO CARLOS VERGUEIRO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Certifique-se a eventual ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fl. 105. Após, ante a petição de fls. 132/133, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0020330-80.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA

Vista à ECT do resultado da pesquisa no sistema INFOJUD, apresentado às fls. 100/101, para que se manifeste sobre o andamento do feito.

**0014675-93.2011.403.6100** - MYLENNE MARIA MUNIZ FALCAO SALEME (SP299871 - FELIPE MARQUES DE LUNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/86 - Reconheço o equívoco na prolação da decisão de fls. 73 e verso. Recebo os autos para prosseguimento do feito nesta 3ª Vara Cível Federal. Dê-se vista às partes do retorno dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020879-56.2011.403.6100** - ESTILO EM BRANCO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP284777 - CLAUDIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP279218 - CAIO MENON GONÇALVES E SP287498 - GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Tempestivas, recebo as apelações do IPEM/SP (fls.316/337) e do INMETRO (fls. 343/375), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assinale-se, contudo, que restam mantidos os efeitos do provimento acautelatório, proferido a fls.46/47. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0021680-48.2011.403.6301** - VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA E SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 82/94 no efeito devolutivo no que tange ao capítulo declaratório de inexistência de relação jurídica, porquanto permanecem os efeitos da antecipação de tutela (artigo 520, VII, do CPC). Quanto ao mais - capítulos condenatórios -, o recurso deve ser recebido no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003392-39.2012.403.6100** - IARA APARECIDA STORER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vista às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 259/277. Vista, ainda, ao senhor perito para que se manifeste sobre a proposta da parte autora de parcelamento dos honorários periciais.

**0003413-15.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.6825/6832.- Dê-se ciência à parte autora acerca das informações e documentos juntados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, no tocante ao cumprimento da tutela antecipada, devendo a autora manifestar-se, ainda, acerca do depósito suplementar efetuado a maior (R\$ 10.056,68, fl.6821), e o valor igualmente excedente existente em relação ao depósito de fl.6722 (R\$ 28,13). Fls.6792/6797 e 6805/6816.- Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, relativamente ao procedimento de curetagem pós-aborto, visto que é dever do Sistema de Saúde prezar pela integridade física de suas pacientes. Uma vez necessitando as pacientes de tal procedimento, não pode se negar a prestá-lo. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde prevê, em seu artigo 10, inciso IX, a não cobertura em caso de: tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes. Entendo não se tratar da hipótese noticiada nos autos. Não se pode presumir o ilícito no aborto, sendo ainda a perícia impraticável ou de difícil apuração. O indeferimento da prova pericial se fundamenta nos incisos I, II e III, parágrafo único, do artigo 420, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011731-84.2012.403.6100** - ISAAC SADRAC CALHEIRA LINO SILVA - INCAPAZ X BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA(SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fl.94 verso.- Defiro a produção da prova documental requerida pelo Ministério Público Federal. Com o objetivo, ainda, de obter não só a informação acerca da eventual dependência econômica do menor Isaac Sadrac Calheira Lino Silva na Declaração de Imposto de Renda de sua avó, Marivalda Calheira da Silva, como também obter a informação dos últimos endereços desta última, oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando sejam encaminhadas a este Juízo cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física- DIRPF - de Marivalda Calheira da Silva, CPF informado a fl.15, observando que a contribuinte faleceu no ano de 2008. Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem para deliberação acerca da produção da prova testemunhal requerida igualmente pelo Ministério Público Federal. Int.



**0013864-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Tendo em vista a informação contida na inicial, de que houve expedição de ofício à Polícia Federal, para apuração dos fatos relatados na inicial (fl.04), informe a parte autora se houve a instauração de eventual inquérito policial, bem como, em caso positivo, se tem informações sobre a sua conclusão. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**0015993-77.2012.403.6100** - DENISE LEITE DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Fls. 213/214:Indefiro o pedido de requisição dos documentos relacionados nos itens 1 a 4, uma vez que os referidos documentos não são hábeis à comprovação de que a autora desempenhava as atividades inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social. No tocante à auditoria de matrícula, esclareça a autora em que consiste e o que pretende provar com o referido documento. Outrossim, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social, por não ser possível eventual confissão, uma vez que o requerido é pessoa jurídica de direito público e seus direitos são indisponíveis. Por fim, defiro o pedido de oitiva de testemunhas da autora, que deverá apresentar o seu rol, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0020423-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERA MARIA MONTEIRO GOMES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de CICERA MARIA MONTEIRO GOMES, objetivando a reintegração de posse da unidade nº 704, Tipo J8, 7º andar, do Edifício Riskallah Jorge, situado na Avenida Prestes Maia nº 297, Santa Efigênia, São Paulo/SP e a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos. Alega, em síntese, que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com a ré, mas as obrigações deixaram de ser cumpridas. Aduz que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado, agravado pela situação de inadimplência das taxas de arrendamento e condomínio. Assim, está caracterizado o esbulho possessório, já que tanto o adimplemento das obrigações quanto a desocupação do imóvel não ocorreram. Inicial instruída com documentos de fls. 09/33. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 70). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/88. Arguiu, em preliminar, ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, no que tange ao enriquecimento ilícito; perda superveniente do interesse de agir, no tocante à pretensão reivindicatória. No mérito, aduz regularidade da ocupação, tendo em vista que vivia em união estável com o arrendatário. A CEF manifestou-se às fls. 106 informando a impossibilidade de conciliar com ocupantes irregulares. Instadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 111 e 112). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, a ré alegou a inadequação da via eleita, vez que o enriquecimento ilícito pelo período de ocupação irregular do imóvel, deve ser objeto de demanda específica, não sendo possível formular o pedido em ação reivindicatória. No entanto, tal pretensão não merece acolhida, visto que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de cumulação dos pedidos de reintegração de posse e perdas e danos pela ocupação irregular de imóvel. Nesse sentido: Processual civil. Programa de arrendamento residencial. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES E COTAS CONDOMINIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. ART. 921, I, DO CPC. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial sob pena de extinção, fundamentada na impossibilidade de cumulação do pedido possessório com os pedidos de pagamentos de taxas de arrendamento e de cotas condominiais, com fulcro no art. 292, 1º, III e art. 921, ambos do CPC. 2 - A jurisprudência admite, nos contratos de arrendamento, a equiparação das prestações devidas e não pagas à indenização por perdas e danos, na medida em que o arrendador faz jus à aludida reparação pela ocupação indevida do bem. Deste modo, face ao permissivo previsto no art. 921, I, do CPC, que prevê ser lícito ao autor de ações possessórias cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos, e, considerando que as prestações e as taxas condominiais devidas e não pagas equiparam-se à indenização por perdas e danos, forçoso reconhecer a possibilidade da cumulação de pedidos como posto na petição inicial. (Precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp 173.544, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 14.3.2005; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 2007.51.01.022351-8, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 30.4.2012; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 2003.51.01.006783-7, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 9.9.2010; TRF4, 3ª Turma, AC 5000249-56.2011.404.7201, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJe 22.6.2011) 3 - Recurso provido. (TRF 2ª Região, AG 201202010034806, 5ª Turma Especializada, Rel. Ricardo Perlingeiro, E-DJF-2R 03/09/2012, p. 263/264). Passo à análise da preliminar de ausência de interesse de agir, por perda superveniente do objeto. No caso vertente, destaca-se que o Sr. Gilberto Ornelas de Souza, entabulou com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 33/39, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. Prevê o referido contrato, na

Cláusula Décima Oitava, da mesma forma, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em comento, in verbis: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATARIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Da análise da contestação (fls. 82/86) não se verifica hipótese de grave situação pela qual tenha passado a requerida que justifique tal quebra contratual. Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Neste sentido: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) Entretanto, tendo em vista que a CEF já se encontra na posse do imóvel, conforme folhas 87 e 106, não há mais interesse no prosseguimento da ação quanto ao pedido de reintegração de posse. Passo a analisar o pedido de condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação. Configurada a ocupação irregular do imóvel adjudicado, faz jus a credora à taxa de ocupação a que se refere o art. 38 do Decreto-lei 70/66. No mesmo sentido o artigo 37 - A da Lei 9.514/97 que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Veja-se. Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Portanto, a ré, que ocupou irregularmente o imóvel durante determinado momento, deverá arcar com a taxa de ocupação de acordo com a legislação a respeito do tema, no período correspondente ao início da ocupação irregular e a imissão do adquirente na posse do imóvel. Neste sentido: Processual civil. Programa de arrendamento residencial. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA AO ARRENDADOR. ART. 928, DO CPC. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES E COTAS CONDOMINIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. ART. 921, I, DO CPC. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar ao arrendador para a reintegração na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial, em razão da inadimplência do arrendatário. 2 - O art. 9º, Lei nº 10.188/2001, permite o ajuizamento da ação de reintegração de posse pelo arrendador em razão do inadimplemento das prestações se, decorrido o prazo da notificação ou interpelação do arrendatário, não houver o pagamento dos encargos em atraso, ficando configurado o esbulho possessório. 3- Após o prazo das notificações, não restou comprovado que o arrendatário tenha promovido qualquer medida, administrativa ou judicial, a fim de purgar a mora ou renegociar a dívida, e, assim, viabilizar a

continuidade do contrato. Desta forma, inequívoco o inadimplemento, restou configurado o esbulho possessório, impondo-se o deferimento de liminar de reintegração de posse, na forma do art. 928 , do CPC . (Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 2005.51.10.001579-3, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R 31.1.2011; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 2004.51.01.014010-7, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJ 25.8.2009; TRF4, 4ª Turma, AC 2004.71.00.004376-8, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 18.11.2008). 4- A jurisprudência admite, nos contratos de arrendamento, a equiparação das prestações devidas e não pagas à indenização por perdas e danos, na medida em que o arrendador faz jus à aludida reparação pela ocupação indevida do bem. Deste modo, face ao permissivo previsto no art. 921 , I , do CPC , que prevê ser lícito ao autor de ações possessórias cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos, e, considerando que as prestações e as taxas condominiais devidas e não pagas equiparam-se à indenização por perdas e danos, forçoso reconhecer a possibilidade da cumulação de pedidos como posto na petição inicial. (Precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp 173.544, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 14.3.2005; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 2007.51.01.022351-8, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 30.4.2012; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 2003.51.01.006783-7, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 9.9.2010; TRF4, 3ª Turma, AC 5000249-56.2011.404.7201, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJe 22.6.2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. SFH. PRELIMINAR: CONTRATO DE MÚTUO E DOCUMENTAÇÃO COMPLETA DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO EM EXECUÇÃO DO DL 70/66. VALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO LEILÃO NELE OCORRIDO. 1. A Autora comprovou o envio de cartas de cobrança ao endereço, a tentativa de notificação via oficial de registro, notificação por edital para purgar a mora e para a realização dos leilões, a adjudicação do imóvel pela juntada da carta de arrematação e o respectivo registro no CRI. Não há exigência de outro documento para esta ação específica, e, quanto à alegação de irregularidade do procedimento, esta partiu do Réu, cabendo a ele comprovar os vícios. 2. Jurisprudência uníssona deste Tribunal, do c. STJ e do c. STF entende que a execução extrajudicial do DL 70/66 foi recebida pela Constituição de 1988. 3. É legítima a expedição de mandado de imissão de posse no caso de adjudicação do imóvel pelo agente financeiro credor (DL 70/66, art. 37, 2º), bem como a fixação de taxa de ocupação mensal do aludido imóvel, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular por parte do mutuário ou terceiro possuidor (DL 70/66, art. 38). No caso específico, comprovado que o Réu não mais ocupa o imóvel, que está sob a posse de terceiro, contra este deve ser fixada a taxa de ocupação. 4. Apelação do Requerido parcialmente provida apenas para determinar que a taxa de ocupação deverá ser cobrada da atual ocupante do imóvel ADRIANA ANDRADE ARNAUT. Ônus de sucumbência mantidos na forma da sentença. (grifei, TRF1 AC 200233000009099 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000009099 JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:186) Como a ré residiu no imóvel graciosamente, não se afigura razoável isentá-la do pagamento de tal taxa. Saliente-se que a ocupação não deixa de ser irregular pelo fato da ré ter vivido em união estável com o mutuário original do financiamento. A irregularidade da ocupação do imóvel passa a existir no momento em que deixam de ser pagas as prestações do mútuo e o possuidor, então, passa a ocupar o imóvel sem título jurídico legítimo. Portanto, no caso dos autos, verifica-se que o Sr. Gilberto Ornelas de Souza, mutuário originário, deixou de adimplir as prestações do respectivo contrato em fevereiro de 2005. Conforme informou a ré em sua contestação, o contratante a abandonou, bem como o imóvel, no ano de 2006. Entretanto, diante da ausência de outras provas que confirmem a data de início da ocupação irregular (efetiva posse irregular do imóvel pela ré), fixo o início da incidência da taxa de ocupação irregular na data de recebimento pela Sra. Cícera Maria Monteiro Gomes, ora ré, do mandado de intimação (expedido nos autos da ação 0018791-79.2010.403.6100 - notificação judicial) à folha 57, em 24.11.2010 (fl. 57/verso). A respectiva taxa é devida até a data em que a ré foi reintegrada na posse do imóvel (fl. 87), em 15.01.2012. Portanto, a ré deverá arcar com a taxa de ocupação no período acima declinado, época em que ocupou o imóvel irregularmente e de forma graciosa. O valor da taxa de ocupação deve corresponder ao das prestações devidas e não pagas pelo mutuário original, de acordo com o valor previsto no contrato. De igual modo, cabe à ré a obrigação de pagar as despesas de condomínio, água, luz e gás, bem como impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, em relação ao mesmo período, eventualmente inadimplidos, a título de perdas e danos. Os valores respectivos devem ser apurados em futura fase de liquidação. Isto posto:- no tocante ao pedido de reintegração de posse, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir, por perda superveniente do objeto da ação.- com relação à pretensão de condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da taxa de ocupação, consistente no valor das prestações devidas e não pagas no período de 24.11.2010 a 15.01.2012, conforme fundamentação acima. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o previsto no contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos valores correspondentes as perdas e danos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista que a ré sucumbiu em maior parte, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, também corrigido pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos

nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

**0020715-57.2012.403.6100** - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 532/533:Indefiro o pedido de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde do feito e desprovida de valor probante, uma vez que as testemunhas cuja oitiva ora se pretende são empregados da autora, que têm interesse no julgamento da ação, e podem, em caso de improcedência, sofrer eventual autuação por parte da Receita Federal. Outrossim, entendo que a prova pericial requerida não se mostra hábil à comprovação da natureza das verbas pagas mediante utilização dos cartões pré-pagos, razão pela qual resta indeferida.Dê-se vista à autora da cópia do Processo Administrativo nº 35415.000920/2007-15, apresentada pela União Federal.Int.

**0022088-26.2012.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITTI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 268/273 - Dê-se vista à parte autora para fins de complementação do depósito judicial. Vista da contestação para réplica, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0013608-38.2012.403.6301** - RITA DE CASSIA CARLETTI(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Segue decisão em separado.Ciência às partes da redistribuição, bem como da decisão suscitando conflito de competência.P. I.Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial, na qual a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, determinação para que a Ré CEF entregue imediatamente o Termo de Quitação para Liberação da Hipoteca do Contrato nº 7.0344.0008034-9, que se encontra quitado (...) e, em provimento final, seja reconhecido o direito de exigir da Ré a expedição Termo de Quitação do presente contrato; e, ainda (...) seja condenada a Ré ao pagamento de Indenização por Danos Morais e Multa (Cláusula 44ª) no montante de R\$ 24.880,00 (...), fl. 07.Aduz, em síntese, que o contrato de mútuo imobiliário encontra-se quitado, desde 10/08/2010, sendo que a ré deveria ter enviado ao mutuário o Termo de Quitação para o levantamento da hipoteca, como determina a cláusula 44ª. No entanto, aguarda há anos o referido documento e até a propositura desta demanda, em 12/04/2012 (fl. 02), tal não ocorreu. Requer, assim, a título de multa prevista na cláusula 44ª e de danos morais, indenização no valor de R\$ 24.880,00.Acostou os documentos de fls. 09/47.Despacho do Juizado Especial Federal para a regularização da inicial (fls. 48/49).Juntada de documentos pela autora (fls. 51/56).O pedido de tutela antecipada foi indeferido no Juizado Especial Federal (fl. 57).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/70). Informou que a autora não comprova suas alegações, nem mesmo que compareceu à Caixa e lhe foi negado mencionado documento. Salienta-se que a Caixa está cumprindo com as obrigações contratuais que lhe cabem, não havendo que se falar em aplicação de multa ou condenação em danos morais, conforme será demonstrado (...). Juntou documentos (fls. 71/84).O Juizado Especial Federal retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 55.349,97. Considerando que a autora pleiteava a declaração de quitação de financiamento hipotecário cumulada com condenação ao pagamento por danos morais, entendeu que deveria refletir o valor do contrato (R\$ 30.469,97, em 02/2001) somado ao pedido de indenização (R\$ 24.880,00). Por consequência, reconheceu a incompetência daquele Juízo e determinou a distribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 92/93).Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal.É o relato. Decido.Diversamente do consignado, a autora não busca declaração de quitação de financiamento hipotecário. O pedido formulado volta-se à entrega do Termo de Quitação para Liberação da Hipoteca do Contrato nº 7.0344.0008034-9, que se encontra quitado, bem como à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e multa prevista na cláusula 44ª, no montante de R\$ 24.880,00 (fl. 07).Da análise dos argumentos trazidos pelas partes e documentos acostados aos autos, verifica-se que não há questionamento a respeito da quitação do contrato de mútuo imobiliário. A própria ré traz planilha de evolução do financiamento (fls. 71/81) e quadro resumo com demonstrativo de débito (fls. 82/84), que comprovam o pagamento integral das parcelas avençadas em 10/08/2010.Exsurge incontroversa a quitação do contrato de financiamento, em momento algum debatida nos autos. Sobre tal ponto não foi requerido pronunciamento jurisdicional. A matéria que remanesce litigiosa está restrita à obrigação de expedição e entrega do Termo de Quitação, correspondente à fração ideal da unidade habitacional.A ré aduz que No dia 08 de junho de 2011 o termo de quitação foi liberado com restrições, isso porque, conforme afirmado acima, ainda havia a necessidade de regularizações administrativas no tocante à emissão do Termo de Quitação referente às frações ideais das unidades com o contrato quitado. Posteriormente, informa que a autora poderia comparecer à agência da CEF para retirar o respectivo Termo de Quitação devidamente assinado (fl. 89). Veja-se minuta da autorização para cancelamento da propriedade fiduciária datada de 20/06/2012 (fl. 90).Não há, pois, lide acerca do pagamento e extinção do mútuo hipotecário, cumprindo ao

Juízo apurar eventual negligência da ré no atraso da entrega do Termo de Quitação relativa à fração ideal da unidade habitacional, ante a obrigação estabelecida no contrato, bem como o pedido de condenação ao pagamento de indenização (multa contratual e danos morais). É sabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (artigo 258 do CPC). Quando se busca revisão das cláusulas contratuais e das prestações do financiamento, ou se pretende discutir a quitação do contrato de mútuo, pode-se afirmar que o valor da causa deve ser compatível com o valor do contrato ou mesmo do saldo residual objeto da controvérsia. No entanto, in casu, a pretensão formulada em Juízo cinge-se, apenas, ao cumprimento da cláusula 44ª - fornecimento do termo de liberação, no prazo de 30 dias a contar da liquidação da dívida, sob pena de multa de 0,5% ao mês ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento. Diante de tal pretensão, mera obrigação de fazer, não se pode atribuir o valor de todo o contrato. A multa e os danos morais pretendidos pela autora é que têm conteúdo econômico mensurável e que, portanto, foram levados em conta quando da atribuição do valor à causa, estimado pela autora em R\$ 24.880,00. Destarte, a retificação do valor da causa efetuada de ofício, consoante r. decisão de fls. 92/93, encontra-se dissociada das pretensões formuladas, ainda que considerado o acréscimo da multa de meio por cento, até o ajuizamento da ação. Há que ser mantido, portanto, o valor constante da petição inicial (fl. 08), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos à época da propositura da demanda, em 12/04/2012 (fl. 02), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). A propósito: PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR RESIDUAL. FCVS. VALIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO COM SUB-ROGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PELO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ. DIREITO À LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. É competente o Juizado Federal para declarar válido o contrato de mútuo com sub-rogação, com conseqüente liberação de hipoteca, não assistindo razão a preliminar levantada pela União da incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa ultrapassar o limite legal estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/01 ao considerar o valor atual do saldo devedor, mesmo porque, tal valor não é referência, pois não se discute, in casu, correção ou amortização do referido saldo. 2. Descontado o valor relativo ao FCVS no momento de disponibilização do valor financiado ao mutuário originário e havendo entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a duplicidade de financiamentos no âmbito do SFH não elide os benefícios trazidos pelo FCVS, é de ser considerado válido os termos do contrato cujos direitos foram subrogados aos recorridos, com a conseqüente quitação do saldo devedor e liberação da hipoteca em favor dos novos mutuários, vez que preenchidas as condições exigidas pela norma. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. 4. Honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sobre o valor corrigido da condenação (Lei n.º 9.099/95, art. 55). (PEDILEF 200233007009960 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização) Isto posto, reconhecida a incompetência desta 3ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o feito, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 113 e 115, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia das principais peças do processo e desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003906-55.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0004486-85.2013.403.6100 - JOAO CARLOS MAGI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 86/161 - Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Destaque-se a preliminar suscitada de falta de interesse processual, tendo em vista direitos já reconhecidos na órbita administrativa, observando-se que não houve requerimento administrativo de aposentadoria. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005333-87.2013.403.6100 - HIROFUMI HANEDA X IKUKO FURUTA HANEDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X BANCO BVA S/A(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)**

Conclusão à fl. 578. Tendo em vista que foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A (fls. 579/580), intime-se o liquidante a promover a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à SUDI, para constar a qualificação em liquidação extrajudicial junto ao nome da referida instituição financeira. Oportunamente, tornem conclusos para análise da petição de fls. 527/576. Intime-se.

**0006091-66.2013.403.6100** - EVERTON CARLOS ROSA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ante o acordo homologado na Central de Conciliação, por meio do qual extinguiu-se o processo, nos termos do art.269, III, do CPC, tendo as partes cumprido o que ali fôra pactuado, conforme documento de fls.78/81, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0006622-55.2013.403.6100** - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL  
Fls.454/456.- Tendo em vista que foi deferida medida liminar determinando que a ré providencie a exclusão do nome da parte autora do CADIN, dada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos (fl.414), deve a parte autora postular, na via processual adequada, eventual direito que entenda lesado.In casu, constata-se que a autora já pleiteou no Juízo em que tramita a execução fiscal, a suspensão da exigibilidade do débito, bem como, a expedição de ofício ao Cadin e extinção da execução (fls.457/461), devendo aguardar pronunciamento daquele Juízo, ao qual compete apreciar o pedido. No mais, dê-se vista da contestação (fls.436/451) à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0008292-31.2013.403.6100** - RAFAEL REIS DA SILVA X JULIANA DOMINGUES TAU(SP315662 - RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(CONSTRUTORA MAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face de Vivere Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação das rés à repetição de indébito, cumulada com indenização por danos materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 27.614,84 (vinte e sete mil, seiscientos e quatorze Reais e oitenta e quatro centavos). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que, no presente caso, não pretende a parte autora a modificação ou revisão do contrato celebrado (Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças), hipótese em que o valor da causa estaria adstrito ao disposto no art.259, inciso V, do CPC, mas postula a repetição de indébito e danos materiais específicos que foram pagos antes, durante e após a celebração do negócio, conforme demonstrativo de fl.07, de modo que o valor da causa, em tal hipótese deve ser o proveito econômico almejado.Assim, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do art.3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**0011670-92.2013.403.6100** - NILTON SANTIN(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor busca antecipação de tutela a fim de declarar a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na operação realizada pelo Autor no desembaraço aduaneiro do veículo importado para uso próprio, haja vista a não aplicabilidade do dispositivo Constitucional previsto no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal, conforme corrobora o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 18).Ao final, pleiteia a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IPI, e a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS (repercussão geral em RE nº 559937, de 21/03/2013), com a correspondente restituição dos valores pagos a maior a título de COFINS e PIS, na operação de desembaraço aduaneiro do veículo importado para uso próprio (fl. 19).Acostou documentos de fls. 21/30.É o relatório. Decido.In casu, verifica-se que o autor trouxe aos autos Declaração de Importação nº 12/0802692-7, com registro datado de 03/05/2012 (fls. 24/29). O veículo importado, inclusive, já foi registrado no DETRAN-SP sob o RENAVAM 471708461, em nome do autor - exercício 2012 (fl. 23). O ajuizamento da presente demanda somente ocorreu em 02/07/2013, ou seja, quando já realizado os recolhimentos dos impostos incidentes sobre o veículo importado, para o respectivo desembaraço aduaneiro.Desse modo, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O pedido voltado à mera declaração da não incidência do IPI sobre a referida importação pode aguardar análise por ocasião da sentença, na medida em que se postula, ao final, provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Assinale-se a situação de solvabilidade da União Federal. Daí, não há falar em prejuízo ao autor, devendo-se prestigiar o direito ao contraditório e à ampla defesa.INDEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais.Traga o autor mais uma cópia da inicial para fins de instrução da contrafê.P. R. I. e Cite-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls.492/494, especialmente em relação ao item 03 de referida petição, por meio da qual a União Federal requereu que a autora providencie a juntada das guias GRPS, bem como, das folhas de salários do período compreendido entre abril de 1994 a junho de 1997, com o objetivo de se apurar o real grau de risco do estabelecimento sede, e, com isso, posicionar-se acerca do levantamento dos depósitos judiciais do período. Fls.506/589: dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos.

### **Expediente Nº 3274**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042811-62.1995.403.6100 (95.0042811-3) - APARECIDA FERNANDES DE GODOY X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X ELVIRA CAMPOS X GERALDA JULIANA DOS SANTOS(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008005-78.2007.403.6100 (2007.61.00.008005-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)**

Tendo em vista que o débito exequendo nestes autos se submete a regime de pagamento diverso do débito exequendo nos autos principais, e considerando que não houve concordância com o pedido de compensação, indefiro o requerido à fl. 93.Providencie a embargada o pagamento da quantia indicada pela União Federal às fls. 73/75, devidamente atualizada.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044740-09.1990.403.6100 (90.0044740-2) - ACACIO RENOSTO X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA BORGES DA SILVA SERETNE X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X CELIO VIZZON - ESPOLIO X IVETE FADEL VIZZON X AILTON HEITOR PESSIN X JOSE HILARIO DA SILVA X JOSE OSVALDO MARCON X DIMAS MARCON X MARIA CELINA DE MORAES LARA X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X LOURENCO ZALLA X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X JOAO GHIRALDI PASIN X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X OEDES BUENO X VIVALDI PERES ANDRADE X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X ITALICO ADALBERTO PESSIN X HELENA FADEL GAZONATO X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIANA HELENA DE OLIVEIRA(SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ACACIO RENOSTO X UNIAO FEDERAL X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AILTON HEITOR PESSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO MARCON X UNIAO FEDERAL X DIMAS MARCON X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA DE MORAES LARA X UNIAO FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ZALLA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GHIRALDI PASIN X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OEDES BUENO X UNIAO FEDERAL X VIVALDI PERES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ITALICO ADALBERTO PESSIN X UNIAO FEDERAL X HELENA FADEL GAZONATO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ACACIO RENOSTO X UNIAO FEDERAL X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X**

AILTON HEITOR PESSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO MARCON X UNIAO FEDERAL X DIMAS MARCON X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA DE MORAES LARA X UNIAO FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ZALLA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GHIRALDI PASIN X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OEDES BUENO X UNIAO FEDERAL X VIVALDI PERES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ITALICO ADALBERTO PESSIN X UNIAO FEDERAL X HELENA FADEL GAZONATO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 449 - A parte exequente formula pedido de reconsideração da r. sentença de fls. 447, que julgou extinta a execução, por pagamento, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Aduz que, na realidade, ainda restam três credores que estão aguardando a burocracia bancária para o levantamento dos seus créditos (...) fez carga do processo e dirigiu-se à Agência do Banco do Brasil indicada pelo Cartório da 20ª vara cível ora extinta, sem sucesso, posto que aquela Agência desconhecia o caso (...). Ainda, com a extinção da 20ª Vara e redistribuição do processo, compreensivelmente decorreu um tempo considerável até a publicação do r. despacho de fls. 447, julgando extinto o processo. (...) Considerando que, in casu, o devedor ainda não satisfaz a sua obrigação, requer, mui respeitosamente a V. Exa., se digne reconsiderar o r. despacho de fls. devolvendo o prazo para que os demais credores possam efetuar o seu levantamento. É o relato. Decido. Nada a reconsiderar, tendo em vista que os valores requisitados foram colocados à disposição dos exequentes, restando satisfeita a obrigação por parte da União. Ademais, a manifestação de fl. 449 não caracteriza meio regular de impugnação. Tampouco o decisum proferido obsta o levantamento das quantias já depositadas, a depender de providências dos interessados. Foram expedidos RPVs relativamente aos créditos exequendos, sendo dada vista aos exequentes para saque (fls. 281/282 e 442/443). Houve, inclusive, outro despacho para dar ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Cível Federal (fl. 445), não havendo qualquer manifestação por parte dos exequentes (certidão de fl. 445). Os valores relativos aos créditos de Celio Vizzon - Espólio, Carlos Aparecido de Oliveira - Espólio e Edimir Seretne - Espólio já se encontram depositados e liberados para saque no Banco do Brasil (fls. 440/441) e CEF (fl. 263 e 392), tendo Ivete Fadel Vizzon, Juliana Helena de Oliveira e Sonia Aparecida Borges da Silva Seretne, inventariantes dos bens e direitos de Celio Vizzon, Carlos Aparecido de Oliveira e Edimir Seretne, respectivamente, legitimidade para o seu levantamento (situação reconhecida pela executada, que não encontrou restrições nos CPFs das partes - fls. 402/422). Sem reparo, portanto, a sentença de fl. 447, que julgou extinto o processo de execução, tendo em vista a satisfação dos créditos dos exequentes pela parte executada (arts. 794, inc. I e 795 do CPC). Assinale-se que o r. despacho dando ciência aos exequentes da disponibilidade dos créditos no Banco do Brasil foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 16/08/2012 (fl. 443), isto é, quando o processo ainda se encontrava na extinta 20ª Vara Cível Federal, havendo publicação de outro despacho dando ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Cível Federal em 05/10/2012 (fl. 445). Não há que se falar em obstáculos ante a redistribuição do processo. Em consulta ao sistema da CEF, verificou-se a existência de saldo na conta nº 1181005502509200 (doc. anexo), bem como que houve resposta ao e-mail enviado ao TRF3@bb.com.br, no qual consta a existência e disponibilidade dos saldos nas contas judiciais nºs 2500129434115 e 2500129434116 (créditos dos exequentes acima citados). Há informação, ainda, de que se a parte exequente encontrar dificuldade em proceder aos levantamentos em agências do Banco do Brasil, poderá ligar para o número da agência do JEF (e-mail anexo). Int. Após, dê-se ciência à União da sentença de fl. 447.

**0040709-67.1995.403.6100 (95.0040709-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-96.1995.403.6100 (95.0004248-7)) TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA LTDA X INSS/FAZENDA

Em face da informação supra, manifestem-se os atuais patronos da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022913-92.1997.403.6100 (97.0022913-0)** - EVERALDO OLIVEIRA SILVA X BERENICE HERCULANO X SANDRA AMADO FACINCANI X PATRICIA FERREIRA CARRETA X CRISTINO ALVES BRANDAO X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X AIRAM MARQUES PANELLA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVERALDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERENICE HERCULANO X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMADO FACINCANI X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FERREIRA CARRETA X UNIAO FEDERAL X CRISTINO ALVES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL



X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X UNIAO FEDERAL X AIRAM MARQUES PANELLA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

Intimem-se os exequentes para que esclareçam o pedido de fls. 557/558 uma vez que todas as requisições de pagamento foram expedidas, conforme fls. 540/550.Int.

**0030248-31.1998.403.6100 (98.0030248-4)** - OREL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E Proc. FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X OREL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 191: Defiro. Intime-se a exequente para que esclareça a alteração de seu objeto social.Int.

**0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5)** - ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELCHIOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em face da informação supra, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - divisão de precatórios, solicitando o cancelamento do Ofício nº 20130000129.Após, manifeste-se a exequente Isilda Rodrigues Regis sobre as alegações da executada de fls. 336/358, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015699-55.1994.403.6100 (94.0015699-5)** - CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 187/188, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 186, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0021121-11.1994.403.6100 (94.0021121-0)** - RICARDO FERRAZ GONZALEZ(SP074255 - SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X RICARDO FERRAZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 93/94, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 92, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 -

RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls. 269/357:Em vista da certidão de fl. 239, bem como das informações constantes no cadastro da Receita Federal (fl. 277) e da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 327/328), defiro o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio administrador, FABIO FAGUNDES DE TOLEDO, por conta da presunção da dissolução irregular da devedora, bem como em face da informação de que referido sócio é o responsável pelo ativo e passivo da empresa executada (fl. 333, cláusula quinta).Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. (...)(REsp 140.564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)Expeça-se mandado de intimação do sócio indicado à fl. 276 para o pagamento voluntário da quantia apresentada pela INFRAERO.Int.FABIO FAGUNDES DE TOLEDO opôs exceção de pré-executividade visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença. Alega que o processo ficou sobrestado no arquivo de 03/12/2002 a 21/09/2009, isto é, quase sete anos, operando-se a prescrição no que toca à pretensão executória, que segue o mesmo prazo prescricional de cinco anos da ação de cobrança (art. 206, 5º, I, do CC/02).Requeru seja a presente exceção de pré-executividade recebida com efeito suspensivo, sobrestando-se a execução contra ele redirecionada na condição de sócio administrador da Transcoffe Transportes Rodoviários Ltda.É o breve relato. DECIDO.Cumpra indeferir, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado FABIO FAGUNDES DE TOLEDO.De fato, a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Colendo STF). In casu, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.932/32, tendo em vista a natureza pública da relação jurídica de direito material. Como se verifica dos autos, a r. sentença (fls. 196/199), transitou em julgado em 29/07/2002 (fl. 201), tendo a parte vencedora iniciado a execução em petição datada de 29/08/2002 (fls. 205/206), com retificação em 02/09/2002 (fl. 203).Em 04/09/2002, foi determinada a intimação do executado para promover o depósito da condenação. Na omissão, uma vez fornecidas as cópias para contrafé, no mesmo despacho, também foi determinada a citação da executada (fl. 205). Publicação no DOE de 21/10/2002 (fl. 209).Conforme certidão de fl. 209-verso, não houve manifestação das partes até 03/12/2002. Em decorrência, na mesma data, determinou-se o sobrestamento do feito, aguardando-se manifestação das partes no arquivo (fl. 210), com remessa em 03/12/2002 (fl. 210-verso).Todavia, constata-se que o referido despacho de fls. 210 não foi publicado, de sorte que a parte exequente não tomou conhecimento da determinação de remessa dos autos ao arquivo. Ressalte-se, ainda, que a determinação de citação não foi cumprida, sem esclarecimentos ou certidão nos autos. Tampouco determinada apresentação de documentos para expedição de mandado de citação da parte executada.Não se constata, portanto, paralisação do processo imputável à parte exequente e, sim, falha quanto à ciência e cumprimento das determinações judiciais.Sem inércia imputável à parte exequente, não se cogita de prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença, ainda que paralisado o processo por prazo superior a cinco anos. Sem regular ciência dos atos processuais, não se cogita de inércia.A propósito, julgado do egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO FEITO. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. 1. Não se concretiza a prescrição intercorrente, em face de executivo fiscal, quando a Fazenda Pública não toma conhecimento da determinação judicial de sobrestar o andamento do feito, mesmo que ele permaneça onze anos inerte. 2. Não há de se extinguir o direito processual da parte, pelo efeito da prescrição, por falha do mecanismo judiciário. 3. As partes têm direito subjetivo de serem comunicadas da prática dos atos processuais, especialmente, os que concorrem para confirmar, modificar ou extinguir direitos. 4. Embargos acolhidos para afastar a prescrição, emprestando-se provimento ao recurso especial. (STJ, ERESp 100288, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/10/1998)O processo executivo foi reativado, mediante provocação da própria parte exequente, em 21/09/2009 (fls. 211/212), sem ulteriores paralisações, com intimação da executada para pagamento em 16/07/2010 (fls. 231/233) e redirecionamento da execução na pessoa do sócio administrador, ora excipiente, diante da dissolução irregular da empresa.Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Int.

**0003389-46.1996.403.6100 (96.0003389-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-27.1996.403.6100 (96.0001211-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 276/277, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

**1304660-97.1996.403.6100 (96.1304660-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUMIO CANUTO KASSAHARA ME(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUMIO CANUTO KASSAHARA ME

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 229, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 228, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0027075-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027075-0)** - MIRIAN MAIA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MIRIAN MAIA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 278/279 requerendo o que de direito.

**0001453-05.2004.403.6100 (2004.61.00.001453-4)** - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO COSTA FERNANDES

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

**0019182-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019182-0)** - WERNER DEGENHARDT -ESPOLIO X IRENE DEGENHARDT X SILVIO SPIERING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WERNER DEGENHARDT -ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 257/260: Manifeste-se a exequente. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**  
**Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7777**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021531-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Dê-se ciência a autora acerca do retorno da carta precatória para manifestação em 10(dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0022990-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIARTE JOSE BEZERRA ALEXANDRE  
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 87/88 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.P.R.I.

**0002471-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA REGINA SILVA MENDES  
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. retro.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### **DEPOSITO**

**0007111-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA  
Vistos, etc...Por primeiro, determino o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD (restrição total).À Secretaria para as providências cabíveis.No tocante ao pedido de fls. 223, indefiro, visto que não houve condenação em obrigação de pagamento de quantia.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO  
Recebo a apelação de fls. 401/423 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0011318-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE DE LIMA  
Indefiro vez que a pesquisa requerida já foi efetuada nos autos.Manifeste-se a CEF conclusivamente em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0013189-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA  
Defiro o prazo de 10(dez) dias para a CEF.No silêncio, archive-se.

**0014014-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO DA SILVA  
Manifeste-se o autora em 10(dez) dias acerca do retorno do mandado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0015223-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL DIONISIO DE ANDRADE JUNIOR  
Manifeste-se o autora em 10(dez) dias acerca do retorno do mandado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0015538-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SERRALHEIRO MIRANDA  
Dê-se ciência a autora acerca do retorno da carta precatória para manifestação em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0016351-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0017558-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MARTINS CORTE REAL

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista o acordo homologado nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**0020058-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER ULISSES DE SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 129 e 160. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0021650-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO JOSE GONDIM PEREIRA

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a CEF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0021799-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA DA COSTA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls.56/61), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004399-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CICERO DA SILVA

Tendo em vista que as pesquisas solicitadas já foram realizadas, manifeste-se a autora conclusivamente em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0015329-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA MORETHSON X VERA LUCIA GARCIA MORETHSON X ROBERTO MORETHSON

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 69/102.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003381-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOEL MARCONDI

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 29/36. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES E SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO)

Indefiro vez que a consulta já foi realizada nos autos. Ademais o pedido já foi indefiro conforme despacho de fls. 795.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP143957 - DANIELA POLI VLAIVIANOS) X FERNANDO BRUNO PAOLESCHI(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no

arquivo sobrestado.Int.

**0028820-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028820-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILEIA VIANA SOUZA  
Indefiro vez que a pesquisa requerida já foi efetuada nos autos.Manifeste-se a CEF conclusivamente em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0008286-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY  
Dê-se ciência a autora acerca do retorno dos mandados e da carta precatória para manifestação em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0019022-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA ROCHA CASTRO VIEIRA  
Revogo o tópico 2 do despacho de fls. 33.Prossiga-se com a citação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005016-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005016-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.No silêncio, archive-se.

**0000712-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000712-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP X EDSON PINTO(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP  
Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

**0022946-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES LIMA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANASSES LIMA CRUZ

Por primeiro, traga a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.No silêncio, archive-se.

**0002924-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE OLIVEIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE OLIVEIRA ANDRADE

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF.No silêncio, archive-se.

**0004058-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO RIBEIRO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO RIBEIRO MARINHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da CEF.No silêncio, archive-se.

**Expediente Nº 7786**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0)** - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 -

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0099910-34.2007.403.0000, dê-se ciência às partes do desarquivamento deste feito para que requeiram o que de direito. Prazo: de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor, e os 10 (dez) dias seguintes para o réu. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029865-43.2004.403.6100 (2004.61.00.029865-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001061-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Vistos. Diante da notícia de rescisão da sentença proferida nos autos da ação principal, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0099910-34.2007.403.0000, o presente feito perdeu seu objeto, vez que, na ação principal será proferida nova sentença, e caso seja iniciada fase de execução, esta se dará pela nova sistemática instituída pela Lei nº 11.232/2005, assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001061-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001061-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0)) OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0099910-34.2007.403.0000, foi rescindida a sentença proferida nos autos da ação principal, assim, considerando que a penhora requerida nestes autos não foi registrada (fls. 249), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. GISELE BUENO DA CRUZ**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8947**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014782-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETICIA MACEDO(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ)

Vistos em Inspeção. I - Fls. 42/43 - Ciência à parte autora sobre a apreensão do veículo objeto da lide. II - Fls. 44/46 - O pedido de assistência judiciária formulado pela ré será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pela própria necessitada, e sob as penas da lei. III - Manifeste-se a autora sobre a defesa apresentada. Após, não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022833-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRENE BARBOSA

Vistos em Inspeção. Em face da certidão de fl. 46, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003010-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISVAL DA SILVA XAVIER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada no endereço diligenciado,

mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0009587-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, o demonstrativo de débito atualizado, nos termos do despacho de fls. 80 e 88. Vencido o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005092-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOS REIS

Recebo os embargos de fls. 119/134, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0011032-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DE ARAGAO

Vistos em Inspeção. Fls. 89 e 90/95 - Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 26/2013 perante o Juízo Desprezado, sob pena de extinção. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0013992-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Recebo os embargos de fls. 73/93, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0016781-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CESAR SILVA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 43, 67 e 77 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Bacen Jud 2.0, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Int.

**0019869-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 105. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado

**0020840-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARDEL MELLO SANTOS (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Vistos em Inspeção. I - Fls. 92/96 - Tendo em vista que decorrido o prazo de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, sem que a petição original tenha sido encaminhada a este Juízo, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo réu. II - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89 (verso). III - Concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova execução do julgado, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia da sentença, deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo do débito. Cumprido o determinado,



voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. IV - Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra a Secretaria os itens II e IV supra.

**0005979-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDNEIA BENEDITA LEITE

Vistos em Inspeção. Fls. 75/76 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0006736-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO BATISTA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0020303-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS GOMES DE JESUS

Fls. 32 e 37 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000698-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIO FERREIRA DE SOUZA(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora, por 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0003284-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS DIORIO LTDA X ROSEMARY APARECIDA DIORIO X CARMELA MASTROPAULO DIORIO

Vistos em Inspeção. Fls. 103 e 109 - Chamo o feito à ordem. Trata-se da Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de AUTO PEÇAS DIORIO LTDA., ROSEMARY APARECIDA DIORIO e CARMELA MASTROPAULO DIORIO, para a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, contrato nº 21.0247.734.0000019-62, celebrado em 26/12/2008, com limite de crédito pré-aprovado de R\$ 20.000,00 (fls. 10/16). Verifico, porém, que a autora trouxe com a petição inicial, além do demonstrativo desse contrato, que aponta para uma dívida de R\$ 22.212,91 atualizada até 28/02/2013 (fls. 38/49), outros demonstrativos, sem que tenha apresentado os respectivos contratos ou, quando menos, o aditamento do contrato originário, de modo a embasar as liberações subsequentes. Por tais razões, concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para trazer aos autos os contratos que embasaram as liberações subsequentes àquela ocorrida em 29/12/2008, conforme comprovante de fl. 39, tendo em vista que o valor creditado na conta da empresa naquela oportunidade - R\$ 20.000,00 - esgotou o limite de crédito contratado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005293-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos de fls. 28/36, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

**0007668-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FELIPE SALVADOR(SP237769 - ARLEY GONÇALVES GUERRA E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos de fls. 29/53, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 53, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os

embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005777-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7)) WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção. I - Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - Fls. 89/96 - Recebo a apelação dos EMBARGANTES somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015319-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015319-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANTONIO ABREU MACHADO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Vistos em Inspeção. Fls. 177/182 e 185/186 - Dê-se ciência ao executado, em especial sobre a juntada do demonstrativo do débito remanescente de fl. 179, para que, querendo, efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução forçada. Silente o executado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora formulado pela exequente. Int.

**0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES E SP189443E - MARILENE DE ASSIS ANUNCIACAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GUILHERMINA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE X SEUNG HE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA)

Vistos em Inspeção. I - Fls. 172/178 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada (fls. 118/121), e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, ficando a exequente advertida de que deverá abster-se de provocar o desarquivamento dos autos, sem que haja bens para indicar à penhora. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Vistos em Inspeção. Fl. 209 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 207, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0010549-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010549-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA X JULIO CESAR PRADO X IVONI IANNELLI

Vistos em Inspeção. Fls. 325/331 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 253/259 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0019567-50.2008.403.6100 (2008.61.00.019567-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENERGIASUL DISTRIBUIDORA LTDA X KARLA HEIDAN ALVES

Vistos em Inspeção. Fl. 278 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já realizada, sem resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 167/169), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial das executadas, desde então. Verifico, ademais que, no caso presente, já foram realizadas várias diligências objetivando a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, a saber: tentativa de penhora por Oficial de Justiça (fls. 148 e 161), pesquisa de bens apresentada pela credora (fls. 218/256) e consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD (fls. 258/268). Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, abstendo-se de provocar o desarquivamento do autos, tão somente, para solicitar a repetição de providências à cargo do Juízo que já foram efetuadas. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 186 - Sobre o pedido formulado, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025262-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0021772-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI CAVALCANTE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO: Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 37, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 38), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0002648-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA ME X PEDRO DE FIGUEIREDO X MARCIA ORTIZA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 44, mas não pagaram o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 45), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. PA 1,10 Int.

**0004256-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 40, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 41), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0765933-78.1986.403.6100 (00.0765933-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X NUBIA MACIEL FRANCA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA

COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X VCP FLORESTAL S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO E SP160288 - ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA) X NUBIA MACIEL FRANCA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X VCP FLORESTAL S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 362/367 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0033171-20.2004.403.6100 (2004.61.00.033171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOILMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOILMA DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 120. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

**0001402-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001402-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CASSANIGA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0024366-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARTINS MENDES X JOSE NASCIMENTO MENDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARTINS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO MENDES - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Diante do interesse de transação manifestado pela executado (devedor principal), suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que ele tenha tempo de diligenciar e verificar a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias para eventual manifestação, e tornem os autos conclusos. Int.

**0005732-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA GARCIA(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA) X CARMEN LUCIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. I - Altere-se a classificação processual para Fase de Cumprimento de Sentença. II - Fls. 98/99 e 100 - Manifeste-se a ré, ora exequente, quanto à satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. III - Quanto aos valores depositados, e em atenção à Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, deverá a parte ré fornecer o nome do procurador responsável, bem como seus números de CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o procurador para que o retire, mediante recibo nos autos. IV - No silêncio da parte interessada quanto ao item II supra, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0008832-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 86. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0018505-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ROBSON FRANCISCO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 8948**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008648-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008648-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X MIGUEL APPOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações de fls. 1982/1991, do autor (MPF), e 1994/1998, da interveniente (UNIÃO), no efeito devolutivo. Vista aos réus para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000915-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ERIDAN ANDRADE LIMA FIGUEIREDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674553-08.1985.403.6100 (00.0674553-9)** - EWALDO DANTAS FERREIRA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP031927 - DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO E SP029065 - MARCIA DANIELIENE SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial com a informação de fls. 426.Após, voltem os autos conclusos para decisão.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos em Inspeção. Em face da certidão de fl. 460 (verso), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0029057-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA X CARMEM COUTINHO DA SILVA

I - Defiro o pedido de tentativa de citação do réu MARCELO PEREIRA DA SILVA no endereço indicado à fl. 214. Para tanto, expeça-se uma nova Carta Precatória para a Comarca de Iguape/SP.II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a Autora a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Indefiro, porém, o requerido na parte final de fl. 214, tendo em vista que, nos termos do artigo 241, inciso III do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição de embargos à monitoria pelos demais réus sequer começou a correr.Int.

**0007316-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELAINE GONCALVES GAVIOLI(SP171286 -

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a petição de fls. 83/84 e documento que a instrui, manifeste-se a autora.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007252-48.2012.403.6100** - CARMEN LUCIA GARCIA(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de receber a apelação da autora (fls. 101/108), visto que intempestiva, porquanto interposta em 04/06/2013 de sentença que transitou em julgado no dia 17/05/2013 (fls. 87).Tendo em conta o teor da certidão de fls. 109, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 93.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0765637-56.1986.403.6100 (00.0765637-8)** - ESPORTE CLUBE SANTA SOFIA X IND/ DE PLASTICOS INPLAST LTDA X BAZAR HELENA LTDA X FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO MASSUCATO X CLAUDIO CAMIOTTI X ELIZEU TACITO CARVALHO X ALBINO CORDEIRO INDIO X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 421/425, 426, 427, 428 e 429 - Chamo o feito à ordem e, antes de expedir resposta ao Ofcio de fl. 422, determino: .I- Proceda a Secretaria à busca da situação cadastral e endereço atual da empresa intimanda, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INPLAST LTDA. (conforme dados de fls. 32/35), por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal.II - Se a empresa estiver ativa, com o resultado encontrado, expeça-se CARTA DE INTIMAÇÃO para os endereços da empresa e de seu representante legal, para dizerem, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento dos valores depositados nos autos, representados pelo extrato de fl. 392, sob pena de cancelamento do crédito e estorno dos respectivos valores.Referidas cartas deverão ser instruídas com cópia desse despacho e do extrato de fl. 392. III - Havendo interesse, deverá o representante da empresa providenciar o saque da quantia depositada, diretamente no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal do TRF/3ª Região, situado na Avenida Paulista nº 1842 - 8º andar, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. IV - Decorrido o prazo assinalado, sem qualquer manifestação nos autos, ou na hipótese da empresa estiver inativa, expeça-se ofício resposta ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que realize o cancelamento do crédito indicado e, em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo como processo findo.Cumpram-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGÉ LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024695-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME X DENILSON DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002497-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000489-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fl. 47 - Concedo à exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê andamento ao feito, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 57/2013 perante o Juízo Deprecado, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0446113-88.1982.403.6100 (00.0446113-4)** - ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP076821 - EZEQUIEL SIMAO ABIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. I - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0015239-38.2012.403.6100, trasladada às fls. 672/673, fixo o valor da execução em R\$ 4.928,65 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2012, já descontados os honorários fixados nos embargos. II - Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. III - Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.Não atendida a determinação constante do item II deste despacho, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0276131-13.1981.403.6100 (00.0276131-9)** - JOSE ARMINIO CAMATARI(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE E SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ARMINIO CAMATARI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em Inspeção.Fl. 409/410 - A providência solicitada deverá ser requerida perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, à ordem de quem foi efetuado o depósito judicial de fls. 405/406.Destarte, concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o prazo de 30 (trinta) dias, para que diligencie junto aquele Juízo, solicitando a transferência do depósito efetuado para nova conta judicial à ordem do Juízo desta 5ª Vara Cível de São Paulo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, vinculando o numerário a esse processo (autos nº 0276131-13.1981.403.6100), trazendo aos autos o resultado da diligência. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020610-80.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741774-08.1985.403.6100 (00.0741774-8)) JOSE ROBERTO MANSUETO(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Em dez dias, sob pena de arquivamento, apresente o exequente as cópias necessárias à instrução do mandado, devendo, para tanto, observar o disposto no 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Cumprida a determinação supra, cite-se o devedor para, nos termos do disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil, satisfazer a obrigação de fazer a que foi condenado, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização do agente público competente, conforme o requerido na petição inicial desta ação de cumprimento provisório de sentença, comprovando nos autos o cumprimento.Decorrido o prazo ora fixado para a satisfação da obrigação, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030247-32.1987.403.6100 (87.0030247-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MAURICIO CHERMANN X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X BORIS GRINBERG(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X ISSAC GRINBERG X JACKS GRINBERG X JAIME GRINBERG(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA(SP091602 - VANDERLEI FRANCA) X MAURICIO CHERMANN X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BORIS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISMAEL ALVES DOS

SANTOS (ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISSAC GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACKS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JAIME GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 405/409, porquanto interpostos por pessoa estranha à relação processual estabelecida nestes autos (José Cassio de Rezende, sócio gerente da exequente, em nome próprio). Por outro lado, mesmo que se admitisse tratar-se de recurso da própria exequente, não poderia ser recebido, porquanto intempestivo, visto que a decisão embargada foi disponibilizada no diário eletrônico do dia 17/05/2013 (sexta-feira) e o prazo de cinco dias para oferecimento de embargos de declaração, contado da data da intimação (20/05/2013, segunda-feira), teve início no dia 21/05/2013 (terça-feira) e término no dia 25/05/2013 (sábado), prorrogado este para o primeiro dia útil subsequente, resultando o vencimento no dia 27/05/2013, enquanto que os embargos foram protocolados no dia 28/05/2013, um dia após. Por fim, ainda que pudessem ser recebidos, não lhes poderia ser dado provimento, uma vez que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela que ocorre na própria decisão embargada, não sendo admissíveis para alegar contradição daquela com outra decisão. 2. Quanto ao pedido de levantamento formulado pela executada na petição de fls. 403 e cálculos que o instruem, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0014578-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JUSSARA BARBOSA SARAGOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA BARBOSA SARAGOR

Vistos em Inspeção. I - Fls. 141/142 - Indefiro a diligência requerida por já ter sido realizada, nos termos dos comprovantes de fls. 123/124. II - Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora (fls. 88/113), e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (fls. 133/134), RENAJUD (fl. 139) e INFOJUD (fls. 123/124), a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0019437-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA GERLACH HESSEL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA GERLACH HESSEL PIRES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022419-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENAN EDUARDO BUENO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN EDUARDO BUENO QUIRINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**Expediente Nº 8949**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019926-58.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS



MIGUEIS) X EDUARDO DE AZEREDO COSTA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia que seja reconhecida a prática, pelos Réus acima indicados, de atos de improbidade administrativa, impondo-lhes, conseqüentemente, as cominações previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/92. Alega, em suma, que sua pretensão originou-se de investigações realizadas no âmbito do Inquérito Civil Público de no 1.34.001.003875/2011-81, instaurado em razão de denúncia realizada pelo SINDSEF-SP, que apontou a utilização indevida de veículos oficiais da FUNDACENTRO. Explica que, no período de 24.08.2007 a 08.07.2011, a Ré utilizou os veículos citados sempre, ainda, com a indevida autorização do Réu, Sr. Eduardo de Azeredo Costa, Presidente da referida entidade. Destaca que o uso dos veículos oficiais da FUNDACENTRO, pela Ré, ocorreram para fins particulares desta, sem vinculação com as finalidades institucionais daquela entidade pública (ir à sua residência, consultórios e clínicas médicas, residência de sua filha, bancos concessionária de veículos, aeroporto, polícia federal e escritório de advogados). Fundamenta, assim, que houve dano ao erário pela utilização dos veículos automotores oficiais e gastos com seu combustível, bem como violação a princípios da administração pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/457. A decisão de fls. 459 determinou a notificação dos Réus para o oferecimento de manifestação escrita, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429/92. Determinou-se, ainda, a intimação da União Federal para que manifestasse seu interesse em integrar a lide. O Réu Eduardo de Azeredo Costa apresentou sua defesa prévia às fls. 475/496, com documentos anexos às fls. 497/522. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir e, por fim, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou, em síntese, pela rejeição da petição inicial, visto que não há ato de improbidade administrativa. Às fls. 527 sobreveio a juntada de ofício enviado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria Executiva/Corregedoria, no qual requereu-se a cópia integral dos presentes autos para fins de apuração de responsabilidade na esfera disciplinar. A Ré, Maria Cristina de Barros, apresentou sua defesa prévia às fls. 535/565, juntando, ainda, os documentos de fls. 567/698. Pugnou, resumidamente, pela rejeição da petição inicial, haja vista a não demonstração de ato improbidade administrativa. A União manifestou-se às fls. 700 informando que, tendo em vista a necessidade de consulta a outro órgão, tão logo seja possível, se manifestará sobre a sua intervenção no feito. Às fls. 701/702 determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse a respeito das preliminares suscitadas pelo Réu Eduardo de Azeredo Costa, o que foi atendido pelo órgão do Parquet Federal às fls. 705/711v. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Chamo o feito à ordem. Antes da análise atinente à rejeição liminar, ou não, da presente ação de improbidade administrativa, nos termos do quanto disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, impende-se a regularização do feito quanto a alguns pontos, conforme a seguir explicitado de modo discriminado. (i) Quanto ao Autor da ação: (i.a) O Ministério Público Federal formulou os pedidos de devolução de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos Réus (fls. 18/19). Contudo, quanto a tal pedido entendo que há a necessidade de determinação dos alegados prejuízos ao erário público, a fim de que seja atendida a determinação contida no art. 286, caput, do CPC, aplicável, como norma geral, de modo subsidiário ao procedimento previsto pela Lei n. 8.429/92. Deve, assim, promover o destacamento dos alegados danos causados, com a sua tradução pecuniária, em virtude da suposta prática de atos de improbidade (quantificação monetária do pedido). Frise-se que a exoneração de tal ônus só se admitiria na forma dos incisos igualmente previstos no supracitado art. 286, do Codex Processual, de modo que as exceções dadas pela lei processual, se assim for o caso, deverão, ademais, ser alegadas justificadamente. A necessidade de tal justificativa ganha relevo, aliás, quando se põe em vista a possibilidade, pelo órgão do Parquet Federal, da realização de investigação prévia dos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda, permitindo-se àquele a requisição de informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93). Anote-se, por fim, que no particular da ação de improbidade administrativa - e, sobretudo, quando se pleiteia a reparação de dano ao erário - a Lei n. 8.429/92 reafirma em seu art. 17, 6º a imprescindibilidade da indicação de razões fundamentadas acerca da impossibilidade de apresentação de provas aptas à formação de um mínimo conjunto indiciário quanto ao delineamento do ato inquinado como ímprobo. Neste aspecto, seria razoável concluir que, quando possível, a discriminação monetária dos supostos danos causados ao erário evidencia-se - à semelhança da chamada justa causa da ação penal - como condição integrante do que se pode conceber como um lastro probatório mínimo para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (i.b) Esclareça a pretensão de condenação do Réu Eduardo de Azeredo Costa na sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (...) pelo prazo de 10 anos (item e, às fls. 20), haja vista não constar, na narrativa dos fatos expostos na petição inicial, menção de atos tipificados no art. 9º, da Lei n. 8.429/92. Visto isso, no tocante aos pedidos descritos nos itens a formulados em face de ambos os Réus (fls. 19/20), com espeque no art. 284, caput e seu parágrafo único, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende sua petição inicial nos termos supra aduzidos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (ii) Quanto à Ré Maria Cristina de Barros: (ii.a) concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento e conseqüente desentranhamento da defesa prévia juntada às fls. 535/698, na medida em que os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente

legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura, conforme reza o art. 29 da Lei 8.906/94. Decorridos os prazos acima indicados, tornem os autos conclusos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014472-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

Trata-se de busca e apreensão, com pedido de liminar, em que a CEF visa a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com a sua posterior entrega ao depositário que indica. Alega que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo com a autora (contrato nº 44981786), dando o próprio veículo adquirido em alienação fiduciária em garantia. Contudo, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações, o que ensejou a configuração da inadimplência do réu e ensejou a propositura da presente ação. A liminar foi concedida (fl. 25). O réu foi citado, mas a busca e apreensão não foi efetivada, diante do fato do veículo não ter sido localizado (certidão de fl. 27). A CEF pleiteou a conversão da presente demanda em execução de título extrajudicial (fls. 33/34). Em decisão de fl. 35, foi indeferido o pedido de conversão da ação, bem como foi determinado que a autora requeresse o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Diante do silêncio da autora, foi determinada a expedição de mandado de intimação, nos termos do artigo 267, do CPC (fl. 38). Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte (certidões de fls. 39-verso e 40). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico a desídia da autora com relação à causa, pois mesmo após intimada pessoalmente a fim de dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 35, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, ela ficou-se inerte (certidão de fl. 40). Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, resta patente que a autora, intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, o abandonou por mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual sua extinção sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da inexistência de contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0009952-60.2013.403.6100** - JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOANA DARC RIBEIRO DE SOUZA(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X UNIAO FEDERAL(SP070865 - CRISTINA HADDAD) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X JOSE BENITES RODRIGUES X MARIA DAS DORES CARTES BENITES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual. Dê-se ciência às partes da distribuição do processo a esta 5ª Vara Federal Cível. Tendo em conta o teor das manifestações de fls. 260/265 e 272/282, determino à União que esclareça, no prazo de dez dias, se o imóvel passou a pertencer à União ou ao DNIT. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação para incluir JOANA DARC RIBEIRO DE SOUZA no polo ativo e anotar que o valor da causa foi alterado para R\$ 62.954,00, conforme aditamento de fls. 87/89, bem como para incluir no polo passivo os confrontantes MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, JOSÉ BENITES RODRIGUES e MARIA DAS DORES CARTES BENITES, conforme laudo pericial de fls. 381/445. Após a manifestação da União e cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0023923-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023923-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA BORELLI MAGALHAES(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X FABIO LUIZ PEREZ(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)

I - Fl. 288 - Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação anteriormente interposto pela Autora. II - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 271/277 (verso). III - Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. O cálculo deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA(SP297553A - RODRIGO LOPES

ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013635-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X BARBARA RODRIGUES PEREIRA**

DECISÃO Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 24.291,55 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinqüenta e cinco centavos) em junho de 2008. Citados, os Réus ofereceram os embargos monitórios às fls. 154/168, impugnando o débito e alegando, ainda, a existência de doença grave que acomete o Sr. Manuel Rodrigues Pereira. A Defensoria Pública da União requereu, assim, o perdão da dívida ou o abatimento desta, devido a patologias do assistido que, caso o Exmo. Magistrado considere não comprovadas, seja designada perícia médica para tal finalidade (fls. 167v). Intimada se manifestar na forma do despacho de fls. 209, a Autora repisou suas alegações iniciais conforme petição de fls. 214/242. Oportunizada a especificação de provas (fls. 243), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 247), enquanto que a parte Ré requereu, ainda, a realização de prova pericial contábil a fim de ser aferido o eventual montante devido, de forma correta, sem acréscimos inexigíveis legalmente (249/251). A decisão de fls. 252 indeferiu a realização de audiência, instando às partes, contudo, à conciliação por via de consulta ao sítio eletrônico do MEC - Ministério da Educação, no qual seria possível a realização de parcelamento do débito. Às fls. 254/258 sobreveio nova manifestação dos Réus, na qual foram ratificadas as alegações já expendidas em sua peça de defesa. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista que a natureza da lide comporta necessidade de exame de direito e de fato, com necessidade de dilação probatória, não cabe falar em julgamento antecipado da lide, como pretende a CEF. Primeiramente, no que toca ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco que sua apreciação resta prejudicada, tendo em vista que não há se falar, no caso, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme reiterada jurisprudência. Esse é o entendimento pacificado no âmbito do E. STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. (...) 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores

indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifado)(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)As regras probatórias, portanto, deverão permanecer adstritas à observância das normas gerais previstas no art. 333, do Código de Processo Civil. Visto isso, passo a analisar os pedidos de produção de prova formulados pela parte Ré: pericial contábil e pericial médica. O Réu explana em seus embargos monitórios fundamentos de ordem médica para, ao final, requerer o perdão da dívida ou, alternativamente, a redução de seu valor (fls. 158). Explica que é portador de neuroesquistossomose medular e de outras patologias que, adquiridas no curso do contrato, o impossibilitaram de trabalhar e, por conseguinte, de adimplir o débito (fls. 157v). Por meio do documento acostado às fls. 195/197, demonstra ainda, o Réu, que invocou administrativamente junto à CEF a aplicação da norma prevista, atualmente, no art. 6º-D, da Lei no 10.260/01 (com redação anterior dada pelo art. 6º, 1º, na conformidade da Lei no 11.522/07 e, posteriormente, da Lei no 12.202/10). Sem entrar no mérito da aplicação do art. 6º-D, já que a fase processual não comporta tal análise, entendo pertinente o pedido de produção de prova pericial médica. O intuito, pois, é apenas apurar se o Réu Manuel Rodrigues Pereira enquadra-se, em tese, na situação de invalidez permanente, para fins da aplicação do art. 6º, 1º, na antiga redação dada pela citada Lei. Diante disso: 1) Nomeio para tal mister o perito, com especialidade em Neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (CRM/SP n 73.102, com consultório na Rua Jorge Tibirica, 74 - Ap. 173 - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000, Fone: (11) 5573-7640 e e-mail acpmilagres@hotmail.com). Apresento os seguintes quesitos do Juízo: a) Descreva o atual estado clínico do paciente; b) O paciente pode ser considerado inválido?; c) Caso a resposta ao item b seja positiva, a invalidez é parcial ou total, permanente ou temporária?; d) Caso a resposta ao item b seja positiva, é possível apurar a data de início da invalidez do paciente? 2) Sendo o Autor beneficiário da Justiça Gratuita, passo a fixar os honorários periciais. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Assim, considerando a concessão do benefício à fl. 209, tal resolução é aplicável ao presente caso. Desta forma, considerando-se a complexidade do exame a ser realizado e com fulcro no artigo 3º, 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), correspondente ao triplo do valor estabelecido na Tabela II do Anexo I da resolução. Nos termos do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. 3) Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 421, 1º do CPC. 4) Após, feita a análise dos quesitos apresentados, intime-se pessoalmente o perito para dizer se aceita ou não o encargo, bem como para indicar e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data e local para ter início a produção da prova; 5) Aceito o encargo e indicados data/local pelo perito para início da realização da perícia, dê-se ciência às partes (art. 431-A do CPC); 6) O Réu periciando, Manuel Rodrigues Pereira, deverá ser intimado pessoalmente, com a advertência de que deverá disponibilizar ao Sr. Perito, no dia da perícia, todos os documentos e exames que tiver em seu poder, os quais podem ser úteis à elaboração do laudo; 7) O perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. 8) Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, apresentando, se for o caso, seus pareceres técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433, parágrafo único do CPC); Por fim, voltem conclusos para a deliberação acerca da necessidade ou não de perícia contábil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014857-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Recebo os embargos de fls. 113/128, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0011305-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X FLAVIO FURLAN VIEBIG

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Flávio Furlan Viebig, para receber a importância de R\$ 48.853,64 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 24 foi autorizada a citação. O réu não interpôs embargos monitórios (certidão de fl. 31). Mediante petição de fls. 33/37, a

CEF noticia a realização de acordo e pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda do interesse de agir.É o relatório.A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 33/37.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitórios.Custas ex lege.P.R.I.

**0022426-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ABDALLA DUARTE SERRANO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Alexandre Abdalla Duarte Serrano, para receber a importância de R\$ 24.403,08 (vinte e quatro mil, quatrocentos e três reais e oito centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Em despacho de fl. 27 foi autorizada a citação.O réu não interpôs embargos monitórios (certidão de fl. 31).Mediante petições de fls. 34/37 e 38/40, a CEF noticia a realização de acordo e pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda do interesse de agir.É o relatório.A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 34/37 e 38/40.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitórios.Custas ex lege.P.R.I.

**0004063-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO RICARDO CHAVENCO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Márcio Ricardo Chavenco, para receber a importância de R\$ 27.682,02 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dois centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Em despacho de fl. 25 foi autorizada a citação.O réu não interpôs embargos monitórios (certidão de fl. 31).Mediante petições de fls. 28/35 e 36/37, a CEF noticia a realização de acordo e pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda do interesse de agir.É o relatório.A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 28/35.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitórios.Custas ex lege.P.R.I.

**0004304-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KLAUS RODRIGUES DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Klaus Rodrigues da Silva, para receber a importância de R\$ 35.471,96 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Em despacho de fl. 24 foi autorizada a citação.Mediante petição de fls. 25/35, a CEF noticia a realização de acordo e pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda do interesse de agir.É o relatório.A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e

entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 25/35.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitórios.Custas ex lege.P.R.I.

**0005134-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR VIEIRA DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Gilmar Vieira da Silva, para receber a importância de R\$ 13.434,28 (treze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Em despacho de fl. 24 foi autorizada a citação.Mediante petição de fl. 30, a CEF noticia a realização de acordo e pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda do interesse de agir.É o relatório.A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme noticia a CEF à fl. 30.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitórios.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027735-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020656-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020656-8)) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001044-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-72.2011.403.6100) ROGERIO SANTANA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Em despacho de fl. 97, do qual a CEF tomou ciência ainda em setembro de 2012, foi determinada a apresentação dos contratos originais, bem como de planilha de evolução do débito, desde a data da assinatura dos contratos originários, até a data da consolidação dos débitos no contrato de renegociação.Quase nove meses após tal determinação, a CEF apresenta duas petições nos autos (fls. 107/118 e 119/123), as quais em nada atendem à determinação judicial: a primeira apresenta cópia do contrato de renegociação, e não do contrato originário; a segunda apresenta mera nota de débito após o vencimento antecipado do contrato de renegociação.Todavia, no intuito de realizar a análise do mérito dos presentes embargos, determino a baixa em diligência dos presentes autos e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF dê efetivo cumprimento à determinação de fl. 97.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se a CEF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001984-28.2003.403.6100 (2003.61.00.001984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA GUARISI X REINALDO GUARISI - ESPOLIO(SP085913A - WALDIR DORVANI)**

À vista da certidão de fl. 159, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que diga se pretende prosseguir com a execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com dedução

dos valores apropriados (fls. 153/154), e indicar bens passíveis de penhora. Silente a exequente quanto ao prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021182-46.2006.403.6100 (2006.61.00.021182-8)** - LUIZ NEY DANIGNO BARRETO(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020657-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020657-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUDITIVO SAO CAMILO LTDA ME X JULIO CESAR MASTRANDEA X MONICA RABELO MASTRANDEA  
I - Tendo em vista que frustradas todas as tentativas de intimação para impugnação à penhora da co-executada Mônica Rabello Mastrandea, nos termos de fls. 164/165, 170/170 (verso), 178/178 (verso), 253/254, bem como levando em conta que o bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud 2.0 foi efetuado há mais de um ano (fls. 143/146), sem que a interessada comparecesse espontaneamente nos autos para alegar eventual impenhorabilidade, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores penhorados, representados pela guia de depósito de fl. 162. Expeça-se Ofício para tal finalidade. II - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0032643-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032643-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X PEDRO MARINHO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
Fls. 201/202: Primeiramente intime-se a exequente para apresentar o demonstrativo de débito devidamente atualizado, deduzindo-se os valores penhorados. Após, voltem os autos.

**0015331-50.2011.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X EDSON VIANNA CASQUILHO  
Trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado em anuidades não pagas, referentes aos anos de 1991 e 2004 a 2008, com valor total de R\$ 3.011,51 (três mil, onze reais e cinquenta e um centavos), atualizado até maio de 2009. Em decisão de fl. 25 foi declinada a competência, sendo o processo redistribuído ao presente Juízo. A citação foi deferida à fl. 29, mas o mandado foi cancelado, tendo em vista que o endereço indicado pela exequente está incompleto (certidão de fl. 30). Em despacho de fl. 31 foi determinada a utilização dos sistemas RENAJUD e SIEL para obtenção de endereços e, em caso negativo, a intimação da exequente para requerer o que entender de direito. Conforme certidões de fls. 32 e 36, a busca nos sistemas RENAJUD e SIEL restou infrutífera. Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte (certidões de fl. 39). Diante do silêncio da exequente, foi determinada sua intimação pessoal, nos termos do artigo 267, do CPC (fl. 40). Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte (certidões de fls. 48 e 50). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico a desídia da exequente com relação à causa, pois mesmo após intimada pessoalmente a fim de dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 31, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, ela ficou-se inerte (certidão de fl. 50). Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, resta patente que a exequente, intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, o abandonou por mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual sua extinção sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da inexistência de contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0020593-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NEUZITA PEREIRA DA SILVA  
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0657.1910.000184-66, para receber a importância de R\$ 20.758,54 (vinte mil e setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Em despacho de fls. 33/34 foi autorizada a citação. A réu não interpôs embargos (certidão de fl. 41). Mediante petição de fls. 43/45,

a CEF noticia a realização de acordo e pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda do interesse de agir. É o relatório. A execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 43/45. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitorios. Custas ex lege. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0027771-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027771-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-12.2003.403.6100 (2003.61.00.014414-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JOSE ROBERTO RIBEIRO X PAULO SANTANNA X JOSE PEDRO CARDOSO FILHO X DEVANIR DE JESUS ARAUJO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0654942-06.1984.403.6100 (00.0654942-0)** - FERNANDO MORALES(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA E SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA E SP106003 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CESSERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FERNANDO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mediante petição de fls. 454/456, a CEF apresenta Instrumento Particular de Renúncia a Direitos Concedidos em Sentença Transitada em julgado, pelo qual as partes chegaram a uma composição, manifestando o exequente a renúncia aos direitos concedidos à execução da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a manifestação de fl. 455 como renúncia à execução, motivo pelo qual sua homologação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso III e 795, ambos do CPC, e homologo a renúncia manifesta do exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0942464-82.1987.403.6100 (00.0942464-4)** - PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PAULO HENRIQUE BERLINK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP038502 - CRISTINA ARANTES DE ALMEIDA) X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X PAULO HENRIQUE BERLINK DE ALMEIDA PRADO X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Trata-se de ação de usucapião proposta por PATRICE PHILLIPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN para o fim de obter a declaração de domínio do imóvel descrito e caracterizado na petição inicial, julgada procedente por sentença transitada em julgado, ora em fase de cumprimento. Após a retirada do mandado de registro de sentença, sobreveio a petição de fls. 334/336, em nome de CAROLINA MELLONE ETLIN, informando que a mesma adquiriu os direitos possessórios do promovente sobre o imóvel usucapiendo, por escritura de cessão e transferência gratuita de direitos possessórios (a título de doação), lavrada em 29 de dezembro de 2005, e requerendo, na condição de cessionária, seu ingresso nos autos, como sucessora do autor, e a expedição de novo mandado de registro, a fim de que a propriedade seja registrada em seu favor, e não em nome do autor, fundamentando os pedidos no artigo 42 do Código de Processo Civil. A petição veio instruída com cópia da referida escritura e com o mandado de registro de sentença expedido em nome do promovente. Ocorre que a sucessão processual do cedente pelo cessionário em decorrência da alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, só é cabível enquanto presente a litigiosidade. Com o trânsito em julgado da sentença declaratória de usucapião, deixa de existir o litígio acerca da coisa ou do direito e, também, a possibilidade de sucessão do cedente pelo cessionário. Nesta fase processual, cumpre ao juiz tão somente determinar ao Registro de Imóveis competente o registro da sentença, que já não pode ser modificada, em razão



da imutabilidade da coisa julgada, atividade meramente administrativa, não jurisdicional. Uma vez cumprido o mandado, os interessados (cedente e cessionária) poderão proceder às averbações e registros que entenderem convenientes na matrícula assim aberta, arcando, por óbvio, com custas, emolumentos e impostos eventualmente devidos. Portanto, INDEFIRO o pedido de sucessão processual. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, desentranhe-se e entregue-se ao promovente o mandado de registro de sentença expedido, mediante recibo nos autos. DEFIRO o pedido formulado no item 1 da petição de fls. 429/430 e determino a intimação dos réus PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO e NÉLIA SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante a que foram condenados pela sucumbência experimentada, conforme apurado pelo autor na memória de cálculo de fls. 431, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

**0019084-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado. Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, abstendo-se de provocar o desarquivamento do autos, tão somente, para solicitar a repetição de providências à cargo do Juízo que já foram efetuadas. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004489-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLAVO CESAR CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO CESAR CASTILHO**

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016223-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE SOARES X TATIANA KELLY FERREIRA X ANDRE LUIZ SOARES**

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF em face de ANDRE SOARES, TATIANA KELLY FERREIRA, ANDRE LUIZ SOARES e GRAÇA, em que a Autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que reside o Réu. A ação foi inicialmente proposta em face de ANDRE SOARES e TATIANA KELLY FERREIRA, os quais firmaram com a CEF, em 28/03/2006, um contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final do prazo contratual. Na petição inicial, a CEF alegou que os Réus tornaram-se inadimplentes, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificados judicialmente, não quitaram os valores em atraso, referentes a taxas de arrendamento e condominiais, nem desocuparam o imóvel, configurando esbulho possessório. Observa-se que a Notificação Judicial n 0017042-27.2010.403.6100, distribuída em 10/08/2010, tem como Requeridos ANDRE SOARES e TATIANA KELLY FERREIRA. Porém, o mandado de intimação expedido naqueles os autos não foi cumprido em face deles, mas em face de ANDRE LUIZ SOARES, que, naquele momento (23/10/2010), declarou ser o ocupante do imóvel, o qual lhe foi transmitido por contrato de gaveta, e declarou não ter contato com os Arrendatários: ANDRE SOARES e TATIANA KELLY FERREIRA. Designada audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos e expedido mandado de citação em face de ANDRE SOARES e TATIANA KELLY FERREIRA, este retornou negativo (fls. 85/86), com a informação de que o imóvel se encontra desocupado, que os Réus não residem ali e aparecem esporadicamente no local, mas ali não pernoitam. Intimada a esclarecer a propositura da ação em face de ANDRE SOARES e TATIANA KELLY FERREIRA, a CEF informa que não tem interesse na conciliação e aditou a causa de pedir e o pedido (fls. 89/92). Aduz que os Réus também infringiram a cláusula contratual mediante a qual se comprometeram a utilizar o imóvel exclusivamente para sua própria residência, dando ensejo à rescisão do contrato e à obrigação de devolução do imóvel. Postula a que os atuais ocupantes, ANDRE LUIZ SOARES e GRAÇA (a ser qualificada), passem a constar no pólo passivo e requer sua condenação ao pagamento de taxa de ocupação a ser fixada pelo juízo. Pleiteia, também, a expedição de mandado de reintegração em face de quem ocupe o imóvel. É o relatório. Decido. Fls. 89/92 - Recebo como aditamento à inicial, exceto quanto à inclusão de GRAÇA no pólo passivo do feito, eis que não foi mencionado

qualquer fato que a relacione à lide instaurada nestes autos, não havendo fundamentação que ampare o pedido. Em 23/10/2010 (fl. 60), o Sr. Oficial de Justiça certificou que, naquele momento, o Sr. ANDRE LUIZ SOARES declarou ser o ocupante do imóvel, o qual lhe foi transmitido por contrato de gaveta, e declarou não ter contato com os Arrendatários: ANDRE SOARES e TATIANA KELLY FERREIRA. Posteriormente, em 19/02/2013 (fl. 86), o Sr. Oficial de Justiça atestou ter recebido a informação de que o imóvel se encontra desocupado, que os Réus (aqui considerados aqueles constantes do mandado de fl. 85) não residem ali e aparecem esporadicamente no local, mas ali não pernoitam. Desta vez, não foi feita qualquer menção à presença de ANDRE LUIZ SOARES no imóvel. Nesse contexto, tudo indica que o imóvel está desocupado, mas que ANDRE SOARES, TATIANA KELLY FERREIRA e ANDRE LUIZ SOARES, ao menos, ocuparam o imóvel. Assim, entendo que todos, a princípio, devem compor o polo passivo da demanda. Passo, pois, à análise do pedido liminar. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9 da Lei n. 10.188/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No presente caso, vislumbro o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial e a configuração de esbulho possessório. A Autora alega que os Réus/Arrendatários não teriam efetuado o pagamento das taxas condominiais e/ou de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora, e que eles teriam cedido a posse do imóvel a terceiros (Corréu), o que também resultaria na rescisão do contrato celebrado. Embora, em regra, seja recomendável a oitiva da parte contrária, com vistas a possibilitar-lhe produção de prova em contrário às alegações exposta na inicial, ou mesmo a tentativa de conciliação, tais providências restaram frustradas diante da informação de que os Arrendatários não ocupam o imóvel ao menos desde 23/10/2010 (fl. 60 e 86), não tendo sido localizados. A informação de que o imóvel encontra-se desocupado também indica o desinteresse dos réus quanto à fixação de residência no local, à manutenção do contrato, ao pagamento da dívida em aberto e a eventuais tratativas de acordo extrajudicial/judicial a respeito de questões decorrentes do contrato firmado com a Autora. Outrossim, a certidão de fl. 60 indica que os Arrendatários transferiram a posse do imóvel a terceiros mediante contrato de gaveta, violando a Cláusula 19ª, o que também evidencia seu desinteresse na manutenção dos termos do contrato. No mais, a Autora afirmou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação. Assim, por ora, partindo-se do fato de que resta comprovada a propriedade do imóvel em favor da CEF (Cláusula 1 do contrato de arrendamento), que os Arrendatários deram ensejo ao esbulho possessório e, com isso, os terceiros que possivelmente ocupam o imóvel com anuência dos Arrendatários estão em posse irregular, justifica-se, por ora, a medida reintegratória em face dos Réus ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel. Posto isso, DEFIRO a tutela pleiteada e determino a reintegração da Autora na posse do imóvel descrito no Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 28/45, a saber: BL D AP 53 - Matrícula 141213 do PAR Residencial Barro Branco A, situado na Rua Afonso Asturaro, 301, Guaianazes - São Paulo/SP. A medida deverá ser cumprida em face dos Réus ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel no momento do cumprimento do mandado, hipótese em que deverá o Sr. Oficial de Justiça qualificar tais pessoas, coletando todos os dados pessoais possíveis. Caso o imóvel esteja desocupado, autorizo o arrombamento da porta e determino que eventuais despesas decorrentes da prática de quaisquer atos necessários a viabilizar a reintegração possessória serão suportadas, neste momento, pela Autora. Oportunamente, solicite-se ao SEDI a inclusão de ANDRE LUIZ SOARES no pólo passivo do feito. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0022060-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDVALDO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edvaldo Fernandes de Souza Junior, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento de nº. 11, Bloco 4, localizado à Rua Catule, nº 165, no Município de São Paulo/SP. Antes de realizada a citação do réu, sobreveio manifestação da autora no sentido de que o réu teria quitado as parcelas em atraso, bem como as custas e despesas adiantadas para a propositura da ação, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de ação de reintegração de posse fundamentada em inadimplemento em Contrato de Arrendamento Residencial, celebrado dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Ocorre que a parte autora informa a ocorrência de acordo na esfera extrajudicial, com pagamento das parcelas atrasadas e de forma a possibilitar a continuidade do contrato de arrendamento residencial celebrado. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se

desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não instaurada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0651486-14.1985.403.6100 (00.0651486-3)** - ELEONORE MARIA BRITVA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 8954**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007009-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO SILVA DE SOUZA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 26, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007298-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON APARECIDO GRATAO

Em face da certidão de fls. 25, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008497-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 25, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0655742-34.1984.403.6100 (00.0655742-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE HARADA X ALCIDES MOREIRA LEITE - ESPOLIO X ANGELO FRANCISCO DI STASI X GIUSEPPE DI STASI(SP028966 - JARBAS LOURENCO GIROTTI E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SIMAO X GABRIEL GUARDIA ALONSO X ANTONIO GUARDIA ALONSO(Proc. P/ESP.DO PERITO GASPAR DEBELIAN: E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 740/741 - Preliminarmente, concedo à expropriante (CESP) o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença de fls. 643/650, parcialmente modificada por acórdão do TRF (fls. 694/701 verso), e transitada em julgado em agosto/2011 (fl. 704). Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação

supra, voltem-me os autos conclusos para reapreciar o pedido de fls. 740/741.Int.

#### **MONITORIA**

**0010693-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010693-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATICINIOS E ROTISSERIE MERLIM MORALES LTDA - ME X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP150433 - MARGARETH RAQUEL MIGUEL E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)

Fls. 158/162 - Recebo a apelação da Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos réus para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0009795-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE LOVATTI FERREIRA BROLEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE LOVATTI FERREIRA BROLEZZI

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria. Int.

**0011678-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA

Recebo os embargos de fls. 107/117, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

**0011752-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DA CUNHA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Fls. 135/145 - Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 133/133 (verso), por seus próprios fundamentos.Vista à parte Autora para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012200-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ARAUJO FILHO

Fls. 33, 59 (verso) e 74 (verso) - Tendo em conta que o réu não foi localizado nos endereços diligenciados, apesar das consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Sistema Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou requeira a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0013583-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria. Int.

**0014865-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALVES

Fls. 33, 49, 59 e 83 - Tendo em conta que o réu não foi localizado nos endereços diligenciados, apesar das consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Sistema Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou requeira a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0020789-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE GOMES DA COSTA

Fls. 32, 40, 45, 57 e 64 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais e Bacen Jud 2.0, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0000952-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AIRTON DE MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006974-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO RAMOS DOS SANTOS(SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)

Recebo os embargos de fls. 43/140, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 48, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

**0019046-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FELIPE DE SOUZA FRANCO

Fl. 57 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, trazendo aos autos o resultado da diligência informada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0022566-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

Cite-se a parte requerida para pagar o débito reclamado nesta ação monitória ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC), ficando autorizada a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte requerente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho, considerando as diligências e consultas já realizadas, de forma a evitar a repetição de pedidos.

**0001843-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO RAMON DE OLIVEIRA BRAZ

Fls. 26 e 31 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019851-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016854-63.2012.403.6100) COPY SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME X HERMINIA IMACULADA PAULINO X MARCIA PAULINO(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 147/225 - Recebo a apelação das EMBARGANTES somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição de fls. 451, uma vez que não se trata de processo findo. No silêncio, voltem os autos ao arquivo.

**0065406-60.1992.403.6100 (92.0065406-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E Proc. 3o.INTERESSADO-CREDOR(FLS.335/337): E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X PEDRO ROBERTO CERIMARCO X ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO X JOSE CERIMARCO(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR)  
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 588, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0020251-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020251-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTEC TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARTA RAMOS DO NASCIMENTO

I - Fl. 223 - À vista do certificado à fl. 211, defiro a apropriação pela CEF dos valores representados pelas guias de depósito judicial de fls. 208 e 209, devendo a Secretaria providenciar a expedição de Ofício autorizador. II - Com o retorno do Ofício cumprido, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores apropriados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir com a execução.Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.III - Silente a exequente quanto ao prosseguimento da execução, volte-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0001875-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN TERMOPLASTICO - ME X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN

Vistos em Inspeção.Em face do conteúdo da certidão de fl. 94 (verso), bem como levando em conta que a certidão de fl. 77 não foi conclusiva, considero oportuno seja procedida nova tentativa de citação das executadas nos endereços indicados na petição inicial.Para tanto, especia-se nova Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, que deverá ser instruída com cópias das certidões de fls. 77 e 94 (verso), além daquelas de praxe.Após, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado.Cumpram-se.

**0003007-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011699-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

Fls. 64/70 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, representada pela Defensoria Pública da União, para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 60/61. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pelos executados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018171-96.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMARTDATA COML/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X CARLOS LEONARDO MORAES DE MARCHI

Fls. 50, 51 e 69 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001230-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003831-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA

Fls. 70/80 e 81/83 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008595-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X CLEONICE BRAZ DE FARIA X LUAN SOMMERHAUZER X NILTON SOMMERHAUZER

Fls. 78/88 e 89/91 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041106-87.1999.403.6100 (1999.61.00.041106-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6)) OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA(SP016878 -

LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP097926 - NEIDE DA SILVA GARCIA E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ

FERREIRA PINHEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/107 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelo EMBARGANTE, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0017333-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017333-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANKA CORELLI INHUMA(SP147235 -

ANDRE LUIZ STIVAL) X MICHELLI CORELLI INHUMA(SP289129 - MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA) X GUSTAVO PEREIRA INHUMA(SP293411 - HELAINE COSTA QUIRINO) X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANKA CORELLI INHUMA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MICHELLI CORELLI INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PEREIRA INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA

Fls. 126/128, 141 e 167 - Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período findo o qual as partes deverão informar o resultado das tratativas, ora em andamento, que objetivam a realização de acordo. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 144/166. Int.

**0005722-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JEFFERSON DA SILVA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DA SILVA ASSIS

Fl. 109 - Chamo o feito à ordem. Verifico que, ao contrário do informado, o réu foi devidamente citado, nos termos de fls. 37/38, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 39), fato que converte automaticamente o mandado inicial em mandado executivo, nos termos da segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, o fato de o réu não ter sido localizado em diligências posteriores (fls. 51, 58 e 99), apenas impediu a penhora de bens por Oficial de Justiça. Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, concedo a parte Autora, ora exequente, o prazo de 10 (dez) dias para que indique bens passíveis de penhora, atentando-se para a pesquisa apresentada às fls. 65/89. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011579-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO GOMES DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0013989-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON SENA LIMA BARRETO(SP309664 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SENA LIMA BARRETO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0022592-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALINE MARIA MAIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MARIA MAIA DE OLIVEIRA

I - Altere-se a classe processual para Fase de Cumprimento de Sentença. II - À vista da certidão de fl. 110, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018531-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR ROBERVAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ROBERVAL DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.



**0005300-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARISSA MOYSES BOSCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA MOYSES BOSCHIERO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0005311-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0006119-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CIMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIMINO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0007673-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DA COSTA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DA COSTA SOUZA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013788-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Fls. 123/126 - Dê-se ciência, para conhecimento, à parte Autora. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0013001-12.2013.403.6100** - MARIANA CRISPIM DE LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

## **Expediente Nº 8955**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036929-17.1998.403.6100 (98.0036929-5)** - JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS(SP067849 - WILSON BRANCHINI E SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI E SP227204 - WILLIAM RUEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - Fls. 163/165, 168, 169 e 170/171 - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF do procurador beneficiário dos honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.II - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. III - Nos termos do artigo 10, da mencionada Resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, em seguida, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.IV - Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Caso não sejam atendidas as determinações do item I, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpram-se.

## **Expediente Nº 8956**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050860-92.1995.403.6100 (95.0050860-5)** - CARGILL CITRUS LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0044159-47.1997.403.6100 (97.0044159-8)** - HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029321-65.1998.403.6100 (98.0029321-3)** - DERMEVAL FIGUEREDO DE ALMEIDA X ANTONIO EDSON LEITE X APARECIDO CARVALHO DE ARAUJO X BENJAMIN SILVA LIMA X SERGIO ROBERTO LIMA X WILSON SETANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026683-88.2000.403.6100 (2000.61.00.026683-9) - IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009999-20.2002.403.6100 (2002.61.00.009999-3) - CLEONICE CARMO SILVA(SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024079-86.2002.403.6100 (2002.61.00.024079-3) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024590-84.2002.403.6100 (2002.61.00.024590-0) - REEME - REPUXACAO E METALURGICA LTDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA(SP094792 - GERALDO EVANDRO PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MELISSA AOYAMA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008171-74.2002.403.6104 (2002.61.04.008171-9) - FLAVIO SIMOES FRANCO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSE S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006345-88.2003.403.6100 (2003.61.00.006345-0) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007088-93.2006.403.6100 (2006.61.00.007088-1) - MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004193-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004193-9) - JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP211249 - KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010107-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010107-9) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015304-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015304-0) - GERSONITA ZELIA JAMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016520-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016520-0)** - REINALDO ROQUE CASSIERI X TATIANE CRISTINA RAFAEL X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CARLOS EDUARDO PRESTES X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X MARIANA DE CAMARGO X PAULO VITOR ALEXANDRINO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8)** - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013761-29.2011.403.6100** - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0457028-02.1982.403.6100 (00.0457028-6)** - LPC - IND/ ALIMENTICIAS S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) Preliminarmente, ante o informado às fls.465/467, comprove a empresa-autora, LPC-Industria Alimentícia S/A, no prazo de 30(trinta) dias, sua atual denominação social para DANONE LTDA., carreando aos autos cópias autenticadas de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do futuro ofício requisitório, em

conformidade com o art.8º, inciso III e IV da Resolução nº 168 de 205/12/2011. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados pela atual empresa. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, União Federal(PFN), nos termos do art.730 CPC. I.C.

**0019157-51.1992.403.6100 (92.0019157-6)** - S/A BELTEC MALHAS E CONFECÇÕES X TRAMACON TRANSPORTES LTDA - ME(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Indefiro o pedido de fl. 432, pois o valor depositado no extrato de fls. 430 foi disponibilizado em conta corrente do beneficiário, o que torna dispensável o levantamento mediante alvará. I.

**0053980-51.1992.403.6100 (92.0053980-7)** - GERALDO ROMERO X NEUSA CARDOSO ROMERO X JOSE CLAUDIO NUNES DIAS(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X ANTONIA DE CARVALHO DIAS X MARIA HELENA GIACOMELLI DELLAI X MARIO DOS SANTOS X NELY TEREZINHA VIOLIN DOS SANTOS X WANDERLEY PIVA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO E SP083051B - NILSON FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO)

Vistos, Preliminarmente, determino a retificação do feito com a inclusão do BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00000.000/0001-91) no pólo passivo da demanda, representado pelos advogados Dr. Antonio Custódio Lima - OAB/SP 47.266 e Dr. Marcelo Leopoldo da Matta Nepomuceno - OAB/SP 154.067. Fls. 302: nada a decidir quanto ao alegado pelo patrono de WANDERLEY PIVA, tendo em vista o decidido nos autos. Registro que o Dr. Valdir Donizeti de Oliveira Moço - OAB/SP 128.706, encontra-se registrado no sistema processual para recebimento das futuras intimações. Em que pese os argumentos de fls. 303, saliento que o mesmo representa tão somente o co-autor WANDERLEY PIVA. O co-autor JOSÉ CLAUDIO NUNES é representado pelos patronos constituídos às fls. 285 (substabelecimento sem reserva de poderes). Os demais co-autores deverão regularizar a representação processual, no caso de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

**0011459-57.1993.403.6100 (93.0011459-0)** - JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X JOSE ABIB X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JORGE MACLUF MONTEIRO X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X JOSE MACEDO ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Observo que o Dr. Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060, não está devidamente constituído nos autos. Portanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente instrumento de procuração, regularizando a representação do autor José Macedo Rocha, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 490 e 495/496, arquivando-as em pasta própria ou entregando-as a seu subscritor. Cumprida a determinação supra, tornem à conclusão. No silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004817-63.1996.403.6100 (96.0004817-7)** - AGUINALDO WAGNER BOSCATTE X VERA REGINA ALEXANDRE BOSCATTE(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES E SP179057 - BENEDITO ALEX BEN HUR TABORDA BALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se os autores quanto aos documentos apresentados pela CEF, os quais estariam a comprovar o cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se

**0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAURA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARACEMA CORTES LIMA X APARECIDO INACIO

E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 615: Considerando a ausência da documentação necessária das co-autoras ISAURA NOGUEIRA SZABO e ARCENA CORTES LIMA, suspendo a expedição do ofício requisitório até a regularização.Suspendo ainda, em face da notícia do óbito do co-autor JOSE CARLOS DA SILVA, o processamento da minuta de ofício requisitório expedida em seu favor (nº 20110000097). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização e a habilitação dos herdeiros.Fls. 620: acolho a manifestação da UNIFESP, para determinar a retificação das minutas de fls. 603/611 anotando-se os valores apontados na planilha de fls. 525, acolhida por este Juízo, como total geral no campo valor requisitado e INSS no campo valor contr PSS.Com relação a data da conta verifico que a planilha de fls. 525/526 não a indicou expressamente. A data de 27/06/2008 foi aposta como a de fixação dos honorários advocatícios (fls. 383/388).Da leitura da peça de fls. 523/525 deduz-se que a data não poderia ser 27/06/2008 uma vez que o trânsito em julgado da decisão operou somente em 21/09/2009 (cópia da certidão às fls. 555).Diante do exposto, determino a retificação da data da conta para abril/2010, ou seja, a mesma data da petição de início da execução.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os co-autores informem dos dados necessários para o preenchimento das minutas: 1- Número Meses Exercícios Anteriores; 2- Deduções Individuais; 3- Número Meses Exercício Corrente; 4- Ano Exercício Corrente; 5- Valor Exercício Corrente e 6- Valor Exercícios Anteriores.Cumprida a determinação, retifiquem-se as minutas, publicando-se na sequência. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, determino a convalidação e encaminhamento ao Egrégio T.R.F 03ª Região, observadas as formalidades próprias.I.C.

**0014589-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014589-2) - WAGNER SOUZA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP197475 - PATRICIA APARECIDA LASCLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do conflito de competência de fls.221/223. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, às fls.75/106, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art.42 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, emetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. I.C.

**0029268-11.2003.403.6100 (2003.61.00.029268-2) - MCA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS X BRAGA & MORENO ADVOGADOS X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Inicialmente, requisi-te-se ao SEDI a retificação do polo ativo, por correio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de constar:a) MCA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., CNPJ 64.047.699/0001-28, em lugar de Marafon Consultores Associados S/C Ltda.;b) BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS, CNPJ 64.049.281/0001-50, em lugar de Braga & Marafon Consultores e Advogados S/C; c) BRAGA & MORENO ADVOGADOS, CNPJ 62.581.053/0001-09, em lugar de Braga e Marafon Advogados S/C; d) NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.288.156/0001-70, atual denominação de Tavares de Pinho Advogados Associados S/C.Observo que apenas os autores MCA, Braga & Moreno Consultores e Braga & Moreno Advogados intepuseram agravo de instrumento contra a decisão de fl. 1085 e verso, que determinou a conversão em renda dos depósitos efetuados por todos os autores.O autor Neves, Soares & Battendieri não se insurgiu contra aquela decisão, ratificando-a ao requerer a conversão em renda do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.635.00214174-7.Portanto, revogo o despacho de fl.1198, proferido em evidente equívoco.Por conseguinte, determino a expedição de ofício à CEF/PAB/JF, requisitando a conversão em renda do depósito efetuado pelo autor Neves, Soares & Battendieri, tão somente. Assinale-se prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Atendida a determinação pela CEF, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção, concernente ao coautor Neves, Soares & Battendieri. Quanto aos demais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037339-85.2011.403.6100.Comunique-se ao E.TRF3 o teor desta decisão, para as providências que se fizerem necessárias nos autos do agravo de instrumento supra mencionado.Int.Cumpra-se.

**0012187-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012187-9) - PAULA MARTINS MAMBERTI(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**  
Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 282/288 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 7.108,53 (sete mil, cento e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo constar do alvará o advogado ALEXANDRE IWANICKI (OAB/SP nº. 199.146 e CPF nº. 166.644.788-97), regularmente constituído e com poderes para tanto (fls. 297). Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 290/295) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

**0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8) - JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Fls. 798/799: Recebo os embargos de declaração da União posto que tempestivos. Razão socorre à União. A execução definitiva se impõe, uma vez que já houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, no entanto, mostra-se imperiosa a concessão do bem da vida à parte, já que perece de doença grave, correndo o risco de a fase de execução mostrar-se um empecilho à efetividade e utilidade do processo. A urgência encontra amparo no inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, a irreversibilidade, por sua vez, não se constitui em risco, haja vista que a União reconheceu como devido em execução R\$ 33.925,68 (trinta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 02/2013, mostrando-se, parcialmente incontroverso o pedido, em atendimento ao parágrafo sexto do art. 273 do Código de Processo Civil também. Posto isto, após preclusão recursal, expeça-se alvará de levantamento quanto à referida quantia em benefício de EGYDIO JOSE PIANI desde que este informe, no prazo de dez dias, o nome de advogado regularmente constituído nos autos e que possua poderes para receber e dar quitação, que deverá constar da guia. O restante dos recursos financeiros estará sujeito à execução definitiva, devendo a parte promover o início da mesma, se assim o entender pertinente sob pena de preclusão. No silêncio das partes, oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0016347-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016347-8) - POSTO BANDEIRANTE LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)**  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 111/113: Intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.073,94, atualizado até 12/07/2013, por meio de GRU - Unidade Gestora de Arrecadação / UG nº. 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF) no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA**  
Vistos. Ante o tempo decorrido e as dilações já deferidas, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, a tempestiva publicação do edital no prazo determinado às fls. 128. Não sendo apresentados os documentos no prazo determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

**0009752-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA**  
Vistos, Registro da análise do feito que a autora comprovou ter realizado diligências apenas na JUCESP. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização do endereço da ré e/ou seus representantes legais nos demais órgãos, tais como: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Comprovado o esgotamento e o resultado negativo das buscas, DEFIRO, desde já, a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService. A pesquisa no sistema SIEL fica condicionada a apresentação, pela autora, do número do título de eleitor e/ou nome da mãe e data de nascimento dos representantes legais da empresa. No silêncio da autora, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.



**0015906-92.2010.403.6100** - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Acolho os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos pelas partes autora (fl. 236) e ré, AGU (fls. 241/243 e 244/246). Fls. 239: defiro. Intime-se por mandado o Sr. Perito Judicial, Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, para que informe a este juízo uma nova data para realização da perícia. Prazo de 05(cinco) dias. I.C.

**0021269-89.2012.403.6100** - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a autora regularize o recolhimento das custas, atentando-se os termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 03ª Região que alterou os códigos para recolhimento das custas judiciais a partir de 19/09/2011, sob pena de extinção do feito.I.

**0004848-87.2013.403.6100** - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processo administrativo nº 00045.002865/2008-50, referente a proposta de alteração da área do Porto Organizado de Santos, bem como que as áreas de sua titularidade não sejam incluídas na Poligonal, diante da patente violação à propriedade privada sem o devido processo legal expropriatórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pedido de tutela antecipada, ora postulado, envolve a nulidade de processo administrativo, apontando vícios na sua tramitação, em que se discute a incorporação de áreas pela União Federal, sem o devido processo legal desapropriatório, entendo indispensável à oitiva da parte contrária, razão pela qual reservo-me a apreciá-lo após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos imediatamente à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0008095-76.2013.403.6100** - ANJULY MOURA DA SILVA(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 137/139: determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de THIAGO MARQUES DE MESSIAS DA SILVA - CPF Nº 339.124.778-92 no polo ativo da demanda. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que traga aos autos sua procuração. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré, CEF, como requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. I. C.

**0010018-40.2013.403.6100** - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP X GISELE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requerem os autores a suspensão da exigibilidade da dívida decorrente dos Contratos Bancários celebrados com a ré, inclusive quanto ao limite em conta corrente. Requerem ainda que a ré se abstenha de incluir os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a sua exclusão, até decisão final. Informam que celebraram vários contratos de crédito bancário com a CEF, dentre eles o Contrato Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa nº 7343056.003.00.000517-5, no valor de R\$ 100.000,00, em 19/04/12 e Cédula de Crédito Bancário Empréstimo nº 21.2056.558.0000004-80, com data de emissão em 17/08/12. Alegam que foi solicitado pela empresa a baixa/redução do valor disponibilizado para limite de crédito. Em relação aos contratos que possuem cópias, encontram-se com saldo devedor em torno de R\$ 162.000,00. Discutem as cláusulas dos Contratos de Abertura de Crédito, em especial as taxas de juros, multas e demais taxas abusivas e encargos sociais contratuais que foram unilateralmente elaborados pela ré.Sustentam a aplicabilidade do Contrato Direto ao Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade da revisão judicial dos contratos. É o relatório.Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no artigo 273, do Código de Processo Civil.Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Neste primeiro Juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade nos contratos apresentados, que foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção dos empréstimos, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.Os questionamentos realizados pela parte autora quanto à capitalização de juros e outras taxas, são insuficientes para autorizar sua inadimplência, pois ao aderir ao contrato de empréstimo aceitou todas as condições. A função social do contrato não impede a obtenção do lucro pela instituição financeira, ao contrário do afirmado pelo autor. Da mesma forma, não há fundamento para afastar a previsão da taxa de juros contratada. A apuração do valor correto depende da realização de prova pericial, a ser realizada no momento oportuno.A inclusão dos nomes dos inadimplentes em registro próprio não configura ilegalidade ou abuso, ao contrário, protege o mercado

consumidor, impedindo a concessão de crédito àqueles que já deixaram de honrar seus compromissos financeiros, prevenindo novas situações de inadimplência. Não há qualquer comprovação de que a autora não adquiriu bens ou serviços ou tentou contato com a ré para solucionar as pendências apontadas no SERASA. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova não há qualquer comprovação de recusa da ré em fornecer os contratos entre as partes, no período de cinco anos, devendo a parte autora comprovar o requerimento nos autos, para posterior análise do pedido. Intime-se. Cite-se.

**0010462-73.2013.403.6100** - ELIZABETH PACHECO DE MORAES BLECK - INCAPAZ X EVELIN PACHECO BLECK DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Vistos. Preliminarmente, proceda a parte autora a retificação do pólo passivo da ação, tendo em vista que o FUSEX - Fundo de Saúde do Exército não tem personalidade jurídica própria, uma vez que é mero órgão da União Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0011512-37.2013.403.6100** - ICARO DE PAULA FREITAS(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em razão do valor da causa e a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. Intime-se. Cumpra-se.

**0011536-65.2013.403.6100** - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora a exclusão do seu nome nos cadastros do SERASA e SCPC, sob pena de multa. No mérito, requer a declaração da inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais. Informa a autora que recebeu duas notificações extrajudiciais para quitação dos débitos provenientes do contrato de financiamento nº 211653125000052000. Em razão disso, entrou em contato com a ré informando que jamais firmara qualquer contrato e que indevido tal cobrança. Aduz que foi induzida a erro ao pagamento de suposto acordo no valor de R\$ 4.042,34. Em abril de 2013 recebeu nova fatura para pagamento no valor de R\$ 1.648,64, referente ao mesmo contrato. Sustenta que desconhece os débitos e não celebrou qualquer contrato com a ré, tampouco foi notificado dos apontamentos constantes no cadastro de inadimplentes. Em consulta aos órgãos de proteção ao crédito verificou o seu nome inscrito com pendências referente ao contrato nº 21165312500005200 no valor de R\$ 7.866,20 em 17/09/2010 (fls.26) e 25/04/2013 (fls.28) respectivamente. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos legais. Ainda que seja evidente os transtornos decorrentes da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, conforme fls. 26/27 e 28, não verifico a verossimilhança das suas alegações. A autora alega como fundamento para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a ausência de prévia notificação e a inexistência de contrato com a ré. Contudo, a alegação de erro na inclusão do nome da autora nos registros, com base em um único documento com pendências em seu nome, não demonstra a sua inclusão indevida, ao menos neste momento processual. Não há qualquer comprovação nos autos de que a autora não adquiriu bens ou serviços ou tentou contato com a ré para solucionar as pendências apontadas. A inclusão dos nomes dos inadimplentes em registro próprio não configura ilegalidade ou abuso, ao contrário, protege o mercado consumidor, impedindo a concessão de crédito àqueles que já deixaram de honrar seus compromissos financeiros, prevenindo novas situações de inadimplência. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista o decurso de tempo desde a ocorrência do fato discutido na presente ação, verificada no ano de 2010. Assim, considerando a existência das dívidas e a inexistência de qualquer causa de desconstituição dos créditos ou irregularidades na inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

**0012027-72.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Preliminarmente, providencie a parte autora o depósito mencionado integral e em dinheiro, nos termos da Súmula n 112 do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. No silêncio, cite-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. I.C.

**0012070-09.2013.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE ALVES CACAU X WALQUIRIA ALVES DOS SANTOS CACAU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em decisão. Trata de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora a exclusão do seu nome nos cadastros do SERASA e SCPC, sob pena de multa. No mérito, requer a declaração da inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais. Informa a autora que recebeu duas notificações extrajudiciais para quitação dos débitos provenientes do contrato de financiamento nº 2116531250000052000. Em razão disso, entrou em contato com a ré informando que jamais firmara qualquer contrato e que indevido tal cobrança. Aduz que foi induzida a erro ao pagamento de suposto acordo no valor de R\$ 4.042,34. Em abril de 2013 recebeu nova fatura para pagamento no valor de R\$ 1.648,64, referente ao mesmo contrato. Sustenta que desconhece os débitos e não celebrou qualquer contrato com a ré, tampouco foi notificado dos apontamentos constantes no cadastro de inadimplentes. Em consulta aos órgãos de proteção ao crédito verificou o seu nome inscrito com pendências referente ao contrato nº 211653125000005200 no valor de R\$ 7.866,20 em 17/09/2010(fl.s.26) e 25/04/2013(fl.s.28) respectivamente. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos legais. Ainda que seja evidente os transtornos decorrentes da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, conforme fls. 26/27 e 28, não verifico a verossimilhança das suas alegações. A autora alega como fundamento para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a ausência de prévia notificação e a inexistência de contrato com a ré. Contudo, a alegação de erro na inclusão do nome da autora nos registros, com base em um único documento com pendências em seu nome, não demonstra a sua inclusão indevida, ao menos neste momento processual. Não há qualquer comprovação nos autos de que a autora não adquiriu bens ou serviços ou tentou contato com a ré para solucionar as pendências apontadas. A inclusão dos nomes dos inadimplentes em registro próprio não configura ilegalidade ou abuso, ao contrário, protege o mercado consumidor, impedindo a concessão de crédito àqueles que já deixaram de honrar seus compromissos financeiros, prevenindo novas situações de inadimplência. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista o decurso de tempo desde a ocorrência do fato discutido na presente ação, verificada no ano de 2010. Assim, considerando a existência das dívidas e a inexistência de qualquer causa de desconstituição dos créditos ou irregularidades na inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

**0012126-42.2013.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário em que a autora requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de impedir que a ré inscreva o seu débito constante na Guia de Recolhimento no 45.504.037.219X na Dívida Ativa da União e no CADIN, bem como ajuíze ação de execução fiscal, declarando-se antecipadamente a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. A inicial foi instruída com documentos de fls.45/142. Informa a autora que no período compreendido entre janeiro e março de 2008, alguns de seus beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde. Em razão de desses atendimentos, recebeu notificação de cobrança o valor de R\$ 29.171,66, com vencimento em 11/03/13, Guia de Recolhimento da União nº 45.504.037.219X através do processo administrativo nº 33902376040201186. Alega a autora, em síntese, a prescrição dos débitos, tendo em vista que o ressarcimento ao SUS tem caráter civil e natureza indenizatória, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, de 3 anos. O prazo conta-se a partir da data em o atendimento foi prestado pelo SUS. Sustenta que a cobrança gera enriquecimento ilícito do Estado na medida em que recebe das operadoras de plano de saúde por serviços a que está constitucionalmente obrigado a prestar, transferindo indevidamente sua responsabilidade às operadoras de planos de saúde, e dessa forma ainda intervém indevidamente na iniciativa privada. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta fase de cognição sumária, observo a presença da verossimilhança das alegações. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de

serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Consequentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil. Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada. Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Os documentos de fls. 76/80 demonstram que a cobrança do débito exigido através da GRU no 45504037219X, com vencimento em 11/03/2013, refere-se ao período de competência 01/2008 a 02/2008. Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Portanto, ao menos diante da prova juntada à inicial, verifica-se a provável prescrição da cobrança dos créditos. No entanto, muito embora presente a verossimilhança da prescrição da cobrança discutida, é necessário aguardar o contraditório para que a credora tenha oportunidade de provar que adotou providências para impedi-la. Por tais razões, havendo risco de ser comprovado futuramente que não houve a prescrição, não é prudente impedir a ré de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União e promover ação de execução fiscal, sob pena de frustrar o seu direito a futura cobrança. De toda sorte, a inscrição da dívida poderá ser cancelada e a execução considerada prejudicada, se ao final a ação for julgada procedente. Em contrapartida, neste momento, a suspensão da inscrição no CADIN afigura-se medida necessária, a fim de resguardar o direito da autora de prosseguir no exercício regular de suas atividades. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN em virtude do débito cobrado pela GRU nos 45.504.037.219X, até ulterior decisão deste Juízo. Intime-se. Cite-se.

**0012410-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FELIPE DA ROSA FERLAUTO**

Fls. 84/86: concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 10(dias). No mais, aguarde-se a juntada do mandado de citação nº 0006.2013.01194. I. C.

**0012954-38.2013.403.6100 - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos sua procuração, a fim de regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, CEF, como requerido. I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004154-21.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JACQUES LEITE DE GODOY(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado bem como proceda ao traslado das principais peças para os autos principais, a fim de que a execução tenha prosseguimento naqueles. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 11 destes, em benefício da União, com o acondicionamento da mesma na contracapa dos autos, devendo a procuradora responsável, mediante cota, proceder a sua retirada, sob pena de arquivamento em pasta própria. Oportunamente desapensem-se, e remetam-nos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0071027-72.1991.403.6100 (91.0071027-0)** - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA X SERVEMELT COML/ LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora indique se existem outros depósitos judiciais ainda não convertidos, além dos indicados na informação de secretaria de fls. 280, comprovando com cópia da guia. Expeça-se correio eletrônico ao PAB - CEF ag. 0265 para que informe os novos números e saldos atualizados das contas elencadas às fls. 280, transferidos por força da Lei 12.058/2009 e Portaria do MF 510/2009. Na sequência e não havendo óbices, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo para Conta Única do Tesouro Nacional das referidas contas judiciais. Devidamente cumprido, dê-se nova vista a União Federal para as providências necessárias. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053787-26.1998.403.6100 (98.0053787-2)** - SAMIR FRANCO X CECILIA GONCALVES CABO X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X GORETE GONCALVES VIEIRA X HELENICE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO MACEIO X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X RUTH BATISTA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SAMIR FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GONCALVES CABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GORETE GONCALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARDOSO MACEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando o informado pela secretaria, torno sem efeito a disponibilização no Diário Eletrônico de 22/07/2013 (fls. 21/33) referente ao despacho proferido nos autos, bem como, a certidão lavrada às fls. 969. Melhor analisando os autos, tenho que desnecessária a manifestação da CEF nesse caso. Assim, reconsidero o despacho de fls. 969 para torná-lo sem efeito. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da r. decisão de fl. 966, a qual determinou o retorno ao setor de cálculos sem a inclusão dos juros legais. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque tempestivo. Não vislumbro o vício da omissão apontado pelo autor. A r. sentença de fls. 139/143 fixou como critério de correção monetária o Prov. 24/97 e não a Lei nº 8.036/90. Demais, os exequentes no momento oportuno, não questionaram esse tópico. Aliás, somente a executada apelou às fls. 146/162. Asssevero, que o TRF-3 às fls. 185/192 não reformou a sentença quanto ao critério de correção monetária das contas vinculadas. Assim, não são devidos os juros legais. Quanto aos juros, entendo que somente são devidos os moratórios e na forma da decisão de fl. 966. Isso posto, REJEITO o recurso, mantendo tal como lançada a decisão guerreada. Ultrapassado o prazo recursal, tornem ao contador para o cumprimento da decisão de fl. 966. I. C. DESPACHO DE FLS. 976: Vistos, Fls. 973/975: Nada a decidir tendo em vista a decisão de fls. 972. Int.

### **Expediente Nº 4263**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029039-76.1988.403.6100 (88.0029039-6)** - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21.06.2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0022580-62.2005.403.6100 (2005.61.00.022580-0)** - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21.06.2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0007497-25.2013.403.6100** - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0009184-37.2013.403.6100** - MORGANA STEFANI FORSTER(PR022831 - DAVIS KUNG BRUEL) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP332438A - ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido, diante do caráter mandamental da r. sentença de folhas 344/346. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010832-52.2013.403.6100** - UNIVERSO ONLINE S.A. X SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A. X DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA X CLR INTERNET LTDA X UOL DIVEO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1146/1147: Remetam-se os autos ao SEDI para que, quanto ao pólo ativo da demanda, providencie: a) a inclusão da empresa UOL DIVEO S/A (folhas 30, 33/52) e b) a exclusão de UOL HOST TECNOLOGIA LTDA (folhas 1140/1144). Voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0012023-35.2013.403.6100** - MARIO COLLADO AMADOR(SP141333 - VANER STRUPENI E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DELEGADO POLICIA FED CHEFE SINARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia seja assegurado ao impetrante o direito de protocolar requerimento, de renovação de porte de arma, sem ser obrigado a encaderná-lo e que possa incluir neste, laudo psicológico e prova de tiro. Em sua petição inicial, alega que a autoridade estaria indevidamente impondo a encadernação dos requerimentos de renovação, para sua apresentação, cujo valor seria extorsivo e não estaria autorizando que este esteja acompanhado da respectiva prova de tiro e de laudo psicológico. Sustenta que, ante a falta de embasamento jurídico, referidas exigências violariam o princípio da legalidade previsto constitucionalmente. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 33), a impetrante apresentou petição às fls. 34/39. É o relatório do necessário. Decido. 1. Preliminarmente recebo a petição de fls. 34/39 como emenda à inicial. Em virtude do equívoco na autuação, proceda-se à alteração dos registros junto à SEDI, por via eletrônica, para que passe a constar como autoridade impetrada aquela indicada às fls. 02. 2. Em análise sumária, ante as alegações da impetrante bem como os documentos juntados aos autos, considerando a controvérsia fática entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, em virtude dos documentos juntados às fls. 36/39 (referentes ao MS nº 0011043-88.2013.403.6100), para que esclareça, se há, efetivamente, possibilidade dos interessados apresentarem requerimentos de renovação de porte sem encadernação, que estejam, sem prévia autorização, acompanhados de laudo psicológico e de prova de tiro ou se há alguma imposição em relação a estas questões. Assim, considerando não haver nos autos elementos suficientes para a definição da situação de fato, fazendo-se essenciais os esclarecimentos para a apreciação da lide, postergo a apreciação do pedido de liminar para que a autoridade impetrada previamente preste tais informações. Desta

forma, notifique-se a autoridade apontada como coatora, cientificando-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Após prestadas as informações, à conclusão imediata. I.C.

**0012119-50.2013.403.6100** - ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia seja assegurado ao impetrante o direito de obter o pagamento de valor relativo a auxílio-funeral, descontando-se parcela indenizatória realizada a terceiro, que lhe teria sido indeferido pela autoridade impetrada. Narra que ao formalizar o respectivo requerimento administrativo de concessão do benefício, em virtude do falecimento de sua genitora, equivalente a um mês de remuneração (L. 8.112/90, art. 226), somente teria sido autorizada a indenização dos gastos relativos a despesas de funeral, valor este bem menor do que o assegurado pelo auxílio, em favor de um primo seu (fls. 39). Esclarece que em virtude de sua natural impossibilidade emocional no momento do falecimento, dois primos teriam cuidado das providências funerárias necessárias, sendo que aquele a quem foi deferida a indenização sequer foi o que antecipou os gastos e que nesse momento os gastos já haviam sido ressarcidos pelo impetrante (v. fls. 21, 32 e 39/40). Sustenta, assim, estar configurado o desrespeito ao disposto no artigo 226 da Lei nº 8.112/90 e, portanto, a violação da legalidade pela autoridade coatora, uma vez não teria sido concedido o pagamento do auxílio na forma devida. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 49), o impetrante apresentou petição às fls. 50. É o relatório do necessário. Decido. 1. Preliminarmente recebo a petição de fls. 50 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, tratando-se de pedido relativo ao pagamento de valor remanescente de verba de natureza alimentar, logo de difícil reversibilidade, encontra-se presente o denominado periculum in mora reverso, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 7º, 2º, o que impossibilita, por si só, a concessão de medida liminar, ficando prejudicada a apreciação do fumus boni iuris. Anote-se que no caso concreto o impetrante não corre o risco de não ter seu direito reparado, ou seja, de ser determinado o cumprimento da obrigação de fazer pela autoridade, caso eventualmente seja concedida a segurança, uma vez que a Administração possui recursos suficientes para tanto. Nesse sentido: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA- 9404559750. Relator(a) TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 07/06/1995 PÁGINA: 35593 Decisão UNANIME. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SATISFATIVIDADE DO PLEITO. 1. NECESSARIO AO DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR QUE ESTEJAM PRESENTES O FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA. 2. A MEDIDA PLEITEADA E SATISFATIVA, PORQUANTO SUA EFETIVIDADE IMPORTA EM FLAGRANTE IRREVERSIBILIDADE DO OBJETO DA AÇÃO. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

**0013096-42.2013.403.6100** - ANA BEATRIZ DELFIN NOGUEIRA(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, preliminarmente apresente a impetrante cópia do atestado médico que garante a ausência por 7 dias e do protocolo do respectivo requerimento formal de abono de faltas, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo estipulado, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012332-56.2013.403.6100** - NEWSPRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Folhas 95/97: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a r. determinação de folhas 94, ressaltando-se que há que se: 1) fornecer o endereço da União Federal, conforme determinado no item a.2 constante às folhas 94 e 2) indicar corretamente a segunda e a terceira rés, tendo em vista que o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, o SECRETARIO DA FAZENDA, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e o SECRETARIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES não são pessoas políticas, nos termos do item a.3 da r. decisão de folhas 94. Cumpridos os itens acima: - Remetam-se os autos ao SEDI para proceder as devidas alterações no pólo ativo da demanda e - expeçam-se os mandados de citação das rés. No silêncio, voltem os autos conclusos. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4299**

## **USUCAPIAO**

**0743799-91.1985.403.6100 (00.0743799-4)** - EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA) X EUGENIA DE MOURA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X JULIA DE MOURA GALVAO X ROBERTO VILANI X LUIZA DE MOURA PEREIRA X MARIA DO NASCIMENTO X JOAO ELIAS MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X FRANCISCA MARIA MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X ANTONIO ELIAS MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X LUZIA MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X CLEMENTINO ELIAS MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X MARGARIDA SANTOS LEITE MARQUES(SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 425: dado o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 424. Após, tornem conclusos para ulteriores determinação. Int. cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0005337-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEDSON AFONSO DOS SANTOS SILVA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0012504-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACO JESUS DE SANTANA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0012551-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NAIM GEORGE JUNIOR

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0015681-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM WILSON ALVES PEREIRA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo,



ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0018434-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS VINICIUS MACIEL

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0007102-11.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0000767-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO NOGUEIRA PEREIRA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0001637-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDSON PEREIRA GONCALVES

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO

FIORI DE SOUZA)

Vistos. Fls. 534/536: Considerando que o recurso interposto pelo credor pende de julgamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0023207-86.2012.403.0000. I.C.

#### **Expediente Nº 4301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031094-19.1996.403.6100 (96.0031094-7)** - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X NELSON LUNA DOS REIS(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0003067-50.2001.403.6100 (2001.61.00.003067-8)** - JOSE BARONE NETTO X MARIA AUXILIADORA SILVA BARONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP171708 - EDUARDO SALES GARCIA E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0006902-09.2003.403.0399 (2003.03.99.006902-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-83.1996.403.6100 (96.0012317-9)) SERV BEER COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0013398-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013398-0)** - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0)** - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6462**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 515. Concedo o prazo requerido.Intime-se.

**0002737-74.2011.403.6303** - JOSE DE CASTRO FILHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Ciência as partes da redistribuição do feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0021970-50.2012.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A parte autora foi intimada especificar as provas que pretende produzir, com a devida justificação, tendo solicitado a produção de prova técnica pericial contábil a fls. 244/246.A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 242.É o relato. Decido.Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, pois só ela poderá demonstrar se houve cobrança em duplicidade de COFINS, relativa ao período de 02/2004.Para tanto, designo como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, domiciliado à Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 - apto. 31 - Pouso Alegre - Barueri/SP, Fone: 9987.0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo.Deste já, ficam formulados os quesitos do Juízo: a) a COFINS relativa à competência de 02/2004 foi objeto de compensação no P.A. 10880.963.482/2008-61; b) o P.A. 10880.558.396/2011-36 tem como objetivo a cobrança de COFINS relativa à competência de 02/2004; c) os processos administrativos supracitados são referentes à COFINS relativa à competência de 02/2004.Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada.Intime-se.

**0000387-72.2013.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOSE RICARDO NOVELLI(SP301428 - EVANDRO CESAR FIRMINO) X SUZILENE BOTTAN NOVELLI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Desentranhem-se as contestações e respectivas procurações de fls. 257/263 e 264/269, visto que apresentadas em duplicidade, entregando-as, ao final, aos seus respectivos subscritores, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003810-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURELIA HENRIQUETA REGUERA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36/39, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0011918-58.2013.403.6100** - HELCA IMPORTACAO EXPORTACOA E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora acerca do postulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA a fls. 51/62. Int.

**Expediente Nº 6463**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012481-86.2012.403.6100** - CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.237/1.239: Desentranhe-se, mediante substituição por cópia, juntando-se aos autos da Medida Cautelar nº 0012654-13.2012.403.6100, vez que atendendo determinação naqueles autos.Fls. 1240/1241-verso: Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e, após, publique-se.

**0000585-91.2012.403.6182** - METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 13407**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008402-31.1993.403.6100 (93.0008402-0)** - MASSAO IZIARA X MASSIMO SANGERMANO X MAURO ALBERTO GUSSON X MAURO DA SILVA DIAS X MELCKIZEDEK RIBEIRO DA CRUZ X MILTON DIAS CAMPOS X MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO X MILTON HITOSHI FURUSAWA X MIRIAN CONCEICAO CASSOLA X MIRIAN DEBORAH BARRETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls.751/752: Atenda-se, nos moldes requeridos pela parte autora.Observe-se, entretanto, que em sendo expedido alvará relativo a de valores de titularidade da parte autora, ao advogado indicado transfere-se a total responsabilidade pelo recebimento de tal importância, conforme preceitua o item 3 da Resolução n.º110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009109-96.1993.403.6100 (93.0009109-3)** - ALCIDES MODINEZ X ALDEZIRO ANTONIO PADOVANI X ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ALTINEU ACEITUNO MAMEDE X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X ALVARO DE FREITAS CORREA X ANA MARIA APARECIDA BASSO X ANDRE JOSE CORTES CHAVES X ANTONIA DIOMAR SENEDA X ANTONIO ALVES FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fls.503/505 e fls.509/514: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0013735-90.1995.403.6100 (95.0013735-6)** - HENRIQUE DE GOBIATO FISCHER X WALTER PINSDORF X SILVIA MARIA DUARTE PINSDORF X APARECIDA PAIVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO CORREA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSDORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Informe(m) o (s) autor(es) o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a

proceder ao levantamento do(s) depósito(s) de fls. 490. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009796-34.1997.403.6100 (97.0009796-0)** - RICARDO SERGIO GERBELLI X RICARDO DE OLIVEIRA X RENATO MAION X REINALDO ALVES DE SOUZA X REGINALDO GONCALVES MARTINI X RAIMUNDO PEREIRA CLEMENTE X KIYONOBUNUNNO X ZILDO SAKAMOTO X ZACARIAS GOMES DA COSTA X IVONE DA SILVA ARRUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Deixo de apreciar o requerimento formulado na petição de fls.570, tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls.572/577. Fls.571: Defiro, nos termos requeridos pela parte autora. Ainda, manifeste-se a referida parte sobre os documentos de fls.572/577. Int.

**0034369-68.1999.403.6100 (1999.61.00.034369-6)** - REGINA DE ANDRADE SOUSA X RICIERI LOMBARDI X RITA DE CASSIA FREITAS SANTOS X ROBSON JOSE DE MELO X ROSILDO ALVES BOMFIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.367: Defiro, pelo prazo requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se. Int.

**0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6)** - MARCO ANTONIO DE PROENCA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOURD X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.550/551: Defiro o prazo de 5(cinco) dias para que a Caixa manifeste-se de forma conclusiva acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem-me conclusos para a análise da petição de fls.535/541. Intimem-me.

**0014286-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014286-8)** - ELI GERLADO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls.199/209: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0016495-50.2011.403.6100** - TEREZINHA LOPES PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.116/117: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls.266/268: Observe a embargante que os cálculos anexados às fls.237 /247 já foram elaborados em consonância com a decisão proferida nos autos do A gravado de Instrumento n.º 0024409-98.2012.403.6100, conforme determinado às fls. 236. Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada, com vistas às decisões de fls.225/226-verso, 235/235 e em atenção aos cálculos supramencionados. Int.

#### **Expediente Nº 13440**

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012185-35.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 217/228 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 13441**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022139-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022139-6) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Manifeste-se a União Federal acerca da transferência dos valores depositados às fls. 138 para conta judicial vinculada aos autos do Mandado de Segurança nº 0021370-83.1999.403.6100 (16ª Vara Federal), conforme requerida pelo impetrante às fls. 333/335. Int.

**0013323-32.2013.403.6100 - SUELI ANEUDA GONCALVES TEIXEIRA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar objetivando a suspensão da obrigatoriedade de inscrição e pagamento da anuidade de 2013 ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor penalidades, negativação e protesto contra a impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada em virtude de não possuir registro perante o Conselho Regional de Veterinária e de não possuir médico veterinário responsável técnico em seu estabelecimento. Aduz que, no entanto, não está obrigada a ser inscrita perante o referido Conselho porquanto tem como atividade principal o comércio de rações e animais de estimação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/23). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando afastar o registro no Conselho Regional de Veterinária e a obrigatoriedade de contratar médico veterinário, bem como as penalidades decorrentes do auto de infração nº. 1948/2013. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de

qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observo que, com base nas irregularidades apresentadas no auto de infração juntado nos autos (fls. 22), bem como no objeto social constante em seu CNPJ (fls. 18), a impetrante tem como atividade a comercialização de animais vivos, os quais ficam expostos para venda. Neste caso é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo do subscritor) (TRF 4ª Região, AMS 200272000124877, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 3ª Turma, DJU: 28.05.2003, p. 399) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AMS 200472000165190, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, DJU: 14.12.2005, p. 680). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 13442**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005643-93.2013.403.6100 - RENATA ALVES DOS SANTOS (SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA E SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a ré proceda ao cancelamento do CPF nº. 343.154.148-83 e forneça um novo cadastro à autora. Alega a autora, em síntese, que a ré forneceu o seu número de CPF, equivocadamente, a uma homônima residente no município de Olímpia/SP, razão pela qual seu nome foi incluído na lista de devedores por dívidas que não contraiu. Aduz que a ré reconheceu o erro cometido e, muito embora, tenha cancelado o cartão do CPF da homônima e terem sido canceladas as negativas em nome da autora, seus dissabores não cessaram, uma vez que os seus dados permanecem errados no banco de dados da ré, bem como de todos os órgãos que o utilizam. Argui que possui com seu pai conta corrente com poupança vinculada no Banco do Brasil e, mesmo posteriormente ao cancelamento do cartão do CPF da homônima e da suposta correção dos seus dados, ficou impedida de fazer movimentações na conta, em razão da divergência de dados. Menciona que pretende obter financiamento imobiliário, todavia, ao procurar um correspondente para fazer uma simulação, já pode constatar o erro em seus dados cadastrais, o que a impedirá de efetuar o contrato. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/33). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 36). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/51, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de norma que autorize o pedido formulado pela autora. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, desde logo, as preliminares argüidas pela ré. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo a ré contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Outrossim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Para que esteja presente a condição da ação atinente à possibilidade jurídica do pedido, basta que a pretensão, em abstrato, esteja entre aquelas reguladas pelo direito objetivo, sendo esta a hipótese dos autos. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a ré que a solicitação da autora não se enquadra em qualquer das hipóteses de cancelamento de inscrição previstas na Instrução Normativa RFB nº. 1.042/2010. A referida instrução dispõe no seu artigo 26 que o cancelamento do CPF pode ocorrer a pedido ou de ofício e as hipóteses de cancelamento são as seguintes: Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meior, convivente ou parente. Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. A possibilidade prevista na referida Instrução Normativa, de cancelamento do CPF por decisão judicial, denota que a autoridade administrativa desde a edição da referida norma tinha por pressuposto a existência de hipóteses que ensejariam o cancelamento do CPF e que não estariam abstratamente previstas, autorizando ao Judiciário a análise do caso concreto. É certo que as possibilidades de cancelamento, em nome da segurança jurídica, devem ser interpretadas restritivamente, porém não nos parece razoável, diante do evidente equívoco nos cadastros da Receita Federal, quer quem seja o tenha cometido, cause diversos prejuízos à autora, confundido, constantemente, com outro contribuinte que tem por hábito não honrar os seus compromissos. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO POR MOTIVO DE ROUBO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 461/2004. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. INCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. I. Embora a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 190/2002, bem como a IN 461/2004 que revogou a primeira, não contemplem, expressamente, a hipótese dos autos dentre aquelas que autorizam o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas é razoável a pretensão do autor de cancelar a sua inscrição, diante roubo de seu cartão de CPF, que está sendo utilizado indevidamente por terceiros, trazendo-lhe prejuízos incontestáveis. II. Não se está infringindo nenhuma lei quando se reconhece o direito requerido pelo autor, já que não é vedado a amparar casos como do presente processo, há de se fundamentar no princípio da dignidade da pessoa humana, para o cancelamento e a realização de uma nova inscrição no CPF. III. Não seria justo exigir que um cidadão permanecesse com a mesma inscrição no CPF, se esta se apresenta como instrumento para um criminoso prosseguir aplicando seus golpes na sociedade. Permitir tal situação implicaria no reconhecimento da indiferença do Poder Público com a vítima do crime e, conseqüentemente, significaria um respaldo tácito para o estelionatário continuar a usufruir dos seus atos ilícitos. IV. A Instrução Normativa da SRF nº 461/2004, em seu artigo 46, IV, prevê a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF por determinação judicial. V. Apelação Improvida. TRF- 5ª REGIÃO, Apelação Cível - 382760, Processo: 200485000053932/SE, Quarta Turma, Data da decisão: 02/05/2006, DJ - Data: 30/05/2006 - Pág: 1059 - Nº: 102, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Podemos citar, ainda, outros precedentes: TRF 1ª Região, agravo de instrumento nº 200201000292958/MG, Sexta Turma, data da decisão: 11/4/2003, DJ 12/5/2003, pág. 139, Relator Desembargador Federal Souza Prudente e Juizado Especial Federal, recurso cível, processo: 200433007211468/DF, 1ª Turma Recursal/DF, data da decisão: 03/08/2004, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza. Outrossim, o perigo de dano ficou demonstrado, uma vez que a autora está com dificuldades de obter financiamento para aquisição de imóvel em decorrência da divergência de dados causada pelo uso de seu número de CPF pela homônima. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento do CPF nº. 343.154.148-83, bem como que a ré adote as providências necessárias para fornecer à autora um novo número de CPF. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

## **Expediente Nº 13444**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005685-45.2013.403.6100** - RADESCO MINERACAO LTDA (SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reconvenção proposta pela ré, ora reconvinente, NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., em face da autora, ora reconvenida RADESCO MINERAÇÃO LTDA., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para estabelecer medidas inibitórias do uso ilícito da expressão São Lourenço pela autora-reconvenida. Alega a reconvinente, em síntese, que conforme demonstram os



fatos e as provas há nítido fumus boni juris de que tem direito sobre a marca registrada anteriormente à marca São Lourenço da Serra, cujo registro foi declarado nulo, em razão da expressão reprodução de marcas da reconvinte. Aduz que o elemento figurativo de São Lourenço da Serra não distingue a marca no segmento de mercado, enquanto a disposição do seu elemento nominativo aumenta e destaca a expressão São Lourenço e encolhe a expressão da Serra, buscando atrair o consumidor pela força da expressão São Lourenço, componente das marcas registradas da reconvinte. Argui que o periculum in mora reside na incontroversa comercialização dos produtos da autora-reconvinda usando de marca que reproduz marcas da ré-reconvinte e este uso indevido dilui a força atrativa desta marca, bem como lhe desvia a clientela. É o breve relatório. DECIDO. No caso em exame, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a marca utilizada pela autora-reconvinda São Lourenço da Serra foi anulada pelo INPI, motivo que ensejou a propositura da presente ação ordinária, e, em sede de cognição sumária, este Juízo deferiu a tutela antecipada apenas para autorizar a utilização do termo São Lourenço da Serra como indicação geográfica, mediante formulação de pedido de registro ao INPI e o cumprimento das condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº. 12/2013, e somente após o exame e deferimento do pedido de indicação geográfica pelo INPI, se em ordem (fls. 83/85 e 120/120-verso). Conforme se verifica da contestação apresentada pelo INPI (fls. 480/474), o registro da marca São Lourenço da Serra foi extinto e o pedido de relativo à indicação geográfica depende de análise administrativa. Logo, não havendo prova concreta de que a autora-reconvinda continue utilizando a marca anulada pelo INPI, não há configuração de prejuízo à ré-reconvinte. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a reconvenção. Intimem-se.

**0012549-02.2013.403.6100 - RUBENS CARLOS VIEIRA (SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO E SP260473 - FLAVIA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando seja reservado e lacrado todo o conteúdo do email rubens.vieira@anac.gov.br e colocado à disposição deste Juízo, bem como as provas dele derivadas e suspensa a sua utilização para qualquer fim, até o trânsito em julgado da presente ação. Alega o autor, em síntese, que é Procurador da Fazenda Nacional cedido para a Agência Nacional de Aviação e foi notificado em 29.01.2013 da instauração de um processo administrativo disciplinar, por meio da Portaria Conjunta AGU/SAC nº. 01, de 26 de novembro de 2012, momento em que tomou conhecimento de que o Presidente da Comissão requisitou à Agência Nacional de Aviação todo o conteúdo disponível nas caixas de entrada, saída, rascunho e lixeiras da conta de seu email funcional. Aduz que tal requisição foi cumprida pela autarquia, sem a devida autorização judicial, resultando, portanto, em evidente quebra de sigilo telemático protegido pelo art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Argui que a comissão processante vem utilizando o conteúdo do seu correio eletrônico, ilegalmente obtido, na instrução processual, a qual está próxima do término, uma vez que só faltam duas testemunhas para serem ouvidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/183). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando assegurar o sigilo de correio eletrônico do autor quebrado nos autos do processo administrativo disciplinar instaurado pela Advocacia Geral da União. O art. 5º, XII, da Constituição Federal assegura o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual penal. Outrossim, o inciso X do aludido dispositivo constitucional proclama a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assim como da honra e da imagem dos seres humanos. Conquanto possam existir controvérsias sobre a natureza jurídica do correio eletrônico, especialmente para fins de lhe atribuir a garantia constitucional do sigilo, tratando-se de correio eletrônico institucional, torna-se indiferente a questão. No caso em exame, o email utilizado pelo autor é uma ferramenta de trabalho posta à sua disposição pela instituição, pressupondo-se a sua utilização para fins estritamente profissionais. Desta sorte, a privacidade do autor deve ceder perante o interesse público envolvido, a teor do princípio da proporcionalidade estrita. Em casos análogos, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho adotou o entendimento de que não há invasão de privacidade ou quebra de sigilo de comunicação telefônica ou de dados, no caso de correio eletrônico corporativo, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito, in verbis: PROVA ILÍCITA. -E-MAIL- CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. 1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual (-e-mail- particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade. 2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado -e-mail- corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço. 3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos

a esta parte, entre Internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal. A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o -e-mail- corporativo, não raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador.4. Se se cuida de -e-mail- corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à INTERNET e sobre o próprio provedor. Insta ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inc. III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de -e-mail- de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido).5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em -e-mail- corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal.6. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento. Processo: RR - 61300-23.2000.5.10.0013 Data de Julgamento: 18/05/2005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/06/2005)..Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intime-se.

**0012908-49.2013.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL**

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

**0013111-11.2013.403.6100 - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 13445**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012022-50.2013.403.6100 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança visando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Observo, no entanto, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. No caso em exame, a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Contudo, este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Int...

#### **Expediente Nº 13446**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0)** - JOSE NAKAMURA X KIYO NAKAMURA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) Fls.517/518: Solicite-se ao SEDI a inclusão da coautora Kiyô Nakamura, inscrita no CPF sob o n.º192.849.618-07, junto ao pólo ativo dos presentes autos e anote-se, ainda, o CPF de n.º157.054.638-04 para o coautor José Nakamura, tendo em vista a informação contida às fls.515. Fls.522/524: Observe-se a União, a desnecessidade da retificação requerida, tendo em vista o despacho de fls.516, do qual procedeu-se à intimação, conforme documento de fls.521. Quanto ao pedido de compensação formulado, tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, afastada se encontra a aplicação da compensação compulsória com os débitos da União Federal. Outrossim, a movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Observe-se, no caso em tela, que a conta de débito apresentada pela União indica uma dívida no montante de R\$ 24,99 (vinte e quatro reais e noventa e nove centavos). Assim, indefiro o pedido da União Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.516. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Publique-se a decisão de fls.525. Tendo em vista a informação contida às fls.527, bem como o impresso que lhe segue, expeçam-se os ofícios precatórios por sua integralidade, observando-se, ainda, os termos das decisões de fls.516 e 525. Intimem-se.

**0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6)** - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Em face da consulta supra, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência. Cumprido, atenda-se ao despacho de fls.1042. Após, tornem-me conclusos para a análise do requerimento de fls.1031/1041. Int.

**0741390-45.1985.403.6100 (00.0741390-4)** - HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA LTDA X COM/ DE SACARIAS PARAIBA LTDA X LATICINIOS MATINAL S/A X NELSON LOPES MARIN & CIA/ LTDA X CAFEIRA ALUIZE CARVALHO LTDA X NOVA TECNICA COML/ DE INSUMOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NECHAR X CONSTRUTORA BONJOVANI LTDA X CONSTRUTORA CASA GRANDE LTDA X MAURILIO BARBOSA & CIA/ LTDA X MBC IMOVEIS S/C LTDA X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ LTDA X JOAO CRIPPA & CIA/ LTDA X EDUINO ALVIZE X GUIDO BROGLIA X ETHERLY PAULO DE CARVALHO X MOACYR CEZARE X ALTINO DOS SANTOS X ANTONIA CORREA DA CUNHA X YORJI UEMURA X PEDRO AUGUSTO STOCCO X JOAO CRIPPA X FLAVIO EDUARDO DIORIO MASTROCOLA X CANDIDO VILDES MAIA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X MAURILIO BENEDITO BARBOSA X PAULO LAHUD CURY X LAZINHA ALVES DE SOUZA X JOSE DE LUCCA X MARIA NELCY MERIGHI BARBOSA X FRANCISCO JERONIMO FERREIRA X PAULO ANTONIO PERES(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS E SP087985 - JOAO ROBERTO DIAS E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0009730-54.1997.403.6100 (97.0009730-7)** - JOSE DE RIBAMAR FERREIRA X MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO X MARIA JOSE ALVES DE LACERDA X MAURI GALDINO X NELSON CARNOVALLE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício requisitório quanto aos autores Nelson Carnovalle e Mauri Galdino e quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, observando-se, em todos os casos, os cálculos acolhidos na decisão trasladada às fls.195/197. Ainda, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário da sucumbência. Antes da transmissão dos respectivos ofícios, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0000472-85.2010.403.6125** - DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 -

AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 103: Em face da certidão de fls. 104, bem como da concordância expressa da executada, manifestada às fls. 105/107, cumpram-se os parágrafos sexto e sétimo do despacho de fls. 99, com a transferência da quantia exequenda, indicada às fls. 103, a saber, R\$ 303,53 (trezentos e três reais e cinquenta e três centavos) para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, bem como o desbloqueio da quantia remanescente. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, relativamente à quantia acima mencionada. Após a expedição, intime-se a parte beneficiária para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024669-82.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-66.1992.403.6100 (92.0005479-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IZIDORO ROSENAL X ARON CHAJCZYK X JULIA SANCHEZ X FREDERICO WENDT FILHO X HILDEGARD VENDET DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X GIUSEPPE SCHIAVINI X JOAO MENEGUELLO X HUGO LEO JANKOWSKY X HELIO SERRA X JOSE MARTINEZ X HIROKO TANIGUTI X REYNALDO SOARES LEAL X WALTER COSTA X ERNESTO FRANCISCO JOSE PROHASKA X MARIO PAVAN X WANDERCY GOMES X LUIGI RINALDIS X NELSON SANTOS PEIXOTO X ORLANDO BERTONI X MARIO ALVES GALANTE X YUKIO ABE X JOSE CARLOS DE NEGREIROS FARIA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Fls. 141/157: Anote-se o CPF do executado HILDEGARD VENDET DE SOUZA, 229.781.498-41. Em face da consulta de fls. 158, esclareça a União a identidade do executado, no que se refere à memória de cálculo juntada às fls. 150. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos, exceto no que se refere ao débito apontado às fls. 150. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente/ executada intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 161/162 Vº.

**0010207-86.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 121/123, 125/188 e 192/193.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por Jawa Imóveis S/A, Caporino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., Construfix Engenharia e Construções Ltda., Antônio Caporino, Elenice Lopes Caporino,

Nilson Pery Targa Vieira, Maria Elena Mereghe Vieira, Silvano Bruno Tibério e Juliano Benedetti em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, pois não houve o esgotamento de todos os meios possíveis de localização dos excipientes, e, no mérito, pugna pela não aplicação da penhora on line e contesta a presente ação por meio de negativa geral. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 558/568, requerendo a rejeição das alegações formuladas pela Defensoria Pública da União e reiterando o pleito de penhora on line. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação da exequente de inadequação da via eleita, no que concerne à peça defensiva dos executados, pois esta não se confunde com os embargos do devedor, versando apenas sobre as questões afetas às matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de conhecimento de ofício e que não demandam dilação probatória, impedindo o prosseguimento da execução. Trata-se, destarte, de construção doutrinária e jurisprudencial não excludente dos embargos previstos no art. 736 do Código de Processo Civil, precipuamente em virtude da celeridade de sua análise, desprovida de amplo contraditório, eis que versa sobre vício fundamental que priva a execução de toda e qualquer eficácia. Rejeito, ainda, a alegação de nulidade da citação editalícia aventada pelos excipientes. A citação por edital ocorreu após esgotadas todas as diligências possíveis na época para a localização dos executados (art. 231 do Código de Processo Civil). Não há previsão legal de obrigatoriedade de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localizar os executados tidos em lugar incerto ou não sabido. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado: Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto expresso de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ.- O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.- Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto. (REsp 364424/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 06.05.2002, p. 289. Não há que se falar, assim, em nulidade dos atos processuais praticados após a citação, frisando-se que a Defensoria Pública da União não indica quais seriam os outros meios de localização dos executados, reconhecendo, inclusive, que, no caso sub judice, algumas diligências foram realizadas (fls. 399-verso). Rejeito, por fim, a alegação de inaplicabilidade da penhora on line. O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 397/402-verso. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de demonstrativo atualizado do débito no tocante aos executados, devendo, no entanto, excluir dos cálculos os valores relativos às unidades condominiais objeto dos acordos constantes nos autos. Indique, ainda, todos os apartamentos em que, até a presente data, houve acordo, para ulterior liberação da penhora. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ**

Fls.9235/9241: Solicite-se ao SEDI a alteração na razão social da parte autora para o fim de constar Yarid Locadora de Veículos Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.991.062/0001-60. Após, cumpra-se a decisão de fls.9227, anotando-se no respectivo ofício precatório a ordem de bloqueio do valor requisitado, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado das ADINs 4425 e 4357, bem como o teor do artigo 61 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, que dispensa a expedição de alvará para pagamento dos precatórios inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, o que se enquadra no caso em análise. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.9243.

**0028377-05.1994.403.6100 (94.0028377-6) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X INSS/FAZENDA**

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, reconsidero os despachos de fls. 340/340vº e 400, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Informe o autor o nome, número do CPF e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Cumprido, expeçam-se ofícios precatório e

requisitório observando-se o cálculo de fls. 309/315. Observe-se, quanto ao crédito principal, que o montante eventualmente requisitado no ofício precatório terá o seu levantamento bloqueado até ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas na ADIN 4425 e 4357, bem como o teor do artigo 61 da Resolução n.º 168 do CJF, que instituiu a dispensa de expedição de alvará para levantamento de precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028230-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028230-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA E SP244405 - GABRIELA DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

Fls.295/297: Vista à Exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 13447**

#### **MONITORIA**

**0004531-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SILVA SOUZA

Nos termos do item 1.11 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar os documentos desentranhados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0549648-96.1983.403.6100 (00.0549648-9)** - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170192 - MARIÁ DOS SANTOS GUITTI E SP079604 - TAIS APARECIDA SCANDINARI E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 287/287vº: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 216/216vº, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Em complemento ao despacho de fls. 284, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas na ADIN 4425 e 4357, bem como o teor do artigo 61 da Resolução n.º 168 do CJF, que instituiu a dispensa de expedição de alvará para levantamento de precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, cumpra-se o despacho de fls. 284, observando-se que o montante a ser requisitado no ofício precatório terá o seu levantamento bloqueado até ulterior determinação deste Juízo. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018254-21.1989.403.6100 (89.0018254-4)) HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.302/303: Após a transmissão do requisitório expedido às fls.298, tendo em vista a notícia de pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela União quanto ao crédito do autor, por medida de cautela, proceda-se à anotação de bloqueio do valor requisitado no ofício de n.º 20130000124, expedido às fls.299. Dê-se nova vista às partes. Int.

**0020843-10.1994.403.6100 (94.0020843-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016308-38.1994.403.6100 (94.0016308-8)) VIACAO OSASCO LTDA(Proc. JOSE EDUARDO BURTÍ JARDIM E

SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Apresentem a CEF e a União Federal (AGU) nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista que a sentença de fls. 244/248, mantida pelo V. Acórdão de fls. 281/285, condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será dividido entre as rés.Int.

**0055189-50.1995.403.6100 (95.0055189-6)** - OSCARLINA FERREIRA DE SILVA LEMKE X CELINA MONASTIRSCY X DECIO GOMES DE SOUZA X GUITA MONASTIRSCY X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Fls.302: Defiro nos termos requerido pela parte autora.Decorrido o prazo solicitado, dê-se vista à União nos termos da determinação judicial de fls.301.Int.

**0024383-27.1998.403.6100 (98.0024383-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-58.1998.403.6100 (98.0015541-4)) HUDSON ROBERTO JOAQUIM X ROSANGELA MARLI STUQUE JOAQUIM(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 520: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que comprove a implantação da sentença transitada em julgado nos presentes autos.Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte contrária.Fls. 520/523: Dê-se vista à parte autora acerca do contido às fls. 524/525.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, relativamente ao depósito comprovado às fls. 525. Para tanto, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, bem como a proporção cabente a cada um dos autores.Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Silentes os autores, arquivem-se os autos.Int.

**0003094-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003094-6)** - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/458: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo Banco Itaú S/A em face de Mauro Lozano de Oliveira no que se refere ao valor cobrado a título de honorários advocatícios. Sustenta e executada, em breve síntese, que o valor efetivamente devido corresponde a R\$ 552,29, em contraponto aos R\$ 12.570,32, cobrado pelo exequente em relação aos dois réus. Como garantia, o executado procedeu ao depósito do valor incontroverso às fls. 457. Fls. 465/470: Apresenta a Caixa Econômica Federal impugnação ao cumprimento de sentença promovida por Mauro Lozano de Oliveira no que se refere ao valor cobrado a título de honorários advocatícios. Sustenta a referida executada que o valor excede o julgado e que, em obediência ao definido no título exequendo (10% do valor da causa atualizado), seria devida a quantia de R\$ 2.774,86. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 471/472 e 473/474. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 477, manifestando-se as partes. A exequente e a CEF concordaram com a conta apresentada pela contadoria judicial e o Banco Itaú S/A discordou pleiteando a manutenção do valor da causa descrito na petição inicial. É o breve relatório. A questão da conta e da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal já foi dirimida pela contadoria judicial e não mais remanesce. Cabe asseverar que o título executivo judicial definiu que o valor dos honorários advocatícios deveria ter por base o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 352/355), o que foi confirmado em sede recursal (fls. 420/424). A exequente equivocou-se na elaboração dos cálculos ao incluir na atualização do valor da causa a incidência de juros moratórios, afastados pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, aplicável ao presente caso. Os autores atribuíram originalmente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à causa. Em despacho proferido às fls. 228, foi determinada a adequação do valor da causa, a teor do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. A petição de adequação foi juntada às fls. 237, atribuindo o valor de R\$ 50.194,09, sendo este o valor que deve ser considerado como base de cálculo da condenação. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 5.549,74, dividido entre os executados (Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.774,87 para cada) e, portanto, acolho integralmente a impugnação da Caixa Econômica Federal e acolho parcialmente a impugnação do Banco Itaú S/A. Proceda o Banco Itaú ao depósito da diferença devida. Cumprido, expeça-se alvará dos depósitos de fls. 458 e 470 e o que

vier a ser juntado em favor da exequente. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005325-86.2008.403.6100 (2008.61.00.005325-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA E SP204632 - KARLA JUVENCIO DA SILVA) X FABIO PANSE PIMENTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 145: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000484-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALEID MOHAMED GHANDOUR

Fls. 44: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF nos autos.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703106-55.1991.403.6100 (91.0703106-8)** - PENTAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA X TANNERT & STELLA LTDA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 248/255: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativo à autora TANNERT & STELLA LTDA.Cumpra-se o despacho de fls. 246.Int.

**0003345-95.1994.403.6100 (94.0003345-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077127-09.1992.403.6100 (92.0077127-0)) PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 215/216.Fl. 218/219: Anote-se o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do contrato de honorários juntado às fls. 206/207, por ocasião da expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que esclareçam acerca dos documentos de fls.366/367, tendo em vista que os mesmos não se encontram nos autos.Em caso de negativa, apresente-os, novamente, a parte autora.Int.

**0025451-22.1992.403.6100 (92.0025451-9)** - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X EVIROSE MOUASSAB X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X CARLOS LOBO GOUVEA X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL X EVIROSE MOUASSAB X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL X CARLOS LOBO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2008, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.317/320.

**0009169-39.2011.403.6100** - ALI MUSTAFA EL HAGE X ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE(SP283487 - ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE) X UNIAO FEDERAL X ALI MUSTAFA EL HAGE X UNIAO FEDERAL X ALI MUSTAFA EL HAGE X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 92/93: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do



crédito, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007910-68.1995.403.6100 (95.0007910-0)** - ANTENOR ANTONIO SUZIM X JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA E SP219064 - AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTENOR ANTONIO SUZIM X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução de sentença em que pretende a exequente que os Bancos lhes pague as importâncias decorrentes da aplicação do IPC em suas contas poupança. Depreende-se da análise dos autos que o acórdão de fls. 380/392 definiu: 1) O Banco Central do Brasil é ilegítimo para responder pela correção monetária de março de 1990, portanto, legítimos os bancos depositários; 2) O Banco Central do Brasil é legítimo para os demais índices e, assim, ilegítimos os bancos depositários; 3) O índice aplicável a partir de abril de 1990 é o BTNF e não o IPC; 4) O único índice, portanto, deferido no julgado corresponde ao de 84,32%, em março de 1990. Na liquidação do presente feito surge a alegação de que o crédito já foi efetuado em época própria. Cabendo, portanto, ao Juiz, zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e extratos juntados aos autos. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados.

**0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PUGLIESE DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 177/179: Apresente a exequente memória atualizada de seu crédito. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido contido às fls. 177. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 13448**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014585-51.2012.403.6100** - CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 142/143, manifeste-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Cremesp nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devido por cada um dos devedores. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **MONITORIA**

**0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) Antes da apreciação do pedido de fls. 169, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação à petição de fls. 170. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601151-78.1991.403.6100 (91.0601151-9)** - MARIANO DOS SANTOS X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X RONALDO MUNHOS DOS SANTOS X MARILENA DOS SANTOS X LUCIMAR OLIVEIRA

DOS SANTOS X MAURO ALVES DOS SANTOS X MARIANA ALVES DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Concedo à parte autora o prazo requerido às fls. 246 (dez dias), para cumprimento do despacho de fls. 233.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0072623-57.1992.403.6100 (92.0072623-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053937-17.1992.403.6100 (92.0053937-8)) CONSTRUTORA COML/ CONSTRUARC LTDA(SP059972 - STELLA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 141/165 e 169: Ciência do desarquivamento dos autos.Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste a nova denominação social da parte autora, a saber, CANCHAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 43.422.351/0001-01.No mais, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo legal.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0078118-82.1992.403.6100 (92.0078118-7)** - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Fls. 718/722: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 714, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 719 não menciona o patrono subscritor do substabelecimento de fls. 720.Int.

**0001651-61.2012.403.6100** - FERNANDO LUIZ CORREIA(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos de fls. 292/294.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032294-76.1987.403.6100 (87.0032294-6)** - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 894/896 e 897/899: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos necessários.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 901.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029781-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029781-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBIFLEX COML/ LTDA X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

Fls. 268/272: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que indeferiu a penhora sobre os lucros auferidos pelo executado Florinaldo de Souza Reis nas empresas de que participa como sócio.Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS. V. U, DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à

CEF acerca da certidão e consulta formuladas às fls. 274/278.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0069572-38.1992.403.6100 (92.0069572-8)** - DROGARIA MANUELA LTDA(SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 126: Manifeste-se a parte autora.Não havendo oposição, expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido pela União. Para tanto, intime-se a ré para que informe o código correspondente. Após a juntada do comprovante de conversão, dê-se nova vista à União.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0026279-81.1993.403.6100 (93.0026279-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078118-82.1992.403.6100 (92.0078118-7)) AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 130.Tendo em vista a manifestação da União, providencie a parte autora a juntada a estes autos das cópias pertinentes, extraídas dos autos da ação ordinária n.º 0078118-82.1992.403.6100, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Cumprido, dê-se vista à União.Int.DESPACHO DE FLS. 130.Tendo em vista a manifestação da União, às fls. 129, defiro o apensamento destes autos aos da ação principal, n.º 0078118-82.1992.403.6100.Cumprido, de-se nova vista às partes.Int.

**0012119-17.1994.403.6100 (94.0012119-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046870-98.1992.403.6100 (92.0046870-5)) PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 108/115: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União Federal.Prejudicado o requerimento de transformação em pagamento definitivo, tendo em vista os termos do ofício n.º 6170/2011/PAB Justiça Federal/SP às fls. 103/104. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011025-53.2002.403.6100 (2002.61.00.011025-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-58.2002.403.6100 (2002.61.00.008050-9)) JOSE CARLOS BONAGURA PRADO X MARISA MARFIL ROMERO PRADO(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 168/169 e 170/172: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005366-15.1992.403.6100 (92.0005366-1)** - AGATINO SOUTO X ILZA CARVALHO SANTANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X NAKAOKA IOSHIE X NEUCELI JANDIRA VIEIRA X AZI PASSIANOTO X CAROLINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA PAULINA ELIAS X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ALVES VIEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGATINO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ILZA CARVALHO SANTANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 527/531 e Fls. 547/550: Conforme a decisão de fls. 495/495vº e 546, a dúvida acerca da titularidade dos créditos já restou definida, sendo certo que a autora Ana Paulina Elias recebeu o valor devido quanto aos seus dois automóveis (NV 8990 e NV 9757) e a autora Alayde Vanucci Monteiro da Silva ainda não teve seu crédito satisfeito na medida em que o cálculo que acompanhou o ofício precatório não a contemplava.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos de atualização, sendo apresentada a conta de fls. 499/522, com o que concordou a parte autora e discordou a União em razão da aplicação dos juros moratórios.A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma:1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor,

inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, conforme fls. 363), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, seguindo a titularidade já adotada na conta apresentada às fls. 500/522.O cálculo a ser atualizado deverá ser o de fls. 302/357 (R\$ 22.941,67), observando-se que o pagamento do requisitório deu-se pela conta de fls. 245/295, no valor de R\$ 15.488,79.Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, conforme fls. 363), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, dê-se nova vista às partes.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 553/577.

**0013340-06.1992.403.6100 (92.0013340-1) - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP191930 - VANESSA CARLA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI)** Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste esclarecimentos, elaborando novos cálculos, se necessários, em consonância com a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 339/340), que determina a não incidência de juros moratórios entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, bem como entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 394/402.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO-OMNI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UDI TRUNKING MANUTENCAO DE REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA** Fls. 305/307: Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 302, trazendo aos autos memória individualizada do débito relativo a cada uma das empresas incorporadoras de CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 13449**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)**

Fls. 611: Exclareaça a expropriante seu pedido, tendo em vista a expedição de Mandado de Averbação às fls. 600/601, devidamente retirado pela parte interessada, conforme recibo de fls. 603.Fls. 612: Defiro aos

expropriados o prazo requerido para manifestação.Int.

#### **MONITORIA**

**0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902200-57.1986.403.6100 (00.0902200-7)** - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/247: Ciência às partes.Int.

**0738535-83.1991.403.6100 (91.0738535-8)** - GUMERCINO RIBEIRO FILHO(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.012446-7, arquivem-se os autos.

**0038837-22.1992.403.6100 (92.0038837-0)** - FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados.

**0044131-55.1992.403.6100 (92.0044131-9)** - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI

MARTINS(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 237/245.Int.

**0005778-86.2005.403.6100 (2005.61.00.005778-1)** - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 343/344: Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito efetuado às fls. 141, observado o código 2880, indicado às fls. 307.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0022180-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022180-2)** - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra a União Federal a parte final da sentença de fls. 339/346 informando os respectivos valores.Com a resposta, dê-se vista à autora.Int.

**0006110-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLFO DE CAMARGO FILHO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 36.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008825-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 90.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012446-10.2004.403.6100 (2004.61.00.012446-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738535-83.1991.403.6100 (91.0738535-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X GUMERCINO RIBEIRO FILHO(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR)

Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento de nº 0048482-76.2008.403.0000.Traslade-se para os autos da ação principal nº 91.0738535-8 cópia da sentença de fls. 24/26, do V. Acórdão de fls. 44/47,

80/81, da decisão do STJ de fls. 90/91 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 91v°. Após, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002420-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON ALVES PIMENTA X VIVIAN APARECIDA TRINDADE

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 53.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0693734-82.1991.403.6100 (91.0693734-9)** - TRICURY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 644: Ciência às partes. Tendo em vista os termos do despacho de fls. 582 que condicionou a expedição de ofício de conversão em renda ao trânsito em julgado dos recursos de Agravos de Instrumento, o requerimento da União às fls. 643 será apreciado em momento oportuno. Cumpra-se o despacho de fls. 582, parte final. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056458-32.1992.403.6100 (92.0056458-5)** - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 259: Razão assiste à União Federal. A decisão de fls. 229/229v°, proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 0021056-84.2011.403.0000 determinou a elaboração de nova conta pela Contadoria Judicial, em estrita observância à sentença transitada em julgado. Tanto é que no próprio corpo da decisão do agravo consta a menção de exclusão dos veículos GOL CL placa TI 9240 e PASSAT GL placa DM 3011, uma vez que encontra-se fora do período devido no DL 2288/86 e pela ausência de demonstração do período final de posse do veículo, respectivamente. Deste modo, voltem os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada nova conta com a exclusão dos aludidos veículos, em obediência à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

**0000347-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000347-2)** - EMPIRE COMERCIAL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X EMPIRE COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 622/623: Reitero os termos da decisão de fls. 619, pelo seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8011**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0225864-71.1980.403.6100 (00.0225864-1)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X CONCEICAO MARTINS MACHADO(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO)

Ante a ausência de manifestação dos antigos patronos da expropriante, defiro a expedição de nova Carta de Adjudicação. Para tanto, forneça a interessada cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, exclua-se no sistema processual os nomes dos advogados determinados à fl. 501. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019382-41.2010.403.6100** - NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017876-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031886-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação da conta apresentada e o comando contido na r. sentença/v. acórdão. Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Os cálculos deverão se reportar à data em que o autor apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a contadoria elaborar os seus cálculos, dessa forma: 1- Valor correto no dia em que o autor elaborou a conta. 2- Valor correto para o dia de hoje. 3- Diferença entre o valor da contadoria e o do autor. Int.

**0011439-65.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016236-80.1996.403.6100 (96.0016236-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BANCO ITAULEASING S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação da conta apresentada e o comando contido na r. sentença/v. acórdão. Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Os cálculos deverão se reportar à data em que o autor apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a contadoria elaborar os seus cálculos, dessa forma: 1- Valor correto no dia em que o autor elaborou a conta. 2- Valor correto para o dia de hoje. 3- Diferença entre o valor da contadoria e o do autor.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 557/558: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0668562-51.1985.403.6100 (00.0668562-5)** - GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X WILSON PEIXOTO CONCI X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO) X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAZIANO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOMBINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X UNIAO FEDERAL X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEIXOTO CONCI X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X UNIAO FEDERAL X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018816 - DECIO SURUR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Exclua-se o nome do advogado renunciante do sistema processual. Inclua-se os nomes dos novos advogados constituídos. Fls. 1199/1201: Regularize a coautora Textron Automotive Trim Brasil Ltda., atual Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., sua representação processual, apresentando procuração devidamente atualizada, acompanhada do contrato social e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 1202/1204, 1240/1242:

Providenciem as coautoras Graziano e Cia. Ltda e Conger S/A Equipamentos e Processos cópia do Contrato

Social e Atas com os poderes para outorgar as procurações encartadas, as quais deverão estar devidamente identificadas quanto aos outorgantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0743256-78.1991.403.6100 (91.0743256-9)** - SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES X CELCO FERNANDES X APARECIDO MUNIZ X NATAL OMODEI X JORGE REZENDE DE MATOS X PAULO ROBERTO BARBOSA X MARIO PALMA X JOSE YOSHIO ODA X ISAURA OMODEI GESTINARI X RUBENS BENEDITO DE CASTRO LEITE X EUNICE RODRIGUES BARBOSA X JULIANA SISA RODRIGUES BARBOSA X PAULO ROBERTO BARBOSA JUNIOR X ANGELO ROBERTO BARBOSA X MARIA SILVIA BARJAS RAMOS LEITE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES X UNIAO FEDERAL X CELCO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X NATAL OMODEI X UNIAO FEDERAL X JORGE REZENDE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIO PALMA X UNIAO FEDERAL X JOSE YOSHIO ODA X UNIAO FEDERAL X ISAURA OMODEI GESTINARI X UNIAO FEDERAL X RUBENS BENEDITO DE CASTRO LEITE X UNIAO FEDERAL

Fls. 584/591: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

**0058674-58.1995.403.6100 (95.0058674-6)** - CODISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CODISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/401: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016236-80.1996.403.6100 (96.0016236-0)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BANCO ITAULEASING S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/273: Reputo prejudicado o pedido, posto que já houve a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 271. Int.

**0031886-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031886-8)** - FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E Proc. ANDRE LUIS JUNG SERAFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X FLINT INK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 594 - Considerando o caráter indisponível de que se reveste o direito discutido nesta demanda, bem como a atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei federal nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, art. 24, incisos I e II), em relação à inclusão de recursos para pagamento dos precatórios, prevê, expressamente, a necessidade de apresentação de: certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou certidão de que não tenham sido opostos embargos ou impugnação aos cálculos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 2011.03.00.027179-9. Ademais, a rotina do sistema processual da Justiça Federal utilizada para a expedição de ofícios requisitórios exige, para o cadastramento das requisições, que seja preenchido o campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordân. com a data em que os valores requisitados se tornaram definitivos, sem o que se torna impossível a confecção de qualquer minuta de ofício precatório ou ofício requisitório de pequeno valor. Portanto, estando pendente os embargos à execução, cujo objeto é a reforma da decisão que acolheu os cálculos, não há que se falar, no atual momento processual, em expedição de ofícios para a requisição de quaisquer valores. Cumpra-se o despacho de fl. 593. Int.

**0040414-17.2002.403.0399 (2002.03.99.040414-1)** - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 745/746 - Nada a decidir, posto que foi requisitada a integralidade do valor devido à beneficiária (fl. 736). Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028726-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028726-0)** - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS



UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X ANA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X JULIA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2700**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014466-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP310994 - ANDERSON DA SILVA ALVES)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, consoante certificado à fl. 111, intime-se as partes para que requeiram, no prazo de 10(dez) dias, as providências que entenderem cabíveis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

**0002047-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAIGUARA VINICIUS DE GOES MOISES

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, consoante certificado à fl. 70, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

**0003011-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR MARTINS MACHADO

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, consoante certificado à fl. 67, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

**0005489-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OZIEL DO SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citado o réu não apresentou a sua defesa. Assim, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, II da Lei Processual Vigente. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005768-71.2007.403.6100 (2007.61.00.005768-6)** - ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho.Fls.215/217: Recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Esboço Design e Planejamento Visual Ltda.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse

servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a Caixa Econômica Federal, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034412-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESOD COHEN**

Vistos em despacho. Fl. 195 - Antes de apreciar o pedido formulado pela autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo legal, demonstrativo atualizado do débito objeto da presente demanda. Com a apresentação do documento, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS**

Vistos em despacho. Verifico que os endereços indicados na consulta realizada são da Comarca de Arujá, sendo assim necessária a expedição de Carta Precatória para a tentativa de citação da ré. Dessa forma, determino que a autora recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a referida precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

**0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS**

Vistos em despacho. Verifico que as várias tentativas de citação dos réus TOKOTON METAIS LTDA ME, VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS e DARCI PEREIRA BASTOS, restaram infrutíferas. Diante do exposto, indique a autora novo endereço para a tentativa de citação ou requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES**

Vistos em despacho. Fl. 288 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora, para eventual realização de composição amigável entre as partes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002673-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZA BRITO DE ALMEIDA**

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 149, e as tentativas frustradas de citação, expeça edital de citação da ré ILZA BRITO DE ALMEIDA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS**

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta juntada nos autos, onde consta que o Juízo deprecado determinou a juntada das custas devidas na Carta Precatória expedida, informe a autora se tem dado andamento naqueles autos que tem por objeto a citação dos réus. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0004627-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROQUE PINTO DE ANDRADE NETO**

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0013231-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRISMAR DE SOUSA**

Vistos em despacho. Fl. 78 - Indefiro o pedido formulado de realização de bloqueio on line de valores. Inicialmente, cumpra a parte autora a r.determinação de fl. 66, devendo trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito a fim de viabilizar a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do Código de processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014015-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em despacho. Fl. 91 - Compulsando os autos, verifico que, em consulta anteriormente realizada no sistema da Receita Federal do Brasil, constava como endereço da ré a numeração 317, todavia, por um lapso, quando da expedição da carta precatória, foi informado o número 100. Desta sorte, tendo em vista que, na nova consulta efetuada, continua sendo apontado o mesmo endereço, intime-se a parte autora a recolher as custas devidas à Justiça Estadual. Com a comprovação do pagamento, proceda a Secretaria à expedição da Carta Precatória para citação da ré. Intime-se.

**0018177-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE RODRIGUES

Vistos em despacho. Fl. 106 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora, para fins de apresentação das planilhas de débito atualizadas, bem como para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019375-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) RÉ em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021660-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA PEREIRA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento. Assevero que quando indicado novo endereço deverá ser expedido mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 1.102.B), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.C, parágrafo primeiro) fixados, estes, para eventual descumprimento, em 10% do valor da causa. Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos. Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do C.P.C. Indicado novo endereço pela autora, cite-se, restando já deferidos os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0006465-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY DA SILVA RODRIGUES(SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006710-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta juntada nos autos, onde consta que o Juízo deprecado determinou a juntada das custas devidas na Carta Precatória expedida, informe a autora se tem dado andamento naqueles autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0017077-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS

Vistos em despacho. Fls. 67/68 - Diante da informação prestada pela autora apenas informando que foi distribuída a carta precatória perante o D. Juízo Federal de Osasco/SP, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fl. 63. Com o retorno da deprecata, na hipótese da diligência resultar negativa, cite-se no endereço constante de fl. 67. Ressalto, por oportuno, que não foi deferida a citação no endereço declinado na inicial ante o fundamentado na decisão de fl. 33. Intime-se.

**0018341-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 41. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

**0019442-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA ALVES DA SILVA FERREIRA**

Vistos em despacho.Fls.46/48: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B. co CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Andreia Alves da Silva Ferreira), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0019490-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDELFONSO MENDES DO CARMO JUNIOR**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0000804-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 36 e 38 - Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no sentido de que as partes transigiram acerca do débito objeto da presente demanda, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo legal, os documentos originais comprobatórios do acordo firmado entre as partes. Com a juntada da documentação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004405-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAYA APARECIDA DE MELO RIBAS X JULIO CEZAR MAGALHAES PIZOLETTO

Vistos em despacho. Fl. 65 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, a fim de realizar as diligências necessárias para viabilizar a citação da corrê Soraya. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005258-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0005296-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 35, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o(a) autor(a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008799-56.1994.403.6100 (94.0008799-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3)) ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 273 - Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, nos termos do pedido formulado pela União Federal. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0033990-06.1994.403.6100 (94.0033990-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022613-38.1994.403.6100 (94.0022613-6)) LUIZ CARLOS LOPES X EUNICE NOGUEIRA BEZERRA X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BAZILIO MENEZES BLAIR X MANUEL CARVALHO DUARTE X DENISE FUSCO DUARTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0033285-71.1995.403.6100 (95.0033285-0)** - DORIEDSON LUIZ DE SOUZA(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV.) E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030827-66.2004.403.6100 (2004.61.00.030827-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028180-98.2004.403.6100 (2004.61.00.028180-9)) EDVALDO LUIS FRANCA FILHO X ANDREA

APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA(SP173562 - SANDRO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Ciência aos autores acerca do Termo de Quitação juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005426-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-27.2013.403.6100) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 144. Fls. 146/180 - Ciência à autora. Anote a Secretaria o Sigilo de Justiça, nos autos e no sistema processual, tendo em vista os documentos juntados pela União Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009105-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos em despacho. Fl. 95 - Indefiro o pedido de prazo suplementar requerido pela parte autora. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal, indicando o endereço para a citação do réu, ou para que requeira o que for de seu interesse para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015390-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-63.2006.403.6100 (2006.61.00.020864-7)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDY ROSS CURCI X CODEP -

CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006615-63.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2)) NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, consoante certificado à fl. 22, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007286-09.2001.403.6100 (2001.61.00.007286-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-84.2001.403.6100 (2001.61.00.007281-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X HOSPYCENTER COM/ DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALARES LTDA(SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA E SP131546 - MARIA ALICE MENEZES E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Ciência aos embargados acerca do pedido de extinção do feito formulado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018368-51.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 101/108 por falta de recolhimento das

custas devidas ao Juízo Deprecado, promova a autora o pagamento das custas devidas e comprove nos autos. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória supramencionada, bem como as guias que serão juntadas, e remetam-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia para o cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3)** - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(Proc. CARLOS NEHRING NETTO (SP12.232-A) E Proc. SUELI AVELAR FONSECA(ADV) E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Fl. 156 - Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, nos termos do pedido formulado pela União Federal. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022613-38.1994.403.6100 (94.0022613-6)** - LUIZ CARLOS LOPES X EUNICE NOGUEIRA BEZERRA X RAIMUNDO BAZILIO MENEZES BLAIR X MANUEL CARVALHO DUARTE X DENISE FUSCO DUARTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0042297-12.1995.403.6100 (95.0042297-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033285-71.1995.403.6100 (95.0033285-0)) DORIEDSON LUIZ DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0028180-98.2004.403.6100 (2004.61.00.028180-9)** - EDVALDO LUIS FRANCA FILHO X ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA(SP173562 - SANDRO RAYMUNDO E SP120495E - CAROLINA MANTOVANI CALIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a determinação proferida nos autos da ação ordinária, aguarde-se em Secretaria. Oportunamente, mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0026814-87.2005.403.6100 (2005.61.00.026814-7)** - ABIGAIL RODRIGUES MIRANDA X SERGIO ROMAO JUNIOR(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho. Fls. 229/230 - Razão assiste aos requerentes. Verifico dos autos que à fl. 57 foram deferidos os benefícios da gratuidade nos termos da Lei 1060/50. Assim, para que possam ser cobrados os honorários arbitrados na sentença de fls. 159/160, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que os requerentes perderam a qualidade de beneficiários da gratuidade nos termos do artigo 11, parágrafo 2º da Lei 1060/50 observado o que determina o artigo 12 da referida lei. Dessa forma, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 226/228 e, restando sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0019514-30.2012.403.6100** - SERGIO ALVES DE AZEVEDO(SP132173 - ANA BEATRIZ MARTINS BERTOLDI BIZETTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Baixem os autos em diligência. Intime-se o Conselho Federal de Medicina para que informe se o Pedido de Revisão do Processo Ético-Profissional nº 549/11 já foi julgado e, em caso positivo, qual o resultado. Prazo: 30 (trinta) dias.



**0003397-27.2013.403.6100** - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020864-63.2006.403.6100 (2006.61.00.020864-7)** - EDY ROSS CURCI X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDY ROSS CURCI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005216-09.2007.403.6100 (2007.61.00.005216-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JAIRO BORGES PACCE - ESPOLIO X CHRISTIANE BATZLI PACCE(SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO BORGES PACCE - ESPOLIO

Vistos em despacho. Verifico que conforme informado pela autora as partes transigiram. Assim, considerando que o feito já foi sentenciado e que a fase de cumprimento de sentença não mais constitui processo autônomo mas sim fase processual, determino que seja feita a baixa na fase de cumprimento de sentença pela Secretaria e após a remessa do feito ao arquivo, com baixa findo. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026473-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026473-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 209 e office-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como expeça-se a solicitação de pagamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2711**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5)** - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.455/463: Anote-se na capa dos autos a penhora realizada.Oficie-se em resposta ao Juízo da 2a.VARA FISCAL E JEF CIVEL DE FOZ DO IGUAÇU esclarecendo que anteriores à sua ordem há 6 penhoras já anotadas de mesma natureza, quer seja, fiscal.Esclareço ainda, que os valores pagos nas parcelas do precatório do exercício de 2011 e 2012 já foram transferidos ao Juízo da 5a.Vara Federal de São José do Rio Preto em virtude da 1a.penhora realizada no valor de R\$420.799,08 em dezembro de 2008.Insta salientar que os créditos advindos das futuras parcelas do precatório expedido não poderão satisfazer a penhora efetuada neste ato, tendo em vista que o valor do precatório expedido de R\$397.560,45 em 07/12/2009 (fl. 315) é insuficiente para a quitação de todas as penhoras.Diante do exposto, esclareça o Juízo da 2a.VARA FISCAL E JEF CIVEL DE FOZ

DO IGUAÇU se deseja manter esta penhora considerando que sua manutenção será infrutífera. I.C.

**0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4)** - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1664/1670: Requer a parte autora, a expedição de certidão com os valor liquido atualizado do Oficio Precatório 20090062799 para o mês de junho/2013. Requer, outrossim, o bloqueio do valor de R\$ 396.227,51 para pagam,ento junto a PGFN e RFB. Isto posto, defiro a expedição da certidão requerida, encaminhando esta Secretaria correio eletrônico ao Setor de Precatórios do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, com cópia do presente, solicitando o valor líquido do Precatório nº 20090062799, atualizado para junho de 2013. Informado o valor, expeça-se a Certidão. Nada a decidir em relação ao pedido de bloqueio, tendo em vista que os valores já se encontram à disposição deste Juízo. I. C.DESPACHO DE FL.1685:Vistos em despacho.Fls.1683/1684: Defiro o requerido pela parte autora acerca da expedição de Certidão de Inteiro Teor. Assim, primeiramente, encaminhe a Secretaria correio eletrônico ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que informe o valor líquido do Precatório nº20130000106 atualizado para JULHO/2013, com acompanhamento deste despacho.Fornecida a informação, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, nos termos solicitados pelos autores. Outrossim, indefiro o pedido de bloqueio do Oficio Precatório nº20130000106, uma vez que os valores encontram-se à disposição deste Juízo.Publique-se o despacho de fl. 1670. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.1775:Vistos em despacho.Fls.1686/1762: Ciente. Nada a deferir.Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à União Federal, por cinco dias.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do crédito solicitado nos autos. Publique-se os despachos de fls.1670 e 1685.Int. Cumpra-se.

**0013878-16.1994.403.6100 (94.0013878-4)** - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.339/349: Oficie-se em resposta à 3a. Vara de Execuções Fiscais informando que este Juízo já solicitou a transferência do valor penhorado de R\$1.264,17 para uma nova conta judicial a ser aberta na agência 2527 (PAB/EXECUÇÃO FISCAL) junto à Agência CEF Praça da República em 10 de agosto de 2012 (fls.314/315) e efetuou diversas reiterações solicitando o urgente cumprimento da ordem judicial, sem obtenção de resposta positiva até o presente momento.Diante do atraso inescusável do gerente da agência 4070, responsável pela conta judicial n.4070.635.78-0 em cumprir a ordem judicial, já reiterada por 03 (três) vezes para efetuar as transferências dos valores penhorados atentando contra o Princípio da Celeridade, vez que o processo se encontra paralisado pela inércia da CEF, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento em regime de PLANTÃO ao Sr.SERGIO PERONE (Gerente Geral) e Sr. WILSON COSTA (Gerente de Atendimento) para que cumpram de forma IMEDIATA, o determinado no Oficio nº509/2012-myt, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL e imposições das SANÇÕES LEGAIS DO ILÍCITO DE DESOBEDIÊNCIA (art.330, CP).Cumpra-se.

**0018760-21.1994.403.6100 (94.0018760-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-45.1994.403.6100 (94.0016508-0)) HOSPITAL PAULISTA LTDA.(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. 1.Fl.374: Manifeste-se, a parte autora, acerca da alegação da União Federal de que o valor consignado na minuta do oficio precatório de fl.368 já teria sido objeto de compensação administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. 2.Não tendo havido oposição da União Federal quanto ao oficio para pagamento dos honorários advocatícios, transmita-se. I.C.

**0029494-31.1994.403.6100 (94.0029494-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024447-76.1994.403.6100 (94.0024447-9)) MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUCOES TECNICAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.408: Em face da expressa concordância da União Federal, com os cálculos apresentados pelo autor, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) oficio(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e

de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1)** - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES(RN007168 - RODOLFO CAVALCANTE BARBOSA E SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.C.JF, intime-se o autor ROBERTO SANTOS FILHO, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 515. Considerando que os valores encontram-se à disposição do Juízo, nos termos do despacho de fl. 469, intime-se à União Federal, para que informe os valores atualizados até 06/2013 (data do depósito) bem como os códigos necessários ao destaque dos honorários advocatícios devidos por Roberto Santos Filho, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Noticiada a conversão em renda da União, intime-se o credor supra mencionado a informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

**0006758-40.2000.403.0399 (2000.03.99.006758-9)** - HEBE BARBOSA DE OLIVEIRA X GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARAES X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

DESPACHO DE FL.405: Vistos em Inspeção. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.C.JF, intimem-se os credores EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARÃES e EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES, dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 403/404, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL.422: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 405. Fls. 406/421: Face ao teor da petição e documentos juntados, expeça-se Ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores relativos ao RPV 20110078942 e depositados na conta 2000132677839 do Banco do Brasil, à uma conta à disposição este Juízo. Desnecessária a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que há advogado constituído nos autos representando a parte autora. Noticiada a conversão, tornem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.435: Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fl. 405 e 422. Diante da notícia de falecimento do DR. JOSÉ ERASMO CASELLA, um dos patronos da causa, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos como seus herdeiros aqueles mencionados às fls.406/414: ERASMO BARBANTE CASELLA (representante do Espólio), ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA e MARIA LUÍSA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, Após, inclua-se no sistema AR-DA, a Dra. Maria Luísa Barbante Casella como representante de seus irmãos e

INTIME-SE-A para que informe o valor do quinhão que cada herdeiro deverá receber da quantia paga de R\$5.433,07 (extrato de pagamento RPV - fl.381) pagos em favor do de cujus.Prazo comum: 05 (cinco) dias.Informado o valor, se em termos, expeçam-se os alvarás pertinentes aos sucessores.Oportunamente, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.405.I.C.

**0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8) - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos em despacho.Fls.623/624: Diante da efetivação da penhora, anote-se no rosto dos presentes autos e no sistema processual.Noticiado o pagamento da primeira parcela do ofício precatório expedido (fl.621), deverá esta Secretaria tomar as providências cabíveis, oficiando ao banco depositário do valor, a fim de que coloque o valor principal à ordem do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado à execução fiscal nº0027017-94.2005.403.6182. Solicite-se à 1ª Vara de Exec.Fiscais que informe a qual CDA ficará atrelado o valor penhorado de R\$14.053,65 (atualizado até julho/2013), tendo em vista que há duas CDAs relativas a execução fiscal acima indicada, quais sejam: 80205015547-16 e 80605021774-78.Saliento a desnecessidade do bloqueio da solicitação de pagamento, tendo em vista que seu levantamento depende de ordem judicial (alvará).Outrossim, considerando que o pagamento da 1ª parcela far-se-á tão somente no exercício de 2014, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos sobrestados onde deverão aguardar a comunicação de pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Comunicado o pagamento, esta Secretaria adotará as medidas necessárias ao desarquivamento dos autos sem custas para as partes.I.C.

**0028210-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028210-7) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho.Fls.342/365: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da denominação social da empresa autora fazendo constar os EXATOS TERMOS da consulta efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica à fl.366.Após, diante da concordância da PFN quanto ao valor executado (fl.341), expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes dando-se vista às partes para posterior transmissão eletrônica.I.C.

**0006062-21.2010.403.6100 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO)**

Vistos em despacho.Fl.277: Dê-se vista às partes acerca da minuta do Ofício Requisitório nº 20130000137, expedida e conferida, iniciando-se pelo credor. Após, em havendo a concordância, voltem conclusos para transmissão eletrônica do Ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0018620-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)**

Vistos em despacho.Diante do pagamento efetuado pela empresa executada ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, cujo comprovante encontra-se juntado à fl.259, INDEFIRO o pedido de execução nos termos do art.475J, solicitado pela empresa exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS de fls.262/266.Informe a parte autora em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se o alvará.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos findos com as cautelas de praxe. I.C.

**0007273-24.2012.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)**

Vistos em despacho.Fls.742/746: Mantenho o despacho de fls.737/738 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à parte contrária (PFN) para apresentação de contraminuta ao agravo retido, bem como cumpra o determinado no último tópico do despacho acima indicado.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.I.C. DESPACHO DE FL. 773:Vistos em despacho. Fl. 772: Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 747.Publique-se o despacho supramencionado.Int.

**0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)**

Petição de fls. 533/546: a prova testemunhal é a que se obtém por meio do relato prestado, em juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso. Dessa forma, esclareça o autor sobre quais fatos controvertidos pretende que deponham as testemunhas. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para prolação do despacho saneador.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025770-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025770-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAIME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL OLIVEIRA BOMFIM(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) DESPACHO DE FL. 212: Vistos em despacho. Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU) de fls. 198/199, SUSPENDO a execução dos honorários devidos pelos EMBARGADOS GENIVAL OLIVEIRA BOMFIM e JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ, sendo nos valores de R\$ 125,47 e R\$ 123,31, respectivamente. Proceda a Secretaria ao traslado da sentença, trânsito em julgado, bem como das manifestações da EMBARGANTE de fls. 198/199, fls. 205/209 e dos EMBARGADOS de fl. 211 para os autos da Ação Principal, pois serão necessárias para a expedição dos ofícios precatórios pertinentes. Prossiga-se o feito nos autos da Ação Principal (No. 0009049-21.1996.403.6100). Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se o feito. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 212 aos embargados. Após, promova-se vista a União Federal(AGU).I.C.

**0006964-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038009-16.1998.403.6100 (98.0038009-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA)

Vistos em despacho. Fl. 19: Concedo o prazo requerido pelo EMBARGADO para que cumpra integralmente o despacho de fl. 17. Regularizados, prossiga-se nos termos do despacho acima indicado. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084844-72.1992.403.6100 (92.0084844-3)** - BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 378: Ciência às partes acerca do OFICÍO PRECATÓRIO confeccionado sob o N°20130000122. Caso não haja objeção, venham conclusos para sua transmissão eletrônica. I.C.

**0016984-83.1994.403.6100 (94.0016984-1)** - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNEKO IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X GISELA WINKEL OLENSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TSUNEKO IHA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Analisados os autos, constato que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos de fls. 863/865, em que pese tenha sido regularmente intimada pelo despacho de fl. 867. Assim, tendo em vista que o processo de execução é movido no interesse do credor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação sobre os cálculos da Contadoria. No caso de nova inércia, remetam-se ao arquivo-sobrestado, vez que configurado o desinteresse no prosseguimento do feito. I.C.

**0022105-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) DESPACHO DE FL. 264: Vistos em despacho. Fls. 247/263: tendo em vista a desistência da União Federal no referente à compensação, retifique-se o ofício 20110000269, excluindo-se essa operação. Atente-se que o depósito do crédito deve ficar à disposição deste Juízo, tendo em vista a existência de débitos em nome do beneficiário.

Caso não seja efetivada constrição no rosto dos autos, o depósito poderá ser livremente levantado pelo credor. Após as alterações, voltem os autos para transmissão eletrônica do ofício. Encaminhe-se cópia da petição de fls.247/248 ao Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº0013988-49.2012.403.0000 versava sobre a compensação. I.C.DESP. FL.269:J. Remetam-se ao SEDI, para alteração do nome do autor, com a MAXIMA URGÊNCIA, que deve constar exatamente como grafado no CNPJ anexo.Após, expeça-se novo PRC remetendo-se ao Eg. TRF. C.DESPACHO DE FL.278:Vistos em despacho.Fls.276/277: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que eventual ordem de penhora seja recebida e, conseqüentemente, anotada neste processo. Publique-se despacho de fl.264.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013161-67.1995.403.6100 (95.0013161-7)** - OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA X NELSON CAVALHEIRO X MARIA IOLE BRAMBILLA CAVALHEIRO X ARIIVALDO RIBEIRO DA SILVA X ROSANA CAVALHEIRO X ANA DO NASCIMENTO KISS X JOSE ARTHUR SALDANHA DE QUEIROZ X SILVANA CAVALHEIRO X NELSON DA CONCEICAO CABELEIRA X VERA PUGACEV CABELEIRA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E Proc. PAULO SERGIO FEUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S VALENTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO MERCANTIL S/A(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA DO NASCIMENTO KISS

Vistos em despacho.Fl.1240: SUSPENDO a execução relativamente a derradeira devedora ANA NASCIMENTO KISS com fulcro no art.791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local onde aguardará eventual provocação.I.C.

**0002311-65.2006.403.6100 (2006.61.00.002311-8)** - HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Diante do silêncio do devedor, que devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC não se insurgiu contra a cobrança do débito, requeira a parte credora (HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI) o que de direito, atentando-se para o fato que o devedor é AUTARQUIA FEDERAL, razão pela qual devem ser seguidos os procedimentos previstos na Res.168/11 do C.CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Deverá a parte autora averiguar que já houve a expedição do Mandado de Citação à autarquia federal devedora, sendo certo que não ocorreu interposição de Embargos, conforme certificado à fl.346.Desta forma, a execução terá seu andamento obedecendo aos termos da Resolução Nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, sendo necessário que a credora informe valor atualizado dos honorários advocatícios.Fornecidos os dados, expeça-se ofício de requisição do pagamento referente aos honorários advocatícios devidos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO à empresa autora HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA. devendo o advogado do CRF ser intimado para comparecer em Secretaria e retirar o ofício. Ressalte-se que o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art.2º, parágrafo 3º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. I.C.

**0009275-98.2011.403.6100** - BRIGITTE JESSENK(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BRIGITTE JESSENK  
DESPACHO DE FL.107: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (PFN), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$5.084,74 (cinco mil, oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até junho/2013 (fls.105/106).Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.111:Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fl.107.Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD (fls.108/110), requerendo o que de direito, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.114:Vistos em despacho.Fl.113: Defiro o requerido pela União Federal.Assim, após decurso, sem manifestação da executada, venham os autos conclusos para extinção do feito executivo, para inscrição dos valores cobrados em dívida ativa da União. Com a sentença, abra-se vista posterior à União Federal. Publique-se os despachos de fls.107 e 111. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4688**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8)** - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO - ESPOLIO X MARCIO LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando a informação de fls. 287, reconsidero o parágrafo terceiro do despacho de fls. 289 e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em nome do autor Walter de Sousa. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.No mais, dou por cumprida a sentença.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004787-03.2011.403.6100** - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE AQUINO SUNTO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ELIANE DE AQUINO SUNTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE AQUINO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CELSO JOSE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 296.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Decorrido o prazo para manifestação do IPESP, proceda a secretaria a transmissão do RPV.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5)** - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0021472-32.2004.403.6100 (2004.61.00.021472-9)** - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 4689**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012926-70.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAPEVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 132: Fls. 129: ao SEDI para correção. DECISÃO DE FLS. 125/127:O autor SINDICATO

DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPEVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor a partir da sua concessão até o trânsito em julgado, aplicando-os, ainda, aos depósitos constantes nas contas vinculadas. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Prosseguindo, afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/120. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. No caso dos autos, o pedido antecipatório formulado pelo sindicato autor tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias e a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu artigo 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22.09.1971 e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/91 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (negritei)(...) Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão do sindicato autor para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento que depende de alteração legislativa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 524737, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF 29.11.2012) Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se e intime-se.



## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014463-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Fls. 88: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

## **MONITORIA**

**0005170-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LOIOLA DANTAS(SP281978 - ANTONIO AMALFI)  
Arquivem-se os autos.I.

**0015617-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE DA COSTA SANTOS

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra JESSE DA COSTA SANTOS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.638,40, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que as celebraram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00122616000045863), no valor de R\$ 16.638,40. Todavia, o réu não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Alega que o valor da dívida atualizado para 10.08.2011 atinge R\$ 16.638,40.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/29.A primeira tentativa de citação do réu restou infrutífera (fls. 40/41), tendo sido determinada pesquisa nos sistemas WebService, Siel e BacenJud II (fl. 42).Novas tentativas de citação do réu também restaram infrutíferas (fls. 49/50), tendo sido intimada a autora a indicar novo endereço ou comprovar as diligências realizadas com o fim de localizar o réu (fl. 51).Em cumprimento ao despacho de fl. 51, a autora requereu nova tentativa de citação nos endereços indicados à fl. 52, o que foi deferido pelo juízo (fl. 53).Nova tentativa infrutífera de citação do réu (fls. 56/57).Intimada (fl. 58), a autora indicou novos endereços e requereu a citação do réu (fl. 59), tendo sido deferido o pedido (fl. 60).Nova tentativa infrutífera de citação do réu (fls. 63/64).Intimada (fl. 65), a autora indicou novo endereço e requereu a citação do réu (fl. 66), o que foi deferido pelo juízo (fl. 67); todavia, restou novamente infrutífera (fls. 71/72).Intimada (fl. 73), a autora requereu a realização de pesquisa no sistema Renajud (fl. 74), tendo sido determinada a expedição de ofício ao DETRAN (fl. 75).Intimada a se manifestar (fl. 84) sobre o resultado negativo da consulta ao Renajud (fl. 83), a autora requereu nova citação do réu (fl. 85), o que foi deferido pelo juízo (fl. 88), tendo sido o réu citado (fls. 91/93).Por fim, a CEF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, VI do CPC tendo em vista que as partes transigiriam (fls. 94/95).II - FundamentaçãoA ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 16.638,40 (em 10.08.2011), originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção.Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 94/95), verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada.Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2013.

**0018473-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

**0020856-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA

Acolho como correta a conta elaborada às fls. 134 pelo perito contador. Entendo que o mesmo efetuou a evolução da dívida, ora executada, nos exatos termos em que as partes contrataram.Afasto as questões levantadas na impugnação ao cumprimento da sentença, quais sejam: a falta de apresentação da memória de cálculo; a necessidade de aplicação do código consumerista; a existência de cláusulas abusivas; a ocorrência da capitalização de juros; a indevida aplicação da Tabela Price; a ilegalidade das cláusulas 12ª, 18ª e 20ª e a ilegalidade da cobrança do IOF, considerando que a fase de cognição já se encerrou com a conversão do mandado inicial em executivo, diante da não oposição de embargos pela requerida (fls. 57).O artigo 475-L, do Código de Processo Civil, estabelece as matérias que podem ser suscitadas na impugnação ao cumprimento da sentença:I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou

avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Sendo assim, as questões relacionadas ao mérito do título executado, somente poderiam ser deduzidas na fase cognitiva, por meio de embargos, e não mais nesta fase de cumprimento da sentença. Importante frisar que o excesso de execução a que alude o inciso V, do citado artigo, refere-se exigência de valores maiores do que aqueles fixados na sentença, não permitindo o dispositivo legal nova discussão sobre os critérios utilizados para apuração desses valores. Face ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, dado que o perito apontou uma diferença a menor na sua conta. Deixo de fixar sucumbência nesta fase processual, por entender ser mero acerto de contas. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0022928-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI UEHARA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Manifeste-se a executada acerca de eventual acordo realizado com a CEF para a liquidação da dívida, em 05 (cinco) dias. Int.

**0002904-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

Aguarde-se manifestação no arquivo. I.

**0006977-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 116, em 05 (cinco) dias. Int.

**0007977-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS VIEIRA MARTINS

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra OSIAS VIEIRA MARTINS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.833,04, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que as celebraram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001003160000029245), no valor de R\$ 15.600,00. Todavia, o réu não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. Alega que o valor da dívida atualizado para 18.04.2012 atinge R\$ 12.833,04. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/43. Intimada (fl. 47), a autora apresentou a via original do contrato discutido nos autos (fls. 52/59). A petição de fls. 52/59 foi recebida como aditamento à inicial e determinada a citação do réu (fl. 60), após apresentação de cópias pela autora para instrução da carta precatória e recolhimento da taxa judiciária estadual (fl. 61), o que foi cumprido às fls. 66/71. Inicialmente distribuída à 17ª Vara Federal, as partes foram intimadas de sua redistribuição à 13ª Vara Federal (fl. 62). Designada audiência de conciliação e determinada a intimação das partes (fl. 82). Em audiência as partes celebraram acordo, tendo sido homologada a transação e extinto o feito sem julgamento do mérito (fls. 86/88). A autora requereu o desarquivamento dos autos (fls. 93/95) e, em razão do descumprimento do acordo pelo réu, requereu a penhora online de bens pelo sistema Bacenjud (fl. 97), o que foi deferido pelo juízo após a apresentação de planilha atualizada do débito (fl. 98). Por fim, a CEF requer a extinção da lide por falta de interesse de agir em razão da renegociação do contrato (fl. 99). II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 12.833,04 (em 18.04.2012), originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção. Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 99), verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de julho de 2013.

**0018510-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0000834-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA

Designo o dia 12/08/2013, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Após, dê-se vista dos autos a DPU.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1)** - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES

Recolha o autor o valor do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.I.

**0021009-38.1977.403.6100 (00.0021009-9)** - FIRMO BARBOSA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP044484 - MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETO E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X REPRESENTACAO COML/ DA REPUBLICA DEMOCRATICA ALEMA(Proc. ANTONIO FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA)

Considerando o documento juntado às fls. 731, esclareça o autor seu pedido de fls. 753/754 no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0020870-61.1992.403.6100 (92.0020870-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4)) TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 486: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0002965-57.2003.403.6100 (2003.61.00.002965-0)** - LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA MARQUES PERES)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0)** - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(DF025469 - CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Promova a autora a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, carregando aos autos cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0009078-12.2012.403.6100** - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0010778-23.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO

POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 318: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0010840-63.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 289 e 298: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se as partes para que cumpram o 3º parágrafo do despacho de fls. 198, em 5 (cinco) dias.Int.

**0010846-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a União Federal (PFN) a juntar aos autos cópia dos processos administrativos faltantes, quais sejam: 13814.000168/89-98, 13802.000099/89-35 e 10880.025631/88-88, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 264/294 e 295/309, em 10 (dez) dias.Int.

**0018987-78.2012.403.6100** - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020073-84.2012.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0007623-75.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0009226-86.2013.403.6100** - FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010848-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-03.2013.403.6100) ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando a notícia de que a ação ordinária nº 0015249-53.2010.403.6100 ajuizada pela embargante objetiva a anulação de arrematação, esclareça a CEF se o imóvel a que se refere o contrato de fls. 12/27 dos autos da execução foi objeto de arrematação ou adjudicação ainda não registrada.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)  
Promova o exequente o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo juízo deprecante no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, desentranhe-se a carta precatória para efetivo cumprimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0016608-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016608-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE LUJAN TOROLIO  
Fls. 91: requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015751-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)  
Ante a certidão de fls. 163, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias.Regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 163.Int.

**0011609-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI  
Fls. 140: requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010895-82.2010.403.6100** - IRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDAO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 240 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0007907-83.2013.403.6100** - GERMANO AUGUSTO PEREIRA E SILVA X JULIANA CABOCLO E SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioOs impetrantes GERMANO AUGUSTO PEREIRA E SILVA e JULIANA CABOCLO E SILVA ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.001091/2013-47Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado Terreno Urbano Lote 06, Quadra J, Loteamento Melville, Santana de Parnaíba, São Paulo, objeto da matrícula nº 137.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e inscrito na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0003598-01.Afirmam que em 07.02.2013 protocolaram o pedido administrativo de transferência nº 04977 001091/2013-47 visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, instruindo o pedido com os documentos necessários. Todavia, até o ajuizamento da ação o pedido ainda não havia sido apreciado. Fundamentam o pedido nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/24.A liminar foi indeferida (fls. 29/30).Notificada (fl. 37), a autoridade apresentou informações (fls. 39/43) alegando que o pedido apresentado pelos impetrantes já havia sido apreciado antes do ajuizamento da ação.A União requereu o ingresso no pólo passivo do feito (fl. 43), o que foi deferido pelo juízo (fl. 54).Os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/53), ao qual foi posteriormente dado provimento (fls. 59/63).Os impetrantes notificaram a conclusão do processo administrativo de transferência discutido nos autos (fl. 57).Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 65).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoOs impetrantes requerem seja determinado à autoridade que conclua o pedido administrativo nº 04977 001091/2013-47 inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do pedido.Em suas informações a autoridade afirmou que o requerimento já havia sido analisado antes do ajuizamento da ação, o que se confirma com o documento de fl. 42 datado de 12.04.2013, sendo que a ação foi distribuída em 03.05.2013.Posteriormente, os próprios impetrantes notificaram nos autos a conclusão do

processo administrativo de transferência (fl. 57). Percebe-se, assim, que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, VI do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00180460720074036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 21/10/2008) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO OS IMPETRANTES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 24 de julho de 2013.

**0008955-77.2013.403.6100** - USINA SANTA LUCIA S/A (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A impetrante reitera a alegação de descumprimento da liminar pela autoridade coatora, alegando que além de terem sido apresentadas fora do prazo determinado, nem de longe satisfazem a pretensão da impetrante e não demonstram o cumprimento da liminar. Afirma, neste sentido, que a decisão proferida pela autoridade padece de motivação e fundamentação e que o tempo transcorrido desde a apresentação do requerimento é suficiente para a análise, eventual requisição de documento e conclusão do processo administrativo. Requer a aplicação de multa, bem como a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Os pedidos, contudo, devem ser indeferidos. Examinando os autos, verifico que o pedido final formulado pela impetrante refere-se à análise do pedido de atualização cadastral e de certificação de peças técnicas autuado pelo INCRA sob o nº 54190.001782/2012-85, de forma motivada e fundamentada. (fls. 9/10). Por sua vez, o documento juntado às fls. 73/75 pela autoridade revela que o pedido em questão foi devidamente apreciado. Com efeito, o pedido de atualização cadastral apresentado pela impetrante foi indeferido pela autoridade em razão de irregularidades de registros cartoriais, sobreposições de áreas privadas a áreas de terras julgadas devolutas e conflitos, recaindo, portanto, indícios de irregularidade sobre os imóveis denominados Fazenda Guapiara e/ou antiga Fazenda Oliveira. Considerando, portanto, que os elementos apresentados nos autos do requerimento administrativo afiguram-se insuficientes para o deferimento do pedido de atualização cadastral, a autoridade indeferiu o pedido em questão. Registre-se, por necessário, que o indeferimento do pedido de atualização cadastral não caracteriza descumprimento à decisão liminar já que, como vimos, na presente ação não se discute o mérito do pedido, mas apenas a excessiva demora da autoridade em apreciar o requerimento administrativo. Assim, ainda que não tenha satisfeito a pretensão da impetrante, a decisão juntada às fls. 73/75 mostra-se suficiente para comprovar o cumprimento da liminar. Cumpra-se o sexto parágrafo de fl. 45, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2013.

**0012731-85.2013.403.6100** - NANCY COSTA RIBEIRO X MARCIO PELLEGRINI RIBEIRO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 29, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Os impetrantes NANCY COSTA RIBEIRO e MARCIO PELLEGRINI RIBEIRO requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977 002651/2013-81, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança de eventual saldo devedor apurado. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado Terreno Urbano Constituído pelos Lotes 28 e 29 da Quadra 29 - Alphaville Residencial 04 - SP, objeto da matrícula nº 167.100 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e inscrito na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0105556-97. Afirmam que em 08.03.2013 protocolaram pedido administrativo de transferência (nº 04977 002651/2013-81), visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, instruindo o pedido com os documentos necessários. Todavia, até o ajuizamento da ação o

pedido ainda não havia sido apreciado. Fundamentam o pedido nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/24. Intimados (fl. 30), os impetrantes juntaram aos autos o extrato de andamento do requerimento administrativo discutido nos autos (fls. 31/32). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, o caso dos autos reclama solução diversa. O documento juntado às fls. 19/22 indica que em 08.03.2013 os impetrantes apresentaram requerimento de averbação de transferência, protocolado sob o nº 04977.002651/2013-81. Por sua vez, o documento de fl. 32 expedido em 25.07.2013 revela que desde o protocolo em 08.03.2013, o requerimento apresentado pelos impetrantes foi devidamente impulsionado pela autoridade impetrada, recebendo sucessivos andamentos nos dias 12, 15 e 27 de março, 8 e 9 de abril, 20 e 23 de maio e 12 de julho de 2013, passando pelos setores de arquivo, jurídico, serviço de receitas patrimoniais, serviço de cadastramento e demarcação, além do departamento financeiro da SPU. É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que o requerimento em questão em nenhuma ocasião ficou sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei. Assim, é possível constatar que além de ter recebido o devido andamento, o pedido de averbação de transferência encontra-se em vias de ser concluído, mostrando-se a conduta da autoridade, ao menos em análise própria deste momento processual, em consonância com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública. Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2013.

**0013327-69.2013.403.6100 - GUILHERME SOARES BARBOZA - ME (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

A impetrante GUILHERME SOARES BARBOZA ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de inscrever e promover a cobrança da anuidade de 2013, autorizando que a impetrante continue exercendo suas atividades sem a aplicação de novas penalidades, inscrição de seu nome em cadastros de inadimplência e protesto do débito pelo conselho impetrado. Relata, em apertada síntese, que tem como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Afirma que em 12.06.2013 a impetrada lavrou o auto de infração nº 1933/2013 por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP, aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00. Argumenta, contudo, que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não está obrigada a manter registro junto ao CRMV/SP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/22. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. A discussão instalada nos autos refere-se à exigência imposta à impetrante para que mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Examinando os autos, vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento *in initio litis*. As atividades privativas do profissional médico veterinário são expressamente previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, diploma legal regulamentador da profissão. Trata-se de róis taxativos, dispondo em *numerus clausus* os atos privativos daquele profissional. Os documentos carreados aos autos indicam que a impetrante é microempresa que atua no comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, medicamentos veterinários, animais, ração, além de prestar serviços de alojamento, higiene e embelezamento de animais, como se verifica às fls. 18 e 20. Entretanto, teve lavrado em seu desfavor o auto de infração nº 1933/2013 com fundamento no artigo 5º, c da Lei nº 5.517/68, ou seja, por exercer atividade privativa de médico veterinário sem manter registro e responsável técnico inscrito junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. De acordo com o auto de infração, a atividade constatada foi de comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários e animais vivos. (fl. 21) Cotejando os documentos trazidos aos autos com os dispositivos legais que regulamentam o exercício do ofício em questão, verifico que a impetrante não pratica no exercício de suas atividades nenhum ato privativo do veterinário. Nestas condições, não pode ser compelida a manter registro junto ao conselho impetrado, tampouco responsável técnico, por força do que dispõe o artigo 1º da

Lei nº 6.839/80 :Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.É também no mesmo sentido o disposto no art. 27 da Lei nº 5.517/68:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Neste sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 1350680/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 15/02/2013)EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empecilho à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Seção, AI 200861150014181, Relator Márcio Moraes, DJF3 15/09/2011)Nestas condições, deverá a autoridade abster-se de exigir o pagamento da multa lavrada por meio do auto de infração nº 1933/2013, bem como aplicar novas penalidades à impetrante sob o mesmo fundamento.III - DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de exigir o pagamento da penalidade imposta pelo auto de infração nº 1933/2013, tampouco aplicar qualquer penalidade à impetrante em razão do não registro junto ao conselho impetrado.Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 30 de julho de 2013.

**0013329-39.2013.403.6100 - A S CINTRA AGRICOLA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**



A impetrante A S CINTRA AGRÍCOLA ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de inscrever e promover a cobrança da anuidade de 2013, autorizando que a impetrante continue exercendo suas atividades sem a aplicação de novas penalidades, inscrição de seu nome em cadastros de inadimplência e protesto do débito pelo conselho impetrado. Relata, em apertada síntese, que tem como atividade o comércio varejista de artigos de caça, pesca, produtos, componentes e equipamentos agrícolas e agropecuária. Afirma que em 27.07.2013 a impetrada lavrou o auto de infração nº 1958/2013 por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP, aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00. Argumenta, contudo, que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não está obrigada a manter registro junto ao CRMV/SP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/22. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. A discussão instalada nos autos refere-se à exigência imposta à impetrante para que mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Examinando os autos, vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento *in initio litis*. As atividades privativas do profissional médico veterinário são expressamente previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, diploma legal regulamentador da profissão. Trata-se de róis taxativos, dispondo em *numeris clausus* os atos privativos daquele profissional. Os documentos carreados aos autos indicam que a impetrante é microempresa que atua no comércio varejista de ferragens, ferramentas, plantas, flores naturais, animais vivos e artigos para animais e alimentos para animais de estimação, sementes, adubos, rações e acessórios para animais, como se verifica às fls. 18 e 20. Entretanto, teve lavrado em seu desfavor o auto de infração nº 1958/2013 com fundamento no artigo 5º, c da Lei nº 5.517/68, ou seja, por exercer atividade privativa de médico veterinário sem manter registro e responsável técnico inscrito junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. De acordo com o auto de infração, a atividade constatada foi de comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, ferramentas e artigos de jardim. (fl. 21) Cotejando os documentos trazidos aos autos com os dispositivos legais que regulamentam o exercício do ofício em questão, verifico que a impetrante não pratica no exercício de suas atividades nenhum ato privativo do veterinário. Nestas condições, não pode ser compelida a manter registro junto ao conselho impetrado, tampouco responsável técnico, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. É também no mesmo sentido o disposto no art. 27 da Lei nº 5.517/68: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 1350680/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 15/02/2013) EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empecilho à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de

artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Seção, AI 200861150014181, Relator Márcio Moraes, DJF3 15/09/2011)Nestas condições, deverá a autoridade abster-se de exigir o pagamento da multa lavrada por meio do auto de infração nº 1958/2013, bem como aplicar novas penalidades à impetrante sob o mesmo fundamento.III - DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de exigir o pagamento da penalidade imposta pelo auto de infração nº 1958/2013, tampouco aplicar qualquer penalidade à impetrante em razão do não registro junto ao conselho impetrado.Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 30 de julho de 2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031579-43.2001.403.6100 (2001.61.00.031579-0)** - DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0014112-02.2011.403.6100** - ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0022922-29.2012.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA) X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória de cálculo bem como os documentos necessários para instrução do mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033925-55.1987.403.6100 (87.0033925-3)** - ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA  
Fls. 704/705: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002170-71.1991.403.6100 (91.0002170-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047269-98.1990.403.6100 (90.0047269-5)) METALAC S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1)** - LIBERATA FREIRE ARAUJO X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X SELMA NUNES DA SILVA X ADAUTO GARCIA DANTAS X MARIA JOANINHA MANDARINO X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CELIA FATIMA GRACIOSO X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 781/785 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0007676-37.2005.403.6100 (2005.61.00.007676-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032518-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032518-3)) ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK  
Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0016391-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA  
Fls. 300: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

## **Expediente Nº 7514**

### **MONITORIA**

**0020791-57.2007.403.6100 (2007.61.00.020791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS X MARIA HELENA MAIKLICI DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fls. 250/254, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de ITAPEVI/SP. Publique-se o despacho de fls. 249. DESPACHO DE FLS. 249: Ciência a CEF do retorno negativo da carta precatória de fls. 245/248. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebServic e, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação de ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação, e com o retorno, à conclusão. Em sendo indicados os mesmos endereços já anteriormente objeto de diligência, nova conclusão. Oportunamente, será apreciada a manifestação de fls. 236/240. Cumpra-se.

**0009959-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FREITAS SOBRINHO**

Vista à CEF do retorno negativo da carta precatória. Apresente a autora certidão de distribuição cível em nome do réu, para averiguação de eventual interdição em curso. Int.

**0021647-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINAILSON SOUZA DUARTE**

Fls. 78/82: Defiro o prazo de 10 dias. Int.

**0022584-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO BUENO DA SILVA**

Ciência à parte autora do documento de fls. 62. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente a obtenção de outros endereços para tentativa de localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0002665-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM VALDEMIRO DE OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fls. 69, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de ITAQUAQUECETUBA/SP.

**0004410-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA BREGGE VANNI**

Fls. 61/78 - Verifico que apesar de ter sido expedido corretamente o mandado de citação com o endereço de fls. 29 e 35, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a tentativa de citação no segundo endereço constante do mandado de fls. 38. Assim, objetivando a preservação dos atos processuais já praticados e visando evitar futura arguição de nulidade processual, expeça a Secretaria novo mandado com o segundo endereço constante do mandado de fls. 38, que deverá ser cumprido com urgência. Deixo de apreciar, no momento, a petição de Fls.

**0012703-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA VILMA**

Tendo em vista as pesquisas realizadas no sistema SIEL, juntadas às fls. 39/43, intime-se SILVIA FERNANDES DE ASSIS no endereço apontado às fls. 38 para que apresente certidão de óbito da ré e informações sobre eventuais herdeiros e processo de inventário.Int.

**0019405-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$.15.106,44 (quinze mil cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 08/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 004032160000110880).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 23, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 49), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 52).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 49. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 52.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/16), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 17), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 18/19), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.15.106,44 (quinze mil cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 08/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

**0006123-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEILSON VIEIRA DAMASCENO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da

parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0008990-37.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fls. 97/100, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para as comarcas de BARUERI/SP, PRESIDENTE PRUDENTE/SP e EMBU/SP.

**0009676-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CUNHA NASCIMENTO HEITOR**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0009694-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADERILDO ANICETO DE MELO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0009892-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE LUIZ VELASCO GAMA DE OLIVEIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios

ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

**0010167-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAEL ANTONIO FERREIRA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0010578-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA HELENA CONEJO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0010602-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO RIBEIRO CORREA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0012269-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA CHICA CERVEIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017496-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUSTAVO GERMANO BORK(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 285, item 2, promovendo a citação da atual proprietária do imóvel, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento, proceda a Secretaria a inclusão e citação da Sra Maria Emilia Alves de Almeida. No silêncio, façam os autos conclusos. Int.

**0002851-40.2011.403.6100** - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Tendo em vista que a consulta procedida pela Secretaria ao Web service da Receita Federal foi positiva em localizar novo endereço do representante legal da empresa ré nesta capital, expeça-se novo mandado de intimação para cumprimento do r. despacho de fls. 331. Caso o retorno do mandado seja sem cumprimento, expeça-se carta precatória de intimação para Subseção Judiciária de Vitória/ES, nos endereços existentes nos autos (fls. 335, 115 e 116). Int.

**0001281-82.2012.403.6100** - RAFAEL GONCALVES BASTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da Central de Conciliação, providencie a Secretaria o encaminhamento de email para a referida Central reiterar a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de conciliação, com a maior brevidade possível. Após, aguarde-se a designação de data de audiência. Int.

**0008953-44.2012.403.6100** - GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

REPUBLICADO SOMENTE PARA CEF, ADVOGADO NAO CADASTRADO NA PUBLICACAO ANTERIOR: DESPACHO DE FLS. 324: Fls. 306/310 - Tendo em vista a impugnação ao pedido da União Federal - AGU como assistente simples da CEF, determino nos termos da segunda parte do artigo 51 do Código de Processo Civil: 1) proceda a Secretaria o desentranhamento da petição da AGU (fls. 300/303) e a impugnação da



parte autora (fls. 306/310) remetendo o expediente formado ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito e o competente apensamento.2) Após, retornem os autos para decisão da impugnação.Ciência as partes da transferência dos valores oriundos da 15ª Vara Cível Estadual, fls. 323.Intime-se e após aguarde a decisão da impugnação à assistência simples.

**0017688-66.2012.403.6100** - VERA LUCIA TEIXEIRA BERTOLINO X OTACILIO BERTOLINO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Manifestem-se a CEF e Emgea sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 130, no prazo comum de cinco dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0019692-76.2012.403.6100** - GETULIO FERNANDO DE ALMEIDA X REGINA BARROS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido perante a Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação.Ciência a parte autora das informações da CEF referente aos requisitos para a formalização do acordo no caso de Programa de Venda de Interesse Social (FLS. 155).Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Central de Conciliação.Int.

**0002743-40.2013.403.6100** - MARCELO CAMARGO DE PAULO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 59/61 - Ciência as partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, na qual houve a concessão da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, façam os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Int.

**0008490-68.2013.403.6100** - ALESSANDRO CAMPOS DA SILVA FREITAS X RENATA COSTA RIBEIRO DE FREITAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SAC, entendo desnecessária a produção de prova pericial, desta forma indefiro o pedido da parte autora.Façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0004530-07.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008953-44.2012.403.6100) GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão.Trata-se de Impugnação ao Pedido de Assistência Simples, na qual o impugnante Gilson Lima Felizola pleiteia o indeferimento do ingresso da União Federal como assistente simples na ação ordinária nº 0008953-44.2012.403.6100.Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a pretensão da União não está albergada pelo art. 50 do CPC, porquanto seu interesse na demanda é meramente econômico, e não jurídico, o qual constitui pressuposto de admissibilidade para que terceiro estranho à lide ingresse no processo na qualidade de Assistente. Aduz que o Decreto n.º 4.378/2002, que aprovou o Regulamento do Conselho Curador do Fundo de Compensação e Variações Salariais, bem como a Instrução Normativa AGU n.º 03/2006, não servem de amparo à pretensão da União, porquanto não tem o condão de derogar norma inserta no CPC, sem embargo de se considerar que foram editadas após a formação do negócio jurídico objeto da ação principal.A União postulou seu ingresso no feito (fls. 07/10), diante da possibilidade de eventual decisão judicial condenatória produzir efeitos financeiros imediatos sobre os recursos do Seguro Habitacional, e, sucessivamente, a recursos do FCVS e do Tesouro Nacional. Acrescenta que o interesse jurídico-econômico está retratado na Instrução Normativa nº. 03, expedida pela Advocacia Geral da União em 30.06.2006.Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Apesar de a assistência ter sido abordada pelo CPC em conjunto com o litisconsórcio em Capítulo próprio, não há dúvida de que esse instituto se revela como verdadeira hipótese de intervenção de terceiros, tendo em vista que o assistente é um terceiro alheio à relação processual que, à vista de ostentar um interesse jurídico entrelaçado ao direito material sobre o qual as partes divergem, requer a sua

inclusão na demanda para contribuir na sustentação da pretensão ou da defesa, visando à obtenção de uma sentença favorável à parte assistida. O CPC contempla duas modalidades de assistência, quais sejam, a assistência simples, na qual o mero interesse jurídico justifica a intervenção do assistente, e a assistência litisconsorcial, hipótese em que a intervenção está pautada no fato de a sentença a ser proferida ser capaz de influir na relação jurídica entre o assistente e a parte contrária. A assistência simples é figura processual distinta do litisconsórcio previsto nos artigos 46 e seguintes do CPC, pois ao passo em que o litisconsorte é parte em sentido estrito (na medida em que está envolvido diretamente na relação jurídica material discutida no processo), portanto, titularizando direitos e suportando encargos processuais em sua plenitude, o assistente simples tem uma participação mais modesta no curso da relação processual, já que muitas das suas faculdades processuais se encontram subordinadas à atuação da parte-assistida. Nota-se que a posição de auxiliar do assistente simples impede que ele desista do processo, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, reconheça a procedência do pedido ou transija com a parte contrária. De outro lado, caso a parte-assistida adote qualquer dessas atitudes, resta ao assistente simples resignar-se com o término do processo e a conseqüente cessação da assistência. Todavia, colocada de lado essas hipóteses, o assistente simples exercerá os mesmos poderes e subordinar-se-á aos mesmos encargos processuais do assistido, desde que, evidentemente, os atos que produzir não contrariem a vontade do assistido. Assim, a rigor, o assistente tem legitimidade recursal para postular a reforma de decisões desfavoráveis, no entanto, havendo expressa renúncia ao direito de recorrer pelo assistido, o assistente não poderá mais fazê-lo. Em todo caso, na hipótese de revelia do assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios. Já a assistência litisconsorcial deriva do fato de a sentença a ser proferida no processo repercutir na relação jurídica mantida entre o assistente e a parte contrária. Distingue-se da assistência simples em razão de o assistente litisconsorcial poder atuar de forma autônoma e independente em relação à parte-assistida, exercitando os mesmos poderes e faculdades tal como um litisconsorte. Na realidade, trata-se de um verdadeiro litisconsórcio, mas com a particularidade de que o assistente intervém no curso da relação jurídica processual, ao passo em que o litisconsorte, a rigor, atua desde a propositura da demanda. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery chegam a afirmar que essa modalidade de assistência se assemelha a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, podendo ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o princípio da relação processual, poderia ter sido litisconsorte facultativo unitário da parte-assistida (Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. RT. 2003, p. 425). Em todo caso, tanto o assistente simples quanto o assistente litisconsorcial serão atingidos pela coisa julgada, sendo-lhes vedado discutir a justiça da decisão em outro processo, salvo se aduzirem e comprovarem que foram impedidos de produzir provas capazes de influir na sentença, a pretexto de circunstâncias derivadas do estágio em que ingressaram no feito ou por força de declarações e atos do assistido. Igualmente, caberá ao assistente a rediscussão da matéria caso prove que desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, deixou de se utilizar. No caso dos autos, cuida-se de pedido de assistência simples formulado pela União Federal, no qual aduz ser detentora de interesse jurídico e econômico em relação à lide versada nos autos, por implicar comprometimento do FCVS, tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 9.469/1997 e art. 1º da IN AGU 03, de 30.06.2006. A propósito, frise-se que a Lei n.º 9.469/1997 permite que a União Federal intervenha nas causas em que atuarem, na qualidade de autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Nota-se que, nesta hipótese, a intervenção da União poderá se fundar unicamente no mero interesse econômico (ainda que não revestido da juridicidade exigida pelo art. 50 do CPC), sendo-lhe permitido esclarecer questões de fato e de direito, juntar documentos e memoriais que entender úteis ao julgamento da lide, assim como, se for o caso, apresentar recurso contra decisões desfavoráveis. É importante registrar que na hipótese de o feito estar tramitando perante a Justiça Estadual, a mera intervenção da União produz o deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal. Sobre o tema debatido nos autos, encontra-se pacificado que a CEF é quem detém legitimidade passiva para responder pelas demandas que envolvem comprometimento do FCVS, visto que incorporou os ativos do extinto BNH, consoante se depreende do disposto no Decreto n.º 2.291/1986. Embora não tenha integrado a relação jurídica de direito material versada nos autos da ação principal, a verdade é que existe nítido interesse da União Federal no deslinde do feito, haja vista que eventual sentença de procedência certamente repercutirá na esfera econômica da União Federal, particularmente no tocante à captação de recursos para dar atendimento à pretendida cobertura do saldo residual pelo FCVS. Assim, não merece acolhida a presente impugnação. Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao pedido de assistência simples. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se. São Paulo,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012356-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 07.08.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

### Expediente Nº 1634

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021872-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR OLIVEIRA DO CARMO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0022588-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO DA SILVA SANTOS

Vistos.Esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido de fls. 37/38 tendo em vista que o contrato juntado aos autos, por se tratar de alienação fiduciária, possui garantia específica, qual seja, o bem móvel objeto do financiamento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0457127-69.1982.403.6100 (00.0457127-4)** - IOCHPE-MAXION S.A.(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Sobrestem-se os autos no arquivo aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime(m)-se.

**0505414-63.1982.403.6100 (00.0505414-1)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fls. 61. Após, sobrestem-se os autos no arquivo aguardando o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0668703-70.1985.403.6100 (00.0668703-2)** - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Fls. 868/869: Razão assiste à parte autora, motivo pelo qual defiro a expedição dos alvarás de levantamento relativos aos depósitos de fls. 717, 723, 739 e 764. Cumpra-se o despacho de fls. 841. Int.

**0668940-07.1985.403.6100 (00.0668940-0)** - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Sobrestem-se os autos no arquivo aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime(m)-se.

**0026305-55.1988.403.6100 (88.0026305-4)** - FURUKAWA INDL/ S/A - PRODUTOS ELETRICOS(SP068591 -

VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Sobrestem-se os autos no arquivo aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).  
Intime(m)-se.

**0035761-92.1989.403.6100 (89.0035761-1)** - GLAUCO CEZAR MENOTTI X SUELY DE ALMEIDA X MARIA LETICIA SOLAREWICZ X MIRVALDO GONZALEZ MACHADO X SADRACH RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS PEREZ ORTIGOSA X JORGE KAYATT JUNIOR(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Sobrestem-se os autos no arquivo aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).  
Intime(m)-se.

**0039653-09.1989.403.6100 (89.0039653-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036473-82.1989.403.6100 (89.0036473-1)) HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Sobrestem-se os autos no arquivo aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).  
Intime(m)-se.

**0000991-68.1992.403.6100 (92.0000991-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723123-15.1991.403.6100 (91.0723123-7)) ZANTHUS S/A COMERCIO E SERVICOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ZANTHUS S/A COMERCIO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL  
Defiro a alteração do pólo ativo, devendo a autora Zanthus Ind. e Com. de Equipamentos Eletrônicos Ltda passar a constar como Zanthus S/A Comércio e Serviços. À SUDI para as devidas anotações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual de acordo com a alteração. Após, remetam-se os autos ao contador para os esclarecimentos requeridos às fls. 474/475. Int.

**0019845-13.1992.403.6100 (92.0019845-7)** - RICARDO BARBOSA KERSTEN X LUIZ FERNANDO BARBOSA KERSTEN X IRIS BARBOSA KERSTEN X FLAVIO OLIVA X WINSTON CHACUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021820-70.1992.403.6100 (92.0021820-2)** - GOODYEAR COML/ E EXPORTADORA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)  
Vistos. Petição de fls. 127/129: intime-se a executada nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme requerido.  
Intime(m)-se.

**0054616-17.1992.403.6100 (92.0054616-1)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTIGELLI LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Petição de fls. 80/81 e documentos: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

**0002298-23.1993.403.6100 (93.0002298-9)** - COML/ AVICOLA SAO CAETANO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores remanescentes, conforme postulado à fl. 123, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 119/120. Int.

**0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9)** - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Diante da comprovada incorporação, defiro a alteração do pólo ativo do feito, devendo a autora Cristais Maua S/A passar a constar como Luzalite - Comércio, Incorporações e Participações Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 61.346.342/0001-52. À SUDI para as devidas anotações. Indique a parte autora o nome do advogado que deverá

constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como regularize a representação processual em relação à sociedade de advogados. Int.

**0018866-46.1995.403.6100 (95.0018866-0)** - JOSE FRANCISCO PUYDINGER X JOSE GERALDO BENATO X JOSE JAIR DA SILVA MENDES X JOSE LUIS GUI SANTES ALVAREZ X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X JOSE MARCELINO TIAGO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SILVEIRA CABRAL X JULIO MACHADO X LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 552: Indefiro o requerimento de dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, uma vez que já houve concordância com a conta da contadoria às fls. 538/540. Assim, diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 447/467. Em consequência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que os autores devolvam os valores sacados a maior, sob pena de execução forçada. Int.

**0000207-52.1996.403.6100 (96.0000207-0)** - PINCEIS TIGRE S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP125971 - JULIA MORASSUTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal quanto ao requerimento de fls. 423/424. Quanto aos honorários sucumbenciais, forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0026164-84.1998.403.6100 (98.0026164-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026163-02.1998.403.6100 (98.0026163-0)) ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK E SP167872 - FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X SAITO IND/ E COM/ MARMORES ARTISTICOS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0027280-28.1998.403.6100 (98.0027280-1)** - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0009342-83.1999.403.6100 (1999.61.00.009342-4)** - DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0032018-25.1999.403.6100 (1999.61.00.032018-0)** - ARTHUR D LITTLE LATIN AMERICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Fl. 334: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020316-79.2000.403.0399 (2000.03.99.020316-3)** - ANTONIO JESUS CESARIO X CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DOS ANJOS X MARIA DO CEU COUTINHO LOUZA X MARIA FERNANDA BATISTA COELHO DA FONSECA X MARIA NEYDE SILVA X RENE CIMMINI X THAIS DE SOUZA COSTA MOLARI X THAIS VALENCA RIBEIRO RICARDI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

DESPACHOS DE FLS. 565, 566 E 567: Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0013469-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013469-8)** - MILTON GOMES DA SILVA X DORIS EUGENIO ALBINO DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito dos honorários advocatícios realizado pela Caixa Econômica Federal, conforme guias de fls. 542 e 544. Em relação aos honorários devidos pela executada Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

**0049183-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049183-5)** - CARLOS EDUARDO PEREIRA X CLAUDIO DUVAL DA SILVA COSTA X JOSE ALBERTO PAVANI X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X TADEU VILELA ALVES COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 366/367 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

**0022552-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022552-0)** - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. Petição de fls. 155/157: intime-se a executada nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme requerido. Intime(m)-se.

**0013148-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013148-0)** - DANIEL SHU CHI WEI(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

**0009954-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009954-0)** - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0015309-36.2004.403.6100 (2004.61.00.015309-1)** - MARIA GORETE MARIANO X RONALDO MARIANO DA SILVA(SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

j.ciência ao(s) autore(s).Int.

**0030303-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030303-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027563-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027563-9)) ALFA LAVAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do requerimento de fls. 879/verso. Int.

**0030805-08.2004.403.6100 (2004.61.00.030805-0)** - MARITIMA SEGUROS S/A X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP141746E - MARIANA ARANTES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante do silêncio do Sr. Perito, destituo-o, nomeando como Perita do Juízo a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, fone 2183-9333, determinando sua intimação para início dos trabalhos. Int.

**0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2)** - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Em face do requerido pela ré nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2013, às 17:00

horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte autora acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0)** - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA (SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Diante do silêncio do Sr. Perito, destituo-o, nomeando como Perita do Juízo a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, fone 2183-9333, determinando sua intimação para início dos trabalhos. Int.

**0028537-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028537-6)** - MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
Vistos. Petição de fls. 298 e documentos: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

**0010612-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010612-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-93.2001.403.0399 (2001.03.99.010768-3)) JOAO FERREIRA DE LIMA (SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 192 em relação à herdeira Benvinda Ferreira de Lima, bem como diligencie no sentido de obter as cópias necessárias à expedição do mandado, ainda que haja o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

**0016050-50.2007.403.6301 (2007.63.01.016050-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-36.2005.403.6100 (2005.61.00.000414-4)) ADRIANA GOMES BARRETO X MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Vistos, etc. Petição de fls. 287/290: indefiro o pleiteado, tendo em vista que a mencionada Carta Precatória, nos termos da Certidão de fls. 281, já foi digitalizada e encaminhada ao r. Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra-SP, devendo a CEF proceder as diligências cabíveis para o seu processamento ou devolução, juntando aos autos os comprovantes necessários a respectiva comprovação. Intime(m)-se.

**0016934-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016934-1)** - REINALDO RAMIREZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
Vistos. Petição de fls. 209/213: manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

**0018975-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018975-3)** - KATIA LELLIS ALVES COSTA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, registre-se para sentença. Int.

**0025787-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025787-4)** - GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA X ZILDA MONTEIRO DE SOUZA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do silêncio do Sr. Perito, destituo-o, nomeando como Perita do Juízo a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, fone 2183-9333, determinando sua intimação para início dos trabalhos. Int.

**0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2)** - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o

que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

**0006448-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006448-1)** - EVERSON SANTOS DA SILVA(SP234418 - GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do silêncio do Sr. Perito, destituo-o, nomeando como Perita do Juízo a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, fone 2183-9333, determinando sua intimação para início dos trabalhos. Int.

**0008255-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008255-0)** - ADHEMAR MARSULO X ABRAO GALDINO X APARECIDO RIBEIRO X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALIM X CARMERINO SANTOS DA SILVA X ANNUNCIATO FALCONI X AUGUSTO MUNHOZ LOPES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0008266-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008266-5)** - CARMEN VERA LUCIA MAZZON X CLOVIS TRINDADE X ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X OSMAR JANUARIO PAULINO X SERGEY MOKSHIN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

**0014917-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014917-6)** - ELITO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0001159-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001159-4)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora seu requerimento de fl. 188, pois não existe previsão legal para transferência de valores entre processos que não possuem o mesmo objeto. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

**0002810-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002810-7)** - AKYO KONISHI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista os termos da Portaria n. 18/2010, referente à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, aguarde-se o presente feito sobrestado no arquivo, sem prejuízo de qualquer provocação que possa ser feita pelas partes. Intimem-se.

**0009438-15.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011494-21.2010.403.6100** - RONILSON BORGES DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio do Sr. Perito, destituo-o, nomeando como Perita do Juízo a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, fone 2183-9333, determinando sua intimação para início dos trabalhos. Int.



**0013220-30.2010.403.6100** - FRANCISCO VALDEMAR LUCENA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0020732-64.2010.403.6100** - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 511/515: Ciência à parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

**0000896-71.2011.403.6100** - ANDERSON DE SOUZA ARAUJO X FABIANA ALMEIDA DA CUNHA ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SUELY APARECIDA AMARAL(SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA)  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0005453-04.2011.403.6100** - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Vistos. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, bem como que a questão tratada nos autos é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não vislumbro a necessidade de dilação probatória da oitiva de testemunhas, restando indeferido o pleito do autor neste sentido. Assim, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

**0008112-83.2011.403.6100** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

**0020542-67.2011.403.6100** - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando, pormenorizadamente, a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

**0021255-42.2011.403.6100** - ROSANIA APARECIDA ARAUJO FARIAS - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Fls. 74/75: Manifeste-se o réu sobre a alegação de descumprimento da decisão de fls. 47/51 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000423-51.2012.403.6100** - MIQUEIAS MARTINS LIMA SILVA(SP196543A - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Petição de fls. 171: manifeste-se o autor. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0011927-54.2012.403.6100** - ALEXSANDER DE MORAES(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)  
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014393-21.2012.403.6100** - JORGE LUIZ GIGIOTTI(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Petição de fls. 42/51 e documentos: manifeste-se o autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**0015927-97.2012.403.6100** - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)  
Petição de fls. 51/63 e documentos; manifeste-se a autora. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**0015987-70.2012.403.6100** - EUNICE FONSECA CICIVIZZO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 73/75 como aditamento à petição inicial. À SUDI para as devidas anotações em relação ao valor da causa. Após, cite-se. Int. Fls. 174 - Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 98/173. Int.

**0016457-04.2012.403.6100** - BRUCE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Manifeste-se a parte autora de forma expressa quanto ao requerimento de fls. 158, ou seja, de que renuncie ao direito pleiteado, sob pena de indeferimento de seu pedido de desistência. Int.

**0017040-86.2012.403.6100** - LIBER SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Trata-se de ação de rito sumário em que o contribuinte alega ter sido indevidamente indeferido seu pedido de adesão ao SIMPLES NACIONAL por suposta existência de débitos. Afirma que não havia tais débitos pois eles teriam sido pagos como pretendeu demonstrar por meio de documentos relacionados à execução fiscal 0040823.26.2010.403.6182. Lá constaria que teria o autor/contribuinte direito ao cancelamento de algumas CDAs e extinção de outras. Assim, entende caber-lhe o direito à anulação do ato administrativo, com adesão ipso facto ao SIMPLES NACIONAL. Em contestação a União Federal requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. No mérito, propugna pela correção de sua conduta ao reconhecer o direito da autora à permanência no SIMPLES. Decido. O SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às pessoas jurídicas consideradas como Microempresas(ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos definidos na Lei nº. 9.317, de 05/12/1996, e alterações posteriores, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988. Esclarece a ré que, em consulta ao sistema de informações de apoio para emissão de Certidão e Extrato Devedor Dívida Ativa/PGF/PGFN, verifica-se que a autora não apresenta qualquer pendência relativa a débitos junto à RFB/PGF/PGFN. Também não há restrições para a obtenção de CPD-EM relativa às contribuições previdenciárias (fls.110/116). E mais, que em consulta realizada ao sítio do e.TRF da 3ª Região/Justiça Federal de São Paulo, constata-se que a Execução Fiscal nº. 0040823-26.2010.4.03.6182, através da qual eram cobrados, entre outros, os créditos nºs. 80.7.10.007738-00 e 80.6.10.031857-67, foi extinta, conforme requerido pela exequente, pelo pagamento de uma CDA e cancelamento das demais dívidas. Processo transitado em julgado. A esse respeito, afirma a autora que a ré embora reconhecendo que a ação de execução ajuizada contra a requerente, se ressentia de exigibilidade, e por consequência não poderia servir de óbice à inclusão no Simples Nacional, não sanou a irregularidade, injustamente, aplicada, entendendo que, vez que requerente havia optado, pela inclusão no Simples, no ano de 2012, extemporaneamente, o indeferimento seria mantido. E arremata acrescentando que tal entendimento não pode ser aplicado sob o manto de um engano praticado pela Receita Federal. Há de ressaltar que a requerente, já regularmente optante pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2011, como foi o caso, não precisava fazer nova opção, pois, uma vez optante pelo Simples Nacional, a requerente somente sairia do regime quando excluída, por opção, por comunicação obrigatória ou de ofício. A esse respeito, razão não lhe assiste pois não pode ser validada a opção do interessado pelo Simples Nacional para período posterior, já que ela, a autora, não efetuou opção pela internet até o último dia útil de janeiro de 2012, tentando realizá-la somente em 15/02/2012. Conforme disposto pelo 2º do art. 16 da Lei Complementar nº. 123/2006 e pelo 1º do art. 6º da Resolução CGSN nº.94/2011, a opção dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet devendo ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. E nem se pense que tal exclusão careceria de amparo legal ante a clareza da legislação tributária. Deveras, o 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº. 123/2006 não deixa margem a qualquer dúvida a respeito, senão vejamos: 2o A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3o deste artigo. A autora, quedando-se silente no prazo legal previsto para formular o seu pleito de adesão ao SIMPLES, não se encontra, em princípio, legitimada para

impugnar sua exclusão desse regime tributário diferenciado, pelo que fica indeferida a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Prossiga-se.

**0021980-94.2012.403.6100** - EDIFÍCIO JARDINS DE SIENA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GALFARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edifício Jardins de Siena em face da Caixa Econômica Federal e de Galfaro Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qual pretende o autor, em antecipação de tutela, seja determinado o início das obras de urgência, consistente na reparação do subsolo, garagens do edifício e laje de cobertura, diante dos graves e incontestáveis problemas, bem como o risco de se agravarem com a demora na execução, bem como com a chegada da temporada de chuvas. Sustenta que a ré Galfaro Empreendimentos Imobiliários foi responsável pela construção do edifício denominado Condomínio Edifício Jardins de Siena, cujo certificado de conclusão (habite-se) foi expedido pela Prefeitura em 13/01/2010. Sustenta que a construção se deu com recursos da co-ré Caixa Econômica Federal, razão pela qual foi incluída no pólo passivo da ação, e também seria responsável pelos vícios da obra em questão. Alega que com a ocupação do edifício e consequente uso de suas áreas privadas e comuns, foram sendo identificadas diversas falhas na construção, bem como defeitos de acabamento e diferenças entre a qualidade dos materiais contratados, constantes no memorial descritivo, e aqueles efetivamente utilizados na obra. Afirma que após vários contatos por meio eletrônico, em janeiro de 2011, foi elaborada vistoria que acompanha a presente ação, e o laudo encaminhado às rés, com pedido de providências. Aduz que a co-ré Galfaro não reconheceu os defeitos e elaborou laudo impugnando aquele feito pelo condomínio, datado de maio de 2011, através do qual se eximia de qualquer tipo de responsabilidade. Porém, contrariando a própria posição firmada no laudo, fez alguns reparos no prédio, aqueles de menor complexidade, assumindo, assim, que a obra apresentava defeitos, mas não cumpriu com seu dever de reparo. Sustenta que durante a execução das obras de reparo, os vizinhos limítrofes do condomínio relataram diversas irregularidades, com desrespeito tanto às normas de segurança, tanto quanto ao direito de propriedade. Alega que a inércia da construtora agravou os problemas já existentes, e os pequenos e pontuais reparos, foram, na sua maioria, paliativos, razão pela qual novo parecer técnico foi elaborado pelo condomínio, datado de fevereiro de 2012, também encaminhados às rés, com pedido de providências. A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/731). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 735). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa da parte autora, a ilegitimidade passiva da Caixa e a denúncia à lide da corre Galfaro Empreendimentos Imobiliários Ltda. NO mérito, sustenta que foi responsável unicamente pelo financiamento do imóvel, sendo que o bem adquirido deve apenas ser considerado suficiente para garantir a dívida. Propugna pela inexistência do dever de indenizar em razão de inexistência do nexo de causalidade entre a atuação da Caixa e os eventuais danos suportados pelos demandantes. Afirma, ainda, que o pedido de condenação em danos materiais é genérico e indeterminado, inadmissível em nosso ordenamento jurídico. Pugna, ainda, pela inexistência de danos morais (fls. 740/762). A corré Galfaro Empreendimentos Imobiliários Ltda. contestou o feito alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, a ilegitimidade ativa do condomínio, impugnação ao valor da causa e a ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da ação. Em prejudicial ao mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, afirma que os problemas ocorridos, a princípio, eram corriqueiros e, mesmo assim, cumpriu todas as determinações exigidas pelo síndico. Sustenta que existem pendências financeiras de todos os condôminos perante a construtora e, ao ajuizar as primeiras ações de cobrança, começou a sofrer retaliações por parte dos membros do conselho, que passaram a protocolizar reclamações absurdas junto a CEF. Aduz que o laudo técnico elaborado encontra-se em consonância com o memorial descritivo da obra, que não teria sido juntado aos autos pelo autor para não produzir prova negativa. Afirma, ainda, que o edifício não apresenta qualquer irregularidade (fls. 765/782). Em decisão proferida em 12/03/2013 o Juiz Titular da 15ª Vara Federal Cível declarou-se impedido de atuar no feito (fl. 909), tendo os autos sido remetidos à MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Fernanda de Moura e Souza (fls. 909). Foi proferida decisão pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Maria Fernanda de Moura e Souza suscitando conflito negativo de jurisdição (fls. 914/916). O Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Antonio Cedenho, DD. Relator do Conflito de Competência nº 0009336-52.2013.403.0000 designou o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 930/933). Foi determinado ao autor que se manifestasse acerca das contestações (fls. 934). O autor apresentou réplica, às fls. 936/941. É relatório. Decido. De início, se faz necessário afastar as preliminares argüidas pelas rés eis que infundadas. Não há que se falar em inépcia da inicial com relação à Caixa Econômica Federal na medida em que o autor sustenta, na inicial, que ingressou com ação também em face da Caixa Econômica Federal uma vez que a obra teria sido construída com recursos da referida empresa pública, requerendo que ela também seja responsabilizada pelos vícios que da construção que aponta. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do condomínio já que este, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar

vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64 (REsp 950.522/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/02/2010). No mesmo sentido: REsp 198.511/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 11/12/2000, p. 203; REsp 178.817/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 03/04/2000, p. 146.. Já o pedido de denunciação à lide pela Caixa Econômica Federal da Galfaro Empreendimentos Imobiliários Ltda. resta prejudicado já que a referida empresa já se encontra no pólo passivo da presente ação. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo. Nos casos em que sua atuação se restringe a mero agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH, como qualquer outra instituição financeira pública e privada, a CEF não tem legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, pois sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, vale dizer, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Assim, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Por outro lado, nos casos em que a CEF atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, seja como agente promotor da obra, podendo ter escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto, essa deverá figurar no pólo passiva da ação. No caso dos autos, o autor juntou aos autos um contrato firmado entre a Galfaro Empreendimentos Imobiliários e um dos condôminos do imóvel em questão, indicando como credora a Caixa Econômica Federal (fls. 698/671), no qual consta, claramente, em sua cláusula 8ª, alínea b que a construção do empreendimento é financiada pela CEF, diante disso patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de documento essencial para a propositura da ação na medida em que o autor requer seja juntada pela ré Galfaro Empreendimentos Imobiliários Ltda. o memorial descritivo da obra justamente para ser usada em eventual perícia. Há de se destacar que a alegação de que os materiais usados na obra são diferentes dos apontados no memorial descritivo da obra é apenas uma das causas de pedir da autora. Além disso, é cediço que a construtora possui tal documento, não havendo que se falar que não existiria parâmetro para desqualificação dos materiais. Por fim, a impugnação ao valor da causa deve ser argüida em peça em apartado (artigo 261, do Código de Processo Civil), diante do que deixo de apreciar a referida preliminar, tal como argüida. Passo análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.(...) 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, ao menos a um exame perfunctório, não vislumbro a presença de tais requisitos. Com efeito, a necessidade e a urgência da realização dos reparos indicados na inicial dependem de prova pericial. Isso porque a parte autora trouxe Laudo de Inspeção produzido por empresa por ela contratada que indica vários vícios na estrutura do imóvel em apreço, todavia, da análise do referido documento não há como se aferir, prima facie, se tais vícios decorrem da atuação irregular das rés, ou ainda, se são passível de risco de desmoronamento do imóvel. Ora, é imperiosa a necessidade de realização de perícia técnica de engenharia mais específica, onde restem esclarecidas questões, como a real condição da estrutura do imóvel, a origem dos diversos vícios constatados, a possibilidade de desabamento, a indicação do responsável pelos danos. Além disso, caso seja determinado à construtora e a Caixa Econômica Federal que realizem tais obras e, mais tarde, venha a ser constatado a sua desnecessidade ou, ainda, que tais defeitos não são de sua responsabilidade, esbarraríamos no quesito da irreversibilidade do provimento antecipado. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reapreciação após a realização de prova pericial. Apresente a ré Galfaro Empreendimentos Imobiliários Ltda. o memorial descritivo da obra Edifício Jardins de Siena. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as. Intimem-se.

**0022381-93.2012.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos juntados pela União Federal. Int.

**0028478-88.2012.403.6301** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a informação de fls. 131, verifico não haver prevenção. Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 65/116. Int.

**000150-38.2013.403.6100** - AILTON LEOPOLDINO MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0002609-13.2013.403.6100** - CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 710/726 e documentos: manifeste-se a autora. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

**0002830-93.2013.403.6100** - CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA.(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito diante da informação feita pela PFN dando conta da liberação da mercadoria. Intime(m)-se.

**0007191-56.2013.403.6100** - ALBERTINA DOS REIS AMORIM(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0007535-37.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0007764-94.2013.403.6100** - ROSELI APARECIDA DE QUEIROS(SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0008184-02.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando a celeridade processual, converto o rito sumário desta ação em ordinário. À SUDI para as devidas alterações e anotações. Tendo em vista a informação de fls. 18, verifico não haver prevenção. Cite-se a ré para resposta. Cumpra-se. Int. Fls. 33 - Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0009032-86.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/10 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o cumprimento, cite-se a ré para resposta. Int.

**0009314-27.2013.403.6100** - EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 70, esclareça o autor a propositura da presente ação. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009323-86.2013.403.6100** - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendoe em vista a informação de fls.510, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**0009483-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN DOS SANTOS FRAZ RAMALHO DE FRANCISCO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0009510-94.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Visando a celeridade processual, converto o rito sumário desta ação em ordinário. À SEDI para as devidas alterações e anotações. Regularize a autora sua representação processual (procuração original), bem como junte cópias legíveis dos documentos de fls. 118, 120 e 122. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Com o cumprimento, cite-se a ré para resposta. Int.

**0009536-92.2013.403.6100** - MARWAN RICARDO SARHAN(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0012560-31.2013.403.6100** - DOUGLAS TORRES SILVA X EDENY TENORIO DE ALBUQUERQUE TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por DOUGLAS TORRES SILVA e EDENY TENÓRIO DE ALBUQUERQUE TORRES, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando lhes sejam autorizados os pagamentos, em juízo, das prestações vincendas, conforme oferta que fazem, a negativação dos seus nomes nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito, afastando-se, ainda, a possibilidade da realização de execução extrajudicial.Alegam que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado, eis que os índices aplicados foram indevidamente utilizados. Aduzem que firmaram contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema SAC de Amortização, para ser liquidado em prestações mensais e sucessivas, diante do que ponderam que em razão da atualização monetária aplicada, tornando-se excessivamente onerosa, a par de ser constatado também que, com o passar do tempo, uma supervalorização do bem em razão das parcelas vincendas e do resíduo acumulado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/60).É o relatório. DECIDORelativamente ao pagamento das prestações, observo que os autores não pretendem depositar em juízo os valores totais que lhes são cobrados, mas apenas uma parte deles, correspondentes àqueles que consideram corretos.Evidentemente que deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, o total exigido e não apenas parte desse total, a respeito da qual há assentimento de pagamento.Diante disso, forçoso é concluir que não seria pertinente, em tese, aceitar a pretensão dos autores em depositarem apenas parte do valor que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito se revista de caráter liberatório.Contudo, ainda que inexistente previsão legal a viabilizar depósito judicial de valores incontroversos em âmbito cautelar (ou antecipatório), onde se admite apenas o depósito de valores controvertidos, o que não é o caso dos autos, impende reconhecer que a objeção ao pretendido depósito militaria contra o próprio Sistema Financeiro da Habitação, para cujos cofres deixariam de ser carregados, em caso de negativa, os recursos ora ofertados.Assim, pela razão supra exposta e durante toda a tramitação deste processo, através do qual se eliminará a incerteza jurídica quanto à pertinência ou não do cumprimento de cláusulas contratuais, DEFIRO o pedido dos autores para o fim de lhes permitir o pagamento DIRETAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO dos valores mensais que entendem corretos, determinando à CEF que adote as providências cabíveis para suspender eventual execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, até decisão posterior deste Juízo.Observo, contudo, que, se, ao final, os demandantes sucumbirem, as diferenças de valores de prestações, com os acréscimos legais e

contratuais, poderão vir a ser exigidas pelo agente financeiro (que possui garantia hipotecária).Antecipo, ainda, os efeitos da tutela para determinar à instituição financeira que se abstenha de inscrever os nomes dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em razão de eventual inadimplemento de prestações ou do pagamento de valores julgados inferiores aos devidos, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimentos supram aludidos, diligenciando para lograr a exclusão dos nomes dos autores do registro do SPC, bem como de órgãos afins, caso tenham sido incluídos em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011772-17.2013.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA E SP308514 - JOÃO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando a ausência dos patronos de ambas as partes, a teor do certificado às fls.17, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Luciene de Miranda Padin, para o dia 09 de agosto de 2013, às 15h:30m.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, intimando-se pessoalmente a testemunha da presente redesignação, nesta data.Comunique-se, eletronicamente, ao r. Juízo Deprecante o teor desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007624-90.1995.403.6100 (95.0007624-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057231-77.1992.403.6100 (92.0057231-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Sobrestem-se os autos no arquivo aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Intime(m)-se.

**0024641-85.2008.403.6100 (2008.61.00.024641-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030504-66.2001.403.6100 (2001.61.00.030504-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMONE FONTES QUADRINI(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

O mandado de citação foi juntado aos autos principais em 29 de agosto de 2008, uma sexta-feira, portanto, o prazo para oposição de embargos à execução se iniciou no dia 01 de setembro de 2008. Os presentes embargos foram protocolizados no dia 30 de setembro de 2008 (fls. 02), dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, não havendo que se falar em extemporaneidade. Registre-se para sentença. Int.

**0019411-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019411-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029470-95.1997.403.6100 (97.0029470-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X ELZA AMELIA BELUZZO X LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS X MARINEVES RUFINO GAZANI X MAXIMO PERES FERNANDES NETO X REINALDO JUSTO DE ALMEIDA X TANIA FANTI PATA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009610-49.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668845-64.1991.403.6100 (91.0668845-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSMAR LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB)  
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019111-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019111-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081605-47.1999.403.0399 (1999.03.99.081605-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X ANTONIO CARLOS MERLIM X ANTONIO MACHADO X ANUAR VILELA DE SOCORRO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X ELOI CARNOVALI X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES X NEUSA MIASHIRO X NORMA WATANABE X REGINA SERAFINA BRUNINI X SERGIO KOICHI NOGUCHI X SERGIO MURAD X SERGIO RICARDO AYRES ROCHA(SP016650 - HOMAR CAIS)

Sobrestem-se os autos no arquivo aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Intime(m)-se.

**0010880-55.2006.403.6100 (2006.61.00.010880-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-66.1993.403.6100 (93.0014640-8)) NAOR SIDRACK SAPIA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008998-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-13.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)  
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao excepto para manifestação. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009060-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-56.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALBERTINA DOS REIS AMORIM(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)  
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Int. Fls. 09 - Com fundamento no artigo 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008777-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015987-70.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X EUNICE FONSECA CICIVIZZO(SP201753 - SIMONE FERAZ DE ARRUDA)  
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021332-51.2011.403.6100** - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0742154-21.1991.403.6100 (91.0742154-0)** - HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 350, uma vez que o alvará foi expedido para levantamento parcial da conta mencionada, tudo de acordo com a conta de fls. 244/245, devidamente acolhida às fls. 263. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício de conversão em renda da União dos valores remanescentes. Int.

**0070041-84.1992.403.6100 (92.0070041-1)** - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X TITULO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
Vistos. Ofício e documentos de fls. 373/545: manifestem-se as partes. Intime(m)-se.

**0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0)** - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Vistos. Petição de fls. 245 e documentos: manifeste-se a CEF. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0000655-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000655-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7)) SERGIO TESTA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BENESAUDE - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA

Encaminhem-se os autos ao r. Juízo de Direito do 4º Ofício Cível da Comarca de Santos, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ. Porém, comunique-se-lhe, por ofício, que, S.M.J. o processo em questão deverá retornar ao arquivo da Justiça Federal visto que já está sentenciado, com trânsito em Julgado. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0274181-66.1981.403.6100 (00.0274181-4)** - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X FAZENDA NACIONAL Defiro a alteração do pólo ativo do feito, devendo a autora MWM Motores Diesel S/A passar a constar como International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda (CNPJ nº 02.162.259/0001-64). À SUDI para as devidas anotações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize sua representação processual. Após, abra-se vista à União Federal para ciência da presente decisão. Int.

**0001602-89.1990.403.6100 (90.0001602-9)** - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP200694 - MIRIAM COLLAÇO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

Diante do recentemente decidido nas ADIs nº 4357 e 4425, indefiro o requerimento de compensação de valores. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 98 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

**0034612-56.1992.403.6100 (92.0034612-0)** - TAKAHIRO - COMERCIO DE LEGUMES LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TAKAHIRO - COMERCIO DE LEGUMES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de que a parte autora se encontra com situação baixada perante a Receita Federal (fls. 347), indefiro quaisquer levantamentos, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0066467-53.1992.403.6100 (92.0066467-9)** - LAURA BRAIDOTTI GUIRRO X JOSEPH ABOUD FATTAL X JOSEPH FATTAL JUNIOR X JOAQUIM SAO JOAO NETO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LAURA BRAIDOTTI GUIRRO X UNIAO FEDERAL X JOSEPH ABOUD FATTAL X UNIAO FEDERAL X JOSEPH FATTAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SAO JOAO NETO X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o parágrafo 1º do art. 47º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0081647-12.1992.403.6100 (92.0081647-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0)) AUGUSTO AFONSO GUERRA X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X PLINIO CORREA DE AQUINO X JOAO YOSHINORI SUYAMA X JOSE THOME X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X GALINA JUREVICS MARCOLINO X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ALFREDO SANTOYO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO AFONSO GUERRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X PLINIO CORREA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHINORI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THOME X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X GALINA JUREVICS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO SANTOYO X UNIAO FEDERAL

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 435/438, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Porém, apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, passo a analisar suas razões. Indefiro o quanto postulado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC às fls. 435/438, porquanto é desimportante e inoponível ao Fisco a celebração da avença entre os advogados e o Instituto, pois a retenção do imposto de renda na fonte deve incidir com a aplicação da alíquota cabível à pessoa física do advogado. Demais disso, o Instituto não pode auferir sucumbência legalmente estabelecida em favor do advogado

e não da parte. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0007674-53.1994.403.6100 (94.0007674-6)** - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A (SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Petição de fls. 192/203: manifeste-se a autora, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0047451-11.1995.403.6100 (95.0047451-4)** - BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELISA OKAMURA - ME X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X LIE WAN SIOEN - ME X OTO CLINICA LTDA X URANOSUKE TSUDA - ME X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA (SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X INSS/FAZENDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X ELISA OKAMURA - ME X INSS/FAZENDA X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X INSS/FAZENDA X LIE WAN SIOEN - ME X INSS/FAZENDA X OTO CLINICA LTDA X INSS/FAZENDA X URANOSUKE TSUDA - ME X INSS/FAZENDA X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA  
Cabe ao r. Juízo do concurso a determinação de eventual reserva ou a observância da ordem de preferência dos credores, razão pela qual o numerário depositado a disposição deste Juízo deve ser transferido ao r. Juízo da falência, para que lá se decida acerca de seu destino. Desta forma, determino a transferência do depósito do precatório relativo à autora Chococenter Distribuidora de Produtos Alimentícios realizado nestes autos ao r. juízo da falência. Comunique-se ao r. Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo (autos nº 0006553-35.2000.403.6114) da presente decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se. Intimem-se.

**0018326-56.1999.403.6100 (1999.61.00.018326-7)** - EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ (SP137901 - RAECLER BALDRESCA E Proc. GEMA DE J. R. MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ X UNIAO FEDERAL (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Indefiro o cancelamento do ofício requisitório expedido e a expedição de um novo em nome do Dr. André Luiz Domingues Torres, diante do contido no artigo 26 da Lei nº 8.906/94. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0014595-15.2001.403.0399 (2001.03.99.014595-7)** - JOSE ROBERTO FELICIO X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS (SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOSE ROBERTO FELICIO X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0021422-06.2004.403.6100 (2004.61.00.021422-5)** - JULIO DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH (SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP053785 - NELSON PASINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULIO DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos no arquivo aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime(m)-se.

**0027671-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027671-2)** - NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM X MERCEDES RODRIGUES DE ABREU X ELZA RAMOS FERREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES SINTI X NADIR HALDER LOPES X EDNILSON DE OLIVEIRA X IRACEMA LEME DE OLIVEIRA SANTOS X IGNEZ LORENZETTI MURARO - ESPOLIO X LUIZ GUILHERME MURARO X NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA X AMELIA DE CARVALHO COSTA - ESPOLIO X MERCEDES COSTA X AVELINA MARTINS BATISTA X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X ELYDIA DIAS ROCHA X ETELVINA PEREIRA GOMES X FRANCISCA DOMINGUES MALDONADO X HELENA GONSALES MELLO X JOANA ROSSI MUGNANI X JOVINA XAVIER MARTINS X LUCILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ADAMO MENDES X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA X NILZE DE SOUZA MALENGO X ORLANDA TOLOMEI AGUILERA X ROSALINA CONCEICAO DE

OLIVEIRA X SILVINA PADILHA DE LORENA X JOSEPHINA GREPPI MARTINS X ALICE DIAS RIOS X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X BENEDITA GONCALVES CASTANHO X MARIA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X ZELINDA PAIVA DE SA X ALIRIA CANAL(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS) X NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM X ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES RODRIGUES DE ABREU X ESTADO DE SAO PAULO X ELZA RAMOS FERREIRA X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARQUES SINTI X ESTADO DE SAO PAULO X NADIR HALDER LOPES X ESTADO DE SAO PAULO X EDNILSON DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X IRACEMA LEME DE OLIVEIRA SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO X IGNEZ LORENZETTI MURARO - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X AMELIA DE CARVALHO COSTA - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X AVELINA MARTINS BATISTA X ESTADO DE SAO PAULO X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO X ELYDIA DIAS ROCHA X ESTADO DE SAO PAULO X ETELVINA PEREIRA GOMES X ESTADO DE SAO PAULO X FRANCISCA DOMINGUES MALDONADO X ESTADO DE SAO PAULO X HELENA GONSALES MELLO X ESTADO DE SAO PAULO X JOANA ROSSI MUGNANI X ESTADO DE SAO PAULO X JOVINA XAVIER MARTINS X ESTADO DE SAO PAULO X LUCILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA ADAMO MENDES X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X NILZE DE SOUZA MALENGO X ESTADO DE SAO PAULO X ORLANDA TOLOMEI AGUILERA X ESTADO DE SAO PAULO X ROSALINA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X SILVINA PADILHA DE LORENA X ESTADO DE SAO PAULO X JOSEPHINA GREPPI MARTINS X ESTADO DE SAO PAULO X ALICE DIAS RIOS X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X ZELINDA PAIVA DE SA X ESTADO DE SAO PAULO X ALIRIA CANAL X ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITA GONCALVES CASTANHO X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X ESTADO DE SAO PAULO

Após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024847-0 (fls. 1520/1523), remetam-se os presentes autos, bem como os autos em apenso (nº 2007.61.00.027678-5), a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, como determinado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015592-40.1996.403.6100 (96.0015592-5)** - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Diante da expiração do prazo de validade sem a sua retirada, cancele-se o alvará nº 38/2013 e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8)** - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação supra, determino que, em não havendo qualquer comunicação de que houve decisão no Agravo de Instrumento nº 00299501520124030000, cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 579, no prazo de 5 dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

**0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041235-97.1996.403.6100 (96.0041235-9)) ANA AMOROZO ZAHURUR(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO

MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os autos estavam em carga com a patrona de outros autores, defiro a devolução do prazo para manifestação da autora Ana Amorozo Zahurur, a contar da publicação deste. Int.

**0017794-82.1999.403.6100 (1999.61.00.017794-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-08.1999.403.6100 (1999.61.00.012936-4)) REGINA MIRANDA(SP222557 - JULIA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MIRANDA X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X REGINA MIRANDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono da Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, relativo ao depósito de fls. 323. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0023897-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023897-0)** - FLAVIO DE ANDRADE MULLER X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CIRO CHAMORRO X MARCELLO DE CASTRO LIMA X MOEMA BELO JORGE X NELCI ALVES PINTO X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X SILVIA REGINA SIMOES X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FLAVIO DE ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOEMA BELO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 402/404: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002912-42.2004.403.6100 (2004.61.00.002912-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILMINGTON SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILMINGTON SERVICE LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 424/verso.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0010150-15.2004.403.6100 (2004.61.00.010150-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0011038-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011038-9)** - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Diante do noticiado pela Procuradoria do Município de São Paulo às fls. 418, cancele-se o alvará nº 47/2013, expedindo-se um novo. Considerando que já foram expedidos dois alvarás de levantamento e que expirou o prazo de validade de ambos, no ato da expedição do novo alvará expeça-se mandado de intimação para sua retirada, fazendo constar na folha de carga como prioritário, para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra com a maior brevidade possível. Int.

**0011097-69.2004.403.6100 (2004.61.00.011097-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANCADOS LTDA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANCADOS LTDA

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020321-94.2005.403.6100 (2005.61.00.020321-9)** - TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA

Diante do previsto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de remessa dos autos à r. Vara Federal de Mogi das Cruzes para redistribuição e prosseguimento da execução. Int.

**0001107-83.2006.403.6100 (2006.61.00.001107-4)** - ANDREIA APARECIDA MORAES FRAZILIO X LEANDRO FERREIRA DE LIMA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA MORAES FRAZILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FERREIRA DE LIMA

Verifico, na oportunidade, que o mandado de fl. 149 foi expedido como se a exequente fosse a executada, motivo pelo qual torno-o sem efeito e determino que a Secretaria expeça novos mandados. Int.

**0011173-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011173-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA

Indefiro o requerimento de expedição de ofício, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 1655**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0011772-17.2013.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA E SP308514 - JOÃO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando a ausência dos patronos de ambas as partes, a teor do certificado às fls.17, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Luciene de Miranda Padin, para o dia 09 de agosto de 2013, às 15h:30m.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, intimando-se pessoalmente a testemunha da presente redesignação, nesta data.Comunique-se, eletronicamente, ao r. Juízo Deprecante o teor desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 13158**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0057300-37.1977.403.6100 (00.0057300-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc.

653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JAMIL SAADE(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)** - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls.954/958: Manifeste-se a apropriada Tereza Nunes de Oliveira Ribeiro. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aguarde-se a ordem de penhora no rosto dos autos pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

**0023637-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-31.2011.403.6100) BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls.1268/1233: Ciência à parte autora. Fls.1275/1282: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001463-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Publique-se a decisão de fls. 385/387.Fls. 390/407: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do agravo de instrumento nº. 0016284-10.2013.403.0000.Int.(FLS.385/387)Fls. 323/359: Alegam os executados, em sede de exceção de pré-executividade a inexigibilidade do contrato de mútuo bancário como título executivo extrajudicial, bem como requerem a nulidade da presente execução sob o argumento de que foram compelidos a assinar o contrato objeto da ação sem que pudessem negociar seus valores. Alegam também excesso de execução, discutindo as cláusulas contratuais inseridas no contrato de empréstimo em questão. É a síntese do necessário. Em havendo dúvida em relação à veracidade dos fatos, se faz necessária dilação probatória sobre as alegadas práticas comerciais fraudulentas, o que é inadmissível em exceção de pré-executividade, que reclama a possibilidade de verificação de plano Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007 O mesmo se diga, no caso em tela, quanto ao excesso de execução, já que demandaria aferição de questões que se refletem no quantum. Além disso, a executada nem mesmo junta aos autos planilha de cálculos contendo o valor que entende correto, fazendo apenas alegações de que a quantia executada pela CEF é ilegal e abusiva. Ainda, na esteira do que têm decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo bancário constitui título hábil para autorizar a cobrança pela via executiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO

BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido. (STJ - Resp 324189/ES - 4ª Turma - DJ 04/02/2002 - p. 387). Além disso, não há que se falar em nulidade contratual, tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente à agência da Caixa Econômica Federal com a intenção de firmar o referido empréstimo, assinando o contrato em questão e conseqüentemente tomando pleno conhecimento de suas condições, bem como aceitando subordinar-se às suas regras. Por este motivo, não há qualquer vício de consentimento, ficando afastada, assim, qualquer possibilidade de anulação do contrato celebrado sob tal fundamento. Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade na petição inicial apresentada pela CEF, tendo em vista que esta veio acompanhada de planilha atualizada do débito, conforme se verifica às fls. 76/83. Por estas razões, INDEFIRO a exceção de pré-executividade interposta às fls. 323/359, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001282-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001282-8)** - GENTIL GIMENEZ(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.225: Manifeste-se o impetrante. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000058-31.2011.403.6100** - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9)** - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela União Federal às fls.431/433, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Defiro a penhora on line via sistema BACENJUD, conforme requerido pela ELETROBRAS (fls.429). Int.

**0016121-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

Fls. 114/121: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 13159**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0760795-33.1986.403.6100 (00.0760795-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ALCEBIADES MARTIN CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da planilha dos valores devidos. Após, solicite-se ao CECON o agendamento da audiência de tentativa de conciliação. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9)** - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5)** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA



PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X

MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento expedidos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.10357. Int.

**0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4)** - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Diga a parte autora se houve cumprimento do julgado pelo Banco Nossa Caixa S/A (atual Banco do Brasil), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0016440-02.2011.403.6100** - LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL X ROBERTO JORGE ALEXANDRE(PR012799 - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL X ROBERTO JORGE ALEXANDRE

Defiro a transferência dos valores bloqueados em relação ao co-executado RODRIGO JORGE FADEL (fls.1145/1146). Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls.1151, para posterior transferência dos valores bloqueados (fls.1146). Juntadas as guias de transferência OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda. Int.

## **Expediente Nº 13188**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007363-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RESIDENCIAL GARDEN II

Vistos, etc.Reitere a Secretaria a expedição do Mandado de Constatação e Vistoria, conforme orientações já fixadas no despacho de fls. 61, para integral cumprimento, ficando desde já autorizados os Senhores Oficiais de Justiça a serem acompanhados de quantos outros oficiais de Justiça bastarem para o integral cumprimento. Outrossim, considerando o teor da certidão exarada às fls. 65/65 vº, a diligência deverá ser cumprida, como já explicitado na decisão anterior, com o acompanhamento da Polícia, que deverá ser requisitada para a manutenção da ordem e da integridade física das pessoas envolvidas na diligência. Observo que o mandado deverá ser cumprido com cautela, devendo a força policial fazer o acompanhamento com prudência, sempre de forma pacífica e evitando confrontos.Considerando, ainda, a situação verificada no local da diligência, exposta pelas Oficiais de Justiça na certidão já mencionada, entendo consentânea a expedição de ofício, instruído com cópia de fls. 63/65vº, à CEUNI, para a requisição da força policial necessária que possa viabilizar o cumprimento da ordem judicial.

**0009816-63.2013.403.6100** - THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Vistos, etc.Aceito a conclusão.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THIAGO HENRIQUE MOREIRA e sua esposa VIVIANE MARTINELLI RODRIGUES, por meio da qual objetivam provimento jurisdicional que determine às rés a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel descrito

da seguinte forma: unidade nº 44, localizada no 4º andar, edifício 5 Edifício Springfield do empreendimento denominado Montana Gardens, matriculado no 16º CRI da Capital, sob o nº 138.675. Esclarecem que em 03/07/2006 firmaram com a corre IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA o Instrumento Particular de Participação em Empreendimento Imobiliário, com depósito de sinal e princípio de pagamento e cláusula resolutiva. O preço ajustado pelas partes para a aquisição do bem foi integralmente pago e uma vez de posse do Termo de Recebimento das Chaves e Manual do Proprietário, visando lavrar a escritura para proceder à transferência do imóvel para os seus nomes, diligenciaram ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para a extração da Certidão de Matrícula da unidade habitacional, quando foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel havia sido hipotecado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Relatam que a averbação da referida hipoteca na matrícula do imóvel ocorreu quase três anos após ter sido firmado o Compromisso de Compra e Venda, ou seja, 18/03/2009. Argumentam, ainda, que necessitam regularizar a situação (baixa da hipoteca), porquanto necessitam vender referido imóvel. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das respostas das rés (fls. 50). Citada, a corre IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contestação às fls. 62/65 argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz que a escritura definitiva do imóvel foi outorgada em 16/12/2010 e, portanto, está exaurida sua obrigação para com os autores. Aduz, outrossim, que a hipoteca que recai sobre o imóvel em nada ofende ou atrapalha os interesses dos autores, posto que aplicável ao caso o disposto na Súmula 308 do STJ. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por sua vez, apresentou contestação às fls. 88/103 argüindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade ativa ad causam e, como prejudicial de mérito, a prescrição/decadência. No mérito, afirma que na época em que contratada a hipoteca, a IMMOBILI era a única proprietária do imóvel e incorporadora do empreendimento. Não existia qualquer impedimento legal para se gravar o imóvel por hipoteca, razão pela qual se constitui em negócio jurídico perfeito aquele entabulado entre a CEF e a IMMOBILI, cuja desconstituição somente ocorrerá com a quitação do débito. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela corre IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, posto que a decisão a ser proferida no presente caso evidentemente afetará os seus interesses. Isso porque a análise da desconstituição ou não da penhora sobre o imóvel que está na posse dos autores passará, necessariamente, pela verificação da validade do ato jurídico realizado entre ela, IMMOBILI e a CEF, por meio do qual foi constituída a hipoteca que recai sobre o imóvel. Os autores compraram a unidade habitacional descrita na petição inicial, por ela pagando o preço ajustado e, por isso, têm legitimidade para propor ação que vise o cancelamento da hipoteca que grava o seu imóvel. Afasto, assim, a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Também não há que se falar em aplicabilidade do disposto no 9º, do artigo 178, do CC ao presente caso, posto que os autores não buscam a anulação ou rescisão de contrato, mas sim, a liberação de gravame que recai sobre bem de suas propriedade. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito e, por isso, com ele será apreciada. No mérito. A jurisprudência pátria, consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que a hipoteca instituída entre o agente financeiro e a construtora, para garantir o financiamento necessário à edificação de imóvel, é ineficaz contra o adquirente desse bem, seja esse gravame anterior ou posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda. Esse é o teor da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Denota-se, assim, que perante o adquirente da unidade habitacional, é irrelevante para a fixação da eficácia do ônus real, a data em que registrado o compromisso de compra e venda ou a escritura pública. Em que pese tenham os autores levado a registro a escritura de compra e venda após a anotação cartorária do ônus hipotecário, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça, o qual reafirmo, é indiferente a tal aspecto, assinalando que o ônus é da instituição financeira e que é dela o dever de se inteirar, antes da concessão do empréstimo, da natureza e dos fins a que se destina o empreendimento financiado. Assim, o adquirente somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa à unidade habitacional que adquiriu, não podendo, à toda evidência, sofrer constrição patrimonial em razão da dívida que a empresa construtora/empreendedora possui com o banco financiador do empreendimento imobiliário, posto que após celebrada a promessa de compra e venda do imóvel individualizado, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, de sorte que havendo o pagamento do preço ajustado, pelo adquirente da unidade habitacional, o gravame deixa de existir em relação àquele imóvel individualizado. É o que se depreende da leitura do artigo 22, da Lei nº 4.864/65, que criou medidas de estímulo à Indústria da Construção Civil. (Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.) Acrescenta-se ao já discorrido que não se mostra razoável atribuir ao compromissário comprador dívidas por ele não contraídas diretamente, sob pena de: primeiro, impor-lhe um gravame por demais excessivo, quiçá insuportável, oriundo de uma relação jurídica da qual não participou, seja direta ou indiretamente (a dívida da IMMOBILI referente ao Residencial Montana Gardens, cujo financiamento foi negociado como Módulos I e II, é de, respectivamente, R\$ 369.426,87 e R\$ 1.631.325,12 (fls. 92)); segundo, estimular todo tipo de empreendimento

imobiliário por empresas em situação econômica precária, responsabilizando os futuros adquirentes dos imóveis pela integralidade do pagamento dessas dívidas perante a instituição financeira (cfme entendimento firmado nos Embargos Infringentes na Ação Rescisória - 5264/02, TRF 5ª Região - EIAR - - Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira DJE - Data.: 16/10/2009). Outrossim, não se pode olvidar que a aquisição de boa-fé, aliada à posse do imóvel pelos autores, traduz-se em fato impeditivo do direito titularizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, qual seja, o direito de seqüela, emanado da hipoteca que lhe foi dada em garantia a financiamento concedido à corre IMMOBILI. Por fim, no intuito de corroborar o entendimento exposto, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CEF. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO DE ESCRITURAÇÃO DO BEM EM NOME DO AUTOR. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 do STJ). A jurisprudência vem proclamando também que é inegável a nulidade e abusividade das cláusulas contratuais que autorizam o incorporador a oferecer o imóvel em hipoteca ao agente financeiro, ainda quando tal gravame já tenha sido instituído antes da venda ao adquirente final, pois este não pode responder pela dívida por si contraída e, ainda, assumir a responsabilidade pelo pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo construtor perante o agente financeiro. Logo, afigura-se totalmente ineficaz, em relação aos terceiros compradores, a hipoteca instituída sobre o empreendimento imobiliário, pois em franco prejuízo dos consumidores-adquirentes e em clara violação ao artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, incisos II e III do Código de Defesa do Consumidor.. precedentes. Apelação provida para declarar o direito de propriedade do autor sobre o imóvel descrito na exordial, a ineficácia e cancelamento da garantia hipotecária que o grava, autorizando, em consequência, a escrituração do referido bem em seu nome. Ônus processuais invertidos. (TRF1 - AC 199833000170846 - Relator Desembargador Federal MARCIO BARBOSA MAIA - publ. e-DJF1 de 22/04/2013 - pág. 57) PROCESSO CIVIL. HIPOTECA FIRMADA ENTRE O AGENTE FINANCIADOR E A CONSTRUTORA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS ADQUIRENTES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS. SÚMULA 308 DO STJ Sendo a CEF a credora do direito real que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores, patente é a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Não houve anulação pela sentença de cláusula do negócio jurídico (hipoteca) firmado entre fevereiro de 1990 e tampouco foi esse o pedido formulado pelos autores, tendo sido determinado apenas o cancelamento da hipoteca, mostrando-se sem propósito a prescrição argüida pela apelante. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não é oponível aos terceiros adquirentes das unidades autônomas. Incidência da Súmula nº 308 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Uma vez quitado o imóvel pela parte apelada, não há como obstar a liberação da hipoteca sobre seu imóvel de forma a constranger a Construtora a saldar sua dívida do financiamento. Cabe, sim, à CEF/EMGEA diligenciar junto à Construtora-financiada para a satisfação dos seus créditos, sem prejuízo ao adquirente de boa-fé. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2 - AC 200451020046161 - Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - publ. E-DJF2R de 27/06/2011 - pag. 272/273) Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, quais seja, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO a antecipação da tutela e determino às rés que liberem do imóvel, matriculado sob o nº 138.675, no 16º CRI da Capital, a hipoteca averbada sob o nº 02. Oficie-se o 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para cumprimento. Intimem-se as partes. Digam os autores em réplica.

**0013343-23.2013.403.6100 - IBOPE PESQUISA MIDIA E PARTICIPACOES LTDA(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Para análise do pedido de antecipação da tutela entendo consetâneo aguardar a vinda da contestação da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010316-32.2013.403.6100 - IDE TOMAS DA SILVA(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVICO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR**

Vistos, etc. Fls. 42/43 e 47: Insta, inicialmente, salientar que o pagamento dos valores pleiteados pela impetrante é decorrente do reconhecimento de seu direito, o que já ocorreu, conforme expressamente constante das informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim, considerando o reconhecimento do direito da impetrante, bem como a ausência de oposição em relação à sua implantação na folha de pagamento e, considerando, ainda, a necessidade de priorizar o julgamento em face da idade da impetrante (acima de 60 anos nos termos do artigo 1211-A, do CPC) e o caráter alimentar da pensão, DEFIRO a liminar para determinar a implantação da impetrante na folha de pagamento, nos moldes descritos pela autoridade impetrada à fl. 47. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int..

**0013158-82.2013.403.6100 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X**

## INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Vistos, etc. Observo que a impetrante interpôs mandado de segurança em face de autoridade federal com sede funcional na cidade do Rio de Janeiro-RJ, dimanando-se, assim, que a competência para a análise e processamento do presente feito é o Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Confirma-se, a propósito, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EARESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE EM BRASÍLIA. FORO COMPETENTE. I - A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Precedentes. II - Custas como de lei. III - Sem honorários, por força da Súmula 512 do STF. IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. (AMS 200338000582353, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/11/2005 PAGINA:30.) Embora existam julgados autorizando o Juízo incompetente a analisar as questões urgentes antes declinar da competência, por não ser possível aguardar o trâmite da remessa dos autos ao Juízo competente, não é o caso dos autos. Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal no Rio de Janeiro-RJ. Int. Após, ao SEDI para baixa.

### Expediente Nº 13190

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017425-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

### 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 8894

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011655-26.2013.403.6100** -

**SIND. TRAB. IND. METAL. MEC. MAT. ELETR. ELTRON. ESQ. MET. EQUIP. ROD. FERR. SERR. MOVEIS**

**MET.S.J.R.PRETO(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos, etc. A presente ação ordinária foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela: a) que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção do fundo das contas de FGTS dos representados; ou alternativamenteb) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção do fundo das contas de FGTS dos representados; ou alternativamentec) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Narra a inicial, que o índice para atualização dos depósitos do FGTS é a taxa referencial (TR), conforme artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Alega que tal índice há muito tempo não reflete a correção monetária, posto que discrepante dos índices oficiais da inflação. Discorre sobre a manipulação das taxas pelo Banco Central/CMN que estabeleceu um redutor para a TR. Destaca que o FGTS deveria ser corrigido pelo INPC, pois se tratando de salário indireto do trabalhador, havendo necessidade de se preservar o seu poder aquisitivo, deveria sofrer o mesmo índice de correção do salário mínimo. Consigna, ainda, caso este Juízo não entenda pela aplicação do INPC, seja utilizado o IPCA (índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias). Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo autor, não estão presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela. Ausente a verossimilhança das alegações, posto que esta deve ser clara e objetiva, e não apresentada como ilações de inconformismo de quem almeja ver seu pedido apreciado antecipadamente. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, este inexistente, posto que tal se dá quando haja perigo na perda do direito no tempo, não razoável com o caso dos autos que trata de contas vinculadas do FGTS de representados por Sindicato de classe. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021582-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO ROCHA OLIVEIRA**

Em cumprimento à decisão de fl. 50 e nos termos da Portaria nº 28/2011, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para que a pessoa indicada à fl. 52 compareça a esta Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de fiel depositário.

**0000646-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOSO**

Em cumprimento à decisão de fl. 54 e nos termos da Portaria nº 28/2011, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para que a pessoa indicada à fl. 55 compareça a esta Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de fiel depositário.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0019972-87.1988.403.6100 (88.0019972-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DILMA GOMES SARAIVA NOVAES X HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES X RUY ROBERTO GOMES NOVAES X MARIA AMALIA KARGER BARREIROS NOVAES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)**

Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 593. Compulsando os autos verifico que às fls. 43/44 a expropriante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, em razão do imóvel objeto da demanda situar-se na cidade de São Vicente. Tal pleito não foi acolhido, em razão da sentença prolatada às fls. 16/18 que indeferiu a petição inicial. Contudo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da expropriante, determinado o prosseguimento do feito. O artigo 95 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Observo que o ato ou fato que deu origem a demanda, bem como a situação da coisa não são decorrentes desta Subseção, e encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Santos - Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Pelo exposto, defiro o requerido pela expropriante às fls. 43/44 e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. I.

## **MONITORIA**

**0012257-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE MARQUES DA SILVA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0) - FOSECO DO BRASIL PRODUTOS PARA A METALURGIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 38.635,41, atualizados até setembro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, considerando a regularização da representação processual (fls. 581/620) expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 371 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 626/627) ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Em seguida, elabore-se minuta de ofício precatório complementar conforme cálculos ora acolhidos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários do ofício deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da

supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Na ausência de impugnação ao ofício, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. P. R. I.

**0009624-97.1994.403.6100 (94.0009624-0) - FITAS METALICAS IND/ E COM/ LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1 - Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela autora, tendo em vista que, não obstante o instrumento de substabelecimento de fls. 308/310 mencione poderes para receber e dar quitação, a procuração de fls. 32 não outorga tais poderes. A quantia depositada em benefício da parte autora apenas poderá ser levantada pelo advogado se aquela outorgar a este poderes específicos para receber e dar quitação. Os poderes para o FORO EM GERAL não se confundem com os poderes específicos para receber e dar quitação. Também não se confundem com eles os poderes para depositar e levantar depósitos judiciais, que são referentes aos depósitos efetuados nos autos pela própria beneficiária do alvará, o que não é o caso em questão. No presente caso, tratando-se de depósitos realizados pela União para cumprimento da obrigação, é imprescindível que ao advogado sejam outorgados, expressamente, poderes específicos para receber e dar quitação. 2 - Regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. 3 - Após expeça-se alvará e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I.

**0061625-54.1997.403.6100 (97.0061625-8) - KIYOSI KASSA X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LAURENTINO DINIZ X LUCINEIA DA SILVA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kiyosi Kassa e outros objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 38.246,78, atualizados até junho de 2009. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da quantia de R\$ 34.769,80, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 15.719,86 atualizados até outubro de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 216/221, no valor de R\$ 28.724,80, atualizados até outubro de 2009. As partes concordaram com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Decido. Acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 28.724,80, atualizados até outubro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado às fls. 301 pelo advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, de retenção da quantia relativa aos honorários advocatícios contratuais, calculados conforme tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Eventuais honorários contratuais deverão ser executados por meio de ação própria. Nestes autos, apenas poderão ser levantados pelo advogado os honorários de sucumbência, que são de sua titularidade, nos termos do artigo 23, da Lei n.º 8906/94. Intimem-se as partes cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados



corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamentos do depósito de fl. 214, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos seguintes valores:- R\$ 6.045,00 (outubro de 2009), em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução;- R\$ 2.611,34 (outubro de 2009), em benefício do advogado;- R\$ 18.808,44 (outubro de 2009), em benefício dos autores, exceto em relação ao crédito da autora Idália Gonçalves de Azevedo Gervásio. O crédito da autora Idália Gonçalves de Azevedo Gervásio apenas será levantado após o integral cumprimento do item 1 da determinação de fls. 302/303. Saliento, ainda, que este crédito não poderá ser levantado pelo advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, que não mais representa aquela autora. Em seguida, intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Na ausência de indicação dos dados necessários à expedição dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010149-64.2003.403.6100 (2003.61.00.010149-9) - MARIA CRISTINA JORGE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

1 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 476.3 - Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fls. 457/458, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls.476/478) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. Alvarás disponíveis para retirada em Secretaria.

**0027935-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027935-3) - ALEXANDRE SCHIFFINI(SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

1 - Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela autora, tendo em vista que a procuração de fls. 13 não outorga poderes específicos para receber e dar quitação. A quantia depositada em benefício da parte autora apenas poderá ser levantada pelo advogado se aquela outorgar a este poderes específicos para receber e dar quitação. Os poderes da cláusula ad judicium et extra não se confundem com os poderes específicos para receber e dar quitação. Também não se confundem com eles os poderes para depositar e levantar depósitos judiciais, que são referentes aos depósitos efetuados nos autos pela própria beneficiária do alvará, o que não é o caso em questão. No presente caso, tratando-se de depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação, é imprescindível que ao advogado sejam outorgados, expressamente, poderes específicos para receber e dar quitação.2 - Regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.3 - Após expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fl. 98 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 162) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I.

**0020157-22.2011.403.6100 - OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. O Autor propôs, em face da Ré, ação de repetição de indébito objetivando a restituição do imposto de renda recolhido indevidamente na reclamatória trabalhista nº 2.771/95, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, acrescido da taxa SELIC desde o seu efetivo recolhimento. Expôs os fatos, registrando que o imposto de renda foi recolhido indevidamente com base no valor total da execução. Ponderou que se aplicou ao caso o regime de caixa quando deveria se aplicar o regime de competência. Digressionou sobre o conceito de renda e a natureza jurídica dos juros de mora. Aduziu que não pode haver tributação sobre os juros de mora, por se tratar de mera reposição patrimonial de natureza indenizatória. Prosseguiu registrando que o imposto de renda deve ser calculado com base nas faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda auferida mês a mês pelo contribuinte e não pela simples incidência do imposto sobre os vencimentos totais acumulados recebidos em virtude de condenação judicial. Anexou documentos. Este Juízo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, em razão de o Autor não comprovar a condição de hipossuficiente. As custas judiciais foram recolhidas nos termos da Lei nº 9.289/96. A União contestou a ação, alegando a legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre o montante global recebido a título de atrasados, bem como da aplicação do regime de caixa para o cálculo do imposto de

renda de pessoa física, reportando-se a legislação tributária. Pugnou pela improcedência da ação. O Autor apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré. Não se interessando as partes pela produção de provas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais e não o montante global. Para espantar dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A prevalecer o entendimento da União, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora a questão foi apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n 1.089.720 - RS, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, no qual foi fixada interpretação sobre a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, cuja ementa é transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n.****

8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Em consonância ao acórdão supracitado, considerando que a reclamatória trabalhista ajuizada pelo Autor não foi no contexto de despedida, aplica-se ao caso dos autos a regra geral de incidência do tributo sobre os juros de mora, excetuando-se os recebidos sobre o FGTS, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, em razão da verba principal ser isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda por seu caráter indenizatório.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar a Ré a restituir o imposto de renda pago indevidamente pelo Autor na Reclamatória Trabalhista nº 2.771/95 sobre os juros de mora recebidos a título de FGTS, férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Condeno, ainda, a restituir o imposto de renda recolhido indevidamente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, que deverão ser calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida pelo Autor mês a mês.Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.Em virtude da sucumbência mínima do Autor, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0000838-34.2012.403.6100 - DANIEL DA SILVA COIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.O Autor propôs, em face da Ré, ação de repetição de indébito objetivando a restituição do imposto de renda recolhido indevidamente na reclamatória trabalhista nº 2772/1999, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, acrescido da taxa SELIC desde o seu efetivo recolhimento.Expôs os fatos, registrando que o imposto de renda foi recolhido indevidamente com base no valor total da execução. Ponderou que se aplicou ao caso o regime de caixa quando deveria se aplicar o regime de competência.Digressionou sobre o conceito de renda e a natureza jurídica dos juros de mora. Aduziu que não pode haver tributação sobre os juros de mora, por se tratar de mera reposição patrimonial de natureza indenizatória.Prosseguiu registrando que o imposto de renda deve ser calculado com base nas faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda auferida mês a mês pelo contribuinte e não pela simples incidência do imposto sobre os vencimentos totais acumulados recebidos em virtude de condenação judicial.Anexou documentos. Este Juízo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, em razão de o Autor não comprovar a condição de hipossuficiente.As custas judiciais foram recolhidas nos termos da Lei nº 9.289/96.A União contestou a ação, alegando de início a ausência de prova do fato constitutivo do direito invocado pelo Autor.Aduziu a legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre o montante global recebido a título de atrasados, bem como da aplicação do regime de caixa para o cálculo do imposto de renda de pessoa física, reportando-se a legislação tributária.Requeru, em caso de procedência da demanda, que o valor eventualmente já recebido a título de restituição do imposto de renda seja descontado dos valores supostamente devidos.Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.A Autora apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré.Não se interessando as partes pela produção de provas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. Anote-se a prioridade na tramitação do processo com fundamento nos artigos 1.211-A e 1.211-B, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009.Como exsurge dos autos a preliminar de ausência de documentos essenciais a propositura da ação não tem respaldo uma vez que o autor comprova a retenção do imposto de renda por meio dos documentos apresentados.Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais e não o montante global. Para espantar dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.A prevalecer o entendimento da União, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora a questão foi apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n 1.089.720 - RS, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, no qual foi fixada interpretação sobre a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, cuja ementa é transcrita:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA

**ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.**1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Em consonância ao acórdão supracitado, considerando que a reclamação trabalhista ajuizada pelo Autor não se referiu as verbas decorrentes da perda do emprego, aplica-se ao caso dos autos a regra geral de incidência do tributo sobre os juros de mora, excetuando-se os recebidos sobre o FGTS, aviso prévio, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, em razão da verba principal ser isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda por seu caráter indenizatório.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar a Ré a restituir o imposto de renda pago indevidamente pelo Autor na Reclamação Trabalhista nº 2772/1999 sobre os juros de mora recebidos a título de FGTS, aviso prévio, férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Condeno, ainda, a restituir o imposto de renda recolhido indevidamente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, que deverão ser calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida pelo Autor mês a mês.Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.Em virtude da sucumbência mínima do Autor, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0020080-76.2012.403.6100 - LILIA DE LUCENA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

**0022918-89.2012.403.6100** - EDUARDO BRIGUET(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a contestação de fls.138/166, tendo em vista que já foi apresentada a contestação da União de fls.59/137, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.Desentranhe-se e intime-se a União para retirada.Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

**0001006-02.2013.403.6100** - SONIA REGINA SCIALLA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010861-05.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-52.2011.403.6100) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP322630 - KARINA CRUZ DA SILVA) X CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução, em que Bradesco Vida e Previdência S/A postula a suspensão da execução, tendo em vista o perigo de lesão grave e difícil reparação para a seguradora. Requer que sejam respeitados os limites contratuais, de modo que eventual condenação não ultrapasse o valor do capital segurado de R\$ 43.097,10 (quarenta e três mil, noventa e sete reais e dez centavos). Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Considerando a extinção do processo de Execução Fundada em Título Executivo Extrajudicial nº 0003180-52.2011.403.6100, apensada nestes Embargos à Execução, com fulcro no art. 269, III, do CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, verifico que o embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios em face do acordo celebrado.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução em Título Extrajudicial nº 0003180-52.2011.403.6100. Após o trânsito em julgado, com a expedição do alvará de levantamento nos autos principais, desampense-se este daquele e remeta-os ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019425-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019425-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA X ALEXANDER MARCONDES(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X SILMARA DE JESUS NUNES

DECISÃO DE FL.85:Citem-se os executados Alexander Marcondes e Silmara de Jesus Nunes para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

DECISÃO DE FL.86:Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 85.Proceda a Secretaria:1) Expeça mandado de citação e intimação dos executados Silmara de Jesus Nunes e Alexander Marcondes com cópia da contraproposta apresentada pelo exequente às fls.75/76;2) Intime-se o executado Alexander Marcondes da penhora realizada no imóvel de sua propriedade situado no loteamento denominado Terras de Santa Cristina - Gleba VII, na cidade de Paranapanema, constituído pelo lote 14 da Quadra RG, medindo 417,62 metros quadrados de área, registro de loteamento RG. 18.064;3) Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranapanema a certidão atualizada e registro da penhora realizada no imóvel descrito no item 2;4) Expeça carta precatória à Justiça Estadual de Paranapanema para avaliação do imóvel descrito no item 2, consignando que se trata de diligência do Juízo.I.

**0003180-52.2011.403.6100** - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta por Charles Batista Lopes em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE, objetivando o pagamento das quantias de R\$ 36.284,50 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente ao contrato de seguro de vida (Apólice nº 2910, plano D, matrícula 83687114). Anexou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Esta Juíza determinou a citação do executado para pagar o débito pleiteado, ou indicar bens passíveis de penhora. Em petição protocolada à fl. 22, o exequente requereu o ingresso do Bradesco Vida e Previdência S/A para integrar o polo passivo da lide, visto que é seguradora contratada pela executada. Foi deferida a inclusão do Bradesco Vida e Previdência S/A para integrar o polo passivo da lide (fl. 23). Bradesco Vida e Previdência S/A e Charles Batista Lopes informam que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com devida baixa e o cancelamento do feito na distribuição. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 18 dos autos em apenso, processo nº 0010861-05.2013.403.6100, observando-se que no alvará de levantamento deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia referente a prêmio de seguro. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta para os Embargos à Execução nº 0010861-05.2013.403.6100. P.R.I.

**0008877-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN HENRIQUE GODINHO DIAS  
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 34/36: expeça-se carta precatória. A autora deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030617-59.1997.403.6100 (97.0030617-8)** - FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Converto o julgamento em diligência. Apresentem os advogados subscritores da petição de fls. 356/358, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para tal finalidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0011874-39.2013.403.6100** - BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. X BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. X BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Boston Scientific do Brasil Ltda. em face da decisão de fls. 136/139. Alega o embargante que a referida decisão foi omissa e contraditória, porquanto não consignou expressamente que o reconhecimento sobre a não incidência das verbas mencionadas na decisão de fls. 136/139, os encargos previdenciários como SAT e as denominadas contribuições aos terceiros e, ainda, ter se utilizado de jurisprudência equivocada para indeferir o pleito quanto a exigência de contribuição previdenciária sobre abono pecuniário (férias indenizada), uma vez que trata de abono pecuniário por tempo de serviço. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Quanto à omissão relativa a consignar que também não incide sobre tais verbas os demais encargos previdenciários..., se faz desnecessária, tendo em vista que as contribuições previdenciárias abarcam todas as outras a ela atreladas. Em relação ao abono pecuniário, na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. A decisão no Ag. RG. No R. Esp. nº 1.030.955/RS não fala de abono pecuniário por tempo de serviço, mas sim abono pecuniário e adicional por tempo de serviço, como também se pode depreender

do relatório do referido julgado: Argumenta o agravante que o precedente colacionado na decisão agravada não se aplica à hipótese, porquanto não cuida especificamente da incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deve o embargante interpor o recurso cabível em face da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. Com a chegada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064354-29.1992.403.6100 (92.0064354-0)** - CERAMICA FIGUEIRA LTDA (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a penhora de fls. 361 e 365. Compulsando os autos, verifico que foram efetuadas várias penhoras no rosto dos autos, a saber: 1) Fls. 184: Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, no valor de R\$ 47.323,44, referente ao Processo nº. 11/05; 2) Fls. 221 e 369: Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, referente ao Processo 119/04, Execução Fiscal nº. 146.01.2004.000075-0/000000-000, no valor de R\$ 55.115,14, posteriormente informado o valor de R\$ 63.557,28 em 27/06/2012 (fls. 369); 3) Fls. 358: 1ª Vara do Trabalho de Limeira, Processo 0126500-18.2009.5.15.0014 ExFis, no valor de R\$ 55.454,40 em 30/06/2012; 4) Fls. 361: Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, Ordem nº. 81/2003, Execução Fiscal nº. 146.01.2003.000995-0/000000-000, no valor de R\$ 83.132,74 em 27/06/2012; e 5) Fls. 365: Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, referente à Execução Fiscal nº. 0000839-63.2009.826.0146, no valor de R\$ 6.189,85 em 19/02/2009. Assim, solicite-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, via e-mail (cordeirop@tjst.jus.br), o número completo do Processo nº. 11/05, bem como a data de atualização do valor penhorado e informe o Banco, número da agência e conta para transferência dos valores penhorados. Com a informação supra, oficie-se à CEF para desbloqueio e transferência dos valores depositados nas contas nº. 1181.005.502219849 e 1181.005.503390819, até o limite do valor penhorado atualizado, à ordem do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, vinculado aos autos a ser informado (Processo nº. 11/05). I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006186-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006186-6)** - CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO (SP188430 - CARLA MARTINS E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO

1 - Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela autora, tendo em vista que a procuração de fls. 20 não outorga poderes específicos para receber e dar quitação ou levantar depósitos judiciais, que são aqueles referentes aos depósitos efetuados nos autos pela própria beneficiária do alvará, o que é o caso em questão. A quantia depositada em benefício da parte autora apenas poderá ser levantada pelo advogado se aquela outorgar a este poderes específicos para receber e dar quitação ou levantar depósitos judiciais. Os poderes da cláusula ad judicium não se confundem com os poderes específicos para receber e dar quitação ou para levantar depósitos judiciais. 2 - Regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. 3 - Após expeça-se alvará de levantamento e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 467) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I.

**0021229-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021229-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

1. Apresente o Conselho Regional de Química cópia de seu estatuto, a fim de comprovar que seu presidente possui poderes para outorgar procuração. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 57. 3. A parte autora reitera seu pedido de levantamento da quantia depositada à fl. 57 apesar de já advertida, conforme decisão de fls. 66/67, não ser aquela quantia de sua

titularidade. Procede, portanto, de forma temerária, induzindo o juízo a erro, hipóteses estas que se enquadram objetivamente no artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil. Isto posto, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, incidente à ordem de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. No silêncio arquivem-se os autos. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0010744-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVANETE OLIVEIRA SOUZA**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Ivanete Oliveira Souza, objetivando a procedência da ação, tornando definitiva a medida liminar requerida, com a imissão/desocupação definitiva do imóvel localizado no 1º andar, Bloco 03, do Conjunto Residencial Sal da Terra I (lote 08), apartamento nº 12, com entrada pela Rua Sal da Terra, nº 54, Bairro de Itaquera, município de São Paulo/SP. Narra, em síntese, que realizou contrato de arrendamento residencial com a ré, contudo as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando infração às obrigações contratadas com a conseqüente rescisão do contrato. Alega que a ré foi notificada, mas não promoveu o pagamento, bem como não desocupou o imóvel. Anexou documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 33/35). Em petição protocolada à fl. 40, a CEF informa que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas. Requereu a extinção do processo com resolução do mérito por superveniente falta de interesse de agir. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a CEF informa o pagamento da dívida em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente. Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6491**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018105-15.1995.403.6100 (95.0018105-3) - MARIA IVANE OLIVEIRA TOFANELLI X JORGE LUIS DAROZ X SANDRO DALOSTO X LUIZ ELEUTERIO DE QUEIROZ X PAULO ROBERTO ARAUJO SILVA X ANTONIO CARLOS BERARDINELLI X WAGNER CASEIRO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0005607-13.1997.403.6100 (97.0005607-4) - OTAVIANO ALEXANDRE DE SOUZA X DURVAL VETTORE X PEDRO BERNARDO LEITE X NIVALDA ALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS MENEGUIM(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)** Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado e/ou apresente proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.



**0006877-72.1997.403.6100 (97.0006877-3)** - ELIZA APARECIDA DONEGAR X FRANCISCO DONEGAR X MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO X ELISABETE LOURDES DA COSTA ANDRE(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0010473-64.1997.403.6100 (97.0010473-7)** - JOSE ALVES(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado e/ou apresente proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0010570-64.1997.403.6100 (97.0010570-9)** - LUIZ MANTOVANI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado e/ou apresente proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0010822-67.1997.403.6100 (97.0010822-8)** - JOSE TEIXEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado e/ou apresente proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0010891-02.1997.403.6100 (97.0010891-0)** - OLIVIA BENEDETTI PILAN(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado e/ou apresente proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0014284-32.1997.403.6100 (97.0014284-1)** - VALENTIM PIZARRO NETO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0014922-65.1997.403.6100 (97.0014922-6)** - ROSA ANGELOTI HESHI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 153-154: Assiste razão a parte autora: os valores penhorados às fls. 146-149 referem-se à execução dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor (10 % sobre o valor da causa), nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Deste modo, considerando que eles foram creditados indevidamente na conta vinculada da autora ROSA ANGELOTI HESHI e diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0031736-16.2001.403.6100, determino à Caixa Econômica Federal que providencie o estorno dos valores, bem como comprove o depósito dos valores efetivamente devidos a título de honorários advocatícios em conta judicial à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, apresentando condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0017983-31.1997.403.6100 (97.0017983-4)** - VALTER TRONCONI(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado e/ou apresente proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0025826-47.1997.403.6100 (97.0025826-2)** - ISAURA MEDAGLIA X MARIA ZELIA DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X ALMIRO AFONSO SODRE DA COSTA X MANOEL DOS SANTOS X PELOPIDAS FERREIRA DA SILVA FILHO X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X ERNESTO CASTRO DE LIMA X JOFRAN SILVA BATISTA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0044827-18.1997.403.6100 (97.0044827-4)** - LIRO JACINTO FREIRE X APARECIDA DILMA TEIXEIRA GOMES X SUELI ELIZABETH AMORUSO DOS SANTOS VERDE X JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI X SERGIO NUNES X VILMA FAVRETTO SANTOS X WALDEMAR GOMES(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado e/ou apresente proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo

sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, bem como proceda o depósito dos valores remanescentes a título de honorários advocatícios. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020923-32.1998.403.6100 (98.0020923-9)** - GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X GIUSEPPE SEVERINO X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X GUINEILDA RIBEIRO GOMES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUINEILDA RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 520 e 527: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Os valores fixados a título de honorários advocatícios pelo Eg. TRF 3ª Região, na ação rescisória nº 2005.03.00.002107-2 deverão ser requeridos pelo autor naqueles autos. Deste modo, considerando que os valores decorrentes do presente feito já foram integralmente pagos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010814-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010814-2)** - MARIA APARECIDA MONTEIRO X SALVADOR AMERICO X ENEDINA DA SILVA SOARES (SP115260 - SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0006790-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006790-1)** - WALTER MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0007440-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007440-1)** - HELENA SUMIE ANZAI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0026513-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026513-9)** - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições da Caixa Econômica Federal (fls. 176-183 e 184-212) devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008939-85.1997.403.6100 (97.0008939-8)** - ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X DIVA RAPINA DE MORAES X GENY GUIMARAES VALERIO X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO BATISSACO X PEDRO POVEDA LOPES X RODOLFO ZEMETEK X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

BORTHOLETTO BORTHOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA RAPINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY GUIMARAES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO BATISSACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO POVEDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 710-712: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, comprovando o crédito dos valores nas contas vinculadas dos autores, nos termos da proposta do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 715-739: Após, manifeste-se a parte autora sobre o comprovante de crédito dos valores nas contas vinculadas do autor ORLANDO PEREIRA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0021330-72.1997.403.6100 (97.0021330-7)** - JOAO AFONSO DOS SANTOS X ROBERTO DE BRITO SIMOES X SEBASTIAO CAETANO FILHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE BRITO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAETANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora foi regularmente intimada a apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos a título de aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, tendo permanecido em silêncio. De igual forma, deixou de se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 247-249. Posto isso, considerando que cabe à autora apresentar os documentos necessários para dar início à execução, nos termos da r. decisão de fls. 191, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Int.

## **Expediente Nº 6492**

### **MONITORIA**

**0025040-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025040-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE ARAUJO DIAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA E SP063670 - ROBERTO RODRIGUES DE O JUNIOR)

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória no endereço: Praça da Bandeira, 148, Fundos, Bairro Centro, Cachoeira de Minas/MG, CEP 37545-000 e R. Takeo Muramatsu, 135, Ouro Fino, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000 , para intimação, penhora e avaliação de bens de MARIA JOSÉ ARAÚJO DIAS, CPF sob o nº 280.670.418-90Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (CACHOEIRA DE MINAS/MG E SANTA ISABEL/SP) os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

**0020880-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURELITA SOARES SANTOS

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória no endereço: R. Frederico de Castro, 20, Santa Elizabeth, Macarani/BA, CEP: 45760-00, para citação de AURELITA SOARES SANTOS, CPF/MF sob o n.º 014.710.265-07.Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o

protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043847-86.1988.403.6100 (88.0043847-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039958-27.1988.403.6100 (88.0039958-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da decisão proferida, negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0096579-44.2007.403.0000 (fls. 322/324), cumpra a parte autora as decisões de fls. 259 e 273, providenciando o depósito dos valores recebidos a maior, conforme planilha de fls. 263/266, devidamente corrigidos. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0044256-62.1988.403.6100 (88.0044256-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040282-17.1988.403.6100 (88.0040282-8)) MCL MASA CONTROLES LTDA(SP142075 - PATRICIA BELINI DE Q REBOUCAS E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E Proc. JULIANA PELLEGRINE VIVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O presente feito tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento do PIS, nos moldes ilegalmente impostos pelos Decreto-Lei 2445/88 e suas alterações, assegurando o direito da autora em continuar recolhendo o PIS nos termos da LC 7/70. O v. acórdão transitado em julgado, julgou procedente o pedido para efeito de excluir a autora da submissão ao estatuído nos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a exigibilidade da exação nos termos da legislação anterior (Lei Complementar nº 07/70 e alterações ulteriores). A fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite da ação, a parte autora efetuou depósito judicial nos autos da ação cautelar 88.0040282-8 em apenso. A União requereu a apresentação do demonstrativo dos depósitos a serem convertidos e levantados, comprovando as bases de cálculos. Regularmente intimada a autora apresentou apenas a planilha dos depósitos realizados, faltando a indicação do número das contas de 3 depósitos (fls. 236-237). Diante da não apresentação dos demais documentos, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 11/09/2002. É o relatório. Decido. No tocante aos critérios para apurar os valores a serem convertidos em renda da União (PFN) e levantados pela parte autora, em especial quanto à atualização dos valores entre a data da indexação do tributo e o vencimento, compartilho do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que afasta a correção monetária da base de cálculo, ou seja, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, tendo em vista que tal questão não foi tratada nos autos (Recurso Especial nº 248.893 - SC - 2000/0015371-0, Rel. Min. Eliana Calmon). Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: Não há que se falar em correção monetária da base de cálculo, no regime da semestralidade, por ausência de previsão legal, por quanto a legislação posterior aos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88 trata, tão somente, do prazo para o recolhimento, mantendo inalterada a base de cálculo regulada pela LC 7/70. A base de cálculo do PIS só veio a ser modificada pela MP 1.212/95, visto que, em tal diploma, consta de forma textual que o PIS/PASEP seria apurado mensalmente com base no faturamento do mês. Corrigir a base de cálculo sem lei que o autorize significa verdadeira afronta ao princípio da legalidade tributária, considerando que a opção do legislador não foi essa, e sim a de fazer incidir correção somente a partir do fato gerador (Agravo de Instrumento 1.030.371 - SP (2008/0064262-4) Rel. Ministra DENISE ARRUDA). Inicialmente, solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, por correio eletrônico, informações sobre o número das contas judiciais a que se referem os depósitos realizados nos autos da ação cautelar (guia ilegível), bem como o envio de cópia digitalizada dos extratos atualizados de todos os depósitos realizados. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a apresentar os documentos contábeis que comprovem as bases de cálculo do PIS no período relativo aos depósitos realizados (out/88 a abr/90), bem como apresente planilha de cálculo dos valores a serem convertidos e levantados, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

**0041056-76.1990.403.6100 (90.0041056-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038441-16.1990.403.6100 (90.0038441-9)) BRINQUEDOS MIMO S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Vistos em Inspeção. Fls. 370. Defiro. Dê-se vista à União para que se manifeste de forma conclusiva, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 361, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o Síndico da

Massa Falida, por mandado, para manifestação, pelo mesmo prazo. Int.

**0006166-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006166-0)** - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 250: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para efetivar a implantação da Sentença transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019065-92.2000.403.6100 (2000.61.00.019065-3)** - JOAO JORGE FIGUEIREDO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 535: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004137-34.2003.403.6100 (2003.61.00.004137-5)** - LABORATORIO ABC ANALISES CLINICAS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, que julgou improcedente o pedido do autor e, considerando que existem valores depositados nos autos, determino a expedição do ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União. Dê-se nova vista à União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. DESPACHO - FLS. 183: Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008540-12.2004.403.6100 (2004.61.00.008540-1)** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X MADELAINE APARECIDA RUI DE OLIVEIRA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Fls. 423-433: Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias sobre a planilha atualizada do débito apresentado pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a informação de que não existem nos autos qualquer depósito judicial. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023619-26.2007.403.6100 (2007.61.00.023619-2)** - JOAO DE MORAES NETO(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 249-269: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, comprovando que a implantação da reestruturação da dívida nos sistemas corporativos - nos termos do acordo judicial - ocorreu com data retroativa a 29/10/2009, razão pela qual não foi gerado nenhum encargo de mora, bem como sobre as condições apresentadas para a liquidação integral da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, diga a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0014395-88.2012.403.6100** - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 92. Diante da notícia de falecimento do autor ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS e considerando o disposto no art. 265, § 1º, alínea a, esclareça o advogado se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, dada a natureza do pedido. Em caso afirmativo, providencie a regularização processual, com a habilitação dos herdeiros do espólio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações e dê-se vista dos autos à União - AGU. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001763-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Determino nova remessa dos autos a contadoria judicial para que promova, a elaboração de novos cálculos nos termos da decisão proferida na r. decisão de fl. 39 e fls. 302-308 (ação ordinária nº 0004656-53.1996.403.6100)

considerando, ainda, o teor da petição de fls. 80-82. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após publique-se o teor desta decisão para que a parte embargada se manifeste, também, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0679679-29.1991.403.6100 (91.0679679-6)** - M. LANCAS & LEONARDI(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando as informações acostadas às fls. 120 (contas judiciais liquidadas em 1998) e às fls. 124 (tela de consulta processual - Carta de Sentença nº 95.0049866-9 - Expedição de Alvará), reconsidero a r. Decisão de fls. 109, uma vez que os valores já foram devidamente levantados. Dê-se vista à União (PFN). Após, publique a presente decisão. Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0710590-24.1991.403.6100 (91.0710590-8)** - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Fls. 433-449. Diga a parte autora sobre o alegado pela União Federal (PFN), no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo discordância da parte autora, oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos depósitos judiciais, sob código de receita 2880, conforme requerido, bem como para que forneça o saldo da quantia remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos depósitos judiciais em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000530-96.1992.403.6100 (92.0000530-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-14.1992.403.6100 (92.0000529-2)) MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Fls. 129-133: Prejudicado o pedido da União Federal (PFN), haja vista que os comprovantes dos depósitos judiciais (guias) estão acostados na contra-capa da presente ação cautelar e nos autos da MC 92.0000529-2, em pasta em apartado. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021164-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021164-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-76.2000.403.6100 (2000.61.00.007342-9)) IVETE DINIZ DE OLIVEIRA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVETE DINIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 830/837, haja vista que foram apresentados em equívoco nos presentes autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3985**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006059-61.2013.403.6100** - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de 15 dias anteriores ao auxílio-doença e acidente, férias gozadas, salário maternidade, adicional

constitucional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e auxílio transporte pago em pecúnia e/ou vale, bem como lhe assegure a compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso das verbas mencionadas, já que, no caso, configura-se indenização do trabalhador pela ausência de contraprestação pelo trabalho. Por decisão de fls. 362/371 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravos de instrumento interpostos. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser, em parte, concedida. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A autora deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de 1/3 de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, pode ser paga em virtude da remuneração de férias indenizadas ou gozadas. Férias indenizadas e adicional de 1/3 É a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Férias gozadas e adicional de 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já no que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se



destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) Licenças doença e acidente (15 primeiros dias)Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social.Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341)Salário maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, tanto é assim que a mesma lei de custeio da seguridade social ao excluir os benefícios previdenciários do salário-de-contribuição, ressalva tal verba (art. 28, 9º, letra a).Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.Grifei(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Rel. Eliana Calmon, 2ªT. DJE data

22/09/2010)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE I SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL.PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO.1. Ausência de interesse recursal em relação à inxigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada.2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes.3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de incidência da contribuição previdenciária.4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador por conta de situações desfavoráveis de seu trabalho em decorrência do tempo maior de trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido.6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.Grifei.(TRF da 3ª Região, MAS 0005922420094036100, MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 337657, Rel. Vesna Kolmar, 1ªT, e-DJF Judicial 1, data 09/11/2012)Auxílio transporte pago em valeDispõe a Lei 7.418/85 que:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...)Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) (destaquei)É a própria legislação de regência do benefício que exclui o valor correspondente ao auxílio transporte entregue ao trabalhador da base de cálculo da contribuição social previdenciária, bem como acrescente se tratar de verba de natureza não-salarial, de modo que também aqui a impetrante é carecedora de ação por falta de interesse de agir.Auxílio transporte pago em pecúniaNo caso do pagamento do auxílio transporte em dinheiro, ao lado do que prevê a Lei 7.418/85, dispõe o Decreto 95.247/87 que a regulamenta que:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos.Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada.A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT).Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que é sujeita à incidência tributária e que deve ser entregue ao trabalhador em moeda corrente e sem uso ou finalidade determinada (art. 462, 4º e 463, da CLT).Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança, para o efeito de declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO e, por conseguinte, o direito a compensação do tributo indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0009237-18.2013.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa ou garantidos com créditos decorrentes de pedidos de restituição já reconhecidos pelo fisco, bem como impeça a retenção dos mesmos créditos até liquidação dos débitos (PAF 18186.010035/2010-71, 10880.728013/2011-01, 10880.721433/2012-30, 10880.728010/2011-60 e 10880.721428/2012-27). A impetrante alega, em síntese, a legislação vigente determina que, antes do ressarcimento de créditos reconhecidos ao contribuinte, cabe ao fisco verificar a existência de débitos, bem como autoriza sua compensação. Narra a inicial, contudo, que a Instrução Normativa RFB 900/2008 prevê a compensação, inclusive, de débitos com exigibilidade suspensa ou garantidos, o que, no entender da impetrante, extrapola os limites do Decreto-lei 2.287/86. Ainda, sustenta a impetrante que a retenção do crédito, no caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício, configura ato abusivo. Por decisão de fls. 208/211 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, o Decreto-lei 2.287/86 prevê que o fisco federal, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional (art. 7º) e que: 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) O Decreto nº 2.138/97, ao regulamentar a Lei nº 9.430/96 têm dispositivos de semelhante teor, senão vejamos: Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores. (...) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto. A Instrução Normativa RFB 900/2008 sob o pretexto de regulamentar a norma que autoriza a compensação de ofício prevê que verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício (1º, do art. 49) (destaquei). A compensação de ofício ou não, como é cediço, é modalidade de extinção do crédito tributário e pressupõe que os montantes envolvidos ostentem igual natureza jurídica, vale dizer, devem representar crédito e débito líquidos, certos e exigíveis (art. 156, II e 170, do Código Tributário Nacional). Dessa forma, os decretos 2.287/86 e 2138/97 ao autorizar a compensação de créditos reconhecidos ao contribuinte com seus próprios débitos apurados pelo fisco referem ao crédito tributário constituído e que não esteja com sua exigibilidade suspensa, daí porque o 1º, do art. 49, da IN 900/2008 extrapola os limites da norma que lhe dá validade. O parcelamento de débitos, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário e, nessa condição, não possui a condição jurídica necessária para permitir a compensação com crédito reconhecido à impetrante. A impetrante, consoante se infere do relatório de informações fiscais de fls. 166/170, apresenta débitos vencidos, exigíveis e com exigibilidade suspensa, estes últimos em razão de parcelamento e/ou outras causas de suspensão, hipóteses que, ainda que não previstas expressamente na Instrução Normativa 900/2008, igualmente impedem a compensação. Note-se que não é o fato do débito estar garantido, como alegado pela impetrante, que impede a compensação, pois é necessário que tal garantia seja qualificada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual o próprio fisco federal reconhece no mencionado relatório de informações fiscais. Outrossim, a regra que determina a retenção do crédito até liquidação do débito, no caso de discordância do contribuinte com a compensação

proposta pelo fisco, que está prevista no Decreto 2.138/97 também extrapola os contornos da norma de superior hierarquia (Lei 9.430/96). Os decretos têm função de legislação supletiva e objetivam especificar o texto genérico da lei, viabilizando sua execução, assim, não lhes cabe contrariar a norma, criar direitos, impor obrigações ou proibições. O crédito reconhecido ao contribuinte pelo próprio fisco mostra-se líquido, certo e exigível e se está apto à compensação, de ofício ou não, igualmente apresenta aptidão a ser entregue a seu titular, daí porque não pode ficar retido à espera da liquidação de débito que não reúne condições, como se viu, para ser por ele extinto. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de afastar a compensação de ofício pelo fisco e a retenção de créditos já reconhecidos (PAF 18186.010035/2010-71, 10880.728013/2011-01, 10880.721433/2012-30, 10880.728010/2011-60 e 10880.721428/2012-27) em relação aos débitos com exigibilidade suspensa pelas hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009523-93.2013.403.6100 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito a apurar e recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS na base de cálculo e o direito à compensação dos valores já recolhidos. Aduz a impetrante, em síntese, que a o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 desbordou a base de cálculo definida na Constituição Federal para as contribuições em destaque (valor aduaneiro) ao incluir o valor referente ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Narra a inicial que o Supremo Tribunal Federal já atribuiu ao tema repercussão geral e que o valor aduaneiro tem definição fixada no direito privado, nos termos do Decreto-Lei 37/66 e Decreto 2.498/98. Por decisão de fls. 481/485 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada tendo em vista que, nas informações prestadas, a autoridade nomeada não se limitou a arguir sua ilegitimidade, tendo se manifestado pela legalidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, de modo que, pela aplicação da teoria da encampação, assumiu a legitimidade passiva ad causam. Ainda de início anoto que a Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribuiu conceito, tampouco fixou o alcance da expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional. Por outro lado, no que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo 30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607. No referido julgamento, dentre outras razões, tal como constou do Informativo STF Mensal nº 27, de março de 2013, decidiu-se que, in verbis:(...)As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos

extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva.(...)E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a então relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, na sessão de julgamento realizada em 20/10/2010, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (Informativo STF nº 605, de 18 a 22 de outubro de 2010). (destaquei)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança, para o efeito de declarar o direito da impetrante de apurar e recolher ao PIS-Importação e a COFINS- Importação sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dessa contribuições e, por conseguinte o direito a compensação do tributo indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010279-05.2013.403.6100 - VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SPI80557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT** Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal.Aduz a impetrante, em síntese, que presta serviços de transporte de passageiros à Prefeitura Municipal de São Paulo, mediante contrato de concessão de serviço público no qual atua como líder em consórcio de empresas, daí porque foi surpreendida com o lançamento de crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária (DEBCAD 37.235601-0 - PA 19515.002674/2010-57; DEBCAD 37.235.602-8 - PA 19515.002675/2010-00; DEBCAD 37.235.603-6 - PA 19515.002676/2010-46).Narra a inicial que o mesmo crédito tributário é cobrado da tomadora de seus serviços e refere-se à retenção, em nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, da alíquota de 11% sobre os valores pagos ao consórcio.Sustenta a impetrante que recolheu todas as contribuições sociais devidas e procedeu à compensação dos valores retidos, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, e que a tomadora de serviços é a responsável pelos débitos .Por decisão de fls. 541/544 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.Com efeito, a expedição de certidão de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros, já que os créditos fiscais não terão sua higidez afetada, nem diminuídos seus privilégios no caso de indevida expedição.Os terceiros, de sua parte, que assumiram compromissos confiando na fé pública do documento, a terão fraudada, caso atestado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de créditos fiscais exigíveis.Pois bem, no caso dos autos, em que pese os argumentos iniciais, não é possível afastar a responsabilidade da impetrante pelo crédito tributário.Dispõe a legislação de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91), in verbis:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).Trata-se aqui da hipótese do artigo 128, do Código Tributário Nacional, validamente estabelecida por lei ordinária, pela qual se atribuiu ao tomador de serviço de

cessão de mão-de-obra o dever legal de reter o tributo e posteriormente proceder ao seu recolhimento aos cofres públicos em nome da empresa cedente, à qual ainda subsiste a possibilidade de compensar este montante. A sistemática de apuração e recolhimento da exação conjugada à possibilidade de compensação pela cedente do tributo previamente retido pela tomadora do serviço já revela que não há exclusão de responsabilidade da empresa cedente, mas de solidariedade, já que, embora a retenção seja feita pela tomadora, a base de cálculo da contribuição é a remuneração da cedente em nome de quem é realizado o recolhimento. Isso não obstante, o 5º, do artigo 33, da Lei 8.212/91 estabelece que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. A impetrante sustenta que se a responsabilidade pela retenção e posterior recolhimento é da tomadora do serviço, não pode o fisco dela exigir o cumprimento da obrigação tributária, o que, como se viu, não procede, na medida em que, mesmo atribuída a terceiro participante da relação jurídica subjacente ao fato gerador do tributo, o contribuinte da exação é a cedente de mão-de-obra. Alega-se, ainda, que há bis in idem, na medida em que o crédito tributário é cobrado tanto da impetrante - empresa cedente - quanto da tomadora do serviço. A via estreita do mandado de segurança, como é cediço, exige que a alegação violação e/ou ameaça de lesão a direito líquido e certo seja demonstrada, de plano, por intermédio de provas pré-constituídas aptas, já que não se abre à dilação probatória. Aqui, ainda que verossímil a tese inicial, não cabe a este juízo proceder à conferência dos lançamentos, tampouco municiar a parte dos elementos necessários a se desincumbir de ônus exclusivo e, de qualquer sorte, caracterizada sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, não possui a impetrante legitimidade para alegar ilegitimidade ou nulidade do crédito tributário atribuído a terceiro. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012075-31.2013.403.6100 - TATIANA MEDEIROS DOS SANTOS (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da habitação (contrato nº 155550794988), bem como seja suspensa qualquer restrição sobre o imóvel e inscrição de seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Aduz a requerente, em apertada síntese, que adquiriu imóvel em 11/04/2012, porém em razão de problemas médicos, após o pagamento de 7 (sete) prestações do financiamento, deixou de quitar as parcelas. Narra a inicial que, embora tenha atendido aos procedimentos para aviso de sinistro, o imóvel foi relacionado para leilão extrajudicial, medida que se considera ilegal porque não caracterizada a mora, o que será discutido em ação futura, juntamente com nulidade de cláusulas contratuais, abusividade na cobrança de seguros e inobservância de formalidades legais para execução da dívida. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/103). É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No presente caso, a medida requerida pela requerente consiste na suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento imobiliário. A ação principal, como afirmado na inicial, terá por objeto a discussão de juros cobrados, taxa de administração de contrato e, inclusive o motivo pelo qual a requerida cobra 03 (três) distintos seguros, com base na impossibilidade de instituição da mora, em virtude da ocorrência de sinistro, de modo que a presente demanda assegure efeito secundário da tutela jurisdicional principal. Isto porque a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de das prestações devidas, bem como a ocorrência de sinistro que justifique cobertura securitária, no caso de procedência dos pedidos, trará como consequência a inexigibilidade do valor objeto da execução extrajudicial promovida pela requerida. Assim, a medida aqui buscada prescinde do ajuizamento de medida cautelar autônoma, uma vez que pode ser requerida incidentalmente no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Sob tal ótica, conclui-se que a medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse de agir da demandante. Outrossim, tratando-se de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária (Lei 9.514/97) a inadimplência das prestações, afirmada pela requerente, acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da credora, ora requerente, o que também retira o interesse de agir da requerente. Ainda, no que diz respeito, à eventual ocorrência de sinistro e a pendência de processo administrativo de cobertura securitária, em que pese os argumentos iniciais, a documentação que os acompanha é insuficiente para demonstrar a observância do regulamento adequado. E, ainda que assim não fosse, quaisquer circunstâncias advindas da arrematação no leilão extrajudicial promovido pela requerida, futuro e eventual provimento jurisdicional favorável à tese da demandante estende sua eficácia ao status quo dominante por ocasião da propositura da ação, de modo que não está caracterizado o perigo da demora. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios

serão fixados na ação principal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 3988**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021586-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO FARIA DOS SANTOS BARBOZA

Vistos, etc Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que o Banco Panamericano firmou com o requerido contrato de Abertura de Crédito - Veículos, no valor de R\$ 7.209,29, com garantia do próprio bem financiado (veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1650BR511609, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placas EXF3820, Renavam 330167723, consoante cláusula de alienação fiduciária. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do Código Civil e documento de fl. 16. Sustenta, finalmente, que o requerido se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, com vencimento da primeira prestação na data apontada nos documentos anexos e que deixou o devedor de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Decisão de fls. 24/26 deferiu pedido liminar. Procedida à busca e apreensão e depósito, o requerido foi citado, mas não apresentou contestação. É o relatório. Decido. O réu tomou ciência da propositura e conteúdo da presente ação e, isso não obstante, não constituiu advogado, tampouco apresentou defesa, de modo que decreto a revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Os fatos aqui alegados presumem-se verdadeiros e o Decreto-Lei nº 911/69 trata da matéria da seguinte forma: O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária.

Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) A autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprova a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para consolidar o domínio e posse plenos pela autora do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1650BR511609, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placas EXF3820, Renavam 330167723. Condene o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006458-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMEIRE SILVA DE SOUSA

Vistos, etc...Trata-se de ação de monitoria proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial.Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 39, comunicando renegociação da dívida, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029960-25.1994.403.6100 (94.0029960-5) - CICLESTAR IMP/ E EXP/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora, qualificada na petição inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a não autuação da autora pela ré por deixar de recolher o PIS dos meses de junho de 1994 a dezembro de 1995, tendo em vista a inconstitucionalidade de sua exigência.Sentença prolatada às fls. 57/59 julgou parcialmente procedente o pedido.As partes apelaram, mas foi negado provimento provimento às apelações e à remessa oficial (fls. 100/105), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 11 de setembro de 2006.Decisão de fl. 113 determinou à autora que desse início à execução.Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela autora, os autos foram encaminhados ao arquivo.É o relatório.Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda o embargado deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, conforme se pode verificar da data de publicação do despacho de fl. 113 (24/04/2007) e a petição juntada às fls. 128/158 (28/05/2013).ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da executada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020627-92.2007.403.6100 (2007.61.00.020627-8) - CEZA RIBEIRO DE LIMA X MARGARET RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, com a nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos, abstendo-se a ré de promover a venda do imóvel situado na Av. Dona Blandina Igué Julio, 665, apto. 31, Bloco 03 do Conjunto Residencial Antonini, Jardim Sindona, São Paulo/SP.Aduz a parte autora que houve vício na execução, vez que a ré não procedeu à sua notificação antes da execução do leilão.Alega que a mora se deu por culpa da ré em virtude da cobrança de valores maiores do que o devido, como juros sobre juros e utilização da tabela Price.Requer, por fim, a exclusão do nome da parte autora dos órgão de proteção ao crédito e inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 119.Acórdão de fls. 141/142 anulou a sentença de fl. 129 que indeferiu liminarmente a petição inicial.Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação, argüindo preliminares e no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda.A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Afasto a preliminar de carência de ação.O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação



jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. A alegação da ré de que a parte autora recebeu notificação extrajudicial positiva é matéria de mérito e com ele será analisada. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ..... Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, tendo em vista pedido idêntico formulado nos autos da ação ordinária nº 0907577-26.2005.403.6100, julgado improcedente e transitado em julgado em 02/08/2011. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade e observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a inoccorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. O autor adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, o executado persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. A parte autora aduz, ainda, que a mora decorreu da culpa da ré ao cobrar valores maiores que o devido, mas não faz pedido de revisão. Observo que a legalidade da Tabela Price e os juros sobre juros alegados foram objeto da ação ordinária nº 0901577-26.2005.403.6100, não podendo mais ser discutidos nestes autos. Em relação à execução extrajudicial, os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - ..... II - ..... III - ..... IV - ..... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º ..... Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim,

conforme se nota dos documentos de fls. 285/303, juntado com a contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Osasco, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta às fls. 287, 292, 297 e 302, Certidão do Cartório de Títulos e Documentos de Osasco informando que foi entregue uma via ao seu destinatário. Diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital (fls. 305/310), e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à contestação, em especial às fls. 287, 292, 297 e 302 dos autos, não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação do leilão. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. No mais, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, em sua cláusula trigésima sexta, não afasta a possibilidade da execução extrajudicial constante na cláusula vigésima nona. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso da execução extrajudicial que apenas pressupõe o inadimplemento do contrato pelo mutuário e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. em relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil; 2. em relação aos demais pedidos julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003099-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003099-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) INFORMAÇÃO MM.** Juiz: Informo a Vossa Excelência que sentença de fls. 895/898 foi publicada no D.O.E., de 26/07/2013, com incorreção em relação ao texto. Consulto como proceder. **DESPACHO:** Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença de fls. 895/898. **SENTENÇA DE FLS. 895/898:** Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissões na sentença proferida por este juízo no tocante à preliminar de decadência bem como à fixação das verbas da sucumbência. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, deixou a decisão embargada de apreciar a preliminar de decadência bem como de mencionar as verbas da sucumbência. Destarte, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão ocorrida na sentença embargada, devendo, no início da sentença embargada constar a seguinte disposição: De início acolho a alegação no tocante à decadência no que se refere a perda da possibilidade de lavratura das multas aplicadas sobre as estimativas mensais de CSLL do ano de 2000. De fato, iniciado o prazo decadencial em 1º de Janeiro de 2001, quando da lavratura do auto de infração, 23 de março de 2006, as multas sobre as referidas estimativas mensais já haviam decaído. Ao caso concreto é de se aplicar a disposição do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário (arts. 150, 4º). Descabe, assim, à fiscalização exigir do autor contribuição relativa ao período anterior ao quinquênio precedente ao início da fiscalização. Deste modo, em razão da passagem de mais de cinco anos, encontra-se caduco o direito da ré, relativamente ao lançamento referente ao ano de 2000. Por oportuno, cito precedente: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. CTN, ART. 150, 4º. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.** 1. Cinge-se a divergência à ocorrência ou não da decadência quanto aos créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, cujos fatos geradores são de janeiro a outubro de 2002. 2. Em 13.05.2002, o impetrante apresentou a declaração original (fl. 45), tendo recolhido antecipadamente os valores devidos mediante guias DARF. Em 08.08.2005, apresentou a primeira declaração retificadora (fl. 47), não havendo alteração dos valores apresentados na declaração original. 3. Todavia, em 23.10.2007, apresentou a segunda declaração retificadora (fl. 49), referindo-se aos mesmos tributos e períodos de apuração, mas com novos valores devidos a título de IRPJ e CSLL (a maior), em relação aos quais teria realizado compensações. Posteriormente, as compensações não foram homologadas pelo Fisco, resultando daí o saldo devedor. 4. Nessa medida, conclui-se que os créditos ora exigidos resultaram de diferenças dos tributos declarados em valor inferior e, portanto, recolhidos antecipadamente a menor em 2002. 5. Harmonizando os arts. 150, 4º e 173, I, do CTN, o Superior

Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial se inicia a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, uma vez que não haveria o que homologar. Precedente: STJ, Segunda Turma, RESP 200800367430, Rel. Min. Campbell Marques, DJE 24.08.2010. 6. Como houve declaração e recolhimento antecipado dos tributos, embora a menor, o Fisco teria o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao lançamento de ofício de eventuais diferenças, a contar do fato gerador, incidindo, na hipótese, o art. 150, 4º, do CTN. Precedentes: STJ, Primeira Seção, ERESP 200200614652, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2004, p. 218; TRF-3, Quinta Turma, APELREEX 00006298620044036119, Des. Fed. André Nekatschalow, CJI 26.03.2012. 7. Não restou evidenciada fraude, dolo ou simulação, haja vista que o próprio impetrante apresentou declaração retificadora em 2007, informando os novos valores, o que denota a ausência de má-fé. Ocorre que, por ocasião da entrega da declaração retificadora, a decadência já tinha se operado em relação a parte dos créditos. 8. Os créditos tributários discutidos têm fatos geradores de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e outubro de 2002. Aplicando-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, depreende-se que ocorreu a decadência em relação aos créditos com fatos geradores de janeiro a agosto de 2002, restando extintos nos termos do art. 156, V, do CTN. 9. Todavia, conforme reconheceu a própria apelante, remanescem exigíveis os créditos com fatos geradores ocorridos em outubro de 2002, uma vez que em outubro de 2007 eles restaram constituídos pela entrega da declaração retificadora. 10. A mera entrega da declaração nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação constitui o crédito tributário, sendo desinfluyente se ela é original ou retificadora. Precedente: TRF-3, Sexta Turma, AI 00182337420104030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 CJI 20.10.2011. 11. Apelação provida. (TRF3, T6, AMS 00172926020104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333765 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO )Passo, ainda, a reescrever a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos : Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a decadência do lançamento tributário levado a efeito contra a autora, no que se refere ao ano de 2000 e, em relação aos anos subsequentes, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de multas isoladas lançadas no PA 19515.000339/2006-38, reconhecendo, por consequência, a extinção do crédito tributário e condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004182-23.2012.403.6100 - NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA X TEREZA CRISTINA SOUZA DA NOBREGA HIGASHIJIMA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA.(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X LUIS ALBERTO DA SILVA ABBADE X VILMA APARECIDA ALVES ABBADE**

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, proposta por NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA e TEREZA CRISTINA SOUZA DA NÓBREGA HIGASHIJIMA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA. objetivando a declaração de nulidade de execução extrajudicial de imóvel de sua propriedade, bem como da expedição de carta de arrematação. Aduz que houve vício na execução, vez que a ré não respeitou os ditames do Decreto-lei 70/66 e Circular SAF/06/1022/70.Pleiteia, ainda, a repactuação do contrato para que o valor seja diluído em 240 prestações, com observância do comprometimento de renda familiar prevista no contrato, bem como a revisão no que se refere aos juros aplicados.Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.A parte autora teve negado provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a tutela antecipada.Citados os réus apresentaram contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.Citados, os terceiros adquirentes LUIS ALBERTO DA SILVA ABBADE e VILMA APARECIDA ALVES não apresentaram contestação.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Inicialmente, decreto a revelia dos corréus LUIS ALBERTO DA SILVA ABBADE e VILMA APARECIDA ALVES.Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso,

não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

..... Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se, que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de má-fé da parte autora. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Deixo de apreciar a impugnação da FIDUCIAL em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FIDUCIAL. O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, vez que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor. Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro. Assim, não tendo pertinência subjetiva diante da pretensão deduzida da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação quanto à execução extrajudicial. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade e observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a inoccorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Entretanto, verifico a ocorrência de prescrição no presente feito em relação ao pedido de revisão contratual. Ressalto, contudo, que a prescrição não se apresenta nos moldes apresentado pela ré, vez que no presente caso não se pleiteia a anulação ou rescisão de contrato, mas a revisão contratual. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior estão submetidos ao regime do Código vigente. O contrato em questão foi firmado 12/01/95. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de 8 (oito) anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, será de 10 (dez) anos. Assim, considerando que a parte autora firmou contrato de mútuo em 1995 e ajuizou ação em 2012, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do decênio da lesão do direito. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia

hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituída em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, o executado persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - ..... II -

..... III - ..... IV - ..... 1º  
Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º ..... Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota dos documentos de fl. 211/222 juntados pela CEF, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo/SP, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta nos documentos de fls. 211/222, Certidão Negativa do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo/SP, informando que entregou a notificação extrajudicial aos destinatários, ora autores desta ação. Diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital (fls. 235/243), vez que infrutífera a notificação por meio do Cartório (fl. 223/234) e, por fim, arrematado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Foi providenciada, então, a notificação por Edital, publicada em jornal, nos termos do Decreto-lei. Observo que a parte autora não demonstrou nos autos que o jornal em que foram publicados os editais de leilão é de pequena circulação. A simples alegação no sentido de que o jornal é de pouquíssima tiragem não invalida o procedimento administrativo. Se a parte autora aduz que a ré publicou os editais de leilão em jornal que não é de grande circulação, deveria ter provado o alegado, não bastando meras afirmações. Atendidos todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição dos devedores em mora e a realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Cabe ressaltar que a Circular SAF/06/1022/70 não pode criar direitos ou impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e separação de poderes, já que a feitura do decreto-lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo. Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento os apelantes demonstraram qualquer intenção de purgar a mora. Ademais, fosse do efetivo interesse dos mutuários purgarem a mora, certamente já o teriam feito, até porque desde a notificação extrajudicial para purgação da mora já se passaram vários anos e até agora não se viu um gesto sequer em tal sentido. Os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação do leilão. Por fim, observo que a determinação contida no inciso I do art. 33 do Decreto-lei 70/66, ou seja, instruir a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário com o título da dívida devidamente registrado constitui formalidade para assegurar a regularidade do procedimento extrajudicial quanto ao interesse de terceiros interessados na aquisição do imóvel, não prejudicando em nada a parte autora, a qual não pode negar a existência do título. Convém ressaltar que não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de peaceamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70 /66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro( ART-30, INC-1 e PAR-2 ). (...) (TRF4, 3a Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo

Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação.(TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925).Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta:1. em relação ao réu FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA. julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.2. proclamo a ocorrência de prescrição em relação ao pedido de revisão contratual e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.3. Em relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus que arbitro em R\$ 1.800,00, cabendo R\$ 900,00 a cada um dos réus, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0012623-90.2012.403.6100 - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc.O autor qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses janeiro/89 (16,65%), fevereiro/80 (10,14%), abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da petição inicial.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITONa petição de fls. 32/49 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e requer, conseqüentemente, a extinção do feito quanto aos expurgos inflacionário que o autor busca nos presentes autos.O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não.No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991.Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação.Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...)Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas.Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.Negado Provimento à Apelação.(TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO EFETIVADA, com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que arbitro em R\$900,00 (novecentos reais), observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016625-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X PRICILA LANDIM NASCIMENTO(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra os réus ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO e PRICILA LANDIM NASCIMENTO, objetivando a desocupação da posse irregular do imóvel residencial situado na Rua Igarapé Água Azul, 66, Bl. 1, apto. 23, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, bem como condenação dos réus, no pagamento de indenização por perdas e danos, desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação da presente ação. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado pela autora pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Em virtude de inadimplência, foi constatado por notificação judicial que o arrendatário Antonio Paulo Menezes de Souza abandonou ou cedeu o imóvel, estando os réus na posse do mesmo, o que configura infração contratual e hipótese de rescisão do acordo. A parte autora instruiu o feito com a notificação judicial. Liminar deferida às fls. 58/59. Contestação apresentada pelos réus às fls. 65/73. Em razão da constatação de menor no local, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência parcial do pedido. Os réus depositaram valores a título de arrendamento, os quais foram recusados pela parte autora, tendo em vista que os réus não possuem contrato de arrendamento com a parte autora. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus, vez que o objetivo da presente ação é justamente a desocupação do imóvel por possuidor irregular que não firmou contrato de arrendamento residencial com a autora. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da petição inicial arguida sob a alegação de posse de boa-fé em razão de contrato com o antigo possuidor, tido por eles como proprietário do imóvel. Por essa razão alegam posse mansa e pacífica, além de pagarem mensalmente o que lhe é devido. Observo que o presente feito trata de ação reivindicatória, onde a expressão posse injusta, tem sentido mais abrangente do que na possessória. Nos termos do art. 1.200 do NCC, posse injusta, para efeito possessório, é a marcada pelos vícios de origem da violência, clandestinidade e precariedade. Já para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela sem causa jurídica a justificá-la, sem um título, uma razão que permita o possuidor manter consigo a posse de coisa alheia. Em outras palavras, no presente caso, a posse pode não padecer de vícios da violência, clandestinidade e precariedade e, ainda assim, ser injusta para efeito reivindicatório. Basta que o possuidor não tenha um título para sua posse, como o contrato de arrendamento com a parte autora. Assim, a ocupação irregular do imóvel por terceiro alheio ao contrato de arrendamento configura hipótese de rescisão do contrato e autoriza a propositura de ação reivindicatória. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Verifico, inicialmente, que o contrato de arrendamento residencial em questão foi firmado entre Antonio Paulo Menezes de Souza e a CEF, consoante fls. 28/34. Em razão de descumprimento contratual, ao notificar judicialmente o arrendatário para pagamento das parcelas que se obrigou, descobriu-se que os réus, não-arrendatários, residiam no imóvel, o que caracterizou o esbulho possessório. Os réus, por sua vez, informam que firmaram contrato com o arrendatário, apesar de não comprovado nos autos, e estão na posse do imóvel de boa-fé. Requerem assim, nos termos da petição juntada às fls. 89/91, a quitação do bem objeto da demanda, conforme depósito judicial realizado às fls. 94/95. Ocorre que a cláusula terceira do contrato de arrendamento dispõe que o imóvel deve ser destinado à utilização exclusiva do arrendatário e de sua família, ou seja, não pode ser vendido, locado ou cedido a terceiros. Dessa forma, configurada está a ocupação irregular do imóvel pelos réus, vez que eventual contrato realizado entre eles e o arrendatário não tem valia perante o Arrendamento Residencial instituído pela Lei 10.188/2001. E, nos termos da cláusula décima nona do contrato, o contrato de arrendamento residencial poderá ser RESCINDIDO quando houver descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato, como pela transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato ou destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel desaparece e a posse do bem passa a ser precária. Convém ressaltar que a temática subjacente à presente demanda se relaciona ao denominado Programa de Arrendamento Residencial. A Lei nº 10.188/2001, alterada em sua redação pela Lei nº 10.859/2004, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º, caput, da referida Lei), tendo a CEF sido autorizada a criar um Fundo Financeiro com o fim de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido Programa, conforme previsão contida no art. 2º, caput, da lei. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, além da previsão quanto à desconsideração da cláusula de rescisão desde que de maneira justificada, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. E essa função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente ou terceiro não arrendatário, em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do Programa de Arrendamento Residencial, de forma legítima e que preenchem as condições para figurarem como arrendatários. Assim, diante da ocupação irregular do imóvel caracterizado está o esbulho possessório, vez que o pagamento das prestações do arrendamento e de condomínio pelos réus não arrendatários não é suficiente para

garantir-lhe a permanência no imóvel, os quais não demonstraram enquadrar-se nas condições exigidas para obtenção dos benefícios do PAR. E mesmo que assim o fizessem, cabe à CEF, no âmbito administrativo, a referida análise, cujo acolhimento pelo Judiciário poderia estimular a ocupação irregular de determinado imóvel por outras famílias em iguais condições, como forma de antecipar sua aceitação no PAR. Por fim, o pedido de perdas e danos da Caixa mostra-se possível. Nos contratos de arrendamento, admite-se a equiparação das prestações devidas e não pagas à indenização por perdas e danos, na medida em que o arrendador faz jus à reparação pela ocupação indevida do bem. Sendo assim, diante do disposto no art. 921, I, do CPC, que prevê a possibilidade do autor de ações possessórias cumular ao pedido possessório com o de condenação por perdas e danos, e, considerando que as prestações e taxas condominiais devidas e não pagas equiparam-se à indenização por perdas e danos, fica caracterizada a possibilidade de cumulação de pedidos. Por sua vez, a data do esbulho deve ser fixada a partir do momento em que a parte ré passou a ocupar o imóvel de maneira irregular, ou seja, a partir do recebimento da notificação judicial, ocorrida em 16/10/2010 (fl. 43). Para maior compreensão da parte ré, saliento que o pedido da autora de pagamento de parcelas vencidas refere-se àquelas não pagas até a data da propositura da ação e parcelas vincendas como sendo aquelas não pagas, a partir do ajuizamento da ação até a data da efetiva desocupação do imóvel pelos réus. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos, Concedo a reintegração de posse à Caixa Econômica Federal do imóvel residencial situado na Rua Igarapé Água Azul, 66, Bl. 1, apto. 23, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, registrado sob nº 147.201, no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Condene os réus no pagamento de perdas e danos consistente nas parcelas vencidas e vincendas do Arrendamento Residencial até a data da efetiva desocupação, bem como eventual valor em aberto a título de taxa de condomínio, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, além dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do da condenação. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fl. 95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019803-60.2012.403.6100** - BDF NIVEA LTDA (SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva a anulação de auto de infração (AI 23094, lavrado em 01/03/2011) e o afastamento de toda e qualquer sujeição ao conselho-réu. Aduz a autora, em apertada síntese, que a fiscalização do Conselho Regional de Administração requisitou informações relativas aos seus empregados com vistas a caracterizar a prestação de serviços técnicos de administração, que não foi atendida, daí a lavratura de auto de infração, o qual, uma vez confirmado na via recursal administrativa, ensejou a aplicação de penalidade pecuniária. Narra a inicial que o objeto social preponderante da autora não guarda relação com o rol de atividades profissionais sujeitas à fiscalização e registro perante o réu. A autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito, realizou depósito judicial (fl. 68), o qual, considerando a natureza não-fiscal do débito, é recebido na condição de contracautela, garantindo, de qualquer sorte, a satisfação da dívida, nos limites do valor depositado, no caso de improcedência do pedido. Tutela antecipada deferida às fls. 71/74. Citado, o réu apresentou contestação. Réplica apresentada pela autora. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que embora o débito oriundo da atividade exercida por conselhos profissionais esteja compreendido no rol dos créditos da fazenda pública e que se submeta a inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei 4.320/64 (art. 39, caput e 2º e 5º), não tem natureza jurídica fiscal, daí porque não se aplicam as regras fixadas pelo Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 prevê que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A autora tem por objeto social o comércio de produtos químicos para fins industriais, cosméticos, produtos auto-adesivos, artigos de beleza; importação e exportação de tais produtos; representação de outras empresas; prestação de serviços de suporte, manutenção e assistência técnica para hardware e software, bem como a prestação de serviços de processamento de dados; manipulação, embalagem, armazenagem, rotulagem, distribuição, comercialização, promoção, propaganda, importação, exportação, compra e venda, comercialização direta ou através de catálogos no atacado, por conta própria ou através de terceiros, de produtos de pele e cabelo, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, fitas adesivas e produtos correlatos; fabricação por encomenda a terceiros de produtos químicos para fins industriais, cosméticos, produtos auto-adesivos, artigos de beleza, produtos semelhantes e correlatos; e, participação em outras sociedades. A fiscalização quanto ao exercício da profissão de técnico de administração não contempla a hipótese de cadastramento perante o conselho profissional de pessoas jurídicas, mas, tão somente, de pessoas físicas, nos termos da Lei 4.769/65. Embora seja reconhecido o poder de polícia atribuído ao conselho-réu (art. 8º, da Lei nº 4.769/65), não estando inscrita, a pessoa jurídica não está obrigada a fornecer dados de seus funcionários ao Conselho, tampouco se submete ao registro e fiscalização por essas entidades de classe. Nesse sentido a jurisprudência: EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE



ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. I - O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiros. II - Se não é exigido da empresa o registro perante o Conselho Regional de Administração, e se o Poder de Polícia não lhe é conferido de forma genérica, mas tão somente para a fiscalização e a autuação das empresas e dos profissionais voltados para a atividade de Administrador, não se pode exigir que a empresa preste informações que refujam ao âmbito de competência do órgão de fiscalização profissional. III - Configura arbitrariedade a aplicação de sanção em empresa não sujeita ao registro perante o Conselho de Administração, pelo simples fato de não responder a pedido de informações, vez que ela não se sujeita à sua fiscalização. IV - Apelação e Remessa Necessária improvidas. (REO 200151010169832 REO - REMESSA EX OFFICIO - 45334 Relator(a) Desembargador Federal FRANCA NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data::22/09/2004 Data da Decisão 14/09/2004 Data da Publicação 22/09/2004) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. -Recurso interposto pela autora, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração instaurados pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, bem como a extinção das penalidades que lhe foram impostas, pelo não fornecimento de informações ao referido órgão fiscalizador. -Configurada a inexistência de subordinação entre autora e réu, eis que se trata de empresa, cuja atividade básica não é a administração de empresas, descabendo, portanto, sua submissão às regras fiscalizadoras da entidade responsável pelo exercício da profissão de administrador. -Reconhecida a procedência da pretensão deduzida na inicial, com a nulidade dos autos de infração e a extinção das multas deles decorrentes. -Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. -Reformada a R. sentença de primeiro grau. (AC 200002010184942 AC - APELAÇÃO CIVEL - 230847 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU - Data::23/12/200 Data da Decisão 04/12/2002 Data da Publicação 23/12/2002) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de anular o auto de infração nº 23094, de 01/03/2011, bem como determinar ao conselho-réu que se abstenha de fiscalizar, exigir o registro, controle e/ou fornecimento de quadro funcional da autora. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 68.P.R.I.

**0000537-53.2013.403.6100 - SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Despachos exarados por este Juízo às fls. 74, 77 determinaram que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002333-79.2013.403.6100 - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda. Aduz o autor, em apertada síntese, que recebeu valores relativos a diferenças salariais e juros de mora em ação trabalhista movida em face de ex-empregador e que, não obstante o entendimento jurisdicional e normas emitidas pelo fisco, foram tributados pelo imposto de renda por seu valor total e não mês a mês. Narra a inicial, ainda, que parte da quantia recebida refere-se a juros moratórios, os quais possuem natureza indenizatória e, portanto, não podem sofrer incidência do imposto de renda. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova do recolhimento do tributo tendo em conta que a parte autora juntou aos autos documentos extraídos da ação trabalhista onde consta a determinação de recolhimento do questionado imposto. A alegação de prescrição também não pode ser acolhida uma vez que o recolhimento do tributo neste feito questionado ocorreu em maio de 2008 (fl. 69) e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2013, não havendo, portanto, valores pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito, a ação é improcedente. De fato, compete à União a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. A Lei nº 7.713/88, por seu turno, estabelece que: Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de

renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: ) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. É de se destacar também o quanto disposto no artigo 12 da referida lei: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tenho, assim, que tendo havido aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, por ocasião do pagamento acumulado, nesse momento nasce para a fonte pagadora o dever jurídico de efetuar o desconto do imposto de renda, ainda que, mensalmente, o rendimento do autor não ultrapassasse o limite de isenção. O afastamento da incidência do tributo sobre a renda sobre os valores pagos por ex-empregador a título de juros de mora merece outra direção, pois tais verbas possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal. Por isso, é necessário examinar a natureza jurídica das verbas principais e, se situadas na hipótese de incidência do tributo, caracterizada estará a natureza dos juros. No particular, verifico à fl. 35 que o autor teve reconhecido, em ação trabalhista, o direito a horas extras excedentes da 6ª diária e salários do período de 07/08/2002 a 07/08/2003, com reflexos pertinentes. Resta patente a natureza remuneratória das verbas recebidas, não se transformando em indenização pelo simples fato de ter sido paga com atraso, em decorrência de decisão favorável em ação trabalhista. Tenho, pois, como perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0004561-27.2013.403.6100 - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Despachos exarados por este Juízo às fls. 638 e 41 determinaram que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0005218-66.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos, etc. O autor qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses janeiro/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo apenas preliminar de falta de interesse processual. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar trazida aos autos pela ré, pois confunde-se com o mérito da demanda e desta forma será analisada. MÉRITO Na petição de fls. 62/67 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e requer, conseqüentemente, a extinção do feito quanto aos expurgos inflacionário que o autor busca nos presentes autos. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES

EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO.

ANULAÇÃO.(...)Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas.Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.Negado Provimento à Apelação.(TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO EFETIVADA, com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que arbitro em R\$900,00 (novecentos reais), observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007943-28.2013.403.6100** - OLIVALDO GUEDES DE VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc.O autor qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/80 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 ((9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que o autor não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada.Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.ÍNDICES PLEITEADOS.Na petição de fls. 52/62 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e requer, conseqüentemente, a extinção do feito quanto aos expurgos inflacionário que o autor busca nos presentes autos.O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não.No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os

termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...) Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas. Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Negado Provimento à Apelação. (TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito quanto aos juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO EFETIVADA, com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que arbitro em R\$900,00 (novecentos reais), observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0019498-76.2012.403.6100** - CINTIA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP170902 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP124142 - SONIA DE FATIMA CALIDONE RECCHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Usucapião em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despachos exarados por este Juízo às fls. 87 e 91 determinaram que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001803-75.2013.403.6100** - EDUCATECA SOLUCOES SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento definitivo de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Aduz a impetrante, em síntese, que apresentou pedido de habilitação simplificada no SISCOMEX e credenciamento de representante em maio de 2011 e, conforme parecer da equipe alfandegária, se constatou incapacidade financeira e operacional, conclusão que motivou representação fiscal para baixa de CNPJ. Narra a inicial que a impetrante foi intimada para regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor razões em face da representação fiscal, providência adotada em 20/12/2012 e que a suspensão de seu CNPJ é ilegal, já que a Lei 9.430/96 regula apenas casos de inaptidão e que, de qualquer sorte, pendente a conclusão da representação fiscal para baixa é precipitada a inabilitação do cadastro. Por decisão, pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 368/371). Impetrante requer reconsideração da decisão liminar (fls. 376/386) que foi mantida (fl. 390). Informações prestadas às fls. 394/399. Decisão de agravo de instrumento interposto pela impetrante deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 407/418). Parecer do Ministério Público Federal encartado (fls. 467/470). É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho em parte a alegada ilegitimidade parte da autoridade impetrada, já que, de fato, os pedidos relativos à habilitação da impetrante perante o SISCOMEX, credenciamento de representante legal, o sucessivo pedido de desistência, bem como atribuição de efeito suspensivo a contrarrazões apresentadas no PA 10566.721443/2011-57 extrapolam os limites de sua competência, já que cabem ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. E, no particular, incabível a integração do polo passivo pela autoridade alfandegária, como constou do parecer ministerial, por absoluta incompetência desse juízo, já que o ato apontado como coator foi praticado por autoridade com sede em outra subseção judiciária. No mérito, a segurança deve ser concedida. Com efeito, a impetrante objetivou ampliar suas atividades sociais no comércio exterior e, para tanto, apresentou pedido de habilitação perante o SISCOMEX acompanhado de credenciamento de representante legal. A autoridade alfandegária concluiu que, após análise de informações e documentos contábeis, a impetrante

não ostentava capacidade financeira diante da falta de comprovação de origem de aportes ao capital social, o que motivou a representação fiscal para baixa da inscrição no CNPJ. A providência, tal como constou das informações prestadas à fl. 398, foi acatada pela autoridade responsável pelo cadastro de pessoas jurídicas que alterou a situação da impetrante para suspensão, sendo o contribuinte notificado para regularização ou apresentar contrarrazões à representação fiscal. De fato, a via estreita do mandado de segurança, ainda que não fosse a ilegitimidade da autoridade impetrada, não é a adequada à aferição da capacidade financeira da impetrante para atuar no mercado internacional, de modo que cabe à administração alfandegária avaliar as justificativas apresentadas pela impetrante no processo administrativo. No que diz respeito à situação cadastral da impetrante, forçoso reconhecer que sua suspensão decorreu exclusivamente da chancela, pela autoridade impetrada, da representação encaminhada pela unidade alfandegária de Viracopos/SP e que examinou, nos limites de sua competência, a capacidade financeira da empresa unicamente para fins de comércio exterior. Vale dizer que a situação econômica e regularidade da impetrante para as atividades sociais que já praticava no mercado interno não foram tangenciadas pela autoridade impetrada, tampouco foi apontada irregularidade cadastral que justificasse sua suspensão ou baixa de ofício, de modo que deve ser restabelecido o CNPJ. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta: 1) acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT, em relação aos pedidos de habilitação no SISCOMEX, credenciamento de representante legal e sucessivo requerimento de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; 2) concedo a segurança para determinar restabelecimento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da impetrante, caso inexista outro impedimento aqui não discutido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (processo 0004016-21.2013.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007242-67.2013.403.6100 - BANCO SAFRA S A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de contribuições sociais (previdenciárias e destinadas a terceiros - INCRA e FNDE) sobre valores pagos a seus empregados a título férias gozadas e que seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores já recolhidos nos últimos 5 anos. Aduz o impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência das mencionadas contribuições sociais é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho prestado, efetivo ou potencialmente, o que não é o caso das férias que possuem natureza jurídica indenizatória. Por decisão de fls. 59/60 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A remuneração relativa às férias usufruídas ou gozadas submete-se à incidência da contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0007320-61.2013.403.6100 - ITAP BEMIS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que os coloquem a salvo do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes

verbas: aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional, horas extras e reflexos e salário maternidade, por entender se tratar de pagamentos de natureza jurídica indenizatória. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A ordem é de ser denegada. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não previsto em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. HORAS EXTRAS E ADICIONAL A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007939-88.2013.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO**

PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito a apurar e recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo e o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 na parte em que agrega ao valor aduaneiro o montante correspondente ao ICMS e o valor das próprias contribuições incidente sobre operações de importação. Narra a inicial, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já atribuiu ao tema repercussão geral e que o valor aduaneiro tem definição fixada no direito privado, nos termos do Decreto-Lei 37/66 e Decreto 2.498/98. Por decisão de fls. 78/82 e 93/94 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alegam as autoridades nomeadas a ilegitimidade passiva ad causam. De fato, o pedido não pode ser analisado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo uma vez que este não detém competência sobre a legislação tributária pertinente a operações de comércio exterior praticados por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas com domicílio, sede ou filial no município de São Paulo - Capital, consoante dispõe a Portaria MF nº 203/2012, art. 226. Desta forma, a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente ação é o titular da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Ainda preliminarmente anoto que não há falar em impetração contra lei em tese, uma vez que o objetivo deste mandamus é atacar seus efeitos, que são concretos e imediatos. No mérito, a segurança é de ser concedida. A Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribui conceito, tampouco fixou o alcance da expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional. Por outro lado, no que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo 30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607. No referido julgamento, dentre outras razões, tal como constou do Informativo STF Mensal nº 27, de março de 2013, decidiu-se que, in verbis: (...) As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. (...) E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do

artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a então relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, na sessão de julgamento realizada em 20/10/2010, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (Informativo STF nº 605, de 18 a 22 de outubro de 2010). (destaquei)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança, para o efeito de declarar o direito da impetrante de apurar e recolher ao PIS-Importação e a COFINS- Importação sem a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo dessas contribuições e, por conseguinte o direito a compensação do tributo indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Anoto, por fim, que no caso de mandado de segurança, inaplicável o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, tendo em conta que a sentença tem eficácia imediata, recebendo-se eventuais recursos no efeito meramente devolutivo. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009108-13.2013.403.6100 - ANDRE FERNANDES MACHADO X GABRIELLE ARAUJO AZEVEDO MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Patrimônio da União, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do imóvel, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável, concluindo o processo administrativo nº 04977 002849/2013-64 (RIP 7047.0003034-15). A liminar foi concedida. A autoridade apontada como coatora informou ter analisado o requerimento apresentado pelo impetrante antes da propositura da presente ação e, não havendo óbices, procederá à inscrição pretendida. Informa que o impetrante incorreu em multa, nos termos prevista no 5º do art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, bem como no 2º do art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. As partes informam às fls. 48/49 que o pedido foi atendido. É o relatório. DECIDO. Requer o impetrante a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu pedido administrativo nº 04977 002849/2013-64 (RIP 7047.0003034-15). A autoridade coatora e o impetrante informam que o pedido inicial foi atendido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010356-14.2013.403.6100 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 63) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0010376-05.2013.403.6100 - PAULO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

O impetrante, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010700-92.2013.403.6100 - CARMEM REGINA MIRANDA SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Patrimônio da União, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do imóvel, inscrevendo a impetrante como foreira responsável, concluindo o processo administrativo nº 04977 004019/2013-71 (RIP 6213.0114410-00).A liminar foi concedida. A autoridade apontada como coatora informou ter analisado o requerimento apresentado pela impetrante. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.DECIDO.Requer a impetrante a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu pedido administrativo n.º 04977 004019/2013-71 (RIP 6213.0114410-00).A autoridade coatora informa que o pedido inicial foi atendido.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez reconhecido o direito da impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8047**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033318-95.1994.403.6100 (94.0033318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026342-09.1993.403.6100 (93.0026342-0)) ALCEU FRANCO X JUDITH MASSICANO FRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. FL.258: Tendo em vista ter decorrido o prazo de dez concedido à fl.259, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 05 dias.2. Int.

**0006034-97.2003.403.6100 (2003.61.00.006034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-39.2003.403.6100 (2003.61.00.004072-3)) JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)**

1. Dê-se vista aos exequentes para manifestar acerca do mandando negativo juntado aos autos à fl. 385.2. Int.

**0010459-70.2003.403.6100 (2003.61.00.010459-2) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA**

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011420-40.2005.403.6100 (2005.61.00.011420-0)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Tendo em vista a certidão de fl.424, bem como a manifestação da União Federal à fl.423, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int.

**0038997-69.2005.403.6301 (2005.63.01.038997-3)** - JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS (SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6)** - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO (SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Tendo em vista a certidão de fl.416, intime-se o Autor, ora exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. 2. Ademais, dê ciência a parte autora do depósito realizado ao seu favor pela CEF, juntado aos autos às fls.413/415. 3. Int.

**0017669-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017669-6)** - WAL-MART BRASIL LTDA (SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Defiro o prazo de 60 dias solicitados pela União Federal à fl.578, após dê-se nova vista à União Federal. 2. Int.

**0024318-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024318-1)** - JULIANA BARBOSA CHICONATO (SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AUTO POSTO FLOR DA ESTACAO LTDA - POSTO BR (SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO) X MARITIMA SEGUROS S/A (SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

1. Tendo em vista a certidão de fl.277, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int.

**0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3)** - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fl.249, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042431-34.1998.403.6100 (98.0042431-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

1. Tendo em vista a certidão de fl.124, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 2. Int.

**0023961-15.2000.403.0399 (2000.03.99.023961-3)** - AFONSO QUEIROZ DOURADO X ALBERTINHO SANCHES X ALBERTO DA SILVA ROSSI X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES JOAO DO NASCIMENTO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E

SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFONSO QUEIROZ DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista os alvarás liquidados, juntados aos autos às fls.260/262, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

**0017579-72.2000.403.6100 (2000.61.00.017579-2)** - MARIA GAMA TIRADO(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA GAMA TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente ,para expedição do alvará conforme deferido à fl. 281, a CEF deverá especificar, no prazo de 5 dias, o nome da(o) sua(eu) representante que virá retirar o Alvará de Levantamento, haja vista que não há como expedir o alvará apenas em nome da CEF.2. Int.

**0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2)** - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NIVALDO SAVIOLI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP321674 - MAYRA SIQUEIRA)

1. Tendo em vista a certidão de fl.596 intime-se os exeqüentes, para requererem o que entender de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

**0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA

1. Tendo em vista a certidão de fl.169, intime-se o exeqüente, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int

**0016873-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-55.2010.403.6100) CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME

1. Preliminarmente ,para expedição do alvará conforme requerido à fl. 163, a ECT deverá especificar, no prazo de 5 dias, o nome da(o) sua(eu) representante que virá retirar o Alvará de Levantamento, haja vista que por motivo de segurança, é necessário constar também o nome de um advogado constituído nos autos, esclarecendo que qualquer advogado com poderes substabelecidos nos autos poderá retirá-lo nesta secretaria. 2. Int.

**0019249-28.2012.403.6100** - MARCIO DANTAS DE MENEZES(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP X MARCIO DANTAS DE MENEZES

1. Fl. 478/482: Tendo em vista o pagamento por parte do executado, de forma tempestiva, intime-se o exeqüente para requerer o que de direito, informando, que para a expedição de alvará, deverá a parte exeqüente informar aos autos o nome do procurador que irá retirá-lo, bem como juntar aos autos procuração para o mesmo com poderes para dar e receber quitação.2. Int.

### **Expediente Nº 8053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025768-15.1995.403.6100 (95.0025768-8)** - JOAO CARLOS ANACLETO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP240064 -

RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Fls. 445/463: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do referido agravo (fls. 464/465), remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0026290-42.1995.403.6100 (95.0026290-8)** - ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA X CLAUDIO PEREIRA X RUBENS JESUS RODRIGUES(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP018452 - LAURO SOTTO E SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA E SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X BANCO HOLANDES S/A(SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO) X BANESTADO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 484/485-verso: Ciência ao réu, Banco do Brasil, do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0303154-40.1995.403.6100 (95.0303154-0)** - EDUARDO SANTANNA BERTOLDI X ZELIA SANTANNA BERTOLDI(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP200874 - MÁRCIO CASTRO KAIK E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 280/281-verso: Ciência às partes do desarquivamento destes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0036082-75.2000.403.0399 (2000.03.99.036082-7)** - LEICO YAMASHITA BASSI X LENIRA DO VALLE AMARAL CAMARGO X ANDRE DA CONCEICAO X ARLETE APARECIDA CORREA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MYRLA PASQUINI ROSSI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 674/675-verso: Ciência ao réu, Banco do Brasil, do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0015523-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015523-8)** - AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/216: Diante da interposição do recurso de apelação pela União Federal, reconsidero os tópicos 2 e 3 do despacho de fl. 201 e recebo o referido recurso da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0003205-65.2011.403.6100** - MARIA THEREZA NOSCHESI RIVETTI X FRANCESCO PIETRO MARIA RIVETTI X EDOARDO RIVETTI X GIOVANNI RIVETTI(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 908/925: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0010957-88.2011.403.6100** - AUTO POSTO ITALIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 144/145: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 133/134, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes

da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

**0023387-72.2011.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 114/116-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes ao E. TRF3. Int.

**0001069-61.2012.403.6100** - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 100/106-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0006849-79.2012.403.6100** - ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA.(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 153/160: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0008259-75.2012.403.6100** - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X AMIL BORDADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 192/195: Recebo os Embargos de Declaração opostos pela Caixa por tempestivos e os acolho para reconsiderar o segundo parágrafo do despacho de fl. 191, recebendo a apelação da ré de fls. 181/189 em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada de fl. 57, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Após o prazo recursal, subam os autos ao E. TRF3. Int.

**0012188-19.2012.403.6100** - MARISA ROSANGELA BORZACHINI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 196/202: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035605-89.1998.403.6100 (98.0035605-3)** - MARIO COLACIQUE(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X ADRIANA ISABEL FREIXEDELLO(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIO COLACIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 331/337 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004543-86.2003.403.0399 (2003.03.99.004543-1)** - TAKESI MARUNO X YAIKO MARUNO(SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE

MADUREIRA PARA NETO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TAKEZI MARUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Requeiram as rés, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, sucedido por BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2312**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012921-48.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SERTAOZINHO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SERTÃOZINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS; ou que a TR seja substituída pelo IPCA; ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, no entender deste Douto Juízo, em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação.Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999 porque se descola dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano, já que não mantém o poder de compra do capital.Argumenta que existem dois outros tipos de índices de reflatem a inflação como o IPCA e o INPC.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Sem prejuízo, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010249-67.2013.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por NOTRE DAME SEGURADORA S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, por força do depósito judicial, do valor exigido na GRU nº 45.504.037.431-1, no importe de R\$ 78.953,41, a título de ressarcimento ao SUS.Brevemente relatado, decido.Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do débito relativo à GRU nº 45.504.037.431-1, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Efetivado aludido depósito, oficie-se à ré (ANS) para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada dos atos constitutivos da sociedade.Cumprido, cite-se.P. R. I.

**0011380-77.2013.403.6100** - JORGE WOHN RATH(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante o disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Tratando-se de ação com valor da causa inferior à sessenta salários mínimos, excluídas as hipóteses de restrição à competência, previstas nos incisos I a IV

do parágrafo 1.º, do art. 3.º, da Lei nº 10.259/2001, deve ser declarada a competência do Juizado. Nesse sentido, os Tribunais têm acolhido a orientação no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados, que prevê expressamente a produção de prova (art. 12). Isso posto, mantenho a decisão de fls. 48 em seus próprios termos. Intime-se e cumpra-se.

**0011836-27.2013.403.6100** - ANTONIO MERENDA X JACINTA DAVANSO MERENDA (SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Anulatória, proposta por ANTONIO MERENDA e JACINTA DAVANSO MERENDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para sustar imediatamente os efeitos da sentença homologatória prolatada nos autos da Ação nº 0012068-25.2002.403.6100. Narram que em 24.07.2000 pactuaram com a ré Contrato de Financiamento Habitacional para aquisição do imóvel situado na Avenida do Imarés, nº 557, apto 33, Indianópolis, São Paulo/SP. Informam que o procurador dos mutuários assinou em nome dos autores Acordo de Renegociação do débito habitacional que foi homologado judicialmente em 10.11.2012. Alegam que não outorgaram ao Sr. Adib Daber (procurador) poderes específicos para requerer em juízo e celebrar acordos judiciais, mas apenas para (re)negociar o saldo devedor do financiamento junto à instituição financeira ré. Ponderam que estão sofrendo prejuízos irreparáveis, já que não poderão promover medidas judiciais, além da formação de título executivo judicial que ocasionará eventual execução hipotecária, com a perda do imóvel. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação da antecipação da tutela foi postergada após a vinda da contestação (fls. 36/37). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 48/204), alegando, em preliminar, inadequação da via eleita e inépcia da inicial. No mérito, aduziu que não houve nenhum vício de consentimento; que na ata de audiência lavrada por um funcionário da Justiça Federal e assinada perante magistrado atesta expressamente que a autora JACINTA estava presente; e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram conclusos os autos. Brevemente relatado. DECIDO. Pretende a parte autora a anulação da sentença homologatória proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual nº 00120658-25.2002.403.6100, que tramitou na 6ª Vara Federal Cível. Como se sabe, ação anulatória de ato judicial deve ser apreciada e decidida pelo juiz prolator da sentença (juízo que processou a causa principal) que pretende desconstituir em conformidade com as regras de prevenção (art. 108 do CPC). Assim, já decidiu o E. TRF da 5ª Região: CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PREFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETENCIA FUNCIONAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTELIGENCIA DO ART. 486 DO CPC. A evidenciar hipótese de competência funcional, a competência para ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil é do mesmo juízo que proferiu o ato judicial que se pretende anular, razão pela qual é do juizado especial federal, e não da justiça federal comum, a competência para anular sentença homologatória por ele próprio proferida. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 17ª Vara Federal do Ceará, suscitante. (TRF5, Processo 20110000005478, Conflito de Competencia, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Julgamento 18/05/2011, Pleno, Publicação 26/05/2011) Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 6ª Vara Cível, com as homenagens de estilo.

**0012127-27.2013.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA. (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, no qual se postula: a) provimento jurisdicional no sentido de impedir que a requerida tome medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante, tendo em vista os débitos referentes às GRUs nºs 45.504.037.360-9 e 45.504.037.354-4; b) a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. Alega, em suma: a) a prescrição do débito em discussão; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) violação ao princípio constitucional da legalidade; e) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e f) da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Assevera que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos

contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. É o relatório. DECIDO. Verifico a não ocorrência de prevenção entre o presente feito e os relacionados no termo de fls. 125/129, uma vez que a ação nº 0014219-46.2011.403.6100 trata de GRUs do período de 2005 a 2007 (fl. 142) e a ação nº 0007955-42.2013.403.6100 trata das GRUs nºs 45.504.031.886, 45.504.037.193-2 e 45.504.037.704-3 (fl. 165). Portanto, GRUs diversas das tratadas na presente demanda. Ausentes os requisitos autorizadores da medida requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). A autora requer, em sede de tutela antecipada, a) a obtenção de provimento jurisdicional no sentido de impedir que a requerida tome medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante; b) a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. Todavia, tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. Em outras palavras, os fatos afirmados pela autora, embora relevantes, necessitam de dilação probatória. Não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. P.R.I. Cite-se.

**0012132-49.2013.403.6100 - MISTIKUS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME (SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERASA EXPERIAN**  
Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MISTIKUS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SERASA, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da restrição vinculada ao seu nome, bem como a apresentação dos documentos que comprovem a origem do alegado débito existente com a corré. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0012647-84.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta por CONSTRUTORA CAMPOY LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da Execução Fiscal nº 0519712-46.1998.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista o posicionamento pacificado do STJ acerca da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o Lucro Inflacionário. Afirma, em síntese, que em virtude de referidas exações incidirem somente sobre o lucro real, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.97.004397-75 que tenha por base de cálculo o lucro inflacionário deve ser extinto. Brevemente relatado, decido. Fls. 197: Verifico não haver prevenção/conexão entre os feitos, uma vez que o objeto da presente demanda é diverso do da ação ordinária nº 0012311-80.2013 (fls. 200/231), bem como porque o débito ora discutido consubstancia Execução Fiscal nº 0519712-46.1998.403.6182, enquanto o daquela é o objeto do Executivo nº 2006.61.82.057120-1 (fl. 211). Dessa forma, passo a analisar o mérito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora postula a suspensão da exigibilidade dos débitos, que tenham por base de cálculo o lucro inflacionário, objetos da Execução Fiscal nº 0519712-46.1998.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ausentes os requisitos autorizadores da medida requerida. De fato, a questão acerca da não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o lucro inflacionário já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO



DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no RE Nº 1.344.036/PR , Processo 2012/0192602-2, 2ª Turma, DATA do julgamento: 06/11/2012, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).No entanto, dos documentos acostados aos autos (fls. 33/60), ausente o requisito da prova inequívoca, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes, ao menos nesta fase de cognição sumária, para se certificar se na inscrição em dívida ativa nº 80.2.97.005397-75 está sendo, ou não, exigido IRPJ e CSLL sobre lucro inflacionário.Ademais, além de referido débito já ser objeto de Execução Fiscal (nº 0519712-46.1998.403.6182), para autorizar-se a providência requerida em antecipação, seria necessário realizar cálculos para alcançar o valor efetivamente devido incidente sobre o lucro real e sobre o lucro inflacionário. Valor esse que sequer foi cogitado na exordial.Tal medida, evidentemente, demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que as medidas antecipadamente requeridas não têm condições de serem atendidas, ao menos no atual momento procedimental.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.P. R.I. Cite-se.

**0013120-70.2013.403.6100** - GUIDO BOY PET SHOP LTDA - ME(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória proposta por GUIDO BOY PET SHOP LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante a necessidade de contratação de médico veterinário pelo estabelecimento autor.Atribuiu-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017530-11.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0)) MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOURA, representada pela Defensoria Pública da União, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.0240.110.0003153-78 firmado em 16 de agosto de 2006, em razão da onerosidade excessiva.Após regular processamento os autos vieram conclusos para sentença.Contudo, imperioso registrar que, nesse momento, a análise do mérito da ação resta prejudicada, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Explico.Nos autos do Recurso Especial registrado sob o nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4), a Min. Maria Isabel Gallotti determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos que se discutem a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito objetos de contratos bancários, comumente identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim com outros, correlatas, bem como a possibilidade do financiamento acessório para pagamento do IOF, com a publicação da decisão em 07 de junho de 2013.Ressalte-se que desde 23.07.2013 os autos estão conclusos à Ministra Relatora para a apreciação dos pedidos de reconsideração formulados pelas partes.Assentada tal premissa, considerando que a presente ação tem por objeto a revisão do contrato bancário, inclusive com relação à cobrança de tarifas administrativas, mostra-se inviável e contraproducente, do ponto de vista prático (tramitação processual), a prolação de sentença. Assim, aguarde-se o julgamento do STJ sobre a matéria, devendo os autos permanecer em Secretaria nesse período. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0012529-11.2013.403.6100** - COLP URBANIZADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por COLP URBANIZADORA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a requerida exhiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos requeridos administrativamente, conforme se depreende do documento de fl. 19, quais sejam: Contrato de Abertura de Conta Corrente; Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente e respectivos documentos que demonstrem a

liberação e pagamentos dos mesmos; Extratos bancários desde o início das movimentações financeiras; demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações; comprovação do envio periódico dos extratos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cite-se.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0009948-23.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO (SP070999 - ANA CRISTINA GUIDI E SP270956 - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO)

Vistos em decisão. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da Prefeitura do município de Osasco/SP, objetivando o indeferimento do pedido de assistência da executada Urbanizadora Continental S/A Comércio Empreendimento e Participações, com fundamento no art. 50 do CPC. Alega que a impugnada não tem interesse jurídico, tendo em vista que o imóvel penhorado (Conjunto Residencial Nova Grécia) não foi desapropriado pela municipalidade. Sustenta, ainda, que inexistirá no futuro sentença que possa ser (ou não) favorável à Prefeitura de Osasco, já que se trata de ação de execução. Intimada, a impugnada informa que os imóveis supostamente havidos pelos executados podem ser confundidos como imóveis públicos, de propriedade da Municipalidade (fls. 04/05). Apensados aos autos da ação de execução nº 0009153-32.2004.403.6100 (fl. 07). Juntada de documentos que demonstram que a área onde estão os edifícios denominados Conjunto Nova Grécia faz parte do projeto Operação Urbana Consorciada Tietê II, aprovado pela Lei Complementar nº 203 de 22/12/2010 (fls. 14/63). Instadas a especificarem as provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Tenho que a presente impugnação deve ser acolhida. No presente feito, a Prefeitura do município de Osasco justifica a sua pretensão por ser supostamente proprietário dos imóveis penhorados na execução, além da edição do projeto Operação Urbana Consorciada Tietê II, aprovado pela Lei Complementar nº 203/10. Pois bem. O artigo 50 do Código de Processo Civil preceitua que: Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. (grifei) Das constrições judiciais realizadas na execução, todos os imóveis penhorados são de propriedade da executada URBANIZADORA e não da Prefeitura de Osasco, como afirmado. Constate-se, ainda, que o imóvel pertencente a Prefeitura (sob a matrícula nº 25.657) não sofreu qualquer restrição judicial. Ademais, caso os imóveis penhorados pertencessem à Prefeitura de Osasco, caberia a mesma ingressar com ação própria para demonstrar a sua titularidade contra a CEF e a URBANIZADORA (partes nesta ação de execução). A jurisprudência do E. TRF da 1ª Região decidiu que nas execuções não poderão intervir terceiros que justificam possuir titularidade na coisa ou direito objeto da demanda: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPROPRIEDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - I - A ação de oposição disciplinada pelos arts. 56 a 61 do Código de Processo Civil é uma das modalidades de intervenção voluntária de terceiro que tem como pressuposto a existência de controvérsia a respeito da titularidade da coisa ou do direito deduzido em processo pendente. Portanto, inviável nos casos de cumprimento de sentença e nos processos de execução, cautelar ou desapropriação. II - No processo executivo não se busca a prolação de sentença favorável, até porque não existe julgamento do mérito. A pretensão é a concretização do título executivo, razão pela qual não há falar em assistente do exequente, hipótese, todavia, concebida em sede de embargos de terceiros, por inaugurar nova relação processual. III - Assim, não merece retoque a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito no caso de ação de oposição em sede de execução, hipótese que não configura negativa de prestação jurisdicional, pois, o pleito sequer ultrapassou os pressupostos de admissibilidade, ficando prejudicado o exame dos demais argumentos alocados no recurso de apelação. (AC 2009.41.00.002474-1/RO, TRF 1ª Região, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAM, e-DJF1 p.569 de 03/08/2012). 2 - Apelação improvida. (TRF1, Processo 200001000700152, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 5ª Turma Suplementar, Fonte e-DJF1 Data 05/04/2013 Pagina 892) Como se sabe, não basta a Lei que determinou a desapropriação para justificar o ingresso da impugnada como assistente da executada (proprietária da área), já que o prosseguimento da execução não impede a propositura de eventual ação de desapropriação pela Prefeitura. Assim, infrutífero o ingresso da Municipalidade no presente feito, além de causar eventual tumulto processual. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de impugnação ao pedido de assistência, indeferindo o ingresso da Prefeitura do Município de Osasco/SP na presente ação de execução. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010994-47.2013.403.6100** - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 34/40v), manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Nada requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011833-72.2013.403.6100** - ADIB CONSTANTINO SABA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, nas informações de fls. 148/184.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0012742-17.2013.403.6100** - CANTA-CANTA CANARINHO CASA DE RACOES LTDA - ME(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual é buscado, em sede de liminar, provimento jurisdicional que afaste a exigência que vem sendo feita pelo CRMV, de que a impetrante se inscreva naquele conselho e que contrate médico veterinário como responsável técnico. Requer, ainda, a suspensão da autuação e penalidades aplicadas pela autoridade.Afirma, em síntese, se tratar de microempresa e atuar no ramo de comércio varejista, razão pela qual não está obrigada, por força de lei, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária.Alega que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.É o breve relatório. DECIDO.O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade dos estabelecimentos denominados de PET SHOP em procederem à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário responsável.Os artigos 5 e 6 da Lei n 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica:Art 5 É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6 Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem

como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Consta como objeto social da impetrante o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 17).Tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pela parte autora - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste crivo, a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem com, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.Assim, empresas que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, a venda de animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários e serviços de PET SHOP em geral, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.Dessa forma, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a autora manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ademais, a venda de animais domésticos de pequeno porte, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.Isto porque, a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.É cediço, ainda, que as atividades de PET SHOPS são usualmente exercidas por pequenos comerciantes, muitas vezes individuais, ou microempresas - tal a hipótese dos autos - circunstância que autoriza a interpretação do citado dispositivo da Constituição, combinado com as disposições das Leis nº 5.512/68 e 6.839/80, especialmente do art. 5º, e), da primeira, em favor da hígidez econômica e simplificação de procedimentos burocráticos a que se submetam, o que leva à conclusão da não obrigatoriedade do registro em questão.Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre

que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO).Portanto, o fumus boni iuris exsurge das leis disciplinadoras da matéria, as quais não estabelecem as restrições questionadas ao exercício de suas atividades.De outro lado, a possibilidade da inscrição em dívida ativa das anuidades aqui cobradas consubstancia o periculum in mora.Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Conselho impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (cobrança de anuidade ou inscrição do valor das anuidades em dívida ativa), ficando, pois, assegurando à impetrante o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de serviços de médico veterinário. Devendo ficar, portanto, suspensas a cobrança das anuidades e multas.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações no prazo legal.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.P. R. I. Oficie-se.

**0013058-30.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

Vistos etc.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação correta da autoridade que deve figurar no pólo passivo, observando que:I - nos termos da Portaria MF nº 203, de 14/04/2012, integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas;II - com a edição da Lei 11.457/07 foi transferida à União Federal a competência de todas as ações que versam sobre matéria tributária em que figura o INSS como parte, tanto no Pólo Ativo como Passivo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013119-85.2013.403.6100 - R.M. PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMP/ - ME(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de exibição proposta por R.M. PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTAÇÃO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a exibição dos documentos relacionados aos contratos firmados entre as partes.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010807-39.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Manifeste-se a autora acerca da contestação.Após, tornem os autos para apreciação do noticiado descumprimento da liminar (fls. 305/322).Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031968-62.2000.403.6100 (2000.61.00.031968-6)** - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução promovida por DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o creditamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 na sua conta vinculada ao FGTS.Intimada, a executada apresentou os extratos fundiários que demonstram o cumprimento da decisão judicial, com o depósito do valor de R\$ 3.429,87 em 08/2002 (fls. 123/130). Contudo, como a CEF não comprovou o credimento do mês de janeiro/89 foi fixada multa diária (fl.132).A executada juntou a memória de cálculos do valor da execução, na importância de R\$ 5.172,48, atualizada até 08/2002 (fls.135/139). Manifestação da CEF, informando que não há cumprimento da obrigação em relação às diferenças do mês de janeiro/89, bem como da aplicação de multa diária (fls. 148/149).Interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls.151/158). Ante o indeferimento do efeito suspensivo recursal, houve o prosseguimento da execução, com a citação da ré (fl. 164).Juntada do mandado de penhora do valor de R\$5.172,48 na conta vinculada ao FGTS de Doralice Olímpia Cestari da Silva, depositado em mãos de Wiliam Assis Dias, representante da CEF (fls. 177/179).Petição da CEF, informando o depósito da diferença na importância de R\$ 1.084,05 (R\$ 4.513,92 (valor homologado) - R\$3.429,87(valor depositado)) e pedindo a extinção da execução (fls.192/195).Traslado das decisões proferidas os autos dos Embargos à Execução opostos pela CEF (fls. 207/211 e 212/214), bem como da planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 201/206). Pedido de pagamento das diferenças relativas ao expurgo inflacionário do mês de janeiro/89, bem como a multa cominatória que lhe restou aplicada, este no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 218/219).Juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 235/239).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Considerando que o recurso interposto pela CEF em face da decisão que fixou o valor da execução, bem como a determinação de multa diária não foi decidido, aguarde-se o julgamento definitivo, devendo os autos permanecer em Secretaria até que as parte informem a decisão final a fim de prosseguir com a presente execução.Int.

**0012709-95.2011.403.6100** - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES(SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA proposta por VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à exibição dos extratos bancários n.ºs. 00862309-3 e 10143968-0, agência 0219-4, dos períodos de janeiro a março de 1989.Contudo, foi decidido que a presente execução provisória do julgado é incabível, por expressa disposição legal (art. 521 do CPC), devendo o autor aguardar a decisão definitiva para a execução nos próprios autos onde foi formado o título (fl.112). Decisão que negou seguimento ao recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora (fl.117).Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls.119/136), que foi negado o seguimento do recurso (fls. 139/141). Posteriormente, o autor interpôs Recurso Especial (fl. 143).Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto pelo autor, devendo os autos permanecer em Secretaria até que as parte informem a decisão judicial.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019645-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA  
Vistos etc.Fls. 88/90: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela requerida, determino, ad cautelam, a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido às fls. 84/85.Providencie a Secretaria o encaminhamento da presente decisão à CEUNI, devendo o oficial de justiça permanecer com o respectivo mandado de reintegração em seu poder, até ulterior deliberação deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada, vindo, após, os autos imediatamente conclusos para deliberação.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

## **Expediente Nº 5802**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0011599-46.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE TORRES JUNIOR(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Defiro o pedido de fls. 104, devendo o réu efetuar o pagamento da prestação pecuniária em 06 parcelas mensais e sucessivas, de R\$ 124,40, cada, em favor da entidade de fls. 80, item 2. O apenado deverá iniciar o pagamento em 10 (dez) dias, juntando aos autos, mensalmente e sucessivamente, os comprovantes originais de pagamento.2) Intimem-se.

## **Expediente Nº 5803**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0011536-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011536-4)** - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL VARGAS(SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP075390 - ESDRAS SOARES E SP243130 - SOLANGE LOGELSO)

SENTENÇA TIPO EO sentenciado ISMAEL VARGAS, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, a pena de 3 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, por infração ao artigo 168-A, caput, do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade de prestação pecuniária.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 10/10/2005.A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à apelação, e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos ocorridos no período compreendido entre julho de 1992 e julho de 1994, reduziu o aumento decorrente da continuidade delitiva, tornando a pena definitiva em 03 (três) anos 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, em regime aberto, mantida a substituição.A pena de multa foi liquidada, em outubro de 2009, no valor de R\$ 1.265,26 (fl. 54).Desde o início da tentativa de execução da pena, o executante requereu, por diversas vezes a redesignação de audiências, em razão do seu estado de saúde. Em 13 de dezembro de 2011, foi realizada a audiência, ocasião em que foi determinada a realização de perícia oficial para averiguação da possibilidade de concessão do indulto.Para análise da concessão de indulto ao apenado este Juízo determinou a realização de perícia-médica.Às fls. 175/183 foi juntado Laudo Médico Pericial, que concluiu que o apenado apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.Instado, o Ministério Público Federal, por seu representante, manifestou-se pela concessão do Indulto previsto no Decreto Presidencial n. 7873/2012, artigo 1º, inciso X, alínea c.É a síntese do necessário.No caso dos autos, restou comprovada a incapacidade do apenado para cumprimento da pena imposta, através do laudo pericial.À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso X, alínea c, do Decreto nº 7.873 de 26/12/2012, concedo ao sentenciado ISMAEL VARGAS o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe.Em face da juntada do laudo médico às fls. 175/183 e da complexidade do trabalho, determino o pagamento de honorários ao perito, no valor de três vezes o máximo da tabela. Oficie-se à CORE.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 19 de abril de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal

## **Expediente Nº 5804**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000538-86.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AILTO SILVA GARCIA(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO)

Sentença Tipo EAILTO SILVA GARCIA, qualificado nos autos, foi condenado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, além do pagamento de 13 (treze) dias multa. Interposto recurso pela defesa, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento àquele, reduzindo a pena para 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa.Frustrada a tentativa de intimá-lo (fl. 80), o apenado não iniciou o cumprimento da pena.Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sua representante, à fl. 83/85, requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado, em face da prescrição da pretensão

executória. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 112, do Código Penal:art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;II - do dia em que interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Vê-se da redação do referido artigo a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF.Nesse sentido é o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva.A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se as ementas a seguir transcritas, em recentes julgados, do C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284).EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA.1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público. 3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP.4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto.5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104.045/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJe de 19/04/2010). HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes.2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição.3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal nº. 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP. (HC 211.631/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., sexta turma, j. em 20/9/2011, DJe de 03/10/2011).Vê-se das ementas acima transcritas que esse entendimento vem se perpetuando ao longo do tempo no C. STJ. Entender-se a redação do inciso I de modo diverso não implica em mera interpretação da lei, mas sim em criação de uma nova norma, sendo certo que é vedado ao Judiciário legislar. Compete-lhe a aplicação da lei, não sua criação. O teor do artigo 112 CP faz menção expressa à acusação, portanto, não se pode entender que acusação é sinônimo de partes, vez que a primeira diz respeito ao órgão acusador e seus assistentes e a segunda refere-se ao órgão acusador, seus eventuais assistentes, e ao réu, ou seja, todas as partes integrantes do processo. Do mesmo modo, não se pode interpretar acusação como sinônimo de poder punitivo do Estado, a fim de legitimar a demora na prestação jurisdicional. A prescrição é instituto que corre em favor do réu, cabendo ao Estado agilizar a prestação jurisdicional para que a morosidade não gere a tão temida impunidade. Por essa razão, o direito a uma prestação jurisdicional mais célere foi alçado à categoria de direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º, o inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Desconsiderar o direito acima mencionado significa autorizar o Estado a manter o réu subjugado ao seu jus puniendi indefinidamente, pois, sem o instituto da prescrição a impulsionar a celeridade processual, as decisões definitivas poderão ser proferidas muito tempo após a interposição do recurso, fomentando a insegurança jurídica. Por fim, considerando que a prescrição é instituto voltado a favorecer o réu, cumpre, ainda, salientar que o cidadão não pode, a pretexto de se evitar a perda do direito de exercício do jus puniendi, ser prejudicado pela leniência do Estado. Assim, defiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (06/02/2009 - fl. 43) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do



cumprimento da pena pelo sentenciado, note-se que o aumento decorrente da continuidade delitiva, por força do disposto no artigo 119 do Código Penal, não é considerado para fins do cálculo da prescrição. Assim decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a AILTO SILVA GARCIA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19 de abril de 2013 HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5805**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0011559-30.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA (SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

SENTENÇA TIPO EO sentenciado FERNANDO JOSÉ SCALZITTI DANDRÉA, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias multa, substituída a primeira por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária. Interpostos recursos pela defesa e pelo órgão ministerial, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento a ambos, reduzindo a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 40 (quarenta) dias multa, tendo aumentado o valor da pena pecuniária. Às fls. 28/29, a defesa requereu a concessão de indulto ao apenado, em razão de seu grave estado de saúde. Às fls. 36/40, foi juntado aos autos o Decreto nº 7.648/11. Realizado laudo pericial, concluiu o médico perito designado por este Juízo que o apenado, em função de um conjunto de patologias e especialmente por fratura na região do úmero, apresenta incapacidade laborativa total e permanente (fls. 58/67). O Ministério Público Federal, por sua representante, manifestou-se contrariamente à concessão do indulto, sustentando que, apesar da conclusão do laudo, tem o apenado condições de cumprir a pena imposta (fls. 69/72). É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, tenho que ficou caracterizada a hipótese prevista no artigo 1º, inciso X, alínea c, do referido Decreto, ao contrário do que sustenta o parquet. De fato, é de se reconhecer que, tendo ficado constatado que Fernando não tem condições de efetuar qualquer atividade laborativa, tal incapacidade se estende também a prestação de serviços à comunidade, a qual, pelos seu próprio conteúdo, envolve desenvolvimento de atividade laboral. De outra parte, tendo em vista que a fratura do úmero, tal como relatado pelo perito, causa ao apenado a quase perda funcional do ombro, torna-se impossível o cumprimento da pena restritiva, não tendo essa magistrada conseguido visualizar qual seria a atividade compatível com tamanha restrição. No que tange à pena pecuniária, tendo em vista que o indulto acarreta a extinção total da punibilidade, esta também será forçosamente incluída na referida extinção. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso X, alínea c, do Decreto nº 7.684 de 21/12/2011, concedo ao sentenciado FERNANDO JOSÉ SACALZITTI DANDRÉA o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Arbitro os honorários do perito médico em três vezes o valor máximo da tabela, tendo em vista a complexidade do trabalho realizado. Oficie-se à Corregedoria Regional. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de abril de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5806**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0006435-66.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES (SP228339 - DENILSO RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO EO sentenciado FERNANDO DO CONSELHO MARQUES, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo desta 1ª Vara, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, como incurso no artigo 155, caput e 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal, com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 08/09/2009 (fl. 48). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da defesa e reduziu a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão,

além do pagamento de 55 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 17/05/2011 (fl. 55). O apenado não compareceu em Juízo para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos, tendo sido por essa razão convertida a pena em privativa de liberdade, conforme decisão de fls. 67/68. A partir da realização da audiência admonitória de fl. 82, foi iniciado o cumprimento da pena corporal em regime aberto. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 7.873/2012 (fls. 142/143). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/4 (um quarto) da pena, sendo que a pena remanescente não é superior a 08 anos. Os requisitos exigidos pelos artigos 4º e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado FERNANDO DO CONSELHO MARQUES o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade ou requirite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Provimento Core nº 150/2011. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de maio de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5808**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0005250-90.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ROMANO (SP232752 - BRUNA ROMANO E SP195248 - PABLO GOYTIA CARMONA)

Sentença Tipo EO sentenciado Bruno Romano, qualificado nos autos, foi absolvido pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo /SP. Interposto recurso pela acusação, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, condenando o réu a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, por fim substitui-se por uma restritiva de direitos que se deu em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, mais uma multa também no valor de R\$ 1.000,00. (fl. 32) De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. (fls. 113/119) Às fls. 125/126, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado BRUNO ROMANO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19 de abril de 2013 Hong Kou Hen Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5809**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002173-73.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO HENRIQUE COELHO (SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS)

Sentença Tipo EO sentenciado Francisco Henrique Coelho, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 103, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado FRANCISCO HENRIQUE COELHO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena, ou requirite-se via e-mail, na forma autorizada pelo Prov. CORE 150/2011, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 30 de abril de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5810**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0004280-90.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CORAZZA(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)

SENTENÇA TIPO EO sentenciado FRANCISCO CORAZZA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, a pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e pena pecuniária em uma (01) cesta básica mensal, no valor de um salário mínimo cada, e de multa, consistente no pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, à razão de um terço (1/3) do salário mínimo, com o valor vigente ao tempo do crime, em substituição à pena privativa de liberdade, bem como a pagar o valor correspondente a mais 17 (dezesete) dias-multa, também com valor unitário em um terço um terço (1/3) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 95, alínea d, parágrafos 1 e 3, da lei n 8.212/91 combinado com artigo 5, da lei 7.492/86 e artigos 29 e 71 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação em 12/04/2004 (fl. 27). Interposto recurso pela defesa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação (fl. 34). Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fl. 98/99). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado não é reincidente, cumpriu até 25 de dezembro de 2012 1/4 (um quarto) da pena e já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação (fl. 96). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso I, e 8º do Decreto nº 7.873/2012, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado FRANCISCO CORAZZA o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 17 de maio de 2013 HONG KOU HEN Juiz Federal

### **Expediente Nº 5831**

#### **ACAO PENAL**

**0104490-09.1998.403.6181 (98.0104490-0)** - JUSTICA PUBLICA X FADI DARWICH MAHMOUD(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD E SP041265 - LUIZ ANTONIO BELLUCCI)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### **Expediente Nº 3531**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009047-06.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-43.2013.403.6181) OSMAR MENEZES DO NASCIMENTO(SP319818 - RODOLFO HENRIQUE DE ASSIS GUERNELLI E SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM E SP253047 - THIAGO HIDEO MAEBARA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0009047-06.2013.403.6181 Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0008663-43.2013.403.6181, a qual relaxou prisão em flagrante de OSMAR MENEZES DO NASCIMENTO, julgo prejudicado o pedido de fls. 02/07. Intime-se. Traslade-se cópia da decisão de fls. 25, bem como de fls. 26 e 29 dos autos nº 0008663-43.2013.403.6181 para o presente feito, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SP., 25/07/2013.

#### **Expediente Nº 3532**

##### **ACAO PENAL**

**0014183-28.2006.403.6181 (2006.61.81.014183-0)** - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo às parte (DEFESA) o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

#### **Expediente Nº 3533**

##### **ACAO PENAL**

**0010911-89.2007.403.6181 (2007.61.81.010911-2)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MENINO LEITE(SP181053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA E SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo às parte (DEFESA) o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 5733**

##### **ACAO PENAL**

**0004512-34.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA GODEL STUBER X WALTER DOUGLAS STUBER(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP306638 - MARIANA COSTA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANA MARIA GOBEL STUBER E WALTER DOUGLAS STUBER, pela suposta prática do delito previsto no artigo 337-A, I e III do Código Penal. Recebida a denúncia em 02 de maio de 2013 (fls. 238/240), os acusados foram citados (fls. 267 e 269) e apresentaram, por meio de seus defensores constituídos, a resposta à acusação de fls. 262/264. Tendo em vista que a defesa não apresentou quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de novembro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da testemunha comum Daniela Mastrococco; e 07 de novembro de 2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas da defesa, bem como para interrogatório dos acusados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5734**

##### **ACAO PENAL**

**0002941-14.2002.403.6181 (2002.61.81.002941-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL E SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X ARNALDO CESARIO DA SILVA X LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO(SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 -

ANDREIA ALVES PIRES) X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO(SP061025 - RICARDO ALUANI) X MARIO LUCIO GUIMARAES(SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL E SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos expedientes de fls. 2119 e seguintes, bem como para que apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2791**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0011877-23.2005.403.6181 (2005.61.81.011877-3) - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA PAIOLI FRANCA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)**

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à I. Advogada signatária do pedido de fls. 344, de que os autos se encontram em Secretaria para vista, exclusivamente no balcão, franqueada a extração de cópias por meio próprio (escaner, foto, etc), ou através do setor de reprografia da Justiça Federal, vedada a saída dos autos pelas mesmas razões já declinadas na deliberação exarada às fls. 343.I e decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

**Expediente Nº 2793**

### **ACAO PENAL**

**0001711-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X PAULO VIANA DE QUEIROZ X SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**  
Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa que se conformam no inafastável direito subjetivo do réu, visando também rechaçar eventual alegação de cerceamento de defesa, considerando ainda o fato dos autos não terem sido franqueados à Defensoria Pública da União para o aparelhamento da defesa do corrêu GILBERTO LAURIANO JÚNIOR e dada a proximidade da audiência outrora marcada, redesigno referido ato para o próximo dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013 ÀS 14:30 HORAS. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de intimação da testemunha de acusação Erio Dias dos Santos assim como do ofício requisitório das testemunhas arroladas pela defesa do corrêu SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE. Publique-se o edital de fl. 486 com observância às cautelas e formalidades exigidas para a espécie. Decorrido o prazo nele assinado sem que haja a apresentação de defesa escrita ou a constituição de defensor pelo corrêu PAULO VIANA DE QUEIROZ, caracterizar-se-á a hipótese prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, devendo-se suspender o curso do prazo prescricional pelo lapso máximo da prescrição da pretensão punitiva estatal calculada com base na máxima pena aplicada ao(s) crime(s) imputado(s) na denúncia relativamente ao corrêu em alusão. Perfazendo-se tal conjectura, extraia-se cópia de todo o processado com a conseqüente remessa ao SEDI para a distribuição por dependência, devendo o corrêu PAULO VIANA DE QUEIROZ ser excluído do presente feito. Anote-se, na capa dos novos autos, o termo final da suspensão do curso do prazo prescricional, expedindo-se, anualmente, os ofícios de praxe no sentido de tentar localizá-lo, abrindo-se vista ao Ministério público Federal para manifestação quanto às respostas fornecidas àqueles. Deverá a Secretaria otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Int.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1823**

**ACAO PENAL**

**0002081-95.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VANIA RODA NUNES X CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO X CARLOS WALLNER(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO)  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VANIA RODA NUNES, CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO e CARLOS WALLNER, pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 29.03.2012 (fls. 452/453). À fl. 491 consta certidão de óbito do réu CARLOS WALLNER. É o relatório. Decido. Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 491, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao réu CARLOS WALLNER, brasileiro, nascido em 05.10.1967, portador do RG nº 18.318.636-9, inscrito no CPF sob o nº 157.509.028-70, atinente ao delito previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. P. R. I. C. São Paulo, 28 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

**Expediente Nº 1824**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002171-69.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-65.2009.403.6110 (2009.61.10.002632-5)) CLAUDENIR VIEIRA DA SILVA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

O requerente interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença de fls. 29/29-v, que julgou improcedente o pedido de restituição de documentos apreendidos. A sentença recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial em 05.07.2013. Levando-se em conta que a data da publicação é considerada o primeiro útil subsequente à data da disponibilização, tem-se que a sentença foi publicada em 10.07.2013. O artigo 593 do Código de Processo Penal estabelece que [C]aberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...). Considerando o disposto acima, o prazo para a interposição do recurso se iniciou no dia 11 de julho, quinta-feira, encerrando-se em 15 de julho de 2013, segunda-feira. O recurso de apelação, contudo, somente foi interposto em 24 de julho de 2013 (fl. 36). O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, razão pela qual não o recebo. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de julho de 2013. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8509**

**ACAO PENAL**

**0012190-71.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X THIAGO PEREIRA SOUZA(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

Fl. 676/685: Defiro, conforme o requerido. Intime-se o requerente na pessoa do subscritor da presente.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

### Expediente Nº 1426

#### ACAO PENAL

**0009586-16.2006.403.6181 (2006.61.81.009586-8)** - JUSTICA PUBLICA X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA (DECISÃO DE FLS. 318/319):D e c i s ã o Foi oferecida denúncia contra RÔMULO MORESCA e JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 242/245. Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 271/277. O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação da Suspensão Condicional do Processo aos acusados (fl. 292/293). Citado por Edital (fl. 311), o acusado RÔMULO MORESCA já havia apresentado resposta à acusação às fls. 288/289, na qual pugnou pela rejeição da denúncia e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, regularmente citado (fl. 300), através da Defensoria Pública da União, requereu a realização de audiência preliminar para apreciação da proposta do Ministério Público Federal e, sendo o caso, posterior apresentação de resposta à acusação. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em desfavor de RÔMULO MORESCA. Sem prejuízo, designo o dia 09 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação aos acusados RÔMULO MORESCA e JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Reconsidero o despacho de fl. 315. Intime-se a defesa do acusado RÔMULO MORESCA para que forneça, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado do acusado a fim de seja este pessoalmente intimado para o feito. Vencido o prazo sem manifestação, ou se frustrada a tentativa de intimação do acusado, o processo seguirá nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a intimação do acusado JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, neste município, conforme endereço que consta na certidão de fl. 300. Intimem-se.

### Expediente Nº 1427

#### ACAO PENAL

**0013158-67.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X ELIAS MANSUR LAMAS(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X FABIO DETTHOW PINHEIRO(SP288609 - ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELLOS PINHEIRO) (DECISÃO DE FL. 566): Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 544, bem como suas razões apresentadas às fls. 545/552 pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas dos réus ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. Fls. 555/557: Manifeste-se o órgão ministerial.

### Expediente Nº 1428

#### ACAO PENAL

**0000540-56.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SOUZA SILVA X AMAURI LIMA DA SILVA X WALISSON GONCALVES SILVA(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP201861 - JULIANA QUEIROZ BARRETO DE AMORIM)

DECISÃO FLS. 372:Oficie-se ao 80º Distrito Policial requisitando a remessa do laudo dos celulares, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se com cópia de fls. 205/206. Diante da certidão de fls. 370, comunique-se ao Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de São Paulo que o acusado AMAURI LIMA DA SILVA se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Diadema, a fim de instruir os autos 79368/2009. Fls. 355/365: Ciência às defesas. Com a juntada do laudo requisitado, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4373**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009214-23.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-21.2013.403.6181) PAULO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA(SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 18: Decido.O pedido não comporta deferimento.Ao receber os autos em distribuição, este Juízo proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva (cópia às fls. 82/83 dos autos principais).A Defesa do requerente, em que pese a extensa argumentação, não demonstrou alteração substancial no quadro fático verificado naquela ocasião, de modo a autorizar a revogação da prisão.Há que se registrar que na referida decisão de conversão de prisão restou consignado:Quanto ao preso PAULO, embora não ostente maus antecedentes, conforme pesquisa INFOSEG, cuja juntada ora determino, foi reconhecido como autor do roubo de outro veículo encontrado no local da prisão, cuja ação supostamente delituosa teria ocorrido em 19/06/13.Tal fato indica, ao menos nesta fase processual, que o preso se dedica exclusivamente a atividades ilícitas como forma de subsistência, já que ainda não há elementos nos autos que apontem a existência de ocupação lícita, pois não informou empregador, local de trabalho e renda (fls. 19). (destaquei)Ademais, a questão da prisão preventiva de Paulo já foi levada ao conhecimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que em sede de habeas corpus rechaçou a pretensão de concessão da liminar (fls. 94/96 dos autos principais).Portanto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido de revogação formulado por PAULO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA e mantenho a prisão preventiva, nos termos em que foi decretada.Intimem-se.São Paulo, 31 de julho de 2013.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2705**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009264-49.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-38.2013.403.6181) REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados por REINALDO COSTA BENUCCI (autos nº 0009264-49.2013.403.6181) e ALEX SILVA DE SOUZA (autos nº 0009265-34.2013.403.6181), presos em flagrante no dia 26/07/13 por supostamente estarem praticando delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal (auto de prisão em flagrante 0009213-38.2013.403.6181).A defesa de REINALDO COSTA BENUCCI apresenta cópia de conta de serviços de internet em nome de Reynaldo Costa e cópia de declaração firmada por Daniela Ribeiro de Matos, na qualidade de representante da empresa DANIELA RIBEIRO MATOS CONFECÇÕES - ME



(fls. 13 e 15).A defesa de ALEX SILVA DE SOUZA apresenta cópia de fatura de cartão de crédito em nome do acusado (vencimento em 01/08/13) e cópias de documentos referentes ao suposto exercício de atividades profissionais e participação em cursos (fls. 13, 15-27).O MPF se limita a requerer a intimação da defesa para apresentação das vias originais dos documentos (ou cópias autenticadas).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem (CPP, art. 312 e 313).A liberdade provisória deve ser concedida se não estiverem presentes os requisitos para a prisão preventiva (CPP, art. 321), ainda que mediante imposição das medidas cautelares relacionadas no art. 319 do Código de Processo Penal.Os fatos narrados subsumem-se, em tese ao artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, que prevê pena máxima de 8 anos, o que atende o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de apreensão (fls. 19 da comunicação do flagrante), depoimento das testemunhas e interrogatório dos presos, pois consta que os bens foram apreendidos pelos policiais militares em poder dos acusados, conforme identificação no próprio auto de apreensão e no relato que consta nos depoimentos.Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão.O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade.Tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove documentalmente o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Incumbe aos órgãos de persecução penal comprovar que estão presentes os requisitos para manutenção da custódia.Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social.Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua exclusivamente em atividades ilícitas ou que se dedica de forma constante a atividades criminosas, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade.No caso sob exame, não há nenhum elemento concreto que aponte que os presos se dedicam a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência. E tal prova incumbe à acusação, em especial porque detém poder de requisição de informações junto aos órgãos públicos e senha de acesso aos bancos de dados de natureza penal.Na lavratura do flagrante, Reinaldo declarou ser ajudante geral e residir na Rua Frei Durão, 456, enquanto Alex declarou residir na Rua Oliveira Melo, 1070, não tendo sido inquirido quanto a sua profissão (fls. 07 e 09 do flagrante). Os endereços coincidem com aqueles que constam nas cópias de documentos apresentados pela defesa, não havendo fundamento para se exigir a apresentação de vias originais ou cópias autenticadas, pois inexistem indícios de falsidade, observando-se que foram apresentados por advogado constituído.Os presos não apresentam registro de antecedentes ou inquéritos e ações penais em andamento (fls. 22-23 do flagrante), de forma que não se pode concluir que se dedicam a atividades criminosas como forma de sobrevivência, em especial porque é muito comum o exercício de atividades informais.A defesa de REINALDO, que possui apenas 24 anos de idade, apresenta cópia declaração assinada pela empresária individual Daniela Ribeiro Matos Confecções - ME, que consta como ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil e está sediada em endereço próximo à residência do preso, aproximadamente 3,5 km, a indicar a veracidade do conteúdo da declaração, no sentido de que o preso presta serviços gerais (pesquisa ora juntada e google maps).Quanto ao preso ALEX, apresenta declaração assinada por Bruno Ricardo Pereira de Jesus, na qual este afirma ser tomador dos serviços de ALEX como auxiliar no carregamento de cargas, havendo cópia de controle de frete em nome de Bruno Ricardo, na qualidade de motorista. Não há elementos que apontem a falsidade da informação (fls. 15-16).A defesa de ALEX apresenta, ainda, cópia de carteira de trabalho onde consta vínculos de 01/04/08 a 05/01/09, 19/10/09 a 19/07/10 e 02/08/10 a 27/07/13, evidenciando que possui vida laboral formal e, portanto, aparentemente não se dedica a atividades criminosas como meio de subsistência, em especial porque apresenta documentos que comprovam a participação em cursos de formação profissional (fls. 17-19, 21-25).Inexistem resquícios de potencialidade lesiva da conduta a eles imputada, tendo em vista o numerário e os cartões foram apreendidos pela autoridade policial (fls. 19-20 do flagrante).A fiança está elencada como medida cautelar diversa da prisão e tem a finalidade de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou na hipótese de resistência injustificada à ordem judicial (artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal).Se os presos tivessem sido indiciados sem a lavratura da prisão em flagrante, não se discute que permaneceriam livres durante a tramitação do inquérito policial e a ação penal, enquanto não surgissem elementos concretos a indicar a necessidade da imposição de medidas cautelares.O mero fato de terem sido presos em flagrante não é motivo suficiente para a imposição de quaisquer medidas cautelares (artigo 321, do CPP),

inclusive a fiança, sendo imprescindível que haja necessidade concreta da limitação ao direito individual, conforme prevê expressamente o inciso I, do artigo 282, in verbis: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (...) Assim, não há risco concreto de reiteração de conduta delitiva e tampouco risco concreto de frustração da aplicação da lei penal, não se justificando a imposição antecipada de pena a indivíduos que não foram definitivamente condenados e que fornecem dados concretos dos locais onde podem ser localizados, imperioso apenas que compareçam em juízo depois da liberdade e sejam cientificados do dever de comparecer aos atos processuais e comunicar qualquer alteração de endereço. Ante o exposto, DEFIRO os pedidos de liberdade provisória condicionada ao comparecimento em juízo nas próximas 48 horas e dever de comparecer aos atos processuais e comunicar qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Traslade-se cópia aos três autos.

**0009265-34.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-38.2013.403.6181) ALEX SILVA DE SOUZA (SP323632 - BRUNO ZIELLO DE ALMEIDA BRAGA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados por REINALDO COSTA BENUCCI (autos nº 0009264-49.2013.403.6181) e ALEX SILVA DE SOUZA (autos nº 0009265-34.2013.403.6181), presos em flagrante no dia 26/07/13 por supostamente estarem praticando delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal (auto de prisão em flagrante 0009213-38.2013.403.6181). A defesa de REINALDO COSTA BENUCCI apresenta cópia de conta de serviços de internet em nome de Reynaldo Costa e cópia de declaração firmada por Daniela Ribeiro de Matos, na qualidade de representante da empresa DANIELA RIBEIRO MATOS CONFECÇÕES - ME (fls. 13 e 15). A defesa de ALEX SILVA DE SOUZA apresenta cópia de fatura de cartão de crédito em nome do acusado (vencimento em 01/08/13) e cópias de documentos referentes ao suposto exercício de atividades profissionais e participação em cursos (fls. 13, 15-27). O MPF se limita a requerer a intimação da defesa para apresentação das vias originais dos documentos (ou cópias autenticadas). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem (CPP, art. 312 e 313). A liberdade provisória deve ser concedida se não estiverem presentes os requisitos para a prisão preventiva (CPP, art. 321), ainda que mediante imposição das medidas cautelares relacionadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Os fatos narrados subsumem-se, em tese ao artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, que prevê pena máxima de 8 anos, o que atende o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de apreensão (fls. 19 da comunicação do flagrante), depoimento das testemunhas e interrogatório dos presos, pois consta que os bens foram apreendidos pelos policiais militares em poder dos acusados, conforme identificação no próprio auto de apreensão e no relato que consta nos depoimentos. Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove documentalmente o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Incumbe aos órgãos de persecução penal comprovar que estão presentes os requisitos para manutenção da custódia. Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentará contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua exclusivamente em atividades ilícitas ou que se dedica de forma constante a atividades criminosas, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade. No caso sob exame, não há nenhum elemento concreto que aponte que os presos se dedicam a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência. E tal prova incumbe à acusação, em especial porque detém poder de requisição de informações junto aos órgãos públicos e senha de acesso aos bancos de dados de natureza penal. Na lavratura do flagrante, Reinaldo declarou ser ajudante geral e residir na Rua Frei Durão, 456, enquanto Alex declarou residir na Rua Oliveira Melo, 1070, não tendo sido inquirido quanto a sua profissão (fls. 07 e 09 do flagrante). Os endereços coincidem com aqueles que constam nas cópias de documentos apresentados pela defesa, não havendo fundamento para se exigir a apresentação de vias originais ou cópias autenticadas, pois inexistem indícios de falsidade, observando-se que foram apresentados por advogado

constituído. Os presos não apresentam registro de antecedentes ou inquéritos e ações penais em andamento (fls. 22-23 do flagrante), de forma que não se pode concluir que se dedicam a atividades criminosas como forma de sobrevivência, em especial porque é muito comum o exercício de atividades informais. A defesa de REINALDO, que possui apenas 24 anos de idade, apresenta cópia de declaração subscrita pela empresária individual Daniela Ribeiro Matos Confecções - ME, que consta como ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil e está sediada em endereço próximo à residência do preso, aproximadamente 3,5 km, a indicar a veracidade do conteúdo da declaração, no sentido de que o preso presta serviços gerais (pesquisa ora juntada e google maps). Quanto ao preso ALEX, apresenta declaração subscrita por Bruno Ricardo Pereira de Jesus, na qual este afirma ser tomador dos serviços de ALEX como auxiliar no carregamento de cargas, havendo cópia de controle de frete em nome de Bruno Ricardo, na qualidade de motorista. Não há elementos que apontem a falsidade da informação (fls. 15-16). A defesa de ALEX apresenta, ainda, cópia de carteira de trabalho onde consta vínculos de 01/04/08 a 05/01/09, 19/10/09 a 19/07/10 e 02/08/10 a 27/07/13, evidenciando que possui vida laboral formal e, portanto, aparentemente não se dedica a atividades criminosas como meio de subsistência, em especial porque apresenta documentos que comprovam a participação em cursos de formação profissional (fls. 17-19, 21-25). Inexistem resquícios de potencialidade lesiva da conduta a eles imputada, tendo em vista o numerário e os cartões foram apreendidos pela autoridade policial (fls. 19-20 do flagrante). A fiança está elencada como medida cautelar diversa da prisão e tem a finalidade de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou na hipótese de resistência injustificada à ordem judicial (artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal). Se os presos tivessem sido indiciados sem a lavratura da prisão em flagrante, não se discute que permaneceriam livres durante a tramitação do inquérito policial e a ação penal, enquanto não surgissem elementos concretos a indicar a necessidade da imposição de medidas cautelares. O mero fato de terem sido presos em flagrante não é motivo suficiente para a imposição de quaisquer medidas cautelares (artigo 321, do CPP), inclusive a fiança, sendo imprescindível que haja necessidade concreta da limitação ao direito individual, conforme prevê expressamente o inciso I, do artigo 282, in verbis: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (...) Assim, não há risco concreto de reiteração de conduta delitiva e tampouco risco concreto de frustração da aplicação da lei penal, não se justificando a imposição antecipada de pena a indivíduos que não foram definitivamente condenados e que fornecem dados concretos dos locais onde podem ser localizados, imperioso apenas que compareçam em juízo depois da liberdade e sejam cientificados do dever de comparecer aos atos processuais e comunicar qualquer alteração de endereço. Ante o exposto, DEFIRO os pedidos de liberdade provisória condicionada ao comparecimento em juízo nas próximas 48 horas e dever de comparecer aos atos processuais e comunicar qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Traslade-se cópia aos três autos.

## **Expediente Nº 2706**

### **PETICAO**

**0012775-89.2012.403.6181 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X HELENA MARIA DINIZ**

Trata-se de notícia criminis formulada por Alexandre de Souza Hernandez, requerendo a condenação de Helena Maria Diniz ou seu eventual mandante pela eventual prática do crime contra o mau uso. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, a fls. 14, alegando a atipicidade da conduta ora noticiada. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria à anotação ARQUIVADO no sistema processual. Certifique-se. Ciência às partes. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 2707**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009114-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-07.2013.403.6181) KARLA LIMA DA FONSECA (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA**

1. Intime-se o advogado constituído da requerente, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove seu direito à restituição do bem em questão,

juntando a documentação que entender necessária.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0012415-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO(SP280538 - ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES E SP217173 - FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS E SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRÉ LUIS CARDOSO)

1. Fl. 454/455: recebo o recurso de apelação interposto pela ré SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.3. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome da sentenciada SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2708**

#### **ACAO PENAL**

**0006386-88.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GLEDSON DE SOUZA(SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO)

O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 116/120). Alega que, no dia dos fatos, estava embriagado, sem discernimento de seus atos e que não tinha qualquer intenção de ferir alguém ou danificar algo. Quanto ao dano praticado contra o patrimônio da União, sustenta que [t]ratando-se de coisa alugada ou usada pelos órgãos público, mas não de sua propriedade, não incide este inciso III [referindo-se ao art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal]. Por fim, argumenta que não houve perícia e que o acusado faz jus à suspensão condicional do processo.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Apenas a embriaguez acidental decorrente de caso fortuito ou força maior é capaz de excluir a imputabilidade penal ou ensejar a redução da pena (CP, art. 28, 1º e 2º), o que não retrata o caso dos autos.Em tese, o dano foi praticado em detrimento do patrimônio da União, uma vez que a Justiça Federal suportará o prejuízo causado. Assim, cabível a aplicação da figura qualificada prevista no parágrafo único, inciso III, do art. 163 do Código Penal.Não sendo o caso de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Correta a irresignação do acusado, sobre a necessidade de realização de exame pericial, conforme estabelece o artigo 158, do Código de Processo Penal. Assim, DETERMINO a realização de perícia na lâmina de vidro que compõe a fachada do Fórum Ministro Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, nº 1.682, em São Paulo/SP, devendo ser respondidos os seguintes quesitos do juízo:Qual a descrição e natureza do bem?O bem possui danos? Especificar e dimensionarEm caso positivo, é possível a restauração? Não sendo possível a restauração, há riscos em utilizar o bem no estado em que se encontra? Especificar. Havendo danos, é possível que tenham sido provocados pelo arremesso de uma garrafa de whisky?Outros dados julgados úteis.Faculto ao Ministério Público Federal e à defesa a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPP, art. 159, 3º).Indicados quesitos, venham os autos conclusos para análise de sua pertinência. Do contrário, requirite-se à Polícia Federal a realização da perícia no local indicado, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 12/16, 39 e 58/61.Observo que as folhas de antecedentes do réu indicam seu envolvimento recorrente em crimes contra o patrimônio (fls. 86, 88/89, 95/96, 98, 101), o que desautoriza a concessão do benefício capitulado no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e justifica as manifestações do Ministério Público Federal a fls. 91 e 103. Diante do teor da certidão do oficial de justiça acostada a fls. 115, intime-se o defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça qual é o endereço do réu.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o local onde as testemunhas João Santos Souza e Cícero Caetano de Araújo podem ser encontradas. Anoto que essa informação pode ser colhida pelo parquet, diretamente, junto à empresa SPV - Serviço de Prestação de Vigilância (fls. 15) ou por meio de pesquisas nos bancos de dados informatizados cujo acesso é autorizado ao Ministério Público.Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução e julgamento.Fls. 116/119, item 12: anote-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

#### **Expediente Nº 2709**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011492-02.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) ROLANDO DE LAMARE(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JUSTIÇA PÚBLICA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 78 E 86 BEM COMO DA SENTENÇA DE FLS.73/75: DECISÃO DE FLS.86:1. Fls.85/86: ante o teor do fax encaminhado pelo Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP no sentido de que os equipamentos a serem periciados se encontram no Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP, oficie-se à Seção de Depósito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os materiais constantes dos itens 05, 07, 08 e 10 do auto de apreensão (fls.14/15) ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. 2. Oficie-se ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP solicitando integral cumprimento do ofício n.º 115/2013-AP com a realização de perícia e encaminhamento do laudo a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Informe que já foi expedido ofício ao Depósito Judicial para que os equipamentos sejam encaminhados àquele Setor bem como consigne-se que após a realização da perícia os materiais deverão ser encaminhados diretamente ao Depósito da Justiça Federal/SP.3. No ofício dirigido à Seção de Depósito Judicial deverá constar ainda, solicitação para que sejam encaminhados a este Juízo o comprovante de encaminhamento dos equipamentos ao NUCRIM e o termo de recebimento dos equipamentos naquela Seção, na ocasião em que forem devolvidos os equipamentos.4. Cumpra-se o item 2 da decisão proferida a fls. 78 bem como intime-se o requerente desta decisão também, quando for disponibilizar no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP o prazo para, o ora requerente, ROLANDO DE LAMARE apresentar os memoriais escritos nos autos principais n.º .0010794-93.2010.403.6181.5. Expeça-se o necessário, instruindo com as cópias devidas. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS.78:PA 1,10 1. Ante o teor da certidão supra e considerando o informado no ofício acostado a fls.52, oficie-se ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo pericial solicitado no Memorando n.º 491/2010-DELDIA/SPO/DREX/SR/DPF/SP. Para tanto, AUTORIZO o acesso aos dados armazenados em meio eletrônico dos bens apreendidos. PA 1,10 Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, fls.52 e 60/61 destes autos e fls. 20/21 e 147 dos autos da ação penal n.º 0010794-93.2010.403.6181.PA 1,10 2. Intime-se o requerente do teor desta decisão bem como da sentença prolatada a fls. 73/75, por meio de seu advogado constituído, disponibilizando a decisão e a sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal.PA 1,10 3. Oportunamente dê-se ciência ao Ministério Público Federal.PA 1,10 São Paulo, 29 de janeiro de 2013.PA 1,10 Sentença de fls. 73/75: PA 1,10 Vistos em sentença.PA 1,10 ROLANDO DE LAMARE requer a devolução de R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais) e de US\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos dólares americanos), que foram apreendidos em sua posse no dia dos fatos, alegando que eles não tem qualquer relação com eventual infração penal da qual está sendo acusado. Acrescentou que os dólares americanos foram adquiridos em casa de câmbio, conforme comprovante juntado. Não explicou a origem dos reais apreendidos, limitando-se a dizer que não pode ser presumida sua origem ilícita (fls. 36/40). PA 1,10 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que não foi comprovada a origem lícita do dinheiro, nem comprovado que o requerente possui renda compatível com o porte de tal montante, que é incomum para pessoas comuns. Por fim, opinou pela retenção do dinheiro, por haver indícios de que este guardava relação com eventual infração penal (fls. 42/43). PA 1,10 Foi facultado, então, ao requerente a prova da origem lícita do dinheiro, bem como eventual esclarecimento sobre a verdadeira origem dos dólares americanos, isto porque alegações feitas na esfera policial estavam em sentido oposto às deduzidas nos autos da restituição (fls. 45). Intimado, o requerente juntou as declarações de fls. 63/64. PA 1,10 Dada nova vista ao Ministério Público Federal, este manteve o posicionamento anterior, destacando a controvérsia apontada no despacho de fls. 45 e argumentando que o montante total das declarações só atingiriam R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), ao passo que, com o requerente, foram encontrados R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais). Por fim, alegou que não há prova de que tais declarações tenham conteúdo verdadeiro. PA 1,10 É o relatório do essencial. DECIDO.PA 1,10 O requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 288 e art. 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal, por supostamente efetuar escolta do caminhão que levava as mercadorias de procedência estrangeira ao domicílio de JIANHUI LI (autos principais - fls. 271/276), guardando razoabilidade, portanto, a teste do Ministério Público Federal, no sentido de que a quantia em espécie apreendida na posse do requerente seja produto do crime que lhe é imputado (fls. 42/43). PA 1,10 Por outro lado, o requerente não esclareceu a origem do dinheiro em espécie encontrado em sua posse, sobretudo porque, na esfera policial, disse que os dólares americanos eram provenientes da venda de uma guitarra a Jeff Cohen (fls. 11 - autos principais) e, nesta oportunidade, juntou comprovante de compra de dólares americanos em casa de câmbio (fls. 40). Por oportuno, crave-se apenas que, embora não tenha assinado seu depoimento na esfera policial, o requerente confirmou seu inteiro teor no interrogatório realizado em Juízo no dia 08.02.2012 (fls. 1084 - autos principais). PA 1,10 Ademais, cabe ponderar que não é razoável a tese de que os dólares americanos comprados na operação cujo comprovante encontra-se às fls. 40 são os mesmos que os apreendidos com o requerente na data dos fatos, isto porque aquele documento teria sido elaborado em 09.02.2010 (ou melhor, 7 (sete) meses antes da data da apreensão), no Rio de Janeiro-RJ (domicílio do requerente), e a apreensão dera-se quando o requerente supostamente fazia viagem, em São Paulo-SP (onde o real tem curso forçado). PA 1,10 Por oportuno, registre-se ainda que, embora intimado para esclarecer tal circunstância (fls. 45),

o requerente não deduziu uma linha a respeito, nem comprovou que possuía renda lícita compatível com o porte de tal montante (fls. 48 e 62), conforme argumentação que já tinha sido deduzida pelo Ministério Público Federal (fls. 42/43). PA 1,10 Dentro dessa quadra e tendo em vista que os documentos de fls. 63/64 também não justificam toda a posse dos reais encontrados na posse do requerente, aliado ao fato de que nada foi dito a respeito do restante, é de rigor reconhecer-se que se mostra prematura qualquer decisão favorável à restituição, devendo a questão ser decidida somente após o deslinde da causa, quando da prolação da sentença definitiva naqueles autos.PA 1,10 Posto isso, indefiro o presente pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.PA 1,10 Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal n.º 0010794-93.2010.403.6181. PA 1,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, fazendo as devidas anotações e comunicações.PA 1,10 P.R.I.C.PA 1,10 São Paulo, 30 de março de 2012.PA 1,10 MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

## **ACAO PENAL**

**0010794-93.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X IVALDO FREITAS SILVA(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E RJ163173 - LEONARDO DOS SANTOS RIVERA E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X ROLANDO DE LAMARE(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 1206/1207 E 1224/1225:DECISÃO DE FLS.1206/1207:1. Os réus, por intermédio de seus defensores constituídos, se manifestaram na fase do art.402, do Código de Processo Penal, formulando os requerimentos acostados a fls. 1181, 1184/1185, 1196/1198, 1201/1202 e 1204.2. A defesa comum constituída dos acusados ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS requereu à fls.1181 a expedição de ofício ao Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo (COPOM), para que sejam informados os horários e bem como sejam fornecidas degravações dos diálogos mantidos entre os policiais militares, arrolados como testemunhas da acusação, e o COPOM na data dos fatos. Indefiro esse pedido, pois a informação pretendida pela defesa se mostra inócua, não alterando sob qualquer aspecto a materialidade dos delitos apurados nestes autos.3. A defesa do réu IVALDO FREITAS SILVA (fls. 1184/1185) requereu, por sua vez, a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP a fim de que seja apresentada aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar n.º 007/2011. Indefiro o pedido formulado pela defesa desse réu, uma vez que constato que IVALDO FREITAS SILVA é parte no procedimento administrativo instaurado pelo Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, logo poderá obter cópia integral diretamente, sem a necessidade de intervenção judicial e, se quiser, poderá trazer aos autos juntamente com suas alegações finais.4. A defesa do acusado ROLANDO DE LAMARE (fls.1196/1198) nada requereu, apenas reiterou os pedidos de restituição de numerários e objetos apreendidos. Quanto aos pedidos de restituição, por ora, estão prejudicados sua análise nestes autos, haja vista decisão e sentença proferidas respectivamente a fls. 45 e 73/75 nos autos de restituição n.º 0011492-02.2010.403.6181 em apenso.Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, desde a última movimentação nos autos de restituição n.º 0011492-02.2010.403.6181, verifique a Secretaria se há pendências naqueles autos de restituição, devendo adotar as providências necessárias, inclusive tornando os autos conclusos, se necessário. 5. A defesa do réu JIANHUI LI requereu a fls. 1201/1202, realização de exame pericial complementar nas mercadorias apreendidas, com intuito de comprovar que as mercadorias não estavam hábeis para comercialização. O pedido de realização de exame pericial formulado pela defesa é impertinente, sendo desnecessário um exame pericial complementar para avaliar o estado das mercadorias, uma vez que não é o fato de as mercadorias estarem hábeis ou não para comercialização que vai alterar a materialidade do delito. Ademais, o laudo merceológico indireto realizado nas mercadorias (fls.810/817) já é suficiente, uma vez que forneceu as informações necessárias para apuração do delito em questão. Com efeito, os crimes de contrabando ou descaminho (CP, art. 334), por suas características, não deixam vestígios, motivo pelo qual se mostra desnecessária a realização de exame direto nas mercadorias. A propósito, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCEOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Somente se reconhece nulidade no indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP quando o magistrado o faz de modo imotivado. a) Não eiva o processo o indeferimento de pedido de novo envio de ofício para a atualização de andamento de procedimento administrativo fiscal. Tal providência, além de poder se efetivada pelo própria defesa, implicaria indevida letargia processual. b) Como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade. c) O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transeuntis Logo, basta a avaliação indireta dos valores da mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal. d) O indeferimento motivado de oitiva de pessoa referida, que seria importante apenas para possivelmente contrastar o depoimento daquela que a mencionou, e, não, pela necessidade de se carrear elementos tendentes a elucidar o meritum causae, não implica eiva processual. (...) (HC - Habeas Corpus nº 108.919, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16.06.2009, DJe 03.08.2009, destaquei). Posto isso, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa do réu JIANHUI LI.6. A defesa do acusado JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA (fls.1204), a seu turno, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que essa apresente aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal relacionado aos fatos aqui narrados. Primeiramente, verifico que são três os processos administrativos fiscais (10314.003782/2011-10, 10314.005152/2011-80 e 10314.001899/2011-69) relacionados ao inquérito policial n.º 2896/2010-1, que ensejou a presente ação penal. Nesse sentido, não vislumbro a necessidade de juntar aos autos cópia integral de três processos administrativos fiscais. Considerando que a defesa do réu JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA não especificou o processo administrativo fiscal e tampouco justificou a necessidade de se trazer aos autos cópia integral, indefiro o requerido a fls. 1204, pois, por ora, neste caso, o andamento dos processos administrativos fiscais na instância administrativa não influenciará a instância judicial. 7. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa comum dos réus ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS e às defesas dos réus IVALDO FREITAS SILVA, JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, ROLANDO DE LAMARE e JIANHUI LI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 8. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto DECISÃO DE FLS. 1224/1225:1. Fls.1218,1219 e 1222/1223: assiste razão às defesas dos acusados JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA e IVALDO FREITAS DA SILVA quanto à apresentação intempestiva de alegações finais por parte do Ministério Público Federal. No entanto, ainda que tardia não acarretou prejuízo às defesas, ao contrário, a apresentação de alegações finais por parte da acusação é ato essencial para que as defesas apresentem posteriormente suas alegações finais conhecendo as teses acusatórias. Quanto à argumentação dos princípios da paridade das armas e isonomia para a concessão de prazo suplementar, no presente momento não parece razoável sua aplicação, uma vez que confrontariam com a celeridade processual pois a concessão de prazo superior a 3 (três) meses a cada um dos réus para apresentação de alegações finais implicaria na prorrogação desnecessária deste processo, com a prolação da sentença somente em 2014. Além disso verifico que, considerando a complexidade do caso concreto, já foi concedido o prazo diferenciado para apresentação de memoriais escritos para as defesas, além da forma prevista no art.403, 3º, do Código de Processo Penal, uma vez que determinei que fosse aberto prazo sucessivo individualmente a cada um dos réus na ordem prevista no item 7 da decisão de fls. 1206/1207v. 2. Não obstante ao item supra e prestigiando mais uma vez o princípio da ampla defesa, independentemente da abertura de prazo individual a cada um dos réus para apresentação de memoriais escritos, com a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, providencie a Secretaria desde já o encaminhamento, por Correio, de cópia a cada um dos defensores da presente decisão e das fls. 1206/1208 e 1209/1216. Ressalto mais uma vez, que a defesa constituída de cada réu será intimada individualmente, seguindo a ordem do item 7 da decisão de fls.1206/1207v por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP para que apresente memoriais escritos, constando ao final da decisão a observação de que os autos estão disponíveis e com prazo aberto para a defesa do acusado da vez correspondente.3. Ante o teor da certidão supra, após o a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 17 a 21.06.2013, intime-se, novamente, o defensor constituído dos acusados ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 4. Decorrido o prazo mencionado sem apresentação de memoriais, considerar-se-á caracterizado o abandono do processo pelo referido advogado, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual ficará arbitrado desde já a aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, valor que deverá ser revertido em favor da União. Nessa hipótese, o advogado deverá ser intimado pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das medidas cabíveis. Considerando, outrossim, que os fatos narrados constituem, em tese, a infração disciplinar prevista no art. 34, XI, da Lei nº 8.906/94, bem como conduta antiética, nos termos do art. 12 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo/SP para adoção das providências pertinentes. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Intimem-se os réus ISMAEL DE

ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo defensor. Consigne-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa nestes autos. 5. Sem prejuízo das determinações do item 4 supra, cumpra-se integralmente o item 7 da decisão proferida a fls.1206/1207v, abrindo-se vista sucessiva dos autos às defesas dos outros réus, independentemente da apresentação de memoriais por esses dois réus. 6. Caso os réus ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS não sejam encontrados no último endereço constante nos autos, expeça-se edital de intimação, com prazo de 5 (cinco) dias, para que constituam novo defensor. Indicado defensor, intimem-se-os para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo sem indicação de novo defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 7. Oportunamente tornem os autos conclusos. São Paulo, 03 de junho de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal OBS: AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO ROLANDO DE LAMARE APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS E PRAZO DO ART.403 DO CPP, CONFORME DECISÕES SUPRA

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3278**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0023880-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055783-60.2005.403.6182 (2005.61.82.055783-2)) PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1) Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A seu tempo, o artigo 694 do CPC estabelece: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. parágrafo 2º - No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. No caso, não se justifica uma medida excepcional suspensiva do prosseguimento da execução, pois se trata de bem móvel arrematado em segunda praça por metade do valor da avaliação. 2) Tendo em vista que o arrematante já se manifestou, desnecessária sua citação. 3) Intime-se a embargada-exequente para impugnação no prazo legal. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051124-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044081-93.2000.403.6182 (2000.61.82.044081-5)) OSCAR VIDAL(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0051130-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062035-69.2011.403.6182) ROQUE RODRIGO DOS SANTOS NETO(SP056983 - NORIYO ENOMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-



suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0051631-22.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-48.2011.403.6182) TRANX GERENCIAMENTO DE CONTEUDO MULTILINGUE LTDA-EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0054188-79.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-47.2012.403.6182) ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0054231-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028254-66.2005.403.6182 (2005.61.82.028254-5)) LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0054379-27.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471437-28.1982.403.6182 (00.0471437-7)) MARIA ALICE NAVARRO SANTOS X JOSE MANOEL SILVA NAVARRO X MARIA DULCE NAVARRO TORRES X LUIZ FERNANDO SILVA NAVARRO X MARIO AUGUSTO SILVA NAVARRO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0061853-49.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-

suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Além disso, trata-se de caso em que se reconheceu existência de grupo econômico, com redirecionamento da execução para inúmeras pessoas, gerando oposição de vários embargos. Isso demandará processamento uniforme, sob pena de se instaurar tumulto processual. Logo, a solução de recebimento com efeito suspensivo atenderá a interesse também da Exeçúente, num processamento mais célere e seguro. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0061854-34.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Além disso, trata-se de caso em que se reconheceu existência de grupo econômico, com redirecionamento da execução para inúmeras pessoas, gerando oposição de vários embargos. Isso demandará processamento uniforme, sob pena de se instaurar tumulto processual. Logo, a solução de recebimento com efeito suspensivo atenderá a interesse também da Exeçúente, num processamento mais célere e seguro. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0061855-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Além disso, trata-se de caso em que se reconheceu existência de grupo econômico, com redirecionamento da execução para inúmeras pessoas, gerando oposição de vários embargos. Isso demandará processamento uniforme, sob pena de se instaurar tumulto processual. Logo, a solução de recebimento com efeito suspensivo atenderá a interesse também da Exeçúente, num processamento mais célere e seguro. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0000022-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Além disso, trata-se de caso em que se reconheceu existência de grupo econômico, com redirecionamento da execução para inúmeras pessoas, gerando oposição de vários embargos. Isso demandará processamento uniforme, sob pena de se instaurar tumulto processual. Logo, a solução de recebimento com efeito suspensivo atenderá a interesse também da Exeçúente, num processamento mais célere e seguro. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0000023-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Além disso, trata-se de caso em que se reconheceu existência de grupo econômico, com redirecionamento da execução para inúmeras pessoas, gerando oposição de vários embargos. Isso demandará processamento uniforme, sob pena de se instaurar tumulto processual. Logo, a solução de recebimento com efeito suspensivo atenderá a interesse também da Exeçúente, num processamento mais célere e seguro. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0000024-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Além disso, trata-se de caso em que se reconheceu existência de grupo econômico, com redirecionamento da execução para inúmeras pessoas, gerando oposição de vários embargos. Isso demandará processamento uniforme, sob pena de se instaurar tumulto processual. Logo, a solução de recebimento com efeito suspensivo atenderá a interesse também da Exeçúente, num processamento mais célere e seguro. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0005536-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Além disso, trata-se de caso em que se reconheceu existência de grupo econômico, com redirecionamento da execução para inúmeras pessoas, gerando oposição de vários embargos. Isso demandará processamento uniforme, sob pena de se instaurar tumulto processual. Logo, a solução de recebimento com efeito suspensivo atenderá a interesse também da Exeçúente, num processamento mais célere e seguro. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0011563-93.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.021384-2. Após, venham conclusos.

**0012773-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053736-06.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP282629 - KATIA CRISTINA ANDRADE)

Em face da consulta supra, anote-se no sistema informatizado processual o nome do patrono indicado na petição

inicial e republique-se o despacho de fls. 24.Int.Despacho de fls. 24:Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0471437-28.1982.403.6182 (00.0471437-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COLAMETAL S/A DISTRIBUIDORA DE METAIS X JULIO PIGNATARI X PAULO MARIANO DOS REIS FERRAZ - ESPOLIO X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X MARIA ALICE NAVARRO SANTOS X JOSE MANOEL SILVA NAVARRO X MARIA DULCE NAVARRO TORRES X LUIZ FERNANDO SILVA NAVARRO X MARIO AUGUSTO SILVA NAVARRO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0510781-30.1993.403.6182 (93.0510781-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X JOAO BIANCO(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Fls.328/330: Duas causas levariam ao levantamento do imóvel matrícula 47.903 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo:O reconhecimento da ilegitimidade passiva de João Bianco e a arrematação ocorrida no Juízo Cível.A primeira está condicionada ao trânsito em julgado do agravo n.2012.03.00.035545-8, pois a decisão de fls.267/268 condicionou o ato à preclusão. A segunda poderia ocorrer na medida em que a decisão de fls.292/293 foi reconsiderada, porém observo que não se tem manifestação da Exeçüente sobre tal liberação.Assim, dê-se vista à Exeçüente na primeira carga para que se manifeste sobre a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.47.903 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, requerida por Hyung Koo Yoon, arrematante do bem imóvel nos autos da Ação Sumária de Cobrança de Condomínio, processo n.583.00.200.082995-0 da 34ª Vara Cível Central de São Paulo.Int.

**0524858-39.1996.403.6182 (96.0524858-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls.83/84. Int.

**0021325-27.1999.403.6182 (1999.61.82.021325-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMATEX REPRESENTACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA)

Diante da manifestação de fl. 117, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 100. Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0029273-20.1999.403.6182 (1999.61.82.029273-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIO ENG IND/ E COM/ LTDA X YOSHIRO MITSUUCHI(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X PLINIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)

1- Em Juízo de Retratação referente ao agravo de instrumento n.0010594-97.2013.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Providencie a Secretaria as decisões proferidas no agravo de instrumento n.2007.03.00.069869-0.3- Após, dê-se vista à Exeçüente.Int.

**0029457-73.1999.403.6182 (1999.61.82.029457-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

Fl. 132: Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 131.Int.Fl. 131: Fls. 97/130:Trata-se de pedido de cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 21778 formulado por BRANCALEONI MESQUITA PARTICIPAÇÕES

E NEGÓCIOS, CNPJ 11.339.916/0001-97, em razão de arrematação na execução fiscal estadual n. 11.306.662-8. Conforme cópias de carta e auto de arrematação juntados aos autos (fls. 99/100 e 123), o bem foi arrematado em 28 de fevereiro de 2013, por ESPINA MESQUITA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 10.207.537/0001-80, pelo preço de R\$ 1.800.000,00. Verifico, a partir de fls. 77/78, que há notícia de que o bem já fora arrematado anteriormente, em 21/11/2006, na 8ª HPU, referente ao processo n. 95.0509096-0, em curso perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Considerando estas informações, determino, por ora, sejam oficiados os respectivos juízos estadual e federal, com urgência, para que informem sobre a subsistência das arrematações realizadas, bem como procedam à reserva de numerário nos respectivos autos para eventual destinação a este juízo, mediante transferência para conta judicial na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, observada a ordem e preferência das penhoras existentes (art. 711 do CPC). Cientifique-se o requerente, intimando-o, também, a comprovar sua legitimidade para postular em nome da arrematante, haja vista a distinção de denominação e CNPJ. Int.

**0060400-73.1999.403.6182 (1999.61.82.060400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46. Após, archive-se com baixa na distribuição. Int.

**0078543-76.2000.403.6182 (2000.61.82.078543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)**

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0040826-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE)**

Fl. 50 : Defiro. Aguarde-se, em secretaria, por dez dias. Após, promova-se vista a Exequente, para informar sobre a regularidade do parcelamento noticiado na fl. 41, requerendo o que for de direito. Int.

**0059797-24.2004.403.6182 (2004.61.82.059797-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)**

Diante da manifestação de fl. 136 e do depósito efetuado pela Exequente em favor da Executada (fl. 139), bem como considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0005398-11.2005.403.6182 (2005.61.82.005398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES)**

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de fl. 198 e diante da certidão retro, expeça-se novo ofício ao Detran, a ser encaminhado por oficial de justiça, solicitando informações sobre o cumprimento do referido ofício. Intime-se a Executada a atender ao disposto no artigo 2º da Lei n. 9.800, de 26.05.1999. Int.

**0005879-71.2005.403.6182 (2005.61.82.005879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E CAFE CINELANDIA LTDA X ANTONIO EDUARDO LOPES DA COSTA(SP285024 - EDUARDO CATALDO) X EULOGIO BELLALVA ROMAN X AURELIANO GOUVEIA DINIZ X JEFFERSON FERREIRA X EMERSON ALMEIDA DE BARROS X JOATAM OLIVEIRA PEREIRA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)**

Fl. 17, verso: Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando

sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Fl. 150: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Intime-se o coexecutado Antonio Eduardo Lopes da Costa da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0028254-66.2005.403.6182 (2005.61.82.028254-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)  
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0004674-70.2006.403.6182 (2006.61.82.004674-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANDREA SANDRO CALABI(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Cumpra-se a decisão de fl. 290, expedindo o necessário para converter em renda o depósito de fl. 279, observando o disposto na manifestação de fl. 292, no que se refere aos dados da conta para conversão.Após, vista a Exequente.Int.

**0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP328906A - POLIANA DA SILVA ALVES) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Para que se possa efetivar os registros das penhoras sobre os imóveis, intime-se com urgência o representante legal da executada para comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documentos de identificação, a fim de marcar dia e hora para assinar o respectivo termo de nomeação de fiel depositário e intimação da penhora. Int.

**0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0030583-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030583-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLSSP COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)

Fls. 121/142: Diante dos documentos apresentados pela Executada, em que comprova a sua adesão ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo

eventual provocação. Intime-se.

**0038209-48.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFIL SERVICOS GERAIS E ASSESSORIA EM SEGURA X MARCIA MAURA DE FREITAS GIOVANNETTI X CELIA REGINA CATAPANO CARDOSO DE SA X ARMANDO CARDOSO DE SA JUNIOR(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Resta prejudicado o pedido de desbloqueio, formulado na fl. 70, em face da decisão de fl. 65. Esclareça a Exequite o pedido de fl. 65, verso, de expedição de mandado de penhora, uma vez que os documentos de fls. 66/67, indicam que os débitos em cobro foram incluídos no parcelamento. Int.

**0047418-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Diante das manifestações da Exequite de fls. 85/86 e 231/232, suspendo o andamento da presente execução (artigo 151, II, CTN). Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado das ações anulatórias propostas pela Executada (autos n. 00028920720114036100 e 0014838-39.202.403.6100, que tramitam perante a 24ª e 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Junte-se planilha com o andamento processual das ações supra mencionadas. Int.

**0006298-47.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0004220-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Fls.303/321: Conforme fls.295 verso e 296, a Exequite afirma que observa-se que as cartas de fiança bancária apresentadas pela Executada atendem, de fato, a todos os requisitos previstos nas Portarias PGFN n.644/2009 e 1378/2009, razão pela qual a União manifesta, nesta oportunidade, sua aceitação em relação às mesmas. Junto com essa manifestação de 29/05, administrativamente, a Exequite providenciou pedido de averbação de garantia (fls.300) e, assim, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme fls.346 dos autos dos embargos. Sendo assim, não é possível entender a fundamentação de fls.321 para negativa de certidão. De qualquer forma, a Executada pode obter certidão judicial de inteiro teor, com o que obterá a certidão que pretende, não cabendo ao Juízo fixar prazo para providências administrativas internas no âmbito da Exequite. Além disso, os embargos seguirão com vista para impugnação, com o que ficará intimada a Exequite da situação processual. Coloque-se na primeira carga, com vista, os autos dos embargos. Aqui na Execução fiscal, aguarde-se sentença nos embargos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0062858-29.2000.403.6182 (2000.61.82.062858-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030134-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030134-3)) ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Intime-se o executado (ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 1058**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045891-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-77.1987.403.6182 (87.0020644-0)) MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO(SP151856 - JOAQUIM GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0675298-23.1991.403.6182 (00.0675298-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Intime-se o embargante, Caixa Econômica Federal, para que proceda a apropriação do valor depositado na conta corrente 48861-9, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0015444-54.2008.403.6182 (2008.61.82.015444-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009268-0)) COSTA CRUZEIROS MARITIMA E TURISMO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em consulta realizada por este Juízo no sítio da rede mundial de computadores do E. TRF-3ª Região, verificou-se que a Ação Anulatória n. 2006618200016646-0, cujo objeto é a Certidão da Dívida Ativa n. 80208000431-52, pressuposto processual negativo, está em trâmite na C. Sexta Turma do E. Tribunal mencionado. Assim sendo, determino que se permaneça suspenso o andamento deste feito, no que se refere a já mencionada CDA até julgamento definitivo. Defiro o prazo de sessenta dias, para que o embargado apresente manifestação, conclusiva, sobre a alegação de erro formal no preenchimento da DCTF feita pelo Embargante, com relação à Certidão da Dívida Ativa nº 8060800191029. Após, tornem os autos conclusos.

**0016574-11.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014475-05.2009.403.6182 (2009.61.82.014475-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se o Embargante para atribuir valor à causa. Após, retornem-me conclusos para prolação de sentença.

**0038291-79.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020215-07.2010.403.6182) AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0036400-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-15.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se o Embargante para atribuir valor à causa. Após, retornem-me conclusos para prolação de sentença.

**0020437-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756805-16.1985.403.6182 (00.0756805-3)) NANCY TOZZI DI BENEDETTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020442-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032360-37.2006.403.6182 (2006.61.82.032360-6)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)



Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópias do auto de penhora e do contrato social legíveis e autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0025366-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037545-80.2011.403.6182) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0040569-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401959-64.1981.403.6182 (00.0401959-8)) JACK FRANZ LONDON(SP172298 - ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0040570-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065440-60.2004.403.6182 (2004.61.82.065440-7)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0045689-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043218-54.2011.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0048540-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047591-31.2011.403.6182) PACCI PROCESSOS DE AUTOMACAO COMANDOS E CONTROLE INDUST(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.161(3º parágrafo): Defiro, pelo prazo requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés de permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde, em arquivo, eventual provocação das partes. Intime-se.

**0050261-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044656-52.2010.403.6182) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0050828-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023716-32.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0053327-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518230-34.1996.403.6182 (96.0518230-0)) LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA X SIDNEY DE CASTRO X YOLANDA GUIMARAES DE CASTRO(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando

a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0053352-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051779-67.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0053653-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-74.2012.403.6182) LUCIA MARIO ALBERINI SFEIR(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)  
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0058827-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045993-13.2009.403.6182 (2009.61.82.045993-1)) ALLPAC LTDA.(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038653-81.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041162-68.1999.403.6182 (1999.61.82.041162-8)) EXPLOSAO DISTRIBUICAO DE AUTO PECAS LTDA X EDUARDO TEIXEIRA DA GRACA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Fls.125: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0529540-37.1996.403.6182 (96.0529540-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)  
1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0532071-28.1998.403.6182 (98.0532071-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)  
Encaminhem-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fls. 411/412, procedendo-se a exclusão dos sócios do polo passivo. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando-se a transformação em pagamento definitivo do valor existente na conta 2598-6, em favor da União Federal, colocando-se no campo de referência o nº da inscrição 8069700765175. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.

**0025886-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025886-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do exequente no valor discriminado a fls.54. No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, intimando-se para retirada do mesmo. .Ultimadas todas as providências, dê-se vista ao exequente para

manifestação em termos de extinção do feito.

**0022100-08.2000.403.6182 (2000.61.82.022100-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FITOFARMA PRODS VEGETAIS E HOMEOP LTDA X MARILENE PRADO DA SILVA X ALESSANDRA PRADO DA SILVA Intime-se o exequente, para que se manifeste nos termos do artigo 40, parágrafo IV da Lei 6.830/80.

**0046265-22.2000.403.6182 (2000.61.82.046265-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP SA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA) Expeça-se Ofício Precatório (PRC), nos termos da Resolução 258 do C.J.F. c/c artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil em favor do executado no valor discriminado a fls.303. Int.

**0027590-35.2005.403.6182 (2005.61.82.027590-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL RAMBLAS LTDA X CINTIA RAMBLAS X SIDNEI RAMBLAS(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 114, aguardando-se o ta decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela exequente. Int.

**0018737-66.2007.403.6182 (2007.61.82.018737-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) Por primeiro, desapensem-se destes os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.007407-0, que se encontram em fase de execução de sentença, procedendo-se ao traslado das peças necessárias para a presente execução. Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0002892-23.2009.403.6182 (2009.61.82.002892-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILBERTO TAMAYO(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Diante da sentença de extinção, transitada em julgado, proferida no presente feito, intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que proceda a apropriação do valor depositado na conta corrente nº 47016-5.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0012033-66.2009.403.6182 (2009.61.82.012033-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FAZENDA E HARAS FORTALEZA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) 1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0012909-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012909-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, solicitando a transferência dos valores depositados na conta corrente 39279-2, para agência 385-0 do Banco do Brasil, conta corrente nº 401245-3, à disposição do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

**0020233-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUIRON INCORPORADORA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0068551-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.(SP314063A - DELANE MAYOLO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art.792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

**Expediente Nº 1059**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029024-93.2004.403.6182 (2004.61.82.029024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)**

Para possibilitar o arquivamento definitivo do processo , providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de constrição. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso negativo,expeça-se mandado constritivo.

**0072241-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE JUDO CLUBE ONODERA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)**

Apresentem os peticionários procuração ad judicia, sob pena de desentranhamento de sua maifestação de fls. 37/38. A requerimento, converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 45, em ofício a ser expedido para a Caixa Econômica Federal.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3327**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0033019-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à arrematação manejados contra a aquisição de bens ocorrida em leilão na execução fiscal nº 0584594-51.1997.403.6182.No mérito, sustenta a embargante a nulidade da arrematação porque os bens penhorados foram arrematados por preço vil, visto que o valor da arrematação corresponde a pouco mais de metade do valor avaliado. Requer, ainda, a anulação de qualquer ato realizado no sentido da transferência dos bens ao arrematante; a reintegração do bens arrematados ao patrimônio da embargante.Foram recebidos os embargos com suspensão do executivo fiscal com relação aos bens objeto deste feito (fl. 43).A Fazenda Nacional ao se manifestar (fls. 49/54) rechaçou as alegações da embargante.Devidamente cientificado, o arrematante não apresentou impugnação conforme certidão de fl. 56.É o relatório. Decido.DO PREÇO VILVerifico que a embargante argumenta que o bem penhorado foi arrematado por valor correspondente a pouco mais de 50% do valor da avaliação.A legislação pátria não estabelece o percentual em que o lance será considerado como preço vil, ou seja, ela não define o que vem a ser preço vil. Por ocasião do deferimento do lance é que o Juiz realiza a aferição sobre ser o valor da arrematação insignificante ou não. Nesta tarefa o magistrado considera as peculiaridades do caso concreto. Esta ponderação, que é guiada pelo critério da razoabilidade, leva em conta diversos parâmetros, como a facilidade ou dificuldade de comercialização (liquidez) do bem penhorado, as despesas com a conservação e o risco de depreciação.Saliente-se, ainda, que não faz sentido que tendo o embargante deixado de pagar o débito tributário, venha exigir que seus bens sejam alienados somente por preço que lhe pareça conveniente.Observe que no presente caso os bens penhorados foram arrematados por R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), ou seja, pouco mais de 60% (sessenta por cento) do valor da

avaliação (R\$ 40.500,00 - fls. 41/42). A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o que pode ser considerado como preço vil. Neste sentido, o patamar de 40% do valor da avaliação afasta inequivocamente a condição de preço vil, conforme se observa nos arestos abaixo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/03/1991 Relator(a) JUIZA LUCIA FIGUEIREDO Descrição A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A ARREMATACÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO. PREÇO VIL. PARCELAMENTO DO DEBITO. ANISTIA. I - NÃO É POSSIVEL CONSIDERAR PREÇO VIL 40% DO VALOR ATUALIZADO DOS BENS LEVADOS PELA TERCEIRA VEZ A LEILÃO. ART. 686 DO CPC ATENDIDO NA ESPECIE. II - O PARCELAMENTO DO DEBITO NÃO É IMPEDITIVO DA ARREMATACÃO E FORAM NOTICIADOS NOS AUTOS EM 23 DE MAIO DE 1986, QUANDO JA HAVIA SIDO LAVRADO O AUTO DE ARREMATACÃO DE FLS. 60, DATADO DE 09/05/86. III - A APELANTE PODE SER CONSIDERADA BENEFICIARIA DA REMISSÃO, POIS O DECRETO FOI PUBLICADO EM 21/11/86 E A ARREMATACÃO DATA DE 09/05/86 IV - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. Data Publicação 13/05/1991 (Grifo nosso) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267087 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - 30% DA AVALIAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA - AGRAVO PROVIDO 1. Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede do lance mínimo arrematador, a não configurar preço vil. 2. Por diversas angulações que se perquiram junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor. 3. Quando praticado lance vencedor em monta fundamentalmente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil. 4. Com extrema propriedade é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equivalente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais. Precedentes. 5. No caso vertente em que o lance vencedor, em face da avaliação, equivaleu a 30% desta (segundo a própria União), patente sua ilegitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada. 6. Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data vênua, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem: nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acerto patrimonial. 7. De inteira observância à legalidade processual, pois, a desconstituição da arrematação, almejada. 8. Provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 21/03/2007 (Grifo nosso) Considerando-se o patamar limite mencionado (40% do valor da avaliação do bem), observa-se que não assiste razão ao embargante quanto à alegação de preço vil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado INSS/Fazenda, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0512197-28.1996.403.6182 (96.0512197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515498-17.1995.403.6182 (95.0515498-4)) NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA (SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que as fls. 203 foi trasladada cópia da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Seja por força do princípio da causalidade, seja por força do princípio da sucumbência, os honorários devem ser carreados à parte embargada. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Condene a parte embargada a pagar honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0023870-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se discute a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade passiva de sócio.Recebidos sem efeito suspensivo, a União apresentou impugnação, nos seguintes termos: intempestividade dos embargos; não ocorreu inércia imputável à exequente; houve circunstância apta à caracterização da dissolução irregular, a atrair a responsabilidade dos sócios, a saber, a inaptidão cadastral da pessoa jurídica.Com nova manifestação da parte embargante e, não havendo outras provas além das documentais já produzidas, vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.Os presentes embargos foram interpostos após a constrição de um imóvel na execução fiscal. A intimação quanto à penhora se deu na pessoa dos procuradores Sérgio Garbati Gross e José Bermudes Filho, conforme certificado a fls. 873/875. A corresponsável, ora embargante, não foi intimada pessoalmente acerca da garantia do juízo. Deste modo, rejeito a preliminar de intempestividade dos presentes embargos.DA PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada

homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No tocante à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Aqui se faz necessária uma reflexão mais alongada. É que, segundo a Jurisprudência dominante do E. STJ, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Eis alguns precedentes, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Com essas premissas, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal tem por objeto contribuições previdenciárias, com vencimento no período compreendido entre novembro de 1988 a novembro de 1992. Os créditos foram constituídos por meio de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) datadas de 23.04.1992 e 23.12.1992, segundo as planilhas apresentadas pela parte embargada a fls. 1051/1061. A distribuição da demanda executiva deu-se em janeiro de 1996. Em 23.01.1996, o Juízo determinou a citação da executada originária, cumprida por mandado aos 28.06.1996 (fls. 89). A ordem de citação da sócia Maria Pia Esmeralda Matarazzo foi exarada em 02.07.2003 (fls. 260), com sua efetiva citação por AR em 02.03.2004 (fls. 309). Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição em face da embargante. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, acolho a prejudicial de prescrição intercorrente em face da sócia e **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Por consequência, excluo a embargante do pólo passivo do executivo fiscal, ao trânsito. Determino que se traslade cópia desta sentença para aqueles autos. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que exige o art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0053656-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051424-57.2011.403.6182) ASTELLA INVESTIMENTOS ASSESSORIA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 25/28), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0054634-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065147-46.2011.403.6182) ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ e COFINS, acrescido de multa e demais encargos. Alega a parte embargante que restou informada, nos autos da execução fiscal embargada, a quitação integral referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.10.013399-97 e 80.6.10.025786-09, remanescendo somente a CDA n. 80.2.11.000111-40. Alega a parte embargante que a validade do título executivo remanescente é objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança n. 0017906-65.2010.403.6182, aduzindo haver prejudicialidade ao desfecho do executivo fiscal, ora embargado. Segundo a parte embargante, insurgiu-se por via de segurança visando resguardar seu direito líquido e certo de não ser compelida a exigência dos débitos de IRPJ relativos ao período de dezembro de 2002, em razão de suposta dedução indevida do IRRF na apuração de lucro real, impactando conseqüentemente, na glosa de prejuízos fiscais do ano-calendário de 2002. A segurança foi denegada. Interposto recurso apelação junto ao E. TRF da 3ª Região, o feito se encontra pendente de julgamento. Com a inicial, vieram documentos de fls. 28/145. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. **DECIDO** a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da inicial do Mandado de Segurança n.º 0017906-65.2010.403.6182, assim como da sentença proferida em 1ª, revelam que a imposto objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionado naquela sede (fls. 60/87). O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como o mandado de segurança é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a contribuição indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão



processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas no mandado de segurança. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores, não poderão ser reapreciados nesta sede. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução do mandado de segurança, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpre a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0065147-46.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0061857-86.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-44.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 63), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do

montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007929-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030125-44.1999.403.6182 (1999.61.82.030125-2)) CLEIDE NOGUEIRA GEIA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa nº 55.588.287-0. Na petição inicial (fls. 02/04), a embargante alega que apesar de não residir no imóvel arrestado, trata-se de bem de família, e, portanto, impenhorável e inalienável. Requer, ainda, caso estes embargos não sejam recebidos, que a petição seja considerada como exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre destacar que entre os documentos apresentados pela parte (fls. 05/40) consta que a intimação do arresto e do prazo para embargos se deu em 24/07/2012 (fl. 35). Em 20/09/2012 (fl. 38) foi certificado pelo Juízo Deprecado que os embargos à execução opostos são intempestivos, uma vez que o prazo findou em 23/08/2012. De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Observa-se que entre a data da intimação do arresto (24/07/2012 - fl. 35) e a data da oposição dos embargos à execução (24/08/2012) transcorreram 31 dias, lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade da certidão de fl. 35, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. E quanto ao fato da intimação ter se dado por meio de carta precatória, segue entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, III, da LEF (intimação da penhora), sobre a do art. 738, I, do CPC, alterada pela Lei 8.953/94 (juntada aos autos da prova da intimação da penhora), em função da especialidade daquela. A regra não se altera em função de haver sido realizada a intimação por meio de carta precatória (REsp 482.022/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 7/11/05) 2. Agravo regimental não provido. (Grifo nosso) (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no AgIn nº 1.344.775 - SC, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 27/11/2012) Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido do embargante de conhecimento dos presentes embargos como exceção de pré-executividade. Havendo matéria de ordem pública a ser alegada pela embargante, cabe a ela, a qualquer tempo, opor exceção de pré-executividade nos autos do executivo fiscal. Deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve o recebimento dos presentes embargos, do que decorre sequer ter se configurado lide. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal nº 0030125-44.1999.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009313-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021302-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021302-0)) FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X TARCIANA MARCIA SOUZA LIMA(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0021302-71.2005.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos tributários referidos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 018456-40. Na inicial de fls. 02/05, o embargante alega, em síntese, a necessidade de desconstituição da penhora sobre o imóvel localizado na Rua Aquilino Gonçalves da Silva, 206, por se tratar de bem de família. Apesar da embargante requerer a desconstituição da penhora, é certo que nos autos do executivo fiscal às fls. 102/103, consta certidão do Sr. Executante de Mandados informando que deixou de proceder à penhora (fls. 30/31). É o breve relato. Fundamento e decido. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da notícia de que não houve penhora de bens de FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e TARCIANA MARCIA SOUZA LIMA, nos autos da execução fiscal (fls. 30/31), não há interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório, uma vez que a extinção do processo ocorreu antes mesmo do juízo de admissibilidade. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal nº 0021302-71.2005.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009493-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060114-75.2011.403.6182) JORGE ANTEZANA WERTHEIMER (SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0060114-75.2011.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos tributários referidos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 019833-51. Na inicial de fls. 02/03, o embargante alega, em síntese, que efetuou o parcelamento do débito e requer a homologação do acordo, com o sobrestamento do executivo fiscal. Ocorre que consta nos autos do executivo fiscal petição da exequente (ora embargada) requerendo o sobrestamento daquele feito em razão de acordo de parcelamento do débito (fls. 15/16 destes autos) e decisão deste Juízo determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC (fls. 17 destes autos). É o breve relato. Fundamento e decido. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da notícia de que o executivo fiscal encontra-se suspenso em razão do parcelamento (fls. 15/17), não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve o recebimento dos presentes embargos, do que decorre sequer ter se configurado lide. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal nº 0060114-75.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010213-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-12.2010.403.6182) DEMAC PROD FARM LTDA (SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora; b) termo de nomeação do depositário. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0021276-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514548-03.1998.403.6182 (98.0514548-4)) HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio/construção); b) certidão de intimação para oferecimento dos embargos; c) laudo de avaliação, se houver; d) matrícula atualizada do imóvel. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 28/41, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Intime-se.

**0021279-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030099-46.1999.403.6182 (1999.61.82.030099-5)) MAGALI ROJAS VEIGA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) certidão de intimação para interposição dos embargos; c) termo de penhora/laudo de avaliação; d) decisão de nomeação do depositário; e) registro da penhora no cartório de imóvel/matricula atualizada do imóvel. 3) A regularização da representação processual, juntando a competente procuração específica para estes embargos. 4) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda/ aposentadoria dos últimos três meses. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045761-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) ROBSON SEGURA DE AZEVEDO(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ REVESTIMENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA X BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargado(a)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Tendo em vista os documentos acostados às fls.30/35, comprovando a condição de miserabilidade da embargante, defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

**0051531-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) DEWIYANTI HAKIM(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANDREIA FERNANDES LAPO X FRANCISCO DEUSDET DA SILVA X TINA MUTIA HALIM

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargado(a)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X B2B PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Fls. 1214/1259, 1288/1344 e 1406/1445: Recebo as exceções de pré-executividade opostas por ROSENFELD BRASIL PARTICIP LTDA, ATINS PARTICIP LTDA, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0515498-17.1995.403.6182 (95.0515498-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 11/12.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0512197-28.1996.403.6182.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0508848-17.1996.403.6182 (96.0508848-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0580227-81.1997.403.6182 (97.0580227-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0504246-12.1998.403.6182 (98.0504246-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0509110-93.1998.403.6182 (98.0509110-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFONSO PAPPALARDO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0542575-93.1998.403.6182 (98.0542575-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A H M ILUMINACAO E SOM LTDA(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO) X ROSELY MARIN ZITO X AYRTON MARIN

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constringção eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constringção. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais)

deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0023665-41.1999.403.6182 (1999.61.82.023665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOE ASSISTENCIA PADRAO EM ODONTOL EMPRESARIAL S/C LTDA X WALDMIR NEIVA(SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito realizado às fls. 137/138.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037139-79.1999.403.6182 (1999.61.82.037139-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0045968-49.1999.403.6182 (1999.61.82.045968-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORT TRADING S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Converta-se em renda da exequite o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequite para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

**0057178-97.1999.403.6182 (1999.61.82.057178-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A B S AUDIO E VIDEO LTDA X LUIZ CLAUDIO DE MATTOS X MANOEL BREBEIN(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final da decisão de fl. 259, com a exclusão do coexecutado MANOEL BARENBEIN do polo passivo da ação.Sem prejuízo, defiro a pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0044420-52.2000.403.6182 (2000.61.82.044420-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INTER-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Fls 15/20 - Dê-se ciência ao executado Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração e cópia autenticada do contrato social.

**0062934-53.2000.403.6182 (2000.61.82.062934-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RAFAEL LEVY RUBIN(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 04. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia

contida ao final da petição de fls. 18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AXT TELECOMUNICACOES LTDA X VMT TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA) X CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA) X MCN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GILCEU TURRA Providenciem os coexecutados VMT TELECOMUNICACOES LTDA, VENETO TELECOMUNICACOES LTDA e CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA, no prazo de 05 dias, o comparecimento na secretaria deste juízo de JAIR RODRIGUES (CPF 897.382.468-53), ou procurador devidamente constituído para este fim, para assinatura de Termo de Compromisso de depositário/administrador da penhora do faturamento.No ato de publicação da presente, ficam os executados intimados do termo de penhora de fl. 1025.Após a assinatura do termo, providencie a secretaria o apensamento dos feitos executivos, conforme determinado a fl. 1006.Int.

**0045278-44.2004.403.6182 (2004.61.82.045278-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0025409-61.2005.403.6182 (2005.61.82.025409-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRA LIFE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO PALMO X CARLA PAULI GUERREIRO X DIVANIR BATISTIOLI JUNIOR X CLAUDIA SIMONATO SILVA(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025330-48.2006.403.6182 (2006.61.82.025330-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X SIDNEY CORSINI DE MELLO JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, foram canceladas as CDAs n°s 80.7.03.030903-29 (fls. 38), 80.2.04.010487-46 (fls. 102) e 80.2.04.041886-03 (fls. 140).Posteriormente, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos valores em cobro nas CDAs n°s 80.2.06.005532-11 e 80.6.06.008062-08.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n° 10.522/2002 e a Portaria n° 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029609-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURATEX SA(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)**

O sistema eletrônico de expedição de ofício requisitório exige a indicação de número de registro na OAB para conclusão.Dessa forma, indique a executada, no prazo de 05 dias, procurador devidamente inscrito na Ordem e constituído no presente feito para efetuar o levantamento.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

**0039881-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039881-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequite para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequite, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Cumpra o exequite o requerido a fls 118.

**0057052-03.2006.403.6182 (2006.61.82.057052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0011751-96.2007.403.6182 (2007.61.82.011751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0019859-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATIA GUIMARAES DE CASTRO LIMA(SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.



**0026063-77.2007.403.6182 (2007.61.82.026063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0050749-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050749-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos dos embargos a execução . Dê-se ciência à exequente e após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento dos autos.Intime-se.

**0051182-40.2007.403.6182 (2007.61.82.051182-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X LAIS CRISTINA DE SOUZA MACHADO(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0006699-85.2008.403.6182 (2008.61.82.006699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JMC PARTICIPACOES LTDA.(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO) X NORTPAR CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA.(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO) X SMARTPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X CLOVIS GALANTE FILHO(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X ADALBERTO ANTONIO DE GRAZIA X MARIA CHRISTINA RODRIGUES GALANTE X MARIA CECILIA RODRIGUES GALANTE(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X MANOEL CARLOS RODRIGUES GALANTE**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0016252-25.2009.403.6182 (2009.61.82.016252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 11/12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016860-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)**

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**0020593-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020593-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Fls. 116/123: Dê-se ciência ao executado.

**0040661-65.2009.403.6182 (2009.61.82.040661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CESAR GALERA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)**  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0004986-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)**  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0006682-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BARLETTA CONCEICAO**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 16/17.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022664-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO MARQUES BOCHI(RS047276 - FABIO ANDRE HAUBRICH E RS018153 - ENILDO BOAVENTURA DA SILVA ORTACIO)**  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0043385-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELAS E ARAMES CENTER SUL LTDA(SP308452 - CLAYTON OLIVEIRA DE BARROS)**  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0000104-65.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AVS SEGURADORA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)**  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente,

junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0018343-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALMONT MONTAGEM INDL/ LTDA(SP308736A - ARIELLY ALVES DE LIMA PINTO PELICAO DA SILVA)

Fls 42/45 - Esclareça o requerente o seu pedido uma vez que a execução se encontra em fase de parcelamento e conforme decisão de fls 33, a execução se encontra suspensa em face do parcelamento, sem baixa na distribuição .Sem prejuízo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração a cópia autenticada do contrato social . Após , com os devidos esclarecimentos retornem ao arquivo sem baixa na distribuição .

**0039014-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUARU ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0045043-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUES RIBEIRO CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0051434-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RODRIGO SAYEGH(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0052078-44.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Fls. 27/30: trata-se e embargos de declaração opostos pela executada em razão da decisão de fls. 26.Alega, em síntese, que houve contradição, tendo em conta que o depósito efetuado pelo executado a fls 23, foi efetuada para garantia do débito e não para o pagamento .DECIDO.Com razão a executada, de fato a decisão ora atacada padeceu de contradição ao determinar a vista dos autos ao exequente para manifestação quanto ao pagamento do débito, eis que, o depósito efetuado foi para garantia do débito para discussão deste em sede de Embargos a Execução . Assim, Aguarde-se a admissibilidade dos embargos interpostos Int.

**0054172-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAVIA AQUINO RIZZO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0064180-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CONFECÇÕES COBRASIL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005036-62.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/02/2012, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 3270/2012. Consta, expressamente, da petição inicial, o pedido de penhora preferencialmente por meio eletrônico, nos ativos financeiros da executada. Citada (fls. 08), a executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/32) asseverando, em síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo, já que prescrito o direito de ação e decaído o respectivo direito. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 45/49). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina

sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não-suspensão das execuções fiscais prevista no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não-tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. A multa administrativa insere-se no campo da dívida ativa não-tributária, inscrita por Autarquia Federal, a atrair a competência especializada deste Juízo e não a do Juízo da Recuperação. Já no que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 deveria reger apenas as dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 206-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo

prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido.(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.Cumprido transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Reditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o

Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. pº Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estariam na manifestação, no precitado REsp nº 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como afirmei, submeto-me à

posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Como se observará, não faz diferença no caso concreto considerar-se a data do despacho ou a data da efetiva citação, porque uma foi quase que imediata à outra. Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 08/03/2012. A citação efetivou-se em 25.04.2012 (fls. 08). A constituição do crédito em cobro ocorreu por meio do auto de infração nº 113/2007, que foi recebido em 20/10/2007 pela empresa (fls. 54/55). Assim, da infração até o despacho citatório, não se verifica prescrição (termo inicial - levando-se em conta a notificação da empresa: 20/10/2007 até a data da interrupção do lapso prescricional - 08/03/2012; ou 25/04/2012, citação efetiva), pois não transcorreu o lapso superior ao quinquênio que aplico ao caso, ressalvando meu ponto de vista pessoal, que deixo de lado, a prescrição seria decenal. Fica prejudicada, em face do raciocínio desenvolvido, a alegação de decadência. No que pertine ao art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, o biênio lá previsto não configura prazo prescricional, mas procedimental interno do órgão regulatório para providências administrativas. Esse prazo cede ante à previsão específica da legislação precitada. Quanto ao pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo requerido pela executada, este não é o momento processual adequado para expressar juízo de admissibilidade a respeito. Inexiste juízo de admissibilidade antecipado de ação ou de incidente processual. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. E não vejo óbice à realização de penhora online via BacenJud de valores de empresa em recuperação judicial. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N.º 11.382/06. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela lei n.º 11.382/06, que a



penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, 2º). 2. A recuperação judicial não tem o condão de afastar a penhora pelo sistema BacenJud, tendo em vista que já se estabeleceu entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que só deve ser contida a penhora se esta recair sobre verbas salariais indispensáveis ao sustento do devedor. O que não é o caso dos autos. 3. A agravante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o comprometimento de suas atividades em decorrência da penhora online realizada via sistema BacenJud. 4. Agravo desprovido. (grifei)(TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 00283838020114030000, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, D.E. 11/10/2012) Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud).Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006012-69.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULO CANDIDO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Preliminarmente , regularize o executado sua representação processual juntando procuração. Após, venham conclusos para análise da exceção oposta .

**0008210-79.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/02/2012, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 3031/2011.Citada (fls. 07), a executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/31) asseverando, em síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo, já que prescrito o direito de ação e decaído o respectivo direito. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 44/48).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no

juízo do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada à obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não-suspensão das execuções fiscais prevista no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não-tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.A multa administrativa insere-se no campo da dívida ativa não-tributária, inscrita por Autarquia Federal, a atrair a competência especializada deste Juízo e não a do Juízo da Recuperação.Já no que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária.Por outro lado o Decreto. 20.910/32 deveria reger apenas as dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça.O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames.O E. Superior Tribunal de Justiça tem

entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da

Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estariam na manifestação, no precitado REsp nº 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco)

anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Como se observará, não faz diferença no caso concreto considerar-se a data do despacho ou a data da efetiva citação, porque uma foi quase que imediata à outra. Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 23/05/2012. A citação efetivou-se em 15.06.2012 (fls. 07). A constituição do crédito em cobro ocorreu por meio dos autos de infração nºs 101, 102, 105 a 111/2007, que foram recebidos em 17/09/2007 pela empresa (fls. 85, 91, 75, 120, 65, 55, 104 e 112). Assim, da infração até o despacho citatório, não se verifica prescrição (termo inicial - levando-se em conta as notificações da empresa: 17/09/2007 até a data da interrupção do lapso prescricional - 23/05/2012; ou 15/06/2012, citação efetiva), pois não transcorreu o lapso superior ao quinquênio que aplico ao caso, ressalvando meu ponto de vista pessoal, que deixo de lado, a prescrição seria decenal. Fica prejudicada, em face do raciocínio desenvolvido, a alegação de decadência. No que pertine ao art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, o biênio lá previsto não configura prazo prescricional, mas procedimental interno do órgão regulatório para providências administrativas. Esse prazo cede ante à previsão específica da legislação precitada. Quanto ao pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo requerido pela executada, este não é o momento processual adequado para expressar juízo de admissibilidade a respeito. Inexiste juízo de admissibilidade antecipado de ação ou de incidente processual. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá

reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. E não vejo óbice à realização de penhora online via BacenJud de valores de empresa em recuperação judicial. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N.º 11.382/06. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela lei n.º 11.382/06, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, 2º). 2. A recuperação judicial não tem o condão de afastar a penhora pelo sistema BacenJud, tendo em vista que já se estabeleceu entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que só deve ser contida a penhora se esta recair sobre verbas salariais indispensáveis ao sustento do devedor. O que não é o caso dos autos. 3. A agravante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o comprometimento de suas atividades em decorrência da penhora online realizada via sistema BacenJud. 4. Agravo desprovido. (grifei)(TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 00283838020114030000, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, D.E. 11/10/2012) Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014876-96.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/03/2012, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 3491/2012. Consta, expressamente, da petição inicial, o pedido de penhora preferencialmente por meio eletrônico, nos ativos financeiros da executada. Citada (fls. 08), a executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/32) asseverando, em síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo, já que prescrito o direito de ação e decaído o respectivo direito. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 45/49). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita

à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não-suspensão das execuções fiscais prevista no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não-tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.A multa administrativa insere-se no campo da dívida ativa não-tributária, inscrita por Autarquia Federal, a atrair a competência especializada deste Juízo e não a do Juízo da Recuperação.Já no que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária.Por outro lado o Decreto. 20.910/32 deveria reger apenas as dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça.O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário

Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na



lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estariam na manifestação, no precitado REsp nº 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este

Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Como se observará, não faz diferença no caso concreto considerar-se a data do despacho ou a data da efetiva citação, porque uma foi quase que imediata à outra. Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 23/05/2012. A citação efetivou-se em 15.06.2012 (fls. 08). A constituição do crédito em cobro ocorreu por meio do auto de infração nº 041/2007, que foi recebido em 06/09/2007 pela empresa (fls. 59). Assim, da infração até o despacho citatório, não se verifica prescrição (termo inicial - levando-se em conta a notificação da empresa: 06/09/2007 até a data da interrupção do lapso prescricional - 23/05/2012; ou 15/06/2012, citação efetiva), pois não transcorreu o lapso superior ao quinquênio que aplico ao caso, ressalvando meu ponto de vista pessoal, que deixo de lado, a prescrição seria decenal. Fica prejudicada, em face do raciocínio desenvolvido, a alegação de decadência. No que pertine ao art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, o biênio lá previsto não configura prazo prescricional, mas procedimental interno do órgão regulatório para providências administrativas. Esse prazo cede ante à previsão específica da legislação precitada. Quanto ao pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo requerido pela executada, este não é o momento processual adequado para expressar juízo de admissibilidade a respeito. Inexiste juízo de admissibilidade antecipado de ação ou de incidente processual. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO

ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. E não vejo óbice à realização de penhora online via BacenJud de valores de empresa em recuperação judicial. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N.º 11.382/06. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela lei n.º 11.382/06, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, 2º). 2. A recuperação judicial não tem o condão de afastar a penhora pelo sistema BacenJud, tendo em vista que já se estabeleceu entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que só deve ser contida a penhora se esta recair sobre verbas salariais indispensáveis ao sustento do devedor. O que não é o caso dos autos. 3. A agravante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o comprometimento de suas atividades em decorrência da penhora online realizada via sistema BacenJud. 4. Agravo desprovido. (grifei) (TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 00283838020114030000, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, D.E. 11/10/2012) Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014880-36.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/03/2012, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 3494/2012. Consta, expressamente, da petição inicial, o pedido de penhora preferencialmente por meio eletrônico, nos ativos financeiros da executada. Citada (fls. 07), a executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/31) asseverando, em síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo, já que prescrito o direito de ação e decaído o respectivo direito. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 44/48). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal

dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não-suspensão das execuções fiscais prevista no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não-tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.A multa administrativa insere-se no campo da dívida ativa não-tributária, inscrita por Autarquia Federal, a atrair a competência especializada deste Juízo e não a do Juízo da Recuperação.Já no que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária.Por outro lado o Decreto. 20.910/32 deveria reger apenas as dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide

a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in

Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estariam na manifestação, no precitado REsp nº 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Como se observará, não faz diferença no caso concreto considerar-se a data do despacho ou a data da efetiva citação, porque uma foi quase que imediata à outra. Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 23/05/2012. A citação efetivou-se em 15.06.2012 (fls. 07). A constituição do crédito em cobro ocorreu por meio do auto de infração nº 182/2007. Observo que, notificada em 21/02/2007 (fls. 59), a empresa apresentou sua defesa em 14/03/2007 (fls. 60/70) e a decisão foi proferida em 07/10/2010 (fls. 74), sendo que a notificação foi recebida via postal pela empresa em 21/01/2011 (fls. 78). Assim, da notificação da decisão proferida em 07/10/2010 até o despacho citatório, não se verifica prescrição (termo inicial - 21/01/2011 até a data da interrupção do lapso prescricional - 23/05/2012; ou 15/06/2012, citação efetiva), pois não transcorreu o lapso superior ao quinquênio que aplico ao caso, ressaltando meu ponto de vista pessoal, que deixo de lado, a prescrição seria decenal. Fica prejudicada, em face do raciocínio desenvolvido, a alegação de decadência. No que pertine ao art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, o biênio lá previsto não configura prazo prescricional, mas procedimental interno do órgão regulatório para providências administrativas. Esse prazo cede ante à previsão específica da legislação precitada. Quanto ao pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo requerido pela executada, este não é o momento processual adequado para expressar juízo de admissibilidade a respeito. Inexiste juízo de admissibilidade antecipado de ação ou de incidente processual. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo

prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça.E não vejo óbice à realização de penhora online via BacenJud de valores de empresa em recuperação judicial. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N.º 11.382/06. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela lei n.º 11.382/06, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, 2º). 2. A recuperação judicial não tem o condão de afastar a penhora pelo sistema BacenJud, tendo em vista que já se estabeleceu entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que só deve ser contida a penhora se esta recair sobre verbas salariais indispensáveis ao sustento do devedor. O que não é o caso dos autos. 3. A agravante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o comprometimento de suas atividades em decorrência da penhora online realizada via sistema BacenJud. 4. Agravo desprovido. (grifei)(TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 00283838020114030000, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, D.E. 11/10/2012) Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud).Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intimem-se. Cumpra-se.

**0016664-48.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCAS PINHEIRO BARBIERI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025429-08.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

**0046806-35.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047008-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANDES IDEIAS BRINDES PROMOCIONAIS LTDA ME(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO)



AGOSTINHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0054337-75.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LE PAUL COMERCIAL LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1833**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP131948 - LUIS HENRIQUE MOREIRA FERREIRA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)**

Fls. 5791/5792: o administrador judicial destituído, Rodrigo Damásio de Oliveira, apresenta relatórios de penhoras de faturamento de dezembro/2012, janeiro e fevereiro/2013 e comprovantes de depósitos mensais das empresas do grupo Intermarine e requer a expedição de alvarás de levantamento referentes a honorários periciais daqueles meses. Fls. 5804/5805: a coexecutada Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. requer, em face dos depósitos judiciais realizados, a imediata liberação de duas embarcações vendidas, nos termos dos inclusos Termos de Liberação. Fls. 5855/5861: Rodrigo Damásio de Oliveira, administrador judicial destituído da função nestes autos (fl. 5798), requer o pagamento de saldos de valores depositados pelas executadas à conta de honorários do administrador judicial, os quais remontam à sua nomeação em 2011, cujos honorários, a seu ver, foram arbitrados de forma provisória, no valor mensal de R\$ 6.000,00. Escora seu pedido nos despachos proferidos por este Juízo às fls. 2861/2868 e 3843/3849. Fls. 5953/6063: o novo administrador judicial nomeado, sr. Paulo Sérgio Guaratti, apresenta cronogramas de penhora do faturamento relativos a abril e maio/2013 e requer a expedição do alvará de levantamento de importância a ser fixada pelo juízo, por conta do laudo apresentado e honorários periciais. O novo administrador elabora criterioso estudo dos documentos acostados nos autos cuja análise retrocede a períodos anteriores à sua nomeação, sobretudo no que tange à verificação das notas fiscais de vendas dos produtos das executadas (barcos) e das diferenças apuradas no período, pelo não lançamento de notas fiscais dos motores das embarcações. Nesse passo, em conclusão de fls. 6060/6063, enfatiza que a Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. tem efetuado regularmente os depósitos judiciais com base no percentual estipulado pelo MM. Juízo sobre o valor do faturamento referente à comercialização das embarcações de marca Intermarine. Destaca entretanto que, em alguns casos, não obstante a apresentação da nota fiscal de motores, o respectivo montante não foi incluído no cálculo (pendências observadas - diferença no valor depositado). Por isso, a partir de março/2011 até agosto/2012, constata-se a diferença de R\$ 256.092.64 (valor extraído das notas fiscais apresentadas pela executada). No que tange às liberações das embarcações penhoradas, o administrador assinala que apenas o item C.3.1 - 1 casco -

modelo 65 (Auto de penhora 02 - Carta Precatória nº 135/2012 - Data: 11/10/2012) encontra-se pendente, em fase de construção. Todas as demais já estão liberadas. Decido. Conforme o laudo do administrador de fls. 5953/6063, todas as embarcações penhoradas, com exceção da mencionada acima, foram liberadas, razão pela qual já atendida a pretensão da coexecutada Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda., de fls. 5804/5805. Não restam dúvidas de que os valores despendidos para a aquisição dos motores de barcos compõem a base de cálculo do faturamento mensal das executadas, conforme a decisão de fls. 5233/5237, in verbis: Reitere-se apenas que o perfeito cumprimento da penhora importa na estrita observância dos termos da decisão de fls. 3843/3849, a qual explicita que a constrição de 10% deve incidir sobre a receita bruta mensal das Executadas, considerado para a base de cálculo do faturamento mensal o preço integral de venda das embarcações, novas ou usadas, sem exclusão de quaisquer de suas partes componentes. Bem nesse sentido, observa-se que, em vários outros meses, a constrição recaiu sobre o valor total das embarcações, incluindo-se o preço do motor. Assim, em vista do descumprimento da determinação judicial, a executada deve ser intimada para efetuar o depósito vinculado à penhora, no valor de R\$ 256.093,94, referente a motores de barcos comercializados nos meses de março a outubro/2011, junho e agosto/2012 (v. quadro de fl. 6060). Consta ainda do relatório do administrador, nos itens que tratam das liberações/notas fiscais (fls. 5976/6014), que, nos meses em que apuradas as diferenças, não houve o respectivo lançamento por parte do Administrador Judicial. As funções exercidas pelo administrador judicial da penhora, nestes autos, também se amoldam ao que dispõem os artigos 148 e seguintes do Código de Processo Civil. Constatadas irregularidades no desempenho das funções do administrador, há de se observar o que dispõe o artigo 150 do CPC, in verbis: o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. Logo, a apreciação do pedido de 5791/5792 deverá ser postergada, até a averiguação de eventual responsabilidade do administrador destituído pela falta de lançamento das notas fiscais de aquisição dos motores, que conduziu à penhora insuficiente nos meses indicados. Por outro lado, no que tange às demais questões suscitadas pelo ex-administrador, constata-se que as normas relativas à sua remuneração não prevêm a fixação de honorários provisórios. Ao revés, dispõe o artigo 149 do CPC: que a remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, em face do trabalho apresentado, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. No caso, os parâmetros para fixação de honorários (ou remuneração) do administrador estão bem estabelecidos na decisão proferida às fls. 2861/2868.

A 2,5 A remuneração do Administrador, que não poderá, em nenhum caso, ultrapassar 10% do montante penhorado, será calculada com base na prestação de contas a ser apresentada mensalmente. Para este mister, deverá ser também aberta conta-corrente (...), na qual serão depositados 10% do montante penhorado no respectivo mês. Logo, o executado deve depositar 10% do montante penhorado por conta de honorários do administrador, mas esse valor é apenas o limite máximo para a remuneração do profissional. Jamais foi determinado que a remuneração do administrador deveria corresponder, automaticamente, a 10% do montante penhorado, restando claro que, observado o limite máximo, a remuneração será calculada com base na prestação de contas a ser apresentada mensalmente. Logo, as remunerações mensais do administrador foram fixadas de forma única e definitiva, de acordo com a prestação de contas apresentada, mesmo porque o montante ora pretendido pelo ex-administrador ofende ao princípio da razoabilidade, além de representar enriquecimento sem causa. A evidência de nunca se cogitou da fixação provisória de remuneração também decorre das demais determinações da referida decisão de fls. 2861/2868, no sentido de que após a prestação de contas, o saldo, se houver, será revertido à conta-corrente da penhora. Resta, pois, evidente que a remuneração é paga de forma única e definitiva, pois o restante do depósito feito mensalmente pelo executado deve ser transferido para a conta vinculada à execução para o reforço da penhora. Aliás, as próprias executadas chegaram a questionar o procedimento em tela, pois pretendiam o levantamento do valor excedente, que fora depositado para cobrir a remuneração do administrador. Entrementes, tal pretensão foi denegada em segunda instância (fls. 5729/5730), restando, pois, absolutamente indiscutível que o excedente do depósito efetuado para cobrir a remuneração do administrador judicial deve ser revertido para a conta da penhora. Portanto, afasta-se a pretensão de fls. 5855/5861. No que tange ao novo administrador judicial, verifica-se que foram confeccionados laudos referentes aos meses de abril e maio/2013, procedendo-se, também, à revisão de todos os procedimentos da penhora, em especial, a partir de janeiro de 2011, o que possibilitou a apuração das diferenças significativas no período precedente à sua nomeação (v. fls. 5975/6063). Logo, consideradas tais circunstâncias, arbitro em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) o valor dos honorários de Paulo Sérgio Guaratti, administrador judicial nomeado nesta execução fiscal, com referência ao trabalho técnico já apresentado nestes autos. Não obstante a clareza dos fundamentos já expostos nesta decisão, acrescenta-se que tais honorários são fixados de forma única e definitiva. Em face do exposto: 1) intime-se à executada, Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda., para que, em 10 (dez) dias, proceda ao depósito das diferenças calculadas sobre prestações anteriores - anos 2011/2012 -, no valor de R\$ 256.093,64, relativas à penhora de faturamento, conforme demonstrativo de fl. 6060; 2) expeça-se alvará de levantamento em favor do administrador, sr. Paulo Sérgio Guaratti, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), correspondentes ao valor do laudo inicial apresentado e dos laudos de abril e maio/2013, a serem debitados na conta n. 005-00043.745-1 - agência 2527 - Caixa Econômica Federal deste Fórum; 3) indefiro o pedido de

Rodrigo Damásio de Oliveira, de fls. 5855/5861;4) por ora, dou por prejudicado o pedido da coexecutada, de fls. 5804/5805, e o de Rodrigo Damásio de Oliveira, de fls. 5759/5792. Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que proceda à transferência dos valores remanescentes (saldo) da conta do administrador judicial - nº 005-00043.745-1, para a conta da penhora - nº 635-00043528-9, vinculada a esta execução fiscal, atentando a Secretaria para que a medida seja efetivamente cumprida. Anota-se que os responsáveis pela agência bancária deverão providenciar para que a conta do administrador não seja encerrada, mantendo nela quantia mínima necessária para esse fim. Cumpra-se. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES**

**Expediente Nº 1717**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009900-17.2010.403.6182 (2010.61.82.009900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030390-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030390-6)) ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios. 2 - Manifestem-se as parte acerca do laudo do Sr. Perito de fls. 2.150/2.191, bem como de pedido de arbitramento dos honorários periciais definitivos (fls. 2.148/2.149. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0056641-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUROMAX INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

Fls. 17: primeiramente, cumpre esclarecer que cabe ao órgão que incluiu o nome da empresa nos cadastros de restrição de crédito providenciar a requerida exclusão. Intime-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito. Int.

**Expediente Nº 1770**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011171-66.2007.403.6182 (2007.61.82.011171-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047313-06.2006.403.6182 (2006.61.82.047313-6)) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Ante a garantia do feito (fl. 64), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou, incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade

de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Intime-se. Cumpra-se.

**0035006-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035006-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-88.2002.403.6182 (2002.61.82.013580-8)) SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc.1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Ante a garantia do feito (fl. 331), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1771**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003038-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003038-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071146-58.2003.403.6182 (2003.61.82.071146-0)) VERA LAFER LORCH CURY(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 94/109 e 113/123: intime-se a parte embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2171**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018346-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018346-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA X PAULO FELIX BRANCO DE ARAUJO X ANTONIO PUMAREGA LOPES X PAULO FERNANDO PEREIRA DE MORAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X MARIO CELSO AKIRA DO AMARAL

Intime-se o(s) patrono(s) do(s) executado(s) para que proceda(m) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0032074-93.2005.403.6182 (2005.61.82.032074-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTENOVA EDITORA E COMUNICACOES LTDA X SIRLEY SIMAO X JORGE ROBERTO SIMAO X NORMA CARAMELO SIMAO(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Intime-se o(s) patrono(s) do(s) executado(s) para que proceda(m) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0001116-90.2006.403.6182 (2006.61.82.001116-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA) X CARLOS

HENRIQUE HARDT

Intime-se o(s) patrono(s) do(s) executado(s) para que proceda(m) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0036757-42.2006.403.6182 (2006.61.82.036757-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO)

Intime-se o(s) patrono(s) do(s) executado(s) para que proceda(m) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0029161-70.2007.403.6182 (2007.61.82.029161-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA CONFECÇÕES(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA

Intime-se o(s) patrono(s) do(s) executado(s) para que proceda(m) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

## Expediente Nº 2172

### EXECUCAO FISCAL

**0279623-58.1981.403.6182 (00.0279623-6)** - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X FIRTEC IND/MECANICA LTDA(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X MILTON FRANCISCO TOZZINI X JOSE FONSECA DO NASCIMENTO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X IRANY FERREIRA DA SILVA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Intime-se a executada Irany Ferreira da Silva dos valores bloqueados.

**0086207-61.2000.403.6182 (2000.61.82.086207-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLASSE A MOVEIS E ESPUMAS LTDA ME(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0021969-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021969-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X KIYOSHI UMINO X ELISABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)

...Considerando a data de 01/04/2008 como o termo inicial do prazo de prescrição para redirecionamento aos excipientes, concluo que foram tempestivos os requerimentos feitos em 23/09/2011 (fls. 337/349, processo n.º 0021969-96.2001.403.6182, e 209/218, processo n.º 0055989-79.2002.403.6182). Mais importante ainda, A interrupção da contagem do prazo prescricional nas execuções ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05 se dá com a efetiva citação do devedor (fl. 299), o que foi obedecido (fls. 575, 579, 588 e 622/627).Dito isso, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 478/495, 500/504, 514/531 e 591/605.Intimem-se.

**0002157-34.2002.403.6182 (2002.61.82.002157-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEACOM COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Em face do depósito efetuado, determino o desbloqueio dos valores.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0007261-07.2002.403.6182 (2002.61.82.007261-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRAZIL PERCUSSION MUSICAL LTDA X AMAURY GILI(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da executada, CNPJ indicado a fl. 158, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0009243-56.2002.403.6182 (2002.61.82.009243-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAK RHERT RIT MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0048194-22.2002.403.6182 (2002.61.82.048194-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0055148-84.2002.403.6182 (2002.61.82.055148-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AJEVAUSE MANOEL DA COSTA(SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0028162-59.2003.403.6182 (2003.61.82.028162-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE PEREIRA BARBOSA X DEBORAH TADEU GARBOSSA X DOUGLAS WAGNER GARBOSA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Prejudicado o pedido de fl. 243, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

**0061210-09.2003.403.6182 (2003.61.82.061210-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PADARIA E CONFEITARIA CATAVENTO LTDA X JORGE MANUEL DOS SANTOS X JOSE GONCALVES VIANA X JOSE DA SILVA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X MARIA EMILIA SILVA VIANA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados JOSE GONÇALVES VIANA, JOSE DA SILVA, MARIA EMILIA SILVA VIANA DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0062397-52.2003.403.6182 (2003.61.82.062397-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA. X SERGIO LUIZ PELEGRINO X ROBERTO CLAUSS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0002290-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002290-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Int.

**0016680-80.2004.403.6182 (2004.61.82.016680-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X WALTER D ANGELO X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA(CE006727 - ANTONIO CLAUDIO GOMES MOREIRA) X FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO X FRANCISCO VERISSIMO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Lina Comércio e Importação Ltda.O co-executado José Roberto Alves da Silva alega, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a

exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.Pela documentação juntada aos autos (fls. 27/30) constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 10/01/2002.Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida,

Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 15/01/2002, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos.Int.

**0031476-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**  
Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 07 018884-04 (autos da execução fiscal em apenso nº 2007.61.82.034730-5) noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada e suas filiais (CNPJs indicados a fl. 522), por meio do sistema BACENJUD.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1182**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0649739-11.1984.403.6182 (00.0649739-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ MUXAGATA(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente às anuidades/multas de 1980 e 1981.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF.Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente informou que não



houve pagamento dos créditos tributários e que não vislumbrou causas suspensivas e interruptivas da prescrição (fl(s). 14). É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 21/01/1987, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.** 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para

livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE** 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)

**EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO**. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1.º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4.º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004**. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004**. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A

cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0654221-02.1984.403.6182 (00.0654221-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. VANIA MARIA NEVES) X HELCIO CERQUEIRA(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)**

VISTOS. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente às anuidades de 1980, 1981 e 1982. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente informou que não houve pagamento dos créditos tributários e que não vislumbrou causas suspensivas e interruptivas da prescrição (fls. 18). É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 19/05/1986, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.** 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que

está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI

11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0750171-04.1985.403.6182 (00.0750171-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Proc. MARIA IVONE M. ROBALDO) X HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)**

VISTOS. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) de 1984. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente informou que não houve pagamento dos créditos tributários e que não vislumbrou causas suspensivas e interruptivas da prescrição (fls. 19). É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 21/01/1987, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.** 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição

definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à

Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0089821-74.2000.403.6182 (2000.61.82.089821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0022692-81.2002.403.6182 (2002.61.82.022692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C&C CAPITANI ARTIGOS ESCOLARES E NATALINOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 7 99 025280-74.Frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, à fl. 26 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 28 dos autos.Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 35/35v.º, informando a existência de parcelamentos (REFIS) e a ocorrência de processo falimentar, requerendo o arquivamento da execução fiscal, com fundamento no art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, alterado pela Portaria n. 130/2012. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O parcelamento noticiado pela parte exequente dos períodos de 01/03/2000 a 01/01/2002 (do(s). da(s) fl(s). 39) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores à sua contagem. A falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (...). 2. (...).3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores.4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n

200570000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Observo, outrossim, que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 10/04/2003, com ciência da exequente em 07/05/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024145-14.2002.403.6182 (2002.61.82.024145-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X ADRIEN FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC X ELIETTE FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA)**

Ante a r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, para reconhecer a decadência dos créditos tributários referentes aos períodos de 01/94 a 12/95 e a CDA juntada as fls. 134/171, defiro a substituição, devendo-se intimar o executado para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se Carta Precatória para Comarca de Barueri para leilão do bem imóvel penhorado nos autos.

**0050319-60.2002.403.6182 (2002.61.82.050319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIAS QUIMICAS LECIEN LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP257104 - RAFAEL CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)**



INDUSTRIAS QUIMICAS LECIEN LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela contraditória, visto que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, inferior a 1% do valor da causa, afrontando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para determinar a condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20%, em face da complexidade da demanda, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara em seu dispositivo da fl. 51v.º dos autos: Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE PROVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.- Não se tem na espécie a errônea aplicação de um princípio legal ou a negativa de vigência à norma pertinente ao direito probatório, pretendendo o agravante, na verdade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AGRESP 837088, 3ª Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ 11/12/06, pg. 358). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017512-50.2003.403.6182 (2003.61.82.017512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO PECUARIA RIO PARAISO LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)**

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023082-17.2003.403.6182 (2003.61.82.023082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRT OTICAS LTDA(SP201286 - RONEY AIRES GOMES)**

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

**0035698-24.2003.403.6182 (2003.61.82.035698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Fls. 227: Não há que se falar em arquivamento do feito, vez que o valor do débito em cobro nesta execução supera o limite estabelecido no artigo 2º da Portaria MF n 75/2012. Publique-se o r. despacho de fl.211. Após, cumpra-se o despacho de fl.226 dos autos. DESPACHO FL. 211: Fl. 210: Anote-se. Ante o relatório juntado às fls. 195/197 em relação as alegações e documentos juntados pelo executado, propondo pela manutenção do débito em cobro nesta execução, por não ter o executado preenchido os requisitos necessários para que os débitos de PIS e COFINS informados em DIRPJ pudessem ser incluídos na dívida consolidada do programa, entendo pelo prosseguimento do executivo, cujo parecer administrativo acolho como razão de decidir. Expeça-se mandado de livre penhora. Int. Cumpra-se.

**0037170-60.2003.403.6182 (2003.61.82.037170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL MONTIN-MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 24 foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerido pela parte exequente à fl. 22 dos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 27/33 alegando a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro no presente executivo. Juntou procuração e documentos às fls. 35/41. Intimada a se manifestar, a parte exequente às fls. 45/45v.º, informando a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Alega que mesmo que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente é descabida qualquer condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 46/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa em 14/09/2005, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que somente foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente após apresentação de defesa pela parte executada. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042053-50.2003.403.6182 (2003.61.82.042053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTACAO BRASIL MODAS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E**

SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0055335-58.2003.403.6182 (2003.61.82.055335-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

**0067810-46.2003.403.6182 (2003.61.82.067810-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A COR DA ARTE LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 03 062199-29. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 12 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 13 dos autos. A parte executada às fls. 16/18 alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 19/23. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 28, informando que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Juntou documentos às fls. 29/41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parcelamento noticiado pela parte exequente, do período 30/11/2003 a 24/09/2005 (doc(s). da(s) fl(s). 32), não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que da exclusão da empresa executada do parcelamento até o desarquivamento do feito decorreu o prazo quinquenal. Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 17/06/2004, com ciência da exequente em 24/06/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) É a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40

da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017825-74.2004.403.6182 (2004.61.82.017825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA X EDIVAL GARCIA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA**

Por ora, publique-se a decisão da fl. 87 dos autos.Fls. 93/97: Expeça-se como requerido. DECISÃO FLS. 87 e 87v: Vistos,Fls. 75/92: A exceção deve ser indeferida. Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em razão da citação da empresa executada somente ter ocorrido em 28/07/2004 (fl. 18), vez que a ação foi ajuizada em 08/06/2004 e a FN pleiteou a inclusão dos sócios em 2006 (fls. 38/40), reiterando o pedido em 2010 (fls. 64/65), o que foi deferido pelo r. despacho da fl. 72. A parte exequente requereu diligências para a satisfação do crédito tributário. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Fl. 85: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e o coexecutado EDIVAL GARCIA (citados às fls. 18, 55 e 75 (em razão de comparecimento espontâneo em Juízo do EDIVAL GARCIA)) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.,

**0020701-02.2004.403.6182 (2004.61.82.020701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO DE ANESTESIOLOGIA E HEMOT SANTA ISABEL S/C LTDA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)**

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de

**0047294-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047294-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL LESTE DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA X GERALDO POSSENDORO X MIGUEL PAIS BERNARDO(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA) X LUIS CARLOS VICOLLE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X VANDERLEI VICOLLE  
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0055959-73.2004.403.6182 (2004.61.82.055959-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Ante a concordância da exequente manifestada à fl. 284 verso, defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária da fl. 230 dos autos, entregando-se ao Advogado da executada, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 273, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0061424-63.2004.403.6182 (2004.61.82.061424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO SUAREZ CONTORNO E PANORAMA X LUCIANO SERGIO AMARAL ALVES X RODOLFO MELARDI FILHO X FERNANDO VIANA LOMONACO(SP221374 - FERNANDO RAYMUNDO VILA MAGNO E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

DECISAO DE FL. 107:Vistos.Chamo o feito à ordem.Fls. 57/58 e 74: A petionária não faz parte do polo passivo da presente execução fiscal, não podendo pleitear, em nome próprio, direito alheio, na dicção do artigo 6º do CPC. Indefero o pedido.Fls. 84/93: A exceção de pré-executividade deve ser deferida.A FN requereu a inclusão de sócios com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 38/40). No que concerne à suscitada responsabilidade tributária dos representantes da empresa contida no artigo 13 da Lei 8.620/93, mencionado dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela suprema corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ - RESP - 1153119, Teori Albino Zavascki, v.u., Primeira Seção, Dje 02/12/2010), razão pela qual, não comprovada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, vez que a devolução da carta de citação com aviso de recebimento negativo não caracteriza, por si só, a dissolução irregular da empresa executada, a exclusão do sócio FERNANDO VIANA LOMONACO é medida que se impõe.Ao SEDI para a exclusão do coexecutado FERNANDO VIANA LOMONACO do polo passivo do executivo fiscal.Segue sentença em 03 (três) laudas.Int.SENTENÇA DE FL. 108/110:Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s)aos autos.A empresa executada não foi localizada em seu endereço (fls. 12). Às fls. 33/35 foi juntado o mandado de citação da empresa executada na figura de seu sócio, cuja diligência foi negativa.Às fls. 38/40, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, que foi deferido à fl. 49, ocorrendo citação (fls. 53/54).As fls. 57/58 e 74 a empresa SUAREZ HABITACIONAL LTDA peticionou indicando bem imóvel em garantia do Juízo e juntado autorização da proprietária do referido imóvel. A parte exequente manifestou-se às fls. 78/80, sendo proferido despacho à fl. 83, indeferindo o pedido e determinando a expedição de penhora livre.O coexecutado FERNANDO VIANA LOMONACO interpôs exceção de pré-executividade às fls. 84/93, alegando ilegitimidade passiva. Juntou procuração à fl. 95.Instada a se manifestar, a parte exequente afastou as alegações do excipiente e requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 100 e 101v.).Às fl. 107/107v., o feito foi chamado à ordem, sendo indeferido o pedido das fls. 57/58 e 74, em razão da peticionaria não fazer parte do polo passivo, e deferida a exceção de pré-executividade do coexecutado FERNANDO VIANA LOMONACO, para determinar a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal.É o relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente

permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A época do ajuizamento e do despacho citatório nestes autos estava em vigor o dispositivo legal originário do art. 174, I, do CTN (sem a alteração introduzida pela LC 118/05), onde restava consignado que a prescrição se interromperia pela citação pessoal feita ao devedor. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal (fls. 05/08), sendo que a execução foi ajuizada em 12/11/2004 e o despacho citatório exarado em 15/02/2005 (fl. 10), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada por carta de citação com AR negativo (fl. 12) e por mandado de citação na figura de seu sócio (fl. 35). Em ato sequencial, a parte exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, em razão da situação irregular da empresa executada, bem como a responsabilização dos seus sócios com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (fl. 38/40), sem sequer requerer a citação por edital da empresa executada. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Embora a Fazenda Nacional não tenha informado a data de entrega da DCTF constante às fls. 05/08 para o início da contagem do prazo prescricional, verifico que a data de vencimento dos créditos tributários (ano de 1999) ocorreu em 15/10/1999, cujas inscrições em dívida ativa deram-se em 30/07/2004 (fls. 04 e 07). Assim, tomarei por base a data das inscrições dos débitos em dívida ativa (30/07/2004) como marco inicial para a contagem do prazo prescricional por ser mais benéfica à parte exequente. Observo que houve parcelamento em 07/08/2004, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, conforme extrato das Informações Gerais da Inscrição, obtido através do sistema E-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 105/106v. Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 12/09/2004. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 12/11/2004, menos de cinco anos após a exclusão da empresa executada do parcelamento, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que a citação da empresa executada não se operou, sem sequer requerer a citação por edital da empresa executada, mas unicamente a inclusão dos sócios (fl. 49), consignando-se que, por ocasião das citações dos sócios FERNANDO VIANA LOMONACO (fl. 53) e RODOLFO MELARDI FILHO (fl. 54), ocorridas em 07/06/2010, já estava prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da parte exequente, visto que a parte executada não foi localizada no endereço que forneceu às fls. 02 e 21, conforme AR negativo da fl. 12, datado de 23/02/2005, e mandado de citação com diligência negativa das fls. 33/35, situação essa em que cabível a citação por edital, sequer requerida pela parte exequente, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios (fls. 38/40), deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061818-70.2004.403.6182 (2004.61.82.061818-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FOR X BRUNO LOSCO X LUZIA CATHARINA TEDESCO LOSCO(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)**

Fls. 166/168: Conforme se observa do exame destes autos, trata-se de contribuições descontadas dos empregados

e não repassadas à previdência social, o que, em tese, configuraria o delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, sendo, portanto, plausível que se entenda que houve no caso infração à lei, nos termos exigidos pelo artigo 135 supra transcrito. Por este motivo, mantenho na íntegra o teor do despacho de fl. 153. Fls. 174/181: Em face da manifestação do (a) exequente, bem como tratando-se de bens gravados com ônus anteriores, e tendo em vista a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Por fim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 178 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que as partes executadas (citadas às fls. 21 e 170) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 650 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0035577-25.2005.403.6182 (2005.61.82.035577-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA FARMANOSSA LTDA X BENEDITO DUTRA VIEIRA X PROCOPIO DUTRA NETTO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)**

Vistos. Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2000. A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à anuidade supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do respectivo ano. Assim, tendo a execução sido ajuizada em 28/06/2005, a referida obrigação já se encontrava prescrita. Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à anuidade prescrita, devendo ser demonstrado o cancelamento do título respectivo e informando o valor dos débitos remanescentes; bem como acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.



**0005454-10.2006.403.6182 (2006.61.82.005454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE WOLFF REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X RENE ALVARO WOLFF**

Fls. 206/208 e 215/252: mantenho a decisão das fls. 200/201 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se mandado de penhora frente à executada, devendo a constrição recair, sobre o faturamento mensal da empresa à razão de 5% (cinco por cento), até o limite do valor em cobrança.No sentido da viabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual módico, se ausentes bens livres para suportar a constrição judicial, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida ( 3º do art. 655-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Autos que evidenciam a observância das formas elencadas. Na hipótese, ficou comprovado: a) esgotamento de todas as diligências e esforços na tentativa de localização de outros bens, direitos e valores da empresa devedora; b) a executada não possui outros bens passíveis de penhora que passíveis de aceitação pela exeqüente; c) nomeou-se administrador legal. Tais procedimentos justificam a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa. 5. Recurso não-provido. (STJ, REsp 982915/RJ, proc. 2007/0204950-6, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 18.12.07, DJ 03.03.08). Nomeio administrador e depositário, nos termos do art. 655-A, 3º, do CPC, o representante legal da empresa executada, que deverá:a) depositar o valor indicado, em conta vinculada a este Juízo, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, iniciando os recolhimentos a partir de quando se consumir a presente intimação;b) prestar contas nos autos mensalmente, no mesmo prazo;c) assumir o encargo de depositário;d) apresentar o plano de administração; ee) informar ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório.Esclareço que, para aferição do faturamento mensal da empresa executada, para fins de cumprimento da presente decisão, deverá ser considerada a receita bruta que serve como base de cálculo para os valores do SIMPLES pago mês a mês, ou, caso a executada não faça parte dessa sistemática, os últimos valores informados à Receita Federal como base de cálculo para recolhimento da COFINS e do PIS em DCTF ou formulário equivalente. A título de prestação de contas pelo depositário-administrador, o respectivo demonstrativo da base de cálculo deverá ser apresentado juntamente com a comprovação de cada recolhimento em Juízo, até o limite da dívida.Faculto ao exeqüente a indicação de assistente técnico para acompanhar o cumprimento da presente decisão.Os depósitos a serem efetuados deverão observar o sistema previsto no art. 1º da Lei nº 9.703/98.Expeça-se mandado de penhora e intimação, na forma supra. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

**0020273-49.2006.403.6182 (2006.61.82.020273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSILLI BRAZIL LTDA.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X MARSILLI INTERNACIONAL B.V.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)**

Fls. 143/149: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR do pólo passivo do presente executivo fiscal. Após,intime-se o procurador do sócio excluído para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro o requerimento da exequente, para, findos os trabalhos da Correição Geral Ordinária, dar-lhe nova vista.Int.

**0048840-90.2006.403.6182 (2006.61.82.048840-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ORLANGIA MARIA MARQUES LIMA**

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0050574-76.2006.403.6182 (2006.61.82.050574-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)**

Fls. 61/62: Por ora, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a atual situação do parcelamento noticiado às fls. 56/58.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0052049-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052049-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0056023-15.2006.403.6182 (2006.61.82.056023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0006269-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)**

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013972-52.2007.403.6182 (2007.61.82.013972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valores de débitos inscritos nas Certidões de Dívidas Ativas de n.ºs 80206005064-85 e 80606150763-67 de A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 18/31, alegando que a CDA 80606150763-67 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.028249-4 e com relação à CDA 80206005064-85 que efetivou o pagamento do débito. Juntou procuração e documentos às fls. 32/129.À fl. 154 foi deferida a substituição da certidão em Dívida Ativa nº 80206005064-85, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.À fl. 234

foi extinta a CDA de n.º 80606150763-67, nos termos do art. 26 da LEF. A Fazenda Nacional requereu à fl. 236 a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, com relação à inscrição remanescente de n.º 80206005064-85. É o breve relatório. Decido. À fl. 234 foi determinado o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80606150763-67. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a inexigibilidade do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Observo que, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80206005064-85 o executado pagou o montante devido após a substituição da mesma e ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme faz prova o documento das fls. 223/224 dos autos. Por esta razão, o executado deve pagar as custas referentes aos débitos pagos posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, restando excluído do valor das custas o débito que foi cancelado administrativamente. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional nos presentes autos de execução fiscal e que se revelaram indevidos, e a mínima sucumbência do executado, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80206005064-85. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004, referente ao débito inscrito sob n.º 80206005064-85. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida inscrita sob n.º 80606150763-67. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027713-62.2007.403.6182 (2007.61.82.027713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DA VINCI COPIADORA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X SALVADOR BALAGUER FILHO X DORIVAL BALAGUER**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 36/50, alegando que apresentou pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa em data anterior à propositura do presente executivo fiscal, pendente de julgamento. Juntou procuração e documentos às fls. 51/59. A parte exequente requereu nas petições das fls. 71 e 75 a extinção do feito, tendo em vista a determinação de cancelamento do débito em cobro por decisão administrativa. Juntou documentos às fls. 72/74 e 76. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente

para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou que foram tomadas providências na esfera administrativa, que ensejou no cancelamento do débito. Ressalta ainda que, o prosseguimento da cobrança deu-se em razão da demora da própria autoridade administrativa em analisar o pedido de revisão do débito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL.

**EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.**I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que o cancelamento do débito foi reconhecido apenas após apresentação de defesa pela parte embargante. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046231-03.2007.403.6182 (2007.61.82.046231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIDERS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).116.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0019468-28.2008.403.6182 (2008.61.82.019468-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO METROCAR LTDA(SP156653 - WALTER GODOY)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0021025-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021025-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 91/92: Publique-se o r. despacho de fl. 83. Cumpra-se a r. decisão de fl. 62, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. DESPACHO FL. 83: Fls. 69/82 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0021594-17.2009.403.6182 (2009.61.82.021594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESB ELECTRONIC SERVICES INDUSTRIA E COMERCIO(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)**

Fl. 45: Republique-se o despacho de fl. 43, consignando-se o nome da ilustre Administradora Judicial da massa falida. DESPACHO FL. 43: Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0030832-60.2009.403.6182 (2009.61.82.030832-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BOM SUCESSO COM/ ANIM RAC ACES LTDA-ME(SP185327E - CRISTIANE NASCIMENTO DA COSTA)**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0041792-75.2009.403.6182 (2009.61.82.041792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALERIA DONISETTE LAINO(SP166950 - WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ)**

Fls. 31/54 e 58/63: Conforme manifestação do exequente e verificando que o bloqueio efetivado junto ao Banco do Brasil e Itaú-Unibanco decorrem, respectivamente, do recebimento de pensão e salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, consoante determinado no terceiro parágrafo do despacho da fl. 27 dos autos. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0015657-89.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)**

Publique-se a sentença de fl. 31. Após, expeça-se ofício para apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. \_\_\_\_\_. SENTENÇA DE FL. 31: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 30 v.º. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 15 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0024162-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição da fl. 81. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 41. Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 39/43. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0030436-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA ROSA DE SOUZA

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0033520-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF PROGRESSO LTDA-ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos. Int.

**0008287-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANA SANTOS GARCIA BOTELHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0008616-37.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO LUCAS DOS SANTOS

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0012426-20.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 10/63: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros. Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO

DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

**0012953-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO PATROCINIO FELICIANO DE SOUZA**

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0013292-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OTILIA AMARA DA SILVA**

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0013978-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA VERONICA ALVES SAMPAIO**

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0015785-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA GONCALVES DE AGUIAR DA SILVA

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0024284-48.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IFX TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 45.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0028049-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X MARCOS CESAR DOS SANTOS AGUADO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0029704-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HOMERO HELIO KLAFKE(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 27.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 06.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0053458-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO E RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X BIANCA RENA SGANZERLA

Ante a informacao supra intime-se o exequente para que complemente o valores referentes ao recolhimento das custas judiciais (0,5% do valor dado a causa) conforme tabela de custas lei 9289/96 (valor minimo R\$ 10,64). Prazo: 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se por mandado.

**0066629-29.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 28.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49,



de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.  
R. I.

**0068768-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA VILAS BOAS - ME(SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 35.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.  
R. I.

**0070449-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, inferior a 0,5% do valor da causa, afrontando ao princípio da igualdade. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de majorar os honorários advocatícios arbitrados, de modo que estes não sejam fixados em valor irrisório em relação ao conteúdo econômico da demanda, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.A sentença é clara em seu dispositivo da fl. 252 dos autos: Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE PROVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.- Não se tem na espécie a errônea aplicação de um princípio legal ou a negativa de vigência à norma pertinente ao direito probatório, pretendendo o agravante, na verdade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AGRESP 837088, 3ª Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ 11/12/06, pg. 358). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000188-32.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 23.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.  
R. I.

**0003201-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS)

Ante a manifestação do exequente de fl. 219, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o bem oferecido à penhora e aceite mediante a constatação e avaliação dos imóveis de matrículas n°s 550 e 554, registrados no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Comunique-se a CEUNI para cumprir o mandado em caráter de urgência. Com relação ao pedido de emissão de Certidão Positiva de Débitos Tributários com Efeitos de Negativa, indefiro o pedido pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n° 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Int.

**0008507-86.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TELMA LATERE DE ALCANTARA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n° 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0008700-04.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA ALVES DE CAMARGO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei n° 6.830/80. Int.

**0016690-46.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA APARECIDA MIGUEL DE ANDRADE SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n° 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0016906-07.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO PAULO DO NASCIMENTO - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n° 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0037938-68.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X FLAVIA MARIA NUNES DE SOUSA ALVES

Vistos. Fls. 28/29: Anote-se. Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que

certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à anuidade supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do respectivo ano. Assim, tendo a execução sido ajuizada em 20/06/2012, a referida obrigação já se encontrava prescrita. Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à anuidade prescrita, devendo ser demonstrado o cancelamento do título respectivo e informando o valor dos débitos remanescentes; bem como acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

**0037939-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LEO URBINI**

Vistos. Fl. 31: Anote-se. Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 1993, 1994, 1995, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à anuidade supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do respectivo ano. Assim, tendo a execução sido ajuizada em 20/06/2012, a referida obrigação já se encontrava prescrita. Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à anuidade prescrita, devendo ser demonstrado o cancelamento do título respectivo e informando o valor dos débitos remanescentes; bem como acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo

ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

**0048708-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

J. Diga a Fazenda Nacional no prazo de 10 dias. Ante o comparecimento espontâneo, dou por citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0089656-27.2000.403.6182 (2000.61.82.089656-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X GALVANOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 1183**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002994-26.2001.403.6182 (2001.61.82.002994-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Fls. 247/259: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento para excluir os agravantes do pólo passivo da execução fiscal, condenando a União em honorários advocatícios, intime-se o procurador de SEVER MATVIENKO SIKAR e CELINA FERREIRA DA SILVA, já excluídos do pólo passivo (fls. 245/246) para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, prossiga-se com o executivo.Int.

**0027282-38.2001.403.6182 (2001.61.82.027282-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA AUGE LTDA X ROSANA ROSSI FARIA X VALTER LUIZ DE BIAZZI(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0027424-42.2001.403.6182 (2001.61.82.027424-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOS FARMA DROG LTDA(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

**0002168-63.2002.403.6182 (2002.61.82.002168-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

**BALESTRIM CESTARE) X KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)**

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006664-38.2002.403.6182 (2002.61.82.006664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VAZ GUIMARAES BRAGA PARTICIPACOES E EMPREENDIM LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)**

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0012068-70.2002.403.6182 (2002.61.82.012068-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)**

Fl. 179: Por ora, providencie o executado a juntada do contrato social onde conste a que sócio compete os poderes de administração e gerência que permita outorga de procuração como representante da empresa executada. Após, se em termos, defira a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0064196-67.2002.403.6182 (2002.61.82.064196-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X SANDRA MARIA TAVARES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)**

Fls. 78/81: Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

**0038893-80.2004.403.6182 (2004.61.82.038893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO FERNANDO CORREA RAMOS(SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA)**

Fls. 137/139: O executado não comprovou a natureza alimentar dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD, razão pela qual mantenho a constrição dos valores. Intime-se o executado para os fins do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80.

**0048336-55.2004.403.6182 (2004.61.82.048336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ)**

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0035146-88.2005.403.6182 (2005.61.82.035146-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DIAS MARTINS LTDA ME(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**0032283-28.2006.403.6182 (2006.61.82.032283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIS PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME X MARCELO MIZIARA ASSEF(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP155982 - ADRIANA**

MARUBAYASHI ANGELOZZI) X ORLANDO BONFANTI JUNIOR(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Fls. 102/106: A teor do contido na petição da Fazenda Nacional às fls. 113/114, concordando com as exclusões dos coexecutados MARCELO MIZIARA ASSEF e ORLANDO BONFANTI JUNIOR, vez que pertencem a quadro societário de empresa distinta da constante na inicial, determino as suas exclusões polo passivo do executivo fiscal. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito para cada coexecutado com advogado constituído, quais sejam: MARCELO MIZIARA ASSEF e ORLANDO BONFANTI JUNIOR, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para as exclusões dos coexecutados MARCELO MIZIARA ASSEF e ORLANDO BONFANTI JUNIOR do polo passivo do feito. Fl. 114: Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0023035-04.2007.403.6182 (2007.61.82.023035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA R LEME LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X REGINALDO POLISELI LEME X RONALDO POLISELLI LEME**

Vistos. Fls. 93 e 109: Observo que não há valores bloqueados pelo sistema BACENJUD referente à empresa executada (fl. 113), que não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, na dicção do artigo 6º do CPC. Assim, deixo de conhecer o pedido. Ante a manifestação da parte exequente, informando o parcelamento do débito em 31/05/2013 (fls. 102), suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Int.

**0013266-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013266-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSINEIDE ROSA BRITO DROG ME(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)**

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

**0027173-43.2009.403.6182 (2009.61.82.027173-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA MENDES LTDA ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0052254-91.2009.403.6182 (2009.61.82.052254-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PATRICIA SOUZA TORRICELLI**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0008600-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE ALVES DO NASCIMENTO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No

silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0025882-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEANDRO MICHELIN

Verifico que assiste razão ao exequente pelo que remetam-se os autos ao SEDI para as devidas e necessárias retificações no sistema e processo. Cumpra-se.

**0033317-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF NOVA IDEAL LTDA - ME (SP015751 - NELSON CAMARA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ante o transcurso do prazo sem interposição de Embargos à Execução, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

**0018781-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA AP DE CARVALHO CAIRES (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0019507-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ERIKA IYSUKA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0016782-24.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP VIDA NOVA TUDO P/ ANIMAIS LTDA-ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0016828-13.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MALU KAO AVICULTURA LTDA-ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0016896-60.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ETC & CAO PET SHOP LTDA - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0016902-67.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESCOLA VOCACIONAL LUIS A MACHADO S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0017028-20.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X N L B C AGROPECUARIA INDL/ LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074847-32.2000.403.6182 (2000.61.82.074847-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X CAMPOS E LAZZARINI ADVOGADOS X COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0090786-52.2000.403.6182 (2000.61.82.090786-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP123472 - CARLA CHISMAN E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0074593-54.2003.403.6182 (2003.61.82.074593-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMAS DE MELO PIMENTA(SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS X DIMAS DE MELO PIMENTA X FAZENDA NACIONAL(SP207719 - ROBERTA BENITO DIAS)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0044856-69.2004.403.6182 (2004.61.82.044856-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JACKFIL COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)



X JACKFIL COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0052327-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052327-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X FAZENDA NACIONAL(SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS)

Vistos, Fls. 349/350: Aguarde-se por 06 (seis) meses em Secretaria. Eventual ajuizamento de ação na Justiça Estadual, nos termos do despacho da fl. 342, deverá ser comunicada pelos I. Causídicos a este Juízo. Após, transcorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Int.

**0052608-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052608-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006161-41.2007.403.6182 (2007.61.82.006161-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X BANCO SANTANDER S/A X FAZENDA NACIONAL(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2006**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016149-23.2006.403.6182 (2006.61.82.016149-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0068196-81.2000.403.6182 (2000.61.82.068196-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G L ALBUQUERQUE X GRAUSO LINS ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

1. Regularize o co-executado GRAUSO LINS ALBUQUERQUE sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. 2. Nos termos da manifestação, expeça-se mandado de intimação do co-executado GRAUSO LINS ALBUQUERQUE acerca da constrição realizada às fls. 179, para o endereço informado às fls. 204. 3. Restando negativa a diligência, expeça-se edital de intimação do co-executado acerca da constrição realizada. 4. Efetivada a intimação, promova-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.

**0023169-07.2002.403.6182 (2002.61.82.023169-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COLEGIO PEQUENOPOLIS SC LTDA X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR X AURELIA MELLO DE CAMARGO X JOSE AURELIO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE CAMARGO DE GARCIA(SP121747 - CLAUDIA LAVACCHINI E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Documentalmente comprovada a arrematação do bem imóvel objeto da matrícula n. 129.344 em ação trabalhista, desconstituiu a penhora que recaiu sobre o referido bem nestes autos. Oficie-se ao 15º CRI, determinando o cancelamento do registro da constrição. Após, cientifique-se o exequente. Em nada sendo requerido, tendo em vista o resultado das diligências empreendidas, conforme fls. 467/92, cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de fls. 436, suspendendo-se o trâmite da execução, nos termos do artigo 40 da LFE.

**0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HUGO FRANCISCO MAYER(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Fls. 334: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) HUGO FRANCISCO MAYER (CPF/MF n.º 215.673.508-52), devidamente citado(a) às fls. 75, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aguarde-se o desfecho da ação anulatória n.º 00186423120104036182.

**0017090-75.2003.403.6182 (2003.61.82.017090-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASIA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA X ROBERTO QUEIROZ X DIVA CORREA DE QUEIROZ(SP273809 - FABIO GOMES DA SILVA)

A co-executada Diva Correa de Queiroz comprovou de plano que a quantia bloqueada de R\$ 23.566,23, Banco Bradesco, agência 1007, conta poupança 1002183-9, tem a natureza de depósitos de poupança (cf. fl. 148), tendo como titulares a co-executada e Roberto Queiroz Barbosa (cf. fl. 153), e a quantia bloqueada de R\$ 9.619,26, conta 5.777-0 (cf. fl. 151), igualmente, tem natureza de depósitos de poupança. Em vista disso, determino a liberação desses montantes, no total de R\$ 33.185,49 (trinta e três mil e cento e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), tendo-se observando o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC, haja vista a titularidade conjunta da conta poupança citada. O restante deverá permanecer bloqueado. Junte a co-executada outros extratos bancários que venham a comprovar a natureza dos valores bloqueados remanescentes. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0054188-94.2003.403.6182 (2003.61.82.054188-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. X RITEJO IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO PAULO PINTO-OAB/DF 8472 E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0067595-70.2003.403.6182 (2003.61.82.067595-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITART EDITORA LTDA. X VIVIANE HORECH BRETTAS X MARCELO SURIAN

BRETTAS(SP134311 - JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE E SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA)

Fls. \_\_\_\_: Juntem os coexecutados extratos bancários das contas indicadas, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-se a representação processual. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0070020-70.2003.403.6182 (2003.61.82.070020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)**

1. Uma vez que o executado quedou-se silente quando intimado a manifestar-se, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se nova vista a exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0041161-10.2004.403.6182 (2004.61.82.041161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACERO INDUSTRIAL LTDA(SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X SIDNEY LAGE HORCAIO**

I. Fls. 186/204: A matéria já se encontra superada e decidida. Ademais, a própria exequente reconheceu a prescrição dos créditos e deixou de apresentar recurso no prazo legal. Prejudicado, pois, o pedido formulado pela exequente.II. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. III. Intimem-se.

**0051906-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)**

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 1135, até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0053539-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA JUNIOR E OUTRO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0019015-04.2006.403.6182 (2006.61.82.019015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DY HEDYS CENTRALS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X JORGE LUIZ ESPOSITO X MARINA DE OLIVEIRA SANTOS**

Fls. 178/179, 181 e 182/187: I.Diante da manifestação da exequente, excluam-se as co-executadas Nadir Maria de Santana e Edna Maria das Dores do pólo passivo do presente feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para providências.II.1. Tendo em vista a petição de fls. 178/179 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 167/168, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).2. Extraída a carta, fls. 117, 118/145, 148/151, 153/verso, 155/165, 167/168, 173, , 174/175, 177, 178/179, 181/verso, 182/187 e da presente decisão, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207).III. 1. Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, expedindo-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação sobre bens livres da co-executada Marina de Oliveira Santos, no endereço indicado à fl. 182. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40,

caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0017623-92.2007.403.6182 (2007.61.82.017623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASIC COLLECTION COMERCIAL LTDA X MIN U CHANG X LU YUJING(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)**

Fls. 92/93: O pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente ao exequente. Caso os valores bloqueados sejam impenhoráveis, cabe ao coexecutado apresentar os argumentos e extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta são de natureza alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0023697-94.2009.403.6182 (2009.61.82.023697-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOVELEIRO EDITORIAL, DESIGN E PROMOCOES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X VIVIAN STRAUSS X JACK STRAUSS**

I. Fls. 66/71: O coexecutado Jack Strauss comprovou que o valor bloqueado de R\$ 854,14 no Banco Itaú Unibanco possui natureza alimentar (cf. fls. 69/70). Assim, promova-se a liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. III. Cumpra-se a decisão de fl. 63, item 6, intimando-se o exequente.

**0002427-77.2010.403.6182 (2010.61.82.002427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCV HOTEL LTDA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)**

Fls. \_\_\_\_\_: 1. Deixo de determinar a devolução do mandado expedido, tratando-se de diligência para constatação e reavaliação dos bens penhorados, o que não acarretará prejuízo à executada. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0034972-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X RUDGE ALLEGRETTI X HILDEBRANDO JOSE ROSSI FILHO**

1. Constatado que até a presente data não ocorreu o recebimento da petição inicial. Assim, visando à regularização do feito, reconsidero os despachos / decisões proferidos às fls. 135, 143. Ademais, torno sem efeito as citações efetivadas às fls. 16/8.2. Uma vez que a questão incidental apresentada pelo executado fora resolvida antes do recebimento da presente demanda, em decorrência do princípio da economia processual, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se nos termos da decisão proferida às fls. 15/verso (esclareça sua opção pelo regime litisconsorcial e, se o caso, emende sua inicial), bem como para apresentar CDA substitutiva, tendo em vista a informação de retificação do débito (fls. 145). Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a manifestação conclusiva da exequente, tornem-me conclusos para apreciação da petição inicial.

**0074050-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA)**

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados.Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032849-79.2003.403.6182 (2003.61.82.032849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-02.2003.403.6182 (2003.61.82.003586-7)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA**

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0001025-68.2004.403.6182 (2004.61.82.001025-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028654-51.2003.403.6182 (2003.61.82.028654-2)) MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MIXXON MODAS LTDA Fls. 155/156 e 159/160:I. A exeqüente concordou com a liberação dos valores excedentes bloqueados. Assim, considerando a planilha trazida à fl. 160, determino a liberação somente das quantias bloqueadas no Banco Bradesco e Banco Santander. II.1. Promova-se a transferência da quantia bloqueada no Banco Itaú Unibanco, nos moldes de depósito judicial, agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal. Efetivada a transferência, providencie ao recolhimento desse montante, via DARF, nos moldes do requerimento da exeqüente. 2. Após, dê-se vista à exeqüente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.III.Apreciarei o pedido de liberação da quantia no bloqueada Banco do Brasil após o cumprimento do item II, 2, supracitado.

**0011277-28.2007.403.6182 (2007.61.82.011277-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-67.2005.403.6182 (2005.61.82.018347-6)) CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0002946-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002946-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A Fls. 114/116:1.. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (cf. fl. 109), nos moldes da manifestação apresentada pela exeqüente. 2. Dê-se vista à exeqüente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 2007**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0099862-03.2000.403.6182 (2000.61.82.099862-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE IRON SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Fls. 179:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Uma vez que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursão do Agravo de Instrumento nº 0025882-22.2012.4.03.0000 (decisão trasladada às fls. 166/7 da presente demanda), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 146/7, remetendo-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento informado e / ou provocação das partes.

**0007685-83.2001.403.6182 (2001.61.82.007685-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE CARLINO LTDA X LUIZ PASCHOAL MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0023087-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023087-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ALTINA ALVES) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X MARCELO FRUGIUELE X MARCIO FRAGIUELE X ORESTES FRUGIUELE X MARIO EUGENIO FRUGIUELE(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0025501-44.2002.403.6182 (2002.61.82.025501-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X ELIZABETH SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON X

RICARDO JUCHEM SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

1) Regularizem os coexecutados a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2)Haja vista o bloqueio de valores além daqueles efetivamente cobrados, determino o desbloqueio do excedente. Para tal, deverão os coexecutados indicar a(s) conta(s) a ser(em) desbloqueada(s) e transferida(s) para a agência da Caixa Econômica Federal, nos moldes de depósito judicial, a fim de que não reste nos autos constrição sobre bem afetado por impenhorabilidade legal e fornecer o valor atualizado do crédito em cobro. Com a indicação, providencie-se o desbloqueio do excedente e a transferência do montante necessário para garantia integral da execução, nos moldes de depósito judicial, observando-se o valor atualizado do crédito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0063118-38.2002.403.6182 (2002.61.82.063118-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PLANNER - SANVEST TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VA X GENESIO CARVALHO FILHO X MARIA EMILIA RAFFAINI CARVALHO X CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA X CLAUDIO HENRIQUE SANGAR X LUIZ ANTONIO VAZ DAS NEVES X MARCUS EDUARDO DE ROSA X ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)

1. Prejudicado, tendo em vista o tempo decorrido entre o primeiro pedido de prazo e a presente data.2. Remeta-e o presente feito ao arquivo até o julgamento do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.091850-7.

**0022776-48.2003.403.6182 (2003.61.82.022776-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

1. Diante da certidão de fls. 120, bem como nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09, providencie:a) a conversão em renda (fls.34), em favor do(a) Exequente;b) a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 35); ec) a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 36 em favor do leiloeiro.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0035674-93.2003.403.6182 (2003.61.82.035674-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X CICERO ANDRE DE SOUZA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

1. Promova-se o desapensamento destes autos, registrando-se a execução n.º 2003.61.82.046599-0, doravante, como piloto. Para os autos de referida execução, deverão ser trasladadas, por cópia, todas as peças deste feito que se fizerem necessárias à definição daquela nos termos mencionados (como piloto, reitero), nesse contexto incluída a presente decisão.2. Cumprido o item anterior, promova-se:2.1) a conclusão da presente execução para fins de sentença, tendo em conta as manifestações de fls. 241 e 264;2.2) a abertura, nos autos n.º 2003.61.82.046599-0, de vista em favor da exequente, a fim de que se manifeste, em trinta dias, sobre a alegação de prescrição trazida com a peça de fls. 249/63 (numeração anterior ao traslado determinado no item 1 retro).

**0036813-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036813-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Nos termos da manifestação da exequente, apresente o executado a certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

**0073028-55.2003.403.6182 (2003.61.82.073028-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOALIMENTAR COMERCIAL LTDA X BLAZ ZUNHIGA X JOSEPHINA SANTELLI ZUNHIGA X NILTON ZUNHIGA X SONIA MARIA ZUNHIGA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

I) Fls. 281/2 e 283/4: Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 270:a) cumpra-se a decisão de fls. 268, para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal localizada neste prédio para que transfira os valores depositados às fls. 168 e 208 para o Banco Santander, agência 4607, conta corrente 60001865-1.b) indique a co-executada Sonia M. Zunhiga, no prazo de 5 (cinco) dias, o Banco, agência e conta para qual os valores depositados às fls. 209, 210, 211 e 213 devam ser transferidos. II) Fls. 153/4 e 285: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia da co-executada JOSEPHINA SANTELLI ZUNHIGA (CPF/MF n.º 221.852.698-01).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se a co-executada silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item

5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0006356-31.2004.403.6182 (2004.61.82.006356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANCLICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)**

1. Venham os autos nºs 200461820078949 e 200461820267424 conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 2. Traslade-se cópia de fls. 38/52, 100/105 e da presente decisão para os autos supracitados. 3. Tendo em vista o parcelamento noticiado, deixo de apreciar o pedido de substituição de CDA. 3. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão proferida à fl. 98.

**0022186-37.2004.403.6182 (2004.61.82.022186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO**

1. Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Efetivado o depósito, promova-se a conversão em renda definitiva do valor em favor da exequente. 3. Com a efetivação da conversão, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio. 4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0037691-68.2004.403.6182 (2004.61.82.037691-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA GREEN BOOK S/C LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)**

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro no disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0047562-25.2004.403.6182 (2004.61.82.047562-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIERI CORRETORA E COMERCIAL LTDA X GALILEU CARLOS NIERI(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que apresente manifestação, observando-se os termos da r. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n. 0002713-74.2010.4.03.0000. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0057880-67.2004.403.6182 (2004.61.82.057880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMEN(SP089512 - VITORIO**

BENVENUTI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0061368-30.2004.403.6182 (2004.61.82.061368-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)  
Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0006092-77.2005.403.6182 (2005.61.82.006092-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONEF IND E COM DE EMBALAGENS FOTOGRAFICAS LTDA ME(SP125662B - JOSE TEIXEIRA ERVILHA) X JOSE APRIGIO MIRANDA X MARIA APARECIDA PEREIRA MIRANDA

1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de determinar o prosseguimento do feito.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0007692-36.2005.403.6182 (2005.61.82.007692-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFM AUDIO VISUAL LTDA ME X MARCELO GALVAO DE OLIVEIRA X FABIANA CARNICELLI MARTINS DE MORAES(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Fls. 136/144: 1. O coexecutado Marcelo Galvão de Oliveira comprovou que o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco tem a natureza alimentar e parte do valor encontra-se depositado em poupança (cf. fls. 14/149). Em vista disso, determino a liberação do valor total bloqueado no Banco Itaú Unibanco (cf. fl. 134), nos termos do art. 649, IV e X, CPC.2. Quanto ao valor bloqueado no Banco Santander o coexecutado deverá apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0013739-26.2005.403.6182 (2005.61.82.013739-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASIA PURA ARMAZEM DE MOVEIS LTDA X MAURO CEZAR SOUZA X FERNANDO MENDES FIRPO X MARCOS NAVARRO GONZALEZ MARTINS(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Uma vez que o bloqueio de fls. 126/7 foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado.3. Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, desde que decorrido o prazo recursal.4. Concretizada a transferência promova-se a conversão em renda em favor do exequente.5. Tudo efetivado, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0022120-23.2005.403.6182 (2005.61.82.022120-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTUR J.DA SILVA ME(SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a consolidação do parcelamento. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e determino a remessa do presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0022242-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022242-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CADEBE LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP100335 - MOACIL GARCIA) X BENEDITO RIBEIRO FUENTES

Tendo em vista a petição de fls. 224/236 que dá início à execução da decisão de fls. 150/verso (translado do Agravo às fls. 211/222), determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito aos excluídos, possuindo, neste ponto, natureza de sentença. Extraída a carta, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito. Para tanto, remeta-se o



presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 210.

**0040517-33.2005.403.6182 (2005.61.82.040517-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA X REYNALDO DONATO(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)**

Fls. 148/162: 1. Ciência à executada. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009061-31.2006.403.6182 (2006.61.82.009061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL X AMERICO VACCARI X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X SERGIO SILVA BINDEL**

Fls. 260/262: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação, nos moldes da decisão prolatada à fl. 253.

**0012993-27.2006.403.6182 (2006.61.82.012993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)**

1) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. 2) Paralelamente ao cumprimento do item supra, esclareça o executado quem o representará em juízo, tendo em vista as procurações de fls. 37 e 111. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0024323-21.2006.403.6182 (2006.61.82.024323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP238855 - LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA E SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)**

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0033053-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO ESTACAO DO PESSEGO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)**

1. Diante da certidão de fl. 247, passo a analisar o pedido de penhora on line. Fls. 237/238: 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) AUTO POSTO ESTACAO DO PESSEGO LTDA (CNPJ/MF n.º 03.698.490/0001-30), devidamente citado(a) às fls. 29, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite

temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0054630-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054630-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECIDOS T.MARRAR LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO) X JOAO AUGUSTO MARRAR X CARLOS EDUARDO MARRAR

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 93/4, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se sobre as alegações formuladas pela co-executada Tecidos T. Marrar Ltda. às fls. 68/73. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, indicando pessoa habilitada para efetuar o levantamento das quantias depositadas.

**0004049-02.2007.403.6182 (2007.61.82.004049-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRITERIUM - AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

1. Haja vista o valor transferido à disposição deste juízo, promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que, querendo, apresente embargos à execução nos termos da lei.2. Quedando-se o executado silente, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 113.

**0004950-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004950-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOXER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 446,02 (quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0005564-72.2007.403.6182 (2007.61.82.005564-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO E SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n.º 0019851-06.2008.4.03.6182, que reconheceu a decadência do débito em cobro na presente demanda, antes de dar-se prosseguimento ao feito, aguarde-se o retorno do referido processo.

**0008981-33.2007.403.6182 (2007.61.82.008981-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESB SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X MARCELLO JOSE ABBUD X ORLANDO BONFANTI JUNIOR X MARCELO MIZIARA ASSEF

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 235/259 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - quanto aos coexecutados.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0023512-27.2007.403.6182 (2007.61.82.023512-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIZAHY E WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO)

1. Tendo em vista a substituição das certidões de dívida ativa, deduz-se que o processo administrativo fora analisado e concluído. Assim, intime-se o executado da substituição das certidões de dívida ativa (fls. 102/109), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de determinar o prosseguimento do feito.3. Após a

regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0045745-18.2007.403.6182 (2007.61.82.045745-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & B EVENTOS LTDA(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X FERNANDO BAETA JUNIOR X CARLOS MANUEL BARRINHA LOPES(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO)**

1. O documento trazido comprova de plano que o valor bloqueado no Banco Bradesco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 93 e 106/107). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, CPC.2. Quanto ao valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco o coexecutado deverá apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0008493-44.2008.403.6182 (2008.61.82.008493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMOLIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP161095A - ANA ELISABETE GONÇALVES DE OLIVEIRA) X JAIR DA RESSUREICAO PAULA**

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada ( 15/01/2013) dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0011740-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)**

Fls. 54/55:1. Nos termos do pedido do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, no endereço fornecido de fl. 54.2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013438-40.2009.403.6182 (2009.61.82.013438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA ARGUS LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)**

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0025436-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARAMIE LANCHES E PIZZARIA LTDA ME(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA)**

I) Publique-se a decisão de fls. 230. Teor da decisão de fls. 230: Fls. 174/199, 215/217, 218/222 e 226/228:1. Apesar da exequente ter-se quedado silente após regularmente intimada a manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, constato, pelos documentos juntados às fls. 227/228, que as Certidões executadas encontram-se ativas, não vislumbrando, desta forma, motivo para determinar o levantamento da penhora efetivada às fls. 168/172.2. Contudo, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, deixo de determinar o prosseguimento do feito.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. II) Fls. 231: 1. Deixo, por ora, de determinar o cumprimento dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 230.2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0003597-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

1. Informe o patrono do executado se concorda com o calculo apresentado pela exequente.2. Quedando-se o executado silente, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

**0006432-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Informe a executada se o bem arrematado já se encontra disponível para remoção e entrega ao arrematante. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para nova deliberação.

**0017842-66.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos.Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada.Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário.Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada.Pois bem.Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 102 a 110 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 119 a 120).Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários.De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões.A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005.Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios.Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária.Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento

histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Êcio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a

adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 7 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 114/5, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0027086-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LINCON RIBEIRO DE PAIVA ABREU(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA)

CHAMO O FEITO. 1. Nos termos do despacho de fls. 20, deveria ter sido expedido alvará de levantamento em favor do executado. Contudo, foi expedido o alvará n 007/12a/2013 em favor do exequente. Diante disso, e haja vista o vencimento do prazo de validade do alvará expedido DETERMINO o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento.0,05 2. Em cumprimento ao Provimento Core em vigor, archive-se a via original do Alvará no Livro obrigatório, inutilizando-a com a palavra CANCELADO entre traços paralelos. 3. Intime-se o espólio de LINCON RIBEIRO DE PAIVA ABREU, por sua advogada constituída às fls. 10/12, para que forneça número de conta bancária de sua titularidade para fins de transferência em seu favor dos valores depositados. Com a informação, oficie-se. 4. Na impossibilidade de cumprimento do item supra pelo espólio, DETERMINO a expedição de novo alvará de levantamento em favor do espólio do executado, conforme determinado às fls. 20.5. Tudo providenciado, tornem conclusos para sentença.

**0031425-21.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 36 a 39 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 42 a 50). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º

11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o

pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente aliados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via



imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intímese.

**0034279-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G.C. MAFRA SERRALHERIA ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Fls. 36: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 56: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0037564-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACTIVE INDUSTRIA ELETRICA LTDA - EPP(SP109366 - SONIA BALBONI)

Encaminhem-se ao oficial de justiça o teor da petição de fls. 131/133. Para tanto, comunique-se à CEUNI. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido, nos termos da decisão prolatada à fl. 127, item 3.

**0046864-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Considero prejudicado o pedido do exequente, haja vista a sentença proferida às fls. 194/verso. Dê-se ciência da referida sentença à exequente.

**0052298-42.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fatos que, em tese, repercutiriam sobre a tramitação do presente feito, a saber: i) a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada; e ii) prescrição / decadência do crédito exequendo. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, afasta a alegação de decadência e sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Pois bem, de imediato afasto a alegação de que os créditos em cobro estariam fulminados pelo fenômeno da decadência / prescrição, uma vez que a multa exequenda, decorrente da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, se sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Superada referida questão passo à análise das demais alegações formuladas pela executada. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 61 a 63 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 76 a 82). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação

tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a

competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 72/3, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0053535-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fatos que, em tese, repercutiriam sobre a tramitação do presente feito, a saber: i) a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada; e ii) prescrição / decadência do crédito exeqüendo. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, afasta a alegação de decadência e sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Pois bem, de imediato afasto a alegação de que os créditos em cobro estariam fulminados pelo fenômeno da decadência / prescrição, uma vez que a multa exeqüenda, decorrente da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, se sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Superada referida questão passo à análise das demais alegações formuladas pela executada. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exeqüenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 37 a 40 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de

documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 47 a 55). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei n.º 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila

Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2.

Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 43/4, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0059064-14.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fatos que, em tese, repercutiriam sobre a tramitação do presente feito, a saber: i) a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada; e ii) prescrição / decadência do crédito exequendo. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, afasta a alegação de decadência e sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Pois bem, de imediato afasto a alegação de que os créditos em cobro estariam fulminados pelo fenômeno da decadência / prescrição, uma vez que a multa exequenda, decorrente da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, se sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Superada referida questão passo à análise das demais alegações formuladas pela executada. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 37 a 40 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 47 a 55). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II

do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da graduação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados

consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 43/4, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000068-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fatos que, em tese, repercutiriam sobre a tramitação do presente feito, a saber: i) a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada; e ii) prescrição / decadência do crédito exequendo. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, afasta a alegação de decadência e sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Pois bem, de imediato afasto a alegação de que os créditos em cobro estariam fulminados pelo fenômeno da decadência / prescrição, uma vez que a multa exequenda, decorrente da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, se sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Superada referida questão passo à análise das demais alegações formuladas pela executada. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 37 a 40 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 47 a 55). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de



interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito,

destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 43/4, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003452-57.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fatos que, em tese, repercutiriam sobre a tramitação do presente feito, a saber: i) a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada; e ii) prescrição / decadência do crédito exequendo. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, afasta a alegação de decadência e sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Pois bem, de imediato afasto a alegação de que os créditos em cobro estariam fulminados pelo fenômeno da decadência / prescrição, uma vez que

a multa exequenda, decorrente da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, se sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Superada referida questão passo à análise das demais alegações formuladas pela executada. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 42 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 50 a 55). Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6º, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a

concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da

recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008212-49.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exeqüenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 40 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exeqüente (fls. 49 a 57). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime

instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Êcio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta

desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. ) Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 06 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8172**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005644-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005644-0) - NICEIA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 101/108: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005610-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005610-9) - ERICK COCATO MARCIANO - MENOR X ANDERSON ALENCAR MARCIANO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. int.

**0008722-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008722-2) - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 415, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Após, conclusos. Int.

**0013498-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013498-4)** - REINALDO JOSE DA COSTA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 114/127: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016606-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016606-7)** - GILBERTO ALVES SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012080-03.2010.403.6183** - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS - Vila Mariana para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 136597194-2, relativo ao segurado Jair Bernardino, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015557-34.2010.403.6183** - MARIA JOSE MOREIRA PEREIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 130/131: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0040309-07.2010.403.6301** - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP237303 - CLARIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007465-33.2011.403.6183** - ADHEMAR COELHO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/78.657.853-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010816-14.2011.403.6183** - LUCIMARA DE MARINS FARIA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 131/144: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012474-73.2011.403.6183** - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se a APS - Vila Mariana (fls 19), para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo de indeferimento do benefício de pensão por morte nº 114.075.161-9, referente a Sra. Andréia Bezerra Manhaes, requerido em 21/10/1999, no prazo de 10 dias.2. Após, tornem os autos.Int.

**0003441-25.2012.403.6183** - REGIANI LOPES MALICIA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como documentos técnicos que comprovem a especialidade dos períodos pleiteados. Após, com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos. Int.

**0004072-66.2012.403.6183** - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se a APS - São Bernardo do Campo - SP, para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo que indeferiu o NB 158.996.967-4, referente ao segurado, Cícero Rodrigues de Oliveira, no prazo de 05 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.



**0004296-04.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se a APS - São Bernardo do Campo-SP para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o NB 46/158.996.744-2, referente ao segurado João Pereira de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005956-33.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se a APS - São Bernardo do Campo - SP, para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo que indeferiu o NB 157.711.912-3, referente ao segurado, José Roberto Carreira, no prazo de 05 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005978-91.2012.403.6183** - BENTO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se a APS - São Bernardo do Campo-SP para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o NB 46/160.065.808-0, referente ao segurado Bento José da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. int.

**0006736-70.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO NARDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se a APS - Matão - SP, para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo que indeferiu o NB 153.705.490-0, referente ao segurado, Paulo Roberto Nardin, no prazo de 05 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006840-62.2012.403.6183** - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS - Agência Centro - para que traga aos autos cópia da memória de cálculo, inclusive a relação de salários de contribuição utilizados para a concessão do benefício de nº 42/153.509.471-7, em nome de Antonio Cícero de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos a Contadoria , a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados.Int.

**0007295-27.2012.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora a cumprir devidamente o despacho de fls. 145, apresentando o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas para comprovação da dependência econômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de improcedência do pedido, tendo em vista que, conforme se verifica pelo conteúdo dos autos, a autora estava separada de fato do segurado falecido à época do óbito, já que estava em lugar incerto e não sabido (fl. 62), bem como o benefício de pensão por morte concedido em favor dos filhos foi requerido por tutor nomeado, genitor do falecido (fl. 33 e 62). Int.

**0008128-45.2012.403.6183** - JORGE COIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se a APS - Diadema para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o NB 159.880.166-7, no prazo de 05 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008136-22.2012.403.6183** - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se a APS - São Bernardo do Campo-SP para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/160.218.698-4, referente ao segurado Cícero José dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008887-09.2012.403.6183** - BRAULIO MARTINS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor de nº 42/118.263.798-9, bem como do recurso administrativo interposto, noticiando, ainda, se este encontra-

se pendente de julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002700-48.2013.403.6183** - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 53.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

**0005452-90.2013.403.6183** - EDSON DOS SANTOS SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

**0006575-26.2013.403.6183** - GABRIEL CASTELLAR NETO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento técnico que ateste a especialidade dos períodos de 16/07/1996 a 22/02/2000 e de 01/12/2004 a 11/06/2007, tendo em vista que os PPPs de fls. 66/68 e 73/74, apesar de indicarem a exposição a agentes biológicos, não especificam a quais agentes o autor esteve exposto. Int.

**0006896-61.2013.403.6183** - ROBERTO EDUARDO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000145-06.2006.403.6312** - LEONILDA HAINS PERES(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Intime-se a parte autora a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência.

#### **Expediente Nº 8173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014357-55.2011.403.6183** - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica designada a data de 15/10/2013, às 17:15 horas, para a audiência da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 373/374), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001309-92.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica designada a data de 15/10/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 139/140), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005323-22.2012.403.6183** - SEBASTIANA GONCALVES MARTINEZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica designada a data de 15/10/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 154/155), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

#### **Expediente Nº 8174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002736-90.2013.403.6183** - JOSE ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004489-82.2013.403.6183** - JOAO FERREIRA DE SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004498-44.2013.403.6183** - PASCOAL GONCALVES LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005255-38.2013.403.6183** - ANGELO RIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005256-23.2013.403.6183** - BENEDITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005261-45.2013.403.6183** - THOME PENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005846-97.2013.403.6183** - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005963-88.2013.403.6183** - WALDEMAR TOMAZ DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Intime-se o INSS.

**0005968-13.2013.403.6183** - WILSON ALVES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Fica a parte autora eximida do pagamento de

custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Intime-se o INSS.

**0005983-79.2013.403.6183** - NELSON ROQUE REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005990-71.2013.403.6183** - DIONES BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005992-41.2013.403.6183** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006235-82.2013.403.6183** - ADALBERTO APARECIDO BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Intime-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006236-67.2013.403.6183** - LIGIA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Intime-se o INSS.

**0006411-61.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA SOUZA AMANCIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006775-33.2013.403.6183** - WILSON ANTONIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006776-18.2013.403.6183** - ROBERTO DOS ANJOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006778-85.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006876-70.2013.403.6183** - OSWALDO GREGOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006880-10.2013.403.6183** - CELIA DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006944-20.2013.403.6183** - ANITA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007026-51.2013.403.6183** - MAURICIO JOSE DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007065-48.2013.403.6183** - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007069-85.2013.403.6183** - ANTONIO HERALDO PIOVEZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007073-25.2013.403.6183** - JOSE RICARDO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007076-77.2013.403.6183** - ALICE DE ASSIS MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001889-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001899-35.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES (REPRESENTADO POR VALDETE DA SILVA) X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES (SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP150709E - REINALDO DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0005366-22.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005341-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005341-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO (SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 114.779,17 para outubro/2012 (fls. 07 a 16). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0005383-58.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREIRES SOBRINHO (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 36.693,11 para janeiro/2013 (fls. 04 a 15). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0006312-91.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003834-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE SOUZA DALCIM (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 165.411,63 para janeiro/2013 (fls. 04 a 14). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0006323-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000914-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDOMIR JOSE DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 96.997,25 para maio/2013 (fls. 04 a 10). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 7708

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5)** - MARTA PEREIRA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5)** - ROSE-MERE BEZERRA LOLA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 110-111: ciências às partes. Int.

**0005224-23.2010.403.6183** - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando que já foi realizada perícia com o clínico geral e cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore, não vejo necessidade de realização de nova perícia com clínico geral. Int.

**0005784-28.2011.403.6183** - ROBERTO DE JESUS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

### Expediente Nº 7723

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001492-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001492-8)** - KAMAL HAMAM X SIMON HAMAM (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. KAMAL HAMAM, sucedido por SIMON HAMAM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Fumia Hamam, ocorrido em 03/08/2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-41. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53-56, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 57-58. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 59). Réplica às fls. 65-68. Deferida a produção de prova pericial (fls. 71-

72). Nomeado perito judicial (fl. 81). Juntado laudo médico pericial de fls. 88-102, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 103). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 118). Foi comunicado o óbito da parte autora (fls. 131-136) e determinada a suspensão do processo (fl. 145). Deferida a habilitação de Simon Hamam, como sucessor processual de Kamal Hamam (fl. 160). Realizada audiência às fls. 181-182. Juntados documentos pela parte autora (fls. 186-218). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, restou comprovado que a falecida recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/06/1971 (fl. 117), estando, portanto, presente a qualidade de segurado na data do óbito. Da qualidade de dependente O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O falecido Kamal Hamam, para fazer jus à concessão da pensão em virtude do óbito de sua irmã, deve provar, além de sua incapacidade, a dependência econômica, já que não se encaixa no 4º acima transcrito. Quanto à incapacidade, a perícia médica realizada em 26/10/2010 (fls. 88-102), concluiu que o Sr. Kamal Hamam estava incapacitado total e permanentemente. Segundo o médico especialista em clínica médica e ortopedia, não é possível fixar a data do início da incapacidade, mas afirma que na data do óbito da Sra. Fumia Hamam a incapacidade já existia (fl. 100). Por sua vez, para a comprovação da dependência econômica foram juntados diversos documentos, entre eles: cópia da CTPS da falecida em que consta o autor como seu dependente (fl. 16); cópia da carteira de beneficiário do INPS do autor, constando sua irmã como a segurada (fl. 17), cópia da declaração do imposto de renda da de cujus, relativa ao ano de 2005, em que o autor consta como dependente (fls. 25-26); cópias dos comprovantes de residência da falecida e do autor, demonstrando que residiam no mesmo endereço: Rua Baltazar Lisboa, 170, ap. 101, Vila Mariana, São Paulo/SP (fls. 27-28); cópia de declaração feita pela falecida e encaminhada ao INSS, para solicitação da pensão pós-morte ao seu irmão (fl. 29-30); cópia de extrato da caderneta de poupança em que a Sra. Fumia e o Sr. Kamal constam como titulares (fl. 31). Outrossim, a informante ouvida às fls. 182-182v. corroborou as alegações acima, alegando que enquanto era viva, a falecida Fumia Kamam era quem pagava todas as contas da casa. Portanto, descabida a negativa do INSS, erro que merece correção, já que é cristalino o direito do autor à concessão de pensão pela morte de sua irmã, dada a farta prova documental e testemunhal constante dos autos. Por fim, ressalte-se que o benefício deverá ter como data de início a data do óbito da Sra. Fumia Hamam (03/08/2005 - fl. 18), tendo em vista que a DER se deu 30 dias após o falecimento, em 08/08/2005 (fl. 23), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao falecido KAMAL HAMAM, desde a data do óbito da Sra. Fumia Kamam (03/08/2005) até a data de seu falecimento, em 29/01/2011 (fl. 136), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza,



nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 138.378.518-7; Segurada: Kamal Hamam; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/08/2005; DCB: 29/01/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0000318-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000318-2)** - APARECIDA VITOR DA SILVA X LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA X LUCINEIDE DA SILVA SOUSA X LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (APARECIDA VITOR DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Vistos em sentença. APARECIDA VITOR DA SILVA, LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA, LUCINEIDE DA SILVA SOUSA E LUANA SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Lourival Moreira de Sousa, ocorrido em 26/11/2002. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 11-44. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora comprovasse a recusa do INSS em protocolizar o benefício de pensão por morte (fl. 47). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 53-61). Diante do efeito suspensivo dado ao Agravo de Instrumento, a parte autora foi intimada para trazer aos autos a recusa do INSS em protocolizar o benefício (fl. 69). Juntado aos autos o protocolo do benefício de pensão por morte (fl. 77). Indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fls. 81-81v). Devidamente citado, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 88-91, pugnando pela improcedência do feito. Foi dada a oportunidade para a réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 93). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 97). Audiência realizada às fls. 120-122. Facultado à parte autora a realização de prova pericial indireta (fl. 137). Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante às autoras Luciene Vitor Moreira de Souza, Lucineide da Silva Sousa e Luana Silva de Souza, consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo filhas do falecido, a dependência é considerada presumida. Ademais, a condição de filhas do de cujus, ficou demonstrada por meio das certidões de nascimento acostadas às fls. 24-26 dos autos. Já quanto à coautora Aparecida Vitor da Silva, é necessário tecer algumas considerações. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. Nesse sentido, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo

dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.- Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida.(TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.- Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS.1. Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988).2. Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado.3. Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o de cujus', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte.4. Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do 4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91).5. Omissis.6. Omissis.7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901). Para a comprovação da união estável foram apresentadas, apenas, as certidões de nascimento das filhas do casal. Não há, nos autos, sequer o comprovante de residência do falecido, hábil à comprovação de coabitação do casal. Verifico, portanto, que embora as testemunhas tenham confirmado a união estável da coautora Aparecida Vítor da Silva com o falecido Lourival Moreira de Sousa, quando do óbito deste último, o conjunto probatório produzido nos autos é muito frágil.Dessa forma, entendo não estar devidamente comprovado que o casal tenha efetivamente convivido maritalmente até o passamento.Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do de cujus.Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97).A partir da última contribuição, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.De acordo com o artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso dos autos, restou comprovado que o segurado falecido teve seu último vínculo empregatício encerrado em 01/12/1997, como demonstra o extrato do CNIS, que segue anexo a esta decisão. Ademais, observa-se que o falecido contribuiu por mais de 120 meses, sem a perda da qualidade de segurado, prorrogando o período de graça por mais 24 meses. Desse modo, tendo em vista que a última contribuição se deu em 01/12/1997, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 01/12/1999.Não há elementos que indiquem que o falecido tenha recebido o benefício do seguro desemprego, nem tampouco tenha continuado a contribuir para a Previdência Social após dezembro de 1997.Assim, nota-se que, na data do falecimento, os dependentes do segurado já não estavam protegidos pela Lei 8.213/91, por ter sido ultrapassado, em muito, o máximo do período de graça, ou seja, 36 meses após o exercício da última atividade remunerada prevista no Regime Geral da Previdência Social. Por outro lado, mesmo se fossem consideradas as contribuições vertidas pelo falecido, não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado, quer porque faleceu antes de completar 48 anos, não cumprindo o requisito etário para a aposentadoria por idade, quer porque não completou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. As autoras não comprovaram, ainda, que o falecido teria cumprido os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez até a data do óbito. Intimadas a se manifestar acerca da realização de prova pericial indireta (fl. 137), as autoras permaneceram inertes. Em suma, o segurado falecido não detinha mais a qualidade de segurado na época de seu

falecimento, de forma que as autoras não fazem jus ao benefício de pensão por morte. Por fim, não há como acolher o pedido de devolução de todas as contribuições pagas pelo falecido, conforme dispõe o art. 19 do Decreto 89.312/84, uma vez que a lei aplicável à situação dos autos é a vigente na época do óbito do segurado, qual seja, a Lei 8.213/91. Nesse sentido, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - MUDANÇA NA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. Estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil. 2. No caso de pensão por morte, o fato que gera o direito a ser exercitado pelos dependentes para a percepção deste benefício é justamente o evento morte, que ocorreu em 17.06.1996, na vigência do artigo 74 da Lei 8.213 na sua redação original, sendo esta a Lei a ser observada. 3. Pelo princípio da Irretroatividade, a Lei 9.528 publicada em 11.12.1997, que fixa a data do requerimento como data inicial do benefício, para os pedidos não apresentados dentro de 30 dias a partir do óbito, não pode produzir efeito senão depois de sua publicação, razão pela qual não se aplica ao caso presente. 4. Os requisitos essenciais para a concessão do benefício já foram atendidos. Os autores já recebem o benefício de pensão por morte, que foi concedido pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo. 5. Remessa oficial improvida. 6. Recurso do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível n.º 841849. Processo n.º 199961000024270/SP. Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo. DJU de 30/01/2004, p. 381). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0047641-93.2008.403.6301 (2008.63.01.047641-0) - ZILDA PEREIRA ROCHA (SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ZILDA PEREIRA DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. José Francisco das Almas, ocorrido em 08/06/2006. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20-26, pugnano pela improcedência do pedido. A demanda foi redistribuída a esta Vara através da decisão de fls. 40-43. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal, bem como foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 53). Sobreveio réplica (fls. 55-59). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 72). Designada a realização de audiência (fl. 236). Realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 78-81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o documento de fl. 29 comprova que o segurado-falecido recebia o benefício de aposentadoria por idade, quando do advento de seu óbito. Da qualidade de dependente O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal

união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. Nesse sentido, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurador ou seguradora da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.- Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida.(TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.- Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS.1. Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988).2. Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado.3. Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o de cujus, ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte.4. Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do 4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91).5. Omissis.6. Omissis.7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901). Para a comprovação da união estável foram apresentados, entre outros documentos: declaração do Sindicato dos Empregadores de Edifícios de São Paulo, relatando que o falecido pertenceu ao quadro de associados no período de 06/03/1989 a 10/01/2003 e que a autora constava como sua dependente (fls. 63-64); e comprovantes de residência, em nome da autora e do falecido, dos anos de 2001 a 2006 (fls. 65-70), os quais demonstram que, mesmo após a separação e a conversão desta em divórcio, ocorridas nos anos de 2000 e 2002, respectivamente (fl. 84v) o casal residia no mesmo endereço (Rua Remo Sarti, n.º 148, Vila Remo, São Paulo/SP).Outrossim, a prova testemunhal, gravada em CD anexo aos autos (fls. 78-81), foi uníssona no sentido de que, mesmo após a separação do casal, a autora e o falecido continuaram vivendo na mesma residência e conviveram até o passamento, senão vejamos alguns trechos do depoimento de Maria Conceição Ribeiro Peixoto: ... Que conhece a autora há mais de 50 anos; Que a autora era casada com o Sr. José; Que o casal se divorciou no papel, mas de casa não; Que, mesmo com a separação na Justiça, o casal continuou morando na mesma casa; Que o Sr. José nunca saiu da casa da autora; Que o casal permaneceu junto até a data do falecimento do Sr. José....A segunda testemunha, Sra. Jesuína Silva, também confirmou a convivência: ...Que a autora sempre morou na mesma residência, na Vila Remo, em São Paulo; Que no período em que conhece a autora, ela era casada com o Sr. José; Que a autora se separou do Sr. José, mas continuaram morando na mesma residência; Que moraram juntos até o falecimento do Sr. José; Que eles sempre estiveram juntos; Que mesmo após a separação, o casal frequentava as festas juntos e quem não sabia da separação, aparentemente, parece que eles nunca tinham se separado; Que a autora e o falecido nunca saíram da residência...Portanto, descabida a negativa do INSS, erro que merece correção, já que é cristalino o direito do(a) autor(a) à concessão de pensão pela morte de seu(sua) companheiro(a), dada a prova documental e testemunhal constante dos autos.Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (em 08/01/2007 - fl. 31), nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde a DER, em 08/01/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a

tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 21/142.877.943-1; Segurado: Zilda Pereira Rocha; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/01/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0002902-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002902-3) - JOSE ALVES DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**  
Vistos em sentença. JOSÉ ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. O feito foi inicialmente distribuído na 6ª Vara Federal de Guarulhos, sendo que a petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21-31. A presente demanda foi encaminhada a este juízo por meio da decisão de fls. 80-81. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para exclusão dos pedidos de danos morais (fls. 84-85). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 88). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-134, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 135-137. Deu-se oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 138). Réplica às fls. 141-147. Deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 148-149). Foi concedido à parte autora o prazo improrrogável de 48 horas para a juntada das cópias necessárias à intimação do perito (fl. 151); Novamente intimada, a parte autora permaneceu inerte (fls. 151v. e 152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 148-149 foi deferida a produção de prova pericial, requerida pelo autor. Nesta mesma ocasião foi dado às partes o prazo para apresentação dos quesitos e juntadas das cópias necessárias à intimação do perito, sendo que não houve manifestação da parte autora. Ressalto que novamente a parte autora foi intimada para apresentação das cópias requeridas às fls. 148-149, mas continuou inerte, mesmo sendo advertida por este juízo que a parte interessada é que arcaria com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (fl. 151). Assim sendo, encerrada a fase instrutória, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não praticou os atos necessários à realização de perícia médica, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao

benefício pleiteado. Julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0011402-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011402-0) - SUELI APARECIDA PIARETI X PAMELA APARECIDA PIARETI X TAMIRES APARECIDA PIARETI X WELLISON PIARETI (SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SUELI APARECIDA PIARETI, PAMELA APARECIDA PIARETI, TAMIRES APARECIDA PIARETI e WELLISON PIARETI, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Jair Piareti, ocorrido em 04/02/2007. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 57. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64-74, alegando, preliminarmente, que os filhos do Sr. Jair Piareti deveriam compor o polo ativo da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 81-87). Deferida a tutela antecipada e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e ao SEDI (fls. 93-93v). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 102-109). O INSS comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 93-93v. (fls. 117-123). Dada oportunidade para a produção de provas consideradas pertinentes (fl. 129). Juntados aos autos a cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.028105-3 (fls. 135-137), bem como documentos pelos autores (fls. 141-246). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 253). Realizada audiência às fls. 264-266. Houve apresentação de alegações finais pelos autores (fls. 267-272). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente (s) O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo os autores esposa e filhos do falecido, a dependência é considerada presumida. Vê-se que a condição de esposa e filhos do de cujus restou comprovada por meio dos documentos apresentados aos autos, provas estas consideradas inequívocas (fls. 16, 26, 28 e 30). Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Analisando a documentação dos autos, nota-se que o espólio de Jair Piareti ingressou com uma reclamação trabalhista para fins de ver reconhecido o vínculo empregatício com a empresa PALMIRA MARIA DE MELLO PIRES - ME, no período de 20/07/2005 a 04/02/2007. Houve conciliação entre as partes (fls. 145-146), em que foi determinado o pagamento de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) ao reclamante, a anotação em CTPS, constando a função de vidraceiro e o salário de R\$ 771,28 e (setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), bem como a obrigação dos recolhimentos previdenciários serem feitos pela reclamada. Na cópia da CTPS, à fl. 20 e no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 91), há anotação do contrato de trabalho, em razão do ajuizamento da reclamação trabalhista. Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova

documental trazida pela parte demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade. Eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não pode vir em prejuízo do segurado, que não é responsável, no caso, por tal pagamento. Assim, nota-se que na data do falecimento, os dependentes do falecido estavam protegidos pela Lei 8.213/91, uma vez que o falecido estava dentro do seu período de graça, já que faleceu em 04/02/2007. Por fim, ressalte-se que a data de início do benefício para os coautores Pamela Aparecida Piareti, Tamires Aparecida Piareti e Wellison Piareti deve ser a data do falecimento do Sr. Jair Piareti (04/02/2007), tendo em vista que os mesmos era menores à época do óbito. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA concedida às fls. 93-93v, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos coautores PAMELA APARECIDA PIARETI, TAMIRES APARECIDA PIARETI E WELLISON PIARETI, desde a data do óbito do Sr. Jair Piareti (04/02/2007 - fl. 17), e à coautora SUELI APARECIDA PIARETI, desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/04/2009 - fl. 53), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 21/ 148.125.046-6; Segurados: SUELI APARECIDA PIARETI, PAMELA APARECIDA PIARETI, TAMIRES APARECIDA PIARETI e WELLISON PIARETI; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 04/02/2007 e 01/04/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0) - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária, além do reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-316. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial com a exclusão do pedido de danos morais (fls. 318-319). Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 322-333). Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização da perícia médica e determinada a citação do INSS (fl. 354). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 360-368, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 369-370. Dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 371). Réplica às fls. 388-394. Deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 400-401). Nomeado o perito do juízo (fl. 424). Juntado o laudo pericial de fls. 435-440, acerca do qual foram científicas as partes. Manifestação da parte autora às fls. 443-446. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (art. 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de

segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente. Já o auxílio-doença requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e temporária. A concessão do auxílio-acidente de natureza não-trabalhista, por seu turno, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 08/06/2013 (fls. 435-440), por especialista em neurologia, concluiu que a parte autora não está incapacitada atualmente. Mas, relatou que esteve incapacitada total e temporariamente no período de setembro de 2005 a novembro de 2009 (respostas aos quesitos 7 e 15- fl. 439). No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, juntado à fl. 370v dos autos, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 502.626.248-8 e 570.264.761-7), nos períodos de 30/09/2005 a 30/11/2006 e de 01/12/2006 a 12/01/2007, respectivamente, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos no período da incapacidade fixada pelo perito judicial, qual seja: de setembro/2005 a novembro/2009. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 12/01/2007 até o termo final da incapacidade fixada pelo Sr. Perito, em novembro de 2009.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo. De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral. A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130). Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral. Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia civil-constitucional, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da



pessoa humana e em sua dignidade. Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184). O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 27/09/2004. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia. Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso). Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 12/01/2007 até 30/11/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada.

No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edivaldo Imbuzeiro dos Santos; Benefício concedido: auxílio-doença; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 12/01/2007 a 30/11/2009; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FLÁVIO PACCELI BARRACA propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-71. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para exclusão do pedido de danos morais (fls. 74-75). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 88-101). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105-109, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciação dos danos morais e pugnano pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 110-113. Dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 114). Réplica às fls. 118-121. Deferido o pedido de produção de perícia médica e formulados os quesitos do juízo (fls. 136-137). Nomeado o perito do juízo (fl. 144). Juntado o laudo pericial de fls. 149-158, acerca do qual foram cientificadas as partes. Deferido o pedido de esclarecimento ao perito, tendo o laudo complementar sido juntado às fls. 175-177. Manifestação da parte autora às fls. 183-192. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS já restou superada pela decisão de fls. 132-133. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Em relação ao primeiro requisito legal, não há dúvida quanto ao seu preenchimento, porquanto a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 141.028.441-4) no período de 08/03/2006 a 21/01/2008 (fl. 110), de modo que a qualidade de segurado do autor foi reconhecida pelo réu administrativamente quando da concessão daquele benefício. Da incapacidade Com relação à incapacidade, conforme se verifica no laudo pericial de fls. 149-158 e esclarecimentos de fls. 175-177, o perito judicial, de confiança deste juízo, concluiu que a parte autora não está incapacitada para a sua atividade habitual. Por outro lado, em resposta ao quesito 14 (fl. 156), o perito judicial afirmou que a parte autora é portadora de sequelas consolidadas, que reduzem sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido. Portanto, verifico que no presente caso o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que apenas foi readaptado para outra função, em virtude de redução de sua capacidade laborativa para o trabalho anteriormente exercido. Em relação ao início do benefício, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, a teor do disposto do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Destarte, tendo em vista o preceito legal e a documentação acostada aos autos, há que ser acolhida como data de início do auxílio-acidente o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença percebido pelo autor, ou seja, 22/01/2008 (fl. 110).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo. De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral. A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130). Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral. Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia civil-constitucional, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade. Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184). O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-

constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 27/09/2004. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia. Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso). Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 22/01/2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 31/141.028.441-4 - fl. 110), com o coeficiente de cálculo de 50% (cinquenta por cento). Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, com correção monetária calculada, a partir do vencimento de cada parcela. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o auxílio-acidente da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que,

implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Flávio Pacceli Barraca; Benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 22/02/2008; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0015478-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015478-8) - JOSE RODRIGUES ROSA (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA E SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSS opôs embargos de declaração às fls. 383-384, diante da sentença de fls. 366-374, alegando contradição no julgado, sob o argumento de que constou o termo inicial do benefício constou de forma errônea no dispositivo da sentença, sendo a data correta 23/03/2007 e não 07/08/2006. É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão à parte embargante, constando erro material na r. sentença, a qual deverá ser alterada. Assim, onde se lê: (...) Inicialmente, observo que, embora a parte autora tenha requerido, na inicial, a concessão do benefício de aposentadoria desde a primeira DER, em 20/06/2003, constata-se, da emenda à inicial, às fls. 344-345, que pretende o reconhecimento da especialidade de períodos até 23/03/2007 - data da entrada do segundo requerimento administrativo. Dessa maneira, passo a analisar se o autor teria direito à sua aposentadoria desde a segunda DER. Destaco, ainda, que, quando do indeferimento administrativo do benefício do autor, em 20/03/2007 (fl. 148), houve o reconhecimento, pelo réu, de 30 anos, 06 meses e 02 dias. (...) Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do segundo requerimento administrativo, em 20/03/2007 (fl. 148), soma 35 anos e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 04/05/1998 a 23/03/2007 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/08/2006), num total de 35 anos e 11 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...) Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 143.906.201-0; Segurado: José Rodrigues da Rosa; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/03/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 04/05/1998 a 23/03/2007. (...) Passa-se a ler: (...) Inicialmente, observo que, embora a parte autora tenha requerido, na inicial, a concessão do benefício de aposentadoria desde a primeira DER, em 20/06/2003, constata-se, da emenda à inicial, às fls. 344-345, que pretende o reconhecimento da especialidade de períodos até 23/03/2007 - data da entrada do segundo requerimento administrativo. Dessa maneira, passo a analisar se o autor teria direito à sua aposentadoria desde a segunda DER. Destaco, ainda, que, quando do indeferimento administrativo do benefício do autor, em 23/03/2007 (fl. 148), houve o reconhecimento, pelo réu, de 30 anos, 06 meses e 02 dias. (...) Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do segundo requerimento administrativo, em 23/03/2007 (fl. 148), soma 35 anos e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 04/05/1998 a 23/03/2007 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/03/2007), num total de 35 anos e 11 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...) Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 143.906.201-0; Segurado: José Rodrigues da Rosa; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/03/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 04/05/1998 a 23/03/2007. (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes

do PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MESSIAS RIBEIRO, representado por PATRÍCIA RIBEIRO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu pai, Joaquim Onofre Ribeiro, ocorrido em 19/01/1990. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal. Realizada perícia médica judicial (fls. 26-33). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48-51, pugnando pela improcedência do pedido. Deferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinado o restabelecimento da pensão por morte da parte autora (fls. 62-63). A demanda foi encaminhada a este juízo por meio da decisão de fl. 101. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal e determinada a juntada de certidão de curador atualizada e instrumento de procuração (fl. 116). Houve emenda à inicial (fls. 118-120). Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 121). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 124-124v. Sobreveio réplica (fls. 132-134). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício do autor foi cessado em 15/09/2005 (fl. 38) e a presente demanda foi proposta no Juizado Especial Federal em 11/12/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Na época do falecimento, ocorrido em 19/01/1990 (fl. 18), estava em vigor o Decreto 89.312 de 23/01/1984, o qual estabelecia no seu artigo 4º que: A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Da qualidade de segurado No caso dos autos, tratando-se de restabelecimento de pensão (NB 129.304.279-7) em razão da morte de Joaquim Onofre Ribeiro, ocorrida em 19/01/1990, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que o próprio INSS concedeu o benefício administrativamente (fl. 38). Da qualidade de dependente (s) O artigo 10, do Decreto 89.312/84, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. (...) Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. No caso em análise, observa-se que o benefício de pensão por morte da parte autora foi cessado em virtude de sua maioridade, em 15/09/2005 (fls. 12 e 38). O autor alega que, já à época do falecimento de seu pai, era incapaz para os atos da vida civil e, portanto, faz jus ao restabelecimento de sua pensão por morte. Pois bem, a perícia realizada em 07/06/2010, no Juizado Especial Federal, por médico especialista em psiquiatria (fls. 26-33), concluiu que o autor é incapaz total e permanentemente desde o seu nascimento (resposta aos quesitos 10 e 12 - fl. 28). Desse modo, considerando que a incapacidade do autor já estava presente na data do óbito do Sr. Joaquim Onofre Ribeiro e diante da qualidade de segurado já reconhecida nestes autos, constato que estão presentes todos os requisitos necessários ao restabelecimento da pensão por morte do autor cessada em 15/09/2005. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA concedida às fls. 62-63 e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte à parte autora (NB 129.304.279-7), desde a data da sua indevida cessação, em 15/09/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 21/129.304.279-7; Segurado: Messias Ribeiro; Benefício restabelecido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/09/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, fazendo constar o Sr. Messias Ribeiro representado pela Sra. Patrícia Ribeiro Silva, conforme certidão de curador de fl. 119. P.R.I.

**000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3) - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JANES DIAS DE CARVALHO propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária, além do reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33-175. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial com a exclusão do pedido de danos morais (fls. 178-179). Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 182-187). Indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 206). Interposto novo Agravo de Instrumento (fls. 210-215). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 219-231, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 232-236. Dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 240). Réplica às fls. 255-258. Deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 466-467). Nomeado o perito do juízo (fl. 472). Juntado o laudo pericial de fls. 477-513, acerca do qual foram científicas as partes. Manifestação da parte autora à fl. 517. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente. Já o auxílio-doença requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e temporária. A concessão do auxílio-acidente de natureza não-trabalhista, por seu turno, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 21/06/2013 (fls. 477-513), por especialista em ortopedia, concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 17/06/2005, e que deverá ser reavaliada em 12 (doze meses) após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 509-510). No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses

após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS, juntado à fl. 236v dos autos, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 502.416.751-8), no período de 01/02/2005 a 25/08/2008, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, em 17/06/2005.Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 17/06/2005 até pelo menos 21/06/2014, ou seja, 12 (doze) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.Ressalto, por fim, que deverá haver compensação dos valores já recebidos a título de benefícios de auxílio-doença anteriores. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo. De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo:Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia civil-constitucional, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da



personalidade o simples atuar da administração pública.No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I -A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º298.616-SP).V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 27/09/2004.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA.Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia.Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso).Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 17/06/2005 até, pelo menos, o dia 21/06/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado:

Janes Dias de Carvalho; Benefício concedido: auxílio-doença; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 17/06/2005; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012692-38.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO LIMA TORRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-71. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para exclusão do pedido de danos morais (fls. 74-75). Houve emenda à inicial (fls. 76-77). Indeferida a tutela antecipada (fls. 79-80). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 124-136, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 137). Réplica às fls. 138-140. Deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 142-143). Nomeados peritos judiciais à fl. 149. Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 156-162 e 163-176, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fl. 177). Manifestação da parte autora às fls. 180-181. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 12/06/2013 (fls. 163-176), por perito especialista em clínica médica e cardiologia, concluiu que a parte autora está não está incapacitada para o trabalho. Já a perícia médica realizada em 05/06/2013 (fls. 156-162), por perita especialista em psiquiatria, de confiança deste Juízo, concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 25/04/2009, (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 159-160). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo

registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, que segue anexo a esta decisão, comprova que a parte autora laborou na empresa Comercial Móveis das Nações no período de 01/11/2004 a 05/2009, razão pela qual entendo que os requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade, em 25/04/2009.Por outro lado, os efeitos financeiros da concessão deste benefício só podem ocorrer a partir de 11/05/2009, ante o requerimento administrativo de fl. 28, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei 8.213/91.Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/05/2009, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.Por fim, considerando que a parte autora (conforme laudo pericial) necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias (resposta ao quesito 9 - fl. 160), defiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/91). Entretanto, os efeitos financeiros só serão devidos a partir de 11/05/2009, conforme fundamentação supra. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 11/05/2009, bem como o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, também a partir 11/05/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Alberto Lima Torres; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/05/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0015732-28.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.ANTONIO GONÇALVES PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 10-31).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 34), tendo o parecer sido juntado às fls. 36-45.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 47).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando a ocorrência da prescrição e decadência, bem como pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58-88).Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 91).Réplica às fls. 94-108.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de

publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 16/12/2010, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 085.806.754-4; Segurado: Antonio Gonçalves Pinto; Revisão de sua Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE n.º 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0015902-97.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO ELIAS COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 10-26). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 32), tendo o parecer sido juntado às fls. 34-41. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 43). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando a ocorrência da prescrição e decadência, bem como impugnando pela improcedência do pedido (fls. 48-55). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 56). Réplica às fls. 59-66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 17/12/2010, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser

aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 084.098.210-0; Segurado: Antonio Elias Coelho; Revisão de sua Aposentadoria Especial (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA DA GUIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal. Realizada perícia médica judicial às fls. 50-58. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 64-67), tendo a parte autora se manifestado à fl. 70. A demanda foi remetida a este juízo através da decisão de fls. 120-122. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 167). Réplica às fls. 170-171. Deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 221-222). Nomeados peritos judiciais (fls. 234 e 255). Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 239-248 e 261-273, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fls. 249 e 274). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, nas perícias realizadas neste juízo, em 03/12/2012 e 07/06/2013 (laudos de fls. 239-248 e 261-273), por médicos especialistas em psiquiatria e ortopedia, respectivamente, os peritos concluíram que a parte autora não está incapacitada para o labor. Entretanto, a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal, em 21/09/2010 (fls. 50-58), concluiu que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente no período de 11/02/2005 até 04 (quatro) meses após a realização da perícia, ou seja, até 21/01/2011 (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 11 - fls. 55-56). Ressalte-se que todos os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados por este juízo, por meio da decisão de fl. 167. No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente

de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, juntado às fls. 116-117 dos autos, comprova que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de outubro/2002 a janeiro/2005, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos no período da incapacidade fixada pelo perito judicial, qual seja: 11/02/2005 a 21/01/2011. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 11/02/2005 a 21/01/2011, com a ressalva de que deverão ser compensados todos os benefícios recebidos anteriormente a título de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período 11/02/2005 a 21/01/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria da Guia da Silva; Benefício concedido: auxílio-doença; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11/02/2005 a 21/01/2011; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001252-11.2011.403.6183** - ELOI VIEIRA BRUNO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELOI VIEIRA BRUNO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 11-25). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 28), tendo o parecer sido juntado às fls. 29-34. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 37). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44-46). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 48). Réplica às fls. 51-65. Foi facultado à parte autora trazer aos autos cópias de demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar o alegado na inicial (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a

prevenção do presente feito com o apontado à fl. 26 dos autos, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme sistema de acompanhamento processual. A preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Por fim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 11/02/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices



oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088.150.539-0; Segurado: Eloi Vieira Bruno; Revisão de sua Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE n.º 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0001371-69.2011.403.6183 - VIRGILIO DE BRITO MACEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VIRGILIO DE BRITO MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-84. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 112-112v). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 117-134). Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no mencionado agravo, ao qual foi dado provimento e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora (fls. 137-143). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 147-155, pugnano pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 158). Réplica às fls. 161-165. Deferida a produção de prova pericial (fls. 178-180). Nomeados peritos judiciais à fl. 188. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 192-194). Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 204-216 e 218-227, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fl. 228). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 17/05/2013, pelo perito de confiança deste Juízo, especialista em ortopedia (fls. 204-216), concluiu que a parte autora não está incapacitada para trabalho e para as atividades da vida independente. A perícia médica realizada em 26/06/2013, pela perita de confiança deste Juízo, especialista em psiquiatria (fls. 218-227), também concluiu que a parte autora não está incapacitada para trabalho e para as atividades da vida independente. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Analisando as alegações da parte autora de fls. 234-240 e 242-247, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ainda, quanto aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, observo que os mesmos sequer poderiam ser considerados, visto que foram apresentados em momento inoportuno, já que foi dada a oportunidade à parte autora para a apresentação de quesitos, momento em que os chamados quesitos complementares já poderiam ter sido apresentados, pois, em verdade, eles não objetivam nenhum esclarecimento, apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito, bem como REVOGO a tutela anteriormente deferida (fls. 138-143). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição,

com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0004390-83.2011.403.6183 - IRINEU RODAS (PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. IRINEU RODAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício com a incorporação do décimo terceiro salário aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de seu benefício, devendo ser considerado o valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e continuamente, haja aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 10-24). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa, tendo este setor acostado aos autos o parecer de fls. 29-36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o prosseguimento deste feito neste juízo e afastada a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 25-26 (fl. 54). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, além de prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, por fim, a alegação de falta de interesse de agir por se confundir com a fundamentação pertinente ao próprio mérito da demanda. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 26/04/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de

benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 068.145.163-7; Segurado: Irineu Rodas; Revisão de sua Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0007430-73.2011.403.6183 - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-148. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para exclusão do pedido de danos morais (fls. 151-152). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 155-166). Indeferida a tutela antecipada, determinada a antecipação da produção de prova pericial e nomeado o perito do juízo (fls. 191-193). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 204-224, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 225). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 229-232, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 233-240. Deferido o pedido de segredo de justiça, bem como o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia (fls. 249-250). Nesta mesma ocasião, foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes. Esclarecimentos juntados às fls. 263-281. Réplica às fls. 284-289. Deferida a tutela antecipada e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 291-293). O feito foi convertido em diligência para a realização de nova perícia médica (fl. 311). Juntado o laudo pericial às fls. 315-320. Houve manifestação da parte autora (fls. 327-330). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a oitiva dos peritos e médicos da parte autora, uma vez que, conforme já exposto na decisão de fls. 291-293, a matéria discutida nos autos é afeta à prova técnica e já houve a realização de duas perícias médicas. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência,

se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, nas perícias realizadas em 23/02/2012 e 09/10/2012 (laudos de fls. 204-224 e 315-320), por médicos especialistas em clínica médica e neurologia, respectivamente, os peritos de confiança desse juízo concluíram que a parte autora não está incapacitada para o labor. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Analisando as alegações da parte autora de fls. 327-330, constato que as mesmas não modificariam os resultados das perícias, levando em consideração que os laudos estão bem elaborados e com as conclusões muito bem fundamentadas, não havendo que se falar em comprovação da incapacidade através dos exames e documentos particulares acostados à inicial. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Por fim, diante do decreto de improcedência do pedido inicial, não há que se falar em condenação em danos morais. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REVOGO A TUTELA concedida às fls. 291-293 e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010355-42.2011.403.6183 - ARIIVALDO CRISTI PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ARIIVALDO CRISTI PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 09-21). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 24), tendo o parecer sido juntado às fls. 26-33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 35). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-44). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 46). Réplica às fls. 48-62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, pois ela confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 09/09/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 085.915-477-7; Segurado: Ariovaldo Cristi Pinto; Revisão de sua Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0010376-18.2011.403.6183 - WALDEIR MENDES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.WALDEIR MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 09-24).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 27), tendo o parecer sido juntado à fl. 29.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e dada ciência à parte autora acerca do cálculo da Contadoria Judicial (fl. 32). Houve manifestação da parte autora (fls. 34-38).Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito às fls. 48-49.Interpostos embargos de declaração (fls. 51-58).Reconhecido erro material na sentença de fls. 48-49 e determinada a citação do INSS (fl. 59). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66-85).Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 86).Réplica às fls. 89-103.Facultado à parte autora trazer aos autos demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar o alegado na inicial (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto preliminar de falta de interesse de agir

suscitada pelo INSS, pois ela confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 09/09/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza,

nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 086.025.926-9; Segurado: Waldeir Mendes da Silva; Revisão de sua Aposentadoria Especial (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0010538-13.2011.403.6183** - ANTONIO CABRAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CABRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 09-24). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 27), tendo o parecer sido juntado à fl. 29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e dada ciência à parte autora acerca do cálculo da Contadoria Judicial (fl. 32). Houve manifestação da parte autora (fls. 34-38). Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito às fls. 48-49. Interpostos embargos de declaração (fls. 51-58). Reconhecido erro material na sentença de fls. 48-49 e determinada a citação do INSS (fl. 59). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66-79). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 84). Réplica às fls. 86-100. Facultado à parte autora trazer aos autos demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar o alegado na inicial (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, pois ela confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 13/09/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que

todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 085.821.566-7; Segurado: Antônio Cabral; Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0011580-97.2011.403.6183 - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. IVONILDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 09-26). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 29), tendo o parecer sido juntado às fls. 30-36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e dada ciência à parte autora acerca do cálculo da Contadoria Judicial (fl. 38). Houve manifestação da parte autora às fls. 39-43. Determinada a citação do INSS (fl. 52). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57-70). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 75). Réplica às fls. 78-92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, pois ela confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 06/10/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a



prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 088.355.784-3; Segurado: Ivonildo de Oliveira; Revisão de sua Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE n.º 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0011588-74.2011.403.6183** - ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Vistos em sentença.ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 09-23). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 26), tendo o parecer sido juntado às fls. 27-31. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e dada ciência à parte autora acerca do cálculo de fls. 27-31 (fl. 33). Houve manifestação da parte autora (fls. 35-39). Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 49-51). Interpostos embargos de declaração pelo autor (fls. 52-59). Reconhecido erro material na sentença de fls. 52-59 e determinada a citação do réu (fl. 60). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67-80). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 86). Réplica às fls. 88-102. Facultado à parte autora trazer aos autos cópias de demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar o alegado na demanda (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 24, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. A preliminar de interesse de agir suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Por fim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 06/10/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o

r u a revisar o benef cio previdenci rio da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do s lario de benef cio poder  ser aproveitado para fins de c lculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolu o do m rito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. A apura o dos valores devidos dever  ser feita em liquida o de senten a. Indefiro a tutela antecipada. No caso, n o verifico a presen a de fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o, alegado, mas n o comprovado, como seria de rigor, at  porque a autora est  recebendo benef cio. A corre o monet ria das parcelas vencidas se dar  nos termos da legisla o previdenci ria, bem como da Resolu o n  134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justi a Federal, que aprovou o Manual de Orienta o de Procedimentos para os c lculos na Justi a Federal, observada a prescri o quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidir o, a contar da cita o, de acordo com o artigo 406 do novo C digo Civil, que, implicitamente, remete ao 1  do artigo 161 do C digo Tribut rio Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao m s, nesse caso at  30/06/2009. A partir de 1  de julho de 2009, incidir o, uma  nica vez, at  a conta final que servir de base para a expedi o do precat rio, para fins de atualiza o monet ria e juros, os  ndices oficiais de remunera o b sica e juros aplicados   caderneta de poupan a, nos termos do art. 1 -F, da Lei 9.494/97, com a reda o dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isen o de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda,   parte autora, benefici ria da assist ncia judici ria gratuita. Diante da sucumb ncia rec proca, cada parte arcar  com os honor rios de seu advogado. Senten a n o sujeita ao reexame necess rio, haja vista que fundada em jurisprud ncia do plen rio do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3  do CPC). T pico s ntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.  69/2006 e 71/2006: N.  do benef cio: 088.110.557-0; Segurado: Espedito Francisco dos Santos; Revis o de sua Aposentadoria por Tempo de Contribui o (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE n.  564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0012040-84.2011.403.6183 - OLIVEIRA DE JESUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em senten a. OLIVEIRA DE JESUZ, com qualifica o nos autos, prop s a presente demanda, sob o procedimento ordin rio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revis o da renda mensal atual do benef cio com a aplica o dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como par metro de limita o do s lario-de-benef cio. Por fim, requer o pagamento das diferen as atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honor rios advocat cios. Com a inicial, vieram os documentos indispens veis ao ajuizamento da a o (fls. 09-18). Remetidos os autos   Contadoria Judicial para aferi o do valor da causa (fl. 21), tendo o parecer sido juntado   fl. 22. Concedidos os benef cios da justi a gratuita e dada ci ncia   parte autora acerca do c lculo da Contadoria Judicial (fl. 24). Afastada a preven o do presente feito com o apontado   fl. 19 e determinada a cita o do INSS (fl. 35). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contesta o alegando, preliminarmente, a aus ncia de interesse de agir, bem como a ocorr ncia da prescri o e decad ncia. No m rito, pugnou pela improced ncia do pedido (fls. 40-47). Foi dada oportunidade para r plica e produ o das provas consideradas pertinentes (fl. 51). R plica  s fls. 54-60. Vieram os autos conclusos.   o relat rio. Decido. Inicialmente, afasto preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, pois ela confunde-se com o m rito e com ele ser  analisada. Afigurando-se desnecess ria a produ o de provas em audi ncia, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do C digo de Processo Civil. Da decad ncia No que toca   alega o de ocorr ncia de decad ncia, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorpora o da parcela excedente ao teto    poca da concess o de seu benef cio previdenci rio, no momento da majora o do teto previdenci rio ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretens o deduzida na inicial nasce com a entrada em v gor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publica o, respectivamente. Em consequ ncia, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revis o deve ser da publica o das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e n o do ato de concess o em si. Desse modo, considerando que a presente a o foi ajuizada somente em 19/10/2011, j  se operou a decad ncia do direito da parte autora revisar seu benef cio nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revis o com base na EC 41/03. Da prescri o N o h  que se falar na ocorr ncia de prescri o do fundo do direito, pois, em se tratando de benef cio de presta o continuada, a mesma n o ocorre. N o obstante, reconhe o a prescri o das parcelas n o pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores   propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revis o para a adequa o do valor do benef cio previdenci rio aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003   mat ria que foi objeto de decis o do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercuss o Geral, no julgamento do Recurso Extraordin rio n.  564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen L cia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCI RIO. REVIS O DE BENEF CIO. ALTERA O NO TETO DOS BENEF CIOS DO REGIME GERAL DE PREVID NCIA. REFLEXOS NOS BENEF CIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERA O. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JUR DICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETA O DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 084.588.219-8; Segurado: Oliveira de Jesus; Revisão de sua Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0012598-56.2011.403.6183** - ANTONIO HYMINO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO HYMINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 09-19). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 22), tendo o parecer sido juntado às fls. 23-29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 31). Houve aditamento à inicial (fl. 34). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39-52). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 58). Réplica às fls. 60-66. Facultado à parte autora trazer aos autos cópias de demais

documentos por meio dos quais pretendesse comprovar o alegado na demanda (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de interesse de agir suscitado pelo INSS, pois ela confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Por fim, afigura-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 04/11/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefero a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 085.918.281-9; Segurado: Antonio Hymino; Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE n.º 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0005629-54.2013.403.6183 - JOSELITA ALVES LIMA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSELITA ALVES LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da

aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se

injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0005674-58.2013.403.6183** - BRAZ JOSE DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BRAZ JOSÉ DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da



Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0005989-86.2013.403.6183 - DELCY DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 52-56, diante da sentença de fls. 46-49, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a afronta ao regime de repartição previsto na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento deste magistrado sobre a matéria. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0006477-41.2013.403.6183 - NELSON PACIFICO(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. NELSON PACÍFICO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção do presente feito com os apontados à fl. 50, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de

concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo

necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0006488-70.2013.403.6183 - OSORIO APARECIDO DE ANDRADE(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. OSÓRIO APARECIDO DE ANDRADE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isto, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 65, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do

benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a

solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0006550-13.2013.403.6183 - PAULO MARCOS DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. PAULO MARCOS DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório.

Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício

será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes

julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006551-95.2013.403.6183 - MARIA DE LURDES CARDOSO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.MARIA DE LURDES CARDOSO FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. DecidoInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente.Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o



teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma

proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006655-87.2013.403.6183 - JOAO BITENTE NETO(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.JOÃO BITENTE NETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao

órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por consequente, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário,

do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0006760-64.2013.403.6183** - NOEL GABRIEL ARAUJO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NOEL GABRIEL ARAÚJO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar

validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva

incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006205-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006205-1)** - JOSE DIAS ROCHA X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA(SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010196-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010196-2)** - ANTONIO COLEONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada das contrarrazões às fls. 984-985, revogo o despacho de fl. 983. Assim sendo, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl. 979, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0005110-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005110-0)** - JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0016358-05.2010.403.6100** - JOSE MARIA DE LIMA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

Fls. 652-653: Devolvo o prazo para contrarrazões para a CBTU (15 dias). Decorrido o referido prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001640-40.2013.403.6183** - FRANCISCO GERSON DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006047-89.2013.403.6183** - ADEMILSON APARECIDO QUINTELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006156-06.2013.403.6183** - GILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002671-96.1993.403.6183 (93.0002671-2)** - WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO X WILIAN DE OLIVEIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008),

exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de elaboração de cálculos de fls.242, excetuando-se a alegação de erro material. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0021474-30.1993.403.6183 (93.0021474-8) - DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ALBERTINA TEREZA CORREIA X JOSE GALANDE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as manifestações das partes nos autos dos embargos à execução, transitado em julgado, e a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requerimento provisório dos valores apurados pela Contadoria,, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6) - VITOR PEREIRA DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Não havendo concordância com os calculos do INSS, cumpra a parte autora o item III do despacho de fl. 627.Int.

**0005603-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005603-0) - VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requerimento provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.



**0004562-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004562-0) - LUIZ HONORIO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Adilson Sanches, subscritor da petição de fl. 197 não tem procuração nos autos. Intime-se referido patrono a juntar procuração com plenos poderes para renúncia ao valor excedente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, expeça-se ofício requisitório. Int.

**0003929-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003929-6) - ALBERTO VICENTE CORVALAN(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

**0008787-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008787-8) - ROSALINO JOSE SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl. 161: Considerando que deve constar a mesma grafia do nome do autor perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o pólo ativo do feito ou o cadastro da Receita Federal. Após, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012713-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012713-0) - MIRIAN AMARO SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Petição da autora de fls. 170/172: Recebo ao Agravo Retido e mantenho a decisão de fl. 169, por seus próprios fundamentos. Vista ao INSS. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.

**0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade de todas as cópias simples anexadas aos autos (art. 365, IV, do CPC), assim como, cópia integral do processo administrativo (fls.20). Prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas.

**0001167-25.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a oitiva das testemunhas, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos outros documentos que entende necessário para comprovação dos fatos constitutivos do pedido. Se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013823-14.2011.403.6183 - GILSON CELESTINO DOS SANTOS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

**0000463-75.2012.403.6183 - FERNANDO ALBERTO ANDRETA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício da aposentadoria que se pretende revisar (NB 42/138.987.779-2), bem como cópias de suas CTPS, carnês de contribuição e contagem de tempo utilizada pelo réu, uma vez que as contagens juntadas aos autos (fls. 76/82), não coincidem com o tempo de serviço apurado pela autarquia (33 anos, 08 meses e 03 dias). Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001795-77.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Int.

**0001839-96.2012.403.6183 - FATIMA LEANDRO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP210450 - ROBERTO**

DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Designo o dia 19/09/2013, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.2- Intime-se a parte autora a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

**0001918-75.2012.403.6183** - SERGIO EDUARDO GAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO EDUARDO GAI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja convertido o benefício que titulariza em aposentadoria especial, bem como sejam enquadrados os períodos laborados em atividades especiais não reconhecidos pelo INSS. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 52 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS. P.R.I.

**0004993-25.2012.403.6183** - JOSEFA REGINA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005134-44.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo.Int.

**0008971-10.2012.403.6183** - AGNALDO ALVES DE SOUZA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 121, juntando declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, no prazo de 10 dias.Int.

**0009549-70.2012.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

**0008857-08.2012.403.6301** - OSVALDO PESTANA DA COSTA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004014-29.2013.403.6183** - MARIA ARAUJO MARQUES DE OLIVEIRA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora à apresentação de cópias autenticadas ou a declaração de autenticidade das cópias simples nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, apresente planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Por fim, esclareça a parte autora o pedido do presente feito levando em consideração a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo no. 00040674920104036301 (fls. 40), aditando a exordial, se o caso. Oportunamente, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise da prevenção e tutela antecipada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008805-46.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido à fl. 582. Int.

**0002964-36.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X ERNA REINIG X MOSHE LADISLAV NEUMANN X PAULO PASCOWITCH X THEODOR EDGARD GEHRMANN X WILMA PASCHOA KOVACEVICK(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)  
Fls.252/290 Ciência ao embargado. Fls.298/323:Dê-se vista às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0003858-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004416-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROBERTO GUERRIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROBERTO GUERRIZE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)  
Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003865-33.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FRIGO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)  
Recebo os presentes Embargos. FLS. 16e 36: Ao SEDI para inclusão dos demais embargados. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003870-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003872-25.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004649-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)  
Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a

concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903911-42.1986.403.6183 (00.0903911-2)** - ADEMAR FRANCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Anote-se. Após, Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2)** - ALTAIR FRIGO X ADROALDO NEVES FILHO X ILSO JOSE JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X MARIO MORETTO X DIVA DOS REIS BORGES MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCCI X NELSON MIGUEL X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAPHAEL DA COSTA X SHIGHETOSI GOBARA X SADAKO GOBARA X SERGIO LEITE MACHADO X SILVIO STOPA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLES ENNES X TULLIO SIMI X TAMARA RODEL X WILMA BONATTO MATEIKA X JOAO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSUREICAO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALTAIR FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3)** - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

**0038974-12.1993.403.6183 (93.0038974-2)** - ANTONIO CARLOS BALBINO(SP022336 - AYLTON JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

**0062586-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062586-7)** - EDNA MARIA DE SOUZA PINTO X NATALICIO MORA FLORENTINO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NATALICIO MORA FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 164/167 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/160, homologo o valor de R\$ 40.609,04 (Quarenta mil, seiscentos e nove Reais e quatro centavos) para julho de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a)

requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0004416-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004416-5) - MIGUEL ROBERTO GUERRIZE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROBERTO GUERRIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8) - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 314/354 em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 303/307, HOMOLOGO o valor de R\$ 293.420,22 (Duzentos e noventa e três Mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e dois centavos) para agosto de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0004649-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004649-8) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6) - MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0000014-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000014-8) - ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MINERVINA SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILBE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

**0011878-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011878-0) - SOLANGE GOMES DA SILVA X PAMELA ROMERA**

GOMES DA SILVA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

#### Expediente Nº 9264

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7)** - MANOEL DORGIVAL GOMES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 258, verifico que já houve o levantamento do valor referente ao depósito de fl. 245, pertinente à verba honorária. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento por parte do INSS, por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos. Intimem-se as partes.

**0004277-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004277-0)** - EUGENIO GARCIA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GARCIA X ANTONIO DAS GRACAS CARLOS X CARLOS ROBERTO SORIANO X GILBERTO REINALDO X JOAO LUIZ X JOSE FELICIO X NAIR BAPTISTA FELICIO X DALVA MARIA VIEIRA X JOSE AMARAL X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO CARNEIRO X NORIVAL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GARCIA, sucessora do autor falecido Eugenio Garcia, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dessa autora, sem o destaque dos honorários contratuais, bem como da verba honorária total, exceto o valor proporcional ao autor JOSÉ GOMES DA SILVA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

**0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6)** - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 359/400: No que se refere à incidência dos juros de mora, verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado. A sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, fixou o montante apurado pela Contadoria Judicial, sem qualquer impugnação das partes. Conforme o teor do despacho de fl. 316, verificou-se a existência de eventual pagamento administrativo em período abrangido pelo cálculo fixado, tendo sido determinado ao INSS que prestasse os necessários esclarecimentos. Devidamente intimada, a Autarquia, em Julho de 2012, apresentou novos cálculos, tão somente excluindo os valores pagos na via administrativa (fls. 320/328). Com a concordância expressa da parte autora, os novos valores foram fixados através da decisão de fl. 342, da qual o INSS foi cientificado, não havendo qualquer interposição de recursos em face da mesma. Assim, inexistindo violação ao julgado, erro material ou excesso de execução, e considerando que

o direito pleiteado pelo INSS está precluso, indefiro o requerimento formulado, no que se refere à aplicação dos juros de acordo com a Lei 11.960/09. Nesse sentido cabe mencionar as decisões proferidas pelo juiz relator do E. Tribunal Regional da 3ª Região, Dr. Leonardo Safi de Melo, nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0007716-05.2013.403.0000/SP e 0007716-05.2013.403.0000SP, as quais negaram provimento ao recurso interposto pelo INSS. Também é oportuno acrescentar que a questão ora tratada, acerca dos juros moratórios, está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, convém ressaltar, que a quantia relativa à verba honorária de sucumbência, requisitada através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, já foi levantada, conforme indicam os extratos de fls. 402 e 404. Por fim, quanto à questão da data da citação para o início da incidência dos juros de mora, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos de fls. 320/328, fixados à fl. 342, devendo considerar como data da citação, o mês de Dezembro de 2002 (fls. 59/60), no prazo de 15 (quinze) dias. Por medida de cautela, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do Ofício Precatório referente ao valor principal nº 20130000274, Protocolo nº 20130058061. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Intimem-se as partes.

**0004088-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004088-4)** - JOSE LOPES DA MOTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0006107-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006107-3)** - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APPARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DUARTE DE AGUIAR (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que o patrono, devidamente instado por diversas vezes, deixou de cumprir o determinado à fl. 522, no que se refere à modalidade de requisição pretendida para o pagamento da verba honorária. Assim, cumpra o patrono o despacho supra referido. Outrossim, verifico que o INSS não se manifestou quanto aos despachos de fls. 503 e 518. Tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, por ora, e a fim de se evitar possível pagamento em duplicidade, intime-se a parte autora para que traga cópia integral dos autos do processo nº 2004.61.84.370918-8, que tramitou no Juizado Especial Federal - JEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada das cópias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique e informe se nos cálculos elaborados nos autos do processo que tramitou no JEF foi respeitado o desdobramento do benefício (50% da pensão por morte), bem como informe se os cálculos de liquidação apresentados pelo autor SERGIO FERNANDES se referem apenas e tão somente à cota parte desse autor (também 50% da pensão por morte). Int.

**0000645-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000645-5)** - JOSE LUIZ MOREIRA LEITE X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007359-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007359-7)** - ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório em

relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6)** - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 322: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 320, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4)** - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5)** - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: Analisando o demonstrativo de fls. 275/276, verifico que novamente equivocada a manifestação da parte autora, visto que não se trata de retenção de Imposto de Renda, e sim, informar se há ou não deduções quando da elaboração da Declaração do Imposto de Renda do autor. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a presente determinação, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003535-51.2004.403.6183 (2004.61.83.003535-2)** - RONALDO ANDRADE DA SILVA(SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, os presentes autos referem-se à redistribuição do Procedimento Ordinário do Juizado Especial Federal Cível, nº 0010843-46.2002.403.6301. Dessa forma, ante a decisão ora proferida, conforme cópias juntadas às fls. 42/49, notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos da decisão, CASSANDO a tutela anteriormente deferida, afeta ao NB 31/125.976.476-9, e informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, oficie-se o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Cumpridas as determinações acima, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0005020-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005020-6)** - NADIR KLANN PALMEIRA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Em relação ao pedido acerca da certidão de honorários, intime-se a patrona Dra. Vanisse Paulino dos Santos, OAB/SP 237.412, a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar sua retirada, eis que encontra-se expedida desde agosto de 2012. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Ressalto que, ante o comportamento adotado pela advogada, de já ter requerido por diversas vezes a referida certidão sem comparecer para sua retirada - conforme demonstram os extratos de publicação juntados às fls. 185/188 - caso não seja efetuada a retirada do documento nesta oportunidade, novo pedido de expedição da certidão de honorários será INDEFERIDO, bem como proceder-se-á comunicação à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) para apuração da conduta da citada patrona. Int.

**0068261-29.2008.403.6301** - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: De fato, conforme ora postula a parte autora, quanto à possibilidade de antecipação da tutela já requerida na inicial, reconheço a omissão existente na sentença de fls. 193/196 e retifico o seu dispositivo, tão somente para que passe a constar: Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.02.1977 à 11.11.1987 (L. SANTANGELO PINTURAS LTDA.), como em atividade urbana comum e a somatória com os



demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/147.188.451-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 20/21 dos autos para cumprimento da tutela. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 9266**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006985-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006985-9)** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 234/241: Recebo o recurso adesivo da parte autora, subordinado à sorte da apelação de fls. 216/224. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 225. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7022**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005877-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005877-3)** - MIGUEL CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0001225-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001225-0)** - ARNALDO MARQUES ALVES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0006377-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006377-3)** - NELSON BERNARDES DA CONCEICAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0005784-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005784-4)** - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0025668-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025668-7)** - NADIR FERNANDES X ADELINA CARNELOS CALDEIRA X GERALDA MARIA DE JESUS DE LIMA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X NEILA ALEXANDRE SANTOS X MARIA BERNADETE SANTIN ROUTH X ANGELINA GUERRA BONANI X LOURDES MARIA GERALDO NARCIZO X MARINA CRISPIM CAMARGO X MARIA DAMAS RODRIGUES X MARIA MENON MANARIN X MARIA BORGES RODRIGUES X ALZIRA VICENTE BELLINI X ABIGAIL APARECIDA LEME SOARES SALLES X APARECIDA MELLI MARQUES X MARIA DE MATTOS OSELE X MARIA VALENTIM DE SOUZA X ROSALINA CAMARA DE OLIVEIRA

X ALICE SILVEIRA SERRA X AMALIA BERTALLIA VALERIO X DALVINA LEONTINA FRANCISCO SCATAMBURLO X JOSEFA CARMINATO DE MELLO X LAUDELINA SOARES PEREIRA X AURORA MATHIAS NUCCI X MARIA APARECIDA SILVEIRA BORGES X NATALINA SIMOES DE OLIVEIRA X OSVALDINA PEREIRA RAMOS X APPARECIDA PRATO MARTINS X ANTONIA ZOTIN LUZ X YOLANDA DE FALCO AGUIAR(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Remetam-se, em conjunto, os dos processos cadastrados como petições nº.s 0025671-58.2008.403.6100, 0025672-43.2008.403.61, 25673-28.2008.403.6100 e 0025674-13.2008.403.6100. Intime-se.

**0008547-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008547-6)** - MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0001693-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001693-8)** - DOMINGOS MARTINS FERREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todo os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. 2. Designo audiência para o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 221, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 224). Int.

**0002020-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002020-6)** - IVONE MENDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0003818-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003818-1)** - ZACARIAS JOSE DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o presente momento não houve cumprimento da determinação judicial de fls. 173, vide fls. 177, intime-se pessoalmente o responsável pela empresa Perpal Indústria e Comércio de Metais Ltda para que apresente a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados à fl. 165, item 1, sob pena de desobediência, instruindo o mandado com cópia das fls. supramencionadas. Int.

**0011177-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011177-7)** - WILSON TEODORO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

**0002789-76.2010.403.6183** - IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Mantenho a audiência designada às fls. 205, devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se as testemunhas arroladas às fls. 197, comparecerão independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

**0007269-97.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 04.05.1976 a 10.04.1978 que pretende seja reconhecido especial. 2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 32, 35, 39 e 44, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. Junte a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 47/59. Int.

**0008320-46.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. No mesmo prazo, junte cópia legível do documento de fls. 61/63.Int.

**0000055-21.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DO COUTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 131/134, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0003440-74.2011.403.6183** - JOSE LUIZ BREGALANTE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 155, informando a designação de audiência para dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 16:15 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

**0004555-33.2011.403.6183** - MARGARIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos NB 146.432.496-1 e 151.613.587-0.Int.

**0008773-07.2011.403.6183** - ELISEU MARIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75/80 e 87/90: Ciência ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Fls. 85/90: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.5. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009887-78.2011.403.6183** - JACIRA GARCIA HARA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 254, informando a designação de audiência para dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 15:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado da Comarca de Fernandópolis - Foro Distrital de Ouroeste, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

**0001580-04.2012.403.6183** - ANTONIO ROBERTO BUENO(SP182784 - FÁBIO ROBERTO FERREIRA LIMA E SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, aguarde-se a vinda do Laudo Pericial da perícia realizada pelo Clínico Geral. 3. Sem prejuízo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

**0001728-15.2012.403.6183** - MOACIR CHENEDEZI(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007973-42.2012.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/105: Ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008520-82.2012.403.6183** - MARIA ALDENI ALVES SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, saliento que o benefício recebido pela parte autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 100/102, é o de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - espécie 42 e não o assistencial como informado. Int.

**0009088-98.2012.403.6183** - NEWTON MOTTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

**0009454-40.2012.403.6183** - DARCY DO CARMO MOURA GASCON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

**0011480-11.2012.403.6183** - FERNANDO SESSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

**0011482-78.2012.403.6183** - ADELINO FERNANDES BRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

**0011486-18.2012.403.6183** - GERCINO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

**0002729-69.2012.403.6301** - ANA PEREIRA DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS E SP189926E - DANIELA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 76/100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000611-52.2013.403.6183** - VICENTE PAULO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004037-72.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARNALDO MARQUES ALVES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas

omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004048-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006377-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES DA CONCEICAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004145-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005877-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004331-27.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002020-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MENDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004359-92.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008547-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008547-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004411-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005784-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o

caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006088-56.2013.403.6183** - WALDIR PULZI(SP081137 - LUCIA LACERDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Vistos.1- Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2 - Trata-se de ação mandamental impetrada por WALDIR PULZI em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS VILA PRUDENTE, objetivando ordem para que a autoridade impetrada conclua a revisão administrativa da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.922.091-3, requerida em 31.05.2005 (fl. 115).3- Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.4 - Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.5- Oficie-se, devendo a parte impetrante providenciar mais um jogo de cópias para a correta composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.6- Int.

#### **Expediente Nº 7023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004314-94.1990.403.6183 (90.0004314-0)** - JOSE PINHEIRO SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0005039-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005039-7)** - RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0006924-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006924-2)** - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0012650-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012650-0)** - ARICLEMES MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do

artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0001286-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001286-8)** - AMILTON AZEVEDO DE ARAUJO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0005627-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005627-6)** - AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0000226-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000226-4)** - MARIA REGINA MEGGIOLARO X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0008161-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008161-9)** - GERALDO APARECIDO PROCOPIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0006062-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006062-1)** - MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0006472-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006472-9)** - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOSÉ DA SILVA BAPTISTA, o benefício de auxílio-doença NB 31/514.404.815-0, a partir de 08.04.2009, data posterior ao término do último vínculo empregatício mantido pelo autor, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008109-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008109-0)** - JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0008263-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008263-0) - DIODETE DE JESUS SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora DIODETE DE JESUS SANTOS, a contar da data do requerimento administrativo (23.08.2005), com DIP em 11.12.2007 (cessação do NB 135.257.912-7), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Todavia, é de rigor reconhecer que não há que se falar em pagamento de valores atrasados com relação ao período compreendido entre 23/08/2005 a 10/12/2007 (data em que sua filha Daniela Santos Ferreira da Rosa completou 21 anos de idade), vez que, de fato, a autora recebeu e administrou, como representante legal da filha, o benefício de pensão por morte (NB 135.257.912-7) de titularidade da sua filha já referida. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006404-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006404-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO, a contar da data do óbito (01.02.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006830-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006830-2) - RITA JOSEFA DA SILVA(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8) - ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0012282-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012282-5) - LUIZ DONIZETTI FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.



**0002731-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002731-6) - ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor ADAILTON SANTOS DA LUZ, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/133.424.258-2 desde a data de sua cessação, em 30.09.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005601-91.2010.403.6183 - LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.08.2009, data fixada como de início da incapacidade, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051021-56.2010.403.6301 - MARIA DE JESUS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, desde 01/09/2005 - data da cessação indevida do benefício (fl. 30), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título

de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009277-76.2012.403.6183** - MARTAZA DE ARRUDA MACRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003979-69.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-21.2001.403.6183 (2001.61.83.002244-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X PAULO DIAS MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0003980-54.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MEGGIOLARO X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0003981-39.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008161-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO PROCOPIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do

capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004038-57.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012650-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012650-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ARICLEMES MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004041-12.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006062-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FREDERICO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004042-94.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005039-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS(SP043899B - IVO REBELATTO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004043-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001286-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AMILTON AZEVEDO DE ARAUJO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004044-64.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da

conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004045-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008109-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004046-34.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004049-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005627-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA (SP078131 - DALMA SZALONTAY)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004051-56.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012282-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTI FERREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004052-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006924-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004053-26.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-94.1990.403.6183 (90.0004314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PINHEIRO SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020118-24.1998.403.6183 (98.0020118-1)** - WASHINGTON LUIZ CARREGOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CASSANDO A LIMINAR anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002244-21.2001.403.6183 (2001.61.83.002244-7)** - PAULO DIAS MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DIAS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

#### **Expediente Nº 7024**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741956-26.1991.403.6183 (91.0741956-2)** - HANS HELMUT DOMSCHKE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0015795-73.1998.403.6183 (98.0015795-6)** - RENATO MONTEIRO DA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0000603-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000603-7)** - NEI GUIMARAES COVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0002031-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002031-5)** - NELSON GERALDO X DALVA MOREIRA GERALDO X MAURO RONDINI X JULIO ULIANA X EDGARD ULIANA X SANTA MARQUES ULIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0000370-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000370-0)** - JOSE EDUARDO FILHO X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0006613-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006613-8)** - VALDEMAR DE SOUZA CARNEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0002240-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002240-1)** - MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO X FELLIPE DA SILVA BARRETO - MENOR X MAYARA DA SILVA BARRETO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores, a contar da data do óbito, qual seja, 24.11.06 (fl. 23), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário das partes, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente e, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007717-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007717-7)** - JOAO CARLOS CALHADO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0006179-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006179-4)** - ANA FRANCELINA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, desde 01.05.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até

a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0) - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0008814-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008814-3) - VADENIR FERREIRA DA CRUZ (SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Convento o julgamento em diligência. Considerando o teor de fls. 99, 111, 117/121 e 124/125, regularize o patrono da autora, a sua representação processual, providenciando cópia de procuração, em nome próprio ainda que representada por procuradora, por instrumento público, com cláusula ad judicium. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, considerando o caráter alimentar do benefício ora pleiteado, passo à reanálise da antecipação da tutela. (...) (...) Por estas razões, reconsidero a decisão de fls. 55/56 e defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte à autora, NB 21/086.047.132-2, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, reservando-me a reapreciar a qualquer tempo a tutela parcialmente deferida. Intimem-se.

**0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4) - RITA SOLHA GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora, a contar da data do óbito (02.12.2004), descontando-se os valores já recebidos em virtude da antecipação da tutela de fls. 266/268, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Por fim, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA concedida às fls. 266/268, de modo a garantir à parte autora a continuidade do recebimento das futuras parcelas do benefício de pensão por morte, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário e, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007251-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007251-6) - TEREZINHA DE FATIMA POIANI HENRIQUE (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora TEREZINHA DE FATIMA POIANI HENRIQUE, o benefício de auxílio-doença NB 31/542.031.548-0 a partir de sua cessação, 16.05.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei

8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1) - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 109/110 verso a conter a seguinte redação: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de Auxílio-Doença NB 31/560.888.369-8, apurando a RMI pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos da fundamentação supra, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, bem como, ao restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença da autora ELIANA ALVES DOS SANTOS, a partir de 01.04.2008, devendo ser mantido por, no mínimo, 2 (dois) anos a contar da data da perícia médica (29.11.2010), sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012009-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012009-2) - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2011, data da realização da perícia médica judicial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte



autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023726-78.2009.403.6301** - TEREZA BORDIN(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora TEREZA BORDIN, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17.05.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por invalidez no período, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 117/118). Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003055-63.2010.403.6183** - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora LUZIA ANA DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13.11.09, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores eventualmente recebidos, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de antecipação da tutela anteriormente deferida (fl. 101). Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037975-97.2010.403.6301** - ROSILDA SOUSA SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO)

Mantenho a decisão de fls. 451/451-verso por seus próprios fundamentos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004320-95.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002031-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NELSON GERALDO X DALVA MOREIRA GERALDO X MAURO RONDINI X JULIO ULIANA X EDGARD ULIANA X SANTA MARQUES ULIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o

caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004330-42.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FILHO X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004335-64.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003525-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUTH GONCALVES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GONCALVES TRINDADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004974-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741956-26.1991.403.6183 (91.0741956-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HANS HELMUT DOMSCHKE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004977-37.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004979-07.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006613-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE SOUZA CARNEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004980-89.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIOGO ASTORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIOGO ASTORGA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004981-74.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-73.1998.403.6183 (98.0015795-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RENATO MONTEIRO DA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004984-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007717-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CALHADO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004990-36.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOICHI YOSHIY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOICHI YOSHIY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução

134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004991-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000603-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NEI GUIMARAES COVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004167-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004167-1)** - ANTIOGO ASTORGA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIOGO ASTORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0004763-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004763-0)** - KOICHI YOSHIY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOICHI YOSHIY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0003525-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003525-4)** - RUTH GONCALVES TRINDADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUTH GONCALVES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032733-67.1999.403.6100 (1999.61.00.032733-2)** - MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E Proc. NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

SENTENÇATrata-se de execução do v. acórdão de fls. 145/161.A exequente apresentou cálculos às fls. 184/189.Citado, o INSS concordou com os cálculos (fls. 194 e 196/198).Foi determinada a expedição de ofício precatório (fl. 200), que foi cumprida às fls. 201/202. Entretanto, por dissonâncias com o cadastro da Receita Federal, o mesmo foi cancelado (fl. 214).Novo ofício foi expedido e transmitido (fls. 222 e 225/226).O extrato de pagamento foi juntado às fls. 233/234.Instada a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, a exequente ficou-se inerte (fls. 238 e 239).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos

do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032345-86.2007.403.6100 (2007.61.00.032345-3) - MAURO CORRADI (SP096784 - MAURO CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Trata-se de execução da sentença de fls. 252/253. A exequente apresentou cálculos às fls. 263/265. Citado, o INSS concordou com os cálculos (fls. 271). Foi determinada a expedição de pequeno valor (fl. 282). O extrato de pagamento foi juntado às fls. 287. Instada a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, o exequente quedou-se inerte (fls. 288). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004426-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004426-3) - MARIA CELESTE NUNES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CELESTE NUNES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de GILVAN FÉLIX PEREIRA, segurado da Previdência Social, desde o óbito (13/03/2006) e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Réplica às fls. 47/48. Oitava das testemunhas arroladas pela Autora (fls. 69/73). Em decisão de fl. 78, foi determinada a inclusão, no pólo passivo, da Sra. Maria Aparecida da Silva Pereira, esposa do segurado falecido. Em manifestação de fl. 83, Maria Aparecida esclarece que estava divorciada de Gilvan à época do óbito, conforme atesta o documento de fl. 110. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de GILVAN FÉLIX PEREIRA, segurado da Previdência Social, desde o óbito (13/03/2006) e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, GILVAN FÉLIX PEREIRA, falecido em 13/03/2006 (fl. 15), vivia em união estável com a Autora. O conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar as alegações da Autora. De um lado, há prova documental atestando que ele outorgou procuração à Autora, registrada em Cartório, concedendo-lhe poderes para receber todos os valores a ele devidos, inclusive os relativos ao benefício previdenciário que ele era titular (fl. 20). Os documentos comprovam, ainda, que a Autora e Gilvan moravam na mesma residência, situada na Rua Sebastião Mamede, 115, apt. 13B (fls. 10/13). De outro lado, a prova testemunhal corroborou a versão apresentada, sendo uníssona e coerente ao afirmar que a Autora e Gilvan viviam como marido e mulher (fls. 69/73). Por fim, restou esclarecido que à época do óbito Gilvan já estava divorciado de Maria Aparecida da Silva Ferreira (documento de fls. 110/111). É incontroversa a qualidade de segurado de Antonio, vez que à época do seu falecimento ele recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 21). O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (28/04/2006), apurando-se os valores daí decorrentes na fase de execução, descontados os pagamentos eventualmente já ocorridos e insuscetíveis de cumulação. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (28/04/2006) pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei

nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 28/04/2006, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006739-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006739-5) - APARECIDO AURELIO (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/82. O réu foi citado (fl. 84), apresentando contestação que foi juntada às fls. 114/128. O pedido de antecipação da tutela foi postergado à fl. 85. Laudo médico pericial às fls. 95/99. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 104). Cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado Especial Federal às fls. 129/142. Houve decisão de declínio de competência às fls. 143/145. O INSS interpôs recurso junto à Turma Recursal às fls. 161/168. Os autos foram redistribuídos a 7ª Vara Previdenciária, onde os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados. O INSS informa que o autor está recebendo o auxílio-doença (fls. 171/175). O autor foi intimado, por três vezes (fls. 169, 179 e 180), entretanto, não cumpriu a r. determinação de fl. 169. Foi oficiado ao Cartório de Registro Civil do domicílio do autor, para que encaminhasse a este Juízo eventual certidão de óbito (fl. 186), que foi juntada à fl. 202. Foi determinada a ciência do advogado e do INSS sobre a juntada da certidão de óbito do autor, bem como para que se aguardasse a habilitação. Foi certificado à fl. 206 (verso) que não houve manifestação quanto à habilitação de sucessores. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, DECLARO-O EXTINTO sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038491-88.2008.403.6301 - ROSANGELA SOBRAL DA SILVA COELHO X GIULIANA SOBRAL COELHO X GUSTAVO SOBRAL COELHO X ERICK FERREIRA JOSE (SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. ROSÂNGELA SOBRAL DA SILVA COELHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que foi casada com o falecido segurado, negando o réu a concessão de serviço, ao desprezar a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/1991 e as contribuições recolhidas de junho 2005 a junho de 2006. Pedê, assim, o pagamento do benefício de pensão por morte, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/67. Determinada emenda da inicial (fl. 68), com cumprimento às fls. 70/91, foi afastada a prevenção (fl. 92). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 93/94). Citado (fls. 96/97), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 98/105, sustentando que ausente a qualidade de segurado. A Contadoria informou às fls. 109/125. O juízo determinou a inclusão dos filhos no polo ativo GIULIANA SOBRAL COELHO e GUSTAVO SOBRAL COELHO, bem como do menor sob a guarda ERIK FERREIRA JOSÉ (fls. 131/132). Novo parecer da Contadoria às fls. 141/151, declinando o juízo da competência (fls. 152/157). O processo foi redistribuído à 7ª Vara Previdenciária, que reconheceu a prevenção, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara Previdenciária (fl. 166). Foram ratificados os atos praticados, determinando-se a regularização da representação processual (fl. 168). Novas citação (fl. 192) e contestação do réu (fls. 194/200). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 201). Réplica às fls. 204/207. O MPF opinou pela improcedência (fls. 211/216). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. A perda da qualidade de segurado não pode ser afastada pela regra do artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isso porque, o falecido não cumpria o requisito etário, pois, na data do óbito, contava com 45 anos. Também não tinha contribuições suficientes para aposentadoria por tempo. A propósito, confira-se a contagem de fl. 124. Logo, não preenchidos todos os requisitos legais, o direito à aposentadoria não pode ser transferido aos seus dependentes. O marido da autora faleceu em 26.06.2006 (fl. 32). O último vínculo empregatício do segurado encerrou-se em 01.11.2002 (fl. 112). O falecido obteve a extensão do período de graça, pois tinha mais de 120 contribuições (fl. 124) e recebeu seguro desemprego (fl. 122). Logo, lamentavelmente, perdeu a qualidade de segurado em dezembro de 2005. Quanto às contribuições individuais do período em que atuou como representante comercial, deveria o falecido ter feito o recolhimento no momento oportuno. Note-se que não há vínculo empregatício com aquele que contrata os serviços do representante comercial. E as contribuições recolhidas com atraso não podem ser consideradas para fins de carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/1991. A pensão por morte não exige carência, mas deve ser considerada uma contribuição pelo menos para que represente o vínculo com a seguridade social. Por isso, não pode ser aplicada a norma interna mencionada à fl. 151. Além disso, não foi relatada qualquer causa de incapacidade. Assim sendo, não há reparo a ser feito na decisão administrativa de indeferimento da pensão por morte, ainda que certa a qualidade de

dependente dos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caso haja recurso, ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). PRI.

**0067171-83.2008.403.6301 - IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez por sentença (fls. 243/245). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 249/254), alegando haver contradição na sentença, uma vez que a data do início de pagamento diverge daquela apontada pelo Sr. Perito. Além disso, há omissão referente às parcelas não percebidas administrativamente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. A data de início do pagamento diverge daquela apontada pelo Sr. Perito, nos termos da fundamentação, pois o juízo entendeu que, no momento da cessação, deveria o réu, em nova avaliação, apurar a incapacidade total e permanente e conceder aposentadoria por invalidez e não cessar o benefício. Com relação às parcelas, a informação extraída da prova documental produzida nos autos. Não há necessidade de alteração, pois eventual ausência de pagamento deverá ser incluída no cálculo de liquidação. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Abra-se novo volume e ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). PRI. São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0003054-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003054-6) - VANILDE MARIA DE JESUS (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. VANILDE MARIA DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que foi casada no religioso com o segurado, tendo filhos em comum. Apesar disso, o benefício foi negado por falta de prova da qualidade de dependente. Pede, assim, o pagamento do benefício, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/27. A apreciação da tutela antecipada foi postergada (fl. 38). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 42/43. Após pesquisas realizadas, o juízo determinou a inclusão dos beneficiários da pensão por morte no polo passivo (fls. 60 e 64), retratando-se da determinação após constatar o alcance da maioria pelos filhos do falecido (fl. 68). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70/71). Réplica às fls. 77/79. O juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 80), realizando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 98/100). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 108). A autora requereu a observância da prioridade (fls. 109/110). O juízo determinou a oitiva da mãe dos filhos do falecido que perceberam a pensão por morte, como testemunha do juízo (fl. 111). A autora foi ouvida, na forma do artigo 342 do CPC às fls. 119/121. Acolhida a contradita, a mãe dos filhos do autor foi ouvida como informante do juízo, em outra oportunidade (fls. 125/128), quando foi decidida pela acareação e reinquirição das testemunhas. Ana Célia apresentou requerimento às fls. 145/160. O juízo colheu novo depoimento das testemunhas, decidindo pelo indeferimento do pedido de Ana Célia (fls. 165/172). Memoriais da autora às fls. 179/181 e alegações finais do réu à fl. 183. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora estranha a mudança de versão da testemunha na segunda oitiva, em suas alegações finais, mas havia muitos indícios anteriores à instrução de que a primeira versão não era compatível com os fatos. Houve casamento religioso na década de 1960 (fl. 18), nascendo quatro filhos dessa união nos anos de 1969, 1972 e 1973 (19/21 - não havendo informação quanto a um deles). Entretanto, o óbito ocorreu em 21.07.1994 (fl. 16) e a autora somente ajuizou ação em 11.03.2009, quase 15 anos após o falecimento. Além disso, a certidão apresentada é uma segunda via, o que não é comum ocorrer no caso da viúva. Nada disse, ainda, sobre a existência de filhos menores de outro relacionamento que estavam percebendo a pensão, o que somente foi apurado pelo juízo (fl. 60). Os beneficiários da pensão nasceram em 14.12.1984 e 27.02.1989 (fl. 58), quando os filhos da autora já eram adolescentes. Não foram citados porque cessado o pagamento em virtude da maioria do mais novo dos beneficiários (fl. 68). Foi colhido o depoimento de duas testemunhas (fls. 99/100), que nada disseram sobre os fatos acima mencionados. Por isso, nos termos do artigo 130 do CPC, decidi o juízo pela oitiva da mãe dos filhos mais jovens do falecido segurado (fl. 111). Antes disso, a autora foi ouvida, conforme autorização do artigo 342 do CPC (o que pode ocorrer a qualquer momento e por iniciativa do juízo). Disse que a outra era apenas uma amante e que, apesar do relacionamento, continuaram a viver sob o mesmo teto (fl. 120). Em continuação, foi acolhida a contradita, em parte, porque ficou evidente a inimizade entre a autora e a mãe dos ex-beneficiários. Entretanto, as informações foram suficientes para determinar a reinquirição das testemunhas, dada a disparidade das versões. Note-se que Ana Célia informou que houve separação da autora e confirmou a informação trazida pela autora de que eram vizinhas de frente (fl.

127). Aliás, a versão da autora de que ficou sabendo por terceiros não é crível. O companheiro manteve relacionamento com vizinha de frente de sua residência, tendo dois filhos com outra mulher, e ainda assim ela somente soube quando outros lhe disseram! A informante disse, ainda, que a autora veio para São Paulo antes do falecimento do segurado (fl. 127). Tal informação está em consonância com o que disse a testemunha José Aparecido Serafim da Silva, em seu primeiro depoimento (fl. 99), embora não tivesse certeza naquela oportunidade. Foi determinada, assim, a oitiva de Joselita, declarante do óbito, e reinquirição das testemunhas. José Pedro Klaegen manteve, em parte, a versão dos fatos originalmente lançada. Note-se que a autora esteve em São Paulo para ajudar nos cuidados da filha recém-nascida do depoente. Apesar da tarefa específica, trouxe os filhos, embora o marido não tenha vindo. Afirmou que viu o falecido apenas duas vezes, sendo a última quando sua filha tinha cinco anos. Como se vê, tal depoimento não pode ser tido como prova da união estável. O depoente viu poucas vezes o falecido em época distante do óbito, não podendo afirmar que a relação era mantida. Ana Célia, no momento da acareação, confirmou que conhece a testemunha de vista e que foi vista apenas uma vez (fl. 169). José Aparecido Serafim da Silva exerceu a possibilidade de retratação e, por isso, deixarei de encaminhar a comunicação ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 40 do CPP (fl. 171). Esclareceu que visitava os parentes mais de uma vez por ano, ao contrário da outra testemunha. Confirmou que os filhos de Ana Célia nasceram quando eles (Ana Célia e Edivaldo) moravam juntos. Depois de largar a autora, Edivaldo não voltou mais a viver com ela. Ante a clareza do depoimento, foi dispensada a acareação com Ana Célia e tornou-se desnecessária a oitiva da declarante do óbito Joselita. Não há dúvidas do rompimento da união estável entre a autora e o falecido pelo menos desde o nascimento do primeiro filho de Ana Célia em 1984. Tal evento é quase dez anos anterior ao óbito. Logo, a autora não mantinha uma relação contínua com o falecido, embora tivesse no passado. Lembre-se que a jurisprudência mencionada pela autora em suas alegações finais, diz respeito à existência de dois relacionamentos mantidos ao mesmo tempo. Não é a hipótese dos autos. Edivaldo terminou a relação com a autora para viver com Ana Célia. Ainda que assim não fosse, a união estável é aquela que pode ser convertida em casamento, não havendo proteção a relações simultâneas, principalmente porque a autora tinha conhecimento, ao contrário do que disse, da existência de novo relacionamento do marido. Também não conseguiu demonstrar a dependência econômica do falecido, apesar da separação. José Aparecido Serafim da Silva desconhecia o sustento da autora pelo falecido (fl. 171). Aliás, pelo tempo entre o óbito e o ajuizamento da ação, presume-se o contrário. A autora, ao omitir a existência dos filhos que percebiam a pensão e ao afirmar em juízo que vivia com o falecido, quando já tinham rompido (fl. 120), incorreu em litigância de má-fé, na forma como descrita no artigo 17, inciso II, do CPC. Aplico-lhe a pena correspondente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do CPC. Quanto às testemunhas, houve retratação de uma delas e a outra poucas vezes viu o falecido, sendo possível que tivesse conhecimento da convivência antes do início do relacionamento com Ana Célia. Por fim, acrescento que o juiz, modernamente, não deve ser mero espectador da atividade probatória das partes, devendo buscar, sempre que possível, a verdade real. Nesse sentido: O princípio dispositivo deve limitar-se ao campo do direito material, representando a liberdade que as partes têm para praticar atos processuais visando à disposição de seus direitos subjetivos. A participação do juiz na produção da prova, ao contrário do que se costuma afirmar, contribui sobremaneira para proporcionar uma real igualdade entre as partes do processo. Desde que se preserve o contraditório efetivo e equilibrado, nenhum risco apresenta, para a imparcialidade do julgador, essa participação mais ativa. As regras referentes à distribuição do ônus da prova não podem servir como argumento para impedir a atividade probatória do juiz, visto que constituem apenas regras de julgamento; não devem ser invocadas em momento processual anterior. Também não se admite a influência na natureza da relação jurídico-substancial no processo, eis que a relação que se estabelece entre autor-juiz-réu é sempre pública e tem escopo diverso da primeira. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos, Poderes Instrutórios do Juiz, Ed. RT, 5ª ed., p. 167). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Pela litigância de má-fé, pagará a autora a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se a deliberação da audiência de fls. 165/166, como determinado, uma vez que o advogado de Ana Célia não estava presente. PRI. São Paulo, 24 de julho de 2013.

**0003806-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003806-5) - ALBERTO GASQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ALBERTO GASQUES, portador do RG 5926843 - SP, do CPF/MF n.º 535.142.898-91, filho de Francisco Gasques e Joseppina Cavallo Gasques, nascido aos 21/08/1948, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com exposição a agentes nocivos, desde a data do requerimento administrativo, bem como indenização por danos morais. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/09/1997 (NB 42 / 107.773.373-6), que lhe foi deferido de forma proporcional. Alega



ter protocolizado junto à autarquia previdenciária em 01/02/2001 pedido de revisão de seu benefício previdenciário para fins de reconhecimento da especialidade do labor no período de 12/01/1978 a 08/10/1997, na empresa Darvas Indústria de Aparelhos Eletro Médicos Ltda., o qual, todavia, ainda não teria sido analisado naquele âmbito. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 12/01/1978 a 08/10/1997, e conseqüentemente, seja revisto o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/70). Foi deferida a gratuidade (fl. 72). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação por meio da qual contrapôs à pretensão do autor (fls. 111/133). Houve réplica (fls. 136/143). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 134vº; 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tratando-se de matéria reconhecível de ofício, afasto a hipótese de decadência da pretensão, eis que se depreende dos documentos juntados aos autos que a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 30/09/1997, sendo o requerimento administrativo de revisão protocolizado em 01/02/2001, o qual ainda se encontra sem notícia de decisão final proferida, de maneira que não há que se falar no transcurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei 8.213/91, contado, neste caso, da data de ciência de eventual decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a

redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 78), Declaração de ex-empregador da parte autora (fl. 41), extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 146/150), Laudo Técnico Individual para fins de Aposentadoria Especial (fls. 42/45), bem como Formulário DSS - 8030 (fl. 55), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 12/01/1978 a 30/09/1997, na empresa Darvas Indústria de Aparelhos Eletro-Médicos Ltda., exercendo as funções de ajustador mecânico, eis que laborou exposto a ruído de 92 decibéis. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. 3. Saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. 4. A insalubridade da atividade exercida pela parte impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados. 5. De acordo com a orientação ditada pela Súmula n.º 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso do equipamento de proteção individual auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas, somente, reduz seus efeitos. 6. Ademais, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Precedente. 7. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial improvida. (TRF 3R, 10ª Turma, Apel/Reex n.º 0006140-27.2006.4.03.6109/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, DJ: 26/06/2012). (grifo nosso) Importa ainda mencionar que, conforme consta nos autos, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 30/09/1997, de modo que não há que se reconhecer a especialidade do lapso compreendido entre 01/10/1997 a 08/10/1997, para fins de apreciação do presente pleito revisional, eis que implicaria hipótese de desaposestação, a qual, contudo, não consta do pedido deduzido na peça inicial. No que tange ao termo inicial do pleito revisional, deve ser fixado na data do requerimento de revisão administrativa (01/02/2001), eis que representa o momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, como se depreende do teor do documento de fl. 39. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não

importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexos causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexos causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos) Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho: O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexos direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Dessarte, tratando-se da previdência social gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo. Neste contexto, entendo que no caso em tela, a insurgência decorre da demora no trâmite do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42 / 107.773.373-6), protocolizado em 01/02/2001 (fl. 39), ainda sem notícia de solução naquela esfera. Disso decorre que a conduta deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva, decorrente da alegada omissão estatal, em que se faz necessário a demonstração da culpa, pelo menos em uma de suas modalidades, quais sejam, negligência, imprudência e imperícia no serviço, ensejadoras do prejuízo, ou então do dolo, além dos demais elementos supracitados. A partir da análise concreta dos autos, entendo que a fundamentação para tal pedido foi feita sucinta e genericamente, conforme transcrevo: O pedido de revisão, para inclusão do acréscimo de atividade especial referente ao período acima, foi protocolizado pelo Autor, perante o INSS, na data de 01 de fevereiro de 2001, porém até a presente data não foi sequer analisado, apesar das inúmeras buscas feitas pelo Autor ao Posto do INSS; (fl. 03). (...) a condenação em danos morais ao Autor, pela desídia e demora de mais de oito (08) anos sem qualquer análise ao pedido do Autor; (fl. 06) Dessa forma, infere-se que não logrou êxito a parte autora em demonstrar os pressupostos de incidência da responsabilidade subjetiva do Estado, eis que para que se pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, dever-se-ia comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, decorrente da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido, o que efetivamente não ocorreu na espécie. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) X - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. (...) (TRF 3R, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-23.2011.4.03.6126/SP, Rel. Dês. Sergio Nascimento, DJ: 23/04/2013). Dessa forma, tenho que improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo do autor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 12/01/1978 a 30/09/1997, procedendo à devida revisão do benefício previdenciário da parte autora Alberto Gasques (NB 42 / 107.773.373-6), desde 01/02/2001, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (07/08/2009 - fls. 109), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, oficie-se eletronicamente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - SP, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário da parte autora, a contar da data de 01/02/2001, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Determino ainda que o instituto-réu justifique a este Juízo a não revisão do benefício, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003859-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003859-4) - AVANILDE MARTINHA DAS NEVES OLIVEIRA(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. AVANILDE MARTINHA DAS NEVES OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do auxílio doença percebido em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/56. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 57. O réu foi citado (fls. 59/60). Foi juntado laudo pericial às fls. 61/66. Cancelada audiência (fl. 67), o réu foi intimado para defesa, apresentando contestação às fls. 72/76. A Contadoria informou às fls. 77/89. O juízo declinou da competência às fls. 90/91. O processo foi redistribuído à 1ª Vara Previdenciária, que determinou a emenda da inicial (fl. 98), manifestando-se a autora às fls. 99/102. Mais uma vez, foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 105/106). O réu foi novamente citado (fl. 109) e apresentou contestação (fls. 111/122). Réplica às fls. 128/129, com os documentos de fls. 130/132. Deferida prova pericial à fl. 146, com a formulação de quesitos pelo juízo à fls. 147/148. Laudo pericial juntado às fls. 162/166, com manifestação do autor às fls. 171/173. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos periciais (fl. 176), que foram prestados às fls. 180/181. O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 183/184). A autora nada disse sobre os esclarecimentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quando ajuizamento da ação, a autora mantinha a qualidade de segurado, conforme informação do CNIS, até porque estava em gozo de auxílio-doença. Entretanto, a incapacidade total e ainda que temporária não foi comprovada pela prova técnica produzida, concluindo-se, mais recentemente (fl. 164). Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Não há elementos que subsidiem a manutenção da incapacidade laborativa após a cessação do benefício previdenciário, pois não houve sinais de agravamento do quadro como internação psiquiátrica ou relato do seu médico assistente. Corroborando, os médicos peritos também não constataram inaptidão para o labora na época. E tal avaliação está de acordo com aquela feita pelo perito nomeado no Juizado (fls. 61/66). Ambos expertos levaram em conta a função exercida pela autora, não encontrando incapacidade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, autora pagará as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição, atualizando-se o número do processo e pondo-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011), uma vez que a ação foi ajuizada em 17.10.2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0004996-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004996-8) - JARCIRA CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o INSS ao pagamento das prestações atrasadas referentes ao período de 21/11/2000 a 9/4/2002, valor que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, descontados eventuais parcelas já recebidas pela autora....

**0010576-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010576-5) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, portador do RG 1.098.975 - SP, do CPF/MF n.º 091.739.448-82, filho de Sebastião Fernandes da Silva e Francisca Rodrigues da Silva, nascido aos 31/05/1966, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com exposição a agentes nocivos, assim como a averbação de tempo de serviço rural, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 05/05/2009 (NB 46 / 150.073.954-2), convertido administrativamente em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido por falta de comprovação de tempo de contribuição. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 10/03/1986 a 05/05/2009, e que seja averbado o lapso rural compreendido entre 01/01/1981 a 30/09/1985, e consequentemente, seja convertido o tempo comum em especial de 23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias para 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/49). Foi proferida decisão que determinou a emenda da inicial (fl. 51). A parte autora apresentou petição de emenda à inicial para esclarecer o pleito de conversão de tempo especial em comum (fl. 52). Foi proferida decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, por meio da qual se contrapôs ao pleito (fls. 60/77). Foi deferida a gratuidade (fl. 78). Houve réplica (fls. 79/90). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas (fls. 112/116). Em audiência, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação, respectivamente (fl. 112). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito

a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infe-re-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21), extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 41), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/38), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 10/03/1986 a 20/03/2009, na empresa SCHAEFFLER BRASIL Ltda., exercendo as funções de operador de máquinas, eis que laborou exposto a ruído de 87,2 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RÚIDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. 3. Saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. 4. A insalubridade da atividade exercida pela parte impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados. 5. De acordo com a orientação ditada pela Súmula n.º 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso do equipamento de proteção individual auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas, somente, reduz seus efeitos. 6. Ademais, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Precedente. 7. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial improvida. (TRF 3R, 10ª Turma, Apel/Reex n.º 0006140-27.2006.4.03.6109/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, DJ: 26/06/2012). (grifo nosso) Todavia, em relação ao período de 21/03/2009 a 05/05/2009, não foram trazidos aos autos laudos técnicos que pudessem comprovar a especialidade do labor. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Relativamente à pretensão de averbação do tempo de serviço rural, ora veiculada nos autos, há que se reconhecer o tempo de trabalho exercido no campo no período compreendido entre 01/01/1981 a 30/09/1985, uma vez que dos documentos juntados aos autos, consistentes em declaração de exercício de atividade rural (01/01/1981 a 30/09/1985) expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa - PB (fls. 27/28), Certificado de Cadastro da propriedade (Sítio Bezouro) junto ao Ministério da Agricultura (fls. 29/30), Histórico Escolar expedido pela Secretaria de Educação do Governo do Estado da Paraíba (fls. 31/32), Declaração expedida pela Diocese de Cajazeiras - PB (fl. 33), Certidão de dispensa de incorporação expedida pela 23ª Circunscrição de Serviço Militar do Comando do Exército (fl. 34), bem como Ficha de atendimento ambulatorial expedida pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (fl. 36), depreende-se que o autor exercia a profissão de agricultor no sítio Bezouro, no município de Lagoa - PB, no período assinalado na petição inicial, revelando início de prova material suficiente para comprovar as alegações veiculadas, eis que confeccionados no decorrer das décadas referidas. Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou corroborado por meio do depoimento

pessoal do autor, e através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. O autor, por ocasião de seu depoimento pessoal, demonstrou conhecimento prático da atividade rural que alegou exercer no período, tais como os períodos, métodos e termos aplicáveis às atividades de cultivo que exercia, apresentando ainda conhecimento relevante e espontâneo da realidade da localidade onde residia e trabalhava. Em seu depoimento, a testemunha Geraldo Moreira da Silva informou que seus familiares trabalhavam imóvel rural próximo ao da família do autor, no município de Lagoa - PB, tendo conhecimento de que o autor laborava na área rural desde a infância, no sítio Bezouro, acompanhado de seu pai, com jornada de trabalho diária praticamente integral, com plantação de arroz, milho, feijão e algodão, reportando que, em retorno àquela localidade, o autor ainda laborava no meio rural no ano de 1985. Notícia, ainda, que o autor, posteriormente, mudou-se para São Paulo - SP. De equivalente teor, as declarações de Daniel Pedro da Silva, o qual informou que residia em imóvel rural próximo ao da família do autor, no município de Lagoa - PB, tendo conhecimento de que o autor laborava, desde a infância, na área rural, no sítio Bezouro, acompanhado de seu pai, Sebastião, com jornada de trabalho diária em torno de 08 horas, com plantação de feijão e algodão, sendo aquela municipalidade predominantemente rural. Notícia, ainda, que o autor, posteriormente, mudou-se para São Paulo - SP, em meados da década de 80. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 10/03/1986 a 20/03/2009, bem como para que reconheça o exercício de trabalho rural exercido no intervalo de 01/01/1981 a 30/09/1985, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Francisco Rodrigues da Silva (NB n.º 42 / 150.073.954-2), desde 05/05/2009, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06/07/2010 - fls. 58), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, oficie-se eletronicamente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - SP, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário da parte autora, a contar da data de 05/05/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Determino ainda que o instituto-réu justifique a este Juízo a não revisão do benefício, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo-SP, 18 de julho de 2013.

**0012690-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012690-2) - JOSE PASCHOAL MARTINEZ(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008066-73.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE ALKMIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOSE ALVES DE ALKMIM, portador do RG 11.782.071-4 - SP, do CPF/MF n.º 004.294.438-46, filho de Ursino Alves dos Santos e Maria Freire de Alkmim, nascido aos 25/10/1955, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com exposição a agentes nocivos, assim como a averbação de tempo de serviço rural, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 07/12/2009 (NB 42 / 151.667.526-3), que restou indeferido por falta de comprovação de tempo de contribuição. Requeriu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01/06/1977 a 24/05/1978, 14/06/1978 a 03/04/1981, 24/08/1981 a 01/09/1982, 01/02/1983 a 11/10/1983, 06/06/1984 a 15/01/1985, 17/01/1985 a 21/10/1999, e que seja averbado o lapso rural compreendido entre 01/01/1969 a 10/06/1971, e 11/06/1971 a 31/12/1976, e conseqüentemente, seja convertido o tempo especial em

comum para fins de implantação do benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/266). Foi proferida decisão que determinou a emenda da inicial e deferiu a gratuidade (fl. 269). A parte autora apresentou petição de emenda à inicial para excluir o pleito de danos morais (fl. 288/289). Foi proferida decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 313). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, por meio da qual se contrapôs ao pleito (fls. 319/336). Houve réplica (fls. 342/349). Regularmente intimadas, as partes não especificaram provas a produzir (fl. 355/356; 357; 360). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 39/41, 54), Formulário STIMMESP-11/89-5.000 (fls. 63), Formulário SB-40 (fls. 153; 161/162), Laudo Técnico Pericial elaborada pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo (fls. 154/156), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 143), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos



períodos compreendidos entre 01/07/1977 a 24/05/1978, 14/06/1978 a 03/04/1981, 24/08/1981 a 01/09/1982, 06/06/1984 a 15/01/1985, 17/01/1985 a 21/10/1999. No período de 01/07/1977 a 24/05/1978, laborou na empresa Fundação Buni Ltda., exercendo a função de conquireiro, no setor de fundição de empresa do ramo metalúrgico, atividade, pois, assemelhada àquelas enquadradas no código 1.1.1 do Anexo I e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Nos períodos de 14/06/1978 a 03/04/1981, de 24/08/1981 a 01/09/1982, e de 06/06/1984 a 15/01/1985, nas empresas S/A Moinho Santista, Têxtil Gabriel Calfat S/A e Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A, exercendo, respectivamente, as funções de maquinista no setor de penteagem, ajudante de operador de passador no setor de fiação, e servente e maquinista no setor de filatório, laborou exposta de forma permanente, não intermitente ou ocasional, a ruído acima de 90 decibéis. Tratando-se de empresas que exploram o ramo de atividade Indústria Têxtil, forçoso reconhecer que a parte autora esteve submetida às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no período. Deste teor, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012). No período de 17/01/1985 a 21/10/1999, na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, nas funções de Trabalhador de rede, praticante de eletricista de rede, e eletricista de rede, executou serviços de auxílio, necessárias a execução de serviços de emergência, atinentes a rede de distribuição de iluminação pública e tarefas de construção e manutenção de redes aéreas de energia elétrica, montagem de estruturas, puxamento e reestricamento de fios, dentro do SEP - Sistema Elétrico de Potência, exposto a tensão acima de 250V, atividade prevista no Decreto nº 53.831/64, que no item 1.1.8 contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, e Lei n.º 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n.º 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n.º 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à

ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. (...) 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002).(TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª. Região - EINF 200271000078180 - EINF - Embargos Infringentes - Terceira Seção - D.E. 23/04/2010 - data da decisão: 12/04/2010 - Relator: João Batista Pinto Silveira). Quanto ao agente nocivo eletricidade, importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco. Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade. Destarte, no que se refere ao lapso compreendido entre 17/01/1985 a 21/10/1999, na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado autos (fls. 143), há especialidade no labor realizado, eis que o autor esteve sujeito ao agente agressivo eletricidade quando exerceu suas tarefas de construção e manutenção de redes aéreas de energia elétrica, montagem de estruturas, puxamento e reestricamento de fios, dentro do SEP - Sistema Elétrico de Potência, consignadas como atividades e áreas de risco no anexo do Decreto n.º 93.412/86. Deste teor, os seguintes precedentes da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1.184.322, Rel. Min. Og Fernandes, DJ: 09.10.2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ELETRICIDADE. ROL NÃO EXAUSTIVO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (...) 3. Mesmo que o labor desempenhado não conste de rol de regulamento, dado o caráter meramente exemplificativo deste, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.119.586/RS, Rel. Min. Og Fernandes, SEXTA TURMA, DJe de 21/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.711/1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os róis contidos nos decretos regulamentadores do serviço de caráter especial são meramente exemplificativos, cabendo o enquadramento do labor mesmo nos casos não previstos, desde que o recorrente demonstre a efetiva exposição a fatores de risco. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, esta Terceira Seção confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum, mesmo após 1998. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.277.986/AL, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/11/2011) Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.2. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.3. Saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes.4. A insalubridade da atividade exercida pela parte impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.5. De acordo com a orientação ditada pela Súmula n.º 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso do equipamento de proteção individual auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas, somente, reduz seus efeitos.6. Ademais, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Precedente.7. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial improvida. (TRF 3R, 10ª Turma, Apel/Reex n.º 0006140-27.2006.4.03.6109/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, DJ: 26/06/2012). (grifo nosso)Todavia, em relação ao período de 01/02/1983 a 11/10/1983, na Indústria Paulus Ltda., não foram trazidos aos autos laudos técnicos que pudessem comprovar a especialidade do labor, eis que em se tratando de alegada exposição ao agente nocivo ruído, indispensável a apresentação do competente laudo técnico, devendo-se ressaltar que o labor desempenhado no período em questão não restou enquadrado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

**DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL**Relativamente à pretensão de averbação do tempo de serviço rural, ora veiculada nos autos, não há que se reconhecer o tempo de trabalho exercido no campo nos períodos compreendidos entre 01/01/1969 a 10/06/1971 e de 11/06/1971 a 31/12/1976, uma vez que dos documentos juntados aos autos, consistentes em declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Ponte, Declaração do proprietário das terras, certificado de cadastro no INCRA, certificado de dispensa de incorporação, cópia de transcrição realizada perante o cartório de registro de imóveis de São João da Ponte, cópia de foto da família do autor, declaração de juiz de paz, não corporificam declarações contemporâneas à época do alegado labor, não tendo sido produzida a prova testemunhal hábil a corroborar os conteúdos declarados nos elementos juntados aos autos e afirmados na peça inicial, em que pese a constatação de mais de uma oportunidade franqueada para tanto. Ressalte-se que o reconhecimento de labor rural demanda a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural, o que não restou comprovado nos autos (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1777950, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, DJ: 26/06/2013). Por fim, verifico que a parte autora logrou a parte autora êxito em comprovar o tempo de contribuição necessário para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 77/82; 106; 109), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a constatação de que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença pela autora devem ser computados, porque intercalados com períodos contributivos, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Nestes termos, o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE ATIVIDADE INTERCALADA.** 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o auxílio-doença, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença como tempo de serviço apenas quando intercalado. (...) 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado no período básico de cálculo de aposentadoria por invalidez quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4. Incidente parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 5034185120054058401 RN, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ: 01/01/2012)

**DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para: a) determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01/07/1977 a 24/05/1978, 14/06/1978 a 03/04/1981, 24/08/1981 a 01/09/1982, 06/06/1984 a 15/01/1985, 17/01/1985 a 21/10/1999, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora José Alves de Alkmim (NB n.º 42 / 151.667.526-3), desde 07/12/2009, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10/04/2012 - fls. 318), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, oficie-se eletronicamente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - SP, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário da parte autora, a contar da data de 07/12/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Determino ainda que o instituto-réu justifique a este Juízo a não revisão do benefício, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo-SP, 19 de julho de 2013.

**0012032-44.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. FRANCISCA MARIA DE CARVALHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. Além disso, requer uma indenização por danos morais, uma vez que o motivo de recusa da aposentadoria proporcional não corresponde à realidade. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/125. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 128/129). Citado (fl. 134), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 136/143, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Réplica às fls. 145/480 processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 150). A autora requereu prioridade de tramitação (fl. 151). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da autora de fl. 151, após a intimação para especificação de provas, denota que não havia interesse na produção de provas e sim na prolação de sentença. Assim, passo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. A autora demonstrou que nos períodos de 22.11.1976 a 27.07.1979, de 08.05.1985 a 21.02.1992, de 16.01.1995 a 07.06.2000 e de 10.07.2001 a 30.11.2008 esteve exposta aos ruídos, respectivamente, de 96,30 decibéis (fls. 86/89), 86 decibéis (fls. 90/91), 91 decibéis (fls. 92/97) e 90,1 decibéis (fl. 39). Quanto aos dois primeiros, não há dúvida sobre as condições especiais de trabalho, pois, na época, vigente o Anexo do Decreto 53.831/1964, que estabelecia ruído superior a 80 decibéis. Tanto é que o INSS procedeu, em 2008, à contagem especial, encontrando tempo suficiente para aposentadoria proporcional (fl. 76). Nos dois últimos períodos, por seu turno, a exposição era acima de 90 decibéis, sendo superior ao limite regulamentar (Decreto nº 2172/1997). Lembre-se que, após o Decreto nº 4.882/2003, que determinou prejudicial à saúde o ruído superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista, pode-se dizer, inequivocamente, que a autora esteve exposta a agente prejudicial à saúde. Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de mais de vinte e oito anos pelo INSS (fl. 76), suficiente à aposentadoria proporcional e que a autora tinha idade mínima, quando do requerimento (nascida em 14.07.1952), bem como que nem todos os períodos foram considerados especiais (fls. 33/34), é certo que a autora faz jus à aposentadoria, devendo o INSS proceder a novo cálculo para apurar se a autora atinge o tempo integral de contribuição. Com relação ao dano moral, noto que a apresentação de um requerimento a uma autoridade pública e seu indeferimento representa um aborrecimento a que todos estão submetidos, não se podendo falar em abalo moral causado ao particular tão só pela negativa de um pedido. Além disso, a autora não demonstrou que o motivo do indeferimento é falso, conforme alega, lembrando-se da presunção de veracidade dos atos dos agentes públicos. Note-se, ainda, que, antes do indeferimento, a autora foi notificada pelo réu, não sendo contestada a assinatura lançada no aviso de recebimento (fl. 83). Também não foi comprovada a falta de trabalho após a cessação do auxílio-doença, uma vez que o contrato de trabalho foi extinto em 03.03.2010. Ainda que assim não fosse, a doença e o benefício previdenciário correspondente são fatos estranhos ao processo de aposentadoria, não havendo nexo de causalidade. Além disso, autora deverá contestar a ilegalidade da cessação do benefício em ação própria. Por isso, rejeito o pedido de danos morais pela falta de comprovação do dano. Considerando que a autora é idosa, bem como a situação de desemprego e doença relatada e a necessidade de reexame, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu a averbar os períodos especiais de 22.11.1976 a 27.07.1979, de 08.05.1985 a 21.02.1992, de 16.01.1995 a 07.06.2000 e de 10.07.2001 a 30.11.2008, e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.650.911-5), desde a data do requerimento (15.11.2008), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Rejeito o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Expeça-se ofício eletrônico para implantação do benefício. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Anote-se a prioridade de tramitação da pessoa idosa. PRI.

**0012142-43.2010.403.6183** - PEDRO DA COSTA E SILVA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos autorais e resolvo o mérito da demanda, o que faço com base no art. 269, I, do CPC...

**0012889-90.2010.403.6183** - CICERO FELIX DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. CÍCERO FÉLIX DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a manutenção de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, com indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/106. Determinada emenda da inicial (fls. 109/110), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 115/131), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 133/135), dando-se provimento ao recurso (fl. 137). Indeferida a antecipação de tutela às fls. 146. Citado (fls. 153/154), o réu apresentou contestação juntada às fls. 155/162, com documentos de fls. 162/169. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar pedido de responsabilização por danos morais. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/186. Deferida a prova pericial às fls. 193/194. Interposto agravo na forma retida às fls. 201/207. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 212). Laudo médico juntado às fls. 213/224. Manifestação da parte autora às fls. 229/232 e do réu à fl. 233, informando que o benefício foi concedido ao autor, que insiste no julgamento pelo mérito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação à preliminar, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012) (Grifos Nossos). Ultrapassada a referida preliminar, passo a analisar o mérito. O autor teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, na via administrativa, em 28.03.2012. Não há dúvidas, assim, sobre a incapacidade e a qualidade de segurado, bem como da perda superveniente do interesse de agir, ainda que em parte. A data do início da incapacidade, fixada pelo perito judicial, é de 14.06.2010, nos termos da conclusão de fl. 216. Assim, o benefício foi cessado indevidamente (NB 560.456.715-5 - fl. 167) e deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez na data indicada no laudo. Apesar da incapacidade total e permanente, o autor não necessita de assistência de terceiros (fl. 218). Por fim, frise-se que o autor esteve em gozo de benefício por longa data, não sendo as conclusões médicas diferentes suficientes a comprovar o dano moral. Além disso, o indeferimento do pedido administrativo é aborrecimento que milhares suportam, não podendo ser assemelhado ao dano moral, sem qualquer narrativa de dano excepcional decorrente do indeferimento do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou

humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a restabelecer o auxílio doença indevidamente cessado e a convertê-lo (NB 560.456.715-5) em aposentadoria por invalidez na data indicada pelo Sr. Perito (14.06.2010), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, bem como prestações que deixaram de ser satisfeitas, com correção monetária e juros de mora de na forma da Lei nº 11.960/2009. Prejudicada a antecipação de tutela, ante a concessão administrativa. Rejeito o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o montante da condenação, pois, ao que tudo indica, não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. PRI. São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0000520-30.2011.403.6183** - NELY BOAVENTURA DA SILVA (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária que objetiva, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O Laudo Médico Pericial juntado às fls. 64/74 concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária no período de 04/10/2007 por 120 (cento e vinte) dias, e de incapacidade total e permanente desde 18/10/2010, em função do diagnóstico provável da doença identificada como leucemia mielóide crônica em 18/10/2010. Ocorre que o atestado médico que subsidiou a conclusão do Senhor Perito, como se depreende da fl. 71, encontra-se em nome de pessoa diversa (Nelito Jose Cavalcante), tal como se pode verificar à fl. 36. Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o nome do autor (Nely Boaventura da Silva) e o do paciente (Nelito Jose Cavalcante) mencionado no atestado médico de fl. 36, que subsidiou a elaboração do laudo pericial de fls. 64/74. Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se e abra-se vista para o INSS. Após, tornem os autos conclusos. Proceda-se com urgência. Intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2013.

**0001549-18.2011.403.6183** - ANTONIO APARECIDO LOURENCO (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO APARECIDO LOURENÇO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do auxílio doença percebido em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/26. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 28), com cumprimento às fls. 29/30. Deferida a antecipação de tutela às fls. 31/33. Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 37/39, com os documentos de fls. 40/47, defendendo a legalidade da avaliação médica. Réplica às fls. 51/53. Deferida prova pericial à fl. 54, com a formulação de quesitos pelo juízo à fls. 55/56. Laudo pericial juntado às fls. 61/68, com manifestação do autor às fls. 72/73. O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor está em gozo de benefício desde a data do início da incapacidade e, portanto, mantém a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). A incapacidade total e permanente foi comprovada pela prova técnica produzida, concluindo-se (fl. 66). Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 19/08/2002, segundo relatório médico assinado pelo Dr. Rubens C. Filho, CRM 36.334. Se assim é, indevida foi a cessação do primeiro benefício e dos demais, devendo ser restabelecido o auxílio doença (NB 126.393.620-4) e convertido em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial produzido em juízo (25.07.2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a restabelecer o auxílio doença (NB 126.393.620-4) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia (25.07.2012), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, bem como os períodos em que foi cessado o pagamento, com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Confirmando a antecipação de tutela, estendendo-a para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, seja pela prova produzida no processo, seja pela possibilidade de cessação administrativa do auxílio doença, que é temporário, como se sabe. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para conversão. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tendo em vista a pequena diferença entre as rendas,

não havendo recurso, remetam-se os autos à Contadoria para verificar a necessidade de reexame. Requistem-se os honorários periciais. PRI.

**0005769-59.2011.403.6183 - SERGIO MUSSOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. SÉRGIO MUSSOLIN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão de seu benefício, pois já preenchia os requisitos em 02.07.1989, obtendo renda mais favorável de acordo com a lei vigente à época do preenchimento das condições. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/45. Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 50/75. O autor apresentou réplica às fls. 81/90. O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 92/93). O julgamento foi convertido em diligência para informação da Contadoria (fl. 94), que foi prestada às fls. 96/104. O autor nada disse, manifestando-se apenas o INSS (fl. 108vº). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme parecer contábil, caso acolhida a pretensão do autor (contagem de tempo até 02.07.1989), haverá redução do coeficiente (fl. 96). Assim, falta-lhe interesse de agir. A revisão vantajosa ao autor, na forma como sugerida pela Contadoria, não foi pleiteada. Além disso, importa em combinação de textos legais estranha ao ordenamento jurídico. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. O autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008931-62.2011.403.6183 - OLIVEIRA DE JESUS PIRES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. OLIVEIRA DE JESUS PIRES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu, ao conceder aposentadoria, suspendeu o pagamento do auxílio acidente, exigindo a devolução dos valores percebidos. Pede, assim, o restabelecimento do auxílio acidente e a declaração de inexigibilidade dos valores já recebidos. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/31 e 33/45. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 46/48. Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 52/64. Réplica às fls. 70/106. O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 108/109), dando-se ciência às partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. O benefício de aposentadoria especial foi requerido em 21.03.1996. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Sempre decidi pela possibilidade de cumulação, uma vez que o direito à indenização, decorrente do pagamento do auxílio acidente, integraria o patrimônio jurídico do segurado. E, de acordo com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e do STJ, a aposentadoria anterior à vigência da Lei nº 9.528/1997 não poderia ser atingida pela inovação legislativa. Note-se que a aposentadoria foi concedida em 1996, sendo possível, portanto, a cumulação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE APOSENTAÇÃO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.528/97. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO CORTE DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR. I - A preliminar de conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia médica deve se rejeitada, na medida que o julgamento antecipado da lide foi efetuado em observância ao disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Ora, o magistrado sentenciante formou seu convencimento com base nos documentos que acompanharam a petição inicial e nos demais colacionados aos autos durante a tramitação do feito, sendo que o réu teve a oportunidade de impugnação na contestação e nos momentos em que foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde do mérito, pelo que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório. III - A Lei n.º 8.213/91 derogou a Lei n.º 6.367/76, denominando auxílio-acidente o benefício que antes era conhecido por auxílio suplementar. Por conseguinte, para aqueles que já eram beneficiários do auxílio suplementar, houve apenas uma alteração do nome do benefício, mantidas, contudo, as mesmas regras, no que se refere ao ato constitutivo do direito à percepção do benefício. IV - Para aqueles segurados que gozavam do

benefício de auxílio-acidente, a aposentadoria ocorrida durante a vigência da Lei n.º 8.213/91, em sua versão original, ou seja, desde 24.07.1991 até o advento da Lei n.º 9.528/97, de 11.12.1997 não fazia cessar a fruição do benefício acidentário, permitindo o recebimento simultâneo dos dois benefícios. Cuidam-se, pois, de benefícios decorrentes de fatos geradores distintos: a aposentadoria, como substituidora da remuneração do segurado e o auxílio-acidente, como prestação continuada indenizatória de seqüelas decorrentes de lesões de acidente de trabalho que diminuíram a capacidade de trabalho do segurado. V - A análise dos autos nos revela que João Barbado Alaminos sofreu um acidente de trabalho em 05/10/1994 passando a ter direito ao benefício de auxílio suplementar sob nº NB 130.552.091-0, devido à redução de sua capacidade laborativa. VI - No entanto, no ano de 2008, solicitou sua aposentadoria em razão de ter completado o tempo exigido em lei para a concessão, ao que recebeu do INSS uma carta determinando que o segurado optasse pelo recebimento de apenas um dos benefícios, uma vez que os dois não poderiam ser cumulados. Dessa maneira, o autor optou pela aposentadoria, que lhe foi concedida sob o nº NB 148.001.465-5. VII - Inconformado com tal situação, o apelante requereu o restabelecimento do auxílio suplementar sob o fundamento de que a moléstia incapacitante ocorreu em data anterior à Lei n.º 9.528/97, de modo que teria direito adquirido ao benefício acidentário, o qual não poderia ter sido cassado quando solicitou a aposentadoria. VII - Ora, o cerne da questão não é o direito adquirido que o apelante tinha ao benefício acidentário, mas sim a possibilidade desse benefício ser cumulado com a aposentadoria. Até o momento que João Barbado Alaminos solicitou a aposentadoria, ele, tinha direito adquirido ao auxílio suplementar. No entanto, a partir do momento em que se aposentou, no ano de 2008, a Lei n.º 9528/97 já estava em vigor e vedava a cumulação desse benefício com a aposentadoria. Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em cumulatividade, uma vez que, pelo princípio do tempus regit actum, a regulamentação da cumulatividade que se encontrava em vigor à época da concessão da aposentadoria era a Lei n.º 9.528/97, que trazia tal vedação. VIII - Alega, ainda, o autor que o corte do benefício acidentário foi arbitrário, visto que se deu administrativamente e não judicialmente, tal como sua concessão. No entanto, o apelante foi notificado pelo INSS a respeito da impossibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio suplementar, sendo-lhe dada a possibilidade de escolher qual dos benefícios desejaria receber, de modo que não há que se condenar a conduta do instituto previdenciário. XIX - Por fim, o autor pleiteou indenização por danos morais sofridos em função da cessação do benefício de auxílio suplementar. Ocorre que, se o corte foi amparado pela Lei n.º 9.528/97, que vedou sua cumulação com a aposentadoria, não há que em danos morais pela atuação administrativa, vez que se pautou pelo princípio da legalidade exercendo a conduta prescrita pela legislação em vigor. VI - Preliminar rejeitada. Apelo do autor improvido. (AC 00183760520114039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a restabelecer o pagamento do auxílio-acidente e imponho obrigação de não exigir as prestações já pagas da indenização, evitando qualquer desconto, restituindo eventuais parcelas descontadas, com correção monetária e juros na forma da Lei nº 11.960/2009. Confirmando a antecipação de tutela. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0012216-63.2011.403.6183 - HIGINO DA SILVA SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HIGINO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 104.185.113-5) desde 27/03/1998, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o tempo de serviço que a parte autora possuía, ressaltando que em 01/10/1995 já havia preenchido os requisitos para a aposentação com proventos proporcionais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/18). Foi deferida a gratuidade (fl. 20). Regularmente citada, a autarquia ré arguiu preliminarmente a decadência, e a prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 25/36). Houve réplica (fls. 39/47). Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 45; 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/03/1998 (fls. 18), tendo sido notificada por Carta de Concessão / Memória de Cálculo datada de 18/04/1998, e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 25/10/2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por



tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Ressalte-se que os argumentos lançados pelo autor em sede de réplica dissociaram-se da pretensão exposta na petição inicial, sendo defeso, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, modificar-se o pedido ou a causa de pedir após a citação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012804-70.2011.403.6183 - AURELIANO PASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AURELIANO PASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 055.453.545-9) desde 09/09/1992, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o tempo de serviço que a parte autora possuía, ressaltando que em 02/07/1989 já havia preenchido os requisitos para a aposentação em regime jurídico mais benéfico. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/36). Foi deferida a gratuidade (fl. 39). Regularmente citada, a autarquia ré arguiu preliminarmente a prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 42/61). Houve réplica (fls. 63/70). Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 70; 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/09/1992 (fls. 17), com data de despacho de benefício em 06/11/1992, e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 09/11/2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual

seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005941-64.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO BERTI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/42 foi instruída com os documentos de fls. 43/201. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Previdenciária, foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico perseguido, bem como apresentasse certidão do distribuidor da Comarca de Mauá (fl. 205). O autor, então, manifestou-se pelo processamento do feito nesta Subseção Judiciária, requerendo seu sobrestamento por 60 dias no intuito de obter cópias do processo administrativo (fls. 206/207). Concedido prazo suplementar para cumprimento integral do despacho de fl. 205, a parte autora quedou-se inerte (fls. 209 e 210v). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000777-84.2013.403.6183 - APARECIDO IRINEU LOURENCO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo trabalhado após aposentadoria. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/56. Determinado que o autor adequasse o valor da causa ao benefício econômico perseguido, bem como justificasse o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, o mesmo quedou-se inerte (fl. 59). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa e não justificando o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001183-08.2013.403.6183 - CRISTIANE INES PROSPERO DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço e a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por perdas e danos.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/13.Foi determinada a emenda da inicial com a adequação do valor da causa e a apresentação de procuração, declaração de pobreza e cópia do processo administrativo; entretanto, a parte autora ficou-se inerte (fls.16 e 17v).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, nem apresentando procuração, declaração de pobreza e cópia do processo administrativo.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001185-75.2013.403.6183 - ANA CARLA CRIVELLARO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço e a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/10.Determinado que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico perseguido, bem como que juntasse procuração, declaração de pobreza, cópia do processo administrativo e justificasse o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, a mesma ficou-se inerte (fls. 13 e 14v).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, nem apresentando procuração, declaração de pobreza e cópias do processo administrativo.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001957-38.2013.403.6183 - JASON AZEVEDO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende a concessão do benefício de auxílio doença.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/37.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, bem como foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico perseguido; entretanto, o autor ficou-se inerte (fls. 40 e 42v).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002083-88.2013.403.6183 - VALMIR DE SOUZA DOMINGOS(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença.A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/47.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, bem como foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico perseguido e apresentasse cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Entretanto, o autor ficou-se inerte (fls. 54 e 56v).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa e deixando de juntar cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção.Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002718-69.2013.403.6183** - NANCY SAYOKO MIYAHIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo trabalhado após aposentadoria. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/80. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado que a parte autora justificasse o valor da causa, a mesma ficou inerte (fls. 83/84). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002748-07.2013.403.6183** - CLOVIS AQUILINO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. CLOVIS AQUILINO DE MEDEIROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/50. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo

declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007970-87.2012.403.6183** - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o teor do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, converto o julgamento em diligência para determinar que seja intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando manifestação e documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0010602-86.2012.403.6183** - NATALIA RIVERO TOMAS(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

NATALIA RIVERO TOMAS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de cessar o benefício previdenciário de pensão por morte instituído pela genitora da impetrante, até a conclusão de seu curso universitário.Aduz ser estudante universitária e ter acabado de completar 21 (vinte e um) anos de idade, razão pela qual alega estar na iminência de ter seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB n.º 136.345.398-7) cessado, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.Destaca que o benefício previdenciário deve ser mantido até que complete seus 24 (vinte e quatro) anos de idade, em decorrência do direito fundamental à educação.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/33).Foi indeferida a liminar pleiteada e deferida a gratuidade (fl. 41/42).Regularmente intimada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 58).Na sequência, o parquet federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 60/63).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade

o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da Pensão por Morte Inicialmente, há que se considerar que a concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a ocorrência do evento morte, (ii) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus e (iii) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. Além disso, todos os segurados poderão instituir pensão por morte se deixarem dependentes, sendo que o benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95] II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95] IV - REVOGADO pela Lei nº 9.032/95. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso). Nestes termos, o dependente, assim considerado na legislação previdenciária, pode valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para, nos casos em que não presumível por lei, demonstrar a dependência. Esta pode ser parcial, devendo, contudo, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de sua subsistência. Ainda, especificamente, quanto à cessação do benefício de pensão por morte, eis o que dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (grifos nossos) Do caso concreto Sobre a pretensão deduzida nos autos, temos que a impetrante se insurge contra a iminente cessação do benefício de pensão por morte de sua mãe (NB n.º 136.345.398-7), em decorrência de ter atingido 21 anos de idade. Pleiteia, assim, o restabelecimento ou a manutenção do benefício até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, com suporte no direito fundamental à educação, eis que é estudante universitária. Ocorre que a pretensão não encontra suporte constitucional ou infraconstitucional. Do ponto de vista infraconstitucional, a legislação previdenciária é taxativa a respeito, apenas sendo possível a manutenção da condição de dependente de filho de segurado após os 21 (vinte e um) anos de idade na hipótese de invalidez permanente, nos termos do inciso I, do artigo 16, e do inciso II, do 2º, do artigo 77, da Lei n.º 8.213/91, acima referenciados. E do ponto de vista constitucional, a prorrogação do benefício de pensão sem previsão legal conflita o delineamento conferido pela Constituição da República de 1988 à Seguridade Social, que abarca a Previdência Social, eis que dentre os princípios informadores da Seguridade Social, encontram-se a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços e a precedência da fonte de custeio, nos termos do inciso III, do parágrafo único do artigo 194, e do 5º, do artigo 195 da CRFB/88, como ora se demonstra. Dos princípios da Seguridade e da Previdência Social Com efeito, de acordo com o princípio insculpido no 5º do artigo 195 da Constituição, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, de forma que o que se intenta é a adoção de uma gestão responsável, pois a criação de prestações no âmbito da previdência, subsistema contributivo, pressupõe a prévia existência de recursos públicos, sob pena de ser colocado em risco todo o sistema, desequilibrando as despesas e as receitas públicas. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 415.454, de 08/02/2007, se manifestou no sentido de que: a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. Pontuou-se, ainda, naquela oportunidade, que: o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida. No que se refere ao princípio da seletividade, temos que a seletividade lastreia a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, funcionando como limitadora da universalidade da seguridade social, de forma que não há disponibilidade financeira para cobrir todos os eventos desejados, mas os mais relevantes, visando à melhor otimização dos recursos conforme o interesse público, respeitado o conteúdo mínimo constitucional, que determina a cobertura de inúmeros eventos descritos nos incisos I a V, do artigo 201 da Constituição. Já no que tange à distributividade, temos que sua aplicação coloca a seguridade social como sistema realizador da justiça social, consectário do princípio da isonomia, sendo instrumento de desconcentração

de riquezas, pois devem ser agraciados com as prestações de seguridade social especialmente os mais necessitados. Neste sentido, a ausência de previsão legal para prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte para o beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos matriculado em curso universitário não ofende o desenho constitucional do sistema previdenciário, na medida em que decorre de opção legislativa legitimamente fundada no equilíbrio atuarial do sistema, na seleção dos riscos sociais mais relevantes e na necessidade de atendimento dos mais necessitados, de acordo com o primado da Justiça Social, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria lei fundamental, que prevê a necessidade de adoção de opções por parte da atividade legislativa e não admite sequer à lei, muito menos ao poder judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. Do direito fundamental à educação Mas não é só, pois, quanto à alegação de que a prorrogação do benefício previdenciário em questão encontra amparo no direito fundamental à educação, cabe mencionar que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação é assegurado da seguinte forma: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (grifos nossos) Ora, neste contexto, temos que legislador constituinte elegeu a educação básica e não o ensino técnico ou superior como indispensável, obrigatório e universal, em que pese sua evidente e inequívoca importância. O que se deve destacar é que, em tratando de reflexos na seara previdenciária, o inciso I, do artigo 16, assim como o inciso II, do 2º, do artigo 77, da Lei n.º 8.213/91, na atual redação, atendem aos preceitos constitucionais, considerando que se resguarda o beneficiário da pensão por morte, justamente, no seu período mais crítico e sensível, ou seja, o período de sua formação básica, cumprindo a promessa previdenciária - constitucional de cobertura dos riscos sociais mais relevantes, prestando atendimento aos mais necessitados, de acordo com os ditames de justiça e inclusão social, respeitada a atualidade atuarial disponível. Não há, pois, que se confundir a necessidade de proteção previdenciária, subsistema da seguridade social de caráter contributivo, com o dever do Estado no que tange ao desenvolvimento e à desejável progressividade do acesso ao ensino técnico e superior, na medida em que os requisitos e os pressupostos subjacentes das respectivas ações são diversos, assim como as respectivas políticas públicas estruturantes, sob pena de colocar em risco o equilíbrio atuarial da Previdência Social, a qual também representa direito social fundamental. Destarte, a relação previdenciária se assenta em pressupostos legais e constitucionais próprios, não permitindo que se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do direito de família, ou que se promova aplicação analógica com espeque no artigo 31, 1º, da Lei n.º 9.250/95, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece, admitindo-se, pois, em matéria previdenciária apenas interpretação ex lege, não havendo amparo a interpretações analógicas por meio de leis estranhas ao universo específico que rege a previdência social. Ressalte-se, por oportuno, que desborda da esfera de possibilidades do discurso de aplicação das normas pelo Poder Judiciário a pura e simples substituição da atividade legislativa, quando esta se dá em harmonia com o rol de possibilidades constitucionalmente admitidas, na medida em que, conforme preleciona Ronald Dworkin, o direito: Não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos... Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada. (grifo nosso) Dessa forma, a dependência econômica da impetrante é fato que, por si só, não justifica o restabelecimento ou a manutenção da pensão por morte, uma vez que esta não é benefício assistencial, mas benefício previdenciário. Deste teor, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.347.272, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 18.10.2012). (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioria do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o

administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1R, 1ª Turma, AC 2007.01.99.029465-4 / MG. Rel. Des. Federal Ângela Catão, DJ: 20/03/2013). (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO 1. Nos termos da legislação previdenciária, a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a sua prorrogação até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Inteligência dos artigos 16, I, e 77, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91. 2. Na ausência de lacuna na legislação específica, não se justifica a aplicação, por analogia, da norma regente do imposto sobre a renda ou dos servidores públicos militares. 3. Apelação improvida. (TRF 2R, 2ª Turma, MAS 73830, Rel. Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado). (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE.- A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.- Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 8ª Turma, Apelação Cível n.º 0004583-35.2010.4.03.6183/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJ: 29/04/2013). (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. (TRF4, 5ª Turma, AC nº 0002434-66.2012.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 24/04/2012). (grifo nosso)Previdenciário. Filho de segurado falecido. Direito à pensão por morte do pai até completar a maioridade do beneficiário. Prorrogação até completar vinte e quatro anos de idade ou a conclusão de curso universitário. Inexistência de previsão legal. Aplicação expressa do art. 77, parágrafo 2º, inc. II, da Lei 8.213, de 1991. Provimento do agravo de instrumento, para revogar a decisão agravada. (TRF 5R, 3ª Turma, AG85274/SE, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ: 12/06/2008)No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 combinado com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P. R. I.São Paulo-SP, 17 de julho de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004526-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004526-5) - NORIVAL TEDESCO X FERNANDO TURCO X MARIA APPARECIDA HELLMAISTER TURCO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES MUSAPAPA X MARIA APPARECIDA HELLMAISTER TURCO X MARIO LOPES X MOACYR MARQUES DE FREITAS X EUGENIA PONTIM ROMANINI X NELSON LOVADINE X NICOLA FUSCO FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORIVAL TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA HELLMAISTER TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MUSAPAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA HELLMAISTER TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA PONTIM ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA FUSCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de execução da r. sentença de fls. 115/119.Os exequêntes apresentaram cálculos às fls. 188/407 e foi requerida a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Citado o réu, nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS apresentou embargos com relação ao autor Nazareno Romanini e Nicola Fusco Filho. No tocante aos demais autores o réu concordou com os cálculos apresentados pelos mesmos (fls. 426/430).O INSS informou que os benefícios dos autores foram revistos, com exceção do benefício do autor Nazareno (fls. 433/455).Foi deferida a habilitação de Maria Aparecida Hellmaster Turco ante o falecimento do autor Fernando Turco. (fl. 517).Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 521/522), que foi cumprido (fls. 523/534 e 628/629), que foram transmitidos (fls. 580 e 631/632 e 634) e posteriormente pagos (fls.582/599, 624/626, 636/648 e 650/676 e 678).Foi determinada a manifestação dos exequêntes acerca da satisfação da obrigação (fl.



680), dando-se quitação à fl. 682.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004567-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004567-8) - IRACEMA CARPINELLI CITRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRACEMA CARPINELLI CITRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 224/226.O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 238/257), concordando a exequente os valores apurados (fls. 263/266).Foram expedidas requisições de pequeno valor às fls. 282/283, que foram, posteriormente, pagas (fls. 287/288.Foi determinada a manifestação da exequente acerca da satisfação da execução, entretanto, o exequente ficou-se inerte (fl. 289). É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001898-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001898-9) - SEBASTIAO FRANCISCO BILO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEBASTIAO FRANCISCO BILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do requerimento de fls. 180/182.Após, venham os autos conclusos.

**0002157-94.2003.403.6183 (2003.61.83.002157-9) - GERALDO PEREIRA X JOSE SEBASTIAO FILHO X ANTONIO CARLOS DO PRADO X SEBASTIAO CAETANO PEDROSO X LUIZ ANTONIO E SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CAETANO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 147/151.Os exequentes requereram a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando demonstrativo de cálculo (fls. 170/238 e 318/384).Citado, o executado interpôs embargos à execução, suspendendo-a em relação à JOSÉ SEBASTIÃO FILHO e LUIZ ANTONIO SILVA (fl. 396 e 399)Ante a concordância dos embargados com o cálculo apresentado pela autarquia, os embargos foram julgados procedentes (fls. 450/451).Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 455/464 e posteriormente pagos, conforme comprovam os extratos de fl. 480/483.Intimados a se manifestarem acerca do cumprimento da obrigação, os exequentes ratificaram seu integral cumprimento (fls. 523 e 527).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014603-32.2003.403.6183 (2003.61.83.014603-0) - ANTONIO FRANCISCO SOARES(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 66/67.De início, o INSS apresentou petição informando não haver direito à revisão da RMI. Posteriormente, informou ter procedido à revisão administrativa (fls.74 e 80).Determinou-se, então, a remessa dos autos à conclusão para sentença no silêncio das partes (fls. 90).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003633-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003633-0) - EZIO LUCIANO CORAL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EZIO LUCIANO CORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 169/170.O executado apresentou cálculos às fls. 149/168, que foram impugnados pelo exequente às fls. 171/172.O INSS apresentou cálculos às fls. 180/19, que o exequente concordou

às fls. 197 e o Juízo os acolheu. O executado informou que o exequente e o advogado não têm débitos para serem compensados (fl. 205). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 210/211, que posteriormente pago, conforme comprova o extrato de fl. 215. Foi determinada a manifestação do exequente acerca da satisfação da execução, entretanto, o exequente ficou-se inerte (fl. 216 verso). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007205-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007205-2) - CLODOALDO VITORINO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLODOALDO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de homologação de acordo promovido entre as partes (fls. 192/193). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 197/198, que foram transmitidos às fls. 201/202 e pagos, conforme comprova os extratos de fls. 209/210, 223 e 225. O INSS informa a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fls. 215/218). Foi determinada a manifestação do exequente acerca da satisfação da obrigação de fazer e pagar (fl. 230), entretanto o exequente ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 230 verso. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3998**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006540-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006540-6) - YAE INAGAKI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por YAE INAGAKI, portador da cédula de identidade RG n.º 2.332.498-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.875.258-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão de seu benefício previdenciário. Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 84/90. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 94/103). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conheceu em parte a apelação do INSS e na parte conhecida deu parcial provimento, para determinar a prescrição da aplicação da súmula 260 do TFR e deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar a incidência da correção monetária. (fls. 111/114) Após, interposição de Agravo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, reconsiderou, em parte, a decisão agravada, para reconhecer a sucumbência recíproca. (fls. 120) Houve apresentação de cálculos pela autarquia previdenciária às fls. 128/139. Considerando a concordância da parte autora manifestada às fls. 142/144, os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados às fls. 145. Expedidos o ofício requisitório n.º 20110000838 para pagamento da execução em favor do autor. Às fls. 179, a parte autora requereu a extinção da execução em face do cumprimento da obrigação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 84/90, bem como as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 111/114 e 120, a manifestação do INSS às fls. 128/139, a manifestação da parte autora às fls. 142/144, os extratos de pagamento de fls. 151 e a manifestação da parte autora de fls. 179, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015720-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015720-9) - YAEKO MAKIYAMA TANAKA (SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por YAEKO MAKIYAMA TANAKA, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.199.570, inscrita no CPF/MF sob o n.º 368.141.648-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação do INSS ao pagamento de prestações previdenciárias em atraso, com juros e correção monetária. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 35/39, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 57/58, a manifestação do INSS às fls. 64/68, a manifestação do autor às fls. 70, os extratos de pagamento de fls. 77 e 81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003950-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003950-3) - VALQUIRIA DE ABREU TEIXEIRA (SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALQUIRIA DE ABREU TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 23.490.482-A, inscrita no CPF/MF sob o n.º 275.441.488-66 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento de benefício de pensão por morte. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 81/85, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 117/119, a manifestação do INSS às fls. 124/131, a manifestação da parte autora às fls. 133 e os extratos de pagamento de fls. 160 e 163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007098-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007098-4) - MERCEDES DE OLIVEIRA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MERCEDES DE OLIVEIRA GALANTE, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.877.030-4, inscrita no CPF/MF sob o n.º 766.241.028-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 118/120, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 134/136, a manifestação do INSS às fls. 150/164, a manifestação da parte autora às fls. 166, e os extratos de pagamento de fls. 180 e 188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005200-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005200-7) - LUIZ LOPES(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ LOPES, portador da cédula de identidade RG n.º 12.812.105, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 992.019.258-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 193/202, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 235/239, a manifestação do INSS às fls. 250/259, a manifestação do autor às fls. 263, os extratos de pagamento de fls. 270 e 272, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005310-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005310-3) - BRUNO TOLUSSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por BRUNO TOLUSSO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.407.836, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 002.288.938-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de aposentadoria por idade.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 146/150, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 207/210, a manifestação do INSS às fls. 226/238, a manifestação do autor às fls. 243, o extrato de pagamento de fls. 251 e 255, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006758-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006758-8) - MARIA LOURENCO VAZ(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LOURENÇO VAZ, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.080.496, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 085.877.928-57 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de pensão por morte.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 78/82, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 112/114, a manifestação do INSS às fls. 120/126, a manifestação da parte autora às fls. 128 e os extratos de pagamento de fls. 138 e 142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007772-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007772-4) - MARISA APPARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário,

formulado por MARISA APPARECIDA DOS SANTOS FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 2.579.320 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 208.368.808-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 66. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 86/94. Houve apresentação de réplica às fls. 97/99. Concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de cópia da CTPS, bem como cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. (fls. 100). Em face da juntada de renúncia a mandato, fls. 104/105, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo patrono. A juntada da procuração ocorreu em 27-02-2012, conforme fls. 125/127. A parte autora requereu nova suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para a juntada do processo administrativo, o que foi deferido às fls. 141. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não se manifestou, transcorrendo o prazo in albis, fls. 142, não dando assim, cumprimento ao determinado às fls. 100. Com efeito, ausência de manifestação da parte autora impossibilita o desenvolvimento regular do processo. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 III, todos do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003546-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003546-1) - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 8.503.379-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 934.933.718-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 171/173, bem como as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 179/181 e fls. 214/216, a manifestação do INSS às fls. 222/237, a manifestação do autor às fls. 241, os extratos de pagamento de fls. 250 e 254, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017628-14.2008.403.6301 - REINALDO COELHO BASTOS (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REINALDO COELHO BASTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua suposta companheira, JUSSARA ASSUMPCÃO BALLERONI, ocorrido em 18 de março de 2004, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega a parte autora que postulou administrativamente a pensão em 14 de outubro de 2004, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu, sob a alegação de que a falecida não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirmo o requerente que não houve perda dessa qualidade, pois a de cujus estaria trabalhando à época em que veio a falecer, vínculo empregatício este que estaria comprovado por anotações constantes de sua CTPS juntada aos autos, ostentando, portanto, qualidade de segurado no período que antecedeu o óbito. Alega, por fim, que a condição de dependente seria presumida, uma vez que teria vivido em união estável com a instituidora durante anos, cessando tal união apenas com a morte de JUSSARA. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/95). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 96, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. Tendo a ação sido proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta seção judiciária de São Paulo, foi emitido às fls. 181 parecer pela contadoria do Juízo informando que o valor da presente causa, calculado conforme determina o exposto no Código de Processo Civil, superava o valor de alçada do JEF. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do

pedido sob o fundamento de que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 182/195). Declarada a incompetência do Juizado Especial para o julgamento do feito, foram os autos remetidos a este Juízo, onde foram recebidos às fls. 217. Realizada audiência de instrução às fls. 224/226, não tendo sido obtida conciliação, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvida uma testemunha. O autor apresentou alegações finais às fls. 231/233, sustentado restar comprovado nos autos todo o alegado na inicial. O INSS, por sua vez, em que pese intimado para tanto (fls. 234), deixou de apresentar memoriais finais, limitando-se a fazer remissão aos termos da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição de quaisquer valores antecedentes ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação, ou seja, de todas as quantias pleiteadas referentes a período anterior a 22 de junho de 2005. Esclareço que o faço com fundamento no disposto no par. ún. do art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega o autor deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JUSSARA ASSUMPÇÃO BALLERONI, sua suposta companheira, ocorrido em 18 de março de 2004. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A concessão de tal benefício depende, portanto, da conjugação de dois requisitos: a dependência entre o instituidor do benefício e aquele que pretende lhe ver paga a prestação e, em que pese não depender da comprovação de carência, a qualidade de segurado na data do óbito do segurado, como deixa claro o determinado na Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto ao primeiro requisito, ou seja, a dependência entre o requerente e a falecida, entendo restar demonstrado seu preenchimento nos autos. Na certidão de óbito de fls. 42 consta a informação de que JUSSARA era casada com o autor, sendo importante ressaltar que a própria mãe da falecida foi a declarante no documento, motivo pelo qual não há razões para se questionar a veracidade dos dados ali contidos; as correspondências de fls. 37 e 43 permitem constatar que ambos possuíam endereço comum (Rua Gustavo da Silveira, nº 1180, apartamento 42, Bairro Vila Santa Catarina, São Paulo/SP); o documento de fls. 47/48 demonstra a aquisição conjunta, em 09 de maio de 2002, de um imóvel, pelo casal. Por todos os elementos acima mencionados, pode-se afirmar com segurança que o autor, REINALDO, vivia em união estável com a falecida JUSSARA no período que antecedeu sua morte, motivo pelo qual, nos termos expostos no art. 16 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado seu dependente para a finalidade de recebimento de eventual benefício de pensão por morte. Quanto ao segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurado do instituidor do benefício pretendido, cabe fazer algumas ponderações. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A parte autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da falecida (fls. 12/33), na qual constam anotados os seguintes vínculos de trabalho (função e

período):1) Escrituraria II na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP entre 17 de maio de 1977 e 16 de abril de 1993;2) Gerente comercial na empresa Odete Assumpção Balleroni - ME entre 01 de novembro de 2003 e 18 de março de 2004.Às fls. 165 há, ainda, dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Social que demonstram que a falecida esteve inscrita perante o RGPS como contribuinte individual, tendo declarado como sua a ocupação de empresária, recolhendo, sob tal inscrição, contribuições referentes às competências janeiro/1985 a março/1986 e janeiro/1998 a maio/1999.Considerando que o óbito ocorreu em 18 de março de 2004, o vínculo exercido no período de 01 de novembro de 2003 a 18 de março de 2004 seria suficiente para atribuir à de cujus a qualidade de segurado por ocasião do óbito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.Diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. O réu, no bojo do processo administrativo concessório (fls. 71/72), impugnou a existência do vínculo anotado na CTPS da de cujus, afirmando que o mesmo não consta no banco de dados do CNIS e que seria falso, tendo em vista que a suposta empregadora era a mãe da falecida e que os recolhimentos de contribuição previdenciária e de fundo de garantia teriam se dado em período posterior ao óbito, em 27 de agosto de 2004 (conforme fls. 52/62, 73/74 e 84/86), com o único objetivo de fraudar a Previdência Social, simulando vínculo de emprego com a finalidade de atribuir à falecida qualidade de segurada.A empregadora em questão, Sra. Odete Assumpção Balleroni, foi arrolada como testemunha pelo autor e, quando ouvido em juízo, declarou que: Jussara depois que saiu da VASP fazia muito serviço fora; teve três restaurantes, uma empresa de depilação, pagava previdência privada e a prestação do imóvel comprado com o autor era alta, de modo que a mãe sugeriu de registrá-la na empresa de produtos de limpeza e descartáveis para sacramentar a ajuda que recebia da filha; que Jussara sempre ajudou a mãe fazendo serviço de Banco e compras para a empresa, buscava clientela, era bastante ativa; que em novembro de 2003 a depoente a registrou até sem ela saber; (...) (destacado)Em que pese a presença nos autos de outros documentos que seriam aptos a corroborar as anotações em CTPS, tais como cópia do livro de registro de empregados constando a admissão de JUSSARA (fls. 45) e recibos de pagamentos de salários (fls. 79/81), há de ser afastada, no caso concreto, a presunção relativa de veracidade de que goza o vínculo anotado na CTPS da falecida, pois há fortes indícios de que não tenha ocorrido a prestação das atividades sob vínculo de dependência e subordinação, nos moldes de relação empregatícia de trabalho.Tais indícios são extraídos das seguintes constatações: o vínculo consta no banco de dados do CNIS como extemporâneo, já que só foi informado ao INSS em 27 de agosto de 2004, por ocasião do recolhimento pós óbito das contribuições previdenciárias respectivas e dos valores referentes ao FGTS, o que se deu mais de cinco meses após o falecimento de JUSSARA e apenas menos de quarenta e cinco dias antes da entrada do requerimento administrativo da pensão por morte pelo autor (DER em 14 de outubro de 2004); todos os documentos apresentados (CTPS, ficha de empregado, recibo de salário) foram preenchidos unilateralmente pela falecida e sua mãe, manualmente, não tendo sido produzidas outras provas que corroborassem a legitimidade e a contemporaneidade das informações ali constantes (não foram juntados aos autos demonstrativo de transferência bancária que comprovasse o efetivo pagamento, à época, dos salários, por exemplo); em audiência a Sra. Odete afirma que registrou JUSSARA até sem ela saber, mas em todos os documentos apresentados consta a assinatura da filha, o que torna impossível o acolhimento do declarado pela suposta empregadora em audiência; não foi arrolada ou ouvida sequer uma testemunha que ateste a prestação de serviço de JUSSARA para sua mãe como empregada; por fim, de todo o declarado em audiência pela Sra. Odete, há indícios de que, se JUSSARA de fato trabalhava na empresa da mãe, não se tratava de empregada, mas de verdadeira sócia administradora (chamo atenção ao fato de que a testemunha informou em audiência que não fazia retiradas na empresa e que deixava o ganho para a filha, o que contraria a versão de que se tratava JUSSARA de empregada com salário fixo), o que conferiria a JUSSARA a qualificação de contribuinte individual, e não de empregada.Destaco que a qualidade de segurado como contribuinte individual decorre do exercício de atividades descritas no inciso II da Lei 8.213/91 e recebimento da remuneração correspondente, o que implica no dever legal de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, se, a despeito de exercer atividade remunerada, o trabalhador autônomo não efetua os recolhimentos respectivos, não se pode dizer que se encontra filiado ao RGPS, de modo que não lhe assiste o direito de gozar qualquer prestação que lhe seria devida na hipótese de estar adimplente junto à Previdência Social.Assim, por todo o exposto, não demonstrada a qualidade de segurado da de cujus, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Extraia-se cópia dos autos e desta sentença e encaminhe-se tudo à Delegacia da Polícia Federal de São Paulo, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática dos delitos previstos nos

artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do CP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005597-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005597-0) - RAFAEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAFAEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 17.812.043-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 060.341.118-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 44. Em 15-06-2012 foi realizada audiência de conciliação frutífera, na qual foi proferida sentença homologando o acordo firmado entre as partes e julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 131/132). Expedidos os ofícios requisitórios n.º. 20120001052 e 20120001053 para pagamento da execução em favor do autor, pagos em 31-10-2012 conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV acostados às fls. 148/149. Às fls. 152, a parte autora informou estar ciente do cumprimento da obrigação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 131/132, os extratos de pagamento de fls. 148 e 149 e a manifestação da parte autora de fls. 152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000525-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000525-6) - VANEIDE APARECIDA DE SANTANA X VICTORIA SOUZA SANTANA BATISTA X GIOVANA SOUZA SANTANA BATISTA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VANEIDE APARECIDA DE SANTANA, VICTORIA SOUZA SANTANA BATISTA, GIOVANA SOUZA SANTANA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual os autores pleiteiam a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido e pai, EDILSON BATISTA, ocorrido em 04 de janeiro de 2009, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento do benefício. Alega a parte autora que postulou administrativamente a pensão em 27 de outubro de 2009, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu, sob a alegação de que o falecido não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirma a requerente que, em que pese o falecido de fato não deter qualidade de segurado quando do óbito, durante o período em que esteve filiado ao RGPS recolheu contribuições previdenciárias em número suficiente a implementar a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade e, como EDILSON completaria 65 anos de idade no ano 2027, fariam jus a viúva e seus filhos à pensão por morte pleiteada. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 57/64). Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 65/65-verso, as requerentes recorreram da decisão, tendo sido o agravo de instrumento convertido em agravo retido, conforme fls. 92. Réplica das autoras às fls. 110/120, em que repetem os argumentos lançados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista que a controvérsia dos autos se resume a matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alegam os autores deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de EDILSON BATISTA, ocorrido em 04 de janeiro de 2009. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme estabelecido pela Lei n 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei



8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 04 de janeiro de 2009 (fls. 32) e manteve vínculo empregatício até 21 de junho de 1995 (fls. 35). Desse modo, ainda que sejam consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até, no máximo, junho de 1998 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 04 de janeiro de 2009. Não se pode perder de vista, também, que uma segunda hipótese permite a concessão do benefício de pensão por morte: o óbito daquele que não mais ostenta qualidade de segurado da Previdência Social, mas que, tendo reunido todos os requisitos necessários à concessão de uma aposentadoria, nunca a buscou administrativamente, falecendo sem exercer seu direito ao jubileamento. É o que prevê a Lei nº 8.21/91: Art. 102. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Alega a requerente que seu falecido marido, apesar de não recolher qualquer contribuição previdenciária desde o ano 1995, contava com 170 contribuições, perfazendo, portanto, o número mínimo de recolhimentos necessários ao preenchimento da carência exigida à concessão de aposentadoria por idade, motivo pelo qual a hipótese em tela seria a prevista no 2º do art. 102 acima colacionado, sendo-lhe de direito, portanto, o recebimento da pensão postulada. Equivoca-se, no entanto, a parte autora. De início, porque o número mínimo de contribuições necessário à concessão de aposentadoria por idade a um indivíduo que só completaria a idade mínima no ano 2027 é de 180 recolhimentos, só se aplicando a regra de transição da tabela do art. 142 da Lei nº 8.231/91 aos indivíduos que completarem a idade mínima até o ano 2010. Não fosse isso suficiente, conforme documento de fls. 33, tendo nascido em 24 de fevereiro de 1962, o Sr. EDILSON teria, ao falecer no ano de 2009, apenas 46 anos, idade inferior aos 65 anos exigidos pela legislação previdenciária para que um indivíduo do sexo masculino tenha direito ao recebimento de aposentadoria por idade. É o que determina a legislação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ora, o 2º do art. 102 é bastante claro ao delimitar que a pensão por morte será devida se o falecido, enquanto vivo, embora não mais fosse segurado da Previdência Social, reunisse TODOS os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, apesar de aparentemente contar com a carência necessária para tanto, ao falecer o Sr. EDILSON não havia implementado o requisito etário, motivo pelo qual não poderia estar aposentado, não havendo que se falar, assim, em direito de seus dependentes ao recebimento de pensão por morte advinda de seu óbito. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa abaixo se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida (...). IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da

aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. (...) XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.). Impossível acolher, portanto, o pleito formulado na inicial, motivo pela qual devem os pedidos serem julgados inteiramente improcedentes. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1060/50. Confira-se STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Não havendo sucumbido o ente público, não há que se falar em reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003299-89.2010.403.6183** - AUGUSTO ALBERTO ROSSI X ALICE ENDRES X ANNA LUIZA PARREIRA RAMPA X CONSTANTINO TEREZINHAS X DUGGAN PAIVA DE CARVALHO X ERASTO FELIX X JERONIMO DELA COLETA X JOAO BATISTA VALERO X JOSE CARLOS MARCELINO X JOSE DA SILVEIRA FRANCO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AUGUSTO ALBERTO ROSSI, portador da cédula de identidade RG nº. 2254850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 204.217.968-04; ALICE ENDRES, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.385.709-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 055.080.028-04; ANNA LUIZA PARREIRA RAMPA, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.987.744, inscrita no CPF/MF sob o nº. 019.885.578-87; CONSTANTINO TEREZINHAS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.760.120, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.308.008-82; DUGGAN PAIVA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.788.672, inscrito no CPF/MF sob o nº. 600.032.868-00; ERASTO FELIX, portador da cédula de identidade RG nº. 4.248.603, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.389.518-91; JERONIMO DELA COLETA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.413.662-1, inscrito no CPF/MF nº. 105.162.638-20; JOÃO BATISTA VALERO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.212.181 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.561.698-00; JOSÉ CARLOS MARCELINO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.328.624-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 280.829.318-68 e JOSÉ DA SILVEIRA FRANCO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.694.787-0, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 143.369.958-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem os autores que autarquia previdenciária seja compelida a rever os seus benefícios previdenciários. Pleiteiam a revisão dos seus benefícios mediante reajustamento por índices diversos dos aplicados, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 24/97). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 187. A petição de fls. 188/190 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 191). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito dos autores. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 193/207). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não existir identidade entre as demandas apontadas no termo

indicativo de prevenção de fls. 209/213 com o presente processo, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste das rendas mensais atuais, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Os autores, em sua inicial, fizeram pedido de reajustamento de seus benefícios para que sejam a eles aplicados os índices de correção monetária que entendem devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios é importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Prejudicada a análise do pedido de condenação a título de danos morais. Assim, não há como se reconhecer o direito dos autores aos reajustes por eles pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, **AUGUSTO ALBERTO ROSSI**, portador da cédula de identidade RG n.º. 2254850, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 204.217.968-04; **ALICE ENDRES**, portadora da cédula de identidade RG n.º. 2.385.709-2, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 055.080.028-04; **ANNA LUIZA PARREIRA RAMPA**, portadora da cédula de identidade RG n.º. 2.987.744, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 019.885.578-87; **CONSTANTINO TERENCE VJAS**, portador da cédula de identidade RG n.º. 3.760.120, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 040.308.008-82; **DUGGAN PAIVA DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG n.º. 2.788.672, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 600.032.868-00; **ERASTO FELIX**, portador da cédula de identidade RG n.º. 4.248.603, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 038.389.518-91; **JERONIMO DELA COLETA**, portador da cédula de identidade RG n.º. 2.413.662-1, inscrito no CPF/MF n.º. 105.162.638-20; **JOÃO BATISTA VALERO**, portador da cédula de identidade RG n.º. 054.561.698-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 4.212.181; **JOSÉ CARLOS MARCELINO**, portador da cédula de identidade RG n.º. 3.328.624-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 280.829.318-68 e **JOSÉ DA SILVEIRA FRANCO**, portador da cédula de identidade RG n.º. 2.694.787-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 143.369.958-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005095-18.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO BERGAMIN (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por **JOSÉ EDUARDO BERGAMIN**, portador da cédula de identidade RG n.º 5.716.246-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 199.940.958-20, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23-06-1995 (DIB), benefício nº 067.542.976-5. Informa ter solicitado a revisão do benefício administrativamente por duas vezes, uma em 29-01-1997 e outra em 13-10-2009, ambas indeferidas. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a homologar e converter tempo de serviço especial em comum, laborado pelo autor na empresa Souza Cruz S/A, bem como a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que titulariza, com o pagamento das diferenças encontradas devidamente corrigidas. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/107). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 111. Foram acostadas aos autos às fls. 113/139 cópias do processo nº. 2009.61.83.013713-4. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito do autor à revisão do seu benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 141/148). Houve a apresentação de réplica às fls. 150/156. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de tempo especial e alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.542.976-5. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, NB 067.542.976-5, foi deferido administrativamente em 22-10-1995 (DDB), com data de início em 23-06-1995 (DIB), tendo havido o pagamento da primeira prestação em 09-11-1995 (consulta HISCREWEB). O autor postulou a revisão do benefício administrativamente em 29-01-1997, sendo notificado do indeferimento do seu pedido em 30-04-1999, conforme documento acostado à fl. 95. Postulou novamente a revisão do benefício em 13-10-2009 e ajuizou a ação em 03-05-2010, ou seja, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos a contar da data de conhecimento da decisão indeferitória definitiva do seu

pedido de revisão formulada no âmbito administrativo. Dessa forma, reconheço, a decadência do direito do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, reconhecendo a decadência do direito do autor, JOSÉ EDUARDO BERGAMIN, portador da cédula de identidade RG nº 5.716.246-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.940.958-20, à revisão do seu benefício previdenciário NB 42/067.542.976-5. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e extrato de consulta ao HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011816-83.2010.403.6183 - VANDERLEI LIMA DE ALMEIDA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por VANDERLEI LIMA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 11.932.118 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 646.040.128-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício, para que sejam atualizados pela ORTN os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição; o reajustamento do benefício de acordo com o art. 26 Lei federal nº 8.870 e a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 30-11-1993, benefício nº 064995029-1. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 36/38. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. MOTIVAÇÃO Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 30-11-1993. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício,

reconheço, de ofício, a decadência.No que tange ao pedido de revisão nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, para aqueles benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e que sofreram a limitação do art. 29, 2º da Lei 8213/91, temos que com a edição da Lei 8870/94, o seu art. 26 determinou o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios.O legislador, prevendo a perda ocorrida pela limitação estabelecida pelo 2º do art. 29 da Lei 8213/91, no art. 26 da Lei 8870/94 determinou a aplicação da diferença percentual entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses do salário de contribuição e o limite determinado no primeiro reajuste do benefício, novamente respeitando o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência do primeiro reajuste.Contudo, verifica-se que a parte autora não tem direito a revisão prevista no artigo 26, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei, lembrando que, conforme cópia da Carta de Concessão anexada à fls. 14, seu benefício sequer foi limitado ao teto.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.DISPOSITIVOCom essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário, formulados pela parte autora, VANDERLEI LIMA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 11.932.118 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 646.040.128-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012993-82.2010.403.6183 - LUIZA CHIAPETTA SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZA CHIAPETTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido, JOÃO ISMAEL DOS SANTOS, ocorrido em 27 de maio de 2010, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento do benefício.Alega a autora que postulou administrativamente a pensão em 17 de junho de 2010, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu, sob a alegação de que o falecido não detinha qualidade

de segurado ao tempo de sua morte. Afirma a requerente que não houve perda dessa qualidade, pois o de cujus, ainda que não tivesse recolhido aos cofres da Previdência Social, ostentava qualidade de segurado na categoria de contribuinte individual, já que exercia atividade profissional como autônomo em período que antecedeu o óbito. Afirma, assim, que a qualidade de segurado decorre não do recolhimento em dia das contribuições previdenciárias, mas sim do exercício de atividade laborativa, pelo que haveria a possibilidade de os dependentes efetuarem o recolhimento de tais quantias em atraso futuramente, o que seria feito por meio do desconto destes valores nas prestações a lhe serem pagas em virtude do gozo da pensão que ora requerem. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/152). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 155/155-verso, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. Tendo a parte autora agravado da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, negou-se seguimento ao recurso, conforme cópia da decisão que consta às fls. 191/201. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 168/174). Réplica das requerentes às fls. 177/188, em que repetem os argumentos lançados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista tratar-se a controvérsia dos autos de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alegam as autoras deterem de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOÃO ISMAEL DOS SANTOS, ocorrido em 27 de maio de 2010. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme se extrai dos expostos na Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (destacado) Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 2 de maio de 2010 (fls. 36), manteve vínculo empregatício até 05 de março de 1999 (fls. 75 e 121) e, ainda, efetuou recolhimentos como contribuinte individual de fevereiro de 1987 a fevereiro de 1988 e de setembro a outubro de 1992 (fls. 123). Desse modo, ainda que sejam consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até março de 2002 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 02 de maio de 2010. A qualidade de segurado como contribuinte individual decorre do exercício de atividades descritas no inciso II da Lei 8.213/91 e recebimento da remuneração correspondente, o que implica no dever legal de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, se, a despeito de exercer atividade remunerada, o trabalhador autônomo não efetua os recolhimentos respectivos, não se pode dizer que se

encontra filiado ao RGPS, de modo que não lhe assiste o direito de gozar qualquer prestação que lhe seria devida na hipótese de estar adimplente junto à Previdência Social, não podendo ser aceita a pretensão das autoras de somente agora, enquanto beneficiárias da pensão por morte pretendida, recolher os valores devidos pelo falecido em virtude de suposta atividade profissional por ele exercida enquanto vivo, desde abril de 1999. Entendimento diverso implicaria em autorizar que o segurado promovesse o pagamento do prêmio apenas depois de ocorrido o sinistro, o que seria a ruína da Previdência Social. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa abaixo se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida (...). IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. XII - Não se ignore que a certidão de óbito constitui indício da atividade do falecido na época do óbito. O desempenho de tal labor vincula o de cujus ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente por ocasião do falecimento. XIII - Ocorre que a inscrição constitui instrumento de exercício do direito às prestações. Esse poder não se assenta sobre ela. Todavia, a inscrição torna exequível o direito (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. São Paulo: LTr, 2001, p. 142). XIV - O disposto no art. 20, caput, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. XV - Verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. XVI - Não merece guarida a pretensão de recolhimento das contribuições previdenciárias pelos dependentes, neste momento, porque o recolhimento previdenciário é imprescindível à própria caracterização da qualidade de segurado, pressuposto verificado, a priori para concessão do benefício. XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.) Resta claro, assim que, ausente a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, impõe-se o indeferimento dos pedidos. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1060/50. Confira-se STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013346-25.2010.403.6183 - ZILDA APARECIDA BASSETTI KIYOMURA X ARTHUR KENJI BASSETTI**



KIYOMURA(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZILDA APARECIDA BASSETTI KIYOMURA e ARTHUR KENJI KIYOMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual os autores pleiteiam a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido e pai, MARIO YOSHIMI KIYOMURA, ocorrido em 13 de novembro de 2001, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento do benefício. Alega a parte autora que postulou administrativamente a pensão em 18 de março de 2011, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu, sob a alegação de que o falecido não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirma a requerente que, em que pese o falecido de fato não deter qualidade de segurado quando do óbito, durante o período em que esteve filiado ao RGPS recolheu contribuições previdenciárias em número suficiente a implementar a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade e, como MARIO completaria 65 anos de idade no ano 2022, fariam jus a viúva à pensão por morte pleiteada. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/58). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 61/61-verso, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 70/71). Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores mantiveram-se inertes (fls. 83). Parecer do MPF às fls. 85/87, na qual o parquet se manifesta pela improcedência da ação diante da falta de qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alegam os autores deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de MARIO YOSHIMI KIYOMURA, ocorrido em 13 de novembro de 2001. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme estabelecido pela Lei n 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 13 de novembro de 2001 (fls. 17) e manteve vínculo empregatício até 01 de dezembro de 1992 (fls. 38 e 62). Desse modo, ainda que sejam consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até, no máximo, dezembro de 1995 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 13 de novembro de 1992. Não se pode perder de vista, também, que uma segunda hipótese permite a concessão do benefício de pensão por morte: o óbito daquele que não mais ostenta qualidade de segurado da Previdência Social, mas que, tendo reunido todos os requisitos necessários à concessão de uma aposentadoria, nunca a buscou administrativamente, falecendo sem exercer seu direito ao jubileamento. É o que prevê a Lei nº 8.21/91: Art. 102. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos

os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Alega a requerente que seu falecido marido, apesar de não trabalhar desde o ano 1991, contava com mais de 180 contribuições, já que teria trabalhado por mais de 20 anos, perfazendo, portanto, o número mínimo de recolhimentos necessários ao preenchimento da carência exigida à concessão de aposentadoria por idade, motivo pelo qual a hipótese em tela seria a prevista no 2º do art. 102 acima colacionado, sendo-lhe de direito, portanto, o recebimento da pensão postulada.Equivoca-se, no entanto, a parte autora.Conforme documento de fls. 20, tendo nascido em 08 de agosto de 1957, o Sr. MARIO teria, ao falecer no ano de 2001, apenas 44 anos, idade inferior aos 65 anos exigidos pela legislação previdenciária para que um indivíduo do sexo masculino tenha direito ao recebimento de aposentadoria por idade. É o que determina a legislação:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Ora, o 2º do art. 102 é bastante claro ao delimitar que a pensão por morte será devida se o falecido, enquanto vivo, embora não mais fosse segurado da Previdência Social, reunisse TODOS os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, apesar de aparentemente contar com a carência necessária para tanto, ao falecer o Sr. MARIO não havia implementado o requisito etário, motivo pelo qual não poderia estar aposentado, não havendo que se falar, assim, em direito de seus dependentes ao recebimento de pensão por morte advinda de seu óbito. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa abaixo se colaciona:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida(...). IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. (...) XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.).Impossível acolher, portanto, o pleito formulado na inicial, motivo pelo qual devem os pedidos serem julgados inteiramente improcedentes.DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1060/50. Confira-se STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Não havendo sucumbido o ente público, não há que se falar em reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001088-46.2011.403.6183 - RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RENATO DE CARVALHO OSÓRIO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.167.488-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 222.940.748-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04-03-2002, benefício nº 123.967.888-3. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 14. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 29/30. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;... No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida

equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.(AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)(STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido.(STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04).Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição.A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita.Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, RENATO DE CARVALHO OSÓRIO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.167.488-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 222.940.748-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002821-47.2011.403.6183 - VITALINO PEREIRA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Relatório: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VITALINO PEREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma o autor que obteve o benefício de auxílio-doença de junho de 2010 até novembro do mesmo ano, quando esse cessou em razão da alta programada. Aduz que seu pedido de prorrogação foi indeferido (fl. 94), mas que continua incapacitado para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/97). Recebidos os autos neste Juízo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e o pedido de intimação do INSS para trazer aos autos o processo administrativo (fls. 99/99v.). Devidamente citada, a Autarquia-Ré apresentou contestação às fls. 110/114. No mérito, defendeu a ausência de incapacidade laborativa, ante a presunção de legitimidade conferida à perícia administrativa. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/129. Laudo pericial às fls. 146/149. Intimado para tomar ciência do laudo pericial, o autor requereu sua anulação, a designação de nova perícia e, subsidiariamente, a intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 155/158). O pedido de anulação e de esclarecimentos do laudo pericial foi indeferido à fl. 164. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação: Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho, sendo possível a fixação prévia de seu prazo, a chamada alta programada. Caso o prazo concedido se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar nova perícia (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Tal expediente não contém qualquer ilegalidade, pois, como dito, é possível a realização de nova perícia para a prorrogação do benefício. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. - A Orientação Interna n.º 38 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Documentos médicos juntados pela autora, atestando ser portadora de enfermidades, sem condições de exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o pagamento de auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia. (Agravo de Instrumento - 0021828-86.2007.4.03.000. Rel. Dês. Therezinha Cazerta). Na verdade, a alta programada em nada prejudicou o autor. O ponto controvertido dos autos consiste, tão somente, na existência ou não da incapacidade laborativa, o que, apesar de ter sido realizada perícia judicial com especialista da área pertinente, qual seja, neurologia, não restou comprovada. O Sr. perito - médico da especialidade supracitada - manifestou-se a fl. 148: No exame atual, não apresenta alterações motoras, sensitiva ou cognitivas que justifiquem a incapacidade alegada. (...) Desta forma concluo que não há

incapacidade atual para o trabalho. O médico Neurologista não afastou a doença do autor, pelo contrário, só concluiu que apesar ter sofrido hemorragia subaracnóidea, com suspeita de aneurisma descartado, restando a hipótese de acidente vascular hemorrágico, este fato não o incapacita para o trabalho, acompanhando a opinião do perito da Autarquia que indeferiu o pedido de prorrogação administrativamente. Ademais, mesmo já tendo sido decidida a impugnação ao laudo pericial (fl. 164) sem a interposição de recurso, é importante ressaltar que os relatórios médicos, em que o autor se apóia para discordar do laudo pericial (fls. 85/87), são do período entre 02/07/2010 a 28/09/2010, época em que ele se encontrava no gozo do auxílio-doença. Assim, tais provas apenas corroboram as decisões administrativas do INSS, que mantiveram o benefício até novembro de 2010. Dessa forma, como não ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, impossível o deferimento do pedido. Por fim, tendo em vista a licitude da decisão administrativa do INSS, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0005903-86.2011.403.6183** - DAVI ANTONIO MACENA X LUIZ DUARTE X SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAVI ANTONIO MACENA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.778.830 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.509.488-34; LUIZ DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº. 3.335.899-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 616.363.478-00 e SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO, portador da cédula de identidade RG nº. 451.289-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.883.323-9, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 08-03-1991, benefício nº. 088.344.568-9, em favor do co-autor DAVI ANTONIO MACENA; da aposentadoria especial, com data de início em 28-12-1990, benefício nº. 087.879.293-7, em favor do co-autor LUIZ DUARTE e da aposentadoria especial, com data de início em 04-04-1991, benefício nº. 085.883.323-9, em favor do co-autor SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO. Pleiteiam a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. As petições de fls. 43 e 44 foram recebidas como aditamento à inicial (fl. 45). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 47/71). Em 08-08-2012 os autores peticionaram acostando aos autos novos documentos (fls. 74/103). Houve a apresentação de réplica às fls. 104/106. O julgamento do feito foi convertido em diligência em 08-03-2013, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito (fls. 109/119). Consta dos autos parecer contábil às fls. 120/133. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 137/138. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se

sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado

pelos autores, DAVI ANTONIO MACENA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.778.830 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.509.488-34; LUIZ DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº. 3.335.899-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 616.363.478-00 e SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO, portador da cédula de identidade RG nº. 451.289-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.883.323-9, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$3.817,11 (três mil, oitocentos e dezessete reais e onze centavos), em maio de 2013, em favor de Davi Antonio Macena; R\$4.034,96 (quatro mil, trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), em maio de 2013, em favor de Luiz Duarte; R\$3.700,34 (três mil, setecentos reais e trinta e quatro centavos), em maio de 2013, em favor de Salvador Pedro da Silva Pinto. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$86.671,71 (oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) em favor de Davi Antonio Macena; R\$109.762,27 (cento e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) em favor de Luiz Duarte e R\$92.694,03 (noventa e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e três centavos) em favor de Salvador Pedro da Silva Pinto, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 05-2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010971-17.2011.403.6183 - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº 2.108.154-2, inscrito no CPF sob o nº 063.773.008-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-01-1993, benefício nº 056.634.599-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/66). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 69. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a carência de ação, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 74/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a alegação preliminar de carência de ação, que se confunde com o mérito. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa,

qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no



benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

**DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº 2.108.154-2, inscrito no CPF sob o nº 063.773.008-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda a readequação do valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, a partir de 31/12/2003. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integram a sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominadas HISCRE - Histórico de Créditos, CONBAS - dados básicos da concessão, CONCAL - memória de cálculo de benefício e TETONB - consulta informações de revisão teto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011505-58.2011.403.6183 - ANTONIO TORQUATO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANTONIO TORQUATO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.243.736-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 218.035.878-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 28-05-1990, benefício nº. 082.400.772-7, em favor do autor. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 27/35). Houve a apresentação de réplica (fls. 37/43). Vieram os autos à conclusão. O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 46/51). Consta dos autos parecer contábil às fls. 52/59. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora à fl. 61 e do INSS à fl. 63. É o breve relatório. Fundamento e decido.

**MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste

artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito

a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ANTONIO TORQUARTO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.243.736-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 218.035.878-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$3.997,35 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco reais), em abril de 2013, em favor do autor. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$118.810,88 (cento e dezoito mil, oitocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até outubro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011653-69.2011.403.6183** - OSWALDO THOMAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OSWALDO THOMAZ, portador da cédula de identidade RG nº. 5.422.064-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 220.053.588-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 13-07-1990, benefício nº. 086.064.462-6, em favor do autor. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23. A petição de fls. 24/27 foi recebida como aditamento à inicial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a existência de carência de ação, fulcrada na ausência de interesse para agir, conforme previsão dos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 30/36). Vieram os autos conclusos para sentença. Em 08-03-2013 o julgamento do feito foi convertido em diligência, com a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 38/42). Consta dos autos parecer contábil às fls. 43/49. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 52. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado

de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal

desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor OSWALDO THOMAZ, portador da cédula de identidade RG nº. 5.422.064-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 220.053.588-0, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$3.363,56 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em maio de 2013, em favor do autor; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 88.043,96 (oitenta e oito mil, quarenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até outubro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012075-44.2011.403.6183 - MAURICIO TADEU DI GIORGIO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MAURICIO TADEU DI GIORGIO, portador da cédula de identidade RG nº 3.797.447-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 595.504.228-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01-07-2004 (DIB), benefício nº 132.163.157-7. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário ou, alternativamente, caso mantida a aplicação do fator previdenciário, a exclusão do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, tendo em vista sua dupla incidência no benefício do autor. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/36). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contrarrazões de apelação às fls. 41/54. Houve a apresentação de réplica às fls. 56/71. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações

efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Quanto ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional, segundo a qual era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço. A EC nº. 20/98 revogou esse direito, entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20) foram estabelecidas as seguintes regras de transição, para a concessão de aposentadoria proporcional, como se verifica pela transcrição do 1º do art. 9º da EC nº. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o Constituinte além de prever a

possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, fixou os critérios de cálculo, estabelecendo que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional é de 70%, acrescido de 5% por ano de contribuição que superar o pedágio. Não há que se falar em exclusão do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, por se tratar de disposição constitucional válida. Assim, não há fundamento legislativo que respalde os pedidos veiculados nesta demanda. Desta forma, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício. III -  
DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MAURICIO TADEU DI GIORGIO, portador da cédula de identidade RG nº 3.797.447-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 595.504.228-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001957-72.2012.403.6183** - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NADIR GILBERTO FURLAN, portadora da cédula de identidade RG nº. 48.785.61, inscrita no CPF/MF sob o nº. 608.593.698-20; NARCISO PEDROSO PORTELA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.064.639, inscrito no CPF/MF sob o nº. 257.082.508-52; RUBENS MESQUITA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.441.782, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.491.558-34; SEGISMUNDO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.176.315, inscrito no CPF/MF sob o nº. 145.434.438-53 e VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.180.710, inscrito no CPF/MF sob o nº. 188.395.768-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 05-03-1991, benefício nº. 088.386.746-0, em favor da co-autora NADIR GILBERTO FURLAN; da aposentadoria especial, com data de início em 02-05-1990, benefício nº. 085.806.081-7, em favor do co-autor NARCISO PEDROSO PORTELA; da aposentadoria especial, com data de início em 25-01-1991, benefício nº. 088.177.743-9, em favor do co-autor RUBENS MESQUITA; da aposentadoria especial, com data de início em 02-04-1991, benefício nº. 086.121.864-7, em favor do co-autor SEGISMUNDO NASCIMENTO e da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 02-03-1991, benefício nº. 085.777.109-4, em favor do co-autor VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA. Pleiteiam a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 84. A petição de fls. 85/86 foi recebida como aditamento à inicial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a existência de carência de ação, fulcrada na ausência de interesse para agir, conforme previsão dos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 89/94). Consta dos autos parecer contábil às fls. 113/133. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 136/137. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com



o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção.Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto.Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita.Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Afasto, também, a alegação do patrono dos autores, às fls. 136/137, uma vez que o cálculo das 12 (doze) parcelas vincendas foi solicitado às fls. 96, por este juízo, para fins de aferição de alçada e que o cálculo da RMA (renda mensal atual) e dos atrasados já foram apresentados pela contadoria de forma individualizada.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, NADIR GILBERTO FURLAN, portadora da cédula de identidade RG nº. 48.785.61, inscrita no CPF/MF sob o nº. 608.593.698-20; NARCISO PEDROSO PORTELA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.064.639, inscrito no CPF/MF sob o nº. 257.082.508-52; RUBENS MESQUITA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.441.782, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.491.558-34; SEGISMUNDO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.176.315, inscrito no CPF/MF sob o nº. 145.434.438-53 e VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.180.710, inscrito no CPF/MF sob o nº. 188.395.768-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela

Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 3.742,32 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), em abril de 2013, em favor de Nadir Gilberto Furlan; R\$ 4.139,12 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos), em abril de 2013, em favor de Narciso Pedrosa Portela; R\$ 3.153,98 (três mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), em abril de 2013, em favor de Rubens Mesquita; R\$ 3.124,86 (três mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), em abril de 2013, em favor de Segismundo Nascimento; R\$ 3.836,36 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), em abril de 2013, em favor do autor Valdomiro Dourado de Oliveira. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 85.294,73 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), em favor de Nadir Gilberto Furlan; R\$ 123.365,33 (cento e vinte e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) em favor de Narciso Pedrosa Portela; R\$ 46.658,69 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) em favor de Rubens Mesquita; R\$11.243,20 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos) em favor de Segismundo Nascimento e R\$ 90.439,04 (noventa mil, quatrocentos e trinta e nove reais em favor de Valdomiro Dourado de Oliveira, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 03/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002704-22.2012.403.6183 - SHIZUKO IKAWA(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SHIZUKO IKAWA, portadora da cédula de identidade RNE nº 000W059072-E, inscrita no CPF sob o nº 409.945.778-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício para aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real e para que este mantenha, em salários mínimos, o mesmo valor que possuía quando da concessão do benefício originário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 26-07-2008, benefício nº 148.548.774-6, derivada da aposentadoria por idade, NB 016570766. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 39. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 41/59. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. Os autores fazem pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação

dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Insta observar que, ao contrário do que alega a parte recorrente, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. Observo, que conforme dados constantes do sistema único de benefícios - DATAPREV - REVSIT - situação de revisão do benefício, o INSS já procedeu à revisão do benefício originário nos termos do artigo 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora SHIZUKO IKAWA, portadora da cédula de identidade RNE nº 000W059072-E, inscrita no CPF sob o nº 409.945.778-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios da parte autora e REVSIT - situação de revisão dos benefícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007302-19.2012.403.6183 - UBYRAJARA MENDES (SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por UBYRAJARA MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 3.129.935-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.435.588-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 31-10-1982, benefício nº 074454581-1. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Às fls. 41 o autor formulou pedido de desistência quanto ao item E formulado na inicial, que foi acolhido como aditamento às fls. 42. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 44/67). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Passo à análise do mérito. Com relação aos pedidos de aplicação do art. 58 do ADCT e inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do seu benefício, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de

revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 11-11-1982 e concedido com data de início em 31-10-1982 (DIB). O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Quanto ao pedido de equivalência aos salários mínimos, observo que ao contrário do que alega a parte autora, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social, não tendo comprovado o autor a não observância pela Autarquia-ré desta regra. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670) Por sua vez, quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. Reforço, por cautela, a desistência pela parte autora do pedido de revisão para aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 (ORTN), razão pela qual, apesar de constar na petição inicial, não foi apreciado por este Juízo (fls. 41). Esclareço, por oportuno, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I e IV, do Código do Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial, e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário,

formulados pela parte autora, UBYRAJARA MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 3.129.935-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.435.588-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008444-58.2012.403.6183** - MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARLENE MARIA PILLON, portadora da cédula de identidade RG nº. 3279904 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 346.501.648-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte nº. 070.135.255-8, com data de início em 04-05-1989 (DIB). Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Consta dos autos parecer contábil elaborado pela contadoria judicial (fls. 46/50). Foi proferida decisão às fls. 59/60, em que MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal da 3ª região declinou da competência para conhecimento e processamento do pedido. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 75). A parte autora constituiu advogada, consoante procuração ad judicia de fls. 78. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 80. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 82/94). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados

até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha

havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

**DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, MARLENE MARIA PILLON, portadora da cédula de identidade RG nº. 3279904 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 346.501.648-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.834,44 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para julho de 2012. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$76.442,12 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até agosto de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000702-45.2013.403.6183 - JOSE CARLOS STABEL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Relatório: Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS STABEL DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 167809-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.150.998-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 08-06-1982, benefício nº 074451914-4. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44. Às fls. 49/50 o autor formulou pedido de desistência quanto aos itens E e F formulados na inicial, que foi acolhido como aditamento às fls. 51. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 53/66). É o breve relatório. Fundamento e decido. Fundamentação: Inicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Passo à análise do mérito. Com relação aos pedidos de aplicação do art. 58 do ADCT e inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do seu benefício, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer



seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-

PR([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 28-07-1982 e concedido com data de início em 08-06-1982 (DIB). O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Quanto ao pedido de equivalência aos salários mínimos, observo que ao contrário do que alega a parte autora, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social, não tendo comprovado o autor a não observância pela Autarquia-ré desta regra. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS À PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O critério de equivalência em salários-mínimos somente é aplicável aos benefícios que se encontravam em manutenção quando da edição da Constituição Federal de 1988, e apenas no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Aos benefícios previdenciários concedidos após 05/10/1988, não são aplicáveis esses critérios de reajuste. 2. Não havendo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. Reforço, por cautela, a desistência pela parte autora do pedido de revisão para aplicação do disposto na Lei nº. 6.423/77 (ORTN), razão pela qual, apesar de constar na petição inicial, não foi apreciado por este Juízo (fls. 49/50). Esclareço, por oportuno, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Dispositivo: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I e IV, do Código do Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial, e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário, formulados pela parte autora, JOSÉ CARLOS STABEL DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 167809-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.150.998-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000937-12.2013.403.6183** - MARISA GNECCO CACHEIRO (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARISA GNECCO CACHEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 2842515 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.216.838-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço de professor,

em 16-05-1997, benefício nº 106.537.812-0. Pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, bem como o recálculo e a revisão dos seus benefícios nos termos do artigo 21, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.880/94. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/16). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20. Houve o aditamento à inicial às fls. 22/23. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a existência da carência de ação, fulcrada na ausência de interesse para agir, conforme previsão dos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil, razão motivadora para a extinção do processo. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 24/41). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida na contestação, pois confunde-se com o mérito da presente demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA****

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pela mesma razão, reputo improcedente o pedido de recálculo e revisão do benefício do autor nos termos do artigo 21, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.880/94. Conforme se extrai das cartas de concessão acostadas aos autos às fls. 11 e 12/13, a renda mensal inicial do benefício não foi limitada ao teto da previdência social, na época correspondente à R\$957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARISA GNECCO CACHEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 2842515 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.216.838-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003947-64.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 53222635, inscrita no CPF sob o nº 615.943.778-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a condenação da autarquia-ré a efetuar a revisão do seu benefício previdenciário nº. 110.618.612-2, por meio do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº. 8.212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, como pagamento das diferenças encontradas nas parcelas vincendas, sob pena de cominação de multa diária. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/22). Houve anexação de termo indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 23/24. Anexadas aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão transitado em julgado referente ao processo nº. 2005.63.01.346355-2 (fls. 26/42). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV,

da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Analisando o termo indicativo de possibilidade de prevenção, observo que o Processo n.º 2005.63.01.346355-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir destes autos. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a efetuar a revisão do seu benefício previdenciário nº. 110.618.612-2, por meio do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº. 8.212/91, a fim de que sejam aplicados os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, como pagamento das diferenças encontradas nas parcelas vincendas, sob pena de cominação de multa diária. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 42). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que:.... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)....III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004849-17.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº. 5.545.260-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.409.152-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 20-11-2007 (DIB), benefício nº 144.108.979-6. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO

CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004854-39.2013.403.6183** - JOAO DURAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta JOÃO DURAES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.751.436-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 667.362.348-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 14-08-2007, benefício nº 146134830-4. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada,

E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005184-36.2013.403.6183 - JOSE JOAQUIM RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 6.563.706-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 137.800.428-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 17-05-1993, benefício nº 057039429-5. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas

algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da



renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005188-73.2013.403.6183 - MARIA DIAS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta MARIA DIAS GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.705.306-9, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 271.848.548-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 14-09-1993, benefício nº 063528770-6. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio

constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005481-43.2013.403.6183** - ELEIDE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta ELEIDE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.203.628 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 096.395.008-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 06-03-1989 (DIB), benefício nº 085.049.381-1. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os

reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos

benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005864-21.2013.403.6183 - HAROLDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta HAROLDO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 2.561.977-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 246.097.908-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 22-11-1995, benefício nº 101493308-8. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 66/67, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o

recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005868-58.2013.403.6183** - ARNALDO DONNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta ARNALDO DONNA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.397.563-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 116.847.558-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 26-08-1998, benefício nº 115976952-1. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 42, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do

reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003527-59.2013.403.6183** - ODILON LEANDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por ODILON LEANDRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.675.199-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 591.995.208-34, para que a autoridade coatora conclua a solicitação de cópias do processo administrativo 42/056.602.712-7. Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária seja compelida a concluir a solicitação de cópias do processo administrativo 42/056.602.712-7 (fl. 12). Relata que em 28-12-2012, solicitou agendamento eletrônico perante APS de São Miguel Paulista, para o dia 16-01-2013, obtendo negativa da solicitação, pois o processo 056.602.712-7, encontra-se na APS de São Bernardo do Campo (fl. 12/13). O presente writ foi impetrado em 02-05-2013. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Foi determinado esclarecimento do pedido e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/38, juntando cópia integral do processo administrativo. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 28/38, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade apontada como coatora apresentou cópia integral do processo administrativo, restando configurada a falta de interesse processual superveniente. O interesse

de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **DECLARO** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005498-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005498-3) - RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.669.203, inscrita no CPF/MF sob o n.º 248.756.848-86 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Tendo em vista a sentença de fls. 155/159, a sentença em embargos de declaração de fls. 170/171, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 244/246, a decisão de fls. 327, e os extratos de pagamento de fls. 369 e 373, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3999**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051237-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051237-8) - JOSE EUGENIO CAPELINI (SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ EUGÊNIO CAPELINI, portador da cédula de identidade RG n.º 6.127.540 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 227.793.708-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a recalcular a aposentadoria por tempo de serviço já concedida, mediante reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e a pagar as diferenças derivadas do recálculo desde 23-06-1998, até a data da efetiva revisão da renda mensal, devidamente corrigidas. Foi proferida sentença de procedência às fls. 60/74. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 77/85). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para alterar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença (fls. 92/94). Baixados os autos, houve a apresentação de cálculos pela autarquia previdenciária às fls. 104/115. Considerando a concordância da parte autora manifestada às fls. 119, os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados às fls. 120. Foram expedidos os ofícios requisitórios n.ºs. 20100000869 e 20100000870 para pagamento da execução em favor do autor (fls. 125/126). Foram acostados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor efetuados em favor de Francisco Sérgio Cardacci (fls. 129) e em favor de José Eugênio Capelini (fls. 140). Em petição protocolizada em 09-10-2012 a autarquia previdenciária informou o cumprimento da obrigação de fazer à qual foi condenada (fls. 153/157). Cientificada do teor da petição e documentos de fls. 153/157, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Considerando-se a sentença de fls. 60/74, o acórdão de fls.



92/97, os extratos de pagamento de fls. 129 e 140, o teor da petição do INSS de fls. 153/157 e o silêncio da parte autora após ciência do despacho de fls. 158, faz-se mister aplicação dos arts. 794, I e 795, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001996-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001996-5) - MAMORU OTA (SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAMORU OTA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.102.320, inscrito no CPF/MF sob o n.º 516.882.348-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Tendo em vista a sentença de fls. 148/155, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 170/185, a sentença em embargos à execução anexada aos autos às fls. 219/220 e os extratos de pagamento de fls. 236 e 238, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002232-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002232-0) - DERALDO CRESCENCIO X ADAIR DA SILVA X AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CELIA APPARECIDA DE SOUZA LAZZARI X JOAO DE SOUZA X MARIA DE BRITO SEVERIANO DE ALMEIDA X OLIVIO MATIOLI X MARIA LUIZA NICOLUCCI X ANTONIO ROBERTO MATIOLI X JOSE CLESIO MATIOLI X APARECIDO DONIZETTI MATIOLI X EDNA APARECIDA MATIOLI X MARIA EDNA MATIOLI DE FREITAS X JOANA D ARC MATIOLI DA SILVA X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por DERALDO CRESCENCIO, portador da cédula de identidade RG n.º 10.881.907, inscrito no CPF/MF sob o n.º 862.950.478-15, ADAIR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.107.050, inscrito no CPF/MF sob o n.º 063.803.108-78, AURORA DA SILVA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.829.613, inscrita no CPF/MF sob o n.º 007.223.458-01, CÉLIA APPARECIDA DE SOUZA LAZZARI, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.442.050, inscrita no CPF/MF sob o n.º 064.598.578-30, JOÃO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.826.211-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 232.953.178-87, MARIA DE BRITO SEVERIANO DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.211.740, inscrita no CPF/MF sob o n.º 043.965.068-21, OLIVIO MATIOLI, portador da cédula de identidade RG n.º 5.049.742, inscrito no CPF/MF sob o n.º 232.299.858-34, OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.437.549-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 126.116.708-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários. Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 172/178. Inconformado, a parte autora e o INSS interpuseram recurso de apelação (fls. 180/184 e 186/193). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para limitar a incidência dos honorários advocatícios. Quanto à apelação dos autores, deu parcial provimento, unicamente, para fixar os juros de mora. (fls. 221/225) Houve apresentação de cálculos pela autarquia previdenciária às fls. 238/305. Os autores Deraldo Crescencio, Aurora da Silva Oliveira, Célia Aparecida de Souza Lazzari, João de Souza, Maria de Brito Severiano de Almeida, Olivio Matioli e Oscar Severiano de Almeida, manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 309/310. O autor Adair da Silva, rejeitou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 312/314. Expedidos os ofícios requisitórios n.ºs. 20090000558 a 20090000565, para pagamento da execução em favor dos co-autores: Deraldo Crescencio, Aurora da Silva Oliveira, Célia Aparecida de Souza Lazzari, João de Souza, Maria de Brito Severiano de Almeida, Olivio Matioli e Oscar Severiano de Almeida. Devidamente citado o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo autor Odair da Silva, às fls. 394/395. Expedidos os ofícios requisitórios n.ºs. 20100000076 a 20100000077, para pagamento da execução em favor do autor Adair da Silva. Em face do falecimento do Sr. Olívio Matioli foram habilitados Maria Luzia Nicolucci, Antonio Roberto Matioli, José Clésio Matioli, Aparecido Donizetti Matioli, Edna Aparecida Matioli, Maria Edna Matioli de Freitas e Joana D Arc Matioli da Silva, fls. 441. Às fls. 525, a parte autora requereu a extinção da execução em face do

pagamento das diferenças apuradas na memória de cálculo e da implantação da RMI's devidas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 172/178, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 221/225, a manifestação do INSS às fls. 238/305 e 394/395, os extratos e pagamento de fls. 386/393 e 447/449, o alvará de levantamento de fls. 479/485 e a manifestação da parte autora às fls. 525, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003323-35.2001.403.6183 (2001.61.83.003323-8) - MATILDES ALVES DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Estando os autos em fase de execução, o valor do quantum debeatur foi decidido em anuência da parte autora às fls. 255/265. Iniciada a execução, foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20120000807 e 20120000808 (fls. 273), cujos créditos foram efetuados às fls. 277 e 279. A parte autora apresentou os cálculos das diferenças do depósito do precatório (fls. 282/284), referente a juros e correção monetária. É o relatório. Fundamento e decido. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, cuja aplicação é imediata, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 12 05946). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. (...) 3. Aos benefícios previdenciários, de natureza alimentar, não se aplicam as regras do art. 406 do Código Civil de 2002, uma vez que possuem regramento específico quanto a incidência de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1174107/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Celso Limongi, DJe 01/02/11). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado) (STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe

14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 282/284 formulado pelo exequente, considerando que houve o depósito integral do quantum executado na forma do 1º do art. 100 da Constituição Federal, com satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, sendo o caso, portanto, de extinção da presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000674-63.2002.403.6183 (2002.61.83.000674-4)** - DARMI ASSIS DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DARMI ASSIS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 6.925.036-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 875.278.558-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação do INSS ao pagamento de prestações previdenciárias em atraso, com juros e correção monetária. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 47/50, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 85/86, a manifestação da parte autora às fls. 126/133, a manifestação do INSS às fls. 136/137 e os extratos de pagamento de fls. 152 e 156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0)** - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X MARTA PEREIRA CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s). Intime-se.

**0000474-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000474-0)** - LUIZ PINTO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ PINTO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG n.º 12.900.029 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.111.388-80 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 228/235, bem como as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 274/282 e 295/299, a sentença em embargos à execução anexada aos autos às fls. 358/359, a manifestação da parte autora às fls. 375 e os extratos de pagamento de fls. 390 e 394, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012343-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012343-1)** - JUREMA JOSE ZILIO X ANA MARIA ZILIO GHILARDI X GEMA APARECIDA ZILIO DAMIAO X MARIA EMILIA ZILIO RODRIGUES DO LAGO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUREMA JOSÉ ZILIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.879.194-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 050.569.268-68, falecida em 08-08-2008, sucedida por ANA MARIA ZILIO GHILARDI, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.676.801 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.010.378-46; GEMA APARECIDA ZILIO DAMIÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.854.249 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 994.750.738-68 e MARIA EMÍLIA ZILIO RODRIGUES DO LAGO, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.534.966 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 805.274.348-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do cálculo de salário de benefício, do mês de fevereiro de 1994, utilizando na apuração do benefício o índice de correção IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV, a recalcular o valor da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário com base no novo salário de benefício, e a pagar as diferenças em atraso devidamente corrigidas. Foi proferida sentença de procedência às fls. 43/49. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 52/56. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS (fls. 92/98). Baixados os autos, houve a apresentação de cálculos pela autarquia previdenciária às fls. 120/133 e pela parte autora às fls. 114/118. Interposto embargos à execução. Trasladada aos autos cópia da sentença, cálculos e da certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº. 200961830017499 (fls. 145/153). Foram expedidos os ofícios requisitórios nº. 20090001422 e 20090001423 (fls. 156/157). Consta dos autos às fls. 160 guia de depósito referente ao RPV expedido em nome de Érika Fernanda Rodrigues da Silva e às fls. 163 guia de depósito referente ao Precatório expedido em nome da autora Jurema José Zilio. Requerida a habilitação das irmãs da Sr. Jurema José Zilio às fls. 164/176, com a qual concordou o INSS às fls. 182/183. À fl. 184 foi deferida a habilitação requerida, e determinada a substituição da autora Jurema José Zilio (fl. 166) por ANA MARIA ZÍLIO GUILARDI (fl. 167), GEMA APARECIDA ZÍLIO DAMIÃO (fl. 169) e MARIA EMÍLIA ZÍLIO RODRIGUES DO LAGO (fl. 172). Foram expedidos os alvarás de levantamento nº. 27/2012, 28/2012 e 29/2012 em 05-07-2012 (fls. 214/216), que foram devidamente quitados conforme documentação acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 219/222. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Considerando-se a prolação da sentença de fls. 43/49, o acórdão de fls. 92/98, o extrato de pagamento de fls. 160 e os comprovantes de quitação dos alvarás de levantamento às fls. 219, 221 e 222, é de rigor o julgamento de extinção da execução. Aplicáveis, à hipótese dos autos, o artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 43/49, o acórdão de fls. 92/98, o extrato de pagamento de fls. 160 e os comprovantes de quitação dos alvarás de levantamento às fls. 219, 221 e 222, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012551-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012551-8) - ALTIDORO ALMEIDA CRUZ(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ALTIDORO ALMEIDA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº. 4.663.559-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 570.197.118-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de execução definitiva da sentença. Proferiu-se sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 42/43). Deu-se interposição de recurso de apelação pela parte autora, com provimento do recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 59/61. Voltaram os autos do E. TRF da 3ª Região em 10-10-2007. Determinou-se a emenda da inicial pela parte autora, a fim de que indicasse expressamente o endereço para citação do réu, no prazo de 10(dez) dias (fl. 66). Acolheu-se a petição de fl. 68 como aditamento à inicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/78). Houve a apresentação de réplica às fls. 81/88. Prolatou-se sentença de procedência do pedido (fls. 90/92). Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu-se parcial provimento à remessa oficial, para explicitar os critérios de incidência dos consectários, nos termos da fundamentação da decisão (fls. 97/100). Determinou-se a execução invertida para liquidação dos valores atrasados às fls. 101. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em execução invertida, informou que não há valores a serem pagos ao autor, fls. 104/115. Observo que, aberto prazo para manifestação do autor, transcorreu in albis (fl. 117vº.). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). III - DISPOSITIVO Tendo em consideração a sentença de fl. 90/92, a manifestação do INSS às fls. 104/115 e ausência de manifestação do autor quanto ao

despacho de fls.116, conforme certidão de fls. 117 verso, DECLARO inexistir valor a executar. Consequentemente, está extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014008-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014008-8) - MARCIO MORO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIO MORO, portador da cédula de identidade RG n.º 4.322.970 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 193.871.058-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 65/71, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 94/98, a sentença em embargos à execução anexada aos autos às fls. 170/171, a manifestação da parte autora às fls. 176 e os extratos de pagamento de fls. 186 e 188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014614-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014614-5) - MARIO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 2.487.650, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 053.097.948-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão de seu benefício previdenciário.Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 121/129. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 132/148). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para excluir da condenação a correção do menor valor teto nos termos da Lei 6.708/79. (fls. 166/171)Após, interposição de Agravo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, reconsiderou, em parte, a decisão agravada, para alterar os critérios de fixação da correção e dos juros, e julgou prejudicado o agravo interposto. (fls. 179/182)Houve apresentação de cálculos pela autarquia previdenciária às fls. 189/207.Considerando a concordância da parte autora manifestada às fls. 227/228, os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados às fls. 232. Expedidos os ofícios requisitórios n.ºs. 20120001192 a 20120001193 para pagamento da execução em favor do autor.Às fls. 241, a parte autora requereu a extinção da execução em razão do pagamento do principal e sucumbência devidos nos autos.Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO caso comporta extinção do processo, em consonância com os arts. 794 E 795, I, do Código de Processo Civil.Levo em consideração, para tanto, a sentença de fls. 121/129, bem como as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 166/171 e 179/182, a manifestação do INSS às fls. 189/207, a manifestação da parte autora às fls. 227/228, os ofícios requisitórios de fls. 234/236 e a manifestação da parte autora de fls. 241,DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 121/129, bem como as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 166/171 e 179/182, a manifestação do INSS às fls. 189/207, a manifestação da parte autora às fls. 227/228, os ofícios requisitórios de fls. 234/236 e a manifestação da parte autora de fls. 241, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011182-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011182-7) - JOAO INACIO DE VASCONCELOS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOÃO INÁCIO DE VASCONCELOS, portador da cédula de identidade RG n.º 2.817.227-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 372.787.118-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiário de aposentadoria por idade desde 23-09-2005, benefício n.º 138.683.176-7.Defende que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC).Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 06/47).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária

gratuita às fls. 50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/61. Houve apresentação de réplica às fls. 65/66. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 68/72. Abriu-se vista às partes, com manifestação do autor às fls. 77. O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou o pedido de improcedência às fls. 76. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 23-09-2005, benefício n.º 138.683.176-7 e renda mensal inicial no valor de R\$ 750,11. Da análise dos autos, sobretudo do parecer acostado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial. No presente caso, os salários de contribuição constantes na relação de fls. 34/39 são divergentes dos constantes no sistema CNIS da Previdência Social considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, consoante carta de concessão acostada às fls. 32/33 dos autos. Transcrevo o artigo 29º e 2º da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. De acordo com a própria Instrução Normativa 45 do INSS/PRES Nº. 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU 11-08-2010, em seu artigo 589, os dados constantes no CNIS servem como prova de salário-de-contribuição, salvo quando comprovado erro. Passo a transcrever o referido artigo: Art. 589 Os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude em sentido contrário. Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora. Consoante o relatado parecer da Contadoria Judicial e consoante os documentos apresentados, o autor tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, com o pagamento de prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal. A contadoria judicial procedeu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, e apurou renda mensal inicial de R\$ 1.359,45 (hum mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em agosto de 2005. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO INÁCIO DE VASCONCELOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.817.227-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.787.118-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de: a) revisar o benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 138.683.176-7, em nome da parte autora, consoante parecer da contaria e implantar a renda mensal inicial (RMI) corresponda a R\$ 1.359,45 em agosto de 2005.; b) após o trânsito em julgado, a pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010096-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010096-2) - FRANCISCO DE ASSIS PESSOA (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS PESSOA, portador da cédula de identidade RG nº 6.737.867 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 525.812.338-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, mediante reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividades exercidas sob condições especiais, com a consequente alteração do seu coeficiente de cálculo de salário-de-benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 06-10-1997 (DIB), benefício nº 106.370.964-1. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Em 20-09-2010 a parte autora peticionou, requerendo a juntada de cópias referentes à suas carteiras profissionais (fls. 33/48), petição acolhida como aditamento à inicial (fl. 49). A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 54/67). Houve a apresentação de réplica às fls. 70/71. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividades exercidas sob condições especiais, com a consequente alteração do coeficiente de cálculo do salário-de-

benefício. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, NB 106.370.964-1, foi deferido administrativamente em 31-10-1997 (DDB), com data de início em 06-10-1997 (DIB), tendo ocorrido o pagamento da primeira prestação em 17-11-1997 (consulta HISCREWEB). O autor ajuizou a ação em 14-08-2009, ou seja, quando já havia decorrido o prazo de 10(dez) anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, reconhecendo, de ofício, a decadência do direito da parte autora, FRANCISCO DE ASSIS PESSOA, portador da cédula de identidade RG nº 6.737.867 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 525.812.338-34, à revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário NB 42/106.370.964-1. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e extrato de consulta ao HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015416-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015416-8) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.911.880-4,

inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.925.028-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de pensão por morte desde 16-06-1990, benefício nº 088.046.789-4. Pleiteia a condenação da Autarquia-ré em proceder à revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91, bem como depositar em juízo os valores atrasados, com as devidas correções e atualizações a partir de junho de 1992, conforme determinação legal. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora em requer a revisão do seu benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afastou a preliminar de decadência arguida pelo INSS, uma vez que houve o reconhecimento na esfera administrativa do direito da parte autora à revisão do seu benefício nos termos em que pleiteado, todavia tal revisão não foi efetuada pela Autarquia-ré, em flagrante desrespeito ao determinado no art. 144 da Lei nº. 8.213/91, conforme dados constantes do sistema único de benefícios - DATAPREV - REVSIT - situação de revisão do benefício. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. O benefício da parte autora foi deferido em 12-12-1990 (DDB) com data de início em 16-06-1990 (DIB). Enquadra-se perfeitamente ao referido perfil legal. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.911.880-4, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.925.028-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a recalculer a renda mensal inicial da autora, nos termos do art. 144, da Lei nº. 8.213/91, com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, considerando, no entanto, para fins de diferenças, tão somente aquelas verificadas a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, bem como a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a atualização monetária e os juros nos termos da Resolução nº. 132/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, o réu é isento de custas. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integra a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios da parte autora e REVSIT - situação de revisão dos benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001750-10.2011.403.6183** - VERONICA BARANSKI MODA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELIZABETE MARIA MODA, ADELIA MODA, LUZIA MODA, NILTON MODA, WILSON MODA, CELSO MODA, MAIRA CAPRONI MODA, GLEDSON CAPRONI MODA e RODRIGO CAPRONI MODA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Verônica Baranski Moda (fls. 98/147 e 150/152). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 91. Intimem-se.

**0001951-02.2011.403.6183** - JURANDYR ALVES DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 48/54, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material. Torno sem efeito a certidão de fls. 56 (verso). Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.



**0003501-32.2011.403.6183 - COSMO FERREIRA CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por COSMO FERREIRA CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.708.026-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 895.313.108-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária condenada a considerar os períodos laborados em atividades especiais, convertê-los em comum com o devido acréscimo e acrescentá-los para cômputo do tempo de contribuição, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente à época da data do requerimento do benefício (DER: 24-08-1998). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/320). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 324. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 327/336. Houve a apresentação de réplica às fls. 341/349. Manifestou-se a parte autora no sentido de não haver novas provas a serem produzidas às fls. 350/353. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso em comento, o requerimento do benefício foi efetuado administrativamente em 24-08-1998 (extrato anexo). O autor ajuizou a ação em 04-04-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos a contar da data de indeferimento do benefício, razão pela qual a decadência do seu direito deve ser reconhecida. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, reconhecendo, de ofício, a decadência do direito do autor COSMO FERREIRA CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.708.026-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 895.313.108-15, à revisão do ato indeferitório do requerimento administrativo nº. 111.268.863-

0, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004372-62.2011.403.6183** - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: Reconsidero a parte final da sentença de fls. 45/52, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material. Torno sem efeito a certidão de fls. 54(verso). Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006841-81.2011.403.6183** - JONAS GIMENEZ DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JONAS GIMENEZ DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 6.264.422-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 693.972.448-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, mediante reconhecimento e averbação de períodos laborados pelo autor em atividades exercidas em condições especiais, com a conseqüente alteração do seu coeficiente de cálculo de salário-de-benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10-09-1997 (DIB), benefício nº 106.633.527-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/76). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 81/88). Houve a apresentação de réplica às fls. 91/92. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividades exercidas em condições especiais, com a conseqüente alteração do seu coeficiente de cálculo de salário-de-benefício. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à

alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, NB 106.633.527-0, foi deferido administrativamente em 31-10-1997 (DDB), com data de início em 10-09-1997 (DIB), tendo ocorrido o pagamento da primeira prestação em 18-11-1997 (consulta HISCREWEB). O autor ajuizou a ação em 17-06-2011, ou seja, quando já havia decorrido o prazo de 10(dez) anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, reconhecendo, de ofício, a decadência do direito da parte autora, JONAS GIMENEZ DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 6.264.422-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 693.972.448-68, à revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário NB 42/106.633.527-0. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e extrato de consulta ao HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009324-84.2011.403.6183** - GERALDO DO NASCIMENTO COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: Reconsidero a parte final da sentença de fls. 69/75, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material. Torno sem efeito a certidão de fls. 77(verso). Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010543-35.2011.403.6183** - ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 76/83, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material. Torno sem efeito a certidão de fls. 85(verso). Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011494-29.2011.403.6183** - WILSON MENEGHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 83/91, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material. Torno sem efeito a certidão de fls. 93(verso). Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012285-95.2011.403.6183** - LUIZ NATAL BARBUIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ NATAL BARBUIO, portador da cédula de identidade RG nº 6.768.154 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 652.077.938-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.430.707-4, com data de início (DIB) em 29-03-1996, cuja renda mensal inicial foi calculada com a aplicação do coeficiente de cálculo 0,88 sobre o salário de benefício limitado ao teto da previdência social. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a reconhecer o período laborado de 30-06-1996 a 06-12-1999 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, averbá-lo e a transformar sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral (coeficiente 1), bem como lhe pagar as diferenças apuradas desde o mês de dezembro de 1999. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/72). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 77/85). Houve a apresentação de réplica às fls.

92/99. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido formulado na inicial trata-se não de pedido de revisão do benefício titularizado pelo autor, mas de desaposentação para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação,

para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ NATAL BARBUJO, portador da cédula de identidade RG nº 6.768.154 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 652.077.938-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012491-12.2011.403.6183** - ANA BENITEZ MOLLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Reconsidero a parte final da sentença de fls. 78/87, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material. Torno sem efeito a certidão de fls. 89(verso). Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013707-08.2011.403.6183** - GILBERTO DE OLIVEIRA PASSOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 70/84, eis que sua subscritora não está devidamente constituída nos autos. Int.

**0003935-84.2012.403.6183** - ROMILDO ARCANJO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 58/66, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material. Torno sem efeito a certidão de fls. 69(verso). Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008699-50.2012.403.6301** - LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO X LILIAN RAQUEL LUIZ(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020289-20.1994.403.6183 (94.0020289-0)** - FAUSTO BOLOGNESE X PEDRO GALLEGO X PAULO BISPO DE FREITAS X PEDRO CHERICONE X PEDRO FELIPE MACHADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FAUSTO BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ARMINDA DA SILVA DE FREITAS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Paulo Bispo de Freitas (fls. 152/162) e ARLETE TEREZINHA CHERICONE, na qualidade de sucessora de Pedro Chericone (fls. 163/172). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 198, expedindo-se o necessário em favor do coautor Fausto Bolognese, bem como das ora habilitandas. Intimem-se.

**0002821-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002821-5)** - SEBASTIAO AUGUSTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SEBASTIAO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO AUGUSTO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.366.178-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 226.101.548.87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão de seu benefício previdenciário. Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 95/102. Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 109/118 e 120/122). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para esclarecer a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (fls. 133/141). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em execução invertida, informou que não há valores a serem pagos ao autor, fls. 145/152. Aberto prazo para manifestação, o autor peticionou requerendo a extinção do feito com a remessa dos autos ao arquivo (fl. 156). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra

os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em consideração a sentença de fl. 95/102, a manifestação do INSS às fls. 145/152 e o requerimento de extinção do feito pelo autor à fl. 156, DECLARO que inexistente valor a executar em favor do autor e DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011359-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011359-0) - JAIR GIL X ARACY CORREA ANTONIO X ROSA MARIA RAULINAITIS BARBERO X RUTH PELEGRIN MORSELLI X SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JAIR GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY CORREA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RAULINAITIS BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PELEGRIN MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JAIR GIL, portador da cédula de identidade RG n.º 5.975.715-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.263.108-04, ARACY CORREA ANTONIO, portador da cédula de identidade RG n.º 10.310.922-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 189.194.328-64, ROSA MARIA RAULINAITIS BARBERO, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.860.846-9, inscrita no CPF/MF sob o n.º 694.107.398-53, RUTH PELEGRIN MORSELLI, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.023.710-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º 140.509.248-38 e SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 3.395.301, inscrito no CPF/MF sob o n.º 224.668.788-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 141/148, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 171/173, a manifestação do INSS às fls. 182/215, a manifestação da parte autora às fls. 242, os extratos de pagamento de fls. 263/265 e 270/271 e a manifestação do patrono dos autores às fls. 274, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 549

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1) - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)**

Fls. 261/266: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009030-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009030-0) - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 90/93: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

**0008620-08.2010.403.6183** - CACILDA ESTHER FRAGOSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento de presente demanda, ante a constatação de que não houve requerimento administrativo no ano de 2005. Após, venham conclusos para sentença

**0002069-75.2011.403.6183** - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 79-93 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação, como litisconsorte passivo necessário, da beneficiária da pensão por morte constante do documento de fls. 54-55, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 1505831331). Após, tornem conclusos. Int.

**0005449-09.2011.403.6183** - LEONICE RAMIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008732-40.2011.403.6183** - ANTONIO RAMOS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0021508-09.2011.403.6301** - ANTONIO LATISSE TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000301-80.2012.403.6183** - JOSE ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/97: Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

**0002005-31.2012.403.6183** - NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/52: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

**0003085-30.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66: Cuida-se de requerimento formulado pelo autor para a reconsideração da decisão de fl. 65, que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Aduz que o valor da causa representava, à época da distribuição, valor superior aos 60 sessenta salários mínimos. É o breve relato. Razão assiste ao autor, uma vez que o feito foi distribuído em 16/04/2012, quando o valor do salário mínimo vigente era de R\$. 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Assim, como valor atribuído foi de R\$. 38.564,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), o feito deverá ter curso nesta Vara Previdenciária. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004148-90.2012.403.6183** - AMAURI RIBEIRO BARBOSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004741-22.2012.403.6183** - RUBENS OLIVEIRA DE SALLES(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006842-32.2012.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO



AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (fl.124).Intime-se.

**0004438-71.2013.403.6183** - JOSE CAMACHO MENDES(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição de fls. 28-39, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001115-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001115-2)** - AMELIA PAGLIONI X EUGENIO PIRES DE CAMARGO X FRANCISCA FERREIRA NUNES X ANANIAS DE SOUZA E SILVA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMELIA PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

**0014436-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014436-7)** - ANTONIO DANGELO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANGELO(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de fls. 150, elaborada pelo INSS, no valor total de R\$5.649,79 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove e setenta e nove centavos), atualizada até janeiro de 2012. Fls. 167: Considerando a concordância do autor com os valores apresentados pelo INSS, abra-se vista ao réu para se manifestar acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.62. Prazo: 30 dias. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Int.

**0000554-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000554-6)** - ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Reconsidero o despacho retro. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Após, manifeste-se a Autora acerca dos cálculos apresentados pela Ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int. CÁLCULOS JÁ APRESENTADOS PELO INSS,.

**0001495-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001495-6)** - JOSE HONORATO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/173: Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do INSS. Após, encaminhem-se à Contadoria

**Expediente Nº 567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004950-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004950-9)** - CLARICE FANTUCCI LOPEZ(SP273230 - ALBERTO

BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 195/198, apresentada pelo INSS. II - Após, cumpra-se o despacho de fls. 193, no tocante à remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008115-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008115-6)** - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 382/395 e 409/421, do Réu e da Autora, respectivamente, em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2)** - MARIA DE FATIMA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Recebo a apelação da parte autora, de fls. 273/279, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Réu para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0009251-49.2010.403.6183** - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação da parte Autora, às fls. 351/362 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0011269-43.2010.403.6183** - MARCOS DONISETI FELIX(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação da parte Autora, às fls. 141/156 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0015380-70.2010.403.6183** - ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte Autora, às fls. 110/119 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0015930-65.2010.403.6183** - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Esclareça a parte autora o recurso de Apelação de fls. 93/101, visto que não houve prolação de sentença extintiva de execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006508-32.2011.403.6183** - PETER PAUL WASILJEW(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação da parte Autora, às fls. 125/138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0014347-11.2011.403.6183** - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação da parte Autora, às fls. 171/178 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0000528-70.2012.403.6183** - RODRIGO MANOEL DE BRITO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora, de fls. 185/203, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0005443-65.2012.403.6183 - CLAUDIA REZENDE FARACO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0008889-76.2012.403.6183 - JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0010408-86.2012.403.6183 - ANTONIO MAURO GERALDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença de fls. 100/105 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010607-11.2012.403.6183 - EDIS BERNARDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0010914-62.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0001714-94.2013.403.6183 - JUACY XAVIER FERREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0003554-42.2013.403.6183 - MARIA JOSE MOURA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0003696-46.2013.403.6183 - AGILDO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de

apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0004148-56.2013.403.6183** - JOSE CARLOS MARTINS(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0004171-02.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS ZAMBALDI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0004220-43.2013.403.6183** - WILMA ZANON CERTAIN(SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0004295-82.2013.403.6183** - MARIA DO CARMO FANNIS COSTA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0004297-52.2013.403.6183** - NORBERTO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0004397-07.2013.403.6183** - CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0004398-89.2013.403.6183** - BENEDITO LOPES(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0004442-11.2013.403.6183** - PLINIO JOSE BONIFACIO(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 29 de julho de 2013.

**0004524-42.2013.403.6183** - LUCIA DE FATIMA FERREIRA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0004566-91.2013.403.6183** - HELOIZA BARROS HASEMI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0004609-28.2013.403.6183** - GERALDO ANTONIO SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0004628-34.2013.403.6183** - EDIO BERGAMO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0004678-60.2013.403.6183** - ITAMAR EGIDIO DE OLIVEIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 18 de julho de 2013.

**0004759-09.2013.403.6183** - ZACARIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0004827-56.2013.403.6183** - GILBERTO DE OLIVEIRA VALERI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0004845-77.2013.403.6183** - SEBASTIAO DAS FLORES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 29 de julho de 2013.

**0004847-47.2013.403.6183** - IDALINO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 30 de julho de 2013.

**0004848-32.2013.403.6183** - AIRES VIEIRA TAIUNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0005085-66.2013.403.6183** - EDUARDO HAMMERLE(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 17 de julho de 2013.

**0005120-26.2013.403.6183** - ODAIR TEIXEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 29 de julho de 2013.

## **Expediente Nº 569**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008483-65.2007.403.6301 (2007.63.01.008483-6)** - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual RODOLPHO FASOLI JUNIOR pretende a revisão e incorporação de reajuste de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a renda mensal e o complemento de aposentadoria mensal concedido em setembro/1996 e retroativo a partir de maio/1996.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 17/18 e fls. 68/81.Emenda às fls. 101/108 e fls. 111/112.Inicialmente distribuído a 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (fl. 87), que declarou sua incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial (fl. 116).O Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência com a 12ª Vara Cível (fls. 314/316), determinando o retorno dos autos à referida Vara.O Juízo da 12ª Vara Cível manteve sua incompetência absoluta para processamento do presente feito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 331/333).Redistribuídos a 4ª Vara Previdenciária (fl. 339), foi determinada a devolução dos autos a Vara de origem, e esta novamente entendeu pelo retorno dos autos à 4ª Vara Previdenciária que, por fim, deu regular prosseguimento ao feito (fl. 355).Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 387).Era o que cumpria relatar. Passo a decidir.É de conhecimento geral que a RFFSA foi fruto da unificação de diversas companhias ferroviárias regionais, criando-se, assim, uma sociedade anônima, com controle acionário da União.Como compensação aos antigos servidores de tais regionais, que passaram a submeter-se ao regime geral de previdência social e, portanto, ao teto, ante a natureza privada da companhia, foi criada a complementação, mantendo-se equivalência com o pessoal da ativa.Em 1991, com vistas à utilização da estrutura de atendimento ao público e experiência dos servidores, foi delegado ao INSS apenas o pagamento de tais complementações, sendo a despesa da União.A RFFSA foi extinta efetivamente, passando parte do passivo dessas complementações para a Fazenda do Estado de São Paulo, por acordo firmado entre as duas pessoas políticas (Estado e União).O que foi posterior ao acordo é de responsabilidade da União.Não é por outra razão que a autora dirigiu seu requerimento à União, que criou órgão específico para cuidar das obrigações da extinta RFFSA.Por tudo isso, manifesta a ilegitimidade do INSS para responder ao pedido da autora, devendo ser

excluída da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.E, não sendo a matéria previdenciária e nem estando a autarquia no polo passivo, incompetente é este juízo. Por isso, INDEFIRO, EM PARTE, A INICIAL, para reconhecer a ilegitimidade do INSS, na forma do artigo 295, II, do CPC, declarando, em parte, extinto o processo, de acordo com o art. 267, I, do CPC. Além disso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo cível que sucedeu a 12ª Vara Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das principais peças mencionadas no relatório e da presente decisão. Ponha-se a tarja da Meta 2, uma vez que a ação é de 2004. Int.

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

**0005755-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CARVALHO DE JESUS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)**

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que o excepto reside em outro estado da federação, motivo pelo qual não poderia ajuizar a demanda nesta Capital. Requer, assim, o reconhecimento da incompetência deste Juízo, remetendo o feito à Seção Judiciária competente do Estado da Bahia. O excepto se manifestou às fls. 10/12. Argumenta, em síntese, que a ação foi proposta nesta Subseção Judiciária em razão do pedido de administrativo ter sido encaminhado à Agência do INSS nesta Capital, com supedâneo no art. 100, do Código de Processo Civil. Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. DECIDO Entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...) Fundada nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Posto isso, ACOELHO a exceção de incompetência. Remetam-se os autos principais para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Feira Santana/BA. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se a aos autos principais.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0043062-20.1998.403.6183 (98.0043062-8) - MAXIMO CRESPO BODAS (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Tendo em vista que a petição de fls. 358/359 não apresenta novos requerimentos, determino a remessa destes autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Advirto o patrono que reiterações do pedido de habilitação, com fim de pagamento dos valores referentes ao período pretérito não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado. Int.

**0001329-95.1999.403.6100 (1999.61.00.001329-5) - LOURY MARIA SPIELMANN(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO E SP143475 - CRISTIANE APARECIDA MARION BARBUGLIO CHOKR E SP143482 - JAMIL CHOKR) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - IPIRANGA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Vistos, etc.LOURY MARIA SPIELMANN, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente de qualquer recolhimento, em razão da decadência, ou mediante pagamento do valor que seria devido considerando os critérios vigentes à época da realização do fato gerador.A impetrante sustenta ter trabalhado como empregada doméstica no período de 01/03/1968 a 03/02/1974, conforme já reconhecido pelo INSS. Contudo, a autarquia previdenciária condicionou a concessão do benefício ao recolhimento do valor de R\$ 10.770,62 (dez mil, setecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), calculado nos termos da OS 55/96.Argumenta que os valores não são devidos, porquanto a profissão de empregada doméstica não era de filiação obrigatória. Ademais, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário já teria decaído, conforme artigo 175 do CTN. Subsidiariamente, alega que, ainda que as contribuições previdenciárias fossem devidas, o cálculo deveria considerar a base de cálculo e alíquota vigente à época do fato gerador. A autoridade coatora prestou informações às fls. 30/38.A liminar foi indeferida às fls. 39/40.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 59/66).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 68/70).O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/75).A sentença de fls. 86/88 reconheceu a incompetência material absoluta do juízo previdenciário, determinando a remessa do feito à 17ª Vara Cível de São Paulo - Fórum Pedro Lessa.Às fls. 94/105 foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança. A impetrante apelou às fls. 108/114.Diante da sentença, o agravo de instrumento foi julgado prejudicado (fls. 134). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a competência da Vara Previdenciária para julgamento do feito, anulou a sentença (fls. 163/165).A impetrante, às fls. 175/176, requereu a desistência do pedido, bem com a restituição do valor arrecadado na fase inicial do processo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Após mais de 12 (doze) anos de tramitação do feito, sobreveio manifestação da impetrante requerendo a desistência do mandado de segurança e restituição de valores supostamente arrecadados - R\$ 10.770,62 (dez mil setecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos). (fl. 175/176).Diante da manifesta ausência de interesse da impetrante no prosseguimento do feito, face o requerimento de aposentadoria por invalidez, entendo por bem homologar o pedido de desistência formulado. Por outro lado, não procede o pedido de restituição de valores, por ser estranho ao objeto do writ, inexistindo, nos presentes autos, notícia de qualquer depósito em conta vinculada a este juízo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex vi legis.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (art. 25, V, Lei 8.265/93) e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0009633-63.2011.403.6100 - OLGA MARIA FERREIRA BARROSO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP**

VISTOS EM SENTENÇA.OLGA MARIA FERREIRA BARROSO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando que o benefício de pensão por morte foi reduzido, sem observância pelo impetrado de que a impetrante é viúva de ex-combatente na Segunda Guerra Mundial. A decisão do impetrado ofende a coisa julgada (ação autuada sob nº 2005.63.01.260.575-2). Além disso, houve decadência, cerceamento de defesa e nulidade da citação editalícia, sustentando, ainda, que as prestações são irrepetíveis.Pretende o restabelecimento da renda na forma concedida.A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/67.O processo foi distribuído à 17ª Vara Federal, que declinou da competência pela r. decisão de fls. 66/68.Redistribuído à 2ª Vara Previdenciária, foi determinada emenda da inicial (fl. 80), com cumprimento pela impetrante às fls. 81/82.A liminar foi indeferida (fl. 83), determinando-se a juntada de cópia do processo administrativo, que foi acostada às fls. 108/228.As informações foram prestadas às fls. 246/263, falando o INSS às fls. 267/275.O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 277/278).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Em primeiro lugar, observo que a sentença da ação anterior (autos nº 2005.63.01.260575-2) não representa impedimento à prestação jurisdicional aqui pleiteada.Issso porque a autora pretende o restabelecimento da renda mensal, que foi reduzida em 2010, após o julgamento da referida ação.Além disso, a causa de pedir é diversa, ora havendo irresignação com os índices de reajuste, ora contra a modalidade de pensão inscrita no sistema.Assim, afasto a arguição de coisa julgada apresentada pelo INSS (fls. 267/275).Na mesma esteira, o ato do agente administrativo, ao contrário do que foi sustentado pela impetrante, não representa ofensa à sentença acima referida.No tocante à decadência, deve ser aplicada, por questão de isonomia, a regra da Lei nº 8.213/1991



dirigida ao segurado que pretende a revisão do ato administrativo de concessão do benefício. Este terá, a partir de 2003, dez anos para revisão dos referidos atos, levando-se em conta as alterações produzidas por medidas provisórias. Além disso, o critério da especialidade afasta a aplicação da regra geral pretendida pelo Ministério Público Federal. Afasto, portanto, as preliminares e as questões prejudiciais ao mérito. Eventuais nulidades praticadas no processo administrativo sequer serão examinadas, ante o exame de mérito que será ora formulado, sendo tais questões dirigidas à análise do pedido liminar. De acordo com a documentação constante do processo administrativo, o falecido marido da autora teve concedida aposentadoria ao ex-combatente, em 30.04.1985, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, aplicada para limitação pelo teto da pensão por morte. E tal concessão foi fundamentada em lei especial, dirigida aos ex-combatentes, e não pelo regime geral de previdência. Logo, o ato de concessão não pode ser revisto com retroação da Lei nº 8.213/1991, uma vez que a pensão concedida à autora segue o mesmo regramento da aposentadoria devida ao seu falecido marido. Nem se alegue que a pensão é regida pela legislação da época do óbito. Esta disciplina, aliás, que a pensão corresponde a 100% do salário de benefício da aposentadoria. Não se pode fazer uma cisão legislativa, aplicando-se apenas a regra restritiva do direito do particular. A jurisprudência é no sentido de prevalência do direito adquirido e ilegalidade da redução das rendas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL EX-COMBATENTE. TETO RGPS. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ARTIGO 37, XI, CF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A segurança concedida na sentença determinou apenas o afastamento do ato coator, determinando à autoridade coatora que se abstenha de alterar, reduzir, limitar ou efetuar qualquer desconto no benefício de aposentadoria de ex-combatente do impetrante, restando consignado, no decisum, que a restituição de eventuais descontos efetuados deveria ser pleiteada na via apropriada. Restringido o pedido à vedação dos descontos ou da redução do valor do benefício, não se trata de Mandado de Segurança impetrado como via substitutiva de ação de cobrança, não havendo falar, portanto, em inadequação da via eleita. III. O impetrante é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço excepcional de ex-combatente (espécie 43) desde 15/03/1971 (f. 11), desta forma, teve seu benefício concedido na vigência da Lei n. 4.297/63. Revisão administrativa reduziu para o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Embora o fundamento do ato impugnado, supostamente coator, tenha sido a ausência do preenchimento do requisito do 1º do artigo 1º da Lei nº 4.297/63, qual seja, 35 meses de contribuições sobre o salário integral, cuja ausência ensejaria a não concessão ou a cassação do benefício excepcional de aposentadoria de ex-combatente, o fato é que a autoridade impetrada não cassou o benefício do impetrante, mas sim, reduziu-o ao limite do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. IV- Quanto à incidência de teto máximo do Regime Geral sobre o benefício, a Jurisprudência desta Corte já decidiu pela inaplicabilidade da Lei 5.698/71, porquanto anterior a seu advento a concessão do benefício, garantindo-se a incidência das Leis 1.756/52, 4.297/63 ou 5.315/67, conforme época de concessão. Com a edição do Decreto n. 2.172/97, o reajuste da aposentadoria de ex-combatente passou a seguir a regra geral dos demais benefícios de prestação continuada da previdência social. Todavia, não incidindo, sob o valor obtido, a limitação vinculada ao máximo do salário-de-contribuição, aplicando-se, porém, aquele limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. V- Se, por um lado, o benefício de ex-combatente, não se submete ao teto máximo do Regime Geral da Previdência Social, conforme interpretação conjugada do artigo 17, caput, do ADCT, regulamentado pelo Decreto n. 2.172/97, os proventos pagos a ex-combatentes devem adequar-se aos limites do artigo 37, XI da Constituição Federal. VI- Ilegal o ato administrativo que realizou a redução do benefício de aposentadoria excepcional de ex-combatente do impetrante, limitando-o ao teto do RGPS, devendo-se ressaltar, todavia, que sempre deverá ser observado o teto do artigo 37, XI, da Constituição Federal. VII- Remessa necessária parcialmente provida, apenas para ressaltar a aplicação do artigo 37, XI, da Constituição Federal, de observância obrigatória. (REOMS 00007551719994036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, 2º DO CPC. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NA LEI 1.756/52. CRITÉRIO DE REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. I - A sentença, sujeita ao reexame necessário, pronunciou a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante. II - O prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir da vigência da lei (1º/02/1999), não sendo possível a aplicação retroativa da norma para limitar a Administração. Precedentes do STJ. III - Possibilidade de exame do mérito da demanda, nos termos do art. 515, 2º do C.P.C, eis que presentes os elementos que permitem o julgamento. IV - A pensão por morte de ex-combatente marítimo da autora (DIB em 04/03/1997) é derivada do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente de seu falecido marido, com DIB em 30/01/1965. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de garantir os efeitos das Leis nº 1.756/52 e 4.297/63 para aqueles que já haviam adquirido o direito ao benefício anteriormente à Lei nº 5.698/71. VII - Conforme

interpretação conjugada do art. 17, caput, dos ADCT, do art. 2º da EC nº 20/98 e dos artigos 1º e 8º da EC nº 41/2003, os proventos pagos aos ex-combatentes devem adequar-se aos limites do art. 37, XI, a partir de 31 de dezembro de 2003, data da publicação desta última Emenda, observado o teto transitório disciplinado em seu art. 8º e posteriores regulamentações. VIII - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos para afastar a decadência. Com fundamento no 2º do art. 515 do CPC, concedida a segurança pleiteada. (AMS 00131567620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Prejudicada a decisão sobre a alegada irrepetibilidade das prestações previdenciárias. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, por conseguinte, julgo procedente o pedido.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a inconstitucionalidade do ato administrativo de redução da renda da autora, determinando o restabelecimento da renda na forma que vinha sendo mantida até a revisão administrativa.Intime-se o agente para pagamento do benefício no valor integral, em 30 (trinta) dias.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios em mandado de segurança.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

**0005115-72.2011.403.6183 - ODECIO LIMA DE SOUZA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Vistos, etc.Odecio Lima de Souza, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de guia para pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, sem incidência de juros e correção, decorrente de atividade religiosa, já reconhecida, bem como expedição de certidão de tempo de serviço.Sustenta que, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), exerce atividade religiosa desde 1978, tendo contribuído para o sistema entre maio de 1995 e dezembro de 2002, quando ingressou no regime previdenciário próprio dos servidores públicos federais. Com intuito de obter direito a aposentadoria, em 18/05/2010 o impetrante requereu, junto ao INSS, o cálculo da indenização devida para averbação do período de janeiro de 1978 a dezembro de 1992. Contudo, não obteve resposta da autarquia previdenciária. O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 44 e ss.).Diante das informações, a liminar foi deferida, determinando, tão somente, que a autoridade coatora conclua o pedido de expedição de guia de pagamento do débito (fls. 61).O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 66/67), os quais foram acolhidos para fazer constar na decisão que a guia deverá ser expedida nos termos da legislação vigente à época (fls. 68/71).O INSS, em cumprimento à liminar, apresentou guia de pagamento às fls. 75/79, no valor total de R\$ 19.880,52 (dezenove mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período de janeiro de 1985 a julho de 1996.O impetrante impugnou os cálculos apresentados, uma vez que o período apurado não corresponde ao requerido na inicial (fls. 83/85).Diante da impugnação, determinou-se a intimação do INSS para esclarecer os cálculos (fls. 89).Retificando o ofício anterior, a autarquia esclareceu que somente foi comprovada atividade do requerente a partir de janeiro de 1985, de modo que o período de apuração refere-se a janeiro de 1985 a dezembro de 1994, anexando guia de pagamento no valor de R\$ 131.196,00 (cento e trinta e um mil cento e noventa e seis reais). (fls. 93/94). O impetrante impugnou novamente os cálculos, argumentando que o noviciado canônico foi iniciado em 1978 e que os cálculos deveriam ser elaborados de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços (fls. 182/184).Em resposta, o INSS sustenta que a questão demanda instrução probatória, sendo incabível a via do mandado de segurança (fls. 186).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 191/192).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo que o exercício de atividade religiosa no período de 1978 a 1985, fato controvertido nos autos, demanda instrução probatória incompatível com o mandado de segurança. Os documentos juntados ao processo são insuficientes a esta finalidade, por consistirem em declarações unilaterais e registros extemporâneos que não evidenciam o direito alegado. Contudo, o próprio impetrante, na petição de fls. 182/184, deixou em aberto a possibilidade de fixação do termo inicial em janeiro de 1985, motivo pelo qual passo a análise do mérito. Pretende o impetrante a expedição de Guia de Pagamento das Contribuições Previdenciárias em atraso, sem incidência de juros e correção, bem como certidão de tempo de contribuição, a fim de obter aposentadoria. Após decisão liminar determinando o processamento do pedido administrativo, o INSS informou (fls. 167) a conclusão do processo e a expedição de Guia de Previdência Social - GPS, para pagamento de atrasados, apurando um valor a recolher no total de R\$ 131.196,00 (cento e trinta e um mil cento e noventa e seis reais).Os cálculos processados pela autarquia foram realizados tomando-se por referência o valor da remuneração sobre a qual incide a contribuição para o regime próprio de previdência social ao qual está vinculado o impetrante, acrescido de juros de mora e multa.A expedição da guia, que representaria a satisfação do objeto do mandado de segurança, gerou sucessivas impugnações acerca do valor do débito, apurado em desconformidade com a decisão liminar, mas, ao meu sentir, em conformidade com o direito. Pois bem.Conforme prevê a Lei nº 8.212/91, o aproveitamento do tempo trabalhado como contribuinte individual ou equiparado está condicionado ao pagamento da respectiva contribuição. Diferentemente do que ocorre com o segurado empregado, em relação a quem presumem-se realizados os descontos das contribuições previdenciárias pelo empregador, os contribuintes individuais e equiparados devem realizar o recolhimento para contabilizar o tempo de serviço.A própria legislação previdenciária oportuniza, porém, o

recolhimento extemporâneo, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Esse recolhimento denota verdadeira indenização ao sistema previdenciário, exatamente em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. No caso dos autos, considerando-se que o impetrante não recolheu, no momento oportuno, as contribuições referentes ao período compreendido entre janeiro de 1985 a dezembro de 1994, está obrigado ao pagamento da indenização respectiva. Tal indenização, diversamente do que decidido liminarmente, deve ser calculada de acordo com a legislação vigente no momento que se pleiteia o recolhimento extemporâneo. Incide, na espécie, o disposto no artigo 45-A, 1º II da Lei 8.212/91, com redação determinada pela LC 128/2008, que manteve, quanto ao tema, a regulamentação vigente desde a promulgação da Lei: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Vale observar que a própria parte impetrante não alega existir ilegalidade no ato consistente em exigir o pagamento da indenização, que é posto como condição para a fruição do benefício e/ou para a contagem do tempo de serviço. Nem, tampouco, requer a adoção de um ou outro critério para cálculo do montante devido, postulando, apenas, a exclusão dos juros de mora e correção monetária. Ora, tratando-se de indenização, ainda que tendo por referência um período pretérito, parece evidente a necessidade de aplicação da legislação em vigor no momento do efetivo pagamento. Em que pese haver divergência jurisprudencial quanto ao tema, filio-me ao entendimento segundo o qual a natureza indenizatória do pagamento tem por corolário a necessidade de observância da lei vigente à época do efetivo adimplemento. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA DE SEGURADO AUTÔNOMO QUE NÃO PROMOVEU O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TEMPO CERTO - PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS PARA FINS DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTAGEM RECÍPROCA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 8.212/01, ART. 45 E .1. A Lei nº 8.212/91, ao tratar da aposentadoria por idade, possibilitou a contagem de tempo de serviço pretérito, no qual não houve recolhimento das contribuições na época própria, desde que o segurado indenize o Sistema Previdenciário (art. 45 e parágrafos). 2. O cálculo dos valores deve obedecer à legislação vigente à época do pagamento, e não a dos fatos geradores das contribuições, visto que tratar-se de indenização que demanda a integral reparação do equilíbrio econômico e financeiro do sistema. (AMS 00256641320014036100, JUIZ CONVOCADO FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:23/06/2008. FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o cálculo do valor da indenização deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo da contagem de tempo de serviço, e não na que estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200338000263935, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/02/2012 PAGINA:132.) De sua vez, a incidência de juros de mora e multa tem lugar em razão do previsto no artigo 45-A, 2º da Lei 8.212/91, não se havendo falar em correção monetária: 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - CÔMPUTO DE JUROS E MULTA - SEGURADO INDIVIDUAL FACULTATIVO - APLICAÇÃO DO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - RECURSO PROVIDO. 1. Reside a controvérsia noticiada no presente agravo de instrumento acerca da incidência de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por segurado individual facultativo no período de 07/1986 a 03/1995 para contagem de período de trabalho pretérito. 2. Desejando a contagem de tempo de serviço pretérito, sobre o qual não contribuiu, o interessado precisa indenizar a Previdência Social no tocante a tais períodos, para que os mesmos contem a favor dele para a percepção de benefício. 3. Tratando-se de indenização (não mais da contribuição que poderia ter pago oportunamente) não há como pretender ultrapassar a regra do tempus regit actum. 4. Consiste a norma prevista no art. 45 da Lei n.8.212/91, em verdade, em um conjunto de regras que visam a aplicação concreta do princípio da universalidade da cobertura, e que foi elaborada com a necessária observância do princípio da equidade na forma de participação no custeio. 5. Assim, se o

segurado inadimplente pretende regularizar a sua situação com a Seguridade Social deve fazê-lo mediante o pagamento dos valores correspondentes às contribuições sociais não adimplidas segundo os regramentos vigentes no momento em que procura a autarquia previdenciária e solicita a quitação dessas pendências. 6. Decidir de modo diverso importa em subverter o ordenamento e despir de eficácia o princípio da equidade do custeio, porquanto a norma em tela visa justamente a garantir a solvabilidade do sistema da Seguridade Social. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00359775320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 143 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando, em parte, a liminar deferida, a fim de que o INSS expeça Guia da Previdência Social - GPS, nos termos da legislação vigente, referente ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1994. DENEGO o pedido de exclusão de juros de mora. Os honorários advocatícios não são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0007443-93.2012.403.6100** - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos, etc. Paulo Henrique da Silva, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO, objetivando, em síntese, o desbloqueio de parcelas de seguro-desemprego. O impetrante alega ter sido demitido, sem justa causa, da empresa Rodoviário Cassiano Logística e Armazenamento Ltda., na qual trabalhou no período de 18/02/2011 a 26/01/2012, passando a gozar seguro desemprego. Contudo, a última parcela do benefício foi suspensa arbitrariamente, ao argumento de que o impetrante manteve vínculo concomitante com a empresa Cook Cozinhas OK S.A., o que sustenta nunca ter ocorrido. Ajuizado inicialmente na 8.ª Vara Cível desta Capital, o feito foi redistribuído para a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, conforme decisão de fls. 30. Manifestação da União à fl. 45 requerendo sua intimação dos atos processuais. Manifestação/Parecer do Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 46, no sentido de que o benefício teria sido suspenso, possivelmente, em decorrência de homonímia, devendo o impetrante solicitar abertura de procedimento administrativo perante a Comissão Geral de Seguro Desemprego. A liminar foi indeferida às fls. 55/57. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, entendo que a ausência de processo administrativo para retificação da homonímia não obsta a concessão da segurança, consubstanciando o ato ilegal a simples negativa de pagamento do benefício ao trabalhador desempregado, quando preenchidos os requisitos fixados em lei. A Lei 7.998/90, no artigo 3, estabelece os requisitos para concessão do seguro desemprego: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Ora, uma vez comprovada documentalmente a circunstância descrita na norma, o recebimento do seguro desemprego configura direito do cidadão, não podendo ser restringido ou suprimido por ineficiências dos órgãos públicos. No caso em exame, verifica-se que o impetrante viu cessar o seguro desemprego em virtude do recebimento do benefício em concomitância com remuneração percebida da sociedade empresária Cook Cozinhas OK S.A. no período de 05/08/2009 a 08/09/2011, empresa na qual nunca trabalhou. O equívoco foi confirmado pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 46), ao esclarecer que o impetrante é inscrito no CPF n. 232.578.878-41, ao passo que o vínculo apontado foi mantido pelo Sr. Paulo Henrique da Silva,

cadastrado no CPF 099874566-93. Apontou o órgão que, possivelmente, a situação de homonímia foi a causa da suspensão do seguro desemprego, tendo juntado aos autos extratos do CNIS (fls. 49) que comprovam a vinculação do CPF do homônimo ao empregador apontado. Ademais, a Carteira de Trabalho e Emprego e Previdência Social - CTPS (fls. 20), bem como o extrato (fls. 50) demonstram que, nos períodos de 03/03/2008 a 14/01/2010 e 24/06/2010 a 21/12/2010, o impetrante manteve vínculos, respectivamente, com as sociedades empresárias Arata Comércio e Serviços Postais Ltda. e Luna Transporte e Serviços de Carga e Descarga Ltda., todos no estado de São Paulo. Os documentos demonstram, portanto, que o impetrante encontrava-se em situação de desemprego involuntário no período em que gozou o benefício, não havendo o que restituir aos cofres públicos. Deste modo, fica claro que a suspensão do benefício pela Administração configura ato ilegal. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar a liberação da parcela do seguro desemprego indevidamente retida. Os honorários advocatícios não são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0016135-81.2012.403.6100** - GILMAR SOUZA MATA (SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO VISTOS EM SENTENÇA. GILMAR SOUZA MATA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO IV OESTE - LAPA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que percebeu seguro-desemprego a partir de 11.05.2009, em seis parcelas. Procurou recolocação no mercado, concorrendo à vaga oferecida por Ponto de Apoio Serviços Temporários, não se efetivando a contratação. Depois disso, foi contratado pela empresa Málaga Produtos Metalizados. Quando da dispensa sem justa causa desta empregadora, buscou receber seguro-desemprego, que foi negado, ante a informação constante do sistema que teria conseguido emprego na Ponto de Apoio. Apresentou carta da empresa, confirmando que não havia vínculo empregatício, mas o benefício foi recusado pelo impetrado. Pede, assim, que a autoridade coatora seja compelida a pagar o benefício. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/36. Indeferida a liminar à fl. 37. As informações foram prestadas às fls. 46/53. O juízo trabalhista declinou da competência às fls. 62/63, sendo o processo redistribuído à 9ª Vara Federal, com competência cível, que também declinou da competência (fls. 77/78). O processo foi redistribuído à 2ª Vara Previdenciária (fl. 80) e, posteriormente, a esta Vara (fl. 84). A liminar foi indeferida pela r. decisão de fls. 87/88. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 92, reiterando o parecer de fls. 66/69. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O impetrante recebeu regularmente o seguro desemprego no ano de 2009, pois foi dispensado sem justa causa e, ao contrário do que consta dos cadastros consultados pelo impetrado, não saiu da situação de desemprego antes do término do pagamento das parcelas, ocorrido em 13.10.2009 (fl. 19). Note-se que foi contratado pela empresa Málaga Produtos Metalizados, em 18.05.2010 (fl. 14), não havendo registro do contrato de trabalho com a Ponto de Apoio na CTPS do impetrante. Aliás, apesar de constar da RAIS contrato com a Ponto de Apoio, em 17.08.2009 (fl. 20), a própria empresa declara que houve erro no cadastramento, afirmando que o impetrante nunca foi seu empregado (fl. 21). Ante tal constatação, deveria o impetrado proceder ao pagamento do seguro-desemprego, pois o impetrante não pode ser responsabilizado por erro de terceiro, principalmente, porque se trata de prestação de caráter alimentar devida em momento de desemprego. Assim sendo, o impetrante faz jus ao seguro-desemprego, devendo ser cancelada a informação de pagamento indevido no ano de 2009, em decorrência do inexistente contrato de trabalho com a Ponto de Apoio, possibilitando a liberação do seguro-desemprego devido em 2012 e evitando recusas futuras. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, julgo procedente o pedido. O impetrado deverá cancelar a informação de pagamento indevido em 2009, em virtude do inexistente contrato de trabalho com a Ponto de Apoio, liberando as prestações de seguro-desemprego devidas em decorrência da dispensa da empresa Málaga Produtos Metalizados, no prazo de quinze dias. Intime-se o impetrado e a pessoa jurídica a que ele está vinculado. Custas na forma da lei. Considerando que não há relação jurídico-processual, não são devidos honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0007508-33.2012.403.6183** - JULIO CESAR PEREIRA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. I. RELATÓRIO JULIO CÉSAR PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que o recolhimento de contribuições atrasadas, referentes a período em que atuou como contribuinte individual (outubro de 2001 a julho de 2003), seja realizado mediante utilização do critério de cálculo previsto na legislação à época vigente. Pretende, em última análise, que o cálculo de tais contribuições seja feito a partir da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, na forma preconizada pelo artigo 45, 2º, da Lei nº 8.212/91, com redação anterior àquela dada pela Lei

Complementar nº 123/2006. Alega que a utilização do critério de cálculo hoje vigente (artigo 45-A, 1º, da Lei nº 8.212/91), tal qual pretende a autarquia previdenciária, viola o princípio do tempus regit actum. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-52. Regularizada a impetração, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 73, tendo o INSS manifestado-se às fls. 94-98. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 90-91). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.212/91, o aproveitamento do tempo trabalhado como contribuinte individual está condicionado ao pagamento da respectiva contribuição. Diferentemente do que ocorre com o segurado empregado, em relação a quem presumem-se realizados os descontos das contribuições previdenciárias pelo empregador, os contribuintes individuais devem realizar o recolhimento para contabilizar o tempo de serviço. A própria legislação previdenciária oportuniza, porém, o recolhimento extemporâneo, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Esse recolhimento denota verdadeira indenização ao sistema previdenciário, exatamente em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. No caso dos autos, considerando-se que o impetrante não recolheu, no momento oportuno, as contribuições referentes ao período compreendido entre dezembro de 2001 e julho de 2007, está obrigado ao pagamento da indenização respectiva. E tal indenização, diversamente da pretensão formulada, deve ser calculada de acordo com a legislação vigente no momento que se pleiteia o recolhimento extemporâneo. É que ela não se confunde com o crédito tributário oriundo da ausência de recolhimento tempestivo das contribuições. Assim, não há que se falar em prescrição ou decadência tributárias, tampouco que se cogitar da suposta incidência do preceito previsto no artigo 144 do Código Tributário Nacional. A própria parte impetrante não alega existir ilegalidade no ato consistente em exigir o pagamento da indenização, que é posto como condição para a fruição do benefício e/ou para a contagem do tempo de serviço. Questiona, isso sim, o critério de cálculo da indenização, ou seja, se aquele vigente à época do período em que deveriam ter sido vertidas as contribuições ou se aquele em vigor no momento do pagamento da indenização. Ora, tratando-se de indenização, ainda que tendo por referência um período pretérito, parece evidente a necessidade de aplicação da legislação em vigor no momento do efetivo pagamento. Em que pese haver divergência jurisprudencial quanto ao tema, filio-me ao entendimento segundo o qual a natureza indenizatória do pagamento tem por corolário a necessidade de observância da lei vigente à época do efetivo adimplemento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA DE SEGURADO AUTÔNOMO QUE NÃO PROMOVEU O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TEMPO CERTO - PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS PARA FINS DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTAGEM RECÍPROCA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 8.212/01, ART. 45 E .1. A Lei nº 8.212/91, ao tratar da aposentadoria por idade, possibilitou a contagem de tempo de serviço pretérito, no qual não houve recolhimento das contribuições na época própria, desde que o segurado indenize o Sistema Previdenciário (art. 45 e parágrafos). 2. O cálculo dos valores deve obedecer à legislação vigente à época do pagamento, e não a dos fatos geradores das contribuições, visto que tratar-se de indenização que demanda a integral reparação do equilíbrio econômico e financeiro do sistema. (AMS 00256641320014036100, JUIZ CONVOCADO FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:23/06/2008. FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o cálculo do valor da indenização deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo da contagem de tempo de serviço, e não na que estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200338000263935, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/02/2012 PAGINA:132.) O entendimento retratado nas transcrições acima encontra maior consonância com a exigência de integral reparação do equilíbrio econômico e financeiro do sistema previdenciário. Ademais, está-se diante de sucessão de leis no tempo. De um lado, o impetrante pretende o cálculo na forma prevista no artigo 45, 2º, da Lei nº 8.212/91, com redação anterior àquela dada pela Lei Complementar nº 123/2006. De outro lado, a autarquia vale-se do critério de cálculo hoje vigente, previsto no artigo 45-A, 1º, da Lei nº 8.212/91. Trata-se, como se nota, de dois critérios indenizatórios: um vigente à época em que foi realizada a atividade sem o recolhimento das respectivas contribuições (artigo 45, 2º) e outro em vigor no momento em que é paga a indenização (artigo 45-A, 1º). Parece evidente que o critério a ser adotado deve ser o segundo, em respeito ao próprio princípio do tempus regit actum. Afinal, o ato a ser subsumido à legislação de regência corresponde ao pagamento da indenização e não ao recolhimento das contribuições (que deixou de ser feito no momento oportuno). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex vi legis. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007788-04.2012.403.6183** - ANAI MENA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Vistos em sentença. ANAI MENA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora mantenha preventivamente o seu benefício previdenciário.A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 09-22.Deferido prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 24, sob pena de extinção do feito (fl. 47), a impetrante deixou decorrer in albis tal prazo (fl. 47v).Por fim, vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme se verifica, embora intimada, a impetrante não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de cumprimento integral do despacho de fl. 24.Assim, considerando que o processo não pode ficar infinitamente paralisado, deve ser extinto sem resolução de mérito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0009895-21.2012.403.6183** - ILDEMAR FERREIRA DA TRINDADE(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0002123-70.2013.403.6183** - WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 97/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.Int.

**0003649-72.2013.403.6183** - CLORINDA AMELIA BARBOSA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos.I. RELATÓRIOCLORINDA AMÉLIA BARBOSA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para a imediata implantação do benefício aposentadoria por idade NB 41/160.351.756-9.Alega que o pedido administrativo foi inicialmente indeferido (fl. 14), tendo a impetrante interposto recurso, distribuído à Décima Quarta Junta. Aduz que foi dado provimento ao recurso administrativo (fls. 15-17) e, opostos embargos de declaração pelo INSS, foram eles rejeitados. Finalmente, afirma que, não obstante a decisão favorável na via administrativa, até a presente data o benefício não foi implantado.Este Juízo indeferiu a liminar pleiteada (fl. 70). As informações foram prestadas às fls. 85-97.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 81-82).Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃONão há controvérsia nestes autos acerca do deslinde do processo administrativo referente à aposentadoria NB 41/160.351.756-9.Com efeito, a própria autarquia, em informações prestadas às fls. 85 e seguintes, reconhece que o benefício em questão foi inicialmente indeferido pela falta do período de carência. Posteriormente, a segurada, ora impetrante, obteve decisão favorável na Décima Quarta Junta de Recursos, decisão esta mantida mesmo após a oposição de embargos declaratórios pelo INSS.A ilustre Gerente Executiva esclarece, finalmente, que os autos do processo administrativo encontram-se em trânsito e assim que recebidos, será acatada a decisão da 14ª Junta de Recursos (fl. 85 dos autos).É de se notar que o pedido administrativo foi formulado em 02/04/2012 (fl. 86), ou seja, há mais de um ano. A decisão proferida em sede recursal, por sua vez, foi prolatada em 17/09/2012 (fl. 89). Finalmente, os embargos de declaração opostos pela autarquia foram julgados em 20/05/2013 (vide informação à fl. 85, bem como extrato à fl. 97).A pendência do pedido administrativo por cerca de um ano e três meses não se justifica à luz da ordem jurídica em vigor.O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) fixa, em seu artigo 174, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.A própria Constituição Federal estabelece a duração razoável do processo, quer na seara judicial, quer na seara administrativa, como direito fundamental do cidadão (artigo 5º, inciso LXXVIII).No caso dos autos, está-se diante de pedido administrativo de concessão de benefício consistente em aposentadoria por idade, sem qualquer complexidade a justificar a demora na conclusão do processo administrativo. Não pode o segurado que já obteve uma decisão administrativa favorável permanecer aguardando indefinidamente o retorno dos autos que se encontram em trânsito para fruição de algo que lhe foi reconhecido.Há, nesses termos, evidente abuso por parte da autoridade coatora, a violar direito líquido e certo da parte impetrante consistente no cumprimento de decisão favorável na via administrativa.III. DISPOSITIVO

do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão proferida pela Décima Quarta Junta de Recursos (acórdão nº 13530/2012), implantando-se o benefício aposentadoria por idade NB 41/160.351.756-9. Tendo em consideração as peculiaridades do caso concreto, que denotam a persistência desproporcional de uma situação de ilegalidade em face da impetrante, fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais), incidente a partir do prazo fixado para cumprimento da decisão (trinta dias). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.625/93) e após, esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

**0004130-35.2013.403.6183 - MARIA IMACULADA DE PAULA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Intimado da sentença (fl. 52), o INSS nada requereu. Destarte, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.